



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2013 – São Paulo, quarta-feira, 10 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-46.1976.403.6100 (00.0000492-8) - EPATIL DO ABC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP021625 - LAHIRE GODINHO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Vistos, etc.Intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0035482-43.1988.403.6100 (88.0035482-3) - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0735866-57.1991.403.6100 (91.0735866-0) - NILDO PINHEIRO(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0013016-16.1992.403.6100 (92.0013016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715626-47.1991.403.6100 (91.0715626-0)) PAULO ROBERTO CAVALERO X JOSE MANOEL CARNEIRO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA

DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0018681-13.1992.403.6100 (92.0018681-5) - JOSE CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA X ARIEL ULIANA X JOSE NEUDSON PINTO X HEITOR JOAO CROCE X MARIA LUCIA SUSICHI CROCE X LEONARDO ANTONIO GAROFALO X MARCOS ULIANA X SERGIO LUIZ DAMASCENO X VALDEMAR MANOEL RIBEIRO X MARIA MONICA ANDRADE GUIMARAES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ANDRADE GUIMARAES DE ALMEIDA (SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0021987-87.1992.403.6100 (92.0021987-0) - YVES ATAHUALPA PINTO (SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0037431-63.1992.403.6100 (92.0037431-0) - MAMORU SAITO (SP024459 - ANTONIO CARLOS VALENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0044014-64.1992.403.6100 (92.0044014-2) - ALBERTO DI BEO X ROSA MARIA DI BEO (SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0048196-93.1992.403.6100 (92.0048196-5) - ANTENOR PONTEADO X ANTONIO CARLOS SCIACCA X ANTONIO RUIZ X CARLOS IVAN MAZZEI X DANIEL PEREIRA DE SOUZA (Proc. MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0070403-86.1992.403.6100 (92.0070403-4) - ALVISE TREVISAN X DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALLOSSI X JOAQUIM JOSE NEVES X JOSE HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA X ERNESTO POMPILIO X VITOR EXPEDITO DA SILVA X ODAIR VERDI X OG PINTO ALVIM X HELIO ALVARENGA X CASSIO MARCELO POMPILIO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0092359-61.1992.403.6100 (92.0092359-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087251-51.1992.403.6100 (92.0087251-4)) EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS (SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA E SP112511 - ANDREA MARIA RUTIGLIANO MORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, etc. EDEN S.A. FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize o réu a exigir o pagamento de contribuição previdenciária de 20% incidente sobre remunerações

pagas a administradores, diretores, autônomos e avulsos, conforme previsão da Lei n.º 7.787/89, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos. A ação foi julgada procedente (fls. 72/74). Ao recurso de apelação do réu foi negado provimento (fls. 101/104). Trânsito em julgado certificado em 26/02/1998, conforme consta à fl. 107. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 24/04/1998 (fl. 108 v.). Em vista da ausência de manifestação, os autos foram sobrestados em arquivo. É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes julgados. Processual Civil. Execução Contra a Fazenda Pública. Tentativa de realizar compensação pela via administrativa. Não interrupção da prescrição. Decurso do prazo do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Súmula n. 150/STF. Preliminar de mérito acolhida em razão da ocorrência da prescrição. 1. A execução contra a Fazenda Pública foi proposta após transcorrido prazo prescricional de 5 anos do trânsito em julgado da sentença exequenda. Incidência da Súmula n. 150/STF, a qual dispõe que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. É cediço que o prazo para pleitear direito contra a Fazenda Pública é de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública. Assim, cabia à empresa exequente formular judicialmente a pretensão executiva antes de decorrido o lapso prescricional, o que não ocorreu na hipótese. 4. Recurso especial conhecido e provido para acolher a ocorrência de prescrição da pretensão de executar a Fazenda Pública. (STJ - REsp. 1035441 - Processo 2008/0044804-9 - SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - 03/08/2010). Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Neste passo, observo que a parte autora foi intimada acerca do recebimento destes autos na Secretaria deste Juízo, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda em 24/04/1998, conforme demonstra a certidão de fl. 108 v., ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Até a presente data, não houve manifestação em termos de início da execução do julgado. Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c.c. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0010603-25.1995.403.6100 (95.0010603-5) - AUGUSTO ROBERTO COCINA X ALCEU ANTONIO BERTASSO X ALEXANDRE FERNANDO LEAL DA SILVA X ANTONIO CARLOS SIMETTA X ANTONIO CARLOS SIMETTA X ARLINDO JOSE CARICATI X ANA CAMPOS RUIZ X ALICE MIEKO YONEZAKI X ANA KAYOKO HARADA YOKOSAWA X ANTHERO SIZUDO X ARMANDO MITSUAKI OURA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 479, relativos aos honorários advocatícios, em favor do procurador dos autores. Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento, cuja cópia encontra-se às fls. 820/821, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para que seja refeito o cálculo em relação ao coautor Anthero Sizudo.

1000993-16.1995.403.6100 (95.1000993-8) - ERRES APARECIDO BUSSACARINI X TEREZA ATAIDE BUSSACARINI X ERIKA ATAIDE BUSSACARINI(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM E SP003426 - JOAQUIM CARVALHO NEVES E SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0026780-93.1997.403.6100 (97.0026780-6) - RODOTECNICO COML/ E SERVICOS LTDA X WALUMAR IND/ NAUTICA LTDA - ME X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0000142-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000142-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 152/154 a União Federal suscitou a sua ilegitimidade passiva, indicando como legitimado a figurar no pólo passivo da presente demanda o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, em razão do evento narrado na inicial ter ocorrido após a edição da Lei nº 10.233/2001. Pois bem, com a edição da Lei nº 10.233/01, foi extinto o DNER, assumindo a União Federal a qualidade de sua sucessora nas ações judiciais em curso até o fim do processo de inventariança, nos exatos termos do inciso I do artigo 4º do Decreto nº 4.128/02. Assim, referido processo de inventariança foi encerrado em 08 de agosto de 2003, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 4.803/03. Destarte, a partir de 08 de agosto de 2003, o DNIT passou a responder sobre as ações judiciais que versam sobre a responsabilidade decorrente de acidentes sucedidos em rodovias federais. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.209.891, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/11/2011, DJ. 29/11/2011; STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.314.620, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/10/2010, DJ. 27/10/2010; TRF3, Terceira Turma, AI nº 0024465-44.2006.403.0000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15/01/2009, DJ. 27/01/2009, p. 340). Portanto, em face do acima exposto, e tendo o evento danoso tratado nestes autos ocorrido em 02 de junho de 2005 (fls. 28/31), promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a inclusão do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT no pólo passivo da presente demanda, bem como a citação da referida autarquia federal, na pessoa do Procurador-Regional Federal. Após, ultimadas as providencias supra, tornem os autos conclusos. Int.

0027449-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027449-5) - AMALIA MARIA ITALIA CROPPA X LISIA INAGUE X LOURIVAL DE SOUZA FILHO X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X MARIA MALANDRINO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006290-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006290-3) - JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos em sentença. JOÃO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 263563D, bem como o Termo de Embargo/Interdição de área nº 181839C, ambos objeto do Processo Administrativo nº 02027.002645/2004-46. Alega o autor, em síntese, que na época da autuação era senhor legítimo e possuidor de um imóvel encravado na zona urbana do Município de Santa Albertina, Comarca de Jales/SP, tendo ali edificado uma casa residencial de alvenaria e outras benfeitorias, sendo que, no momento da edificação, respeitou a distância de 30m. Sustenta que, no entanto, nestes últimos anos, o autor vem sofrendo impiedosa perseguição, quer pelo Ministério Público Estadual, Federa, IBAMA e Polícia Ambiental, com propositura de ação penal, ação civil pública, etc. e isto porque a requerida autarquia federal, alega que a edificações foram realizadas sem a sua autorização, uma vez que se trata de área de preservação permanente. Alega o IBAMA que o autor utiliza sem autorização do órgão competente área de preservação permanente do reservatório de Água Vermelha, que foi embargada a área localizada a 50,00 metros da cota máxima normal de operação do reservatório, que, em virtude de tais acontecimentos foi lavrada uma malha na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz que apresentou recurso. Todavia não logrou êxito. Argumenta, outrossim, que o Auto de Infração e o Termo de Embargo/Interdição devem ser declarados nulos, haja vista que: o imóvel está localizado em zona urbana, sendo do município a atribuição para fiscalização do perímetro urbano, sendo a autarquia ré incompetente para lavrar a autuação; inexistente vegetação de preservação permanente no local; a pretensão punitiva da autarquia encontra-se prescrita; houve ofensa ao direito adquirido do autuado, ao ato jurídico perfeito e à irretroatividade das leis. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/77. Às fls. 81/84 foi indeferida a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 96/120) em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Citada (fl. 127v.), a ré ofereceu sua contestação (fls. 128/139), por meio da qual defendeu a legalidade da autuação realizada e pugnou pela improcedência do pedido. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 140/223. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 224) o autor ofereceu réplica (fls. 258/286). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 257) as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 287 e

291/292). Determinada a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 295), o Parquet tomou ciência de todo o processado (fl. 296). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. O autor, conforme relato, insurge-se contra o auto de infração, ao fundamento de que a residência não está localizada em área de preservação permanente e, como tal, devem ser proclamados nulos o Auto de Infração nº 263563D e o Termo de Embargo/Interdição de área nº 181839C. Verifica-se que a discussão em causa envolve bem jurídico indisponível - meio ambiente -. Dessarte, a presente decisão será tomada à luz do princípio da prevenção e da interpretação mais favorável ao meio ambiente (in dubio pro natura). Portanto, a análise da questão será feita com base no conjunto fático probatório acostado aos autos, a partir do qual será possível sopesar se a pecha de ilegalidade que recai sobre a autuação levada a efeito pela autarquia ré. Desta feita, a decisão será balizada pelos princípios constitucionais aplicáveis ao bem jurídico tutelado. Pois bem. É consabido que o princípio da prevenção traduz medida que tem por escopo evitar o nascimento de atentados ao meio ambiente; visa, portanto, a evitar, reduzir, ou, mesmo, eliminar ações tendentes a alterar a sua qualidade. Trata-se, pois, de medida acautelatória relativa à atividade sobre a qual haja certeza sobre o dano. Nessa hipótese, a proteção ao direito ambiental volta-se para o momento anterior à consumação do dano. De outra parte, o princípio da precaução é, igualmente, acautelatório. No entanto, sua análise situa-se no plano abstrato, ou seja, não há ainda certeza científica quanto aos possíveis efeitos negativos sobre o meio ambiente, de modo que, nessa hipótese, a incerteza jurídica milita em favor do meio ambiente. Em síntese conclusiva, a precaução notabiliza-se pela ação antecipada, ao reverso da prevenção cujo risco é certo. De qualquer forma, tais princípios do direito ambiental servem como balizadores à proteção ambiental, mas também como diretiva à resolução de questões submetidas ao crivo do Judiciário, a exemplo do caso em apreço. Assim, em consonância com entendimento extraído da doutrina sobre o tema: O princípio da prevenção é aquele em que se constata, previamente, a dificuldade ou a impossibilidade da reparação ambiental, ou seja, consumado o dano ambiental, sua reparação é sempre incerta ou excessivamente onerosa. A razão maior desse princípio é a necessidade da cessação imediata de algumas atividades, potencialmente poluidoras, em razão dos resultados danosos para o meio ambiente. Essa possibilidade do resultado é o que caracteriza o princípio da prevenção; (...). O princípio da precaução, aqui tratado mais detidamente, aplica-se àqueles casos em que o perigo é abstrato, de um estado de perigo em potencial, onde existam evidências que levem a considerar uma determinada atividade perigosa. (...) O princípio da prevenção é mais amplo que o da precaução, que representa uma medida concreta, mais real. Dessarte, a argumentação delineada na inicial, bem como as provas documentais acostadas aos autos, não infirmam o ato administrativo sancionatório do IBAMA, eis que, com base nos princípios acima aduzidos, notadamente o da prevenção, tenho que milita, no caso, o princípio in dubio pro natura. Além disso, analisando a questão dentro de um contexto de antagonismo entre o princípio da propriedade privada versus a proteção ao meio ambiente, exsurge a proteção deste último, notadamente pela natureza indisponível que o qualifica. Acentue-se, ainda, que os princípios constitucionais, no plano abstrato, acomodam-se textualmente no ordenamento jurídico. Contudo, faticamente pode surgir relação de antagonismo entre bens jurídicos tutelados, a exemplo do direito de propriedade versus a função social da propriedade, a liberdade de expressão em contraponto ao direito à privacidade etc. Em sendo assim, por não existir um critério abstrato que determine a supremacia de um em detrimento de outro, o julgador deve fazer um juízo de ponderação de valores a fim de aferir, in concreto, o peso de cada um dos princípios colidentes. Em suma, o equacionamento jurídico, quando presente estado de conflituosidade, resolve-se pelo princípio da concordância prática. Nesse sentido, transcrevo o entendimento de abalizada doutrina, verbis: Havendo uma colisão entre dois princípios ou mais princípios, o intérprete deve coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles. Os bens constitucionalmente protegidos devem ser tratados de modo que a afirmação de um não implique o sacrifício total do outro, devendo haver uma otimização das normas e bens tutelados envolvidos. A concordância prática deve servir como um parâmetro para a ponderação. Diante da existência de uma colisão entre dois direitos constitucionalmente consagrados, cabe ao intérprete buscar a harmonização dos valores envolvidos reduzindo proporcionalmente o âmbito de aplicação de cada um deles. Somente quando a redução proporcional de ambos os princípios não for possível, devido às circunstâncias do caso concreto, deve o intérprete afastar uma norma para a aplicação da outra. Portanto, o valor prevalecente aqui é o direito ao meio ambiente, posto que, conquanto a propriedade privada do autor tenha igualmente status constitucional, a presunção de proteção que mais deve prevalecer, in casu, é o meio ambiente. Trago à colação, a propósito, excertos do artigo O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente, elaborado pelo Juiz Federal Zenildo Bodnar e publicado na edição 15, da Revista de Doutrina do Tribunal Regional da 4ª Região, que, sobre o tema em análise, averbou: Por sua natureza e dimensão, os novos direitos e em especial os ambientais estão sempre em rota de colisão com outros direitos e interesses, fato este que exige do intérprete uma ponderação de valores com perspectiva multitemática para compatibilizar os rigores do princípio da legalidade (direito estrito) com a riqueza do caso concreto, sempre na busca de resultados mais satisfatórios socialmente. A resolução dos casos difíceis pelo Poder Judiciário exige necessariamente a assunção de compromissos valorativos, os quais nem sempre estão expressamente positivados e também não são

tão facilmente identificados nas fontes sociais, o que exige do intérprete alto grau de discricionariedade e redobrada fundamentação nas decisões para que estas sejam legítimas. Ao abordar a temática relativa à solução dos casos difíceis, Dworkin [2002, p. 14] defende que o juiz deve insistir na busca de critérios e na construção de teorias que justifiquem a sua decisão, utilizando-se de princípios. E quando estes estiverem em rota de colisão, el juez ante un caso difícil debe balancear los principios y decidirse por el que tiene más peso. Conforme expõe Alexy, na obra Teoria de los Derechos Fundamentales [1993, p. 86], os princípios são mandatos de otimização que podem ser cumpridos em maior ou menor grau, de acordo com as possibilidades reais e jurídicas do caso concreto. Defende que eventuais colisões entre princípios serão resolvidas pela ponderação. O método de ponderação consiste na atribuição de pesos aos princípios que estão em rota de colisão no caso concreto, tendo em vista que este autor não admite a existência de hierarquia abstrata entre os direitos fundamentais. Nas lides ambientais, em muitos casos, também estarão em conflito direitos fundamentais e princípios, entretanto, em se tratando do macrobem meio ambiente, a ponderação será especial em face da presença de um direito fundamental de destaque que merecerá proteção privilegiada, pois é em última análise a fonte e a garantia da vida humana. A ponderação ecológica, portanto, deverá operar de forma diferenciada, ou seja, o intérprete deverá, sem comprometer o núcleo essencial de outros direitos fundamentais ou princípios, conferir um peso maior ao meio ambiente. Não se pode olvidar, ainda, que, embora o direito de propriedade seja caracterizado como direito fundamental, nos termos do art. 5º, CF/88, essa norma não pode ser qualificada como de eficácia plena, mas de eficácia limitada ou restringível, porquanto a propriedade deve cumprir, nos termos da Constituição Federal, a sua função social (cláusula geral que deve ser sopesada casuisticamente). Ademais, a doutrina aponta que: A locução função social traduz o comportamento regular do proprietário, exigindo que ele atue numa dimensão na qual realize interesses sociais, sem a eliminação do direito privado do bem que lhe assegure as faculdades de uso, gozo e disposição. Vale dizer, a propriedade mantém-se privada e livremente transmissível, porém detendo finalidade que se concilie com as metas do organismo social. Afora isso, o direito de propriedade não pode ser utilizado ao livre alvedrio do proprietário, uma vez que: A função social da propriedade encontra-se prevista como direito fundamental e como princípio da ordem econômica. É compreendido como o dever que tem o proprietário de não exercer o seu direito em detrimento de outrem, bem como na sua obrigação de usufruí-lo em favor da coletividade. Não se pode esquecer, outrossim, que em decorrência do processo de constitucionalização do direito civil, a proteção ao meio ambiente foi igualmente prevista no 1º do art. 1228 do novel Código Civil, verbis: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 1o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Com efeito, a função social qualifica-se como obrigação propter rem, impondo ao proprietário o dever jurídico de observá-la sem aferrar-se a critério temporal, estendendo-se para quaisquer proprietários que venham a exercer a faculdades agregadas a ela (direito de usar, gozar, dispor e reivindicar). Calha mencionar que, em artigo publicado no Estado de São Paulo, datado de 30/04/2009, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo José Renato Nalini expendeu que: Numa ação pedagógica, lembra o proprietário de que não há direito adquirido contra a natureza. Ninguém se libera da obrigação ao alegar que a terra já era devastada, que não foi o atual titular dominial que derrubou a floresta. A obrigação de manter a mata é chamada propter rem. É uma obrigação objetiva. Acompanha o imóvel. Nessa linha de idéias, não merece acolhida o argumento segundo o qual a edificação, por antiga, estaria protegida pelo instituto do direito adquirido. Ora, atualmente a propriedade deve ser compreendida como uma relação jurídica complexa, ou seja, na relação jurídica de direito real, o proprietário tem direito subjetivo de exigir dos não-proprietários um dever genérico de abstenção idealizado abstratamente no inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º(...)XXII - é garantido o direito de propriedade; De outra parte, a coletividade é titular do direito subjetivo difuso de exigir que o proprietário conceda função social ao direito de propriedade com base no inciso XXIII da CF/88: Art. 5º(...)XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; Na verdade, essa funcionalidade da propriedade cria um complexo de encargos, limitações, impondo ao proprietário uma obrigação de fazer, diferentemente, aliás, do direito de vizinhança cujas normas são impositivas no sentido de evitar o exercício anormal do direito de propriedade, mas são dotadas de conteúdo negativo (obrigação de não fazer). Diante desse contexto, não há dúvida de que não houve ofensa ao direito adquirido em relação ao núcleo intangível da propriedade em si. Isso porque os efeitos protetivos que defluem da cláusula constitucional ficam adstritos aos quatro direitos subjetivos da propriedade, a saber: usar, gozar, dispor e reivindicar, eis que essas faculdades são estáticas e, por isso, não podem sofrer os efeitos de eventual retroatividade da lei a ponto de sonegar à incolumidade de direito já incorporado ao patrimônio da pessoa. No entanto, a função social é uma cláusula geral, ou seja, a norma é redigida justamente de forma lacunosa e vaga e, em razão disso, o magistrado pode interpretar a norma ajustando-a aos valores sociais, atualizando constantemente o sentido axiológico da norma. Ao contrário, se não houvesse essa técnica, a norma se esvairia com o perpassar do tempo, tornando-se obsoleta frente ao desenvolvimento social. Portanto, por ser cláusula geral, a função social tem uma dimensão dinâmica, e assim: traduz comportamento regular do proprietário, exigindo que ele atue numa dimensão na qual realize interesses

sociais, sem a eliminação do direito privado do bem que lhe assegure as faculdades de uso, gozo e disposição. Vale dizer, a propriedade mantém-se privada e livremente transmissível, porém detendo finalidade que se concilie com a metas do organismo social. Destarte, não há se falar em direito adquirido em detrimento da função social. Ademais, no magistério doutrinário de Nelson Rosendal: A função social penetra na própria estrutura e substância do direito subjetivo, traduzindo-se em uma necessidade de atuação promocional por parte do proprietário, pautada no estímulo a obrigações de fazer, consistentes em implementação de medidas hábeis a impulsionar a exploração racional do bem, com a finalidade de satisfazer os seus anseios econômicos sem aviltar as demandas coletivas, promovendo o desenvolvimento econômico e social de modo a alcançar o valor supremo no ordenamento jurídico: a Justiça. Vê-se, portanto, que se existisse direito adquirido a açambarcar a função social, a proteção ao direito ambiental se esmaeceria, pois situações consolidadas no tempo, com reflexos negativos à proteção ambiental, estariam indenidas à legislação protetiva. Com efeito, como já assinalado, a função social tem préstimo justamente para invalidar tais situações, assumindo papel de controle sobre os demais poderes agregados à propriedade (uso, gozo, reivindicar). Em suma, qualquer atividade envolvendo a propriedade deve passar pela filtragem da cláusula constitucional em referência. A corroborar tais assertivas, a dinamicidade da função social é extraída do próprio artigo 225 da Constituição Federal, pois no Capítulo VI, Do Meio Ambiente, há clara alusão a futuras gerações, no que a preservação do meio ambiente se traduz também em pacto de gerações. Vejamos a redação: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações Não procede, outrossim, a alegação de incompetência do IBAMA, pois, como autarquia federal de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, exerce, como órgão central do SISNAMA, poder de polícia ambiental, sendo-lhe atribuída a prerrogativa de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, nos termos do art. 70 da Lei n. 9.605/98,. Nesse sentido, a dicção do art. 70 da Lei n. 9.605/98 é peremptória ao averbar: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. Destarte, não há se falar em qualquer ilegalidade na atividade empreendida pelo IBAMA. Note-se que a autarquia federal exerceu o seu poder de polícia em consonância com os parâmetros normativos que lhe foram atribuídos, com esteio no parágrafo único do art. 78, do Código Tributário Nacional, cuja redação assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE POSSE. OBRAS. EMBARGO. APREENSÃO DE MATERIAL. SENTENÇA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGAS FIXADORAS DE DUNAS OU ESTABILIZADORAS DE MANGUES. ZONA COSTEIRA. PODER DE POLÍCIA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DO IBAMA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LEIS NºS 4.771/65, 6.938/81 E 7.661/88. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 4/93. 1. A sentença atacada apresenta os requisitos reclamados no artigo 458, do código de processo civil, tendo sido, ao contrário do que alega a apelante, devidamente fundamentada, com a análise dos fatos expostos e das normas que regem a matéria. 2. As leis nºs 4.771/65 e 7.661/88 disciplinam a proteção ao meio ambiente na zona costeira, inclusive, quanto às restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, devendo o particular titular de domínio útil ou propriedade de imóvel ali situado se sujeitar às restrições consignadas nas normas de regência. 3. O IBAMA, em face de suas atribuições, está legitimado pela lei nº 6.938/81, com as modificações implementadas pela lei nº 7.804/89, a exercer o poder de polícia, no que pertine à preservação ambiental, tendo, no caso, atuado dentro dos limites legais, cumprindo, ainda, o disposto na resolução CONAMA nº 4/93, que, aliás, classifica como reservas ecológicas as áreas de restingas localizadas na faixa de 300 (trezentos) metros da linha de preamar máxima. 4. Há que se partir da presunção de que os atos administrativos são praticados de conformidade com o ordenamento jurídico, não se desincumbindo a autora do ônus, que lhe cabia, de provar a ocorrência de abuso ou ilegalidade, razão pela qual se impõe a manutenção do embargo e da apreensão do material. 5. A permanência da cerca no local resultaria em impedir o livre acesso da população à praia, o que contraria o disposto no artigo 10, da lei nº 7.661/88, não se podendo admitir que prevaleça o interesse particular sobre o coletivo. 6. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 98.0536350-3, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 21/08/2003, DJ. 22/09/2003, p. 673)(grifos nossos) Dessa forma, tal como assentou a autarquia ré, o IBAMA como órgão federal do meio ambiente, integrante do SISNAMA, possui o poder de polícia ambiental, ou seja,

possui atribuição legal de fiscalizar as atividades relativas ao meio ambiente até mesmo sem avisar previamente. No mais, se lhe assegura a prerrogativa legal de presidir processo administrativo sancionatório no caso em apreço. Nessa linha de entendimento Heraldo Garcia Vitta pondera que: Seria possível, numa omissão de um ente estatal, o outro atuar em prol do meio ambiente? Como isso ocorreria? Digamos que haja danos ecológicos num bem pertencente ao Município; por razões diversas, contudo, as autoridades municipais ficam silentes: não penalizam os infratores nem mesmo restauram a lesão ambiental. Nesse exemplo, parece-nos coerente o ponto de vista segundo o qual o Estado e até mesmo a União atuem, na defesa do meio ambiente lesado. Tanto o servidor estadual como federal poderiam aplicar as sanções cabíveis. Pouco importaria ser esta lei municipal, estadual ou federal, na medida em que a competência para aplicá-las seria de todas as entidades políticas... De outra parte, a questão atinente à prescrição, o art. 1º da Lei n. 9.873/99, cuja literalidade é clara ao averbar que: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Evidente que o artigo em comento está a tratar de ação punitiva na esfera administrativa. Não se trata, portanto, de alusão à crime continuado cuja consumação se alonga no tempo. Nessa linha, o 3º do art. 225 do texto constitucional é claro, verbis: 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Dessarte, a prescrição de que trata os autos situa-se no âmbito da relação administração em contraponto ao autor. Em suma, o autor está a discutir a prescrição relativa à multa sancionatória que lhe foi aplicada, mas não se trata de discussão a envolver prescrição da pretensão punitiva, que, se fosse o caso, estaria sendo objeto de indagação jurídica na seara penal e, como corolário, o reconhecimento dessa prescrição seria desbordante da competência desse juízo. À derradeira, não seria despropositado excogitar hipótese de periculum in mora inverso, posto que, na eventualidade de o pleito ser acolhido, poderia, eventualmente, acarretar danosidade ao meio ambiente de forma irreversível, motivo adicional a reconhecer a improcedência da postulação em causa. Quanto à alegação da existência de excesso regulamentar contido na Resolução CONAMA nº 302/02, o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal e o artigo 8º da Lei nº 6.938/81 autoriza a edição, pelo Conama, de resoluções com o escopo de proteger o meio ambiente, que fixem parâmetros relativos às Áreas de Preservação Permanente, não havendo de se falar em ilegalidade em referida resolução. Ademais, a corroborar esse entendimento, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRA EMBARGADA PELO IBAMA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO DO CONAMA N. 303/2002. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCESSO REGULAMENTAR. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 2º, ALÍNEA F, DO CÓDIGO FLORESTAL NÃO-VIOLADO. LOCAL DA ÁREA EMBARGADA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. O fundamento jurídico da impetração repousa na ilegalidade da Resolução do Conama n. 303/2002, a qual não teria legitimidade jurídica para prever restrição ao direito de propriedade, como aquele que delimita como área de preservação permanente a faixa de 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima. 2. Pelo exame da legislação que regula a matéria (Leis 6.938/81 e 4.771/65), verifica-se que possui o Conama autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, não havendo o que se falar em excesso regulamentar. 3. Assim, dentro do contexto fático delineado no acórdão recorrido, e, ainda, com fundamento no que dispõe a Lei n. 6.938/81 e o artigo 2º, f, da Lei n. 4.771/65, devidamente regulamentada pela Resolução Conama n. 303/2002, é inafastável a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que os limites traçados pela norma regulamentadora para a construção em áreas de preservação ambiental devem ser obedecidos. 4. É incontroverso nos autos que as construções sub judice foram implementadas em área de restinga, bem como que a distância das edificações está em desacordo com a regulamentação da Resolução Conama n. 303/2002. Para se aferir se o embargo à área em comento se deu apenas em razão de sua vegetação restinga ou se, além disso, visou à proteção da fixação de dunas e mangues, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n. 7, desta Corte. 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 994.881, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/12/2008, DJ. 09/09/2009) RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE LOTEAMENTO ÀS MARGENS DE HIDRELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO N. 4/85-CONAMA. INTERESSE NACIONAL. SUPERIORIDADE DAS NORMAS FEDERAIS. No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º

e 2º, da Lei n. 6.938/81. Uma vez concedida a autorização em desobediência às determinações legais, tal ato é passível de anulação pelo Judiciário e pela própria Administração Pública, porque dele não se originam direitos. A área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de preservação permanente e, como tal, caso não esteja coberta por floresta natural ou qualquer outra forma de vegetação natural, deve ser reflorestada, nos termos do artigo 18, caput, do Código Florestal. Qualquer discussão a respeito do eventual prejuízo sofrido pelos proprietários deve ser travada em ação própria, e jamais para garantir o registro, sob pena de irreversível dano ambiental. Segundo as disposições da Lei 6.766/79, não será permitido o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica (...) (art. 3º, inciso V). Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 194.617, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 16/04/2002, DJ. 01/07/2002, p. 278)(grifos nossos) Ademais, de acordo com parecer do Parquet Federal, apresentado nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.24.002421-2, da lavra da I. Procuradora da República, Ana Cristina Bandeira Lins, registrou:a) o meio ambiente é interesse difuso, de todos, e não só do Município (não é só interesse local). Trata-se de direito humano fundamental, dotado de indisponibilidade. Assim, somente seria aceitável legislação municipal que não contrariasse a federal, como, por exemplo, caso fosse protetiva; b) a interpretação da qualificação de zona urbana deve-se limitar às questões relativas à administração do Município, com por exemplo, a necessidade de implantação de equipamentos urbanos municipais; c) a resolução CONAMA nº 302/02 define o que são áreas urbanas consolidadas e áreas rurais para seus fins (parâmetros, definições e limites de Áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno), não podendo a legislação municipal ir de encontro a esses ditames; d) o artigo 2º, inciso V, da citada Resolução, traz os requisitos necessários para que uma área seja considerada urbana consolidada, observando-se que, para tanto, é necessário que os requisitos estejam presentes concomitantemente, fato que, definitivamente, não ocorre na região do loteamento Condomínio Parque Paraíso e) nos casos de zona urbana ou de expansão urbana que tenham características eminentemente rurais e que foram declaradas como tais por lei Municipal, contrariando situação fática (fato que ocorre nos presentes autos), há de ser aplicado o disposto no artigo 3º, inciso I, 2ª Parte da Resolução CONAMA nº 302/02 (100 metros para reservatórios localizados em zona rural), posto que tal interpretação implica em mais eficaz proteção ao meio ambiente e previne a prática de medidas administrativas municipais desprovidas de fundamentação técnica. Constata-se, portanto, através das razões acima delimitadas, que a área litigiosa, localizada no Município de Mira Estrela/SP, é rural para efeitos da Resolução CONAMA nº 302/02, pelo fato de localizar-se sobre a linha da cota máxima normal de operação do reservatório, ou seja, em Área de Preservação Permanente, não existindo assim qualquer ilegalidade nos atos da impetrada.(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº 263563D, bem como o Termo de Embargo/Interdição de área nº 181839C, ambos objeto do Processo Administrativo nº 02027.002645/2004-46, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0011893-51.2009.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024919-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024919-5) - MARTIN CRNUGELJ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0059180-22.2009.403.6301 - JOAO VICENTE GRASSIA(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0023467-36.2011.403.6100 - NILDA APARECIDA DA SILVA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO

FEDERAL

Vistos em Sentença.NILDA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e os valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que ingressou com a Reclamação Trabalhista nº 2047/89, tendo a Reclamada, em razão de acordo judicial, efetuado o pagamento do valor relativo ao período compreendido entre janeiro a dezembro do ano de 2006 com a retenção de Imposto de Renda na fonte calculada sobre os juros de mora e o montante recebido acumuladamente.Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória dos juros de mora. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter seguido como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/35.Deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se à autora que promovesse a emenda à inicial, para retificar o polo passivo da ação (fl. 39), o que foi providenciado à fl. 40.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/57), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e de apresentação de documentos essenciais. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 59/63.As partes não requereram a produção de provas (fls. 65/66 e 68).Em razão da determinação de fl. 70, manifestou-se a autora às fls. 71/93.Manifestou-se a ré à fl. 94. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que não é necessário o esgotamento da via administrativa para que a parte ingresse com ação judicial, a fim de pleitear seus direitos, sob pena de haver ofensa ao postulado constitucional do livre acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Rejeito a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como da prova do recolhimento, diante da documentação que instruiu a inicial, especificamente às fls. 23/27 (sentença), 28/29 (homologação dos cálculos), 91 (pagamento da primeira parcela decorrente da Reclamação Trabalhista) e 92 (recolhimento da primeira parcela relativa ao imposto de renda incidente sobre as verbas oriundas da Reclamação Trabalhista).No mais, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação.Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas

que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 19/12/2011 (data da propositura da ação). Portanto, uma vez que o recolhimento dos valores aqui discutidos ocorreu no período compreendido entre janeiro a dezembro do ano de 2006 (fls. 30/34), reconheço a ocorrência de prescrição. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao reembolso pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados. P.R.I.

0018447-43.2011.403.6301 - JOSE VIDAL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. JOSÉ VIDAL NOGUEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a inexistência do débito descrito na inicial, bem como, condene a ré à restituição do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, devidamente atualizados, devendo, ainda, abster-se de efetuar a cobrança decorrente da DIRPF retificadora relativa ao ano 2007/exercício 2008. Alega, em síntese, que em razão de decisão judicial que reconheceu seu direito à revisão do benefício da aposentadoria, no ano de 2007, recebeu o valor de R\$94.272,11 (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e onze centavos), tendo sido retido na fonte o valor de R\$2.828,16 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos). Afirma que, ao apresentar a Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano 2007/exercício 2008, foi calculado o valor de R\$2.828,16 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), a ser restituído em seu favor. No entanto, posteriormente, foi notificado pela Receita Federal para efetuar a retificação de referida declaração, tendo sido calculado imposto a pagar, no valor de R\$22.427,78 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos). Diante da ausência de pagamento do imposto complementar, foi notificado a efetuar o pagamento do valor de R\$46.163,98 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e noventa e oito centavos). Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores oriundos da aposentadoria, recebidos acumuladamente, é indevida, uma vez que a incidência deveria ter como parâmetro os valores mensais, não pagos oportunamente pelo INSS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/41. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 42/43). Determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais (fls. 51/52). Em cumprimento às determinações de fls. 62 e 72, o autor se manifestou às fls. 63/70 e 73/75. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 68). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/83), requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Verifica-se na documentação que instruiu a inicial que, em decorrência da procedência do pedido formulado nos autos do processo nº 2003.61.84.035430-9 (fls. 36/38), em 21/05/2007, o autor recebeu o valor líquido de R\$ 91.443,95 (fl. 22), tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 2.828,16 (fl. 22). Contudo, a incidência deveria ter sido calculada considerando-se os valores que deveriam ter sido pagos mensalmente. Vejamos. Na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º: Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês.

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011) 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011). Desse modo, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1.** Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível (AI nº 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593). Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EIAC nº 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598). Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da DIRPF retificadora relativa ao ano 2007/exercício 2008 (fl. 18), bem como para condenar a ré à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre as verbas recebidas de forma acumulada (R\$2.828,16 - fl. 22), em decorrência da sentença proferida nos autos do processo nº 2003.61.84.035430-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95, inacumulável com outros critérios de correção. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame

necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024950-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5)) FATIMA CONFORTO(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. FATIMA CONFORTO, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a nulidade da citação e a ausência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita. No mérito, pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a procedência dos embargos opostos, para afastar o anatocismo, a comissão de permanência, suscitando a violação do princípio da boa-fé objetiva, diante da ausência de informações sobre o custo do empréstimo. Sustenta a embargante, em síntese, que a citação editalícia é nula, sob o argumento de que a não-localização da corré no endereço declinado na inicial e no endereço fornecido pela Receita Fderal foi devidamente constatada pelo i. Oficial de Justiça, porém não se seguiram diligências hábeis o suficiente a considerar esgotados todos os meios de busca, o esforço de se tentar localizar a referida corré. Ademais, alega que o contrato que aparelha a ação executiva não é título executivo extrajudicial e que a cláusula décima primeira da referida avença não permite que o valor da dívida seja apurado através de cálculos aritméticos a partir das informações constantes do próprio título. Conforme demonstram os cálculos apresentados nas planilhas (fls. 746/766), o valor atribuível à variável taxa de rentabilidade fica ao inteiro alvedrio da embargada (chegando-se ao valor de até 79,939, cf. fls. 749). À evidencia, essa circunstância, por si só, retira a liquidez da obrigação, por impossibilidade de se apurar, de forma unívoca, o seu valor. Aduz, em complemento, que houve cobrança indevida de juros e multa em patamar que ultrapassa os limites impostos pela legislação em vigor, discordando, ademais, da cumulação dos encargos com a comissão de permanência e dos valores cobrados pela embargada, pois excessivos. Intimada a se manifestar (fl. 02) houve impugnação (fls. 23/34) na qual a embargada sustentou a validade da citação e do título executivo extrajudicial, bem com a sua liquidez e, no mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 36), a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 38), requerendo a embargante a realização de prova pericial contábil (fls. 40/41). À fl. 42 foi indeferida a realização de prova pericial A embargante interpôs recurso de agravo retido (fls. 44/48v.) o qual foi devidamente contraminutado pela embargada (fls. 55/58). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade da citação, dispõe o artigo 231 do Código de Processo Civil: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; Compulsando os autos em apenso, observo que a ação de execução foi ajuizada em 20 de outubro de 1989, sendo certo que, de várias diligências efetuadas pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 18, 409v., 779 dos autos em apenso), bem como as diligências administrativas realizadas pela exequente (fls. 621/641 e 842/862 dos autos em apenso), foram envidados todos os esforços para a localização do endereço da embargante para fins de citação. Assim, tendo em vista que tanto as diligências administrativas quanto judiciais para encontrar o paradeiro da embargante não lograram êxito, ficou caracterizada a hipótese legal prevista no inciso II do artigo 231 do CPC, acima transcrita, autorizadora da citação por meio edital. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais: EXECUÇÃO. ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 98 DA CORTE. 1. Não viola o art. 132 do Código de Processo Civil a sentença prolatada por Juiz diverso do que presidiu a audiência de instrução e julgamento, se não houve a produção de provas. 2. Como assentado em precedentes, esgotados todos os meios para o encontro dos réus, o deferimento da citação por edital não agride nenhum dispositivo de lei federal. 3. É indiscrepante a jurisprudência da Corte sobre a não existência da prescrição intercorrente, suspenso o feito por falta de bens penhoráveis, se o exequente não deixou de adotar as diligências possíveis para o andamento da execução. 4. Sem prequestionamento não pode ter curso o especial, assim ocorrendo quando a matéria não foi desafiada pelo Acórdão recorrido nem afogado o caminho pela via do art. 535 do Código de Processo Civil. 5. Nos termos da Súmula nº 98 da Corte, não são protelatórios os embargos interpostos com nítido caráter de prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 241.868 Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/10/2000, DJ. 11/12/2000, p. 194) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUTORIZAÇÃO NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. MP Nº 2.170-36/2001. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA REFERIDA MP. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Tendo sido promovida a citação no endereço declinado no contrato de mútuo cujo crédito é objeto da execução embargada, mas não tendo nele sido

encontrado o devedor, não há que se falar em nulidade da citação por edital. A exequente realizou as diligências necessárias junto ao setor competente com o intuito de indicar novo endereço para citação do réu, que restou fracassada. 2. A jurisprudência é pacificada em reputar constitucional a MP 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros nos contratos bancários. 3. In casu, o contrato foi firmado antes (23/01/2001) da edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual a capitalização de juros não era autorizada, sendo forçoso reconhecer ser indevida a sua aplicação. 4. O colendo STJ, por meio da Súmula nº 294, dispôs que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 5. Sucumbência recíproca. 6. Precedentes do colendo STJ e desta Corte regional. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 2009.82.00.001954-0, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 04/04/2013, DJ. 11/04/2013, p. 378)(grifos nossos) Assim, de acordo com a fundamentação supra, afastado a preliminar de nulidade da citação. Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, observo que o título que embasa a ação executiva é o Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, Contraída Através do(s) Contrato(s) de Crédito Rotativo Pessoa Jurídica nº 52.136-0, e Crédito Especial Pessoa Jurídica nº 94-3. O inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil relaciona os títulos executivos extrajudiciais, a saber: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Portanto, o termo de confissão de dívida de fls. 08/13 dos autos em apenso, insere-se entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial, haja vista que assinado pelos devedores e firmado por suas testemunhas sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado. Tal entendimento, inclusive, foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula nº 300: Súmula nº 300 O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Destarte, afastado a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso II do artigo 614 do CPC: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: (...)II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Sustenta a embargante a ausência de liquidez do título que aparelha a execução, diante da inexistência de parâmetros para a apuração dos valores executados. Dispõem as cláusulas Primeira, Quarta, Quinta, Décima Primeira e Décima Segunda do contrato de fls. 08/13 dos autos em apenso: CLÁUSULA PRIMEIRA - CONFISSÃO DA DÍVIDA: A DEVEDORA e os FIADORES confessam-se devedores, nesta data, da CREDORA, do valor apurado na forma legal e contratual, da quantia de Cz\$1.937,55 (HUM MILHÃO NOVECENTOS E TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E TRINTA E UM CRUZADOS E CINCO CENTAVOS). (...) CLÁUSULA QUARTA - JUROS: Sobre o valor do saldo devedor atualizado incidirão juros compensatórios calculados à taxa de 02.00% (DOIS POR CENTO) ao mês, exigíveis mensalmente e até integral liquidação da dívida. PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período de carência os juros acima mencionados serão pagos todos os dias 26 de cada mês e após a carência, quando do pagamento das prestações. CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO MONETÁRIA: Sobre o saldo devedor incidirá correção monetária calculada à razão de 100% (cem por cento) da taxa de remuneração da LBC, capitalizada mensalmente. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso da extinção da LBC será utilizado o índice que vier a ser adotado para a correção das contas de poupança. (...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INADIMPLÊNCIA: No caso de atraso nos pagamentos das prestações nas datas fixadas, sobre o valor da prestação incidirão correção monetária pro-rata à razão de 100% (cem por cento) da taxa de remuneração da LBC, comissão de permanência e juros de mora a 1% (um por cento) ao mês, estes dois últimos calculados sobre o valor atualizado e às taxas vigentes para as operações da espécie, na CEF, à época dos pagamentos, independentemente de qualquer aviso ou outra medida judicial ou extrajudicial e sem prejuízo da exigibilidade da dívida na sua totalidade e demais cominações legais e contratuais. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTA CONTRATUAL: Na hipótese de a CREDORA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, além do principal e demais encargos, a DEVEDORA e os FIADORES pagarão mais a multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre tudo quanto for devido, pena convencional essa, irredutível. PARÁGRAFO ÚNICO - A multa será devida inclusive no caso de falência e concordata. (grifos nossos) Conforme se depreende das cláusulas pactuadas, os critérios para definição do quantum devido pela embargante encontra-se descritos no título, bastando mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso: Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de

Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Por outro lado, entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidora, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. Quanto à questão dos juros, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano Da análise do contrato celebrado, firmado em 26 de agosto de 1987, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros. Ocorre que, tendo sido celebrado o contrato em data anterior à aludida Medida Provisória, é vedada a capitalização mensal de juros. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212) (grifos nossos) Assim, deve ser afastada a capitalização mensal de juros. Já no tocante à limitação dos juros aos 12% ao ano, tal matéria já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: Súmula Vinculante nº 7: A Norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por fim, no que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros

moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contratual contida na Cláusula Décima Primeira do Contrato Particular celebrado entre as partes. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0036955-30.1989.403.6100 (antigo 89.0036955-5) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006251-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025641-5)) LEONARDO DAMIAO CORDEIRO X ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos em Sentença. LEONARDO DAMIÃO CORDEIRO e ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO, qualificados na inicial, opõem os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que reconheça a nulidade da Execução de Título Executivo Extrajudicial em apenso, reconhecendo-se a prescrição do direito de ação da embargada. Alega, em síntese, a inadequação da via eleita, diante da ausência de título executivo, bem como ter ocorrido a prescrição, diante do lapso temporal transcorrido entre o despacho inicial e a citação dos executados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/58. A embargada apresentou impugnação às fls. 60/66. As partes não requereram a especificação de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Acolho a preliminar suscitada pelos embargantes. O contrato que fundamenta a propositura da ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial tem por objeto a abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. No entanto, o FIES não tem eficácia de título executivo, em razão da ausência de conhecimento, pelas partes, do valor do débito, das parcelas devidas e a data de vencimento, cuja apuração depende da definição do montante disponibilizado em cada semestre e do valor já restituído pelo estudante desde a assinatura do contrato, dependendo da efetiva utilização do crédito, em momento posterior. Dessa forma, ausentes os requisitos de liquidez e certeza, inerente ao título executivo extrajudicial, tal como adverte a Súmula nº. 233, do STJ, que estabelece que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES não se constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Precedentes. 2. Apelação da CEF desprovida. (AC 200733000013912, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:146.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233). 2. Não é cabível, assim, ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, visto que não se reveste de liquidez e certeza, nos termos exigidos pelo art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 200633000132116, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2011 PAGINA:333.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233). 2. Na linha do entendimento sumulado pelo STJ, não há como se configurarem os atributos de certeza e liquidez, exigidos pelo art. 586, para se reconhecer a eficácia do título executivo extrajudicial a contrato de financiamento estudantil, pois necessário se apurarem os valores disponibilizados e gastos ao final do curso superior pelo estudante beneficiado. Incabível a execução judicial de créditos do FIES, dado que o contrato que os fundamenta carece da liquidez e certeza exigidos pelo art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.(AC 200533000157737, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/07/2012 PAGINA:088.) Portanto, diante da ausência de título executivo extrajudicial a fundamentar a ação executiva em apenso, há de ser acolhida a pretensão dos embargantes. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos embargantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando extinta a execução (ação de execução de título executivo extrajudicial nº 0025641-57.2007.403.6100). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, fixado este no valor da execução, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0025641-57.2007.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010568-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010568-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X PERCIVAL GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA)
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025641-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA DANTAS CORDEIRO DE SOUZA X LEONARDO DAMIAO CORDEIRO X ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de LEONARDO DAMIÃO CORDEIRO, ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO e ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO, visando à cobrança do valor de R\$ 27.167,29 (vinte e sete mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. Somente a executada Áurea Dantas Cordeiro de Souza foi citada (fl. 47vº), não tendo havido penhora de bens (fl. 49). Em razão do requerido à fl. 52, deferiu-se a penhora de ativos no sistema BACENJUD (fl. 53), não tendo havido bloqueio, em razão da ausência de saldo positivo (fls. 54/56). Determinou-se a expedição de carta precatória para a citação dos executados Leonardo Damião Cordeiro e Rosane Antonia Cardoso Cordeiro (fl. 154). A executada Áurea Dantas Cordeiro de Souza apresentou exceção de pré-executividade às fls. 168/178, tendo sido apresentada impugnação às fls. 183/190. É o relatório. Decido. Em razão do julgamento proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, ficou caracterizada a ausência de título executivo a fundamentar a presente execução, não subsistindo a hipótese inscrita no artigo 586 do Código de Processo Civil. Assim, ante a inexistência de título executivo a embasar a pretensão executiva, fica evidenciada a carência da ação da exequente, na modalidade interesse de agir. Diante do exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista que estes já foram fixados na decisão proferida nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005238-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MORAIS AFFONSO X ALEXANDRE MORAIS AFFONSO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ALEXANDRE MORAIS AFFONSO e OUTRO, objetivando provimento que determinasse aos executados o pagamento da importância de R\$ 88.045,04, atualizado para 21.03.2013 (fl. 06), referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB n.º 21.3291.734.0000048-03 emitida em favor dos executados. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 72/83 e fls. 84/97 a exequente informou ter havido renegociação da dívida, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, deixando de existir

uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007815-77.1991.403.6100 (91.0007815-8) - CELIO DE FREITAS FERREIRA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CELIO DE FREITAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0708633-85.1991.403.6100 (91.0708633-4) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009290-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009290-0) - PERCIVAL GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERCIVAL GOMIERO

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3822

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002840-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Ciência ao corréu Sérgio Hiroshi Hamamoto da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, aguarde-se a comprovação do depósito judicial determinado na audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030658-26.1997.403.6100 (97.0030658-5) - JOVARINO ABEL RIBEIRO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX

E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão de fls. 167/169. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, fazendo constar a União Federal, mantendo-se os demais corréus. Após, dê-se ciência às partes do retorno do autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora juntar, em 05 (cinco) dias, uma contrafé, necessária à citação da União Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Se em termos, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0028380-08.2004.403.6100 (2004.61.00.028380-6) - FRANCISCO DE PAULA LUZ X MARIA OLIVIA DA SILVA LUZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA CECILIO DA SILVA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO E SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Intime-se o corréu Importadora e Incorporadora Cia Ltda para regularizar sua capacidade processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia (art. 13, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0014024-37.2006.403.6100 (2006.61.00.014024-0) - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Compulsando os autos verifico que a parte autora concorda com o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal e requer a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 14.755,14, corrigido até dezembro de 2012.Tendo em vista que o depósito de fls. 154 ocorreu em 12/04/2013, não há como expedir o alvará, tal como requerido.Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o valor de R\$ 14.755,14 (corrigido até dezembro de 2012) pra a data do depósito de fls. 154 (12/04/2013).Cumpra-se.

0017666-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017666-0) - JOAO VICENTE DIAS RAMOS X VICENTE DE PAULA DIAS RAMOS X MARIA DE JESUS GONCALVES RAMOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Compulsando os autos verifico que os mesmos foram remetidos à Central de Conciliação em 08 de maio de 2013 (fls.503) para de audiência de conciliação que seria realizada em 20 de maio de 2013 (fls. 500).Verifico que os autos foram recebidos pela Central de Conciliação em 09/05/2013 (fls. 503) e remetidos a este Juízo em 05/06/2013 SEM QUALQUER TERMO DE AUDIÊNCIA.Diante do acima exposto, determino seja requisitado informação, por meio eletrônico, à Central de Conciliação, acerca da audiência realizada.Cumpra-se.

0002332-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002332-2) - EUSEBIO HUMBERTO NUNEZ(SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 205/215, retornem os autos ao Perito para esclarecimentos a serem prestados no prazo de 15 (quinze) dias.Com o retorno dos autos, intime-se as partes para manifestação.Intime-se.

0009059-45.2008.403.6100 (2008.61.00.009059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE SOUZA MENEZES
Defiro a citação da parte ré por Edital. Expeça-se. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, em 05 (cinco) dias, promova a retirada do edital expedido, no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, para que cumpra o art. 232, inc. II, do Código de Processo Civil, no prazo nele disposto, com posterior comprovação nos autos das publicações realizadas (art. 232, par. 1º, CPC). Retirado o edital pela parte autora, publique-o, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, no órgão oficial.Intime-se.

0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6) - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0030691-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030691-5) - JOSE MASCARO X CLAUDIA LUCIA BETTI MASCARO(SP140070 - FABIO DIETRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 145/147: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora. Anoto que o original da petição de fls 145/147 deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 (cinco) dias (lei 9.800/99). Ressalto que a parte autora deverá se atentar para a data dos documentos que junta aos autos, uma vez que a petição acima mencionada está com data de 01 de março de 2011. Decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos. Int.

0034786-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034786-3) - IVETE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 104/108, especificamente às fls. 105, em que afirma não ter localizado os extratos dos períodos em debate, intime-se a parte autora para que comprove a existência da conta 0260.643.00063785-4, nos períodos de janeiro/89, fevereiro/89, maio/90, junho/90 e março/91, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que o silêncio da parte autora será entendido como desistência de produção dessa prova. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010437-48.2000.403.0399 (2000.03.99.010437-9) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP160246 - ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à Transmalotes São Judas Tadeu Ltda da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002912-27.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista que o valor recolhido (depositado) em 28/06/2013 (fls. 246) é o mesmo indicado no boleto de fls. 222, com vencimento para 30/11/2012, manifeste-se a ré em 5 dias sobre a suficiência desse. Após, cls. Intime-se.

Expediente Nº 7717

MANDADO DE SEGURANCA

0007331-71.2005.403.6100 (2005.61.00.007331-2) - ERCY NUCCI BARBETTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/07/2013).

Expediente Nº 7718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002223-95.2004.403.6100 (2004.61.00.002223-3) - HABITO DE VESTIR IND/ E COM/ LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS E SP186494 - NORIVAL VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 03/07/2013).

Expediente Nº 7721

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP110261 - GISELLE ZAMBONI) X EDNA GONCALVES SOUZA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

Expediente Nº 7722

MONITORIA

0009187-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0003600-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA ALVAREZ BANDEIRA

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0022085-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030736-10.2003.403.6100 (2003.61.00.030736-3) - ANTENOR GOMES RODRIGUES X JOSE MARIA BARROS X HIRAAKI IWAI X CLAUDIO NHONCANSE X CARLOS PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004192-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004192-0) - FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4183

MANDADO DE SEGURANCA

0030210-14.2001.403.6100 (2001.61.00.030210-1) - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER X CISPER S/A(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0038151-44.2003.403.6100 (2003.61.00.038151-4) - MILANESE CONTADORES ASSOCIADOS S/C

LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006859-41.2008.403.6108 (2008.61.08.006859-5) - DROGARIA SAO LUCAS LINS LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009466-46.2011.403.6100 - NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 171/172: Expeça-se ofício de notificação ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência da r. liminar de folhas 89/91, das decisões constantes às folhas 133/136 (07.06.2013) e às folhas 165 (25.06.2013). Após a juntada das informações, dê-se:a) ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei 12.016/2009 eb) vista ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011231-81.2013.403.6100 - MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS São declaratórios tempestivamente interpostos em que a embargante busca seja sanada omissão em relação a aplicação do art. 12 da Lei 1060/50. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de fls. 64/66, posto que tempestivos.A Lei n 1.060/50 garante aos necessitados, assim considerados todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, a isenção de todas as despesas advindas com o ajuizamento de uma demanda. O pedido de gratuidade veio formulado na petição inicial, afirmando a parte que não possuía condições de pagar as custas do processo.Assim, acolho os embargos de declaração para deferir os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.I.C. Anote-se.

0011863-10.2013.403.6100 - IVANI ELIZABETH DE ANGELIS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) a apresentação de cópia dos documentos pessoais da parte impetrante, bem como da declaração da autora quanto à sua condição para arcar com as custas processuais; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a indicação correta da autoridade coatora e o fornecimento de seu endereço atualizado; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030657-46.1994.403.6100 (94.0030657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091113-30.1992.403.6100 (92.0091113-7)) PEDRO SERGIO ANTUNES X JOSE ANTONIO GONSALEZ MORENO X ADILSON JOSE TORNEIRO X CARLOS ALBERTO BERTONCELLO(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0044486-89.1997.403.6100 (97.0044486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043687-46.1997.403.6100 (97.0043687-0)) INBRAFILTRO IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA(SP120283 - CLAUDIA BASACCHI E SP124153 - SILVIO DARRE JUNIOR) X ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. EDSON DA COSTA LOBO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0054238-85.1997.403.6100 (97.0054238-6) - CABOCLO ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA X ROMMAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0025147-13.1998.403.6100 (98.0025147-2) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0039387-36.2000.403.6100 (2000.61.00.039387-4) - AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009460-54.2002.403.6100 (2002.61.00.009460-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELTROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008751-82.2003.403.6100 (2003.61.00.008751-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0016246-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016246-4) - GILMAR TEIXEIRA DE ARAUJO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004997-98.2004.403.6100 (2004.61.00.004997-4) - GENARO MANNIS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010427-26.2007.403.6100 (2007.61.00.010427-5) - VERA BAKANOVAS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHED E SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR E SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001200-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001200-2) - IVO MILANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011501-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027691-71.1998.403.6100 (98.0027691-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUDIMAR JOSE PONTES X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X CELIA LUZIA RODRIGUES X CELINA YUMIKO TAMADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044444-91.2012.403.6301 - CILENE VICTOR DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando haver omissão na sentença quanto à alteração da causa de pedir ocorrida após sua citação.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão. A manifestação da embargante não guarda qualquer relação com o processado nos autos, em que em momento algum houve alteração da causa de pedir no curso do processo. A embargante confunde o motivo pela qual negou o levantamento (fl. 03), qual seja encontrar-se a autora há menos de 3 anos fora do sistema do FGTS, e a causa de pedir (fl. 04), qual seja a situação pessoal da autora que se encontra desempregada, sem outras fontes de receita, e é responsável pelo custeio do tratamento médico de sua genitora, acometida de Alzheimer em estágio avançado, conforme documentação robusta apresentada com a inicial.Se a embargante não interpretou corretamente o pedido formulado desde a inicial, deixando de apresentar defesa coerente com os fundamentos de fato e de direito indicados pela autora, não significa que a sentença padece de qualquer omissão.A sentença prolatada está adstrita ao pedido, tal qual formulado na inicial. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem

aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P. R. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6408

MONITORIA

0011222-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEAS JOAO POLUBOJARINOV (SP122820 - ELIAS POLUBOJARINOV) X ELI SAMUEL POLUBOJARINOV X ESTELA MARY ORLANDI POLUBOJARINOV

Fls. 209/213: Tendo em vista a regularização da representação processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja requerido o quê de direito, para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao i. patrono que, doravante, receberá as publicações. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019223-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE COLTRO JUNIOR X MARCIA FRANCO PONTES BORGES COLTRO (SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes a fls. 247/249, nos termos do que dispõe o artigo 269, III, do CPC e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, II, do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada a fls. 319/320, devendo o Oficial de Justiça desonerar o fiel depositário do encargo. Sem prejuízo, proceda-se à retirada da restrição cadastrada no RENAJUD. Quanto à possibilidade de agendamento de data para levantamento da restrição da penhora, uma vez cumprido o mandado de levantamento de penhora e procedida a retirada da restrição no RENAJUD, compete à CEF diligenciar junto ao DETRAN a inserção do gravame de alienação fiduciária em razão de garantia contratual. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0027164-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE DA PENHA CARDOSO X MARCIO PAULO SOARES OLIVEIRA

Fls. 240/244: Tendo em vista a regularização da representação processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja requerido o quê de direito, para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao i. patrono que, doravante, receberá as publicações. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001969-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE SOUZA RIOS (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo o recurso adesivo interposto a fls. 220/225, o qual seguirá a sorte do recurso principal. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as suas contrarrazões. Ao final, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016159-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA)

Considerando-se o resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora efetivada a fls. 208/209, direcionando-se a ordem para o novo endereço, informado a fls. 248, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004522-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação.Requer sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação, decorrentes da cumulação de TR com juros remuneratórios, da capitalização mensal dos juros remuneratórios, da incidência da Tabela Price e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase da atualização; seja afastada a eventual utilização de autotutela prevista na cláusula décima segunda e décima nona; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora; seja aplicado o artigo 302, parágrafo único do CPC, que prescreve por negativa geral; seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados.Pugna pela realização de prova pericial contábil e a concessão da assistência judiciária gratuita.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 159).Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 166/186).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo à análise do mérito.No presente caso o embargante firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em setembro de 2009 (fls. 09/15).Impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo.Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa.Quanto à alegação de anatocismo, não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de

sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (Processo

AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifeiTambém não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não haver nos autos demonstração de que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 21.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0004534-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA XAVIER RUAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005731-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO ALVES DE SOUZA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes conforme informado a fls. 128/131 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante à comprovação de seu pagamento na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I

0006283-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ALVES FIGUEIREDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0013425-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DIAS FERREIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0014020-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MANOEL MUTO DE SOUZA

Fls. 94: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0017115-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFREDO ZIMATH

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0020053-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON CORREIA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002527-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP288079B - ILKA PALMEIRA JATOBA E SP113309 - IVANI FRAGATA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006723-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Fls. 69/91: Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0007941-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERREIRA DUARTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009677-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO VICENTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007709-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO MACIEL DONATO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009287-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FRANCISCO MENDEZ

Fls. 24/26 e 28: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE DE OLIVEIRA

Fls. 311/313: Defiro. Proceda a Secretaria à publicação do edital expedido a fls. 306. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Isto feito, comprove a Caixa Econômica Federal, a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019351-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Fls. 110: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção prolatada a fls. 108. Após o trânsito em julgado da aludida sentença, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme lá determinado. Intime-se.

0001931-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO COSTA DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0017829-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO DAMIAO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DAMIAO BONFIM

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0022471-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MOREIRA MAMEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MOREIRA MAMEDE

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 47/59), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa (fls. 54/59). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001485-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 35/36, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007035-68.2013.403.6100 - VANDERLEI PIRES CORREA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 39/52 para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

0007440-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X WELLINGTON ESCARPARO BOTTATO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 219/241 para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

0008245-57.2013.403.6100 - RIFKA MAMLOUK(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 157/184 para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

Expediente Nº 6423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017251-11.2001.403.6100 (2001.61.00.017251-5) - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR(Proc. ADILSON NUNES DE LIRA -OAB 182731) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, inclusive da decisão de fls. 255-256. DECISÃO DE FLS. 255/256: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela parte autora, argumentando ser indevida a presente cobrança, vez que inexistente condenação a título de honorários advocatícios. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 250). Houve manifestação da União Federal a fls. 253/254, requerendo a improcedência da impugnação, com o prosseguimento da execução. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Verifico que assiste razão à autora, ora impugnante, em suas argumentações. A sentença, exarada a fls. 138/139 indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Desta decisão interpôs a parte autora recurso de apelação, tendo o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região dado-lhe parcial provimento para nos termos do art. 515, 3º, julgar improcedente o pedido, sem condenação em honorários advocatícios, tendo decorrido o prazo legal para interposição de recurso cabível conforme certidão de fls. 236. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos autos verifica-se que procede a impugnação, visto que a questão suscitada encontra-se preclusa, mesmo porque quando da decisão proferida pelo Egrégio a União deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso cabível, encontrando-se o feito sob o manto da coisa julgada. Isto Posto, acolho a impugnação ofertada pela parte autora, de modo que nada há a executar nos presentes autos. Intimem-se e, não havendo impugnação, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.

0020552-14.2011.403.6100 - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004474-08.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/246-verso: Recebo a apelação interposta pela parte ré, somente no efeito devolutivo e apenas em relação à tutela antecipada deferida a fls. 145/147, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0018917-61.2012.403.6100 - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7015

MONITORIA

0019791-08.1996.403.6100 (96.0019791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

1. Fl. 494: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos réus Roberto Leandro de Deus (CPF n.º 631.168.208-72) e Tamy e Tainá Comércio de Veículos Ltda (CNPJ n.º 67.553.149/0002-50). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os réus foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel, mas não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 83, 212, 298, 316, 330, 366/367, 389, 423/424, 446/449, 462/463, 473 e 489/490), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus, Roberto Leandro de Deus (CPF n.º 631.168.208-72) e Tamy e Tainá Comércio de Veículos Ltda (CNPJ n.º 67.553.149/0002-50), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagarem o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO(SP234296 - MARCELO GERENT) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)

1. Fls. 233/235: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos dos mandados de citação devolvidos com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 5 da decisão de fl. 217, apresentando o endereço da ré ISMÉRIA MARIA SOLBO ou pedindo a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito em relação a ré ISMÉRIA MARIA SOLBO, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0007044-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X MARIZA RAZUCK ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0021369-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 151/182). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0014975-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA ROSA

1. Fls. 74/85: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 61, apresentando o endereço do réu ou pedindo a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0016749-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA REZENDE ESTANISLAU

1. Fl. 87: ante a afirmação da autora de que não publicou o edital de citação no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da ré, MONICA REZENDE ESTANISLAU (fls. 82/85), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida pela exequente (fl. 88) as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela. 7. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima. 8. Fica a autora intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima. Publique-se.

0019425-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE MACIEL PLATINI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré (fls. 106/118). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Indefiro o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que tem direito a tal benefício porque representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de a ré haver sido citada por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0001735-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS DA SILVA COSTA

1. Fl. 78: defiro. Expeça a Secretaria novo edital. 2. Cumpra a Secretaria, para este novo edital, as determinações constantes da decisão de fl. 71. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição do edital e para retirá-lo na Secretaria deste juízo. Deverá atentar para o prazo de publicação do edital em jornal local, nos termos do item 5 da decisão de fls. 71. 4. Publique a Secretaria esta decisão e o edital na mesma data. 5. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 da decisão de fl. 71. Publique-se.

0001759-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR TENORIO NAVILLE

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré (fls. 80/102). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Indefiro o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que tem direito a tal benefício porque representada pela Defensoria Pública da União, na

qualidade de curadora especial. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de a ré haver sido citada por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo.3. Analiso o requerimento da Defensoria Pública da União de adiantamento dos honorários relativos à atuação na qualidade de curador especial. Somente cabe cogitar de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública da União. A simples nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial não lhe confere direito aos honorários. A função de curadora especial de revel citado por edital é própria, institucional, da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). O simples exercício de função institucional pela Defensoria Pública da União não permite o arbitramento dos honorários. A Defensoria Pública somente tem direitos aos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de sua atuação, se vencedora na causa que patrocinou, conforme artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Interpretação contrária, que conferisse à Defensoria Pública da União honorários (não os sucumbenciais) pela simples nomeação para exercer a função institucional de curadora especial de revel citado por edital ou com hora certa, criaria uma situação absurda. É que tais honorários advocatícios (que, repito, não são os sucumbenciais), seriam devidos não pela parte autora uma vez que a função de curadoria especial é de interesse da Justiça, decorrente do interesse público, e não da parte exequente, isto é, não é de interesse do particular, mas sim pela Justiça Federal. Pergunto: qual seria a utilidade de atribuir à Defensoria Pública da União, sob o aspecto da economia processual, a função institucional de curadora especial, se a Justiça Federal teria de pagar-lhe os honorários advocatícios pela simples nomeação para o exercício dessa função institucional, assim como são devidos os honorários se para tal função é nomeado advogado particular, cadastrado na assistência judiciária? O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.203.312, decidiu que a Defensoria Pública não tem direito aos honorários advocatícios pela simples nomeação para exercer função institucional de curadora, mas somente aos honorários sucumbenciais, se vencedora na causa: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido (REsp 1203312/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011). Ante o exposto, indefiro o requerimento da Defensoria Pública da União de adiantamento dos honorários relativos à atuação na qualidade de curador especial. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0005285-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL AUGUSTO VALENTIM CENSON

1. Fls. 31/32: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereço do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0010869-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº

220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011120-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-61.2013.403.6100) CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE (PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Defiro o pedido dos embargantes de concessão das isenções legais da assistência judiciária, mas somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não ficam os executados dispensados de pagarem os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, no caso de improcedência dos embargos. Cumpre observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídos das isenções legais da assistência judiciária ora concedida os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes os presentes embargos à execução, situação em que serão afastados não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução. 2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução não está garantida por penhora. Não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais não ter sido concedido efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. 4. Ficam os embargantes intimados para, no prazo de 10 dias, apresentarem a via original da última folha da petição inicial (fl. 62 destes autos), na qual constam as assinaturas de seus advogados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010855-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-86.2013.403.6100) MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Apense a Secretaria estes aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0002436-86.2013.4.03.6100.2. Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta exceção e a suspensão determinada no item 2 supra.4. Fica a excepta intimada para apresentar manifestação sobre a exceção, no prazo de 10 dias.5. Junte a Secretaria as informações sobre os autos n.º 0001044-51.2007.4.05.8401.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011099-10.2002.403.6100 (2002.61.00.011099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DE FREITAS BARROSO ME(SP184065 - DANILLO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X CARLOS DE FREITAS BARROSO(SP184065 - DANILLO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA)

1. Fls. 264/267: ante a sentença de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC nos autos dos embargos à execução n.º 0006533-32.2013.403.6100, julgo prejudicada a execução e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do Oficial do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para cancelamento da averbação n.º 16 na matrícula n.º 11.076, dessa Serventia. Instrua-se o mandado com cópias desta decisão e da matrícula do imóvel (fls. 258/261).3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias.4. Comprovado o recolhimento das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

0005487-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA

1. Fl. 332: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada HENR-TEK FERRAMENTARIA EIRELI. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos das executadas VIRLEI SILVA BERGSTROM e MARIA IGNEZ DE CAMPOS. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Fl. 334: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas HENR-TEK FERRAMENTARIA EIRELI e VIRLEI SILVA BERGSTROM. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF dessas executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.4. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo Fiat Uno S, ano de fabricação 1989,

modelo 1990, placas BUO4275, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome da executada MARIA IGNEZ DE CAMPOS. 5. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.6. Expeça a Secretaria mandado para intimação da executada MARIA IGNEZ DE CAMPOS:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação da executada como depositária do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.Publique-se.

0003593-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO

1. Fl. 183: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO, CPF nº 249.344.658-55, até o limite de R\$ 16.240,34, que compreende o valor do débito atualizado em 12.11.2009 (fls. 71/74) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 22.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora..Publique-se.

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO)

1. Acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal à avaliação dos imóveis penhorados, realizada por oficial de justiça (fls. 262/265). O laudo de avaliação apresentado pela Caixa Econômica Federal foi elaborado com base nos critérios preconizados pelo Ibape, com base na NBR-14.653-2. Os critérios de avaliação preconizados na NBR-14.653-2 são mais precisos para determinar o valor do imóvel. Ficam fixados os seguintes valores dos imóveis, para fevereiro de 2013: i) matrícula 81.213: R\$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil reais); e ii) matrícula 81.226: R\$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil reais).2. Diante da realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27 de agosto de 2013, às 13 horas, para o primeiro leilão dos imóveis penhorados nestes autos, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12 de setembro de 2013, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.4. Do edital de hasta pública deverá constar que há duas hipotecas que gravam os imóveis, tendo como credora hipotecária a Caixa Econômica Federal, bem como averbações, nas matrículas dos imóveis, de execuções de título executivo extrajudicial.5. Expeça a Secretaria mandados de intimação dos que averbaram execuções de título executivo nas matrículas dos imóveis, para ciência da designação das hastas públicas, nos termos do artigo 698 do CPC, ainda que não tenham averbado penhora nessas execuções, mas apenas a distribuição destas.6. Fica intimada a executada CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR(SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)

1. Fl. 373: o executado NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR já foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 120, bem como intimado da penhora, por meio de sua advogada (decisão de fl. 200, verso). O mandado se destinava à constatação e à avaliação do automóvel penhorado. Nada mais. Mas tais providências restaram

prejudicadas porque o automóvel, assim como o executado, não foram localizados.uiv2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. do Superior Tribunal de J3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Fica intimado o executado, na pessoa do seu advogado, para indicar, no prazo de 10 dias, o local onde se encontra o veículo penhorado (fl. 173), ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV e 601 do Código de Processo Civil.6. Restando-se infrutíferas as determinações acima, será registrada no RENAJUD ordem judicial de restrição total de circulação do veículo, o que poderá implicar na apreensão deste bem, a qualquer tempo, pela autoridade de trânsito.7. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o levantamento dos valores penhorados por meio do Bacenjud, determinado na decisão de fl. 200. A referida decisão deferiu o pedido de antecipação de tutela na impugnação apresentada pelo executado, com base em cognição sumária.

0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

1. Não conheço do pedido de penhora dos ativos financeiros mantidos pelos executados TONY TEXTIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e TONY WADIIH SKAF por meio do sistema Bacenjud. Tal medida já foi adotada por este e restou infrutífera (fls. 189/198).2. Fl. 85: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ALCEBÍADES KLEIN DA SILVA (CPF nº 280.511.068-49), até o limite de R\$ 72.308,05 (setenta e dois mil trezentos e oito reais e cinco centavos), em 20.01.2010, conforme planilha de fls. 171/173.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0020919-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EZAQUIEL MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA EMILIA LOPES DOS SANTOS

1. Defiro o pedido da exequente de nomeação de MARIA EMÍLIA LOPES DOS SANTOS (CPF nº 256.758.448-05) como representante legal do espólio de EZAQUIEL MANOEL DOS SANTOS, na qualidade de administradora provisória. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para registro.2. Expeça a Secretaria mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação do espólio executado, nos termos da decisão de fl. 31, na pessoa de sua representante legal, cientificando-a de sua inclusão, na execução, como representante provisória do espólio de EZAQUIEL MANOEL DOS SANTOS.3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da representante legal, MARIA EMÍLIA LOPES DOS SANTOS (CPF nº 256.758.448-05), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.5. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas

acima.Publique-se.

0017706-87.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RINALDO JOSE ANDRADE X ROSANGELA GRANDISOLI

1. Fls. 124/125: analiso os requerimentos formulados pela UNIÃO. Defiro o pedido formulado por ela de expedição de novo mandado de citação e penhora do executado ESPÓLIO DE VERÔNICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, na pessoa do inventariante, VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO, no endereço indicado na fl. 124-verso (Rua Gaurama, 395, 395, Jardim França, São Paulo/SP, CEP 02339-020). Embora a União não tenha apresentado o documento a que se refere, no sítio da Internet do Tribunal de Justiça de São Paulo há prova da nomeação, em 17.8.2011, de VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO como inventariante, nos autos nº 0134050-34.1998.8.26.0001, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo/SP. Junte a Secretaria aos autos esse documento. Desse mandado deverá constar que, não efetuado o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder à penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 4.801.428,61, para setembro de 2012.2. Ausentes o pagamento, a oposição de embargos à execução e a penhora de bens da executada ROSÂNGELA GRANDISOLI (CPF 075.132.428-01) e com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da União de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos por ela, até o limite de R\$ 4.801.428,61, para setembro de 2012 (fl. 37).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 6. Sem prejuízo, defiro o pedido da União de expedição de novo mandado de citação do executado RINALDO JOSÉ ANDRADE, nos endereços constantes destes autos em que ainda não houve diligências: Rua Dona Matilde, 377 ou 291 ou 391, Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP 03512-000 (fls. 3, 107, 114 e 117) e Rua Dene, 137, apartamento 146, Vila Ré, São Paulo/SP, CEP 03660-050 (fl. 125).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0019038-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NANCY DA COSTA CONCEICAO

1. Fl. 50: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósitos em dinheiro mantidos pela executada, NANCY DA COSTA CONCEIÇÃO, CPF nº 255.825.758-71, até o limite de R\$ 16.809,33, que compreende o valor do débito atualizado em 11.10.2012 (fl. 28) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 33.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0003481-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SANDLER AMBIENTE, ARQUITETURA E URBANISMO X SERGIO SANDLER

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto,

avaliação e intimação (fls. 51/54), com prazo de 10 dias para manifestação.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens dos executados para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0008484-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE X CLAUDIO KENDI AYABE

Fls. 52/54: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação parcialmente cumprido, com prazo de 10 dias para manifestação.

0011188-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RIMAL CONFECÇÕES LTDA ME X GEORGES KALIM YOUSSEF X HELENE EL ZOUKI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000613-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000613-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON GOUVEIA JUNIOR(SP254036 - RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOUVEIA JUNIOR(SP254036 - RICARDO CESTARI)

1. Fls. 210/218: defiro o pedido do executado de levantamento da penhora dos direitos contratuais de alienação fiduciária dos veículos de placas EXA 2990 e NLJ 5952. As partes firmaram acordo extrajudicial. A exequente postulou a extinção do processo (fl. 193). A execução foi declarada prejudicada e sua extinção foi decretada (fl. 202). A penhora dos direitos contratuais desses veículos também está extinta e deve ser levantada.2. Expeça a Secretaria mandados de intimação das instituições financeiras descritas na fl. 182, cientificando-as do levantamento da penhora dos direitos contratuais de alienação fiduciária dos citados veículos e de que, em relação a esta demanda, não há mais nenhuma constrição sobre tais direitos e os respectivos veículos.

0012100-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMAR SANTOS

1. Fl. 187: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, OMAR SANTOS (CPF nº 734.119.737-49), até o limite de R\$ 16.234,18 (dezesesseis mil duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), em 30.06.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 174/175.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados

iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

Expediente Nº 7022

CAUTELAR INOMINADA

0016966-67.1991.403.6100 (91.0016966-8) - B HERZOG COM/ E IND/ S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

À vista do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 0050408-34.2004.4.03.0000 (fls. 718/730), ficam as partes intimadas para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022116-68.1987.403.6100 (87.0022116-3) - CELIA REGINA LEME ANTUNES OHTA X JOSE GALVAO DE CASTRO X JOSE P. CRUZ X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA ANTUNES X JOSEF SCHEFFENBAVER X KIYOSHI SATO X KIYOSHI SATO X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE GALVAO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JOSE P. CRUZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI SATO X UNIAO FEDERAL X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA ANTUNES X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 818/819: comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0000915-38.2002.403.6118, a transferência realizada à ordem dele.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0038038-52.1987.403.6100 (87.0038038-5) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 189.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0042407-84.1990.403.6100 (90.0042407-0) - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a localização destes autos pelo Arquivo Judiciário Central, a declaração de restauração nos autos baixa-restauração e a prática de diversos atos naqueles autos, determino à Secretaria que adote as seguintes providências:i) apense estes autos aos autos anteriormente restaurados, para fins de consulta (dos autos restaurados);ii) doravante, deixe de praticar atos naqueles autos (anteriormente restaurados). A execução prosseguirá exclusivamente nos autos principais, ora encontrados; eiii) anote na capa dos autos restaurados que não serão mais praticados atos nesses autos e que sua manutenção em Secretaria, apensados aos presentes autos, destina-se apenas para fins de consulta.2. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 355 dos autos restaurados: aguarde no arquivo (sobrestado retorno) o pagamento das demais parcelas do precatório n.º 0065262-62.2006.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

0698729-41.1991.403.6100 (91.0698729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692870-44.1991.403.6100 (91.0692870-6)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RUDGE LEITE NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 348/349 e 350: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios nºs 20130000154 e

20130000155, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios.Publique-se. Intime-se.

0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Fl. 563: ante a ausência de oposição de embargos à execução, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, encaminhando-o ao CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO, para pagamento da execução em benefício da exequente, no valor de R\$ 7.490,81, para outubro de 2012 (fls. 468/469). Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Expedido o ofício, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dele.Publique-se.

0005652-90.1992.403.6100 (92.0005652-0) - GIANPAC COML/ LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GIANPAC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 734: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor de R\$ 36.877,90, atualizado para 06/11/2012, depositado na conta n.º 1181.005.50725154-6, depositado em benefício da exequente GIANPAC COMERCIAL LTDA (fl. 681), para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 0906, à ordem do juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0013961-33.2006.8.26.0152.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor solicitado no ofício 7/2013 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima. Informe também que o endereço da executada, constante dos autos, é o seguinte: R. Com. Carmine Lourenço DelGaiso, nº 413, Cotia, CEP 06715-125 (fl. 509)3. Fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de penhoras no rosto dos autos (fls. 711/720) e para apresentar os números dos autos dos processos em que requeridas. Ela deverá observar que já foram transferidos valores para autos de execuções fiscais da Comarca de Cotia/SP, conforme planilha de fl. 702.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039744-84.1998.403.6100 (98.0039744-2) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP220947 - MAURICIO DIAS DE ANDRADE FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - PROCON(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - PROCON X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 258/263: ficam a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO e FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCON intimadas da juntada aos autos das guias de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, GRU e GARE-DR apresentadas pelo executado 2. Fica a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimada para fornecer, no prazo de 10 dias, todas as informações para conversão em renda do Estado de São Paulo.3. No prazo de 10 dias, manifestem-se as exequentes sobre se consideram satisfeitas as obrigações e se concordam com a extinção da execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral das obrigações e se decretarão extintas as execuções nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0025968-80.1999.403.6100 (1999.61.00.025968-5) - DOMINIUN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO

LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E Proc. RUY PAMPLONA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DOMINIUN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

1. Fl. 195: indefiro o pedido da União de remessa dos autos à Justiça Federal em Osasco, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil. A consulta ao CNPJ da executada, realizada nesta data, no sítio da Receita Federal na internet, revela que a executada está sediada no município de Embu das Artes/SP, que pertence à jurisdição da Justiça Federal de São Paulo. Eventual constrição de bens da executada situados naquele município será cumprida por meio de carta precatória expedida para o juízo estadual daquela comarca. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

0009146-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009146-3) - EDNALDO OLIVEIRA FRANCA X NADIA SILVA ALMEIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDNALDO OLIVEIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 274/275: não conheço do pedido de suspensão da execução. Certo, não são passíveis de execução as custas e os honorários advocatícios, nos termos da sentença ante a concessão, aos autores, das isenções legais da assistência judiciária. Mas, nos termos do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi imposta multa aos autores nos moldes do 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. A referida multa, aplicada por atuação desleal da parte, não se encontra no rol de isenções previstos no artigo 3º da Lei 1.060/1950. Logo, é cabível a execução da indigitada multa pela Caixa Econômica Federal.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada do decurso de prazo para pagamento pelos executados, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0005123-75.2009.403.6100 (2009.61.00.005123-1) - VANTOIL ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VANTOIL ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fl. 193 como petição inicial da execução da obrigação de fazer, e não de pagar.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente VANTOIL ALMEIDA, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 170/177). Publique-se.

0005847-79.2009.403.6100 (2009.61.00.005847-0) - JOAO ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO ELIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 256/259: rejeito a impugnação do exequente JOAO ELIAS DOS SANTOS aos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 246/250), em que noticiada adesão daquele ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e o saque dos respectivos valores depositados na conta do FGTS calculados nos moldes desse acordo. Não há que se falar em preclusão na apresentação desses documentos. No dispositivo da sentença constou expressamente a ressalva de que fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão (fl. 126). Assim, na sentença se estabeleceu a fase de seu cumprimento ou execução para a produção de prova da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001 e do saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. A executada produziu a prova dessa adesão e do saque dos respectivos valores na fase processual pertinente, prevista no título executivo judicial transitado em julgado. Em relação à afirmação do exequente, de que tal acordo não compreende os juros progressivos, é impertinente, com o devido respeito. O título executivo judicial transitado em julgado não contém a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos.2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.3. Certificado o

decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9) - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X MAIRA BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROBERTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA BECHELLI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X MARIO ROBERTO CASTILHO X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

1. Julgo extinta a execução relativamente à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. É prematuro o pedido formulado pela exequente de inclusão, como executados, da pessoa jurídica CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA. (CNPJ nº 51.863.876/0001-00), de sócios e de diretor financeiro, no polo passivo da execução, em desconsideração da personalidade jurídica da executada CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A. Ainda nem sequer foi expedido mandado de penhora e avaliação de bens, para cumprimento no endereço da executada CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A., tampouco foram realizadas diligências pela exequente para localização de outros bens passíveis de penhora dessa. Houve apenas ordem de penhora por meio do BacenJud. Ante o exposto, indefiro o pedido da exequente de inclusão da pessoa jurídica CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA., CNPJ nº 51.863.876/0001-00, no polo passivo da presente execução. 3. Aguarde-se em Secretaria, por 10 dias, pedido da exequente para os fins do artigo 475-J (expedição de mandado de penhora e avaliação de bens) relativamente à executada CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A. 4. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

0007376-31.2012.403.6100 - STER ENGENHARIA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X STER ENGENHARIA LTDA(SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) Fica a União intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 238), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059253-70.1976.403.6100 (00.0059253-6) - SEVERINO SATIRO DA SILVA X JOSE ALBANO(SP066052 - BENEDITO MACHADO) X ROBERTO MINHON VILLANOVA X EUGENIO BALABEM FILHO X GILBERTO DADAMOS X BENEDITO ROCHA CAMARGO X GUILHERME PRESTUPA X SEBASTIAO ARANTES X SEBASTIAO FERREIRA X ADALGISA SOARES COSTA X OSWALDO BRITTES X NELSON RIBEIRO X ANTONIO BONETTE X VIRGILIO CRESCENCIO X ULYSSES MARQUES LONTRA X EMILIO SPIRI X ANTONIO SPIRI X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X AVANY SALLES PRADO PEREIRA X ALAHYDE RODRIGUES MARTINS X ILAINE PERPETUO X JULIO FERREIRA DA SILVA X ANSELMO CORREIA DE ARAUJO X ANTONIO NEVES DE SOUZA X IVO DA SILVA ROSA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X BORTOLO FAJANI X ZACARIAS AMANCIO DA SILVA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0021712-46.1989.403.6100 (89.0021712-7) - LUIZ VICENTIN X AMAURY AMARAL VIEIRA X ANTONIO CONTI X ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA NETO X ARLETE FERREIRA GRILLO X CARLOS MAGALHAES PRADO X DIRCEU GONCALVES VIANA X DOLORES FERNANDES NUNES X GRACINDA GALHEIRA CAITANO X JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO X JOSE EUGENIO MUNHOZ X JOSE MARSON X KATIA MEDEIROS RIBEIRO MACHADO X LENI CABELEIRA X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X MANOEL CALIXTO ROCHA X MARIA TERESA RIBEIRO MAUAD X NELSON NAGAMINE X NEUSA RIBEIRO MATIELLO X OSWALDO DE OLIVEIRA X SELMA MANGINI PRADO X SIDNEY TITTON(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0005645-35.1991.403.6100 (91.0005645-6) - MAURO CELSO MATTOSO RAMOS(SP063229 - MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA E Proc. RODRIGO KOPKE SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 235/236: concedo prazo de 10 (dez) dias para habilitação dos sucessores de MAURO CELSO MATTOSO RAMOS, nos termos do item 1 da decisão de fl. 234.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0021415-43.2006.403.6100 (2006.61.00.021415-5) - CLINICA MEDICA JCFF LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 950: concedo à autora o prazo de 10 dias para manifestação. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669296-89.1991.403.6100 (91.0669296-6) - JOSE LUIZ POLLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE LUIZ POLLI X UNIAO FEDERAL

1. O nome do exequente JOSE LUIZ POLLI no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF diverge do registrado na autuação, da qual consta JOSE LUIZ POLI. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de JOSE LUIZ POLI para JOSE LUIZ POLLI.3. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria novo ofício precatório para pagamento da execução em benefício do exequente, nos moldes da certidão de fl. 231, tendo em vista o cancelamento do ofício precatório de fls. 239 e 245 (fls. 247/250).4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.5. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do agravo de instrumento nº 0030855-88.2010.403.0000, que estão conclusos com a relatora, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0042718-07.1992.403.6100 (92.0042718-9) - JOAQUIM ALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENIO LAZZAROTTO X RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN X IDA LEWKOWICZ X ELA BEREK LEWKOWICZ - ESPOLIO X CHANA LEWKOWICZ X PAULO GELMAN VAIDERGORN X ODORICO FACCIROLI X CLOVIS HADDAD X FLAVIO SIMOES FERREIRA X VALTER DORETTO CONEGLIAN X IZAURA DA SILVA RABELLO X ARACY SILVA GALVAO X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA X ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA X FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO X GIUSEPPE PAULINICH X ALCIDES MOROTTI X LENATO NORIO YAMADA X CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS X PEDRO COIVO X RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH X JOSE PAULINICH JUNIOR X IVANA LUCIA PAULINICH SERGI X ADRIANA EMILIA PAULINICH X GIOVANNA IRENE PAULINICH ZUCCHI X GIULIANA CIBELE PETEAN PAULINICH(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAQUIM ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 795/797: oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor total depositado em benefício de SIDNEY SÉRGIO FERREIRA TEIXEIRA na conta n.º 3600129458778 (fl. 539), para conta na Caixa Econômica Federal, PAB das Execuções Fiscais, agência 2527, a ordem do juízo da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0053279-18.2004.4.03.6182.2. Comunique a Secretaria ao juízo da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0053279-18.2004.4.03.6182, da determinação de transferência acima. 3. Com a juntada aos autos do ofício do Banco do Brasil em que informada a transferência do valor para aquele juízo fiscal, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado - retorno), para aguardar a comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0019865-72.2009.4.03.0000 (fls. 388/399), que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0059410-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059410-3) - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GILDO BINDI FILHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BASSETTO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica o exequente GILDO BINDI FILHO intimado para, no prazo de dez dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057144-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057144-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E RJ047337 - FERNANDO PEREZ GARRIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 324/330: por força do artigo 475-M, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento de sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção da execução. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela exequente, com fundamento no artigo 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0008130-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008130-2) - BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BENEDICTO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pelo exequente às fls. 267/268 e 269/275. Publique-se.

Expediente Nº 7024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007338-9) - RED BULL DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 2.523: concedo à autora o prazo de 10 dias para manifestação. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0005634-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005634-4) - MANOEL MACHUCA GIL X BENEDITO RIBEIRO DE MORAES X LEONILDO PEREIRA DE MORAES X JOEL LOUREIRO X JOSE EUGENIO GRANDO X JOSE LUIZ DELLA DEA X JOSE MARIA DA ROSA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA SALLES DA CRUZ X JOSE MARTINS X JOSE MESSIAS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE VIDAL DOVAL NETO X JUDITE SANTOS DA SILVA X JULIANA WOLF DE MORAES X JURANDIR DA SILVA X JUVENAL AUGUSTO DE MORAES X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LEONEL CAVAGIONI X LUZIA CASTELAO ZAMBONI X LUZIA COSTA CHIARELLI X LUZIA COSTA CHIARELLI X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA ROSA DE LIMA E SILVA X MARIA SENA DE SOUZA

X MILTON MOTTA X LAUDENOR DAVOGLIO X NOEMIA BEZERRA DOS SANTOS X OSWALDO BELCHIOR X SEBASTIAO BARDELLI X SINEI CHELLES X SINEZIO ARRUDA X ZENAIDE PILOTTO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP170080 - MARISA MIDORI ISHII E SP209820 - ALEXANDRE ZAGER MONTEIRO)
1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitada em julgado (fls. 860/865 e 870), determino à Secretaria deste juízo a baixa na distribuição e remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767050-70.1987.403.6100 (00.0767050-8) - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NEC LATIN AMERICA S.A. X UNIAO FEDERAL
1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000016 (fl. 414), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente, NEC LATIN AMERICA S.A., no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0724540-03.1991.403.6100 (91.0724540-8) - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110A - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI) X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000091 (fl. 275), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0088350-56.1992.403.6100 (92.0088350-8) - CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 178/179: tendo em vista que a exequente comprovou a tentativa de atendimento na Receita Federal (fl. 180), defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, solicitando cópia integral do processo administrativo n.º 10855.001692/88-11, em que é interessada CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COMERCIAL LTDA (C.G.C. n.º 33.485.376/0001-92), cabendo à exequente recolher eventuais custas referentes à extração dessas cópias.2. Sem prejuízo, indefiro o pedido da requerente, de retirada e encaminhamento do ofício, uma vez que o artigo 184 do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que, salvo excepcionalmente, é proibida a entrega de ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial, expedidos pelas Varas Federais aos advogados.Publique-se. Intime-se.

0087436-76.1999.403.0399 (1999.03.99.087436-3) - MARIA BEATRIZ DE LASCIO CANATO X ANA AMELIA DOS SANTOS PINHEIRO X DALMO FELIPE PEREIRA ARJONA X ENALTO OTANIEL DA ROCHA X MARCUS ANDRADE PEIXOTO X VALERIA JARDIM ROTTGER X ALVARO CEZAR BRAGANCA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDREA LEO TAVARES X CLAIR TURRA X CLAUDIA ALESSANDRA TIBURTINO NEVES X DAMIAO AIRES DE OLIVEIRA X DANIELE OLIVEIRA DE ALMEIDA X DJAIR DA CRUZ RAMOS X EDNA DA SILVA LUCENA X ERLON ALEXANDRE DA SILVA GUIMARAES X ETERNO GOMES FARIA X FRANCISCA DAS CHAGAS BRITO SILVA X GABRIELA DANTAS TREZI X HEBERT VILSON FRANCA X HUELITON SIMOES X JOSE ALVES BATISTA X JULIANA TRAJANO GONTIJO MORAES X JULIO DE FARIA SANTOS X LEONARDO PEREIRA NUNES X LORETTA PONTES ACHILES X LUCIANA PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO X LUCIANO OTAVIO DE ASSIS X LUIS SERGIO RODRIGUES MARTINS X LUZIA

APARECIDA DA SILVA X LUZIMAURA PATRICIA E SILVA OLIVEIRA X MARCIO DE MOURA PEREIRA X MARCONE TOLENTINO ALVES X MARIA DA PAZ PAIVA X MONICA TORRES LIMA DA SILVEIRA X NAIRA RODRIGUES CUNHA X NELITO CARDOSO ALVES X NEURA ANGELICA DE OLIVEIRA X RINALDI MAYA NETO X ROSANIR APARECIDA DA SILVA ABDAO X SANDRA SALETE PEREIRA ALVES X SOLANGE AGUIAR COELHO X VANDA APARECIDA BERGAMIM DE PAULA OLIVEIRA X VANILDO DA CUNHA MENEZES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000182, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se esta e as decisões de fls. 678/679 e 682. Intime-se a União (AGU). (DECISÃO DE FLS. 682: Fl. 680: em aditamento à decisão de fls. 678/679, decido: i) deixo de determinar a intimação da União relativamente ao exequente advogado HOMAR CAIS, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425; e ii) reduzo o prazo para manifestação da União quanto ao ofício precatório expedido para 5 dias, tendo em vista a proximidade do prazo previsto no 5º, do artigo 100, da Constituição do Brasil, que determina a inclusão, no orçamento das entidades de direito público de verbas necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte. Caso o precatório não seja transmitido até 1º de julho, seu pagamento poderá ocorrer até 31.12.2015, em prejuízo ao beneficiário, apenas em razão de ter que aguardar alguns dias para intimação da União acerca dessa expedição. Saliento que a prévia intimação das partes, antes da transmissão do ofício precatório ao Tribunal, decorre da determinação contida no artigo 10, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal: Art. 10. Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. (grifei) Intime-se a União e publique-se esta e aquela decisão após a transmissão do precatório ao Tribunal. (DECISÃO DE FLS. 678/679: 1. Fl. 668: o art. 1.211-A do CPC dispõe que Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de modo a ser aplicado apenas às partes originais da causa e aos seus sucessores, sob pena de gerar tratamento privilegiado e incompatível com o princípio constitucional da igualdade e, portanto, inconstitucional, ao estender às partes, inclusive a pessoas jurídicas, o benefício da prioridade na tramitação da demanda, apenas por terem, por ato de vontade própria, constituído advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios. O artigo 1.211-A do Código de Processo Civil tem a finalidade de garantir às partes e aos seus sucessores a prioridade na tramitação do processo, em razão de ostentarem situação que lhes é externa e inexorável e à qual não deram causa, quer pela passagem do tempo, se a parte tem idade igual ou superior a 60 anos, quer por problema de saúde congênito ou adquirido, quando a parte é portadora de doença grave. A parte que constitui advogado com idade igual ou superior a 60 anos, além de se beneficiar da larga experiência acumulada pelo profissional da advocacia, poderá impor, por ato de vontade própria, a prioridade na tramitação da demanda, banalizando a concessão deste privilégio, que se destina a reduzir os efeitos da morosidade do Poder Judiciário para as partes originais da causa. A banalização do benefício inscrito no artigo 1.211-A, com a sua concessão à parte, que poderá ser até mesmo uma pessoa jurídica de direito público, apenas porque constituiu advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, honorários advocatícios em nome próprio, instaurará regime em que a prioridade passará a ser a regra, ainda que tal evento ocorra na fase de execução, quando o advogado poderá ingressar com pedido de execução dos honorários em nome próprio. Se a maioria dos autos de processos passarem a ostentar prioridade na tramitação, nada será prioritário, esvaziando-se a finalidade desse dispositivo legal. Além disso, a concessão de prioridade à tramitação da demanda apenas porque a parte tem advogado com idade igual ou superior a 60 anos e está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios criará vantagem profissional e reserva de mercado de trabalho injustificável e desproporcional para o advogado idoso, o que viola o princípio do devido processo legal, em seu aspecto substantivo. Não se justifica garantir ao advogado com idade igual ou superior a 60 anos a prioridade na demanda em que atua como profissional da advocacia, ainda que esteja a executar incidentemente nos mesmos autos os honorários advocatícios em nome próprio. O advogado com idade igual ou superior a 60 anos já ostenta, em regra, com mérito adquirido ao longo dos anos, a condição de profissional experiente e muito valorizado no mercado de trabalho, não necessitando de mais uma vantagem profissional para obter os melhores clientes, especialmente pessoas jurídicas que possam ter interesse em obter prioridade na tramitação do processo, pois tal prioridade é

instituto próprio das pessoas físicas. Ante o exposto, indefiro o pedido do advogado de prioridade na tramitação da lide. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do assunto da ação, fazendo constar exclusivamente o assunto 1216 - URV (LEI 8.880/94) - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO. 3. Cumprida pelo SEDI a determinação dos item 2, expeça a Secretaria ofício precatório pagamento da execução em benefício do advogado HOMAR CAIS. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.)

Expediente Nº 7025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6) - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 802/811: julgo o pedido reconsideração apresentado pela exequente. O primeiro precatório teve por base conta datada de outubro de 1989 (fls. 305/307, 311 e 319/320), foi expedido em 24.02.1992 (fl. 318, verso) e liquidado pela União em 21.07.1993 (fl. 326). Ante o pedido formulado pela exequente de expedição de um segundo precatório, a decisão de fl. 420 determinou a remessa dos autos à contadoria, nestes termos, no que interessa: O cálculo deverá incluir os juros (sic) moratórios devidos até a elaboração da conta (...). Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou conta de liquidação de sentença em 06.10.1999, incluindo juros moratórios em continuação no período de 08/1993 até 10/1999. O valor total dessa conta é de R\$ 289.693,52 (fls. 422/437). A decisão de fl. 439 acolheu esses cálculos da contadoria. Mas tal decisão foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 491/496). Por ter o Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulado a decisão de fl. 439, às partes foi concedida oportunidade para manifestação sobre os cálculos da contadoria de fls. 422/437. A União impugnou tais cálculos na primeira oportunidade que teve para atuar nos autos a partir da decisão de fl. 420. A impugnação foi acolhida: na decisão de fls. 515/516 se determinou a exclusão dos juros moratórios em continuação dos cálculos de fls. 422/437. Contra a decisão de fls. 515/516 exequente interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso, afirmando o seguinte: Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos (fls. 552/553). Na decisão de fl. 554 se determinou o cumprimento da decisão de fls. 552/553 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e a expedição do precatório com base nos cálculos de fls. 422/437, no valor de R\$ 289.693,52. O precatório foi expedido nesse valor, que vem sendo pago em parcelas anuais pela União. Já foram pagas três parcelas do precatório (fl. 563, 593, 663, 713 e 759). Expedido o segundo precatório, a autora pediu a expedição de um terceiro precatório, agora quanto a afirmadas diferenças de correção monetária. O pedido não foi conhecido por este juízo (fl. 613). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 653/655). A decisão cuja reconsideração se pede é esta: 1. Fls. 783/784: acolho a impugnação da União em face do item 1 da decisão de fls. 770/771, que contém erro material. Em 21.07.1993 ocorreu a emissão do recibo do pagamento do precatório pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme recibo de precatório de fls. 326. A emissão do precatório ocorreu em 24.02.1992, conforme certidão de fl. 318, verso, e ofício precatório de fls. 319/320. 2. Acolhida a impugnação da União, reconsidero o item 1 da decisão de fl. 770, a fim de acolher a impugnação da União aos cálculos de fls. 744/750. Os juros moratórios em continuação devem ser calculados no período de 11/1989 a 02/1992. 3. No mais, a contadoria deverá cumprir a decisão de fls. 770/771 bem como esclarecer a divergência de atualização monetária supostamente existente no período de 10/1989 a 07/1993, de 13%, apontada pela União. 4. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, para cumprir a determinação de fls. 770/771, retificar os cálculos de fls. 744/750, considerando como período de incidência de juros moratório em continuação o período de 11/1989 a 02/1992, e esclarecer a divergência de atualização monetária supostamente existente no período de 10/1989 a 07/1993, de 13%, apontada pela União. No pedido de reconsideração a autora afirma que houve preclusão relativamente à questão da incidência dos juros moratórios em continuação no período dos cálculos de fls. 422/437, de 08/1993 até 10/1999, em razão de a decisão de fl. 420. Não procede tal fundamento. Não houve preclusão. A decisão de fl. 420 e a conta da contadoria de fls. 422/437, elaborada com base na decisão de fl. 420, foi impugnada pela União na primeira oportunidade em que esta teve para atuar nos autos, por meio da petição de fls. 501/506. Na decisão de fls. 515/516 se resolveu a impugnação da União, apresentada na primeira oportunidade em que ela atuou nos autos a partir da decisão de fls. 420. Na citada decisão de fls. 515/516 se determinou a exclusão dos juros moratórios em continuação dos cálculos de fls. 422/437, não se admitindo a cobrança de nenhuma diferença a título de juros moratórios. Mas a autora obteve os juros no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do

primeiro precatório por força da decisão de fls. 552/553 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, pela decisão deste juízo a autora não teria direito a segundo precatório relativamente a juros moratórios. Mas pelo julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região se admitiu a expedição de novo precatório, apenas e tão-somente quanto aos juros moratórios vencidos no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório (fls. 552/553). Portanto, a decisão de fl. 420 não transitou em julgado. Foi substituída pela decisão de fls. 552/553 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ainda não transitada em julgado), segundo a qual cabe apenas a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório. Na verdade, a decisão de fl. 554, em que se determinou o cumprimento da decisão de fls. 552/553 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e a expedição do precatório com base nos cálculos de fls. 422/437, no valor de R\$ 289.693,52, violou esta decisão do Tribunal. Isso porque os cálculos de fls. 422/437, no valor de R\$ 289.693,52, que serviram de base para a expedição do segundo precatório, contêm juros moratórios no período de 08/1993 até 10/1999, não concedido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Conforme já assinalado, o Tribunal Regional Federal da Terceira deferiu a expedição de um segundo precatório com juros moratórios apenas e tão-somente no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório. O período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório é de 10/1989 a 02/1992. Assim, o segundo precatório já expedido contém valores superiores aos concedidos à autora pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esse precatório deverá ser aditado, a fim de excluir os juros moratórios do período de 08/1993 e incluir os do período de 10/1989 a 02/1992. Ante o exposto: i) indefiro o pedido de reconsideração; ii) reconheço, de ofício, que a conta que serviu de base para a expedição do segundo precatório, no valor de R\$ 289.693,52, contém juros moratórios em continuação indevidos, no período de 08/1993 a 10/1999, contrariando a decisão de fls. 552/553 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, razão por que tal precatório deverá ser aditado; iii) adito a decisão de fl. 796, a fim de determinar à contadoria que apresente mais uma conta de liquidação de sentença, em substituição à de fls. 422/437, para a data de 01.10.1999, excluindo os juros moratórios do período de 08/1993 e incluindo os do período de 10/1989 a 02/1992. Essa conta se destinará à ulterior retificação do precatório de fl. 593, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dessa conta a contadoria deverá abater os valores já depositados pela União, relativos às três parcelas do precatório, cujos depósitos estão documentados nas fls. 663, 713 e 759, levantados pela autora. Publique-se esta e a decisão de fl. 796. Intime-se a União. DECISAO DE FLS. 7961. Fls. 783/784: acolho a impugnação da União em face do item 1 da decisão de fls. 770/771, que contém erro material. Em 21.07.1993 ocorreu a emissão do recibo do pagamento do precatório pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme recibo de precatório de fls. 326. A emissão do precatório ocorreu em 24.02.1992, conforme certidão de fl. 318, verso, e ofício precatório de fls. 319/320. 2. Acolhida a impugnação da União, reconsidero o item 1 da decisão de fl. 770, a fim de acolher a impugnação da União aos cálculos de fls. 744/750. Os juros moratórios em continuação devem ser calculados no período de 11/1989 a 02/1992. 3. No mais, a contadoria deverá cumprir a decisão de fls. 770/771 bem como esclarecer a divergência de atualização monetária supostamente existente no período de 10/1989 a 07/1993, de 13%, apontada pela União. 4. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, para cumprir a determinação de fls. 770/771, retificar os cálculos de fls. 744/750, considerando como período de incidência de juros moratório em continuação o período de 11/1989 a 02/1992, e esclarecer a divergência de atualização monetária supostamente existente no período de 10/1989 a 07/1993, de 13%, apontada pela União. Publique-se. Intime-se.

0014066-04.1997.403.6100 (97.0014066-0) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 860/865.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0003841-23.2001.403.6119 (2001.61.19.003841-4) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-se apenas a União no pólo passivo, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. 2. Fica a União intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474090-55.1982.403.6100 (00.0474090-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO

RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000037 (fl. 412), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0765592-52.1986.403.6100 (00.0765592-4) - IVANILDO FRANCELINO CAMPOS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X IVANILDO FRANCELINO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 264: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 265/266.3. Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos dos embargos à execução e apensamento deles aos presentes autos, para melhor análise sobre eventual erro material na sentença neles proferida, na descrição do valor da execução, que diz respeito, exclusivamente, aos honorários advocatícios da fase de conhecimento. Aparentemente, o valor dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, com os quais a União concordou nos autos dos embargos, seria de R\$ 6.543,11, para julho de 2005, e não de R\$32,697,54, para outubro de 2000, como constou da sentença.Publique-se. Intime-se.

0001122-77.1991.403.6100 (91.0001122-3) - PALLO ALTO ADMINISTRACAO LTDA X INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA X FLORIVAL PATELLI X EVA RICOMINI OLIVEIRA X SANTO MASCHIETTO X ADAUTO MARTINS RUIZ(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORIVAL PATELLI X UNIAO FEDERAL X EVA RICOMINI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MASCHIETTO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MARTINS RUIZ X UNIAO FEDERAL(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Fls. 397/399: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora.Publique-se. Intime-se.

0017574-31.1992.403.6100 (92.0017574-0) - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 409: fica mantida a suspensão do levantamento do precatório transmitido, do qual já constou a determinação de levantamento à ordem deste juízo (fl. 407). Além da penhora de fl. 311, a União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fl. 410) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito desta exequente nestes autos.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000040 de fl. 407, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0078325-81.1992.403.6100 (92.0078325-2) - LUIGI FAGHERAZZI X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X SERENA FAGHERAZZI X JOAO TORNERO X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X JOAO JANSEN TORNERO X GILBERTO ALVES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X LUIGI FAGHERAZZI X UNIAO FEDERAL X LUIGI FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERENA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPF n.º 20130000045 de fl. 407, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante

de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Fls. 411/428: ficam as partes cientificadas do ofício em que o Banco do Brasil comunica a efetivação da conversão em renda determinada no item 3 da decisão de fl. 378.5. Fl. 434: ante a efetivação da conversão em renda do valor penhorado para pagamento dos honorários advocatícios à União, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado descrito na petição de fl. 386, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 13/16 e 18/20).6. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.7. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008685-83.1995.403.6100 (95.0008685-9) - LUIZ KUBOTA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X CLEDSON CRUZ(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X EDGAR DUARTE MOREIRA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X LUIZ KUBOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDSON CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR DUARTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 571/572 e 584: rejeito a impugnação do exequente CLÉDSON CRUZ e indefiro o pedido de realização de prova pericial. O título executivo judicial determinou o pagamento das diferenças relativas à correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nos períodos de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). Os índices referentes a junho de 1987 (LBC), maio de 1990 (BTN) e fevereiro de 1991 (TR) foram os índices oficiais nas respectivas épocas, ou seja, não haverá correções monetárias nestes períodos porquanto já foram realizadas, conforme manifestação da Contadoria Judicial às fls. 542 e 576. Restaram as aplicações dos índices dos períodos de janeiro de 1989 (IPC) e abril de 1990 (IPC) e a diferença dos valores que já foram aplicados à época. Tal diferença resultou no valor de R\$ 15.868,80, quantia esta já depositada pela CEF, conforme petições de fls. 555/556 e 557/561. Também não há que se falar em aplicação de juros de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003. Tal alegação está em desacordo com o título executivo transitado em julgado, o qual determinou a aplicação de juros de 6% ao ano, desde a citação até o efetivo pagamento, o qual ocorreu em junho de 2006.2. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão.Publique-se.

0055596-17.1999.403.6100 (1999.61.00.055596-1) - EUNICE WALICEK(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X CLAUDIR DE PAULA COELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X SOLANGE SILVA SEIXAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE WALICEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR DE PAULA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE SILVA SEIXAS

1. Fl. 217: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados EUNICE WALICEK (CPF 790.653.848-04), CLAUDIR DE PAULA COELHO (CPF 639.387.588-72) e SOLANGE SILVA SEIXAS (CPF 790.636.248-91), até o limite de R\$ 381,47 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), para cada um, que corresponde ao valor do débito atualizado para dezembro de 2012 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos resultados das ordens de penhora.Publique-se. Intime-se.

0042757-23.2000.403.6100 (2000.61.00.042757-4) - FORT S COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FORT S COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

1. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da executada FORTS COML/ EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA para FORT S COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, conforme consta dos comprovantes de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Fl. 254: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, FORT S COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (CNPJ nº 54.501.432/0001-05), até o limite de R\$ 8.716,23 (oito mil setecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), em 05.03.2013, já compreendida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13342

MONITORIA

0026313-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA MARIA TOMAZ VARELLA DA SILVA X MARIA DE FATIMA TOMAZ(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA)

Fls. 279: Manifestem-se as rés.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017005-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NEUSA DE SOUZA SANTOS X CELINA TARDEO CASTELLANI X JOAO CASTELLANI NETO

Fls. 158: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito quanto à ré Neusa de Souza Santos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007574-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007574-7) - FRANCISCO MIGUEL BISTENE SAVOY RODRIGUES(SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Fls. 192/196: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 197/199: Manifestem-se as partes.Int.

0010306-85.2013.403.6100 - MURIEL GASPAR RIBEIRO NETO X RODRIGO GASPAR RIBEIRO NETO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MURIEL GASPAR RIBEIRO NETO e RODRIGO GASPAR RIBEIRO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize o pagamento das parcelas atrasadas, referentes a contrato de financiamento habitacional, de uma só vez, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como seja suspenso o leilão do imóvel e seus efeitos, sendo a ré compelida a desocupar o imóvel em questão, com a imissão dos autores na posse. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/94).A fls. 97 consta despacho determinando à CEF que informasse o valor atualizado da dívida referente ao contrato de financiamento habitacional, bem como se haveria interesse no pagamento das parcelas atrasadas, ao que a ré se manifestou (fl. 101).É o sucinto relatório. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam a necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual, máxime quando a relação processual ainda não está formada.Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se houve irregularidades na execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal.Observo, ainda, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Além disso, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Ademais, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei.4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão, mediante o pagamento integral das parcelas atrasadas. Ressalte-se que, de acordo com a certidão de registro do imóvel, colacionada aos autos (fls. 15/17), já houve a

consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal em março de 2013, tendo a parte autora ajuizado a presente demanda somente em 06 de junho de 2013. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

Expediente Nº 13368

HABEAS DATA

0007153-44.2013.403.6100 - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP242177 - TIAGO MORAES GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X PRESIDENTE CONSELHO DIRETOR SUPERINTENDENCIA SEGUROS PRIVADOS-SUSEP

Vistos, etc. Trata-se de habeas data impetrado por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL contra atos do SUPERINTENDENTE DE SEGUROS PRIVADOS e do PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o acesso às informações atinentes ao conteúdo de todos os documentos técnicos e atuariais que constam do Processo SUSEP nº 15414.000580/2007-25 e que fundamentaram o conteúdo e a precificação do seguro da impetrante, assim como à constituição e valor da Provisão de Sinistro a Liquidar feita Sul pela América Companhia Nacional de Seguros e pelo IRB - Brasil Resseguros S/A para garantia do sinistro reclamado pela impetrante nos autos da ação condenatória nº 583.00.2011.213118, em trâmite na 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, sob o abrigo da apólice 680293-6, bem como às notas técnicas atuariais emitidas pela seguradora e pelo ressegurador, custodiadas pela SUSEP, de modo a lhe permitir que averigüe a metodologia utilizada para os cálculos da provisão de seu sinistro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/85). Às fls. 89 foi recebida como aditamento à inicial a petição da impetrante, indicando o endereço da unidade da Autarquia em São Paulo para notificação das autoridades impetradas, bem como foi postergada a apreciação da liminar para após as informações. Foi interposto agravo de instrumento da mencionada decisão (fls. 96/115), ao qual foi negado seguimento (fls. 117/118). Notificadas, as autoridades impetradas deixaram transcorrer in albis o prazo para informações. É o breve relatório. Passo a decidir. Conquanto a impetrante tenha indicado endereço da unidade regional, os atos contras os quais se insurge, na verdade, foram emanados por autoridades domiciliadas no Município do Rio de Janeiro/RJ, que estão sob a jurisdição da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Assente tal premissa, entendo que o habeas data apresenta similitudes com o mandado de segurança no que diz respeito ao seu processamento. Em caso análogo, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABEAS DATA. COMPETÊNCIA. RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. O habeas data tem rito similar ao do mandado de segurança, tanto que a Lei n.º 8.038/90, que institui normas procedimentais em relação aos processos em tramitação nos Tribunais Superiores adota o procedimento do mandado de segurança nos casos de habeas data e de mandado de injunção, até que seja editada a legislação específica (art. 24. parágrafo único). Agravo de instrumento desprovido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 228292 - Relator Des. Federal Nery Júnior - j. 13/07/2005 - in DJU de 03/08/2005, pág. 115) Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável,

o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes. 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AI 0043887-34.2008.4.03.0000 - Relator Dês. Federal Márcio Moraes - j. 16/02/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 09/03/2012). Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 9ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 13369

MANDADO DE SEGURANÇA

0009784-58.2013.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACECO TI LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando a suspensão das contribuições sociais e parafiscais sobre verbas não salariais. Alegou a impetrante, em suma, que é ilegal o ato da autoridade impetrada que exige o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas descritas na petição inicial, uma vez que tais não se inserem na base de cálculo do tributo em questão porquanto possuem natureza indenizatória e não remuneratória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/90). Instada a retificar o pólo passivo da demanda nos termos dos despachos de fls. 6000 e 6029, a impetrante apresentou petição às fls. 6031/6032. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição encartada às fls. 6031/6032 como aditamento à inicial. Destarte, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, passando a constar: Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Por conseguinte, observo, no caso em exame, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente impetração. Com efeito, o ato contra o qual se insurge a impetrante é emanado por autoridade domiciliada no Município de Osasco/SP, que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA

VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 9ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 13370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022148-96.2012.403.6100 - AUTOCRIMP IND/ E COM/ LTDA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0006603-49.2013.403.6100 - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que no contrato juntado aos autos pelo autor (fls. 13/31) figuram como partes os Srs. Aleksandro Magno de Assis e Fabiana Ferreira de Assis, vislumbro, no caso, a existência de litisconsórcio ativo necessário. Providencie a parte autora o ingresso de Fabiana Ferreira de Assis no polo ativo do feito, sob pena de extinção sem a análise do mérito.No mais, providencie o autor o aditamento à petição inicial, formulando pedido final que se adeque ao provimento pretendido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014156-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3)) HECKEL JAYME LOPES FREIRE - ESPOLIO X MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE X ALESSANDRA LORCA LOPES FREIRE X KLEBER AUGUSTO LORCA FREIRE(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X LEANDRO PEPE FERIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados pela parte ré às fls. 340/341.Tendo em vista a desistência de prova testemunhal requerida pela parte ré conforme fls. 340, resta prejudicada a realização de audiência de instrução e julgamento.Intime-se o Sr. Perito Judicial para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 13371

MONITORIA

0008916-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Fls.70: Cumpra-se a parte final da decisão de fls.68/68vº.Int.

0016380-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS

Fls.112: Defiro, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo concedido, e silente a parte autora, arquivem-se.Int.

0011755-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BUENO DA SILVA

Fls.60: Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição em referência, defiro o prazo de 5(cinco) dias à Caixa Econômica Federal para se manifestar de forma conclusiva.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Publique-se o despacho de fls. 6387.Fls. 6389/6391: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0016428-62.2013.403.6182. Comunique-se ao Juízo solicitante da penhora.Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero em parte o despacho de fls. 6150, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública.Cumpra-se o despacho de fls. 6150, no tocante à retificação das minutas de ofício precatório.Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas na ADIN 4425 e 4357, bem como o teor do artigo 61 da Resolução n.º 168 do CJF, que instituiu a dispensa de expedição de alvará para levantamento de precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, além das penhoras no rosto dos autos efetivadas, o ofício precatório relativo ao crédito da parte autora deverá conter a observação de que o levantamento fica condicionado à ordem do juízo de origem. Por sua vez, o ofício precatório relativo à verba sucumbencial deverá conter a observação de bloqueio do depósito judicial.Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 6387:Fls. 6382/6383: Manifeste-se a parte autora.Fls. 6384: Aguarde-se o cumprimento do parágrafo supra.6385/6386vº: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0018801-66.2013.403.6182. Comunique-se ao Juízo solicitante da penhora.Int.

0034333-94.1997.403.6100 (97.0034333-2) - SILVIA MARIA MILLEN COUTINHO X DALVA TEREZA VICTORELLI X MARCELO VITOR X ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO X PAULO MARCELINO DE MELO X ORLANDO CESAR CLAUDIANO CALEGARI X LAVIA LACERDA MENENDEZ(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DEUEL VIEIRA DUARTE X ELISABETE GAIATO HYPOLITO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER E SC000906 - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Tendo em vista o requerimento contido às fls.392, intime-se a parte autora para que atualize a sua representação processual uma vez que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei n.º8.906/1994, faz-se necessária a apresentação de instrumento procuratório que indique, de forma expressa, a sociedade de que façam parte os advogados habilitados nos autos. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 393. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art.10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0031520-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031520-0) - HECTOR X - SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR

IMAGEM S/C LTDA(SP183246 - SIMONE FOYEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se vista as partes acerca dos resultados da 104ª Hasta Pública Unificada.Int.

0006397-50.2004.403.6100 (2004.61.00.006397-1) - CEDE ALIMENTOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/321: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022351-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022351-3) - DIASORIN LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora se manifestar nos autos, conforme certidão de fls.775vº, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES)

Mantenho a decisão de fls.39 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Comprove o embargado eventual efeito suspensivo concedido nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0014333-78.2013.4.03.0000.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008810-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008810-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINETE CLAUDIA DE SOUZA

Fls.141: Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação do despacho de fls.140, conforme se verifica na certidão contida às mesmas folhas, defiro o prazo de 5(cinco) dias para que a CEF manifeste-se de forma conclusiva acerca da determinação judicial de fls.138.Silente, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5) - FOTOPTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a exequente se manifestar nos autos.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 13372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0) - PIRELLI CABOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1908/1910: Ciência às partes.Fls. 1912/1917: Tendo em vista a decisão no agravo n.º 0008992-71.2013.403.0000 (fls. 1908/1910), remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fls. 1812 e verso.Int.

0001251-14.1993.403.6100 (93.0001251-7) - ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 236: Manifeste-se a parte autora.Não havendo oposição, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União relativo ao valor total depositado na conta n.º 0265.280.00002563-4, cujo extrato se encontra juntado às fls. 230.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0059715-89.1997.403.6100 (97.0059715-6) - ADINEI DAMASCENA VIANA NOGUEIRA X ELIZABETH GAVINHO X ELISABETH FERNANDES MEDEIROS X IVETTE ROLIM - ESPOLIO X ANTONIO

BENEDITO ROLIM X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 660: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031292-85.1998.403.6100 (98.0031292-7) - HERVAQUIMICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.433/443: Mantenho a decisão de fls.429 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comprove a parte autora eventual efeito suspensivo concedido nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0014740-84.2013.4.03.0000. Int.

0022328-69.1999.403.6100 (1999.61.00.022328-9) - ICONE EDITORA LTDA X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E Proc. MARCO ANTONIO LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Fls.324 : Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016896-83.2010.403.6100 - EDUARDO CAMINADA JUNIOR(SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 568/573: Dê-se vista à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 506. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014354-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026506-6)) SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020594-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO CARLOS FERREIRA

Apresente a CEF memória atualizada de seu crédito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 41. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683208-56.1991.403.6100 (91.0683208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-37.1991.403.6100 (91.0032100-1)) PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PARDELLI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Fls.283: Deixo de acolher o requerimento formulado pela parte autora tendo em vista que o pagamento dos ofícios precatório e requisitório, já transmitidos conforme comprovantes de fls.268/269, ocorrerá nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3) - SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Em face da consulta supra, intime-se a União Federal para que indique eventuais valores a serem descontados a título de PSS do crédito da autora SUELY HELENA SPOSITO OLIVA, referente ao período abrangido pelos cálculos de fls.252/257. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. Nada oposto, cumpra-se a decisão de fls.258,

observando-se o despacho de fls.282.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls.287/289, nos termos da determinação judicial de fls.285.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010363-36.1995.403.6100 (95.0010363-0) - NELSON MICHIELIN(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON MICHIELIN

Tendo em vista a consulta retro, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual em relação ao patrono indicado para levantamento dos valores às fls. 588, conferindo ao mesmo poderes especiais para dar e receber quitação.No mais, cumpram-se os parágrafos primeiro e quinto do despacho de fls. 587.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0009739-42.2000.403.0399 (2000.03.99.009739-9) - LUX HOTEL LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUX HOTEL LTDA X LUX HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 544/547: Manifeste-se a parte executada.Cumprido ou, decorrido o prazo para manifestação, dê-se nova vista à União Federal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006437-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006437-0) - BENJAMIN DELLAVANZI X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BENJAMIN DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230/231: Dê-se vista à parte exequente.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 231. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7934

DESAPROPRIACAO

0762483-30.1986.403.6100 (00.0762483-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X MARIA PEREZ VERSSUTTI X ANTONIO VERSSUTTI X ISSACIA MADRID VERSSUTTI X VALDEVIR MORALES VERSSUTTI X IVANIR PEREIRA VERSSUTTI X FRANCISCO VERSSUTTI FILHO X DEVANILDA NATALINA DE OLIVEIRA VERSSUTTI X JOAO VERSSUTTI X GENIR LUZIN VERSSUTTI X IDALINA VERSSUTTI X ORANDIR MARQUES X APARECIDA VERSSUTTI AGUAR X ATILIO AGUAR X RITA VERSSUTTI CIPRIANO X JOSE MARIA CIPRIANO X ADELINO VERSSUTTI X LUCIANA CRISTINA VERSSUTTI

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747914-24.1986.403.6100 (00.0747914-0) - RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0937772-74.1986.403.6100 (00.0937772-7) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0025027-72.1995.403.6100 (95.0025027-6) - MARIA DOS ANJOS SANTANA X SIYONA TARSIS X IVONE CEZAR DE MATTOS X LUCIMAR DARIA TEIXEIRA X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA X WILSON CARRARA X NELSON NOGUEIRA X VERA LUCIA SILVA X CLARICE MOREIRA SILVA DE AMORIM(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES E SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0025045-93.1995.403.6100 (95.0025045-4) - NEUZA CIRILLO MERLIN X SUSANA ROUPENIAN X TEREZINHA MARIA CHAVES GROSSO X MARIA HELENA MAURICIO REIS X MARIA MACEDO COSTA DE ALMEIDA X ROSA MARIA GIOVANNETTI X MONICA RODRIGUES MALDONADO X MARCIA ROSE GALISI RODRIGUES X SILVERIA ELISABETH VENEROSO DELPHINO X IRENE GOMES DOS REIS(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0045877-79.1997.403.6100 (97.0045877-6) - TARCIZIO DE OLIVEIRA CLEMENTE(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0901973-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901973-9) - ROGERIO ALENCAR KOSSEKI(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 243/244: Proceda o peticionário o recolhimento da taxa de desarquivamento devida. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Int.

0011700-06.2008.403.6100 (2008.61.00.011700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL SUPERMERCADO LTDA EPP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0052319-37.1992.403.6100 (92.0052319-6) - COMB - COML/ BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA X CARTON - IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0059400-37.1992.403.6100 (92.0059400-0) - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X BENEDITO JOSE DE MORAIS X CORNELIO ALVES PALMA X DARIO DE LIMA TAVARES X FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR X JOAO ELOY X JOAO GUALBERTO MAFRA MACHADO X LUIZ DE ALMEIDA MACHADO X LUIZ MAXIMO X MARCELINO JOSE TOBIAS X NELSON DA CUNHA MESQUITA X ORLANDO JORGE X PALLE ELETRICA INDL/ LTDA X PEDRO RODRIGUES MOREIRA X TAKASHI SAIGA X ANTONIO FERRAZ(SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA E SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP119770 - JANETE ALI KAMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 441: Proceda o peticionário o recolhimento da taxa de desarquivamento devida. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022647-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022647-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682856-98.1991.403.6100 (91.0682856-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROSE LUIZA VASQUES X MARCIA BETINA DODI X GIOVANNI DODI X FRANCESCO DODI(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017799-51.1992.403.6100 (92.0017799-9) - MARIO GUIMARAES X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E DF014255 - NUBIA MARILIA TEIXEIRA E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726718-22.1991.403.6100 (91.0726718-5) - EMILIA ANICETO ROSSI(SP051891 - TEREZINHA ANICETO CAMERON E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os

autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0230449-69.1980.403.6100 (00.0230449-0) - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório.Int.

0765639-26.1986.403.6100 (00.0765639-4) - RUBENS LOPES X MARIA APARECIDA FERRARI LOPES X RUBENS LOPES JUNIOR X RONALDO LOPES(SP098027 - TANIA MAIURI) X S PENNA CIA/ LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RUBENS LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRARI LOPES X UNIAO FEDERAL X RUBENS LOPES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RONALDO LOPES X UNIAO FEDERAL X S PENNA CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para deliberação acerca da importância à disposição deste Juízo (fl. 419).Int.

0015276-37.1990.403.6100 (90.0015276-3) - ADOLFO RAMOS BARREIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADOLFO RAMOS BARREIROS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001269-69.1992.403.6100 (92.0001269-8) - CAPEL PARTICIPACOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAPEL PARTICIPACOES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório.Int.

0023865-47.1992.403.6100 (92.0023865-3) - MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0044743-90.1992.403.6100 (92.0044743-0) - EVA MONICA MURANYI X LADISLAU FARKAS X EVA COURANT X MURANYI HARAS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EVA MONICA MURANYI X UNIAO FEDERAL X MURANYI

HARAS E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0064861-87.1992.403.6100 (92.0064861-4) - ZILA MARTINS DE LIMA X EDUARDO VALENTE X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DA COSTA ROCHA X CARLOS ALBERTO TAVARES RUSSO X ARY DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO FITTIPALDI STEMPNIEWSKI X LUIZ HEITOR OSTERGREN DE MELLO X HELIO GIANOTTI X CHAFI ICA SIMAO (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ZILA MARTINS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARY DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIO FITTIPALDI STEMPNIEWSKI X UNIAO FEDERAL X HELIO GIANOTTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0060017-21.1997.403.6100 (97.0060017-3) - EDMIR PEREIRA X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X LUCY APARECIDA ABDO X ROSEMERI SPENA GUERRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EDMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY APARECIDA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMERI SPENA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014059-85.1992.403.6100 (92.0014059-9) - MARLENE MAS CESAR (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 409/411: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012100-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012100-4) - CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X ISABEL EMIDIO GIRALD X JOANADARQUE COUTO DEODATO X JOAO RICARDO MONTEIRO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls. 516/519: Ciência à parte autora. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (fls. 465/467). Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005633-55.1990.403.6100 (90.0005633-0) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 298: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910581-54.1986.403.6100 (00.0910581-6) - CIA/ RIOMAR COML/ E CONSTRUTORA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc.

759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CIA/ RIOMAR COML/ E CONSTRUTORA X UNIAO FEDERAL
Ciência do traslado de cópias de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0047002-97.1988.403.6100 (88.0047002-5) - IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 441 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2 - Fl. 438 - Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do valor correspondente à condenação da embargada em honorários advocatícios, posto que tal importância já foi deduzida do valor principal, conforme determinado à fl. 412, item 3, e esclarecido pela Contadoria Judicial à fl. 413.3 - Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

0040550-03.1990.403.6100 (90.0040550-5) - DAVID SELMO GAMPEL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP042909 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DAVID SELMO GAMPEL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 171 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 164/165. Int.

0001999-80.1992.403.6100 (92.0001999-4) - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 567: Mantenho a decisão de fl. 565 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0064761-35.1992.403.6100 (92.0064761-8) - R.M. KLEINER E CIA. LTDA - MASSA FALIDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X R.M. KLEINER E CIA. LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA)

Fl. 250: Ciência às partes. Oficie-se à CEF, para que seja transferido a quantia depositada (fl. 250) à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, vinculado aos autos da ação de falência nº 510.01.2000.003080-0/000000-000 (nº de ordem: 2477/2000). Efetuada a transferência acima, comunique-se ao referido Juízo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004235-63.1996.403.6100 (96.0004235-7) - MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 355 - Ciência do depósito da importância correspondente ao ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada (fl. 353). Int.

0049371-78.1999.403.6100 (1999.61.00.049371-2) - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TEXTIL REGIMARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls: 358/359: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019107-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015673-62.1991.403.6100 (91.0015673-6) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da manifestação da UNIÃO de que não se opõe ao pedido de levantamento das parcelas do precatório depositadas nos autos às fls. 299 e 332, expeçam-se alvarás de levantamento com os dados informados à fl. 336. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0013342-39.1993.403.6100 (93.0013342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738725-46.1991.403.6100 (91.0738725-3)) MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA X LANCHONETE E MOTEL DAS FONTES LTDA X MAGNATA MOTEIS NACIONAIS LTDA X PINHEIRO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X ECONAVE S/C ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

1. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da situação cadastral da autora MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA para MAGNATA MOTEL LTDA e da autora LANCHONETE E MOTEL DAS FONTES LTDA para GRAN MOTEL DAS FONTES LTDA - EPP. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Se em termos, informe a SUDI e dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 4. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios das empresas que estão em situação regular. Int.

0039228-40.1993.403.6100 (93.0039228-0) - OHBA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X AUTO POSTO PAIOL LTDA X EXITO ADM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X RODOLIQ TRANSPORTES LTDA X SEROCIL COM/ E IMP/ LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0039228-40-1993.403.6100 Sentença (tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de OHBA COML/ E IMPORTADORA LTDA, AUTO POSTO PAIOL LTDA, EXITO ADM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA, RODOLIQ TRANSPORTES LTDA e SEROCIL COM/ E IMP/ LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24/05/2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016590-76.1994.403.6100 (94.0016590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-11.1994.403.6100 (94.0013749-4)) BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMبارDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Forneça a parte autora cópia autenticada dos documentos de fls. 194-208, bem como nova procuração outorgada por quem de direito. Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Cumprida a determinação, prossiga-se com a alteração do polo ativo e com a elaboração da minuta do ofício requisitório.Int.

0016989-08.1994.403.6100 (94.0016989-2) - REGINA CELIA PERIN MUBARAC X RYOKO LEA HAYASHIYA X SERGIO FERNANDO SANTORI X SILVIA HELENA DE PAUMA SOUZA X SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X UNIAO FEDERAL

1. Em vista das informações apresentadas pela União às fls. 158-340, informe esta se subsiste interesse nos documentos requeridos às fls. 341-342.2. Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela União, fls. 158-340.3. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 60 (sessenta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int

0028391-86.1994.403.6100 (94.0028391-1) - CERAMICA JATOBA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da situação cadastral da autora CERAMICA JATOBA para JATOBA S/A.Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.2. Se em termos, informe a SUDI e dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0043435-14.1995.403.6100 (95.0043435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-34.1995.403.6100 (95.0005830-8)) LUIS ROBERTO LEE(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES) X COMISSAO DE VALORE MOBILIARIOS - CVM(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0049493-28.1998.403.6100 (98.0049493-6) - CICERO FLORIANO PIRES ALVES(SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 214), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0029655-28.2001.403.0399 (2001.03.99.029655-8) - DARCY PASTRELLO X MARIANGELA CORREA

MACHADO X NEUSA SILVERIO FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 000655727.2013.403.0000. Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0022843-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022843-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTUNES X WILMA DAISY DOMENICIS(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP304507 - GABRIELLA PINHEIRO DE SOUZA FERNANDES)

Fls. 235-243: Prejudicado, tendo em vista que já foi expedido mandado para cancelamento do registro da adjudicação e a CEF o retirou em 06/10/2011 (fl. 217) para cumprimento.O benefício da assistência judiciária foi concedido à parte autora e as providências necessárias para o fornecimento do termo de liberação da hipoteca, incluindo, portanto, o cancelamento do registro da adjudicação, ficam a cargo da CEF, uma vez que o acordo é omissivo quanto ao assunto.Assim, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento do mandado retirado.Int.

0025908-92.2008.403.6100 (2008.61.00.025908-1) - JOSE MAURO DE LIMA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019141-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019141-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021151-41.1997.403.6100 (97.0021151-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X CASSIANO SOARES CORREA X EDNA LUIZA NOBRE GALVAO X ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA X ELIZABETE DOLIVEIRA GASPARGASPAR COSTA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X HELENA DE MOURA CAMPOS X IPOTYMAR BLASCO SOLER X KATSUMASSA EMURA X RAFAEL TADEU TROYANO X SIDNEY MAGRINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.Int.

0018925-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-56.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028868-31.2002.403.6100 (2002.61.00.028868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007889-58.1996.403.6100 (96.0007889-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS X CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CICERO CAVALCANTE ALVES X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X CLARICE YUMI MATSUMOTO DA CRUZ X CLAUDETH APARECIDA DE MORAES X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X CLEUSA MARIA DA SILVA X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X CLOTILDE LEAL DA CRUZ(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

1. Em vista da informação da UNIFESP de fls. 454 e 454-verso, de que a compensação torna-se inviável, tendo em vista que as requisições serão feitas à Unifesp e os honorários destinados à União, reconsidero a decisão de fl. 452, itens 1, 2 e 3 e determino que a execução prossiga de acordo com o rito do artigo 475-J do CPC, em relação a todos os embargados.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os EMBARGADOS para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 450-451), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à Unifesp. 3. Caso os devedores não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para

assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se a Unifesp para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 6. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos acolhidos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais e desapensem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073282-66.1992.403.6100 (92.0073282-8) - MADEIREIRA MONTE SERRAT LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA MONTE SERRAT LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da desistência da UNIÃO quanto ao pedido de compensação, cumpra a AUTORA o determinado à fl. 168. Prazo: 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0007889-58.1996.403.6100 (96.0007889-0) - CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS X CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CICERO CAVALCANTE ALVES X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X CLARICE YUMI MATSUMOTO DA CRUZ X CLAUDETH APARECIDA DE MORAES X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X CLEUSA MARIA DA SILVA X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X CLOTILDE LEAL DA CRUZ(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CICERO CAVALCANTE ALVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLARICE YUMI MATSUMOTO DA CRUZ X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDETH APARECIDA DE MORAES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEUSA MARIA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLOTILDE LEAL DA CRUZ X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

1. Fls. 206-208: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.2. Em razão da decisão de fl. 455 dos autos dos embargos à execução, resta prejudicada a determinação de fl. 200, item 2.3. Verifico algumas inconcórdias no cadastro da Receita Federal do Brasil em relação ao Sistema Processual. Assim, determino: a) A alteração do polo ativo, pelo SEDI, para retificar o nome do autor CICERO CAVALCANTI ALVES (CPF 688.886.278-04), como consta do cadastro da Receita Federal do Brasil e documentos de fls. 17-18; b) Que a autora CLARICE YUMI MATSUMOTO DA CRUZ OLIVEIRA regularize o seu nome na Receita Federal do Brasil, tendo em vista que no referido cadastro consta Clarice Yumi Matsumoto; c) Que a parte autora regularize a situação cadastral da autora Clotilde Gomes de oliveira, tendo em vista que consta como suspensa na Receita Federal do Brasil. Prazo: 15 dias.4. Cumpridas as determinações, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes a esses beneficiários.5. Sem prejuízo, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes aos demais autores e dê-se vista às partes.6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007445-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007445-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(GO012197 - LARA LAFAIETE DE GODOI BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 131-143: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não ter sido localizado veículo em nome do réu.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 5583

ACAO CIVIL PUBLICA

0010273-81.2002.403.6100 (2002.61.00.010273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X ROMUALDO FONTES X LUIZ SALEM(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Na decisão de fl. 10.639 foi deferida a prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas; e, indeferida a prova pericial. A ré Fit Service Serviços Gerais Ltda interpôs recurso de agravo retido (fls. 10.643-10.649); e pede reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 10.659; 10.676; 10677). Mantenho a decisão que indeferiu a prova pericial uma vez que a prova que a ré pretende realizar não tem pertinência alguma com o julgamento do processo. Com a prova, a autora pretende demonstrar a aplicação da IN/MARE 13/96 para formação do preço do serviço prestado pela ré; no entanto, o objeto do processo é a dispensa da licitação. Portanto, ainda que uma perícia comprove os argumentos da ré quanto à composição do preço, não interfere na decisão sobre a dispensa da licitação. A ré Fit tem razão apenas quanto à oitiva das testemunhas por ela arroladas. Embora o que a ré tenha dito que pretendia provar com estas testemunhas não tem pertinência alguma com o objeto do processo, reconheço que são as mesmas arroladas pelo MPF e, portanto, não há motivos para o indeferimento de sua oitiva. As testemunhas arroladas pela ré Fit serão também ouvidas em audiência; reconsidero a decisão que indeferiu esta prova. Havia previsão de realização da audiência no Fórum Criminal para que pudesse ser utilizado sistema de gravação. Agora já existe equipamento nesta Vara para gravação de audiências e, portanto, a audiência poderá ser realizada nas dependências da própria Vara. Decido: 1) Designo audiência para o dia 29 de agosto de 2013, às 14 horas para: a) depoimento pessoal dos réus Humberto Carlos Parro e Luiz Salem; b) oitiva das testemunhas Lourival Gonçalves Garcia; José Luiz Trinca (fl. 10.337); Sérgio Luiz Pereira (fl. 10.442); Rene de Souza Fusco (fl. 10.665). Para que as testemunhas não tenham que esperar tanto tempo para serem ouvidas, faça constar que elas deverão comparecer às 15 horas. 2) Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das demais testemunhas de fls. 10.338 e 10.664-10.665. Antes da expedição dos mandados e das Cartas Precatórias, proceda-se a conferência dos endereços no sistema INFOSEG. O prazo de permanência com o processo durante a vista pelas partes é de cinco dias para cada uma. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006874-58.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ante o pedido de desistência para oitiva da testemunha, CANCELO a audiência designada para o dia 25-07-2013, às 15:30 horas. Intimem-se os interessados. Após, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035907-89.1996.403.6100 (96.0035907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-41.1996.403.6100 (96.0031293-1)) G TARANTINO S/A COM/ E IMP/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0008059-68.2012.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP314105 - FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Aceito a conclusão.Baixo os autos em diligência.Em razão do requerimento da produção de prova formulado em sede de réplica, diga o autor se persiste o interesse na realização de prova pericial contábil.Prazo 10 (dez) dias.

0012314-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELAINÉ GONCALVES KANYUK

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal.Forneça a parte autora cópia da CONTRAFÉ para instrução do Mandado de Citação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, CITE-SE.I.C.

0012625-60.2012.403.6100 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Vistos em Inspeção.Em vista dos documentos constantes dos autos, entendo imprescindível a realização da prova testemunhal.Em razão do domicílio das pessoas a serem ouvidas, expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Franca, para que seja colhido o depoimento do representante legal da ré, Onofre Rodrigues da Silva - ME.Expeça-se, ainda, Carta Precatória para o Juízo de Ribeirão Preto, onde será ouvida a testemunha Denia Barbosa Silva, que supostamente vendeu as mercadorias à autora, bem como para que a autora Patrícia Cristina Rodrigues da Silva esclareça de que forma o documento de fls. 47, no qual a empresa dá quitação dos valores devidos, estava em seu poder, vez que alega nunca ter ido à cidade de Franca.Após, o retorno das precatórias devidamente cumpridas, tornem conclusos.Encaminhe-se cópia integral dos autos.

0018850-96.2012.403.6100 - GAMMA REALTY LCC(SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X EDITORA MANOLE LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Vistos em despacho.Fls.161/167: Tendo em vista a apresentação da contestação pela corrê EDITORA MANOLE LTDA., regularize sua representação processual, juntando ao feito procuração em via original, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento. Outrossim, inclua a Secretaria o nome do advogado no sistema processual, rotina ARDA, para fins de recebimento de publicação. Não sendo juntada a procuração, exclua-se o nome do advogado do sistema.Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação da contestação interposta. Int.

0000523-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado sem cumprimento.Outrossim, fornecido novo endereço, expeça-se nova mandado de citação/carta precatória.Prazo : 10 dias.Silente, tornem os autos conclusos.I.C.

0002299-07.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Processo n.º 0002299-07.2013.403.6100Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes bem como que não proceda à execução fiscal da multa imposta no âmbito do processo administrativo nº 25780.000505/2007-4, no valor atualizado de R\$ 115.592,00Relata que a ré instaurou o processo administrativo nº 25780.000505/2007-40 em face de reclamação do beneficiário de plano de saúde Sr. Mário Vaidotas, noticiando a negativa da operadora em autorizar internação de emergência no Hospital Nove de Julho, em 09.03.2007.Aduz que o referido processo administrativo culminou na imposição de multa, no valor de R\$ 80.000,00, na data da decisão, valore este absolutamente desproporcional à conduta ilícita. Sustenta a ilegalidade da autuação, pois não restou configurada a situação de emergência, bem como não houve prejuízos à saúde do beneficiário.Ademais, entende que não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da imposição da pena pecuniária, vez que não houve dano à saúde do

beneficiário. Alega, ainda, que o montante arbitrado é abusivo, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Narra, por fim, que em face da cobrança, está em iminente risco de ver seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes, o que prejudicaria em muito o exercício de suas atividades empresariais. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela indeferida às fls. 189/192. Inconformada a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 216/229). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 231/242. Argui que, em contato com o hospital, houve a confirmação da negativa de cobertura por parte da operadora. Que tal negativa também foi confirmada pela esposa do beneficiário. Acrescenta que foi encaminhado ofício n.º 119/2007/MURAF-PA/DISFIS/ANS a operadora SEISA - Serviços Médicos Integrados de Saúde Ltda, que, em resposta, alegou que o beneficiário recebeu todos os cuidados médicos necessários a expensas da operadora. Posteriormente a operadora apresentou defesa alterando sua tese alegando que a assistência necessária era ambulatorial, não havendo necessidade de internação. Ademais, afirma ter restado comprovado no processo administrativo que o caso era de emergência e que a autora negou a cobertura de direito ao beneficiário, o que culminou com a autuação questionada. Prossegue, afirmando, após o tramite do processo administrativo, concluiu-se pela legitimidade da autuação da operadora por restar configurada a infração descrita no auto de infração n.º 25969, tendo sido fixada a pena pecuniária no importe de R\$ 80.000,00. Informa que a constituição do crédito em discussão decorreu de regular processo administrativo, no qual foram fielmente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa tendo a ré, agido dentro das atribuições conferidas pela Lei n.º 9.961/2000. Réplica às fls. 381/383, onde requereu as seguintes provas: pericial contábil e testemunhal. A ré, por sua vez, entende ser matéria unicamente de direito, razão pela qual pretende o julgamento antecipado da lide (fls. 386/388). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Examine, de início, a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a autora entende que o valor da multa aplicado é abusivo, vez que não foram respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entendo que essa questão independe, do trabalho ou do parecer técnico a ser desenvolvido por expert, vez que os parâmetros para aplicação da penalidade tem seus limites definidos em lei. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que a matéria deduzida no feito prescinde da realização dessa prova. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental produzida no processo administrativo é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0009429-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-02.2013.403.6100) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que intimada a juntar aos autos o Instrumento de Mandado em sua via original, juntou ao feito cópia autenticada. Esclareço, assim, que o Instrumento de Mandato deverá ser juntado em sua via original, e não em cópia autenticada. Dessa forma, cumpra a autora o despacho de fl. 361 corretamente. Prazo: 10(dez) dias. Após, cite-se a ré. Int.

0009953-45.2013.403.6100 - JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 38/43 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta JOSÉ DO NASCIMENTO GONÇALVES NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, oriundos do contrato de empréstimo CONSTRUCARD n.º 1231160445-89, até decisão final. Sustenta, em síntese, que a ré vem cobrando juros e multa moratória abusivos, motivo pelo qual requer a revisão do contrato. Alega, ainda, que houve a inscrição abusiva de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Aditamento à inicial às fls. 38/43. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pretende a exclusão do seu nome do SERASA e

SPC, por débitos referentes ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos firmado com a ré, sob nº 1231160445-89.No entanto, nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, o autor teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes por conduta abusiva da ré, visto que o próprio requerente alega não adimplir regularmente as parcelas do financiamento, bem como os documentos de fl. 28 e 42/43 demonstram a existência de várias outras inscrições de débitos em aberto em nome do autor.Analisando os referidos documentos, bem como o aditamento à inicial, verifico que o autor não demonstrou se houve inscrição nos órgão de proteção ao crédito por dívida oriunda do contrato sub judice. O relatório de fl. 42 noticia três ocorrências cadastradas pela ré, sendo dois financiamentos com números de contrato diversos do constante na inicial.Ademais, ressalto que o contrato de financiamento para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD foi firmado entre pessoas maiores e capazes, não ostentando, pelo menos em sede de cognição sumária, qualquer irregularidade que possa autorizar o Juízo a excepcionar o princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), sem a manifestação da parte contrária.Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Atribua o autor valor compatível à causa a fim de que espelhe o montante da dívida que pretende revisar.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0011174-63.2013.403.6100 - LUIZ LIRA FERREIRA(SP331738 - BRUNO HENRIQUE FAZIA) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ LIRA FERREIRA em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja o valor da Carta de Crédito, obtida com lance do Autor, imediatamente liberado nos autos do processo nº 0037665-33.2012.8.26.0001 que tramita perante a 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana - SP...DECIDO.A competência da Justiça Federal está disciplinada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:Aos juízes federais compete processar e julgar:I-as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas á Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso)Cuida-se de competência funcional, portanto absoluta, não podendo ser modificada pela vontade das partes ou por fatos processuais, podendo ser reconhecida de ofício.Ora, sendo a ré empresa privada (sociedade anônima fechada) e pessoa física integrante do grupo Caixa Seguros S/A, falece a este Juízo competência para julgar o feito. Nesses termos, declino da competência para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, para a sua devida redistribuição. Ao SEDI, para a correção do pólo passivo, nos termos da petição inicial e posterior baixa na distribuição.Intime-se.

0011426-66.2013.403.6100 - CARLOS TRAJANO DA SILVA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Regularize o autor sua representação processual, juntando nova procuração datada e com a assinatura reconhecida por semelhança.Apresente o autor cópias dos comprovantes de pagamento, nos termos do acordo firmado à fl. 11.Junte ainda, certidão de inteiro teor dos autos de nº 000.98.046583-4 em trâmite perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital de São Paulo.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

0011443-05.2013.403.6100 - JOCIANE DOS SANTOS OLIVEIRA MARTINS(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOCIANE DOS SANTOS OLIVEIRA MARTINS em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento judicial para compelir o réu a proceder sua inscrição e emitir carteira de identidade profissional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Segundo afirma, apesar de não ser graduada em Educação Física, a autora exerce a profissão de instrutor de musculação desde 1995, tendo trabalhado em várias academias.Alega que seu requerimento de registro como profissional provisionado foi rejeitado, nos termos da Resolução nº 45/2008 do CREF da 4ª Região (São Paulo), que estabeleceu requisitos para a inscrição de profissionais não graduados em Educação Física.Aduz que a Resolução CREF4/SP nº 45/2008 é inconstitucional por afronta aos princípios da isonomia, legalidade e livre exercício de profissão. DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.696/1998:Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais

de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por sua vez, em atendimento à determinação legal, o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF expediu a Resolução nº 45/2008, dispondo o artigo 2º, in verbis: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Analisando as alegações expostas na inicial, bem como os documentos juntados aos autos, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, a autora ostenta os requisitos necessários à inscrição no Conselho réu como provisionado. Portanto, havendo a necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Ademais, o pedido requerido em sede de tutela antecipada, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Por fim, ressalto que, nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade da Resolução CREF4/SP nº 45/2008, pois não extrapolou, a priori, o poder regulamentar do Conselho, quanto à inscrição de profissionais não graduados. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0011463-93.2013.403.6100 - KATIA REGINA VERONICA DE SOUZA (SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, proposta por KATIA REGINA VERÔNICA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a imediata devolução dos valores indevidamente sacados de sua conta poupança no dia 25.03.2013, até decisão final. Afirma a autora, em síntese, que seu cartão de débito foi furtado e, apesar da solicitação de bloqueio por telefone, foram realizados saques indevidos de sua conta-poupança, no montante de R\$ 2.881,08, no mesmo dia do furto. Sustenta que a ré não procedeu à restituição do valor indevidamente retirado de sua conta, apesar da contestação administrativa apresentada em 26.03.2013, causando-lhe prejuízos. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando as alegações expostas na inicial, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, as compras efetuadas com o cartão de débito da conta poupança da autora, no dia 25.03.2013, no valor de R\$ 2.881,08, são indevidas e fraudulentas. Frente à necessidade de dilação probatória para tal fim, concluo pela ausência de prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Ademais, o pedido de devolução dos valores, requerido em sede de tutela antecipada, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa. Assim, reputo necessária a citação para a apresentação

de defesa pela ré, bem como a produção de provas, com observância do contraditório e da ampla defesa, para a análise do pedido da autora, em situação de cognição exauriente. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a autora a juntada de cópias para a formação da contrafé. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0010760-65.2013.403.6100 - PANIFICADORA 15 LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Notifique-se a autoridade apontada como impetrada, para que preste as informações no prazo legal. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012342-67.1994.403.6100 (94.0012342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037241-66.1993.403.6100 (93.0037241-6)) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Inspeção. Diante da r. decisão de fls. 398/401, proferida pelo C. S.T.J., que deu provimento ao recurso especial da impetrante, para conceder a ordem (certidão de trânsito em julgado à fl. 411), e da concordância da União Federal de fls. 441/453, defiro a expedição dos alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 43 e 46 em favor da impetrante, em nome do advogado indicado à fl. 439. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0010607-57.1998.403.6100 (98.0010607-3) - THYSSENKRUPP ELEVADORES SA(RS035948 - OLIVO SANTIN E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante da manifestação da União Federal de fls. 533/534, cumpra o impetrante o despacho de fl. 526, providenciando os documentos requeridos, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à União Federal dos despachos de fls. 1184, 1207 e 1212, e das respostas apresentadas pela Fundação CESP (fls. 1191/1205) e pela CTEEP (fls. 1215/1216). Outrossim, cumpra a União Federal o tópico 1º do despacho de fl. 1156, apresentando os valores a levantar pelos impetrantes JORGE LUIZ DOS SANTOS, MARIA ELISA VAROTTO MARQUES e VALTIR BONFIGLIOLI, e a transformar em pagamento definitivo da União. Prazo: 30 (trinta) dias. Ressalto que este Juízo já oficiou mais de uma vez a Fundação CESP e a CTEEP, a fim de que fossem fornecidos os documentos requeridos pelas partes, e que se elas necessitarem de mais algum documento, deverão diligenciar por conta própria a sua obtenção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, abra-se vista aos impetrantes e no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0035665-52.2004.403.6100 (2004.61.00.035665-2) - LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011247-16.2005.403.6100 (2005.61.00.011247-0) - DEGUSSA BRASIL LTDA X BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BAXTER HOSPITALAR LTDA X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X MALTERIA DO VALE S/A X LANDMANN FILHOS & CIA LTDA X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006714-77.2006.403.6100 (2006.61.00.006714-6) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE E SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS E SP226429 - ÉRIKA DIAS MACHADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0029646-16.2012.403.0000 - IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006312-49.2013.403.6100 - DINAH ABRAHIM PASQUAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência.A impetrante requereu, em sede de liminar, que o impetrado fosse compelido a expedir o Documento Básico de Entrada, para possibilitar o registro da alteração do quadro social da empresa Costeira Transportes e Serviços Ltda., CNPJ nº 48.060.297/0001-07.O pedido liminar foi deferido às fls. 102/106, com fundamento no direito fundamental de sucessão causa mortis da impetrante, de exercer seu direito de propriedade quanto às cotas sociais deixadas por seu marido.Regularmente intimada, a autoridade impetrada noticiou que expediu ofício à JUCESP solicitando a recepção do protocolo de alteração do contrato social, com inclusão da impetrante no quadro societário.Contudo, às fls. 181/195 a impetrante noticia que, em face da recente alteração da diretoria da pessoa jurídica, com a eleição da impetrante para Diretora Presidente da sociedade, viu-se novamente impedida de proceder à atualização respectiva na Junta Comercial, pela ausência do DBE, ainda não emitido pelo impetrado.Por outro lado, a autoridade impetrada informou nos autos (fl. 156) que o indeferimento da expedição do DBE foi realizado pela Secretaria da Fazenda Estadual, cuja autoridade responsável é pessoa estranha à lide e também não se inclui no rol de competência da Justiça Federal.Assim, verifico que a autoridade impetrada agiu de acordo com a lei e não houve conduta abusiva na negativa de expedição do DBE para registro do ato societário noticiado às fls. 181/195.Nesses termos, indefiro o pedido de reiteração da decisão liminar.Opportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011464-78.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo legal.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI MALACRIDA ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MALACRIDA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de

Neli Malacrida Alessio e Eliana Malacrida, com a finalidade de serem as rés compelidas a pagar o valor de R\$ 27.969,97 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), referente ao não cumprimento CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL n.º 21.1002.185.000028-50, como demonstrado em sua petição inicial.À fl. 82, determinou este Juízo a citação das rés que encontradas foram devidamente citadas, conforme Mandados de Citação juntados em 27/11/2006 (fls. 88/89 e 90/91).Não sendo opostos os Embargos Monitórios o feito foi e constituído o título executivo judicial, no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Às fls. 125/128, às rés apresentaram a sua impugnação, nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que nos termos da decisão de fls. 221/226 foi negado provimento.Às fls. 227/232, foi determinada a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, entretanto, em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o posicionamento foi revisto e reconsiderada a sua determinação e dando prosseguimento ao feito.Assim, requereu a Caixa Econômica Federal que fosse realizada a busca on line de valores com fundamento no artigo 655-A da Lei Processual vigente.Realizada a penhora on line de valores que restou parcialmente cumprida, sendo bloqueado e transferido em favor deste Juízo os valores de R\$ 328,38 (trezentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), da conta corrente 13067-3, Agência 0167 do Banco Itaú Unibanco S/A e R 116,35 (cento e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) da Conta 00.016.321-0 Agência 3023-6, do Banco do Brasil S/A. Às fls. 318/326, requerem as rés, a liberação do valor bloqueado, alegando sua impenhorabilidade e requerendo sua liberação frente o que determina o artigo 649 IV do Código de Processo Civil. Alegam, ainda, ser o Juizado Especial Federal competente para julgar e processar o presente feito, bem como o julgamento improcedente da planilha de débito acostada ao feito, Vieram os autos conclusos.DECIDOA analisados os autos, entendo assistir parcial razão as rés. Senão vejamos.Com efeito, estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;...Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls.330/337, impossível a manutenção do bloqueio efetuado.Pontuo, quando ao bloqueio, que o valor de R\$ 25,11 (vinte e cinco reais e onze centavos), já foi desbloqueado por este Juízo, conforme consta dos autos à fl. 310.Quanto ao julgamento do mérito este Juízo já se manifestou, conforme decisões de fls. 120/121 e 227/232, dos autos. Dessa forma, nada mais resta a apreciar. Acerca do pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Civil Federal, inicialmente, cumpre observar que na Justiça Federal os Juizados foi normatizado pela Lei 10.2159/01 e não pela Lei 9.099/95. Assim, nos termos do artigo 6º, II da Lei 10.259/01, as empresas públicas federais, no âmbito do Juizado Especial Civil Federal só poderá atuar como réu, razão pelo qual este Juízo já reconsiderou o seu entendimento e, neste momento, indefere o pleito formulado pelas rés. Dessa forma, visto que o valor bloqueado já foi transferido à ordem deste Juízo, determino que as rés indiquem em nome de qual de seus advogados, bem como os dados necessários (RG e CPF), para que seja expedido o Alvará de Levantamento.Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.Int.Vistos em despacho. Publique-se a decisão de fls. 338/340. Fl. 350 - Nada a apreciar tendo em vista a decisão supramencionada.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4666

MONITORIA

0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS(SP054743 - LUCIANO DE ASSIS) X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando os documentos juntados aos autos, verifico que se trata de conta salário, razão pela qual determino à Secretaria que providencie o desbloqueio dos valores de fls. 764. Após, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações trazidas pelo Bradesco AU/RE Companhia de Seguros S/A às fls. 706/709, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 3 de julho de 2013.

0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2) - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP093112 - RENATA BERE FERAZ DE SAMPAIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 4969: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls. 4971: Atenda-se.Int.

0012337-03.1999.403.0399 (1999.03.99.012337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-46.1992.403.6100 (92.0006903-7)) HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP061125 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES E SP101824 - LENI TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3) - FORTUNA LEINER X MOYSES LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 1179, em 10 (dez) dias.Int.

0007570-51.2000.403.6100 (2000.61.00.007570-0) - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X ADALGISA SOUZA DOS SANTOS X MARIA MANOELINA FERREIRA X JOANES JOSE FERREIRA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 349/355: Intime-se a CEF a cumprir integralmente a obrigação, considerando os termos do acórdão de fls. 265/267, que não reconheceu os acordos formulados, determinando o prosseguimento da execução.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

0025455-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022655-04.2005.403.6100 (2005.61.00.022655-4)) THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes.Ao SEDI para inclusão da Sociedade de advogados (fls. 862).Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), conforme requerido.Int.

0025212-85.2010.403.6100 - ALFREDO PORTELLA MARQUES(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0035732-83.2010.403.6301 - DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A prova pericial requerida pela parte autora será realizada nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011585-09.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA(SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO E SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 23, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito.Designo audiência para o dia 05 de agosto de 2013, às 14:30 horas.Cite-se a requerida com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019456-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011276-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011276-8)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, ata de assembléia que comprove que o Diretor Presidente da associação embargante que subscreveu a procuração acostada a fls. 956 detinha poderes para tanto no momento da mencionada outorga de mandato, nos termos do artigo 20 do estatuto social, considerando que a ata juntada ao feito dá conta de que o referido diretor detinha poderes até a data de realização da Assembléia Geral Ordinária de 2012 (fls. 962), cuja data não é noticiada no processo, desconhecendo-se, ainda, eventual recondução ao cargo do mesmo diretor.No mesmo prazo, ratifique expressamente a manifestação de renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, lançada a fls. 924/927 destes autos.Int.São Paulo, 3 de julho de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010364-88.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 29/41 a regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1078: dê-se ciência à parte autora.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAN CRISTINA CHINELATO DE OLIVEIRA X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1904/1911: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023545-45.2002.403.6100 (2002.61.00.023545-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS(SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS E SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X PETER MURANYI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031481-29.1999.403.6100 (1999.61.00.031481-7) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP127082 - DEBORA HANAE

ANZAI E SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0031726-06.2000.403.6100 (2000.61.00.031726-4) - SUZETE DOBES BARR(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUZETE DOBES BARR

Fls. 532/534: Intime-se a parte autora/executada para que deposite as custas e emolumentos conforme indicados, diretamente no Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital, comprovando neste Juízo o cumprimento da diligência, sob pena de arquivamento do feito. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7544

MONITORIA

0017275-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Guimarães & Moutinho Comércio e Representação Ltda, Maria Alice Rossmann e José Farias Filho, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 146.697,13, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora que em 18/04/2001 firmou com a ré o contrato de abertura de crédito rotativo nº. 0275.0904.00000001440, por meio do qual foi concedido um crédito no valor de R\$ 30.000,00. Sustenta que a empresa requerida emitiu diversos cheques sem a devida provisão de fundos em sua conta, iniciando seu inadimplemento em 16 de setembro de 2002, o que resultou num débito, atualizado até 14/07/2005, de R\$ 146.697,13, dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas de restituição do crédito. Pugnam pela expedição de mandado para pagamento da importância devida, ou oferecimento de embargos no prazo legal, sob pena de constituição de título executivo judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/89). Às fls. 213 foi deferido o pedido de retificação do polo passivo da ação formulado pela requerente às fls. 194, com a exclusão dos corréus Maria Alice Rossmann e José Farias Filho da lide. Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia (fls. 215/223), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Em petição juntada às fls. 227/228 a Defensoria Pública da União alegou a necessidade de esgotamento dos meios disponíveis para a localização da empresa ré, pugnando por novas diligências visando à citação da requerida e questionando a inclusão do nome dos réus Maria Alice Rossmann e José Farias Filho nos editais publicados. Às fls. 234/235 foi proferida decisão reconhecendo o esgotamento dos meios ordinários para tentativa de localização da ré, destacando as consultas aos sistemas conveniados e a realização de 13 diligências em endereços diversos sem que tenha sido obtida qualquer informação acerca do paradeiro da requerida, concluindo ainda que a indicação no edital de citação do nome dos réus anteriormente excluídos do polo passivo, não compromete a validade do ato em relação ao réu remanescente, que igualmente figurou do documento em questão. Foram oferecidos embargos monitórios às fls. 237/245 no qual se pleiteia, preliminarmente, a nulidade da citação bem como a ausência de prova escrita suficiente para instruir a ação monitória. Pugna ainda, a embargante, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão objeto da presente demanda. No mérito, houve a impugnação da presente cobrança por negativa geral dos fatos alegados pela autora. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a autora para se manifestar, apresentando a CEF impugnação aos embargos às fls. 251/262. Às fls. 270 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pela embargante às fls. 268/269, sobrevindo o respectivo laudo às fls. 278/309. Consta manifestação da embargante às fls. 312/315 e da embargada às fls. 320 acerca do laudo pericial apresentado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto, de plano, a alegação de nulidade da citação editalícia sob o argumento de que não teriam se esgotado os meios ordinários para tentativa de localização do réu, restando a questão superada por força do que restou decidido às fls. 234/235, nos

seguintes termos: Observo inicialmente que o presente feito, protocolizado em 08/08/2006, foi proposto originalmente em face de Guimarães e Moutinho Comércio e Representação Ltda, em razão do inadimplemento do contrato de crédito rotativo em que figuraram como avalistas os corréus Maria Alice Rossmann e José Farias Filho. Desde então foram realizadas 13 (treze) diligências em endereços diversos visando à citação dos réus, a saber: fls. 101, 120, 133, 166, 187 e 207 para tentativa de localização de Guimarães e Moutinho Comércio e Representação Ltda; fls. 103, 148v., 158, 168 e 185 para tentativa de localização de Maria Alice Rossmann; fls. 105 e 170 para tentativa de localização de José Farias Filho, todas elas infrutíferas. As diligências ocorreram não só nos endereços fornecidos pela parte autora como nos obtidos em 4 (quatro) pesquisas efetuadas em cadastros de sistemas conveniados à Justiça Federal, conforme documentos de fls. 150/152, 176/177, 209/210 e 211/212. Diante desse quadro causa estranheza a alegação da Ilustre Defensora Pública no sentido de que não foram realizadas quaisquer diligências no sentido de localizar a empresa executada através dos sistemas conveniados Webservice, Renajud e Siel. Não é demais lembrar que o sistema Webservice trabalha com banco de dados administrados pela Receita Federal, tendo sido objeto de pesquisa no presente feito conforme documentos de fls. 150/152 e 211/212, ao passo que o Siel - Sistema de Informações Eleitorais se presta à obtenção de dados relativos a pessoas físicas, dada a natureza e finalidade do referido cadastro. Já a consulta ao sistema Renajud não foi juntada aos autos posto que infrutífera conforme informado à fls. 228. Dito isto, entendo que o número de diligências realizadas bem como os meios utilizados para viabilizá-las ao longo de mais de 5 anos desde a propositura da ação permitem inferir o esgotamento dos meios ordinários para tentativa de localização dos réus, autorizando assim a citação na modalidade prevista no artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Conforme se observa, as tentativas de localização do réu para compor a relação processual, em todos os endereços fornecidos pela parte autora ou obtidos em pesquisas determinadas por este juízo, mostraram-se infrutíferas, frustrando assim a citação real. Com isso restou autorizada a adoção da citação ficta, consoante o disposto nos artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, portanto, neste tocante. Igualmente deve ser afastada a alegação de ausência de prova escrita indispensável à propositura da ação monitoria por não ter, a parte autora, instruído a Inicial com cópia do contrato travado entre as partes. Sobre o tema, importa observar que a opção pelo procedimento monitorio abre caminho para que o autor tenha a seu dispor, com maior celeridade, a possibilidade da execução forçada, sem a necessidade de se submeter ao prévio e moroso processo de conhecimento. A supressão da fase de conhecimento dependerá, contudo, do desinteresse do réu em discutir a relação obrigacional que ampara o pedido do autor. Haverá, num primeiro momento uma cognição sumária, destinada a aferir a existência de suporte fático-jurídico à pretensão deduzida nos autos, para que então seja determinada a expedição do mandado monitorio. Essa análise inicial compreende a verificação da prova da relação obrigacional, seus sujeitos e objeto, devendo, a petição inicial, atender ainda todos os requisitos do artigo 282, do CPC, acompanhada da prova escrita a que faz menção o artigo 1.102a, do diploma processual. Admite-se como prova escrita para fins de instrução da ação monitoria, não só a chamada prova preconstituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz alguma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, não com amparo em um único e específico documento, mas no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. A propósito do alcance da expressão prova escrita, constante do mencionado art. 1.102a, do CPC, oportuna a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, segundo a qual Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº. III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo. (in Curso de Direito Processual Civil, 38ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, v. III, p. 368). No caso dos autos, a parte autora busca a formação de título executivo que possibilite a satisfação de crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de abertura de crédito rotativo. Para tanto, junta aos autos Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica (fls. 13), ficha com Informações Cadastrais - Pessoa Jurídica (fls. 14), Ficha Cadastro Pessoa Física (fls. 15/16), Demonstrativo de Débito (fls. 17), planilha de Evolução da Dívida - Cálculo de Valor Negocial (fls. 18/20), Histórico do Contrato (fls. 21/32), além de extratos de movimentação de conta corrente (fls. 33/88). Informa, contudo, a parte autora, que deixou de juntar o instrumento contratual firmado entre as partes, em razão de seu extravio, fato contra o qual se insurge a embargante por entender tratar-se de documento essencial à propositura de ação monitoria, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito. Ficou demonstrado que a parte ré manteve relação negocial com a instituição financeira autora (fls. 13/16), beneficiando-se, em 17/04/2001, de operação de crédito denominada GIROCAIXA, consistente no empréstimo no valor de R\$ 30.000,00, descontadas tarifas de serviço, seguro e IOF (fls. 79). Apesar da ausência do contrato em questão, a convicção acerca do direito alegado pelo credor decorre do

fato de que a ré efetuou o pagamento de 14 parcelas das 24 contratadas, o que permite supor, ao menos na cognição sumária que o exame de admissibilidade da ação monitória comporta, a anuência com as condições até então impostas. É certo que a ausência do contrato celebrado entre as partes dificulta a apuração do montante efetivamente devido, na medida em que, à primeira vista, não haveria certeza sobre os encargos pactuados. Isso, porém, não impede a utilização de outros meios de prova (inclusive exames periciais) para essa finalidade. Essa questão, contudo, deve ser considerada por ocasião do julgamento do mérito da ação, não podendo obstar o exercício do direito de ação da parte credora como pretende a embargante. Ao devedor, resta assegurada a oportunidade de se opor às alegações do credor pela via dos embargos monitórios, que suspenderão o mandado inicial, impedindo a formação do título executivo almejado, até que haja o julgamento da ação, obedecendo-se a partir de então o rito ordinário, com a instauração do amplo contraditório. Ainda sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 220887/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ de 03.11.1999, p. 118:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA-CORRENTE, FICHA CADASTRAL E CARTÃO DE ASSINATURAS. VIABILIDADE. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DO DÉBITO. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 1.102a, CPC. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO ACOLHIDOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ART. 1.102c, CPC RECURSO PROVIDO. I - O procedimento monitório, também conhecido como injuntivo, introduzido no atual processo civil brasileiro, largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tem por objetivo abreviar a formação do título executivo, encurtando a via procedimental do processo de conhecimento.II - A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 1.102a, CPC.III - Se os extratos bancários, a ficha cadastral e o cartão de assinaturas demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostram-se hábeis a instruir a ação monitória.IV - Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.V - Uma vez opostos embargos ao mandado monitório, instaura-se a via ampla do contraditório, através do procedimento ordinário, de modo que a sentença que acolhe esses embargos passa a constituir título executivo judicial, nos termos do art. 584, I, CPC, incumbindo ao credor ajuizar a execução, após encerrado o processo de conhecimento. (grifei)Não assiste razão à parte embargante, portanto, neste tocante.Pretende ainda a embargante o reconhecimento da prescrição intercorrente da presente ação, com fundamento no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, c/c o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Com efeito, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do inadimplemento contratual, que no caso dos autos ocorreu em 16/09/2002. Tendo a autora ajuizado a presente ação em 08/08/2006, não há que se falar em prescrição extintiva.A prescrição intercorrente, por sua vez, configura-se pela desídia da parte que busca a satisfação de um direito, na prática dos atos que lhe competiam para a movimentação do procedimento instaurado. De outro lado, não se pode impor à parte, sanção decorrente de demora para a qual não tenha concorrido. Nesse sentido a Súmula nº. 106, do E. STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.No caso dos autos, conquanto a citação tenha ocorrido somente com a publicação dos editais de fls. 215/223, ou seja, em 26/10/2011, não se pode atribuir a demora à inércia da parte autora, mas ao elevado número de diligências visando à localização da parte embargante, até que, por fim, fosse autorizada a citação ficta. Assim, não há que se cogitar a ocorrência da prescrição intercorrente aduzida pela embargante.No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito sido processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo ao exame do mérito.Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes.Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual.A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro

expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Especial cautela deve ser tomada no caso descrito nos autos no que concerne às condições de evolução do financiamento, isso porque a petição inicial não veio instruída com contrato firmado entre as partes, alegando a parte autora o extravio do aludido instrumento. No entanto, resta evidenciada a existência da relação jurídica havida entre credor e devedor, uma vez que a embargante mantinha conta corrente junto à CEF, conforme Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica (fls. 13), ficha com Informações Cadastrais - Pessoa Jurídica (fls. 14) e Ficha Cadastro Pessoa Física (fls. 15/16), sendo-lhe disponibilizada a importância de R\$ 30.000,00, que excluindo-se a tarifa de serviço, no valor de R\$ 24,50, o seguro de crédito, no valor de R\$ 510,00 e o IOF, calculado em R\$ 362,12, resultou na liberação em conta corrente, no dia 17/04/2001, do montante líquido de R\$ 29.103,38, conforme extrato de fls. 79. Com a realização da perícia técnica requerida pela embargante, envolvendo a análise do Demonstrativo de Débito (fls. 17), da planilha de Evolução da Dívida - Cálculo de Valor Negocial (fls. 18/20), do Histórico do Contrato (fls. 21/32), além de extratos de movimentação de conta corrente (fls. 33/88), verifica-se que o valor do mútuo deveria ser restituído em 24 parcelas, amortizadas pela Tabela Price, com taxa de juros nominais de 2,00% ao mês e atualização pela TR. Entendo que essas condições, apesar de terem como fonte única os bancos de dados da instituição financeira credora (demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e histórico do contrato - fls. 17/32, 295/305 e 307/309), ante a ausência do instrumento contratual firmado entre as partes, contaram com a anuência da embargante, sobretudo se considerarmos o fato de que a devedora efetuou o pagamento de 14 parcelas das 24 contratadas, somando-se a isso a ausência de impugnação específica. De outro lado, impõe-se a verificação da regularidade da aplicação das condições e encargos na evolução do financiamento de modo a se chegar a um quantum debeatum condizente com os termos da obrigação assumida pelas partes. No tocante à natureza da relação havida entre as partes, e a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo. Contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas

iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, as condições previamente estabelecidas mostram-se em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as disposições pactuadas. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando,

por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lúdima execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que as condições pactuadas em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como conseqüência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeiro do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lúdimo empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lúdima, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se

trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em capitalização ou anatocismo, o que só seria possível caso reste algum resíduo de juros não liquidado na prestação correspondente; nessa hipótese teremos a chamada amortização negativa. Assim, a utilização da Tabela Price, por si só, não implica anatocismo, que apenas ocorrerá quando a prestação não for suficiente para liquidação total dos juros, acumulando a parte remanescente com os juros do mês seguinte. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INEPICIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No caso em tela, não restou demonstrado qualquer indício de que tenha havido a supramencionada amortização negativa quando da aplicação da Tabela Price no cálculo das prestações mensais devidas pelo réu, conforme laudo pericial juntado às fls. fls. 278/287, que ao desmembrar as parcelas do financiamento (Demonstrativo I - fls. 289), indica a absorção, em cada uma delas, da integralidade dos juros aplicados sobre o saldo devedor apurado no período. Assim, tratando-se de modalidade de amortização que não encontra vedação em nosso ordenamento, escolhida e aceita livremente pelas partes e aplicada sem que se verificasse o combatido anatocismo (não obstante a capitalização de juros ser aceita em determinadas operações como visto acima), não há óbice à sua utilização. No que se refere à possibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como indexador de operações bancárias, observo que a questão encontra-se superada, tendo o E. STJ, por ocasião da edição da Súmula nº. 295, pacificado a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF5 na AC 554650, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, v.u., DJE de 04.04.2013, p. 205: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CDC. APLICAÇÃO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-CONSTRUCARD FIRMADO EM 2009. INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO. TR. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é pacífica quanto à sujeição dos negócios bancários às regras da legislação consumerista, conforme previsto na Súmula nº 297 do STJ, sendo o CDC aplicável na apreciação das cláusulas do contrato em questão. Precedente: AC 200681000181661, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::24/05/2012 - Página::302. 2. Hipótese em que o contrato em questão foi firmado em 20.03.2009, sendo possível a capitalização dos juros, pois com o citado advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/2001) passou a ser admitida a capitalização com prazo inferior a um ano, nas hipóteses em que o contrato foi celebrado após o início de vigência desse normativo. Precedente: EDAC 20068100018166102, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::251. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que, sequer, foi comprovado nos autos. Precedente: AC 00008222020104058000, Desembargador Federal Francisco

Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::221. 4. Considerando que a Taxa Referencial - TR é índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos bancários, não há impedimento legal a sua aplicação cumulativamente com juros remuneratórios e de mora, desde que previstos no contrato, até porque não houve cobrança de comissão de permanência no contrato em questão. 5. Precedente: AC 00149700920104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::284. 6. Apelação improvida. A propósito da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesta esteira, indo adiante, no caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. E isto porque em tais situações haveria dupla cobrança em decorrência da mesma causa e com o mesmo fim, vale dizer, como fruto do capital. Do que fora até aqui exposto, nota-se que não se versa de incidência de comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade, como se poderia vislumbrar no caso de comissão de permanência e juros remuneratórios ou multa. Naquele caso tem-se a própria composição da taxa a que está a Instituição Financeira autorizada pela legislação a valer-se para tais situações de inadimplência, visando por certo a reposição do capital que indevidamente não lhe rendeu os frutos, por encontrar-se na posse de outrem, o devedor. É certo que este índice que se soma à comissão para definir seu cálculo exprime de certo modo uma lucratividade decorrente daquele capital que sem autorização manteve o devedor em seu domínio. Por conseguinte, taxa de rentabilidade compõem, faz parte da própria estrutura e definição da comissão de permanência, sem representar taxa acessória a somar-se à comissão, o que se pode extrair da própria definição dos elementos debatidos, já que pela conjuntura criada de inadimplência gera-se o sentido lógico, ao menos em termos financeiros, da retomada do capital com os devidos frutos pelo credor, em consonância com a realidade econômica do país. Daí a legalidade ressalvada. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se também que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a

captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Como se aborda em outras passagens, é reconhecido que o valor, na prática do dia-a-dia, a que dado financiamento ou crédito, ou outras espécies de mútuos inadimplidos podem alcançar não expressa montantes irrisórios. Nada obstante estas consequências decorrem das características financeiro-econômicas de nosso mercado interno, assim como reflexo também do que se tem em termos macroeconômicos, no mercado financeiro-econômico externo; em que inúmeras variáveis expressam-se, sendo, contudo, por vezes até mesmo imponderáveis em concreto. Assim neste panorama, não se pode transferir a realidade da dívida, alcançada em decorrência da economia vigente e condições legais a que as partes livre e validamente se submeteram a suposto indevido cálculo ou inclusão de elementos financeiros que integram a própria estrutura dos índices devidos. E devidos não aleatoriamente, mas, como, aliás, já registrado, dentro de uma lógica econômica que tem espaço em nosso ordenamento jurídico para expressar-se como ocorre no caso. Da exposição acima se conclui que mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada, o que no caso deu-se perfeitamente, conforme as provas dos autos. Tendo-se em vista que efetivamente incidiu juros sobre os valores devidos, mas somente enquanto a dívida foi tratada como pagável, a partir do momento em que a inadimplência tornou-se configurada, passando a incidir a comissão de permanência, não mais se deu a incidência dos juros. Por conseguinte, os juros computados foram-no somente nos termos do contrato, como rentabilidade de capital mutuado. E, somente em um segundo momento, quando se tem a inadimplência, suspende-se, então, a incidência dos juros, e se passa a computar a comissão de permanência. Sequência não cumulativa como se pode comprovar, o que demonstra a legalidade da execução contratual e do montante a que concluído o contrato. Portanto, no que se refere aos cálculos apresentados pela parte autora e periciados pela técnica, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante devedor. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida e o montante final, não os cálculos ou os índices incidentes, e sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Em outros termos, efetivamente o montante final da dívida pode chegar a valores elevados, nada obstante estes expressam a inadimplência exercida pela parte devedora, apesar de ter deliberado, livre e validamente aceitado os termos legais do contrato e se valido do capital alheio; perpetrando em seu não cumprimento obrigacional. Recebendo a parte credora determinado valor em seu benefício, dele faz uso para posterior restituição, com os valores agregados pela utilização do capital alheio. Está-se, como se percebe, diante de mútuo, como a concessão de limite de crédito, financiamentos, etc., plenamente possível no ordenamento jurídico, nos moldes em que travados. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo a parte requerida devedora do montante total cobrado. Reconsidero, por fim, a decisão que concedeu à parte requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47), seja pela ausência de pedido nesse sentido, seja pela inexistência de indicativos que autorizem a concessão do benefício à embargante. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 146.697,13 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e treze centavos), valor este corrigido a partir da propositura da demanda até o efetivo pagamento, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, atendendo aos termos do julgado, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para que paguem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0018441-62.2008.403.6100 (2008.61.00.018441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VAGNER CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CERINO DE OLIVEIRA(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR)

Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Wagner Carlos da Silva e Francisco Cerino de Oliveira em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 18.539,71, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto alega a parte

autora que firmou com o réu Vagner Carlos da Silva o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.0268.185.0003706-16), seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de Bacharelado em Direito, ministrado pela UNIBAN - Academia Paulista Anchieta, figurando como fiador o corréu Francisco Cerino de Oliveira. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 18.539,71, apurada em 04/08/2008, e atualizada até a data do efetivo pagamento segundo critérios estabelecidos no contrato. Foram juntados documentos (fls. 05/33). O réu Francisco Cerino de Oliveira apresentou embargos monitórios às fls. 173/179 alegando, preliminarmente, a ausência de interesse da autora para a propositura da presente ação monitória, na medida em que já dispõe de título executivo extrajudicial, consistente em contrato assinado por duas testemunhas. No mérito, sustenta que a parte autora exige valores superiores ao contratado, incluindo períodos posteriores ao previsto no contrato, além de não abater as parcelas pagas pelo devedor. O réu Vagner Carlos da Silva, por sua vez, apesar de regularmente citado às fls. 188, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos, conforme certificado às fls. 189. Com o recebimento dos embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para se manifestar, tendo a CEF apresentado impugnação aos embargos às fls. 192/204. Instadas a se manifestar acerca do interesse na produção de novas provas, as partes quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Cumpro afastar, de plano, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Segundo entendimento sustentado nos embargos monitórios, o contrato que aparelha a presente ação, assinado por duas testemunhas, perfaz a hipótese descrita no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando à parte autora o ajuizamento de ação executiva. Contudo, entendo que não há como atribuir força executiva ao contrato em questão (Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), mesmo que assinado por duas testemunhas. Nos exatos termos do artigo 1.102a, do CPC, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma interpretação literal do referido dispositivo, leva-nos a repelir a referida via processual quando da existência de documento a que a lei tenha conferido força executiva. Não haveria, em tese, o indispensável interesse processual para a propositura da ação monitória, não obstante a doutrina e a jurisprudência admitirem a ação monitória mesmo a quem detenha título executivo extrajudicial, mormente nas hipóteses em que haja dúvida sobre a eficácia executiva do título. Não é demais lembrar que à luz do disposto nos artigos 586 e 618, I, do CPC, para que tenha força executiva, o título deverá corresponder a obrigação certa líquida e exigível. Ocorre que, no específico caso dos autos, o contrato que lastreia o pedido da parte autora carece de um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez, na medida em que o referido instrumento não demonstra de forma líquida o quantum devido. Note-se que o contrato fixa inicialmente um limite de crédito global (cláusula terceira - fls. 08), para financiamento do curso do contratante, cujo montante é estimado em função do valor da semestralidade cobrada pela instituição de ensino à época de sua assinatura, multiplicado pelo número de semestres necessários à conclusão do curso. Porém, os recursos efetivamente financiados variam a cada semestre conforme reajustes das mensalidades promovidos pela instituição de ensino, sendo então acrescidos ao saldo devedor. Essa impossibilidade de se ter, já no início do contrato, um valor certo a ser financiado, afasta a liquidez que caracteriza os títulos executivos extrajudiciais, assim como o uso da via executiva como meio para a cobrança da dívida em questão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. Exatamente essa hipótese verificada nos autos, uma vez que a modalidade contratual eleita pelas partes nada mais é do que a abertura de um crédito em favor do ora embargante a ser utilizado exclusivamente para custeio de seu curso de graduação, devendo o valor efetivamente utilizado ser restituído na forma e prazos pactuados. Resta, portanto, configurado o interesse processual da instituição financeira autora na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório, razão pela qual rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela embargante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar,

tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Daí porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Assim, com este Programa, vê-se o Estado na aplicação de uma política pública, tomando medidas concretas para beneficiar o acesso à educação. Isto se dá na exata criação de um sistema que pelos seus termos beneficia aquele que não possui condições financeiras, no momento de cursar o ensino superior,

a valer-se de recursos públicos, para somente em um segundo momento efetuar o pagamento dos valores, quando, presumiu o legislador, já estaria inserido no mercado de trabalho, tanto que os pagamentos vão evoluindo com o tempo, a fim de se alcançar a lúdima adimplência da dívida. Evolução, aliás, que melhor coaduna-se com a tabela price. Destaca-se, destarte, que as regras criadas pelo sistema por si só já levam ao atendimento do direito à educação, sopesando tratar-se de um direito fundamental, a que o Estado tem dever de promover. Este seu desempenho no caso, dá-se para o ensino superior para os necessitados, da forma descrita na legislação, vale dizer, com juros ínfimos considerando a economia brasileira, o custo do dinheiro no país e os juros incidentes nos demais empréstimos que não se incluam nesta categoria. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. Agora, poder-se-á averiguar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento pactuado entre as partes, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Note-se que a alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro item estipulado. Estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato pactuado no seio do FIES, não se poderiam contratar juros diferenciados daqueles determinados pela lei à época da concessão do financiamento. Tratando-se como se trata de uma política pública adotada pelo governo, a concessão dos créditos atinge valores públicos, conseqüentemente o cotejo das cláusulas contratuais e os índices aplicáveis são determinados em consonância com a época econômica em que pactuados. É bem verdade que certos índices, conforme disposição do governo poderão ser reajustados, sem prejuízo para o mutuário, por exemplo por serem diminuídos, desde que as condições financeiras justifiquem. O que será viabilizado de acordo com a ponderação de uma série de variáveis, impedindo uma extensão da legislação para açambarcar outros casos em suas disposições. Este quadro, contudo, de forma alguma prejudica a parte estudante, já que os juros previstos para o FIES correspondem a juros sempre inferiores ao da economia, geralmente estipulando para o contrato de financiamento de FIES juros entorno de 9%, 8%, 6%, ou mesmo inferior a estes índices; mas sempre fixados conforme a época em que se dado. Como se percebe, os juros vêm abaixo do que praticado nos demais contratos, exatamente pelo caráter de política pública que o FIES visa atender. Mesmo com índices menores estipulados pelo CMN, como autorizado pela legislação regente do FIES, a partir de novas leis e resoluções, seja para contratos futuros ou aqueles ainda existentes em relação a seus saldos devedores, destarte, aqueles ainda em execução, não se a de reconhecer abusividades tão somente pela alteração legislativa, por pressuposta falta de prejuízos ao mutuário-financiado, já que os juros representam o contraponto pelo valor que o beneficiado recebe antecipadamente, caracterizando o percentual atribuído frutos civis do capital, que permaneceu à disposição do mutuário-financiado, e assim fora da disponibilidade do mutuante. Nesta linha, fácil concluir que os índices ou mesmo as quantias a serem pagas mensalmente ou diante do fim do contrato, quando alteradas para maior ou menor pelo Governo, não esbarram aí - novamente: simplesmente em razão da alteração recebida -, na violação do beneficiado contratante. Isto porque,

sempre parte o Governo de suas ações neste tema ponderando a prévia natureza deste financiamento, qual seja: ser uma medida de política pública para favorecer os necessitados economicamente, proporcionando-lhes a melhor formação educacional, e igualmente atendendo as necessidades básicas para o ingresso no mercado de trabalho. Porém não ficam isentas as consequências desta política pública às condições econômico-financeiras do país, afinal não deixa o programa de ser custeado com recursos públicos, representando um ônus a toda sociedade. Motivo pelo qual, o Governo, no mínimo, tem de assegurar a não disposição indevida dos recursos. E mais, não passando despercebido que inúmeras posteriores legislações alterando índices anteriores dos contratos, referem-se a possibilidade de alterações retroativas para contratos em execução, ao direcionar-se a valores ainda a serem quitados. Mas não englobam contratos em cobrança por inadimplência manifesta, como aqueles, na maioria das vezes, submetidos ao Judiciário. Ainda nesta esteira, não encontra aplicação o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte autora, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, a parte autora não é hipossuficiente nos moldes requeridos pela lei consumerista, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, tem conhecimento técnico suficiente, bem como econômico, para entender o necessário para pactuar com a parte ré, na medida em que nem mesmo se versa sobre contrato complexo. Conhecimentos técnico, destarte, posto que se alude nos termos do contrato ajustado pela autora, e nestes não há complexidade a requerer conhecimentos detalhados, pois se trata de financiamento, em que se recebe valores, por baixo custo, tendo posteriormente os mesmo que serem devolvidos, com os devidos acréscimos. Esta base sobre a qual se estabelece o acordo faz resplandecer o conhecimento suficiente da parte para ajustá-lo, sem se verificar hipossuficiência. Conhecimento econômico suficiente para afastar a hipossuficiência também neste ângulo, uma vez que teve condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais necessárias para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado; bem como posto que se trata de estudante a entrar, ao final do contrato, no mercado de trabalho, premissa do contrato. Sobre o reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro, é bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque a embargante entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em seu favor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir, inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar a parte devedora ao alegar que não teve a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecidas suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu

conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência do CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico e diferenciado contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica dos embargantes - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuária, de modo que não há na relação a necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Falar em juros abusivos no presente financiamento é totalmente desconhecer a realidade dos fatos. Os juros de 9% ao ano implicam num dos juros mais benéficos cobrados de devedores, exatamente para viabilizar o contrato em questão, privilegiando aquele que decide estudar e se aperfeiçoar. A propósito, convém lembrar que a Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu questione o percentual pactuado, esta alegação não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por específicas regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo aí qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$ 50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Sobre o tema, note-se o que restou decidido E. TRF4 na AC 200771000358409, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, v.u., D.E. de 05.05.2010: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CONFIGURAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior será apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 2. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil, o que não dispensa a parte de provar eventual ilegalidade ou abusividade do contrato. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela Price para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. 4. Descabe a alegação de afastamento da mora com base na abusividade do contrato. 5. Não sendo comprovada qualquer abusividade no contrato de FIES, improcede o pedido de restituição de valores pagos à maior. No que diz respeito aos juros nominais e juros efetivos, ora, sem qualquer amparo pelas regras matemáticas. Não se trata nem mesmo de posicionamentos jurídicos num ou noutro sentido, mas de pura aplicação da própria ciência matemática. Os juros efetivos não levam a nulidade por se ter maior percentual em cotejo com os juros nominais, uma vez que entre tais designações de juros há pequena variação própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. Vale dizer, não se tratam de coisas distintas, mas sim da consideração e cálculo dos juros nominais, que é tomado anualmente, como juros incidente mês a mês, juros efetivos. São os mesmos juros

considerados em períodos distintos. Pura questão matemática. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, a variação percentual de um para o outro, quanto mais no presente caso, é insignificante, não sendo justificativa para descumprimento obrigacional. Não se vê no caso o anatocismo tal como descrito pela parte embargante devedora, já que esta cumulação de juros não é ínsita à tabela price, somente se configurando diante do não pagamento na época correta, contudo, ainda que assim não o fosse, tal fato por si só não qualifica o contrato e sua execução como ilegais. O anatocismo ou juros sobre juros expressa-se pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido à Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda assim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial para tanto. Repise-se. Em se tratando de instituição financeira vigem as regras previstas na Lei nº. 4.595, que é a regente destas, e, assim, estão tais pessoas jurídicas autorizadas a aplicar juros sobre juros. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Neste caminhar, a utilização da Tabela Price para o pagamento na última fase contratual não gera prejuízos à parte financiada pelo sistema, posto que corresponderá a um plano de amortização com certo valor em prestações periódicas, iguais e sucessivas dentro do conceito de termos vencidos, pagando-se parte do montante

principal e parte dos juros. Ora, aqui, quando se passa a ter o sistema de amortização pela tabela price, não se tem juros sobre juros, posto que os juros são pagos integralmente a cada prestação e, além desta parcela, paga-se ainda o valor correspondente a um certo valor para subtração do montante principal da dívida. A alegação de que a Tabela Price por si só leva ao juros sobre juros não encontra respaldo legal e muito menos técnico, já que isto não ocorre, pois, como ressaltado, os juros são pagos integralmente, não ocorrendo como nas fases anteriores, em que não se tinha o pagamento da dívida, mas de uma pequena quantia que mais servia para manter o lastro entre as partes, de modo que os juros integravam o saldo devedor. Entretanto, veja que mesmo nas duas etapas iniciais do contrato de financiamento não há ilegalidade pela reinserção dos juros ao saldo devedor. A uma, não se tem Tabela Price nestas etapas. A duas, os juros integram o saldo devedor, porque não está havendo o pagamento do montante principal, de modo que este continua sobre a utilização do financiado, justificando os juros que superam os valores (primeiro trimestrais de cinquenta reais e depois mensais) integrarem o saldo devedor. Repisa-se quanto à atuação da parte embargante que não cumpriu com seu ônus de indicar especificamente os fatos a torná-los controversos, não acostando planilhas justificativas de seus entendimentos e nem mesmo o apontamento de onde estaria o erro da CEF em seus cálculos, notadamente no que se refere às alegações genéricas de cobrança de períodos posteriores ao contratado ou de que não teria sido demonstrado o abatimento das parcelas pagas pelo devedor, não obstante o art. 333, II, do CPC, incumba ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que a parte embargante opta por apresentar como sua defesa é a oposição ao sistema em si delineado para o FIES. Sistema este absolutamente benéfico ao estudante, com baixos juros, sem pagamentos nas fases iniciais, durante o curso, com pagamento posterior e amortização pela Tabela Price, sem acréscimos secundários, sem correção do saldo devedor. As diversas oposições suscitadas nem mesmo existem para o contrato travado. Merece registro, ainda, o fato de a parte autora ser meramente gestora dos valores do FIES, não tendo interesse em perpetuar dívidas a este título, muito menos visa alguma vantagem, mas sim atua por determinação legal, para atender o interesse público, no cumprimento da política social que se expressa por esta espécie de financiamento. Por fim, pretende o embargante, seja observado o benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil (dispositivo correspondente ao artigo 1.491, caput, do Código Civil de 1916), segundo o qual o fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. É o que se convencionou chamar de benefício de ordem, ou benefício de escussão. Contudo, o artigo 828, I, do mesmo diploma legal, impede o aproveitamento do benefício ao fiador que a ele tenha renunciado expressamente, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos, conforme se verifica no parágrafo décimo primeiro, da cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes (fls. 14). Deve ser negado ao embargante, portanto, o benefício pretendido. Ante o exposto, DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 18.539,71 (dezoito mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conferidos ao corréu Francisco Cerino de Oliveira às fls. 190. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0025642-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIAS ANTONIO JANUARIO FILHO (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X MARIA DO CARMO GUIMARAES (SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA)

Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Josias Antonio Januário Filho e Maria do Carmo Guimarães em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 23.728,85, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto alega a parte autora que firmou com o réu Josias Antonio Januário Filho o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.0249.185.0003848-93), seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de Bacharelado em Direito, ministrado pela IREP - Sociedade de Ensino S/C Ltda, figurando como fiadora a corré Maria do Carmo Guimarães. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 23.728,85, apurada em 10/12/2009, e atualizada até a data do efetivo pagamento segundo critérios estabelecidos no contrato. Foram juntados documentos (fls. 07/37). O réu Josias Antonio Januário Filho apresentou embargos monitórios às fls. 62/68 alegando, preliminarmente, a ausência de interesse da autora para a propositura da presente ação monitória, na medida em

que já dispõe de título executivo extrajudicial, consistente em contrato assinado por duas testemunhas, aduzindo ainda que a pretensão da autora encontra-se prescrita. No mérito, sustenta que o valor cobrado está em desacordo com as condições pactuadas e com a legislação de regência, combatendo especificamente as taxas de juros, a correção monetária e a multa de mora. A ré Maria do Carmo Guimarães, por sua vez, ofereceu embargos monitorios às fls. 124/127, alegando inicialmente inépcia da Inicial por ser a CEF parte ilegítima para a propositura de ação visando à cobrança de créditos decorrentes de contratos vinculados ao FIES, já que a lei nº. 12.202/2012 transferiu tal incumbência exclusivamente ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. No mérito, aduz que a cobrança está sendo realizada fora dos termos estabelecidos no contrato, combatendo especificamente as taxas de juros, exigidas em desconformidade com o que dispõe a lei nº. 12.202/2010, a capitalização de juros, e os encargos estabelecidos, por considerá-los abusivos. Com o recebimento dos embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para se manifestar, apresentando a CEF impugnação aos embargos às fls. 73/80 e 131/153. Consta ainda a realização de audiência de tentativa de conciliação que, contudo, restou infrutífera (fls. 169 e 173). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Cumpro afastar, de plano, a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a propositura da ação em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001 estabelece, contudo, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, o que legitima a Caixa Econômica Federal para a propositura das respectivas ações. Sem razão, a embargante, portanto, nesse tocante. Da mesma forma não merece prosperar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Segundo entendimento sustentado nos embargos monitorios, o contrato que aparelha a presente ação, assinado por duas testemunhas, perfaz a hipótese descrita no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando à parte autora o ajuizamento de ação executiva. Contudo, entendo que não há como atribuir força executiva ao contrato em questão (Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), mesmo que assinado por duas testemunhas. Nos exatos termos do artigo 1.102a, do CPC, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma interpretação literal do referido dispositivo, leva-nos a repelir a referida via processual quando da existência de documento a que a lei tenha conferido força executiva. Não haveria, em tese, o indispensável interesse processual para a propositura da ação monitoria, não obstante a doutrina e a jurisprudência admitirem a ação monitoria mesmo a quem detenha título executivo extrajudicial, mormente nas hipóteses em que haja dúvida sobre a eficácia executiva do título. Não é demais lembrar que à luz do disposto nos artigos 586 e 618, I, do CPC, para que tenha força executiva, o título deverá corresponder a obrigação certa líquida e exigível. Ocorre que, no específico caso dos autos, o contrato que lastreia o pedido da parte autora carece de um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez, na medida em que o referido instrumento não demonstra de forma líquida o quantum devido. Note-se que o contrato fixa inicialmente um limite de crédito global (cláusula terceira - fls. 10), para financiamento do curso do contratante, cujo montante é estimado em função do valor da semestralidade cobrada pela instituição de ensino à época de sua assinatura, multiplicado pelo número de semestres necessários à conclusão do curso. Porém, os recursos efetivamente financiados variam a cada semestre conforme reajustes das mensalidades promovidos pela instituição de ensino, sendo então acrescidos ao saldo devedor. Essa impossibilidade de se ter, já no início do contrato, um valor certo a ser financiado, afasta a liquidez que caracteriza os títulos executivos extrajudiciais, assim como o uso da via executiva como meio para a cobrança da dívida em questão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria. Exatamente essa hipótese verificada nos autos, uma vez que a modalidade contratual eleita pelas partes nada mais é do que a abertura de um crédito em favor do ora embargante a ser utilizado exclusivamente para custeio de seu curso de graduação, devendo o valor efetivamente utilizado ser restituído na forma e prazos pactuados. Resta, portanto, configurado o interesse processual da instituição financeira autora na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio, razão pela qual rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela embargante. A propósito da alegação de que a pretensão da autora estaria prescrita por já ter se esgotado o prazo de 1 (um) ano previsto para a cobrança de mensalidade escolar, observo que a presente ação tem por objetivo o ressarcimento de valores disponibilizados ao embargante em decorrência de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre as partes, o que, à evidência, em nada se confunde com a mencionada cobrança de mensalidade escolar. Tampouco descabe a aplicação do prazo quinquenal a que se refere o artigo 5º, I, do artigo 206, do Código Civil, uma vez que o contrato que ampara a presente ação carece de liquidez, conforme fundamentação supra, restando, portanto, a incidência da regra geral prevista no artigo 205 do mesmo diploma

legal, que prevê o prazo prescricional de dez anos. No caso dos autos, o contrato foi firmado pelas partes em 14/11/2002, para custeio das despesas com o curso do embargante que se estendeu até o final do primeiro semestre de 2007. Em 25/05/2009 verificou-se a impontualidade do devedor com a ausência de pagamento das prestações de nº. 38 e seguintes, motivando, assim, o vencimento antecipado da dívida. Portanto, considerando que a presente ação foi proposta em 02/12/2009, não há que se falar em prescrição. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por

Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Daí porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Assim, com este Programa, vê-se o Estado na aplicação de uma política pública, tomando medidas concretas para beneficiar o acesso à educação. Isto se dá na exata criação de um sistema que pelos seus termos beneficia aquele que não possui condições financeiras, no momento de cursar o ensino superior, a valer-se de recursos públicos, para somente em um segundo momento efetuar o pagamento dos valores, quando, presumiu o legislador, já estaria inserido no mercado de trabalho, tanto que os pagamentos vão evoluindo com o tempo, a fim de se alcançar a lídima adimplência da dívida. Evolução, aliás, que melhor coaduna-se com a tabela price. Destaca-se, destarte, que as regras criadas pelo sistema por si só já levam ao atendimento do direito à educação, sopesando tratar-se de um direito fundamental, a que o Estado tem dever de promover. Este seu desempenho no caso, dá-se para o ensino superior para os necessitados, da forma descrita na legislação, vale dizer, com juros ínfimos considerando a economia brasileira, o custo do dinheiro no país e os juros incidentes nos demais empréstimos que não se incluam nesta categoria. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. Agora, poder-se-á averiguar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento pactuado entre as partes, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Note-se que a alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro item estipulado. Estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato pactuado no seio do FIES, não se poderiam contratar juros diferenciados daqueles determinados pela lei à época da concessão do financiamento. Tratando-se como se trata de uma política pública adotada pelo governo, a concessão dos créditos atinge valores públicos, conseqüentemente o cotejo das cláusulas contratuais e os índices aplicáveis são determinados em consonância com a época econômica em que pactuados. É bem verdade que certos índices, conforme disposição do governo poderão ser reajustados, sem prejuízo para o mutuário, por

exemplo por serem diminuídos, desde que as condições financeiras justifiquem. O que será viabilizado de acordo com a ponderação de uma série de variáveis, impedindo uma extensão da legislação para açambarcar outros casos em suas disposições. Este quadro, contudo, de forma alguma prejudica a parte estudante, já que os juros previstos para o FIES correspondem a juros sempre inferiores ao da economia, geralmente estipulando para o contrato de financiamento de FIES juros entorno de 9%, 8%, 6%, ou mesmo inferior a estes índices; mas sempre fixados conforme a época em que se dado. Como se percebe, os juros vêm abaixo do que praticado nos demais contratos, exatamente pelo caráter de política pública que o FIES visa atender. Mesmo com índices menores estipulados pelo CMN, como autorizado pela legislação regente do FIES, a partir de novas leis e resoluções, seja para contratos futuros ou aqueles ainda existentes em relação a seus saldos devedores, destarte, aqueles ainda em execução, não se a de reconhecer abusividades tão somente pela alteração legislativa, por pressuposta falta de prejuízos ao mutuário-financiado, já que os juros representam o contraponto pelo valor que o beneficiado recebe antecipadamente, caracterizando o percentual atribuído frutos civis do capital, que permaneceu à disposição do mutuário-financiado, e assim fora da disponibilidade do mutuante. Nesta linha, fácil concluir que os índices ou mesmo as quantias a serem pagas mensalmente ou diante do fim do contrato, quando alteradas para maior ou menor pelo Governo, não esbarram aí - novamente: simplesmente em razão da alteração recebida -, na violação do beneficiado contratante. Isto porque, sempre parte o Governo de suas ações neste tema ponderando a prévia natureza deste financiamento, qual seja: ser uma medida de política pública para favorecer os necessitados economicamente, proporcionando-lhes a melhor formação educacional, e igualmente atendendo as necessidades básicas para o ingresso no mercado de trabalho. Porém não ficam isentas as consequências desta política pública às condições econômico-financeiras do país, afinal não deixa o programa de ser custeado com recursos públicos, representando um ônus a toda sociedade. Motivo pelo qual, o Governo, no mínimo, tem de assegurar a não disposição indevida dos recursos. E mais, não passando despercebido que inúmeras posteriores legislações alterando índices anteriores dos contratos, referem-se a possibilidade de alterações retroativas para contratos em execução, ao direcionar-se a valores ainda a serem quitados. Mas não englobam contratos em cobrança por inadimplência manifesta, como aqueles, na maioria das vezes, submetidos ao Judiciário. Ainda nesta esteira, não encontra aplicação o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte autora, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, a parte autora não é hipossuficiente nos moldes requeridos pela lei consumeirista, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, tem conhecimento técnico suficiente, bem como econômico, para entender o necessário para pactuar com a parte ré, na medida em que nem mesmo se versa sobre contrato complexo. Conhecimentos técnico, destarte, posto que se alude nos termos do contrato ajustado pela autora, e nestes não há complexidade a requerer conhecimentos detalhados, pois se trata de financiamento, em que se recebe valores, por baixo custo, tendo posteriormente os mesmo que serem devolvidos, com os devidos acréscimos. Esta base sobre a qual se estabelece o acordo faz resplandecer o conhecimento suficiente da parte para ajustá-lo, sem se verificar hipossuficiência. Conhecimento econômico suficiente para afastar a hipossuficiência também neste ângulo, uma vez que teve condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais necessárias para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado; bem como posto que se trata de estudante a entrar, ao final do contrato, no mercado de trabalho, premissa do contrato. A parte embargante pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque a embargante entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em seu favor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir, inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não

se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar a parte devedora ao alegar que não teve a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecidas suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência do CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico e diferenciado contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica dos embargantes - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuária, de modo que não há na relação a necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Falar em juros abusivos no presente financiamento é totalmente desconhecer a realidade dos fatos. Os juros de 9% ao ano implicam num dos juros mais benéficos cobrados de devedores, exatamente para viabilizar o contrato em questão, privilegiando aquele que decide estudar e se aperfeiçoar. A propósito, convém lembrar que a Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu questione o percentual pactuado, esta alegação não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por específicas regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo aí qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$ 50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Sobre o tema, note-se o que restou decidido E. TRF4 na AC 200771000358409, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, v.u., D.E. de 05.05.2010: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CONFIGURAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior será apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 2. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil, o que não dispensa a parte de provar eventual ilegalidade ou abusividade do contrato. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela Price para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. 4. Descabe a alegação de afastamento da mora com base na abusividade do contrato. 5. Não sendo comprovada qualquer abusividade no contrato de FIES, improcede o pedido de restituição de valores pagos à maior. No que diz respeito aos juros nominais e juros efetivos, ora, sem qualquer amparo pelas regras matemáticas. Não se trata nem mesmo de posicionamentos jurídicos num ou noutro sentido, mas de pura aplicação da própria ciência matemática. Os juros efetivos não levam a nulidade por se ter maior percentual em cotejo com os juros nominais, uma vez que entre tais designações de juros há pequena variação própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. Vale dizer, não se tratam de coisas distintas, mas sim da consideração e cálculo dos juros nominais, que é tomado anualmente, como juros incidente mês a mês, juros efetivos. São os mesmos juros considerados em períodos distintos. Pura questão matemática. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, a variação percentual de um para o outro, quanto mais no presente caso, é insignificante, não sendo justificativa para descumprimento obrigacional. Não se vê no caso o anatocismo tal como descrito pela parte embargante devedora, já que esta cumulação de juros não é ínsita à tabela price, somente se configurando diante do não pagamento na época correta, contudo, ainda que assim não o fosse, tal fato por si só não qualifica o contrato e sua execução como ilegais. O anatocismo ou juros sobre juros expressa-se pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido à Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda assim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial para tanto. Repise-se. Em se tratando de instituição financeira vigem as regras previstas na Lei nº. 4.595, que é a regente destas, e, assim, estão tais pessoas jurídicas autorizadas a aplicar juros sobre juros. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se

em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Neste caminhar, a utilização da Tabela Price para o pagamento na última fase contratual não gera prejuízos à parte financiada pelo sistema, posto que corresponderá a um plano de amortização com certo valor em prestações periódicas, iguais e sucessivas dentro do conceito de termos vencidos, pagando-se parte do montante principal e parte dos juros. Ora, aqui, quando se passa a ter o sistema de amortização pela tabela price, não se tem juros sobre juros, posto que os juros são pagos integralmente a cada prestação e, além desta parcela, paga-se ainda o valor correspondente a um certo valor para subtração do montante principal da dívida. A alegação de que a Tabela Price por si só leva ao juros sobre juros não encontra respaldo legal e muito menos técnico, já que isto não ocorre, pois, como ressaltado, os juros são pagos integralmente, não ocorrendo como nas fases anteriores, em que não se tinha o pagamento da dívida, mas de uma pequena quantia que mais servia para manter o lastro entre as partes, de modo que os juros integravam o saldo devedor. Entretanto, veja que mesmo nas duas etapas iniciais do contrato de financiamento não há ilegalidade pela reinserção dos juros ao saldo devedor. A uma, não se tem Tabela Price nestas etapas. A duas, os juros integram o saldo devedor, porque não está havendo o pagamento do montante principal, de modo que este continua sobre a utilização do financiado, justificando os juros que superam os valores (primeiro trimestrais de cinquenta reais e depois mensais) integrarem o saldo devedor. Finalmente, cumpre afastar as alegações da parte embargante no tocante à repercussão das alterações trazidas pela Lei nº. 12.202/2010 sobre o contrato travado entre as partes, notadamente no que concerne à aplicação da redução das taxas de juros ao contrato em questão. A propósito, dispõe a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 3.777, de 26/08/2009: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 14 de novembro de 2002, o que nos remete ao artigo 3º da Resolução nº. 3.777/2009, que por sua vez se reporta ao artigo 6º, da Resolução BACEN nº. 2.647/1999, que assim dispõe: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, o financiamento em tela continuaria a respeitar a taxa de 9,00% de juros ao ano. Ademais, entendo que o contrato em questão sequer estaria sujeito às alterações trazidas pela Resolução nº. 3.777/2009, já que, com o vencimento antecipado (cláusula vigésima - fls. 17) decorrente do inadimplemento observado a partir de 25/05/2009, o contrato estaria extinto antes mesmo da publicação da referida Resolução, sujeitando-se, sua execução, às regras então vigentes. Sem razão, portanto, a embargante nesse tocante. Destaco ainda que pena convencional de 10% a que faz menção o parágrafo terceiro, da cláusula décima nona do contrato em questão (fls. 17) sequer foi incorporada nos cálculos apresentados pela autora, que se limitou a exigir apenas a multa de 2% pelo período de atraso, conforme autoriza o parágrafo segundo da referida cláusula. Repisa-se quanto à atuação da parte embargante que não cumpriu com seu ônus de indicar especificamente os fatos a torná-los controversos, não acostando planilhas justificativas de seus entendimentos e nem mesmo o apontamento de onde estaria o erro da CEF em seus cálculos. O que a parte embargante opta por apresentar como sua defesa é a oposição ao sistema em si delineado para o FIES. Sistema este absolutamente benéfico ao estudante, com baixos juros, sem pagamentos nas fases iniciais, durante o curso, com pagamento posterior e amortização pela Tabela Price, sem acréscimos secundários, sem correção do saldo devedor. As diversas oposições suscitadas nem mesmo existem para o contrato travado. Merece registro, por fim, o fato de a parte autora ser meramente gestora dos valores do FIES, não tendo interesse em perpetuar dívidas a este título, muito menos visa alguma vantagem, mas sim atua por determinação legal, para atender o interesse público, no cumprimento da política social que se expressa por esta espécie de financiamento. Ante o exposto, DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 23.728,85 (vinte e três mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, na

forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita conferidos à corré Maria do Carmo Guimarães às fls. 129. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0026601-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026601-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE PEREIRA LIMA DOS SANTOS (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Eliane Pereira Lima dos Santos em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 14.809,08, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora que em 28/11/2008 firmou com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - contrato nº. 1192.160.0000243-31, por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 11.250,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Pugnam pela expedição de mandado de citação para que o réu pague a importância de R\$ 14.809,08, apurada em 24/11/2009, ou ofereça embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/18). Tendo em vista a citação da ré por hora certa, deu-se a nomeação da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, que por sua vez apresentou embargos monitórios impugnando a presente cobrança por negativa geral dos fatos alegados pela autora e invocando a legislação consumerista para pleitear a revisão de cláusulas contratuais, notadamente as que estabelecem taxas de juros abusivas e autorizam a capitalização de juros, a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, além da autotutela para a satisfação do crédito. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a autora para se manifestar, apresentando a CEF impugnação aos embargos às fls. 46/49. Às fls. 77 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pela embargante às fls. 73, sobrevindo o respectivo laudo às fls. 82/98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme

entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lúdima incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Não ampara a tese sustentada pela embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão

poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato,

todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lícita execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeira do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Insurge-se ainda a embargante contra a suposta cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios com base na cláusula décima oitava. Sem razão, contudo, nesse tocante, já que tais verbas, à evidência, não constaram das planilhas de fls. 17 e 93/94. Ademais, sendo os embargos monitorios meio processual voltado exclusivamente à defesa do réu na ação monitoria, o conhecimento de questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais será possível tão somente para afastar a constituição do título executivo ou ainda reduzir-lhe o valor. Eventual pretensão voltada à revisão de dispositivos contratuais que não tenham concorrido para a obtenção do montante exigido na ação monitoria (a exemplo das combatidas cláusulas décima oitava - despesas processuais e honorários, e vigésima - autotutela), deverá ser deduzida na via adequada, e não em sede de embargos, que não ostentam natureza de ação ou reconvenção. Finalmente, no que se refere aos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, merece destaque a resposta da Perita nomeada ao quesito de nº. 4 da parte embargante,

indagando sobre a existência de irregularidades na execução do contrato, in verbis (fls. 88): Esclarecemos que o financiamento em questão pode ser dividido em três fases: A primeira, denominada fase de UTILIZAÇÃO, a prestação é composta da atualização monetária e dos juros divididos sobre o valor utilizado calculado pró-rata die. Não constatamos nesta fase, caso os valores fossem pagos, cobrança de juros sobre juros. Na segunda fase ou AMORTIZAÇÃO a prestação mensal é composta pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Não constatamos nesta fase, caso os valores fossem pagos, cobrança de juros sobre juros. Vale observar que o fator de acumulação de capital $(1+i)^n$, que caracteriza o Sistema de Capitalização a juros compostos é utilizado na fórmula da Tabela Price, mas não deve ser confundido com Sistema de Amortização, uma vez que na evolução do financiamento os juros são pagos, característica do regime a juros simples. Na terceira, quando ocorreu o vencimento antecipado em função da impontualidade, a quantia a ser paga foi atualizada monetariamente desde a data do vencimento até 24/11/09, com base no critério pró-rata die aplicando-se a TR desde a data do vencimento antecipado (16/03/09), acrescidos dos juros remuneratórios (aplicados de forma capitalizada) e moratórios (a razão de 0,03333% ao dia de atraso). Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 14.809,08, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017549-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO GARCIA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Luiz Antonio Garcia em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 10.234,06, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora que em 15/10/2010 firmou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 0237.160.0000901-22), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 10.500,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para que o réu pague a importância de R\$ 10.234,06, apurada em 23/08/2011, ou ofereça embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). Regularmente citado (fls. 37/38), o réu ofereceu embargos monitórios (fls. 42/57) combatendo a capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price, além da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização. Sustenta ainda a ilegalidade da autotutela prevista nas cláusulas décima segunda e vigésima do contrato firmado entre as partes, que autorizam a movimentação/bloqueio de valores decorrentes da operação de crédito pactuada. Questiona, por fim, a incidência de IOF nas planilhas da autora, em desconformidade com a isenção mencionada na cláusula décima primeira do contrato. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil (fls. 58). Intimada a se manifestar, a parte autora deixou de oferecer impugnação aos embargos (fls. 59/verso). Às fls. 62 foi proferido despacho deferindo o pedido de produção de prova pericial contábil deduzido pela embargante às fls. 60/61. Consta a realização de audiência de tentativa de conciliação que, contudo, restou infrutífera, conforme termo de fls. 69/70. Após a apresentação de quesitos pela embargante, foi apresentado o laudo pericial às fls. 81/96. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico, de início, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor,

podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lídima incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Não ampara a tese sustentada pela parte embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema

jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo, ou juros sobre juros, tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se a súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque,

além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. A propósito do combatido Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Note-se que juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Sobre o tema, inclusive no que concerne à alegação de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, reporto-me à resposta da Perita nomeada ao quesito de n.º 6 da parte embargante, indagando sobre a existência de anatocismo na execução do contrato, in verbis (fls. 87): Esclarecemos que o financiamento em questão pode ser dividido em três fases: A primeira, denominada fase de UTILIZAÇÃO, a prestação é composta da atualização monetária e dos juros divididos sobre o valor utilizado calculado pró-rata die. Não constatamos nesta fase, caso os valores fossem pagos, cobrança de juros sobre juros. Na segunda fase ou AMORTIZAÇÃO a prestação mensal é composta pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Não constatamos nesta fase, caso os valores fossem pagos, cobrança de juros sobre juros. Vale observar que o fator de acumulação de capital $(1+i)^n$, que caracteriza o Sistema de Capitalização a juros compostos é utilizado na fórmula da Tabela Price, mas não deve ser confundido com Sistema de Amortização, uma vez que na evolução do financiamento os juros são pagos, característica do regime a juros simples. Na terceira, quando ocorreu o vencimento antecipado em função da impontualidade, a quantia a ser paga deve ser atualizada monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, com base no critério pró-rata die aplicando-se a TR desde a data do vencimento antecipado (16/03/09), acrescidos dos juros remuneratórios (aplicados de forma capitalizada) e moratórios (a razão de 0,033333% ao dia de atraso). Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lúdima execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. A propósito, não merece prosperar a tese acerca da

suposta inconstitucionalidade da regra prescrita no artigo 5º, da MP 2.170-36/2001 por ofensa ao disposto nos artigos 192, caput e 62, 1º, III, da Constituição Federal. Isso porque nem toda a matéria afeta ao sistema financeiro será regulada por lei complementar, ficando essa espécie normativa reservada para as normas gerais atinentes ao sistema financeiro nacional, ao que não se equipara a regulamentação de matéria afeta aos juros bancários, passível de ser abordada por medida provisória. Nesse sentido, note-se o que decidiu o TRF1, na AC 200338010003110, Quinta Turma, DJ de 14/12/2007, p. 39, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, v.u.: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeira do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Insurge-se ainda a embargante contra a incidência de imposto sobre operações financeiras - IOF sobre a operação em tela, tendo em vista a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02. Com efeito, dispõe a cláusula décima primeira do contrato travado entre as partes que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2012. Observo que a planilha que instruiu a Inicial possui uma formatação genérica permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais, razão pela qual há menção, na denominação de suas colunas, ao tributo em questão, sem que se possa concluir que os valores lançados nas respectivas colunas refiram-se efetivamente ao IOF ou aos demais encargos que menciona. Já a planilha elaborada pela Perita nomeada às fls. 92, valendo-se dos mesmos critérios utilizados pela autora e

apurando um valor idêntico ao cobrado na presente ação, permite supor a não incidência do tributo questionado, já que ao desmembrar a evolução da dívida não contemplou a incidência do IOF sobre a operação em tela. Sem razão o embargante, portanto, nesta questão. Melhor sorte não assiste ao embargante no que se refere à suposta cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios com base na cláusula décima oitava, já que tais verbas, à evidência, não constaram das planilhas de fls. 27 e 92. Ademais, sendo os embargos monitórios meio processual voltado exclusivamente à defesa do réu na ação monitória, o conhecimento de questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais será possível tão somente para afastar a constituição do título executivo ou ainda reduzir-lhe o valor. Eventual pretensão voltada à revisão de dispositivos contratuais que não tenham concorrido para a obtenção do montante exigido na ação monitória (a exemplo das combatidas cláusulas décima oitava - despesas processuais e honorários, e décima segunda e vigésima - autotutela), deverá ser deduzida na via adequada, e não em sede de embargos, que não ostentam natureza de ação ou reconvenção. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 10.234,06, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022941-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE ARAUJO(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Daniel de Araújo em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 12.940,06, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora que em 26/04/2010 firmou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 4031.260.0000451-16), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 10.500,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção. Diante do descumprimento das obrigações impostas ao réu, foi firmado, em 28/02/2011, um Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida no qual o devedor reconhece e confessa o débito de R\$ 10.945,67 em favor da CEF, que seria restituído em 53 parcelas mensais, acrescidas dos encargos contratuais. Aduz que o requerido deixou de pagar as prestações avençadas, tornando-se, portanto, inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para que o réu pague a importância de R\$ 12.940,06, apurada em 14/11/2011, ou ofereça embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). Regularmente citado (fls. 36/37), o réu ofereceu embargos monitórios (fls. 42/60) combatendo a capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price, além da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização. Sustenta ainda a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima nona do contrato firmado entre as partes, que permite a movimentação/bloqueio de valores decorrentes da operação de crédito pactuada, bem como da cláusula que prevê a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Requer, ao final, a retirada ou a não inclusão do nome do embargante de bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil (fls. 62). Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 71/104). Às fls. 110 foi proferido despacho deferindo o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo embargante às fls. 107/108. Após a apresentação de quesitos pela embargante, foi apresentado o laudo pericial às fls. 122/135. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico, de início, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente

somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lídima incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Não ampara a tese sustentada pela parte embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita,

não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo, ou juros sobre juros, tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se a súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como

premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. A propósito do combatido Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Note-se que juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. No que concerne à alegação de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, cumpre observar que nessa fase, que de acordo com o parágrafo segundo da cláusula sexta, terá duração de até seis meses contados da assinatura do contrato, as prestações serão compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die, conforme previsão contida na cláusula nona. Nessa fase, portanto, desde que haja o pagamento devido não há que se cogitar a cobrança de juros sobre juros. Registre-se ainda que nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lícita execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. A propósito, não merece prosperar a tese acerca da suposta inconstitucionalidade da regra prescrita no artigo 5º, da MP 2.170-36/2001 por ofensa ao disposto nos artigos 192, caput e 62, 1º, III, da Constituição Federal. Isso porque nem toda a matéria afeta ao sistema financeiro será regulada por lei complementar, ficando essa espécie normativa reservada para as normas gerais atinentes ao sistema financeiro nacional, ao que não se equipara a regulamentação de matéria afeta aos juros bancários, passível de ser abordada por medida provisória. Nesse sentido, note-se o que decidiu o TRF1, na AC 200338010003110, Quinta Turma, DJ de 14/12/2007, p. 39, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, v.u.: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada

inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeira do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Insurge-se ainda a embargante contra a suposta cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios com base na cláusula décima sétima. Sem razão, contudo, nesse tocante, já que tais verbas, à evidência, não constaram das planilhas de fls. 24 e 130/131. Ademais, sendo os embargos monitórios meio processual voltado exclusivamente à defesa do réu na ação monitória, o conhecimento de questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais será possível tão somente para afastar a constituição do título executivo ou ainda reduzir-lhe o valor. Eventual pretensão voltada à revisão de dispositivos contratuais que não tenham concorrido para a obtenção do montante exigido na ação monitória (a exemplo das combatidas cláusulas décima sétima - despesas processuais e honorários, e décima nona - autotutela), deverá ser deduzida na via adequada, e não em sede de embargos, que não ostentam natureza de ação ou reconvenção. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 12.940,06, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária

gratuita. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003116-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003115-0)) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nortene Plásticos Ltda em face de BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME e Caixa Econômica Federal - CEF, visando à declaração de nulidade de duplicata mercantil por ausência de negócio jurídico subjacente. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de uma intimação expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri para efetuar o pagamento da Duplicata Mercantil por Indicação nº. 600, emitida pela ré BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME em 21/08/2006, com vencimento em 23/09/2006, no valor de R\$ 1.200,00, transferida por endosso à Caixa Econômica Federal. Sustenta a parte autora a inexistência de lastro a justificar a emissão da cártula em questão, já que não houve a indispensável prestação de serviços por parte da emitente, sendo o título, portanto, nulo de pleno direito. Alega que a emitente vem adotando tal procedimento à revelia da autora que, por sua vez, comunica sistematicamente às instituições financeiras que os títulos são fruto de ilícito perpetrado pela ré, que já não presta mais serviços à autora. Requer a procedência da ação para que seja declarada nula a duplicata em questão. O feito foi distribuído originariamente ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, por dependência à medida cautelar de sustação de protesto previamente ajuizada (processo nº. 0003115-62.2008.403.6100), na qual foi deferido o pedido liminar mediante caução. Em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, o juízo originário declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sobrevivendo a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 35/42 arguindo, preliminarmente, que não foi responsável pela emissão do título, tampouco participou de qualquer negócio jurídico com a requerente, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustenta que firmou com a corré BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME um Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto por meio do qual a empresa obteve antecipadamente o valor de títulos à prazo que tinha em seu poder, endossando-os, em contrapartida, à CEF, mediante pagamento de certo percentual de remuneração. Assim, no momento em que o título atingisse a data limite de pagamento, a empresa sacada quitaria a obrigação e a operação seria liquidada; não ocorrendo o pagamento, a CEF estaria autorizada a protestar o título vencido e não pago, nos termos da cláusula 8ª do contrato de desconto. Destaca que eventual discussão sobre a higidez da cártula deve ficar restrita à empresa autora e à corré BR 2000, ressaltando que no caso específico da duplicata questionada, consta o aceite com o carimbo da empresa. Foram juntados documentos (fls. 43/55). Esgotadas as tentativas de localização da requerida BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia, com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescreve o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 115/125 a Defensoria Pública da União ofereceu contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que em relação ao título questionado operou-se endosso translativo em preto da empresa ré BR 2000 em favor da CEF. Requer ainda o reconhecimento da nulidade processual no que concerne à citação por edital da ré assistida por entender que não foram esgotadas as tentativas de localização do endereço da empresa requerida. No mérito, contestou a ação por negativa geral, sustentando a legalidade na formação do título cambial, inclusive no que concerne ao aceite lançado pelo sacado. Consta manifestação da autora, em réplica, às fls. 68/70 e 132/135. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas. Cumpre afastar, de início, a alegada nulidade da citação editalícia. Compulsando os autos verifico que as tentativas de localização da ré BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME em quatro endereços diferentes fornecidos pela autora, restaram infrutíferas, sem nenhuma informação acerca do paradeiro da requerida ou seus representantes legais, não obstante as consultas realizadas junto à Receita Federal (fls. 87) e à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 97), restando assim caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à Receita Federal à Junta Comercial. Não merece prosperar, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ré BR 2000

Transportes Rodoviários Ltda - ME. Mesmo que a sacadora tenha endossado o título questionado em favor da CEF, discute-se, na presente ação, a própria existência da relação comercial que ensejou sua emissão, condição indispensável para a eficácia jurídica da duplicata mercantil. Assim, de rigor a manutenção da ré BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME no polo passivo da ação. Da mesma forma não merece prosperar a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF. Embora não tenha participado da suposta relação de direito material que originou a duplicata cuja nulidade ora se pretende, ao enviar o título em questão a protesto, a CEF claramente atingiu a esfera jurídica da parte autora, devendo portanto integrar o polo passivo da ação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, título de crédito é o documento representativo de certo valor, de uma obrigação pecuniária, sendo negociado de acordo com esta representação, daí porque criado exatamente para facilitar a negociação, com melhor circulação da moeda. Para viabilizar sua circulação, alguns princípios lhe são inerentes, como o da cartularidade, que dita que somente quem apresente o título de crédito possui o crédito nele representado, isto porque, segundo a cartularidade o título de crédito materializa o direito ao crédito, de modo que pode exercitar-se este direito em virtude do documento, que, dentro desta linha de identificação que lhe é própria, o documento tornar-se essencial à existência do direito nele contido e necessário para sua exigibilidade. Ou ainda o da literalidade, que determina que somente o que consta expressamente do título de crédito tem valor, devendo ser reconhecido; em outros termos, o direito contido no título em questão é o direito escrito no documento, de modo que o título vale pelo que nele se menciona, tendo o credor direito de exigir, tudo e somente o que, consta do documento, estando o devedor obrigado a atendê-lo. Em outras palavras, somente os atos jurídicos que constem do próprio título, do documento em si, têm eficácia para as relações cambiais. Há ainda o princípio da autonomia, o qual dita que as obrigações representadas na cártula são independentes umas das outras, não mantendo relação de validade ou eficácia entre si. Consequentemente, se uma das obrigações for nula, a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título não são prejudicadas. Deste princípio decorrem dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Aquele dita que o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação original. Já o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, portanto, defesas que o devedor eventualmente tenha em face de certo credor sucedido na relação de crédito, não poderão aos demais sucessores ser opostas. Veja-se que mesmo a duplicata aqui se insere, valendo também para esta espécie de título de crédito o princípio da autonomia. A Duplicata Mercantil é um título causal, o que significa que somente poderá ser sacada diante das hipóteses legais, contudo, tanto quanto os demais títulos de crédito, marca-se pela abstração, de modo que não resta ligada à causa que lhe deu origem, dissociando-se desta obrigação. Contudo, há uma exceção àquela regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de que o título não existe. Esta alegação reflete em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos, posto que o devedor não estará obrigado pela própria inexistência do título. Justamente esse o caso descrito nos autos. Agora, como se vê, esta defesa vem a contrario sensu de toda a disciplina reguladora dos títulos de crédito, uma vez que estes têm como garantia para seu possuidor que exceção alguma, referente à relação jurídica da qual não participou lhe gerará consequências. Mas esta autorização de defesa decorre do fato de que nem mesmo diante de documento se pode obrigar alguém ao cumprimento de obrigação que afirma não ter assumido, posto que isto infringe a lógica das responsabilidades contratuais. Assim, vem a autorização defensiva na esteira da manutenção das regras e princípios do ordenamento jurídico. Oportuno observar que a lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. Trata-se de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação duplicata, a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica restará comprometida, desfigurando o título de crédito. É igualmente de sua essência a anuência do devedor, dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato na modalidade de duplicata simulada (art. 172 do CP). Vale insistir no fato de que as duplicatas pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes. No caso dos autos, afirma a parte autora que a ré BR 2000

Transportes Rodoviários Ltda - ME, apesar de não mais prestar serviços para a requerente, continuaria emitindo indevidamente duplicatas mercantis sem a existência de um negócio jurídico subjacente, a exemplo do título questionado na presente ação. Com efeito, de acordo com o documento juntado às fls. 55, em 21.08.2006 a empresa BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME emitiu a duplicata n.º 600, com vencimento em 23.09.2006, no valor de R\$ 1.200,00, figurando como sacada a empresa Nortene Plásticos Ltda. Consta ainda o aceite da empresa sacada lançado no mesmo dia 21/08/2006. A autora, contudo, não reconhece a existência de qualquer transação mercantil entre as partes que ensejasse a emissão do título em tela, impugnando ainda a rubrica e o carimbo apostos a título de aceite no documento copiado a fls. 55, que considera fruto de grosseira falsificação. Consoante fundamentação supra, essa modalidade de título de crédito, dada a natureza causal que ostenta, pressupõe a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Embora o aceite dado pelo sacado seja uma maneira de reconhecer a exatidão do título e a obrigação de efetuar o pagamento da quantia indicada na data aprazada, entendo que ainda assim, recaindo suspeita sobre a regularidade do título, cumpre ao sacador demonstrar a existência da transação mercantil subjacente, dada a facilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas. Embora a higidez do título possa ser demonstrada de forma simples, bastando que se comprove a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço contratado, ou ainda que se apresente a respectiva nota fiscal, não há nos autos nenhuma informação nesse sentido. Com isso, a rubrica aposta no documento de fls. 55, sem que haja qualquer identificação de quem a tenha lançado, não pode ser reconhecida como apta a suprir a dúvida que recai sobre a origem do título. A alegação de que a autora teria sido vítima de uma fraude vem amparada ainda no fato de a empresa sacadora ou mesmo seus representantes não terem sido localizados em nenhum dos endereços fornecidos pela autora e indicados em consultas junto à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de São Paulo. A exceção do endereço indicado às fls. 84, que conforme certificado pelo Oficial de Justiça foi utilizado exclusivamente para abertura da empresa sem que nunca estivesse instalada naquele local, em todos os outros endereços, tanto a empresa quanto seus representantes eram completamente desconhecidos. Infere-se, portanto, que não houve a efetiva prestação de serviço indispensável à emissão das faturas e respectivas duplicatas, pelo que se conclui ser nulo o título acostado às fls. 55 dos autos, tomando-se por inválidos os efeitos decorrentes, desde sua emissão. No que se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, observo que, não bastasse a emissão de título sem o necessário lastro negocial, a empresa sacadora endossou a duplicata à Caixa Econômica Federal em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (fls. 46/51), por meio do qual a empresa obteria antecipadamente o valor dos títulos a prazo que tinha em seu poder, mediante pagamento de certo percentual de remuneração. O valor dessa antecipação tem como garantia os próprios títulos apresentados. Consequência disto é que na data de desconto o título de crédito será apresentado, e não havendo a quitação do débito, a instituição financeira adota o procedimento padrão de dirigir o título a protesto. A propósito, de acordo com a lei n.º 5.474/1968, a recusa de aceite poderá ocorrer em caso de não recebimento da mercadoria (art. 8º), podendo, contudo, ser suprida quando a duplicata não aceita e não devolvida haja sido protestada por indicação do credor ou do apresentante do título, desde que acompanhada de documento que comprove a entrega e recebimento da mercadoria (art. 15, 2º). É certo que a CEF tinha meios para aferir a existência de eventual irregularidade nos títulos antes de levá-lo a protesto, diante da prerrogativa constante da cláusula terceira, parágrafo segundo, do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (fls. 48), que permite exigir a apresentação do documento a qualquer tempo. Contudo, há que se reconhecer, no caso, a boa-fé da instituição financeira que, tendo antecipado o valor da duplicata sem que a mesma fosse liquidada na data aprazada, encaminhou-a a protesto em regular exercício de seu direito, mormente ante a indicação de aceite constante do título em questão. A responsabilidade pelo protesto deve ser imputada, portanto, exclusivamente à sacadora que, conhecedora dos vícios do título endossado, e se beneficiando da antecipação contratada com a CEF, omitiu-se do dever de substituir o título dado em garantia ou quitar o valor adiantado pela instituição financeira. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da duplicata n.º 600, no valor de R\$ 1.200,00, emitida por BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME, e tendo por sacada a empresa Nortene Plásticos Ltda, pois não extraídas de faturas decorrentes de compra e venda mercantil a prazo ou de contrato de prestação de serviços. Outrossim, considerando o princípio da causalidade e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a ré BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos à parte autora, que fixo em R\$ 500,00, e a condenando ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados igualmente em R\$ 500,00, em favor da ré, Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Correrão por conta da ré BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME as despesas relativas às custas e emolumentos devidos ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri - SP. Expeça-se ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri, dando-lhe ciência desta decisão. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020297-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020297-0) - ILSO PASSOS - ESPOLIO X ALEXANDRE COSTA PASSOS X TATIANA COSTA PASSOS BELLINI X JULIA WAY PASSOS (SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 218/228, em que se aduz obscuridade e contradição no tocante ao termo inicial dos juros moratórios e correção monetária, requerendo sua incidência a partir da citação, bem como a aplicação do Manual de Cálculos. Sustenta que a condenação determinou a observância da Súmula 54 do STJ, a qual determina a aplicação de juros moratórios a partir do evento danoso e é aplicável somente em casos de responsabilidade civil extracontratual, enquanto o presente caso se refere à responsabilidade civil contratual, pois se trata de descumprimento de contrato de aplicação de fundos. Assim, argumenta que a data de início de fluência dos juros seria a data da citação e o índice aplicável seria o previsto no Manual de Cálculos, índice este diverso daquele estabelecido na sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois a sentença prolatada foi devidamente fundamentada, pretendo agora a parte embargante alcançar a sua reanálise. Contradição, omissão ou obscuridade alguns há nas condenações acessórias a que condenada a parte ré. Tendo sido observados e fundamentados ampla e detalhadamente cada qual dos elementos componentes da condenação principal, com o fim de viabilizar a correta reparação. A própria citação da parte embargante em sua petição de embargos dos temas impugnados, conforme o que, teria constado do dispositivo, não encontram respaldo na realidade, bastando o confronto dos textos para a conclusão. Veja-se. 1) correção monetária desde 28/07/2008: data do evento danoso. O que além de vir de acordo com o manual de cálculos da justiça federal, ainda é o decorrente da lógica de reposição tão somente do valor da moeda. 2) Juros de mora: DESDE O FATO DANOSO, 28/07/2008. Portanto desde o dano a que a parte autora foi submetida com a conduta da ré, e como expressamente traça o dispositivo da sentença proferida: assim o é a contrário senso da súmula 163 do E. STF. O que em nada se alterar pela mera citação equivocada de obrigação extracontratual, onde deveria constar contratual, consistindo o engano em mero erro material, sem reflexo nas condenações e suas particularizações. A súmula em questão determina que os juros de mora incidirão desde a citação em se tratando de valores ilíquidos. A contrário senso, em sendo líquidos, os valores a que a parte condenada estava obrigada ao pagamento, os juros de mora incidirão desde a data do dano suportado pela autora. Já que somente assim se restitui à parte lesada a integralidade do valor a que teria direito e que indevidamente permaneceu à disposição da parte ré, recolhendo esta os frutos do capital de outrem. Destarte, seja a obrigação líquida contratual ou extracontratual, a data a partir da qual incide os juros de mora será a data do dano suportado pelo lesado. Tal como o dispositivo claramente prevê. As retratadas súmula 54 do E.STJ e súmula 163 do E.STF, são aplicadas conjuntamente. Aliás, basta a leitura de ambas e do dispositivo para ver-se o que decidido. Sendo que a parte poderá discordar do posicionamento judicial, contudo, o recurso para reverter o decidido não é o presente. A alusão a súmula do E. STF (a qual versa sobre obrigação ilíquida) vem com a anotação quando da sentença: ... a contrário senso..., portanto, dirigindo-se para as hipóteses ali não açambarcadas, para as quais, por conseguinte, pode-se concluir exatamente o contrário da previsão jurisprudencial, e assim, obrigações líquidas. A súmula 54 menciona obrigações extracontratuais, dando ensejo a interpretação em questão para a condenação. Vale dizer, se a obrigação não é extracontratual, e não é ilíquida, não resta alcançada pelas ementas. 3) Quanto aos índices dos juros de mora: Iguamente não leu o dispositivo ao retratar que a sentença fixa juros de 1%. O julgado não se restringiu a isto e não estipulou por este texto. Houve a fixação de juros na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Já que a partir da data limite passa-se a ter a vigência do novo código civil. A clara citação ao manual de cálculos da justiça federal vem para a incidência de eventuais expurgos e outros índices, aclarando-se o procedimento a ser adotado quando dos cálculos para a execução, assim como o modo do cálculo, EM SE TRATANDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Não guardando qualquer contradição aí o julgado. Mas se destacando a óbvia escrita que: NÃO SE REFEREM AOS JUROS MORATORIOS, CONTRARIAMENTE AO QUE DESCREVE A PARTE EMBARGANTE AO RETRATAR A SENTENÇA EM SUA PEÇA, registre-se: Também quanto aos parâmetros de correção e juros, a sentença foi contraditória ao estabelecer que a quantia deveria sofrer a incidência de juros de 1% a.m. e corrigida segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. (fls. 232). 4) termo a quo da correção monetária e juros de mora. Novamente suscita a parte embargante haver aí omissão do julgado. Ora o texto cita expressamente que a correção monetária incidirá, assim como os juros moratórios, da data especificada, sendo que a única data especificada no julgado na oportunidade é julho de 2008. Só se pode falar em obscuridade ou omissão quanto ao termo a quo da correção monetária e juros de mora, se a parte embargante NÃO LEU O PARÁGRAFO ANTERIOR AO DISPOSITIVO. O parágrafo anterior traça detidamente o termo a quo, assim como ainda explicita o porquê da data eleita. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Como se percebe os embargos declaratórios em questão são absolutamente protelatórios. Nada obstante, a proveito a oportunidade para que passe a constar o dispositivo nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização, diante do

dano material suportado pela parte autora, no montante de R\$ 30.600,56 (trinta mil, seiscentos reais e cinquenta e seis centavos), atualizado a partir de julho de 2008, inclusive. Para a atualização do valor incidirá correção monetária, desde a data especificada, procedendo os cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, vigente à época da execução (atualmente Resolução 134/2010 do CJF). E, ainda, juros de mora, desde a data especificada, nos termos da Súmula nº. 163 do STF - contrário senso, posto que líquida a obrigação contratual - e súmula nº. 54 do E. STJ; na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I. São Paulo, CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque são tempestivos; mas deixo de acolhê-los, mantendo, na íntegra, a r. sentença nos pontos embargados; com a mera correção do erro material citado acima. No mais sem quaisquer alterações.P.R.I.

0001312-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001312-8) - ANTONIO FILIPE DA COSTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Filipe da Costa em face da União Federal, buscando o restabelecimento do pagamento de auxílio-invalidez, bem como indenização a título de danos materiais e morais. Em síntese, a parte-autora aduz que é militar reformado e considerado inválido, percebendo auxílio invalidez desde 1993. Contudo, em 2008, após procedimento administrativo teve seu direito revogado a partir de julho de 2007, sob o argumento de que não se encontravam mais presentes as circunstâncias que permitiam o pagamento dessa verba, além da suspensão foi-lhe imputado o dever de restituir os valores recebidos após a revogação, compreendendo o período entre 25.07.2007 e 09.09.2008. Sustenta que preenche as condições exigidas pela legislação de regência para a percepção do benefício em tela, bem como que tem direito adquirido ao pagamento do auxílio-invalidez, assim pretende o restabelecimento do benefício, com o pagamento das verbas atrasadas e que não seja impelida a devolver os valores que recebeu de boa-fé. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações (fls. 20). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 24/49), arguindo impossibilidade do deferimento da tutela antecipada. No mérito, alega a inexistência de decadência já que pode a Administração Pública rever o ato administrativo a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade, tratando-se de revogação. Aduz a legalidade da suspensão do auxílio invalidez já que não se encontravam mais presentes as circunstâncias que permitiam o pagamento dessa verba e, a não comprovação dos prejuízos decorrente de dano moral. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em parte apenas para anular os descontos das parcelas recebidas de boa-fé pela parte autora antes da publicação da Portaria 1165 DCIP, de 09/09/2008, DOU de 16/09/2008 (fls. 50/57). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 62/78). Consta manifestação do patrono do autor informando que o autor encontra-se em local incerto e não sabido, requerendo a concessão de prazo para tentar localizá-lo (fl. 59), sendo deferido o prazo de 10 dias (fl. 79). A União Federal informou que não tem provas a produzir facultando sua manifestação caso o Juízo entenda necessário a produção de provas (fl. 61). O autor requereu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova pericial (fl.80). O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão às fls. 81/85, indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Às fls. 86/972, acostado o prontuário médico pelo autor. Deferido a prioridade na tramitação do feito, bem como a prova pericial com nomeação de perita judicial, fixação de honorários periciais e, facultando as partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, por fim, indeferido o depoimento pessoal do autor (fl. 975). Apresentação de quesitos pelo autor à fl. 976 e pela União Federal às fls. 978/979 e 981/982, os quais foram aprovados à fl. 983. À fl. 984 a Perita Judicial indicou a data, horário e local para a realização da perícia, sendo as partes intimadas por meio de despacho (fl. 985). Consta manifestação da parte autora informando o endereço atual e sua impossibilidade de locomoção (fl. 988), restou cancelada a perícia agendada (fl. 989) e, redesignada para o dia 15.04.2011 às 10:00h, a ser realizada no Centro de Acolhidos Bem Estar (fl. 992). Realizada perícia e apresentado laudo às fls. 997/1019, constando a manifestação das partes às fls. 1021 e 1024 Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União Federal, no presente tema supostamente remuneratório, como alavancado, não permanece. Verifica-se dizer respeito à pretensão deduzida nos autos à anulação de decisão administrativa que determinou o cancelamento do benefício auxílio-invalidez em favor da parte-autora. Portanto, não se trata propriamente de se conceder vantagem salarial, mas de verificar a higidez do ato que tornou sem eficácia vantagem anteriormente concedida pela própria administração, motivo pelo qual entendo que a hipótese dos autos não se amolda à restrição à concessão de tutela antecipada contida no artigo 1º da Lei 9.494/1997. O tema relativo à remuneração dos servidores militares foi objeto de sucessivos atos normativos ao longo do tempo, sendo que, para o que diz respeito à lide versada nestes autos, a atenção deverá ser dirigida para a Lei 8.237/1991 e para a MP 2.215-10, de 31.08.2001 (cujos efeitos se prolongam nos moldes do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001), especialmente no que tange à repercussão da sucessão de leis em eventual direito adquirido do militar reformado ao benefício auxílio-invalidez. De acordo com a disciplina firmada no artigo 3º e seguintes da revogada Lei 8.237/1991, a estrutura remuneratória dos servidores militares federais,

na inatividade, é composta de proventos (somatório das parcelas remuneratórias, constituído de soldo ou quotas de soldo e das gratificações incorporadas, devidos regularmente ao militar, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado) e adicionais (parcelas pecuniárias de natureza eventual ou especial, devidas, em razão de legislação específica, aos militares da ativa ou na inatividade). Estes últimos compreendem os denominados adicionais de inatividade, de invalidez, natalino, de natalidade, de funeral e o salário família. Particularmente no que concerne ao adicional de inatividade, segundo o artigo 69 da revogada Lei 8.237/1991, o benefício em tela é devido ao militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, desde que ele necessite de internação especializada (militar ou não) ou de assistência ou cuidados prementes de enfermagem. Também faz jus ao adicional de invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, desde que haja necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. No tocante ao aspecto quantitativo, o adicional deve equivaler a sete quotas e meia do soldo do militar. Acontece que, com a superveniência da MP 2.215-10, de 31.08.2001 (cujos efeitos se prolongam nos moldes do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001), a estrutura da remuneração dos militares Federais sofreu alterações substanciais, sobretudo sob o aspecto conceitual. A esse respeito, a MP 2.215-10, de 31.08.2001 prevê o pagamento de duas categorias de verbas ao militar inativo. A primeira, denominada proventos (mas cujo conteúdo que não se confunde com os proventos tratados na revogada Lei 8.237/1991), está prevista no seu artigo 10, compreendendo as seguintes parcelas: a) soldo ou quotas de soldo; b) adicional militar; c) adicional de habilitação; d) adicional de tempo de serviço; e) adicional de compensação orgânica; e, f) adicional de permanência. Por sua vez, a segunda categoria é compreendida por: a) adicional-natalino; b) auxílio-invalidez; c) assistência pré-escolar; d) salário-família; e) auxílio-natalidade; e, f) auxílio-funeral. A partir da MP 2.215-10, de 31.08.2001, o adicional de invalidez de que tratava a revogada Lei 8.237/1991 passou a denominar-se auxílio-invalidez, como se pode inferir da definição do benefício estampada no artigo 3º, XV, da MP em comento: direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo.... Praticamente a MP 2.215-10, de 31.08.2001, manteve as mesmas condições, antes previstas na legislação revogada, para fins de percepção do benefício, esclarecendo apenas que a internação especializada (militar ou não) e a assistência ou cuidados permanentes de enfermagem deverão ser constatadas por Junta Militar de Saúde, conforme se observa do Anexo IV da Medida Provisória. A propósito do aspecto quantitativo, igualmente, a MP 2.215-10, de 31.08.2001, manteve a proporção originária de sete cotas e meia do soldo do militar. Posteriormente, a Lei 11.421/2006 dispôs que o montante do auxílio-invalidez deve corresponder a sete cotas e meia do soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais). Por sua vez, o Decreto 4.307/2002, a pretexto de regulamentar a MP 2.215-10, de 31.08.2001, em seu artigo 78, condiciona a manutenção do pagamento do auxílio-invalidez à apresentação, pelo militar, de declaração anual de que não desenvolve atividade remunerada (pública ou privada). A despeito da apresentação pontual de tal declaração, caso seja constatado que o militar se encontra exercendo atividade remunerada, o pagamento do auxílio-invalidez deverá ser suspenso imediatamente. Além disso, o artigo 79 do Decreto 4.307/2002 prevê a possibilidade de a administração, no uso da atividade discricionária, convocar o militar para inspeção de saúde, sendo que, uma vez constatado que ele não se encontra nas condições acima referidas para o gozo do benefício, caberá a suspensão dos pagamentos correspondentes. Considerando a relatada evolução legislativa, afere-se que em ambos os diplomas normativos em análise, a estrutura básica do benefício restou preservada. Sob esse aspecto, a alteração da denominação do benefício se mostra irrelevante. É verdade que o direito ao auxílio-invalidez, para o caso de internação especializada e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, passou a depender da comprovação de aludido quadro clínico por Junta Militar de Saúde, porém, isso não altera em nada a lógica desse benefício, cuidando-se apenas de exigência que visa impor um maior rigor na apuração da existência das condições legais para a percepção do auxílio-invalidez. Em suma, a razão de ser do benefício é justamente a cobertura de despesas decorrentes de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, mantidas pelo militar inativo incapacitado. Inexistindo esses motivos, o pagamento do benefício em tela não encontra justificativa. Consequentemente, é razoável que o reconhecimento dessas circunstâncias passe pelo crivo da Junta Militar de Saúde, até mesmo para evitar o pagamento do auxílio-invalidez sem o necessário embasamento empírico. Poder-se-ia objetar que a substituição do adjetivo preemente (constante na Lei 8.237/1991) por permanente (conforme vazado na MP 2.215-10, de 31.08.2001), para qualificar os requisitos da assistência e dos cuidados de enfermagem, teria reduzido o campo de aplicabilidade do benefício. Realmente, o termo preemente não possui a precisão conceitual detida pelo termo permanente, mas isso não significa que ele tenha um campo de abrangência maior. Na verdade, esse preemente vertido na Lei 8.237/1991 quer significar justamente a necessidade imediata, urgente, constante e duradoura de assistência ou cuidados de enfermagem, o que, no final das contas, acaba por encerrar o mesmo sentido veiculado pelo termo permanente. Também não se vê problema nas exigências veiculadas no Decreto 4.307/2002, isto porque acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem somente dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente

as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o artigo 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988) asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o artigo 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa abordar de infinitos temas e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva aventar todos os detalhes de cada um dos motes (o que unicamente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), porquanto não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, decorrendo daí a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do artigo 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Nada obstante, sem deixar de mais uma vez, reiterar que, assim o será sempre no prosseguimento do traçado prévio e estruturante do texto legal. Considerando que é a lei quem delimita o alicerce para o objeto legislado, sobressai-se a performance do decreto de acordo estritamente com sua função no ordenamento jurídico, tornar a lei exequível. Exclusivamente neste sentido admite-se a vinda do decreto regulamentar no ordenamento jurídico pátrio. Indo adiante. Ante a preservação da estrutura do benefício (originariamente contida na Lei 8.237/1991) pela MP 2.215-10, de 31.08.2001, não havendo que se falar na superveniência de condições não previstas na legislação anterior para a aquisição do direito, a discussão em torno de eventual direito adquirido a regime jurídico não me parece vir com o mesmo panorama do que comumente retratada as assertivas sobre daí eventualmente decorrentes. Isto porque a negativa da sustentada tese de direito adquirido a regime jurídico, afastada veementemente pela jurisprudência, não aparentemente ser o preciso caso. Aqui a parte interessada já goza mês a mês do auxílio invalidez, por conseguinte, o regime jurídico não é o que se vem a questionar, nem sua alteração, estando o beneficiado em gozo do direito, caracterizando o direito exaurido mês a mês. Expressando outro quadro jurídico. Esta temática, em que se passa a admitir a discussão, relevância e a possibilidade de o militar poder invocar a legislação vigente ao tempo em que preencheu as condições para a incorporação do direito ao seu patrimônio jurídico, mas se voltando especificamente para a execução, então, mês a mês de um direito em execução, não ganha na causa maior relevo, como registrado abaixo. Mesmo assim, admitindo-se a possibilidade de se invocar a legislação vigente ao tempo em que se preencheu as condições para a incorporação do direito ao patrimônio jurídico, localizando-se o litígio em fase mais adianta, a verdade é que o benefício discutido nos autos está calcado na existência de uma situação de fato particular (internação especializada e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem). Inexistindo ou desaparecendo essas circunstâncias, o benefício passa a carecer da base empírica necessária para a sua validade, cabendo, portanto, a cessação dos pagamentos efetuados a tal título. Por essa razão, pode-se concluir pela precariedade do direito ao auxílio, pertinente à verba concernente ao adicional de invalidez ou auxílio-invalidez, já que o mesmo pode ser concedido ou revogado a qualquer tempo pelo poder público, conforme se verifique a existência ou não da situação de fato exigida na legislação de regência, daí porque não há que se falar em direito adquirido. Sendo outro o quadro examinado. É importante registrar que o controle jurisdicional dos atos da administração pública não se esgota na abordagem de aspectos formais (adequação do ato administrativo concreto a sua hipótese legal), mas também abrange a análise do conteúdo do provimento administrativo (especialmente no caso de ato vinculado e, excepcionalmente, no ato discricionário, quando for o caso, p. ex., de inequívoca violação à proporcionalidade ou à razoabilidade do ato frente à situação concreta que ensejou a sua produção). Há muito o lecionamento que o Judiciário encontrava-se restrito à averiguação dos aspectos formais do ato administrativo encontra-se superado. Hoje cediço ter o Judiciário não só competência como igualmente o dever de conferir a legalidade, em seu conceito mais amplo possível, do ato administrativo, reverberando na autorização para esmiuçar todos os elementos do ato administrativo, inclusive quanto ao seu mérito, para examinar se era efetivamente o caso de editá-lo, se ele se coaduna com seus motivos e fins legalmente traçados, e mesmo com seu móvel, bem como a proporcionalidade e razoabilidade. Com o que se preserva o Estado de Direito, tanto em sua legalidade como em sua legitimidade retratadas em último momento no ato exarado. Por sua vez, vislumbrado o pagamento irregular de valores, o Poder Público tem o dever de tomar as providências para regularizar a situação. É certo que a Administração Pública tem o dever de anular atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu artigo 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade

administrativa que importe impugnação à validade do ato. Direcionando, contudo, este prazo para a revisão administrativa de seus atos, para caso de anulabilidades, e não de nulidades, diante de vícios insanáveis. No caso dos autos, a parte autora foi reformada em 08.09.1983 devido a superveniência de incapacidade definitiva para o serviço militar (fl. 15). Posteriormente foi constatado (Ofício 2237 S/4-PMM, de 07.12.1993 - fl. 16) que a parte-autora necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, motivo pelo qual lhe foi assegurada a percepção do adicional de inatividade de que trata ao artigo 69 da Lei 8.237/1991 (fl. 12). Posteriormente, já durante a vigência da MP 2.215-10, de 31.08.2001, a parte autora foi convocada para a realização de exame médico periódico, com vistas ao controle do pagamento do auxílio-invalidez (antigo adicional de inatividade). Embora tenha confirmado a subsistência do quadro de invalidez permanente, a inspeção de saúde realizada em 24.04.2008 averiguou-se não necessitar a parte autora de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fl. 49), o que motivou a revogação do benefício em tela pela administração militar em 09.07.2008, com efeito retroativo à 25.07.2007 (fl. 48). De início, não foi verificada ilegalidade na conduta da parte ré no que concerne à cessação do auxílio em tela, sendo o benefício em questão caracterizado pela precariedade, isto é, o seu pagamento está condicionado à existência de uma das situações empíricas descritas na legislação de regência. Portanto, não haveria nenhum problema na pretensão da administração em submeter o militar favorecido do auxílio-invalidez a exames médicos periódicos, até mesmo porque versa de meio razoável para o controle do pagamento dos valores com reflexos nos cofres públicos (logo de interesse de toda a sociedade), evitando fraudes. Anota-se que submetida parte autora à perícia médica, acurou-se ser ela portadora de hipertensão arterial sistêmica, varizes de membros inferiores; úlceras varicosas de membro inferior esquerdo; prótese total de quadril esquerdo e necrose asséptica de cabeça de fêmur direita, apresentando incapacidade total e permanente desde 06.08.1976 (fl. 1004). Restando comprovado ser a parte autora portadora de diversos problemas expressivos de saúde. Entretanto, a questão gravita na confirmação de ter o autor necessidade de internação especializada (militar ou não) ou de assistência ou cuidados prementes de enfermagem, o que caracterizaria o preenchimento de requisito para cabimento de auxílio invalidez. De acordo com o laudo pericial apresentando às fls. 997/1008, foi confirmado o quadro de saúde alegado, bem como se deu a ratificação da necessidade de assistência ou cuidados prementes de enfermagem, consoante as respostas aos quesitos do autor: 4. Em razão da enfermidade o Autor necessita de cuidados de enfermagem na própria residência? Resposta: Sim. 5. Em razão da idade do Autor necessita de cuidados médicos, ou assistência continuada de enfermagem mesmo que na própria residência? Resposta: Sim. 6. A enfermidade o prejudica nos deslocamentos, ou seja, caminhar? Resposta: Sim; bem como aos quesitos da União Federal: 3. O autor, está sendo submetido a algum tipo de tratamento: Qual tratamento e em que hospital? Resposta: Sim, tratamento clínico ambulatorial no Hospital Heliópolis. 4. O autor, em decorrência da enfermidade sofrida atualmente, necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalizações? Resposta: Sim, necessita de tratamentos clínicos contínuos e cuidados de enfermagem contínuos. 5. O autor, em decorrência da enfermidade sofrida atualmente, possui limitações para as atividades básicas da vida diária, tal como higiene pessoal e deslocamento? Resposta: Sim. (fl. 1006). Inclusive sobre a sustentação da incapacidade definitiva e permanente do autor: Existe incapacidade para a prática de quaisquer atividades laborais? Resposta: Sim. É o autor incapaz definitivamente? Resposta: Sim. O autor é considerado inválido, não sendo capaz de nenhuma atividade laborativa? Resposta: Sim (fl. 1007). Dessa forma, conclui-se que o estado de saúde do autor inspira cuidados prementes de enfermagem, embora não tenha a necessidade, no momento, de internação. E a não caracterização da previsão de internação, como visto na ocasião da explanação sobre o auxílio, não impede a concessão do benefício, se há a presença da necessidade de cuidados prementes de enfermagem. Sendo patente que o preenchimento da figura legal a geral o direito concentra-se na presença fática de apenas uma das hipóteses legais. Verificado, por todos os fundamentos supras, ser a parte autora, ao complementar todos os elementos legais, todos os requisitos para o direito ao recebimento do valor correspondente ao auxílio-invalidez, desde sua revogação; chega-se à conclusão de identificarem-se os pagamentos efetuados pela administração como regulares. No tocante a alegação de danos morais, com alhures mencionado, não restou comprovado. A imprescindibilidade da comprovação dos fatos que comporiam seu direito, não foi atendida, havendo tão somente alegações superficiais. Ademais, hoje em dia já forte a jurisprudência da imperativa de descrição dos fatos e consequência que geraram o alegado dano moral, por ter a possibilidade de macular esta esfera jurídica da parte interessada. E assim sendo, atos materializados, com a potência necessária para a lesão, deixam sempre rastros no mundo físico; sendo provas sem maiores dificuldade de vierem aos autos. Nada obstante, como bem foi delineado, não se trata de a parte autora passar a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito de recebimento de tais valores, independentemente das condições fáticas, posto que a periódica comprovação da existência de uma das causas a autorizar a concessão do benefício, deverá sempre se fazer presente, sob pena de fraude. Justificando a constante averiguação pela parte ré da presença de tal hipótese no decorrer dos tempos. Não se pode deixar de registrar que a condenação em danos materiais restringiu-se a valores referentes ao benefício em questão, não açambarcando outras verbas, como o gasto com honorários advocatícios, posto que sem provas de tais valores, sem a devida menção a configurar causa de pedir próxima e remota. Já quanto à especificidade de condenação em reincorporação do direito em questão, faz-se necessário o retorno ao julgado, para ver-se a precariedade da condenação, posto que figura apenas

enquanto as condições fáticas justificadoras da concessão do benefício permanecerem existentes; garantindo-se o direito à administração de acompanhar constantemente esta questão fática. Por fim, quanto à incidência da taxa selic, sem correspondência com o ordenamento jurídico em razão da natureza da verba a ser paga e restituída. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: 1) Declarar a nulidade do ato administrativo cotejado nesta sentença após discussão nos autos; 2) Reconhecer a presença, neste momento, da condição para o recebimento do benefício de auxílio-invalidez. 3) Condenar a parte ré ao restabelecimento normal do pagamento do valor correspondente ao benefício de auxílio-invalidez, nos termos do julgado, enquanto perdurar a causa justificadora para tanto. 4) Condenar a parte ré à restituição de valores que tenham sido descontados dos benefícios de auxílio invalidez (antes da concessão da tutela antecipada, ou antes de seu cumprimento efetivo), a que a parte autora teve direito no passado, em razão de restituição retroativa operada ex-officio pela administração. Para o cálculo do valor deverá incidir correção monetária, com índices e forma de cálculo, nos termos da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal, em vigor quando da execução do julgado (atualmente a Resolução de nº. 134 de 2010), desde o evento danoso, data da retenção indevida do valor (20/11/2009). Bem como, incidindo juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. 5) Determinar à parte ré o imediato restabelecimento do pagamento do referido adicional, com a incidência da correção monetária, com índices e forma de cálculo, nos termos da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal, em vigor quando da execução do julgado (atualmente a Resolução de nº. 134 de 2010), desde o evento danoso (suspensão dos pagamentos). Bem como, incidindo juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. 6) Condenar ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 21 c.c artigo 20, 3º, ambos do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do que, anterior concessão de Justiça Gratuita concedida à parte autora, resta impossibilitada a compensação de tais valores, restando a parte ré obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora. P.R.I.

0002147-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002147-2) - FREDERICO CARMO MARANGAO X MARCIA IANNACE MARANGAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Frederico Carmo Marangão e Márcia Iannace Marangão em face da Caixa Econômica Federal - e cumprimento do contratado diante da CEF e, portanto, tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Tendo, no caso dos autos, sido eleita exclusivamente a CEF para figurar no pólo passivo, e não havendo prova acerca da notificação da parte autora da cessão de direitos havida entre as empresas em questão, de rigor a manutenção apenas da CEF na lide. No que concerne à alegação de que a ação estaria prescrita por já ter se esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, observo que o contrato de financiamento questionado nesta demanda é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto, não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo em que o contrato vem sendo travado poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato. Passo à análise do mérito propriamente dito. De início, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem

ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de

ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. NO CASO DOS AUTOS Em 05.05.1988 as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (contrato nº. 1.0236.4010.500-3), por meio do qual a CEF concedeu o financiamento da importância de Cz\$ 4.419.040,00, a ser restituída em 240 parcelas mensais e sucessivas, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, taxa de juros nominal de 9,60% ao ano e efetiva de 10,0338%, e amortização pela Tabela Price - Sistema Francês de Amortização. Em 05/05/2008 decorreu o prazo originalmente estabelecido, remanescendo um saldo devedor residual no valor de R\$ 96.368,44, de responsabilidade do mutuário em razão da ausência de previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. As partes acordaram a prorrogação do prazo em 108 meses, tendo a parte autora realizado o pagamento até a prestação de nº. 44 (04/01/2012), sendo que em 09/03/2012 efetuou depósito judicial no montante de R\$ 56.100,02, correspondente ao valor informado pelo agente financeiro como saldo devedor apurado em 02/12/11. Insurge-se a parte autora nesta ação contra disposições contratuais que considera abusivas e ilegais, especialmente as que tratam do sistema e forma de amortização da dívida e da aplicação da TR como índice de atualização do débito, pretendendo ver reconhecido o direito à quitação de suas obrigações, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, além da condenação da ré ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do montante exigido indevidamente acrescida de indenização referente aos danos morais que alega ter suportado. QUESTÕES CONSIDERADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. Sustenta a parte autora, ainda que de forma genérica, que a instituição financeira ré violou as disposições contratuais relativas ao Plano de Equivalência Salarial, aplicando índices de variação salarial distintos daqueles efetivamente percebidos pela categoria profissional do mutuário principal. A ré, por sua vez, afirma que se utilizou de índices legais, autorizados por legislação específica, para todos os mutuários sujeitos ao PES/CP com determinada data-base, respeitando-se a data-base. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) nºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) nº. 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei nº. 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais

dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajuste do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação individual do mutuário, e não da categoria como um todo, quando do reajuste das prestações. Com a edição da Lei nº 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES. - Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. - A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. - Recurso conhecido e provido. (RESP nº 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela CEF, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. A servir tal assertiva como justificativa para aplicação de índices que por vezes nem mesmo o perito sabe dizer donde surgem, resultaria na correspondente possibilidade, diante da paridade contratual, de os mutuários, diante da alegada dificuldade para pagamento das prestações, optar por não pagá-las, pois se por um lado encontra a CEF obstáculos ao ponto de entender-se autorizada a unilateralmente alterar o contrato, descumprindo com o avençado, igualmente poderá o devedor fazer. Assim, pactuado o PES/CP como forma de reajuste para as prestações, deverá ser este o índice utilizado, salvo anuência da parte mutuária para alteração contratual, o que não houve no caso em questão. Alterando a CEF unilateralmente o contrato, reservando-se a futuras procuras administrativas para corrigir distorções, justifica a procura do Judiciário para a correção desta atuação, na medida em que deixar de cumprir com o contratado. Descabe acolhida à tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante as recentes decisões abaixo transcritas, daquela Egrégia Corte: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial. - A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo. (Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BTN (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. 3 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ. 4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 700303, 2005/0133993-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 401) Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente preocupa-se o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado. Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor, surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a Lei nº. 8.004/90, passou-se a determinar o reajuste das prestações mensais dos financiamentos 30 (trinta) dias após a vigência do aumento salarial do mutuário, pouco importando a data-base da Categoria Profissional. Ora, se um dos princípios norteadores do SFH é a correspondência entre a prestação e a renda do

trabalhador, de modo que somente subirá o valor devido quando subir sua renda, fica estabelecido neste critério o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Deste modo, majorado o salário, automaticamente esta elevação alcança também a correspondente e dependente prestação. Assim, é válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo - salvo disposição em contrário no contrato. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. Alegações no sentido da violação das disposições contratuais relativas ao Plano de Equivalência Salarial com a aplicação de índices de variação salarial distintos daqueles efetivamente percebidos pela categoria profissional do mutuário principal devem vir amparadas pela demonstração de que tenha ocorrido efetivamente o descompasso alegado, o que no caso dos autos não ocorreu. Nenhuma ilegalidade, portanto, pode ser atribuída à ré nesse tocante. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolongar a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo

devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto a sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andriahi, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.... (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.... 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos. (RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.... 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários

descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19- Recurso desprovido. (AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:... c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que está a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. TAXA DE JUROS ESTIPULADA Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 9,60% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes mais elevados. Com isto percebe-se o total favorecimento que o mutuário pode gozar ao travar o presente contrato. Somente por tratar-se de SFH, com seu cunho social, é que a parte mutuária alcança um benefício como este. Assim, sem razão os mutuários nessa questão. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua

incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido.. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRÓ DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento. 2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da

impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado. 3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...).Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos

princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CES, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores a mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Conseqüentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. DANO MORAL Pretende ainda a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização em razão dos danos morais que alega ter suportado, decorrentes do desperdício de tempo, do incômodo pela indisponibilidade do título de domínio e conseqüente restrição ao direito de propriedade e, sobretudo, pela necessidade de fazer uso do processo para ver reconhecido seu pleito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Averigua-se existirem elementos essenciais a comporem esta obrigação, qual seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e onexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O

dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. A teoria da responsabilidade civil considera ainda a possibilidade de responsabilização sem que haja a necessidade de se aferir o elemento subjetivo, não se requerendo a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva. É o que se denomina responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para determinadas relações jurídicas, como a consumeirista. Espécie de Responsabilidade Objetiva é a que se encontra para o Estado e particulares que em seu nome atuam, nos termos da Constituição Federal artigo 37, 6º, ao prever: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso dos autos, a parte autora atribui à ré a prática de conduta lesiva, qual seja, a resistência ao direito pleno de propriedade sobre o bem financiado, por entender que a instituição financeira exigiu indevidamente valor superior ao efetivamente pactuado. A pretensão da autora, contudo, não se sustenta diante da constatação, amparada inclusive no laudo pericial apresentado às fls. 536/564, de que a CEF executou o contrato nos termos em que estabelecido, estando tais termos em consonância com a lei, pois direito algum, do mutuário ou do consumidor, restou violado com a atuação da contratante, conforme fundamentação supra, restando justificada a atuação da instituição financeira credora no sentido de exigir o valor mutuado nas exatas condições pactuadas. Assim, legítima a cobrança do saldo devedor residual apurado após o decurso do prazo inicialmente estabelecido, cuja responsabilidade, conforme restou expressamente consignado na cláusula trigésima oitava (fls. 30), foi atribuída ao mutuário. Pendente, portanto, o pagamento parcial do débito, não há que se falar em quitação, tampouco em liberação da hipoteca. A atuação da CEF no exercício regular do direito afasta, por si só, qualquer pretensão da autora no tocante à indenização por danos morais. DEPÓSITO JUDICIAL Por fim, no que concerne ao depósito judicial efetuado pela parte autora, observo que na audiência de tentativa de conciliação realizada em 02/12/2011 (fls. 468/469) ficou assim consignado: A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 102364010500.3, é de R\$ 56.100,22, atualizado para o dia 02.12.2011. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 53.877,17, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. Ainda que referida audiência tenha restado infrutífera, a parte autora pleiteou o depósito judicial, independentemente da discussão acerca da validade da cobrança do saldo residual, do montante exigido pela CEF, a fim de se livrar dos encargos em caso de eventual improcedência do pleito deduzido na presente ação. Esse pedido já havia sido feito mesmo antes da referida audiência, conforme petição de fls. 420/423, tendo sido deferido às fls. 480. Ato contínuo, a parte autora juntou aos autos comprovante de depósito no valor de R\$ 56.100,22 (fls. 485), insurgindo-se a CEF às fls. 486, entre outros motivos, por entender que as propostas de acordo levadas pela CEF às audiências de conciliação realizadas em 17.03.2011 e 02.12.2011, só tinham validade para aquelas respectivas ocasiões, a elas não se podendo atribuir força vinculante para quaisquer outros propósitos, muito menos para fins de liquidação antecipada.. Não assiste razão à ré neste tocante. Conforme transcrição supra, o termo de audiência de fls. 468/469 deixa claro que o valor da dívida, naquela ocasião, era R\$ 56.100,22, ao passo que a CEF propunha, para liquidação do financiamento, o recebimento de R\$ 53.877,17, incluídos aí encargos, honorários e despesas judiciais. Diligentemente, a parte autora, não se limitou a depositar o valor proposto pela CEF (R\$ 53.877,17), mas o valor efetivo da dívida (R\$ 56.100,22), conforme apurado e indicado pela própria credora, razão pela qual deve ser considerado suficiente para a quitação pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. O levantamento do depósito vinculado ao presente feito fica condicionado ao trânsito em julgado, podendo, contudo, ser levantado pela CEF desde que haja a anuência expressa dos autores e mediante entrega do respectivo termo de quitação e levantamento da hipoteca. P.R.I.

0011330-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-71.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Matel Comunicações Ltda em face de Kingdom Comunicações e Produções Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF, sem pedido de tutela antecipada, visando à declaração de nulidade de duplicata mercantil, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, afirma a parte autora, em síntese, que manteve relacionamento comercial com a ré Kingdom Comunicações e Produções Ltda, que intermediava a compra de espaço em mídia televisiva no canal CNT, para transmissão do programa Autoshow, produzido pela autora. Sustenta que realizou o pagamento dos valores devidos, mas a requerida não efetuou o repasse à CNT, que por sua vez suspendeu a transmissão do programa. Para ressarcir os prejuízos sofridos, a requerida entregou à autora um cheque no valor de R\$ 13.200,00, que veio a ser devolvido pela alínea 11. Não obstante, aduz ter sido surpreendida com o recebimento de intimação de protesto expedida pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente à duplicata nº. 148-A, emitida em 11/12/2009, com vencimento em 28/02/2010, no valor de R\$ 2.200,00. Referido título teria sido negociado com a Caixa Econômica Federal mediante endosso translativo por ocasião do contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado entre as rés. Entendendo tratar-se de título desprovido de origem, pleiteia o reconhecimento de sua nulidade, com a condenação das rés ao ressarcimento dos prejuízos materiais e morais que afirma ter suportado. Com a Inicial vieram documentos (fls. 06/90). O presente feito foi distribuído originariamente ao juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital, por dependência à medida cautelar de sustação de protesto previamente ajuizada (processo nº. 0011329-71.2010.403.6100), na qual foi deferido o pedido liminar mediante caução em dinheiro. Em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, o juízo originário declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sobrevivendo a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 104/122 arguindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa não supera o estabelecido pelo artigo 3º, da lei nº. 10.259/2001, pleiteando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Ainda em preliminar, sustenta ser a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir em relação à CEF, já que não houve nenhum negócio jurídico firmado entre ambas. No mérito alega que firmou com a empresa Kingdom Comunicações e Produções Ltda um Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto por meio do qual a empresa obteve antecipadamente o valor de títulos à prazo que tinha em seu poder, endossando-os, em contrapartida, à CEF, mediante pagamento de certo percentual de remuneração. Assim, no momento em que o título atingisse a data limite de pagamento, a empresa sacada quitaria a obrigação e a operação seria liquidada; não ocorrendo o pagamento, a CEF estaria autorizada a protestar o título vencido e não pago, nos termos da cláusula 8ª do contrato de desconto. Destaca que eventual discussão sobre a higidez da cártula deve ficar restrita à empresa autora e à corrê Kingdom. Finalmente sustenta a inexistência de qualquer dano suportado pela parte autora passível de indenização. Foram juntados documentos (fls. 123/142). A empresa Kingdom Comunicações e Produções Ltda, por sua vez, apresentou contestação às fls. 145/152 aduzindo que a empresa autora contratou com a ré a prestação de serviços para veiculação de mídia televisiva, porém em razão da discordância da autora com a alteração da grade de exibição, houve a suspensão da exibição até ulterior deliberação. Afirma que a autora solicitou um cheque caução para a ré, pedido que restou atendido, uma vez que a prestação de serviço fora realizada e, por determinação da própria autora, apenas suspensa temporariamente. Pugna pelo reconhecimento da origem do título, com a manutenção do protesto levado a efeito pela CEF. Sustenta, por fim, que a autora não experimentou nenhum tipo de dano, deixando, de outro lado, de pagar a dívida contraída, representada pelos títulos enviados a protesto. Consta manifestação da autora, em réplica, às fls. 163/171. Às fls. 172 foi proferido despacho indeferindo o pedido das partes de produção de prova testemunhal, motivando a interposição de agravo retido pela autora às fls. 173/175. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas. Cumpre afastar, de início, a alegação de incompetência do juízo em função do valor atribuído à causa. Conquanto o valor da causa esteja abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da lei nº. 10.259/2001, há que se considerar que a parte autora não se enquadra nas hipóteses do artigo 6º, I, do mesmo ato normativo, que restringe o pólo ativo nos feitos de competência do Juizado Especial Federal às pessoas físicas e às microempresas ou empresas de pequeno porte. Não assiste razão, portanto, à CEF, nesse tocante. Da mesma forma não merece prosperar a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF. Embora não tenha participado da suposta relação de direito material que originou a duplicata cuja nulidade ora se pretende, ao enviar o título em questão a protesto, a CEF claramente atingiu a esfera jurídica da parte autora, devendo portanto integrar o polo passivo da ação. Ademais, o pedido de indenização por danos morais decorre também do envio a protesto, pela instituição financeira ré, do título questionado, justificando sua inclusão no pólo passivo da ação, sem prejuízo da aferição, por ocasião do julgamento do mérito da ação, da existência do dever de indenizar. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de duplicata emitida sem o devido lastro em operação mercantil prévia, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais

suportados pela parte autora em razão da suspensão da transmissão do programa de televisão da autora e do envio indevido do mencionado título a protesto. Com efeito, título de crédito é o documento representativo de certo valor, de uma obrigação pecuniária, sendo negociado de acordo com esta representação, daí porque criado exatamente para facilitar a negociação, com melhor circulação da moeda. Para viabilizar sua circulação, alguns princípios lhe são inerentes, como o da cartularidade, que dita que somente quem apresente o título de crédito possui o crédito nele representado, isto porque, segundo a cartularidade o título de crédito materializa o direito ao crédito, de modo que pode exercitar-se este direito em virtude do documento, que, dentro desta linha de identificação que lhe é própria, o documento tornar-se essencial à existência do direito nele contido e necessário para sua exigibilidade. Ou ainda o da literalidade, que determina que somente o que consta expressamente do título de crédito tem valor, devendo ser reconhecido; em outros termos, o direito contido no título em questão é o direito escrito no documento, de modo que o título vale pelo que nele se menciona, tendo o credor direito de exigir, tudo e somente o que, consta do documento, estando o devedor obrigado a atendê-lo. Em outras palavras, somente os atos jurídicos que constem do próprio título, do documento em si, têm eficácia para as relações cambiais. Há ainda o princípio da autonomia, o qual dita que as obrigações representadas na cártula são independentes umas das outras, não mantendo relação de validade ou eficácia entre si. Consequentemente, se uma das obrigações for nula, a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título não são prejudicadas. Deste princípio decorrem dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Aquele dita que o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação original. Já o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, portanto, defesas que o devedor eventualmente tenha em face de certo credor sucedido na relação de crédito, não poderão aos demais sucessores ser opostas. Veja-se que mesmo a duplicata aqui se insere, valendo também para esta espécie de título de crédito o princípio da autonomia. A Duplicata Mercantil é um título causal, o que significa que somente poderá ser sacada diante das hipóteses legais, contudo, tanto quanto os demais títulos de crédito, marca-se pela abstração, de modo que não resta ligada à causa que lhe deu origem, dissociando-se desta obrigação. Contudo, há uma exceção àquela regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de que o título não existe. Esta alegação reflete em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos, posto que o devedor não estará obrigado pela própria inexistência do título. Justamente esse o caso descrito nos autos. Agora, como se vê, esta defesa vem a contrario sensu de toda a disciplina reguladora dos títulos de crédito, uma vez que estes têm como garantia para seu possuidor que exceção alguma, referente à relação jurídica da qual não participou lhe gerará conseqüências. Mas esta autorização de defesa decorre do fato de que nem mesmo diante de documento se pode obrigar alguém ao cumprimento de obrigação que afirma não ter assumido, posto que isto infringe a lógica das responsabilidades contratuais. Assim, vem a autorização defensiva na esteira da manutenção das regras e princípios do ordenamento jurídico. Oportuno observar que a lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. Trata-se de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação duplicata, a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica restará comprometida, desfigurando o título de crédito. É igualmente de sua essência a anuência do devedor, dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato na modalidade de duplicata simulada (art. 172 do CP). Vale insistir no fato de que as duplicatas pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes. No caso dos autos, afirma a parte autora que a ré Kingdom Comunicações e Produções Ltda teria emitido indevidamente o título questionado sem a correspondente prestação de serviço, uma vez que, apesar do pagamento prévio e integral do montante exigido para obtenção do espaço publicitário pretendido, a requerida não efetuou o repasse à CNT, motivando com isso a suspensão da transmissão do programa da autora. Diante da alegação de inexistência de lastro negocial, cumpria à requerida demonstrar a existência do negócio jurídico subjacente ao título, seja pela aposição da assinatura do devedor (aceite), o que não se verifica na cópia de fls. 136, seja com a comprovação de que o serviço contratado restou efetivamente prestado.

Contudo, a requerida Kingdom não se empenhou em refutar as alegações da autora. Ao contrário, afirma em sua contestação que em função da mudança da grade de programação da emissora, a autora reputou não ser interessante divulgar seu produto, requerendo a suspensão temporária da exibição, o que fora imediatamente providenciado pela requerida. Infere-se das afirmações da requerida que não houve a efetiva prestação de serviço indispensável à emissão das faturas e respectivas duplicatas, pelo que se conclui ser nulo o título acostado às fls. 136 dos autos, tomando-se por inválidos os efeitos decorrentes, desde sua emissão. No que se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, observo que, não bastasse a emissão de título sem o necessário lastro negocial, a empresa sacadora endossou a duplicata à Caixa Econômica Federal em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (fls. 123/132), por meio do qual a empresa obterá antecipadamente o valor dos títulos a prazo que tinha em seu poder, mediante pagamento de certo percentual de remuneração. O valor dessa antecipação tem como garantia os próprios títulos apresentados. Consequência disto é que na data de desconto o título de crédito será apresentado, e não havendo a quitação do débito, a instituição financeira adota o procedimento padrão de dirigir o título a protesto. A propósito, de acordo com a lei nº. 5.474/1968, a recusa de aceite poderá ocorrer em caso de não recebimento da mercadoria (art. 8º), podendo, contudo, ser suprida quando a duplicata não aceita e não devolvida haja sido protestada por indicação do credor ou do apresentante do título, desde que acompanhada de documento que comprove a entrega e recebimento da mercadoria (art. 15, 2º). É certo que a CEF tinha meios para aferir a existência de eventual irregularidade nos títulos antes de levá-lo a protesto, diante da prerrogativa constante da cláusula terceira, parágrafo terceiro, do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (fls. 126), que permite exigir a apresentação do documento a qualquer tempo. Contudo, há que se reconhecer, no caso, a boa-fé da instituição financeira que, tendo antecipado o valor dos títulos sem que os mesmos fossem liquidados na data aprazada, encaminhou-os a protesto em regular exercício de seu direito. A responsabilidade pelo protesto deve ser imputada, portanto, exclusivamente à sacadora que, conhecedora dos vícios do título endossado, e se beneficiando da antecipação contratada com a CEF, omitiu-se do dever de substituir o título dado em garantia ou quitar o valor adiantado pela instituição financeira. No que concerne aos danos morais e materiais alegados, registre-se que apreciar questões referentes a danos materiais e morais é voltar-se sobre o tema de responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e materiais expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa).. Afere-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), representando o elemento subjetivo, o resultado lesivo e o nexo causal entre o primeiro elemento (conduta - ação ou omissão) e o último elemento (prejuízo), de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Esta ao menos a regra de nosso ordenamento jurídico, aquele que causou lesão à esfera jurídica de outro, seja de ordem material ou moral, resta responsável pela reparação de seu ato. Desde logo, note-se que o dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral. Naquele primeiro caso, atinge-se o patrimônio da pessoa; diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade, respeitabilidade, seu bom nome no meio social etc. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Acena a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem a presença deste elemento no evento impugnado não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à concretização da obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias espécies. Uma que se pode denominar de regra: é a responsabilidade subjetiva ou aquiliana em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais categorias de

responsabilidades civis ainda se registram outras hipóteses, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumerista. O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). O negócio jurídico havido entre a autora e a empresa Kingdom não pode ser tido como consumerista, mas uma relação empresarial, tornando-se indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. No que se refere especificamente aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. As pessoas jurídicas, tanto quanto as pessoas físicas, podem ser atingidas com danos morais, visto que à empresa também é assegurado seu bom nome na sociedade, sua correta atuação, tendo uma imagem a ser ponderada e considerada, através de dados informativos que sobre elas chegam aos interessados. Contudo, não basta à alegação de descontentamento da empresa com tal ou qual ato. Assim como se passa com o indivíduo, ter-se-á de vislumbrar na conduta indicada como lesiva, o efetivo dano à imagem de que a pessoa jurídica goza no seio social. Quanto à indenização, em se tratando de danos morais configurados, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, já que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora; e ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Assim, se não se trata, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta. A propósito do pedido de indenização por danos materiais, observo que a parte autora busca a recomposição dos prejuízos representados pelo cheque sem fundos dado pelo sócio da ré. Para tanto, a autora juntou aos autos da ação cautelar de sustação de protesto (processo nº. 0011329-71.2010.403.6100) cópia de um cheque emitido por Cesar Rodrigues Martins, no valor de R\$ 13.200,00, devolvido pela alínea 11 (cheque sem provisão de fundos). Afirma a parte autora que esse cheque teria sido entregue pelo sócio da requerida a título de ressarcimento dos prejuízos sofridos pela requerente. De outro lado, a requerida Kingdom aduz tratar-se de cheque caução emitido a pedido da parte autora em razão da suspensão temporária dos serviços contratados. Diante das diferentes versões acerca da origem e finalidade do cheque mencionado, cabia à autora o ônus da prova de suas alegações. Contudo, não há nada nos autos que vincule a emissão do cheque aos supostos prejuízos que a requerente diz ter suportado, mas que não foram objetivamente indicados. Nem mesmo o contrato de prestação de serviços firmado com a requerida ou os recibos com os pagamentos que alega ter realizado vieram aos autos. O próprio valor indicado no cheque (R\$ 13.200,00) não corresponde à importância referente aos serviços mencionados na nota fiscal nº 148 - fls. 139 (R\$ 6.600,00), não havendo nenhum esclarecimento acerca dessa divergência. Assim, não deve ser acolhido o pleito da autora nesse tocante. De outro lado, afirma a autora ter suportado danos morais decorrentes da ausência do repasse à CNT dos valores antecipados para obtenção do espaço publicitário pretendido. Novamente descuidou a autora em demonstrar os pressupostos geradores do direito à reparação. Não há nos autos nenhuma indicação objetiva acerca de prejuízos experimentados a título de dano moral que impliquem indenização por parte das rés. A ilicitude da conduta da requerida Kingdom, consistente na emissão de duplicata sem lastro em relação negocial subjacente, por si só não é suficiente para a caracterização do dano moral, exigindo-se, conforme mencionado anteriormente, a demonstração de que a conduta indicada como lesiva tenha acarretado um dano efetivo à imagem que a autora ostenta no seu meio, o que no caso dos autos, não ocorreu. Nem mesmo o envio a protesto, por parte da CEF, do título cuja nulidade ora se pretende justificaria a indenização pretendida, pois conforme anteriormente destacado, a instituição financeira agiu de boa-fé ante o fato de ter antecipado o valor do título sem que o mesmo fosse liquidado na data aprazada. Assim, não se discute que a ré Kingdom atuou no caso com imprudência, desrespeitando com isso direitos da parte autora. Entretanto não se pode concluir que tenha havido prejuízo à sua esfera subjetiva, passível de reparação. O transtorno gerado à parte autora decorre do risco inerente à atividade empresarial. E quanto ao suposto constrangimento à parte autora, que poderia ter seu nome abalado, vê-se apenas a potencialidade de lesão, relacionada com uma série de variáveis sobre as quais não se cabe elucubrar. Em outros termos. A parte autora não teve sua honra, imagem, sua subjetividade atingidas, posto que não houve qualquer repercussão social sobre tais questões, nem mesmo registros que lhe pudessem ser prejudiciais. Como inicialmente traçado quando delineada a teoria da responsabilidade civil, para a caracterização

dos danos morais também se requer a presença de todos os elementos essenciais à obrigação de reparação diante de danos materiais. E no presente caso não se vê precisamente o dano à esfera jurídica da parte autora, já que a mera potencialidade de ver sua esfera subjetiva atingida não lhe gera direitos reparatórios. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da duplicata nº. 148-A, no valor de R\$ 2.200,00, emitida por Kingdom Comunicações e Produções Ltda, e tendo por sacada a empresa Matel Comunicações Ltda, pois não extraídas de faturas decorrentes de compra e venda mercantil a prazo ou de contrato de prestação de serviços, bem como do protesto protocolizado no 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo sob nº. 2010.03.10.0253-1 (fls. 16 dos autos da ação cautelar - processo nº. 0011329-71.2010.403.6100), e IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Outrossim, considerando o princípio da causalidade e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a ré Kingdom Comunicações e Produções Ltda ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos à parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00, e também devidos à CEF, fixados igualmente em R\$ 1.000,00. Correrão por conta da ré Kingdom Comunicações e Produções Ltda as despesas relativas às custas e emolumentos devidos ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Expeça-se ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo dando-lhe ciência desta decisão. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002517-06.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. em face de Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, objetivando, em síntese, a anulação de auto de infração lavrado pela autarquia ré. Para tanto, aduz a parte autora que, no dia 28/05/2009, a fiscalização da parte ré, em visita a posto de revenda Largo do Gás Comércio de Gás Ltda., lavrou o auto de infração n.º 1974458, motivado pela indicação da tara em botijões para acondicionamento de gás (...) não efetuada de forma suficientemente clara, indelével e visível ou efetuada com caracteres de tamanho inferior a 5 mm, sendo que referido auto de infração, após procedimento administrativo, resultou na imposição de multa no valor de R\$ 4.314,67 (quatro mil, trezentos e catorze reais e sessenta e sete centavos). Alega a parte autora que a imposição da multa nas condições acima descritas mostra-se por completo descabida, tendo em vista que ofenderia os princípios da legalidade, do devido processo de fiscalização, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a fiscalização teria se operado sem a presença de nenhum representante da parte autora e que o auto de infração não teria descrito de forma inequívoca as irregularidades encontradas, em desacordo com a Resolução CONMETRO n.º 11/88. Aduz ainda a incompetência da autoridade que homologou o auto de infração e aplicou a multa, bem como que esta teria sido aplicada em valor excessivo. Pugna pela obtenção de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do débito decorrente do auto de infração n.º 1974458, mediante o depósito judicial do valor correspondente, impedindo-se, desta forma, a inscrição do débito em dívida ativa e do nome da parte autora no Cadastro de Inadimplentes da Administração Federal - CADIN. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/121). Às fls. 131/134, a parte autora emendou a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 136/138) para suspender a exigibilidade da multa imposta no auto de infração n.º 1974458 até a solução final da demanda, porquanto o débito indicado nos autos foi depositado judicialmente (fls. 131/132). Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 147/152, alegando, em síntese, que o processo administrativo instaurado tramitou de forma regular, sob o contraditório e a ampla defesa, tanto que a autora apresentou defesa; que a homologação do auto de infração foi realizada por autoridade competente; que nos termos da Lei 9933/99, a parte autora descumpriu disposições da legislação vigente, cabendo a imposição de multa. Contestação acompanhada de documentos (fls. 153/185). Citado, o IPEM/SP apresentou contestação às fls. 192/217 aduzindo, em síntese, que o processo administrativo respeitou o contraditório e ampla defesa e que a multa foi aplicada corretamente. Requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos (fls. 220/268). Réplica às fls. 273/277. Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se diretamente à análise do mérito. Contra a empresa autora foi lavrado o Auto de Infração n.º 1974458, motivado pela indicação da tara em botijões para acondicionamento de gás (...) não efetuada de forma suficientemente clara, indelével e visível ou efetuada com caracteres de tamanho inferior a 5 mm, sendo-lhe aplicada ao final, a multa no valor de R\$ 4.314,67 (quatro mil, trezentos e catorze reais e sessenta e sete centavos). Segundo a parte autora, a atuação não merece prosperar por diversos fundamentos que podem ser assim sintetizados: (i) ofensa aos princípios da legalidade,

ampla defesa e contraditório, uma vez que não foi cientificado por escrito, o dia, a hora e o local em que seriam realizadas as medições. Ademais, aduz que a falta de indicação precisa da irregularidade conduz ao cerceamento de defesa;(ii) nulidade do auto de infração, uma vez que a multa foi aplicada por autoridade incompetente;(iii) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a multa foi imposta em valor dissociado das características da suposta infração. Para melhor compreensão da matéria, passa-se à apreciação de cada um dos pontos levantados pela parte autora. Todavia, antes de adentrar-se no primeiro ponto, mostra-se pertinente a identificação da legislação que rege a matéria: Lei n.º 9.933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; (...) Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2o São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. Resolução CONMETRO n.º 11/1988: Art. 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Portaria INMETRO N.º 44/2009: Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, o qual estabelece critérios para a comercialização, indicação quantitativa e metodologia de verificação dos recipientes transportáveis de aço, destinados ao acondicionamento do gás liquefeito de petróleo (GásLP). (...) 7. Os recipientes destinados ao acondicionamento de GásLP, com exceção dos P2, devem ser marcados com as seguintes inscrições obrigatórias: a) Identificação da empresa distribuidora de GásLP; b) Conteúdo nominal ou massa líquida; e c) Tara. 7.1. As inscrições obrigatórias devem ser efetuadas de forma indelével e bem visível, e com caracteres de tamanho nunca inferior a 5 mm (cinco milímetros). Feito isso, passa-se à apreciação dos pontos elencados pela parte autora. Preliminarmente, salienta-se que o INMETRO e o IPEM/SP possuem legitimidade para a instauração do Processo Administrativo, ora atacado, visto que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) atua por delegação de Autarquia Federal (INMETRO), conforme expressa previsão normativa. (i) ofensa aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório: Segundo a parte autora, a infração ofende o art. 36, da Resolução CONMETRO n.º 11/1988 e o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assim como o princípio da legalidade. Sustenta que a comunicação ao interessado para assistir a perícia é medida essencial para a validade do ato de fiscalização. Afirma que a notificação não foi realizada na pessoa do representante legal ou preposto da empresa. Ademais, assevera que o agente fiscal não esclareceu de forma inequívoca, no auto de infração, as irregularidades encontradas, o que também caracteriza cerceamento de defesa. Não assiste razão à parte autora. A Administração Pública, como mais do que sedimentado, subjulga-se ao princípio da legalidade, já que somente pode agir ou mesmo manter-se inerte em havendo lei que determine este ou aquele comportamento, bem se definiu ao dizer que Administrar é aplicar a lei de ofício, pois é o que a Administração faz, atua - comissiva ou omissivamente - na exata medida em que a lei estabelece. Não gozando o agente administrador, corporificador da Administração no caso concreto, de poderes para a livre escolha entre a incidência ou não de dada regra legal. Em havendo a subsunção dos fatos ao que disposto no regramento normativo, fica obrigado a consequência prevista. Assim sendo, se o administrado descumpra determinação legal, o faz por sua conta e risco, posto que se tornando o fato conhecido da Administração, as consequências, inquestionavelmente, serão aquelas decorrentes da previsão legal, como a incidência de multa. Em realidade, a normatização da matéria não é exclusiva de lei. Não se pode olvidar que a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, inclusive para efeito de penalização. Em outras palavras, é forçoso o reconhecimento da legitimidade de o regulamento vir a fixar direitos e obrigações, ao detalhar os ditames legais. Conquanto a lei possa tratar de qualquer tema em consonância com os princípios da legalidade e da reserva legal, e, nesse sentido, os atos regulamentares a ele devem se conformar, isso não significa que a lei deva tratar

detalhada e pormenorizadamente de todos os temas, pois que isso fugiria a qualquer razoabilidade, até mesmo diante da impossibilidade prática de fazê-lo. O fato de não constar no auto de infração a data, local e horário para a realização do exame formal de produtos pré-medidos não resultou, no caso dos autos, em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que houve o acompanhamento da fiscalização pelo representante da revendedora. A irregularidade constatada prescinde de acompanhamento de técnico da empresa autuada, pois nesse momento houve apenas a formalização do Laudo de Exame, com base nos dados verificados no momento da fiscalização. Insta salientar que a verificação não foi apurada em exame pericial, mas no próprio local da fiscalização, com o acompanhamento de um representante da revendedora. Quanto à alegação de cerceamento de defesa diante da falta de indicação precisa da irregularidade, igualmente não merece prosperar. Analisando-se os documentos acostados, constata-se que foi deveras assegurado à parte autora, na esfera administrativa, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Tanto o é, que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa, de alegações, bem como do recurso administrativo, todos estes combatendo o Auto de Infração. Tais elementos são aptos para demonstrar, por si só, que a autora teve conhecimento tanto do mérito da autuação, como das decisões ali proferidas, restando assegurado o princípio do devido processo legal e, por conseguinte, os princípios da ampla defesa e do contraditório. O Código de Defesa do Consumidor traz, como direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º, III, da Lei n.º 8.078/90, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. No caso dos autos, o agente fiscal agiu em obediência ao princípio da legalidade. Ao aplicar a multa, verificou que o produto, comercializado pela parte autora, foi colocado à venda em desconformidade com a previsão legal. Tendo em vista o exposto no laudo de exame formal de n.º 154297 (fl. 31), a indicação da tara em botijões não foi efetuada de forma suficientemente clara, indelével e visível, ou efetuada com caracteres de tamanho inferior a 5 mm. A conduta narrada infringiu o disposto na Lei n.º 9.933/99, na Resolução CONMETRO n.º 11/1988 e na Portaria INMETRO n.º 44/2009. Nota-se que a autora despreza os atributos do ato administrativo, especialmente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração. O referido atributo encontra-se em consonância com os supraprincípios que regem a Administração Pública, quais sejam: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público. Nesse passo, tratando-se de presunção iuris tantum, competia a parte autora produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do agente fiscal, e não contrário. Insta salientar que o auto de infração foi lavrado por servidor, no local da verificação da falta, contendo a qualificação do autuado, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Destarte, não assiste razão à parte autora. Assim sendo, não se vislumbra a alegada ilegalidade da infração lavrada, porquanto a normatização em tela está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente. (ii) nulidade do auto de infração, uma vez que a multa foi aplicada por autoridade incompetente: Não assiste razão à parte autora. O art. 8º da Lei n.º 9.933/99 dispõe que caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, a penalidade de multa. Note-se que a multa foi aplicada pelo fiscal do IPEM/SP, responsável por fiscalizar e autuar aqueles que infringem a legislação vigente. Destarte, não procede a alegação da parte autora, visto que a autuação está respaldada em infrações, penalidades e critérios de aplicações previstos em lei. (iii) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: No que tange à multa aplicada, o IPEM agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender e de acordo com a lei, melhor se ajusta à infração verificada, cabe ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. 1. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro. 2. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 3. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade administrativa fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena. 4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção iuris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade,

cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966/73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada.6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000976-29.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1. DATA:11/04/2013)O princípio da razoabilidade e proporcionalidade impõe à Administração o dever de atuação de acordo com um padrão normalmente esperado, vale dizer, adequando-se os meios aos fins buscados, sem negligências ou excessos na conduta administrativa. Em outras palavras, o princípio em tela enuncia a idéia de que as competências administrativas devem ser exercidas sempre com vistas ao interesse público, mas na extensão e intensidade correspondentes ao que foi efetivamente demandado. Nota-se que o princípio tem previsão constitucional e infraconstitucional, notadamente no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei n.º 9.784/1999 (Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público). Assim sendo, não há dúvidas de que as restrições devem ser impostas em medida estritamente necessária ao atendimento do interesse público, sem negligência nem exagero. Ocorre que no caso em exame as multas foram impostas de acordo com o disposto em lei, razão pela qual não prospera a alegação de que a multa é descabida.No caso dos autos, há proporcionalidade entre a infração cometida pela empresa autora e a penalidade aplicada, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição.Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor.Portanto, perfeitamente válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Razão pela qual, não merece ser acolhido o pedido da autora.Os valores depositados judicialmente deverão ser disponibilizados em favor da parte ré, após o trânsito em julgado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.O depósito permanecerá à disposição do Juiz até o trânsito em julgado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0004600-71.2011.403.6301 - DROGARIA NOVA CASA GRANDE LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Drogeria Nova Casa Grande Ltda - ME em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, com o objetivo de afastar atos administrativos fiscais e penalidades impostas pelo Conselho réu.Aduz a parte autora, em síntese, que nos dias 01/10/2009 e 31/08/2010 teve seu estabelecimento fiscalizado pelo Conselho Regional de Farmácia, oportunidade em que foram lavrados os Autos de Infração nº. 232123 e nº. 243015, tendo em vista a ausência de farmacêutico responsável no momento da fiscalização. Sustenta que interpôs recurso administrativo comprovando que a ausência do profissional responsável deu-se em razão de dispensa médica, tendo o órgão competente rejeitado suas alegações, o que motivou a expedição das Notificações de Recolhimento de Multa (NRM) nº. 297754 e nº. 312549 nos valores de R\$ 1.515,00 e R\$ 1.680,00, respectivamente. Informa ainda a ocorrência de duas outras autuações pelo mesmo motivo (ausência de farmacêutico responsável) nos dias 28/05/2009 (AI nº. 226884) e 05/03/2010 (AI nº. 231548). Essas autuações foram igualmente impugnadas administrativamente sob o argumento de que nessas duas ocasiões a ausência do farmacêutico deu-se em virtude da rescisão do contrato de prestação de serviço farmacêutico dias antes da fiscalização, encontrando-se o estabelecimento amparado pelo artigo 17 da lei nº. 5.991/1973. Ainda assim os recursos foram indeferidos, sendo expedidas as NRDs nº. 291789 e 305221. Entendendo que as supostas infrações restaram devidamente justificadas, pugna pela declaração da ilegalidade dos autos lavrados e das multas aplicadas, com a conseqüente anulação dos respectivos débitos. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/40).O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região.Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 104/119 aduzindo, preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento do feito, posto tratar-se de ação em que se pretende a anulação de ato administrativo, consoante disposto no artigo 3º, 1º, III, da lei nº. 10.259/2001. No mérito, sustenta a licitude das autuações, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 120/131).Às fls. 132/135 foi proferida decisão acolhendo a preliminar de incompetência do juízo alegada pela ré, razão pela qual o feito foi redistribuído para esta 14ª Vara Federal Cível.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 145/155.Diante da ausência de interesse na produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes

as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Passo ao exame do mérito. De início, estabelece-se esta demanda sob a regência de duas leis, a de nº. 3.820/60 e a de nº. 5.991/73, ambas em vigor e conquanto trazendo como matéria de fundo referência a farmácias e afins, cada qual destes diplomas legais dirige-se a uma regulamentação de assuntos diferentes, de modo que as leis somam-se. Enquanto a Lei de 1960, nº. 3.820, traz a disciplina quanto aos Conselhos de Farmácia, a Lei de 1973, de nº. 5.991, refere-se a outro tema, pois se refere ao controle sanitário dos estabelecimentos de farmácia. Por conseguinte, enquanto a primeira encontra-se no âmbito do exercício profissional, esta segunda estará no âmbito da Saúde Pública. As divergências de entendimentos geradas resultam do fato de ambas trazerem como matéria de fundo farmácias e/ou drogarias, contudo as disciplinas que trazem não se confundem, pois direcionadas a fatos diferentes. Vale dizer, uma coisa é a atuação das farmácias/drogarias no serviço que prestam; e outra coisa, bem distinta, é o estabelecimento em que a pessoa jurídica - farmácia/drogaria - desenvolve sua atividade, pois aqui se trata do local em si. Assim, em um momento tem-se a prestação de serviço, noutra o estabelecimento, campos de incidência normativa diferenciados. A Lei nº. 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Claro resulta deste dispositivo, que foi conferido por lei, aos Conselhos Regionais de Farmácias, a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. Nesta esteira vem o artigo 24, do mesmo diploma legal, e determina que: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Criou-se aí a obrigação legal às farmácias e drogarias de manterem um responsável técnico habilitado em horário integral. Quanto a isto se tem que, responsável técnico habilitado será o profissional técnico habilitado e registrado no Conselho; e, em período integral, porque enquanto esteja funcionando o estabelecimento, prestando a atividade farmacêutica que lhe é inerente, está a lei a exigir a presença daquele profissional citado. Trata-se de um raciocínio lógico de fácil percepção: Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que deste exercício vale-se em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica na prestação de serviços que se valham desta profissão, a necessidade de possuir profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico. Por sua vez, as farmácias e drogarias, nos termos da Lei 5.991/73, artigo 15, por prestarem serviços relacionados com atividade de profissional farmacêutico, terão de ter técnico responsável. Assim dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Pelos dispositivos mencionados, conclui-se pela atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizarem, e autuarem em caso de descumprimento, os prestadores de serviços que se valham de atividades de profissionais farmacêuticos, isto é, farmácias e drogarias. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Por outro lado, tem-se a Lei 5.991/73, atribuindo aos órgãos de vigilância sanitária a competência para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. A vigilância sanitária, portanto, visando à proteção da Saúde Pública, fiscaliza a adequada comercialização de medicamentos e similares, bem como o estabelecimento em si, inicialmente se presentes todos os requisitos necessários para a atividade e posteriormente se permanecem presentes. Conquanto a diferença entre as atribuições das entidades seja sutil, fato é que não se confundem, mas se somam, sempre com a finalidade de proteger a população que, ao procurar ditos estabelecimentos presume ser atendida por pessoas qualificadas a tanto, pois se trata de estabelecimento e atividade que pressupõe conhecimento específico. Imaginar que o Judiciário poderia afastar a atribuição dada pela Lei aos órgãos e entidades em questão, cada qual com a sua correspondente função, é crer que este poderia atuar para diminuir a segurança e proteção da população, o que não se coaduna com a lógica e o bom senso. Pacífica a jurisprudência neste sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a

obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491137 Processo: 200201686793 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 22/04/2003 Documento: STJ000486693 No mesmo sentido, já decidiu o egrégio TRF da 3ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do CONSELHO REGIONAL de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou DROGARIA - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e DROGARIA ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade na autuação e sanção imposta, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelos estabelecimentos. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, Resp. nº 383.222 e TRF3, AMS nº 1999.61.00.023344-1). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222008 Processo: 2001.03.99.036978-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/11/2002 Documento: TRF300070166 Por conseguinte, é competente o Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença, em período integral, de profissional habilitado e registrado, como responsável técnico de farmácia e drogaria, com obrigação de punir o estabelecimento ou empresa que não cumpra com esta obrigação legal, sendo legal e dentro dos limites do poder conferido à autoridade administrativa a penalidade imposta à impetrante, devendo ser esta mantida. A propósito da exigência preconizada pelo mencionado parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei nº. 5.991/1973, no sentido de se manter um técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, há que se destacar a ressalva feita pelo artigo 17 do mesmo ato normativo no seguinte sentido: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. O Código de Ética da Profissão Farmacêutica, aprovado pela Resolução nº 417, do Conselho Federal de Farmácia, de 29 de setembro de 2004, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 12 que: Art. 12 - O farmacêutico deve comunicar ao Conselho Regional de Farmácia, por escrito, o afastamento de suas atividades profissionais das quais detém responsabilidade técnica, quando não houver outro farmacêutico que, legalmente, o substitua. 1º - A comunicação ao Conselho Regional de Farmácia deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o afastamento, quando este ocorrer por motivo de doença, acidente pessoal, óbito familiar, ou outro, a ser avaliado pelo CRF. 2º - Quando o afastamento for motivado por doença, o farmacêutico ou seu procurador deverá apresentar à empresa ou instituição documento datado e assinado, justificando sua ausência, a ser comprovada por atestado, no prazo de 5 (cinco) dias. 3º - Quando o afastamento ocorrer por motivo de férias, congressos, cursos de aperfeiçoamento, atividades administrativas ou outras atividades, a comunicação ao Conselho Regional de Farmácia deverá ocorrer com antecedência mínima de 1 (um) dia. Ainda sobre o tema, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio da Deliberação nº. 112, de 02 de agosto de 2002, tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 1º - O profissional farmacêutico tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar justificativa à constatação de ausência na prestação de assistência ao estabelecimento farmacêutico. Art. 2º - A justificativa deve ser apresentada em original, devidamente acompanhada dos documentos que comprovem as ocorrências e ser protocolada junto à sede ou seccionais do CRF-SP ou postada pelo correio. Art. 3º - No caso de justificativas fundadas em questões de saúde, o atestado médico deverá: I) ser apresentado em original ou cópia autenticada, II) não possuir qualquer rasura, III) conter nome completo, nº de inscrição no CRM, especialidade e assinatura do médico, IV) nome do farmacêutico na qualidade de paciente, V) data e horário da consulta, VI) período de afastamento e VII) CID (Código Internacional de Doença). Art. 4º - O CRF-SP observará se a justificativa à ausência está enquadrada entre aquelas previstas na CLT para justificar ausência ao trabalho. Art. 5º - As justificativas apresentadas fora do prazo fixado ou que não atendam os requisitos não serão aceitas, ainda que as constatações fiscais fundamentem processo ético. Finalmente, a Resolução nº. 556, de 1º de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Farmácia, ao dispor sobre a direção técnica ou responsabilidade técnica de empresas e/ou estabelecimentos que dispensam, comercializam, fornecem e distribuem produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos para a saúde, estabeleceu em seu artigo 9º: Art. 9º - Quando se tratar de afastamento provisório do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou farmacêutico assistente técnico, o mesmo deverá, obrigatoriamente, comunicar por escrito ao respectivo CRF, para avaliação, sob pena das sanções cabíveis. 1º - Em situações já

regulamentadas como férias, licença maternidade, cirurgia eletiva, licença paternidade, licença de casamento ou outros similares, o farmacêutico deverá comunicar por escrito, com antecedência mínima de um dia. 2º - Nos casos de cursos, congressos ou outras atividades profissionais, o farmacêutico deverá protocolizar com antecedência mínima de 01 (um) dia. 3º - Em se tratando de doenças, óbitos familiares, acidentes pessoais, cirurgias de urgência ou outras situações similares, o farmacêutico deverá comunicar no prazo máximo de cinco dias, após o afastamento. Da leitura dos dispositivos mencionados, depreende-se que, as farmácias ou drogarias estarão excepcionalmente autorizadas a funcionar sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, desde que a ausência seja motivada por uma das hipóteses previstas na CLT para justificar a ausência ao trabalho, sem prejuízo da comunicação na forma e prazos estabelecidos ao Conselho competente, por um período não superior a 30 (trinta) dias. Nesse período, contudo, fica vedado o aviamento de fórmulas magistrais ou oficiais, ou ainda a comercialização de medicamentos sujeitos a regime especial de controle. No caso dos autos, a parte autora informa que a ausência de responsável técnico no momento das fiscalizações realizadas pelo Conselho réu nos dias 01/10/2009 (AI nº. 232123) e 31/08/2010 (AI nº. 243015) deu-se por motivo de licença médica, juntando aos autos os seguintes documentos: a) atestado médico determinando o afastamento da paciente ANA PAULA MICOSSI de suas atividades profissionais no dia da consulta, a saber, 01/10/2009 (fls. 24); b) atestado médico determinando o afastamento do paciente SAVIO FUJITA BARBOSA de suas atividades profissionais no dia da consulta, qual seja, 31/08/2010 (fls. 28). Referidos documentos mostram-se em conformidade com as exigências constantes do artigo 3º, da Deliberação nº. 112/2002, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Com relação às fiscalizações realizadas nos dias 28/05/2009 (AI nº. 226884) e 05/03/2010 (AI nº. 231548), a parte autora justifica que a ausência de responsável técnico decorreu da rescisão do contrato de prestação de serviço farmacêutico, juntando aos autos os distratos dos profissionais ÉRIKA NASCIMENTO FLORIANO, firmado em 27/05/2009 (fls. 32) e Ana Paula Micossi, assinado em 04/03/2010 (fls. 37). Em ambos os casos a autora comunicou ao Conselho réu o término dos contratos de prestação de serviço, conforme protocolos juntados às fls. 33 e 38. Observo que de acordo com a redação do artigo 15, 2º, da lei nº. 5.991/1973, a manutenção de técnico responsável substituto é uma faculdade conferida às farmácias e drogarias. Contudo, optando o estabelecimento por não manter um substituto para suprir as ausências do responsável titular, terá que restringir suas atividades na forma prevista no artigo 17 da lei nº. 5.991/1973, ficando impedida de aviar fórmulas magistrais ou oficiais ou vender medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Note-se que no caso dos autos restou demonstrada a existência de motivo que justificasse a ausência de profissional técnico responsável nas datas das fiscalizações. De outro lado, os autos de infração lavrados pelo réu (fls. 23, 27, 31 e 36) limitam-se a apontar como motivo da autuação o fato de que no ato da inspeção de fiscalização o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença de farmacêutico. Nenhuma referência pode ser observada acerca da manipulação de fórmulas ou venda de medicamentos sujeitos a regime especial de controle, hipóteses que ensejariam a responsabilização do estabelecimento por ofensa a expressa disposição legal. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF3, na AC 1362533, Relator Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 de 30.03.2010, p. 481: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DROGARIA - EXCEPCIONALIDADE PREVISTA EM LEI - ARTIGO 17 DA LEI Nº 5.991/73 - APELO PROVIDO. I - A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitários do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, edita em seu artigo 17 que Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Assim, tem-se que apesar da obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o período em que permanecer aberta, a lei prevê um lapso de tempo para que farmácias e drogarias operem sem a presença do profissional. II - Os documentos acostados aos autos demonstram, sem sombra de dúvidas, que no dia 19.07.2006 foi protocolado junto ao conselho o pedido de desligamento da responsável técnica (fls. 25) e no dia 28.07, do mesmo ano, o requerimento de assunção de responsabilidade (fls. 32). Ou seja, transcorreu menos de 10 dias entre os pedidos, inserindo-se, portanto, dentro do prazo previsto em lei. III - O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apontou como razão para a multa tão-somente o fato de o estabelecimento estar funcionando sem a presença de responsável técnico, olvidando da excepcionalidade legal. IV - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência. Registre-se, por fim, que não houve impugnação específica por parte do Conselho réu às razões apresentadas pela autora no sentido de justificar a ausência de profissional técnico responsável no momento das fiscalizações, limitando-se a sustentar a tese de que na falta do responsável titular, a natureza dos serviços prestados impõe, obrigatoriamente, a presença de um substituto. Conquanto este juízo reconheça a importância da presença, em período integral, do profissional farmacêutico nos estabelecimentos voltados à venda, armazenamento, dispensação e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dada a complexidade inerente a essa atividade e o risco a que estaria sujeita a população que se utiliza desses serviços, não se olvide que, tendo o legislador disciplinado hipóteses excepcionais em que se tolera a ausência do responsável técnico pelos motivos e prazo que estabelece, deverá o Conselho réu, vinculado que está aos ditames legais, ater-se à legislação de regência. Assim, tendo em vista a ilegalidade verificada nos atos administrativos

fiscais praticados pelo Conselho réu, de rigor a anulação das respectivas penalidades. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para anular os Autos de Infração nº. 232123, nº. 243015, nº. 226884 e nº. 231548, e as respectivas Notificações de Recolhimento de Multa nº 297754, nº. 312549, nº. 291789 e nº. 305221. Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004203-96.2012.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A (SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA. (SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela MMC Automotores do Brasil S.A. em face de Fluxocontrol Brasil Automação Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF, visando à declaração de nulidade e inexigibilidade de duplicatas emitidas sem o respectivo lastro, com o cancelamento dos respectivos protestos. Para tanto, afirma a parte autora, em síntese, que firmou com a ré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda contrato por meio do qual esta última se obrigou a fornecer à autora as peças descritas na ordem de compra IND0000209823, totalizando R\$ 14.465,00, com prazo máximo de entrega de 35 dias. Ocorre que a ré entregou apenas um dos itens combinados, ainda assim fora do prazo estabelecido, tendo a autora efetuado o pagamento da importância correspondente. Não obstante o inadimplemento contratual da ré, a parte autora afirma ter sido surpreendida com o recebimento de duas intimações de protesto referentes às duplicatas nº. 20004658 e nº. 2000465900, nos valores no valor de R\$ 9.142,00 e R\$ 5.323,00, respectivamente, que segundo deduz a autora, tratam-se de títulos relativos à totalidade do pedido originário, que considera nulos por compreender itens que sequer foram entregues, além daquele que apesar de fornecido, encontra-se devidamente pago. Aduz que os títulos mencionados foram negociados com a segunda ré mediante endosso translativo, não obstante vedação expressa nesse sentido. Pleiteia a declaração da nulidade dos títulos, com o reconhecimento da insubsistência dos protestos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/60). A apreciação do pedido liminar de suspensão dos efeitos do protesto foi postergada até a chegada das contestações (fls. 64). A parte autora informa às fls. 74/75 que os itens faltantes foram finalmente entregues em 15/03/2012 e serão pagos em 21/04/2012, nos termos da condição do pedido, e da nota fiscal emitida, o que reforça a narrativa trazida na Inicial no tocante à inexigibilidade dos títulos, especialmente porque não poderiam ser sacados antes de sequer faturados. Notícia ainda a realização de depósito judicial a título de caução, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto. Às fls. 82 foi proferida decisão admitindo o depósito e suspendendo os efeitos do protesto das duplicatas discutidas na presente ação. A Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 83/91 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação por não ter participado da relação de direito material existente entre a parte autora e a corré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda, tendo recebido os títulos questionados após o devido endosso em virtude do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado com a empresa sacadora. Alega que o protesto é necessário para o exercício do direito de regresso contra o endossante. No mérito aduz que apenas cumpriu as disposições contratuais atinentes à sua relação com a corré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda que, ao receber antecipadamente o valor dos títulos, deveria ter promovido o ressarcimento no prazo acordado, sob pena de os documentos serem levados a protesto. Juntou documentos (fls. 92/111). A ré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda, por sua vez, sustenta, em contestação (fls. 131/134), que passou por um período de tumultuada administração, realizada por pessoa já afastada da empresa, que lhe causou inúmeros danos e prejuízos. Informa que não se opõe ao cancelamento dos títulos objeto da ação, bem como dos respectivos protestos. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 152/157 reiterando a legitimidade da CEF para integrar o pólo passivo da ação, reiterando, no mérito, os termos da Inicial. Intimadas sobre o interesse na produção de novas provas as partes disseram não se opor ao julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas. No tocante à alegada preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não assiste razão à ré. Embora não haja participação da CEF na suposta relação de direito material que teria originado a duplicata cuja nulidade ora se pretende, claramente atua a CEF esbarrando na esfera jurídica da parte autora, por ter sido aquela que requereu o protesto do título, em decorrência de contrato firmado com a ré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda. Nesse sentido, já se pronunciou o E. STJ no julgamento do Resp nº. 185.269-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., DJ de 06.11.2000: COMERCIAL E CIVIL - DUPLICATA SEM ACEITE - PROTESTO TRANSAÇÃO MERCANTIL SUBJACENTE DESFEITA - COMUNICAÇÃO DO FATO AO BANCO ENDOSSATÁRIO RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Banco que recebe por endosso, cm operação de desconto, duplicata sem causa, responde pela ação de sustação de protesto e deve indenizar o dano dele decorrente, ressalvado seu direito contra a endossante. II - Recurso conhecido e provido. Cuida-se de ação

declaratória de nulidade de duplicata emitida sem o devido lastro em operação mercantil prévia. Com efeito, título de crédito é o documento representativo de certo valor, de uma obrigação pecuniária, sendo negociado de acordo com esta representação, daí porque criado exatamente para facilitar a negociação, com melhor circulação da moeda. Para viabilizar sua circulação, alguns princípios lhe são inerentes, como o da cartularidade, que dita que somente quem apresente o título de crédito possui o crédito nele representado, isto porque, segundo a cartularidade o título de crédito materializa o direito ao crédito, de modo que pode exercitar-se este direito em virtude do documento, que, dentro desta linha de identificação que lhe é própria, o documento tornar-se essencial à existência do direito nele contido e necessário para sua exigibilidade. Ou ainda o da literalidade, que determina que somente o que consta expressamente do título de crédito tem valor, devendo ser reconhecido; em outros termos, o direito contido no título em questão é o direito escrito no documento, de modo que o título vale pelo que nele se menciona, tendo o credor direito de exigir, tudo e somente o que, consta do documento, estando o devedor obrigado a atendê-lo. Em outras palavras, somente os atos jurídicos que constem do próprio título, do documento em si, têm eficácia para as relações cambiais. Há ainda o princípio da autonomia, o qual dita que as obrigações representadas na cédula são independentes umas das outras, não mantendo relação de validade ou eficácia entre si. Consequentemente, se uma das obrigações for nula, a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título não são prejudicadas. Deste princípio decorrem dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Aquele dita que o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação original. Já o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, portanto, defesas que o devedor eventualmente tenha em face de certo credor sucedido na relação de crédito, não poderão aos demais sucessores ser opostas. Veja-se que mesmo a duplicata aqui se insere, valendo também para esta espécie de título de crédito o princípio da autonomia. A Duplicata Mercantil é um título causal, o que significa que somente poderá ser sacada diante das hipóteses legais, contudo, tanto quanto os demais títulos de crédito, marca-se pela abstração, de modo que não resta ligada à causa que lhe deu origem, dissociando-se desta obrigação. Contudo, há uma exceção àquela regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de que o título não existe. Esta alegação reflete em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos, posto que o devedor não estará obrigado pela própria inexistência do título. Justamente esse o caso descrito nos autos. Agora, como se vê, esta defesa vem a contrário senso de toda a disciplina reguladora dos títulos de crédito, uma vez que estes têm como garantia para seu possuidor que exceção alguma, referente à relação jurídica da qual não participou lhe gerará conseqüências. Mas esta autorização de defesa decorre do fato de que nem mesmo diante de documento se pode obrigar alguém ao cumprimento de obrigação que afirma não ter assumido, posto que isto infringe a lógica das responsabilidades contratuais. Assim, vem a autorização defensiva na esteira da manutenção das regras e princípios do ordenamento jurídico. Oportuno observar que a lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. Trata-se de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação duplicata, a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica restará comprometida, desfigurando o título de crédito. É igualmente de sua essência a anuência do devedor, dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato na modalidade de duplicata simulada (art. 172 do CP). Vale insistir no fato de que as duplicatas pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes. No caso dos autos, afirma a parte autora que a ré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda teria emitido indevidamente o título questionado, seja pela inexistência de causa subjacente, seja por representar dívida que já foi paga. De acordo com a documentação juntada aos autos, após o recebimento da proposta comercial nº. 22.369, de 22/11/2011 (fls. 33/35), a parte autora emitiu, na mesma data, a Ordem de Compra IND 0000209823 (fls. 38/39) visando à aquisição das seguintes peças junto à ré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda: 1) duas válvulas esfera de 3 vias em L passagem plena, diâmetro de 3, no valor total de R\$ 9.142,00; 2) uma válvula esfera 3 vias em L passagem plena, diâmetro de 2.1/2, no valor de R\$ 3.086,00; 3) uma válvula esfera 3 vias em L passagem plena, diâmetro de 2, no valor de R\$ 2.237,00. O pedido

integral, portanto, totaliza a importância de R\$ 14.465,00, com prazo máximo de entrega fixado em 35 dias. Contudo, apenas o item 3 do pedido foi entregue (nota fiscal nº. 000.004.733, emitida em 02/01/2012 - fls. 41), sendo o respectivo pagamento efetuado na data acordada (06/02/2012), conforme comprovante juntado às fls. 43. As mensagens eletrônicas encaminhadas pela autora à fornecedora ré em 25/01/2012 indicam o não recebimento dos itens 1 e 2 do pedido. Somente em 15/03/2012 as peças faltantes foram entregues à autora, data em que foi emitida a nota fiscal nº. 000.004.966 (fls. 76), sobrevivendo o respectivo pagamento em 19/04/2012, conforme comprovante de fls. 159. De outro lado, as intimações de protesto juntadas às fls. 48 e 49 referem-se às duplicatas nº. 2000465900, emitida em 09/12/2011, no valor de R\$ 5.323,00 e nº. 20004658, emitida em 09/12/2011, no valor de R\$ 9.142,00. Embora não tenham vindo aos autos cópias dos referidos títulos, seus valores permitem supor o vínculo com a compra das peças acima descritas, questão que restou incontroversa a partir da contestação oferecida pela corrê Fluxocontrol Brasil Automação Ltda ao admitir a emissão indevida dos títulos, afirmando que a requerida passou por um período de tumultuada administração, realizada por pessoa, já afastada da empresa, que lhe causou inúmeros danos e prejuízos. Dentre os atos praticados pela pessoa responsável pela administração da empresa encontram-se os atos narrados na presente. Sendo, portanto, a fatura, um documento extraído com a finalidade de especificar a qualidade, quantidade, preço e demais características das mercadorias que estão sendo entregues ao comprador, e cuja emissão possibilita a extração de duplicata para circulação como efeito comercial, conforme estabelece o art. 1º, 2º, da lei nº. 5.474/1968, resta evidenciada a nulidade dos títulos sob exame, já que emitidos em 09/12/2011 ao passo que a entrega das mercadorias ocorreu apenas em 15/03/2012. Não bastasse a emissão de título sem o necessário lastro negocial, a empresa sacadora endossou a duplicata à Caixa Econômica Federal em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, por meio do qual a empresa obteria antecipadamente o valor dos títulos a prazo que tinha em seu poder, mediante pagamento de certo percentual de remuneração. O valor dessa antecipação tem como garantia os próprios títulos apresentados. Consequência disto é que na data de desconto o título de crédito será apresentado, e não havendo a quitação do débito, a instituição financeira adota o procedimento padrão de dirigir o título a protesto. A propósito, de acordo com a lei nº. 5.474/1968, a recusa de aceite poderá ocorrer em caso de não recebimento da mercadoria (art. 8º), podendo, contudo, ser suprida quando a duplicata não aceita e não devolvida haja sido protestada por indicação do credor ou do apresentante do título, desde que acompanhada de documento que comprove a entrega e recebimento da mercadoria (art. 15, 2º). Decorre daí o entendimento jurisprudencial segundo o qual, em não havendo aceite, apenas surgirá direito ao protesto caso fique comprovado o cumprimento do contrato. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região no AI nº. 174306, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 12.05.2004: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. DUPLICATA. ACEITE. 1. Sendo a duplicata um título causal, por natureza, em especial a de prestação de serviços, o sacado apenas se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título; se houver recusa do aceite, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato e da efetiva prestação de serviços, nos termos do artigo 20, 3º da lei nº 5.474/68. O ônus de tal prova, no entanto, cabe ao emitente. 2. Determinada a sustação dos efeitos dos protestos das duplicatas referidas pela recorrente. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 96.0442806-3 - SC, Rel. Des. Federal Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 25.08.1999: COMERCIAL - CAMBIÁRIO - DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ACEITE DO SACADO - PROVA DO CONTRATO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. 1. Na duplicata, o sacado só se obriga pelo aceite, que pode ser real ou ficto. Este decorrerá da prova do contrato e da prestação de serviços que justificou o saque. Ausente tal prova, cuja produção é ônus do sacador e não do sacado, não haverá relação jurídica que permita sequer o protesto do título (art. 20, 3º, da Lei 5.474/68), menos ainda sua cobrança (art. 15, II, b, idem) contra o sacado. 2. (...) 3. Apelo desprovido. É certo que a CEF tinha meios para aferir a existência de eventual irregularidade nos títulos antes de levá-lo a protesto, diante da prerrogativa constante da cláusula terceira, parágrafo terceiro, do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (fls. 99), que permite exigir a apresentação do documento a qualquer tempo. Contudo, há que se reconhecer, no caso, a boa-fé da instituição financeira que, tendo antecipado o valor dos títulos sem que os mesmos fossem liquidados na data aprazada, encaminhou-os a protesto em regular exercício de seu direito. A responsabilidade pelo protesto deve ser imputada à sacadora que, conhecedora dos vícios do título endossado, e se beneficiando da antecipação contratada com a CEF, omitiu-se do dever de substituir o título dado em garantia ou quitar o valor adiantado pela instituição financeira. Deve ser reconhecida, portanto, a nulidade dos títulos indicados pela autora, uma vez que não lastreados em operação negocial válida, na forma do art. 2º, da Lei nº. 5.474/68, tomando-se insubsistentes os efeitos delas decorrentes, desde sua emissão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade das duplicatas nº. 2000465900, no valor de R\$ 5.323,00 e nº. 20004658, no valor de R\$ 9.142,00, emitidas em 09/12/2011 por Fluxocontrol Brasil Automação Ltda, e tendo por sacada a empresa MMC Automotores do Brasil SA, bem como dos protestos protocolizados sob nº. 0452-29/02/2012-7 (fls.48) e nº. 0443-29/02/2012-50 (fls. 49) perante o 5º e 1º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente. Outrossim, observado o princípio da causalidade, condeno a corrê Fluxocontrol Brasil Automação Ltda. ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa; e ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em 5% sobre o

valor da causa, à CEF. Correrão ainda por conta da ré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda as despesas relativas às custas e emolumentos devidos ao 5º e 1º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Expeçam-se ofícios ao 5º e ao 1º Tabeliães de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, dando-lhes ciência desta decisão. Defiro, por fim, o levantamento em favor da parte autora da integralidade dos depósitos vinculados ao presente feito, documentados por meio das guias de nº. 546815 e nº. 546749 (fls. 79 e 80), independente do trânsito em julgado da presente ação, posto tratem-se de valores que se mostraram incontroversos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020349-18.2012.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças de Andrade em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação da arrematação de imóvel objeto de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Para tanto, a parte autora aduz, em síntese, que em 23 de dezembro de 1998, firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Domenico Palma, nº 809, Apto 37, Jardim Cupecê, São Paulo/SP, mediante financiamento da importância de R\$ 34.800,00, com prazo de amortização de 240 meses pela Tabela Price. Aduz que, em virtude de dificuldades financeiras e dos abusos cometidos pela CEF, deixou de pagar as parcelas do financiamento, não tendo obtido êxito na tentativa de renegociação da dívida junto à ré. Sustenta que apesar de reunir condições para a retomada dos pagamentos, encontra resistência da CEF, que promoveu a execução extrajudicial da dívida, na forma do Decreto-Lei nº. 70/66, levando o imóvel a leilão em 21/11/2012. Entende que o procedimento adotado pela CEF ofende a Constituição Federal por violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aponta ainda a existência de irregularidades, notadamente no que concerne à eleição unilateral do agente fiduciário, à ausência de intimação para purgar a mora e à ausência de publicação dos editais em jornais de grande circulação. Requeru antecipação de tutela para impedir a alienação do bem a terceiros ou a tentativa de retomada do imóvel por parte da CEF, anulando-se todos os atos e efeitos do leilão designado para 21/11/2012. Pleiteia, ao final, a anulação da arrematação do imóvel e de todos os atos a partir da notificação extrajudicial. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/50). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 134/135. Às fls. 141 a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 135/135, pedido que restou negado ante a ausência de novos elementos (fls. 152). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 154/184, alegando, preliminarmente, ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA para figurar no polo passivo da ação, além de carência de ação em razão da adjudicação do imóvel em favor de ré. Pleiteia ainda o reconhecimento de coisa julgada em relação ao processo nº. 0010679-58.2009.403.6100, de litispendência em relação ao processo nº. 0018856-11.2009.403.6100, sustentando, por fim, a prescrição da pretensão voltada à anulação de cláusulas contratuais. No mérito, sustenta a regularidade do procedimento adotado para a satisfação de seu crédito. Juntou documentos (fls. 185/275). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela autora em sede de agravo de instrumento, nos termos da decisão acostada às fls. 277/280. Consta a manifestação da autora, em réplica, às fls. 282/294. É o breve relatório. Decido. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando o termo de prevenção lançado às fls. 52/53 e os documentos acostados às fls. 46/47 e 118/120, verifico que a parte autora ingressou, originariamente, com a Ação Cautelar nº. 0010679-58.2009.403.6100, distribuída para esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, visando impedir que a CEF realizasse o leilão do imóvel objeto da presente ação, abstendo-se da prática de atos tendentes à desocupação do imóvel. A então requerente sustentou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e, ainda que assim não fosse, que o procedimento em tela deixou de observar as exigências previstas no ato normativo em questão, posto que o agente fiduciário foi eleito de forma unilateral, além de a parte-autora não ter sido notificada para purgar a mora. (fls. 118). A ação foi julgada improcedente, reconhecendo-se a compatibilidade do Decreto-Lei nº. 70/66 com a Constituição Federal vigente, bem como a regularidade do respectivo procedimento, notadamente no que se refere à eleição unilateral do agente fiduciário, à prévia notificação do mutuário para purgar a mora, à publicação dos editais em jornais de grande circulação, e à possibilidade de adjudicação do bem pela instituição credora. A sentença foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Posteriormente, a parte autora ajuizou a Ação Ordinária nº. 0018856-11.2009.403.6100, distribuída a esta 14ª Vara Federal Cível por dependência à ação cautelar nº.

0010679-58.2009.403.6100, pleiteando a revisão ampla do contrato de financiamento para aquisição do imóvel em discussão, firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como do valor das prestações e do saldo devedor, sob alegação de existência de cláusulas que considera ilegais e abusivas. A ação foi julgada improcedente, encontrando-se os autos, atualmente, no E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora. Registre-se ainda a propositura da ação de consignação em pagamento n.º 0019596-32.2010.403.6100, também distribuída para esta 14ª Vara Federal tendo por objeto o depósito judicial das prestações e a revisão do contrato de mútuo habitacional, tendo sido extinta sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c art. 295, I e II, do CPC. Com a presente ação, pretende a parte autora impedir a alienação do imóvel a terceiros ou a tentativa de retomada do bem por parte da CEF, anulando-se todos os atos e efeitos do leilão designado para 21/11/2012, sob o fundamento de que o procedimento de retomada do imóvel adotado pela CEF, além de inconstitucional, não atendeu as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 70/66, notadamente no que concerne à eleição unilateral do agente fiduciário, à ausência de intimação para purgar a mora e à ausência de publicação dos editais em jornais de grande circulação. Repete a parte autora, portanto, pedido anteriormente deduzido na ação cautelar n.º 0010679-58.2009.403.6100, envolvendo as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, e sobre cuja decisão já incidiram os efeitos da coisa julgada material, ensejando assim a extinção do presente feito sem resolução de mérito. Note-se, a propósito, que a parte autora pretende impedir a retomada do imóvel pela CEF apontando irregularidades no respectivo procedimento que, não obstante terem sido afastadas por ocasião da ação cautelar - processo n.º 0010679-58.2009.403.6100, não mais se justificam. Isso porque o leilão contra o qual se insurge, não se confunde com os leilões autorizados pelo artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66. Nestes últimos, prescreve o artigo 31 do ato normativo em comento, será indispensável tanto a notificação do devedor para purgar a mora quanto a publicação dos editais para os públicos leilões que se sucederão em caso de não pagamento do débito pelo mutuário. No caso dos autos, contudo, essa fase encontra-se superada, tendo sido reconhecida a regularidade do procedimento de execução da dívida hipotecária conforme sentença prolatada nos autos da já mencionada ação cautelar - processo n.º 0010679-58.2009.403.6100. Com isso, diante da inexistência de interessados na arrematação do imóvel, deu-se a adjudicação em favor da credora (fls. 241/247). Há que se destacar, que de acordo com o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, até a assinatura do auto de arrematação/adjudicação seria possível ao devedor purgar o débito, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Com a adjudicação do imóvel, a instituição financeira credora passa a exercer a propriedade plena do bem, podendo, inclusive, aliená-lo a terceiros, o que de fato ocorre através de licitações, na modalidade de concorrência pública, promovidas pela CEF (fls. 256/275). Nessa fase, vale lembrar, não há que se falar em necessidade de intimação dos antigos mutuários, posto que, com a adjudicação pelo credor, cessa o vínculo até então existente, passando a ser indevida a ocupação do imóvel, passível, inclusive, de cobrança da respectiva taxa de ocupação na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 70/66. Assim, consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da preempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Finalmente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer a padrões razoáveis a serem observados pela parte que invoca a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Constatado o ajuizamento de uma nova ação que caracterize a existência de coisa julgada em relação a outra demanda anteriormente proposta, resta desvirtuada a finalidade do instituto da Justiça Gratuita, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 134/135 para indeferir gratuidade pleiteada. Ante o exposto, em razão da ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021012-64.2012.403.6100 - NEIDE BOMPADRE(SP250858 - SUZANA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido em tutela antecipada, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu companheiro Luiz Roberto Von Haydin da parte autora, bem como os valores retroativos à data do óbito em 20.08.1999. Alega a parte autora que vivia em união estável com o falecido, tanto que juntos adotaram Diego Bompadre Von Haydin, o qual recebeu o benefício da pensão por morte em conjunto com a mãe do falecido até ter completado 21 anos em 11.12.2011. No mesmo ano também cessou o benefício para genitora do instituidor da pensão, que veio a falecer em 26/11/2011. Afirmando que administrativamente o benefício foi negado por não haver trânsito em julgado na ação que reconheceu a União Estável. Às fls. 115 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Os autos vieram redistribuídos para esta Subseção Judiciária e as decisões de fls. 115 e 130 foram ratificadas, com a manutenção no pólo passivo apenas da União Federal (fl. 144). A União devidamente citada apresentou contestação às fls. 150/204 alegando impossibilidade de concessão de medida liminar contra a União, necessidade do filho da autora integrar a ação como litisconsorte passivo necessário, prescrição e ausência de prova idônea da união estável. Conforme decisão de fls. 220/222 o E. TRF ao apreciar o agravo de instrumento 0000768-47.2013.4.03.0000 deferiu a

antecipação de tutela para que seja efetuado o pagamento mensal do benefício da pensão por morte. Às fls. 225 e 226/227 as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide, requerendo a União sobrestamento do feito tendo em vista a ausência do trânsito em julgado da ação que reconhece a união estável (autos número 005.02.025332-4, 2ª Vara da Família e Sucessões de São Miguel Paulista), por estar pendente de solução o Agravo em Recurso Especial número 108194 (fls. 246/247). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Quanto às preliminares suscitadas pela ré, vê-se que a impossibilidade de tutela antecipada em face da mesma, restou prejudicada pela concessão da medida pelo E. TRF. No que diz respeito à integração do pólo ativo pelo filho da demandante, por se tratar de direito sucessória, sem qualquer justificativa. O pleito diz exatamente o inverso do sustentado. O filho da demandante já recebera a pensão por morte decorrente exatamente do falecimento do companheiro da parte autora, até completar 21 anos de idade, quando cessa automaticamente o benefício. Neste cenário, fácil a consolidação da percepção que o direito do filho da parte autora já se esgotou, de modo que o mesmo não deve vir ao processo, porque o direito discutido passou com sua maioria a não mais dizer-lhe respeito. Quanto à prescrição, preliminar de mérito já, sem razão. Sabe-se que o direito à pensão por morte, benefício previdenciário, não prescreve, podendo o interessado pleitear sua concessão a qualquer momento, desde que o faça nos termos da lei, e demonstre a integralização fática dos elementos normativos. As disposições contidas no Decreto 20.910 de 1932 dizem respeito a obrigações não continuadas em seu artigo 2º. Em se tratando de obrigações continuadas aí incide o artigo 3º do mesmo decreto, prevendo que a prescrição atinge apenas os valores devidos ao superarem o prazo de cinco anos, a contar do pedido administrativo. Outrossim, não se perde de vista que, no presente caso a parte autora teve como move de seu direito o fim da pensão recebida pelos antigos beneficiados. Agindo dentro do prazo legal - caso fosse computar-se o prazo quinquenal para o pleito - a contar da cessação dos antigos titulares. E mais, há muito já requirera o reconhecimento da união estável, o que afasta sua inércia a justificar a caracterização do prazo prescricional. Por fim quanto a este tema, a expressa previsão do artigo 219 da lei 8112 de 1990 apartando qualquer outra dúvida e alegações, em seus expressos termos, veja-se: A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. No mérito propriamente dito. Diante das disposições dos artigos 215, 216 e 217, da lei nº. 8112, regime jurídico único do servidor público, principalmente os incisos e alíneas somando aos parágrafos do artigo 217, delineiam especificamente as regras de concessão de pensão, dispondo, no que por ora nos interessa para a lide: Seção VIIDa Pensão Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2o Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. 3o Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. (grifei) Conquanto a demanda tenha tomado características próprias, principalmente no âmbito do reconhecimento ou não da união estável, creio que significativa consideração tem de ser traçada, A NÃO SUCESSÃO PARA BENEFICIADOS DE PRIMEIRA CLASSE, APÓS A CESSAÇÃO DA PENSÃO PARA BENEFICIADOS DE SEGUNDA CLASSE, como se constata no inciso I, do artigo 217. Fundamento. Pode-se averiguar que: em confronto das hipóteses descritas no inciso I, alínea c e d, a companheira não necessita provar a dependência econômica do falecido, bastando prova da união estável como entidade familiar. Por explícita falta de disposição legal, a presunção legal marcar-se pela natureza da relatividade. Consequentemente é verdade que a companheira não necessita provar a dependência econômica, por um lado;

já por outro, havendo prova que derrube cabalmente a dependência econômica, nada mais há que se sustentar seu direito. Em outros termos, a lei não exige prova daquela condição para assentá-la, mas havendo prova em contrário, esta afasta a presunção. Neste diapasão, se um beneficiário companheiro passa mais de dez anos sem o pleito para o recebimento da pensão, sem efetivar qualquer pedido neste sentido perante a administração, é logicamente porque não era dependente econômico do falecido. Fosse e desde logo se expressaria no mundo fático a necessidade contínua ao falecimento do companheiro da manutenção dos valores antes auferidos por meio de subsídio, dando a precisão ao recebimento da pensão por morte. Até se pode imaginar que não sendo dependente econômica quando do óbito, posteriormente se tornou necessitada de outra renda, para compor a sua. Nada obstante a lei exige a precisão por decorrência do amparo que antes os subsídios do servidor permitiam ao núcleo familiar. A alegação de que foi informada que, antes do pedido ao INSS para a concessão da pensão por morte, seria imprescindível o reconhecimento judicial da união estável, não é crível e muito menos aceitável. Isto porque é o pedido ao INSS que dá início ao conhecimento do fato ao órgão, e à formação da lide. Antes do requerimento administrativo não há qualquer resistência à pretensão da parte autora. Sem se olvidar que a justificativa de ter recebido informações da exigência de prévio reconhecimento do companheirismo, em nada apartava seu dever de marcar o interesse perante o órgão público. Até mesmo porque o reconhecimento judicial da união estável poderia ter qualquer utilização após sua procedência, não bastando para se ter como termo a quo do interesse e diligência do suposto sucessor do falecido. Tanto assim o é, que os valores dos atrasados são baseados para seus cálculos no pedido administrativo, e não na data do reconhecimento judicial. E este fato não foi retirado do mundo jurídico por qualquer outra norma de mesma envergadura. E mais. É bem verdade que a pensão por morte pode ser requerida a qualquer tempo após o óbito, prescrevendo somente os valores que superarem os cinco anos a contar do pedido. Nada obstante, ao concretizar o pedido após a superação de relativo prazo do óbito do falecido originário da pensão, passa-se a ser exigível a prova de todos os elementos da lei de acordo com cada situação. Portanto, é imprescritível o direito à pensão, mas igualmente tem de ser provar o direito ao seu recebimento, ao seu reconhecimento. O só direito a pleiteá-la a qualquer tempo, não implica no decorrente reconhecimento ao benefício. Panorama do presente caso. A pensão decorrente do óbito do falecido servidor fora dividida em cotas entre a mãe do falecido servidor e seu filho adotivo, o qual o falecido adotara em 1997 juntamente com a companheira autora (deixando registrado forte corroboração da união estável). Assim, parte da pensão por morte em questão servia a sustentar a mãe do falecido, e a parte outra ao filho do servidor. Sem valores destinados à companheira. Consequentemente, assim o era por ela não necessitar da ajuda financeira, o que desde logo retira-lhe o direito do pleito. Afastando a presunção de dependência econômica. A qual, como dita, se relativa o era, poderia ser derrubada com provas; quando então pela nova situação fática a que dado ensejo a conjuntura em que encontrada a interessada, passa esta a ter de provar a sua dependência econômica do falecido. Suficiente já este quadro. Nada obstante há mais a ser considerado. De acordo com o 1º, do artigo 217, o recebimento do benefício previdenciário pela companheira afasta o direito da mãe do falecido de receber a pensão, vale dizer, aquela prefere a esta. Sem olvidar-se que a posição do companheiro é significativamente mais cômoda em contraste com a dos genitores do falecido, posto que enquanto estes para fazer jus ao recebimento da pensão por morte de filho têm de comprovar a dependência econômica, aquela outra não o tem, havendo para os companheiros presunção deste elemento. Não que se esteja aqui a tecer críticas quanto a disposição legal, apenas, isto sim, está-se a descrever os fatos objetivamente, nas palavras legais. Seguindo. Com a exclusão dos genitores pela concessão do benefício à companheira, já que esta os precede para a verificação do direito e eventual concretização do mesmo em seu nome, acarreta que, se o filho servidor público vier a falecer antes de seus genitores, como no presente caso, o direito ao benefício previdenciário já se esgotou, posto que o mesmo já terá sido concedido à companheira enquanto viva. Uma vez que por este fato, imediatamente dali para o futuro restavam os pais do falecido excluídos de tornarem-se beneficiados em razão do óbito de seu filho servidor. Precisamente por ter o direito se esgotado no recebimento perpetrado pela companheira. De tal modo que, ainda que esta venha a falecer, antes dos genitores do companheiro falecido, estes não adquirem em sucessão o direito à pensão. Em outros sucintos termos, não há sucessão nestas classes. Bem, se a mãe do falecido consegue provar sua dependência econômica, que não é presumida para tornar-se beneficiária de seu filho servidor público falecido; materializa-se a substituição da companheira, classe precedente, pela mãe do falecido, em princípio, classe posterior à companheira. Assim, conquanto a companheira tenha preferência legal para o recebimento da pensão e dependência seja presumida, a genitora do falecido sucede-o, passando a receber a pensão por morte. Logo, assim o é, porque a companheira não mantinha dependência econômica de seu companheiro. Existisse esta e a mãe do falecido jamais teria recebido a pensão, ou se o tivesse desde logo teria ocorrido a impugnação - ainda que fosse apenas para registrar a insatisfação da companheira pelo ocorrido, marcando seu interesse inicial no recebimento da pensão, e, portanto, a necessidade econômica no momento do óbito. E mais. No mesmo raciocínio que anteriormente explicitado por decorrência da lei. Se a mãe do falecido receberá enquanto viva o benefício, esgotou-se a possibilidade de após o não mais recebimento pela genitora do falecido, passar a companheira sem diligência junto ao INSS, a ter direito à concessão do benefício, que anteriormente já compôs legalmente a esfera jurídica de outrem, marcando-se o cumprimento do direito à previdência como esgotado, por seu integral atendimento legalmente. Com a inicial exclusão do direito da companheira ao recebimento do benefício previdenciário, sem registro no órgão competente

de requerimento e demarcação da presunção relativa de sua dependência econômica, passando a pensão diretamente ao filho do falecido e principalmente aqui à mãe do falecido, houve a exclusão da companheira dali para diante, isto é, da concessão para o futuro; justamente por falta de requisito imprescindível, que seria a dependência econômica. Considerando que este requisito tem de existir quando em vida, de modo que no momento do falecimento registre-se o direito da interessada companheira. Não existindo naquele momento, a sua aptidão para o recebimento do benefício esgotou-se. Sem qualquer ressalva a ser feita. Vale reiterar em outras palavras. Se a genitora recebeu o benefício, ainda que em cota, em lugar da companheira, presumivelmente a mesma não tinha necessidade do recebimento dos valores mensais, o que aparta a presunção relativa de dependência econômica. Pois, somente em não havendo a caracterização da do direito de classe anterior aos genitores do falecido, e que tais passam a ter direito à pensão por morte. Impedindo este quadro jurídico o posterior retorno da configuração da dependência econômica da companheira, pois que a lei exige este requisito no momento do óbito. É bem verdade que no presente caso, suscita a parte autora que exclusivamente não agiu antes, perante o INSS, possibilitando o reconhecimento do direito da genitora do falecido, ao lado do filho dos companheiros, por necessidade do reconhecimento da união estável judicialmente, conforme informação recebida. A lei é conhecida de todos, tal os termos da lei de introdução do código civil. Destarte, esta suposta informação recebida de terceiro, impeditiva da formalização do interessante da parte autora, desde o óbito no recebimento do benefício, juntamente com seu filho, para quando da cessação de seu recebimento, passar a companheira a agregar a sua anterior cota do valor mensal da pensão, também a cota destinada até os vinte e um anos a seu filho, em nada justifica a falta de diligência da companheira de demarcar sua situação administrativamente, criando a lide com a resistência pelo INSS a seu interesse, ainda que soubesse do possível indeferimento. Viabilizando, ainda, esta sua inicial conduta, a incidência da existência de dependência econômica desde o óbito do companheiro. Igualmente, não há comprovação deste engano. Como já traçado acima, todos conhecem a lei, não sendo possível alegar seu desconhecimento. Assim sendo, desejando a autora descrever o quadro fático da não realização do pedido imediatamente junto ao INSS, ao alegado recebimento de informação de alguém, não lhe beneficia, pois que, além de seu conhecimento da lei, da precisão insuperável deste ato para a presunção da dependência, e da consolidação da lide com a resposta negativa, há ainda o acompanhamento de profissional para a propositura da demanda na esfera judicial, ocorrido sucessivamente. A parte autora também incursiona o caminho de sua dependência econômica caracterizada em razão da manutenção da satisfação de suas necessidades financeiras, pelo recebimento do valor da pensão pelo seu filho, até 2011, ocorre que prova alguma traz neste sentido, como o recebimento do valor em conta, destinando parte para o pagamento das necessidades de casa e outras contas. Prova que, quando efetivamente demonstrado o fato na realidade, é fácil de trazer-se aos autos. A falta de prova das alegações da parte autora, impedindo a demonstração nos autos de uma conjuntura sólida, deixando de apartar as considerações que a situação, quando examinada por terceiro imparcial, fazem-se patenteadas no mundo fático; somadas às considerações às superiores explanadas, fixam uma realidade desfavorável à parte, não cabendo o acolhimento de sua demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 20, inciso IV, do CPC, incidindo, contudo, os benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021777-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA GOMES IANELLI

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial que Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Roberta Gomes Ianelli, visando à satisfação de crédito decorrente de contrato de crédito consignado firmado entre as partes (contrato nº. 21.1360.110.0002126-39). A parte executada foi citada às fls. 51/52, tendo o Oficial de Justiça certificado, naquela oportunidade, que não foram localizados bens passíveis de penhora. Às fls. 60/62 a exequente informa a liquidação da dívida objeto da presente ação, requerendo a extinção da execução na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado pela parte-exequente, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em conformidade com o disposto nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da inclusão da referida verba no pagamento efetuado na via administrativa, conforme indicado no documento de fls. 61. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

MANDADO DE SEGURANCA

0001425-22.2013.403.6100 - ALEXANDRE QUELHO COMANDULE(SP301774 - GUSTAVO SESTI DE

PAULA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG
X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Alexandre Quelho Comandule em face do Chefe do Estado-Maior da 2ª. Região Militar e Chefe do Serviço Militar Regional / 2, visando à concessão de dispensa de convocação ao impetrante, do Serviço Militar Obrigatório para médicos. Em síntese, a parte impetrante sustenta que em 28 de setembro de 1999 foi dispensado do Serviço Militar Inicial por excesso de contingente, tendo permanecido à disposição da autoridade militar competente durante o período previsto no artigo 95 do Decreto n. 57.564/66, que regulamenta a Lei nº. 4.375/64, até a dispensa definitiva, conforme Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI. Contudo, finda a graduação do curso de medicina, recebeu convocação para prestar, na função de médico, o Serviço Militar obrigatório no ano de 2013, encontrando-se na iminência de iniciar Estágio de Adaptação e Serviço no 2º Batalhão Logístico Leve, no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014. Entende que a convocação em questão é indevida, por fazer jus à dispensa de seleção e de incorporação ao Serviço Militar, com fulcro no art. 22, alínea a e b e art. 23, alínea b da Lei n. 5.292/67, seja porque foi dispensado em 1999 por excesso de contingente, seja porque está participando de concursos para residência em medicina. Aduz que a disciplina legislativa sofreu alteração com a superveniência da Lei n. 12.336, de 26/10/2010. Defende, contudo, a impossibilidade de a nova lei produzir efeitos retroativamente, e atingir situações fáticas consolidadas sob a disciplina legal anterior. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para suspender os efeitos do ato de convocação e designação do impetrante para o serviço militar (fls. 33/40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 50/57). A União informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 33/40. O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 86/89verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, em sua redação original, que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. De se aferir que em razão unicamente de ser o convocado para o serviço militar obrigatório estudante, seja de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, obtinha autorização para o cumprimento do serviço somente após o término de sua formação acadêmica. Destarte, a lei disciplinava que aquele que foi convocado, e efetivamente prestaria serviço militar, fique apenas suspenso do cumprimento deste seu dever naquele preciso momento, exatamente pelo fato de se tratar de MFDV. Com o advento da Lei n. 12.336/10, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A nova regra legal possibilita, a priori, a convocação de médicos que tenham sido dispensados por excesso de contingente. No mesmo sentido, são as determinações contidas no art. 40-A e art. 30, 6º da Lei N. 4.375/64, igualmente incluídos pela Lei n. 12.336/10: Art. 40-A. O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30. [...] 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. A nova disciplina legal inseriu hipótese diametralmente oposta à anterior. Pelas suas palavras tem-se que o indivíduo que fora dispensado (e não apenas aditado) do serviço militar obrigatório, pelo fato de excesso de contingente, poderá ser novamente convocado em um segundo momento, devido a sua formação acadêmica em medicina, veterinária, farmácia ou odontologia. Quer dizer que aquele que apesar de ter cumprido com seu dever, apresentando-se para convocação no ano em que completou dezoito anos de idade, mas restou dispensado do cumprimento devido a excesso de contingente (e não em razão de ser estudante) fica subordinado a nova possibilidade de convocação. Claramente a lei é inconstitucional, pois fere gravemente o princípio da igualdade. Os jovens que ficaram isentos da prestação do serviço militar porque não se fazia necessário mais indivíduos naquele momento nos quadros militar, devido ao fato de se ter número mais que suficiente, configurando o excesso de contingente, encontraram duplicidade de sujeição à obrigação, em razão tão-só de sua formação na área de medicina, odontologia, farmácia ou veterinária; ficando sujeito a nova convocação após a conclusão integral de sua formação universitária. Destarte, a opção pela profissão, que deve ser

algo respeitado e protegido, como delineia a própria Magna Carta, torna-se motivo de dupla convocação. Inaceitável. A formação acadêmica não pode ser utilizada como discrimen para submissão a obrigação a qual não se furtou o jovem, mas sim fora, em razão da desnecessidade de outros convocados no momento em que se apresentou para tanto (o denominado excesso de contingente), dispensado. Não é difícil ver-se aí o desrespeito ao princípio da isonomia, o qual delineia que todos devem ser tratados igualmente quando se encontrarem na mesma situação, somente cabendo tratamento desigual na medida das eventuais desigualdades apresentadas. Ora, tais indivíduos ficam sujeitos a nova convocação a prestação de serviço militar, no mais das vezes sendo convocados para exercer a profissão em Estados Membros que não têm o menor interesse em localizar-se, nem mesmo temporariamente, tão-somente em razão de sua formação acadêmica, o que não encontra amparo. São episódios bem distintos o adiamento a que sujeito o indivíduo diante de sua condição de estudante, e a dispensa por excesso de contingente. Naquele caso o sujeito terá sido efetivamente convocado para a prestação do serviço militar obrigatório. De modo que apenas com o cumprimento deste serviço livra-se do ônus que sobre ele pesa. Agora, no caso de dispensa o sujeito cumpriu integralmente com seu dever de apresentação para eventual convocação para o serviço militar obrigatório, porém para o mesmo não foi convocado, pondo fim, ao menos em tempo de paz, a sua obrigação. Dispensado que fora, concluindo sua obrigação para com o Estado, nada há de novamente submetê-lo ao poder estatal para, em razão de sua formação acadêmica, impor-lhe a residência em local distante e não de seu agrado, para exercício profissional. Diante do que se aferiria que tais profissionais, injustificadamente, passam a ser submetidos a duplicidade de obrigação militar, o que não encontra amparo constitucional. Nem mesmo em razão do exercício de tais atividades em locais que o Estado não consegue contratar interessados. Isto porque a solução a ser buscada pelo Estado deve encontrar-se no âmbito da livre iniciativa, jamais junto a serviço obrigatório. A situação importaria em configuração de requisito a mais, e injustificado repita-se, para o exercício de tais profissões. O que não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional, que prima pelas liberdades individuais. O presente caso goza de peculiaridades em relação à vigência da lei no tempo. Passando-se à análise do que se apresenta, primeiramente, com relação às novas regras veiculadas pela Lei n. 12.336/2010, que: a) conferiu novel redação ao art. 4º da Lei n. 5.292/67; b) revogou o 2º do referido dispositivo; c) incluiu o art. 40-A na Lei n. 4.375/64; d) incluiu o art. 6º no art. 30 da Lei n. 4.375/64; mister se faz tecer as seguintes considerações. Nos precisos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916 a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Referidos institutos compõem princípio maior - da segurança jurídica - que impede a modificação dos quadros fáticos já consolidados pelo Direito. No caso em exame, tendo a dispensa da convocação ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 12.336/2010, à parte impetrante não se aplicam as novas regras legais por ela veiculadas, sob pena de ocasionar violação aos aludidos princípios. Aplicam-se ao impetrante as normas vigentes à época dos fatos. E, nesse particular, observa-se que a parte impetrante encontra-se em situação distinta daquela prevista pelo artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, tendo sido dispensada do serviço militar por excesso de contingente (conforme certificado de fls. 22). Em outras palavras, o impetrante não se subsume à hipótese normativa em tela, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 22, vindo a matricular-se no curso de medicina depois de sua dispensa definitiva (certificado de colação de grau às fls. 25). Não há que se falar, pela razão supramencionada, em sua convocação para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, nos termos de mencionado dispositivo legal em sua redação original. A revogação do 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67 também pela Lei n. 12.336/10 é verificada. A propósito, enquanto este permaneceu em vigor, havia de ser interpretado de forma restritiva, tal qual todas as normas que impõem deveres públicos. Sendo assim, os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação de que tratava referido dispositivo legal deveriam ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários citados no caput do artigo, ou seja, dos profissionais que obtiveram adiamento de incorporação para se matricular nos respectivos institutos de ensino. Tomando-se, destarte, a relevância da causa da não convocação, se por adiamento em razão do estudo, ou se por excesso de contingente. Deixo consignado que o E. Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que não se aplicava o artigo 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67 aos profissionais de saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A corroborar: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO MILITAR SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA n.º 1.261.505, Min. Rel. Og Fernandes, DJU 13/04/2010). AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação,

aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento (AGA n.º 1.092.446, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, DJU 23/04/2009). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, resta a procedência da demanda. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para anular o ato de convocação e designação da parte impetrante para prestar serviço militar obrigatório. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das Súmulas dos Tribunais Superiores. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003322-85.2013.403.6100 - ALEXANDRA CAMARGO DOS SANTOS (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança visando à concessão de ordem que assegure a matrícula da impetrante no 8º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica, com a participação nas aulas do atual semestre letivo, afastando-se, por conseguinte, a vedação existente para os alunos dependentes, ou seja, que possuem matérias pendentes de aprovação referentes a semestres anteriores. Para tanto, a impetrante afirma ter cursado o 7º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica no início do ano letivo de 2012. Ao comparecer à faculdade para cursar o 8º semestre, foi impedida de ingressar nas dependências da instituição de ensino, em virtude do bloqueio de seu cartão magnético de acesso à catraca eletrônica. Esclarece que a Resolução n.º 38/2007 veda a matrícula nos dois últimos semestres letivos para alunos dependentes, porém a faculdade não ofereceu, durante o curso, turmas especiais referentes às matérias em que foi reprovado, o que dificultou e/ou impossibilitou o regular prosseguimento do curso. Alega haver injustificada desigualdade no tratamento conferido pela autoridade impetrada, uma vez que outros alunos em situações semelhantes à da impetrante vêm cursando regularmente o 8º semestre. E, nem mesmo no último semestre do curso, as turmas especiais foi criada, ou seja, a faculdade impossibilitou-os de cursar as disciplinas pendentes até mesmo no presente semestre letivo. Sustenta violação ao princípio da continuidade previsto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, e questiona desconhecer o critério discriminatório utilizado pela faculdade, em afronta ao princípio da igualdade constitucionalmente assegurado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/39). Consta despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando a apreciação da liminar após a vinda das informações e determinando aos impetrantes que forneçam contrafé (fl. 43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/53 e, apresentou documentos às fls. 54/118, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que, pelas Resoluções Internas existentes e pelo baixo rendimento acadêmico, não há possibilidade de a impetrante cursar concomitantemente o 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica e as disciplinas em que possuem reprovação. Alega que a impetrante sempre tomou ciência dos regimentos internos da instituição e que, ainda que seja concedida a ordem, a aluna acabaria por ultrapassar a percentagem limite de 25% de faltas por semestre letivo, acarretando sua reprovação automática. Aduz gozar de autonomia didático-financeira, e que as disciplinas em que os impetrantes possuem dependências foram devidamente disponibilizadas. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 120). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança e, condenação da parte impetrante por litigância de má-fé diante da omissão de que não preenchia as condições para adentrar ao PRA (fls. 125/128). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, bem como atendendo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, curva-se à jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. Indo adiante, de acordo com o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o artigo 53 da Lei n.º 9.394/96 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e

convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/96 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Ressalve-se que ao estabelecer a relação jurídica entre aluno e faculdade, aquele se submete às regras da entidade, para o curso em questão, tanto no que diz respeito às regras já vigentes, como àquelas que surjam no decorrer do curso. Pois se os administrados não possuem direito adquirido diante de ordenamento jurídico, ora, quanto mais diante de sistemas internos de faculdades. Assim, alterações que surjam no curso da formação acadêmica do indivíduo atingem-no licitamente, posto que não se trata de penalidades ou sanções, mas de regulamentação da formação técnica do indivíduo. Na esteira destas autorizações constitucional e legais veio a Resolução da entidade integrada pela autoridade coatora, de n.º 38, de 14 de dezembro de 2007 (cópia acostada pela parte impetrante às fls. 150), que assim dispõe: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores. Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. A parte impetrante aduz que a Impetrada não pode impedir o acesso às dependências da Universidade e aos respectivos cursos, inclusive diante da má gestão e arbitrariedade e do abuso de poder da Impetrada. Conforme se infere, a impetrante reconhece que o fator impeditivo de sua matrícula no último semestre é a existência de dependências, isto é, não nega que possua dependências. Nota-se que não há questionamento específico quanto à legalidade ou não da Resolução n. 38/2007, até mesmo porque reconhecem que tiveram ciência dessa vedação também por ocasião da anuência ao Contrato de prestação de serviços educacionais, cuja Cláusula 7ª encontra-se assim redigida: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007 e 35/2009. (fl. 100) Exatamente porque atuou a entidade dentro de sua competência, visando ao aperfeiçoamento técnico de seus alunos, não creio haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, que tão-somente impede o prosseguimento na formação sem que tenha se concluído, adequadamente, a etapa anterior, o que, aliás, até um passado recente, sempre fora a regra. Afinal, a impetrante matricular-se para concluir o curso em sua integralidade, portanto, diante do que, reprovação em uma única disciplina já seria motivo suficiente para se exigir previamente o cumprimento desta, para somente então prosseguir-se na formação. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. (...) 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n.º 240.341, Processo n.º 2001.60.00001637-0, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 15/08/2007). No entender da impetrante, o elemento que enseja a configuração de ato coator reside no fato de não ter sido a ela oportunizado cursar novamente as matérias em que foram reprovados, antes de atingir o último semestre do curso. E, assim sendo, com base nessa alegação, pede a desconsideração da Resolução n. 38/2007. Quanto ao fato de não lhes ter sido dada a oportunidade de cursar as disciplinas em dependência que possui concomitantemente com os outros semestres letivos, observo que de forma alguma isto atinge qualquer direito da impetrante, posto que poderá cursar novamente as matérias em dependência e, assim que concluída, prosseguir em sua formação. Vale dizer, em momento algum a autoridade administrativa impediu que atuasse em sua formação, progredindo para a etapa seguinte, mas tão-somente estabeleceu regras lógicas exigindo primeiro a conclusão de um semestre para posteriormente iniciar-se o segundo. Ademais, há que se ponderar que a impetrante ampara o alegado direito líquido e certo em matéria fática, a qual não restou devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos que acompanharam a petição

inicial. Com efeito, não há demonstração acerca da alegada indisponibilidade de turmas, nem tampouco acerca do tratamento discriminatório que estaria sendo conferido pela autoridade impetrada, em relação a outros alunos que, a priori, estariam em situação semelhante. Deveras, este Juízo está impossibilitado de manifestar-se conclusivamente acerca do alegado tratamento discriminatório, na medida em que não há clareza a respeito da possibilidade de ingresso e de frequência nas aulas de alguns alunos, os quais não foi comprovada conduta discriminatória. Vale observar, ainda, que a impetrante não possui apenas 1 (uma) dependência. Conforme se verifica nos documentos que acompanharam a inicial, são inúmeras as matérias em que estão dependentes. O histórico escolar acostado demonstra que a impetrante foi reprovada por nota e, portanto, se encontra em dependência: 21 disciplinas pendentes (fls. 107/108). Se de um lado não se vislumbra a relevância da fundamentação, mormente em razão da ausência de demonstração dos fatos alegados, de outro lado mostra-se temerária a concessão da segurança, haja vista a situação curricular apresentada pelos impetrantes, vale dizer, não se mostra razoável que o aluno venha a cursar o último semestre do curso para o qual ingressou, juntamente com diversas matérias dependentes. Enfim, não há razoabilidade ou proporcionalidade no deferimento da matrícula dos impetrantes no último semestre do curso de Farmácia e Bioquímica. Em primeiro lugar, porque a grade escolar é composta de forma sequencial, isto é, verifica-se a existência de um liame entre os conceitos trabalhados em cada semestre. Assim, por exemplo, a matéria bioquímica II é cursada após bioquímica I. Possibilitar ao aluno que curse matérias referentes ao último semestre sem que tenha logrado aprovação em inúmeras matérias referentes aos semestres anteriores pode vir a acarretar mais prejuízos ao seu bom desempenho escolar. Em segundo lugar, não se vislumbra o alegado prejuízo a impetrante, com a manutenção do ato questionado. Ao contrário do que afirma a impetrante, os riscos indicados na petição inicial não decorrem do fato de não ser autorizado a cursar o último semestre, mas sim em virtude do mau desempenho durante todo o curso. Aliás, há que ser destacado que em momento algum a impetrante demonstra qualquer diligência no sentido de se matricular nas matérias dependentes, com o fim de obter a aprovação correspondente. Nesse particular, nota-se que pleiteia o ingresso no último semestre, mas nada discorre acerca do que pretende fazer com relação às matérias em que foi reprovada, vale dizer, sequer apontam a intenção de cursá-las, limitando-se a afirmar que a instituição de ensino não criaria turmas especiais. Outrossim, no que diz respeito às alegações de se ter na hipótese concessionária de serviço público essencial, portanto restando a parte impetrada impedida de obstar a renovação da matrícula de seus alunos, coagindo a cursar disciplinas, obviamente sem o menor respaldo de nosso ordenamento jurídico, em que não se tem aí serviço público essencial outorgado ao administrado por concessão, mas sim serviço público impróprio, posto que tanto pode ser legitimamente prestado pela Administração, como pelo particular, sem qualquer necessidade de concessão, mas mera fiscalização pelo Poder Público. No que diz respeito à proibição de interrupção de serviço público, mesmo sentido que anteriormente explanado, a educação é serviço público impróprio, de modo que a tentativa de extensão dos regramentos do serviço público para a educação não ganha respaldo legal, e mais, a impetrada nada esta interrompendo em sua prestação de serviço, que regularmente vem sendo concretizada, podendo dela desfrutar aquele que com ela contratar, nos termos do contrato fixado, justamente o caso da parte impetrante. A existência de diversas disciplinas em dependência, causa atribuída ao impetrante, é que obsta a estes prosseguir em seus intentos. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0003624-17.2013.403.6100 - IGOR NUNES DE ALMEIDA X JAMILE KIBAR GAMA X JULIO CESAR NASCENTE DA SILVA X LEILIANE TRINDADE DE OLIVEIRA X LUCIANO ZAGO X MAIK LIMA MATIAS X MARIA ZILANDIA SANTOS DE OLIVEIRA X MICHELA SILVA SOUZA X MONALISA DE FRANCA CUNHA (SP157796 - MIRIAM KIBAR GAMA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança visando à concessão de ordem que assegure a matrícula dos impetrantes no 7º ou 8º semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica, com a participação nas aulas do atual semestre letivo, afastando-se, por conseguinte, a vedação existente para os alunos dependentes, ou seja, que possuem matérias pendentes de aprovação referentes a

semestres anteriores. Para tanto, os impetrantes afirmam terem cursado o 6º ou 7º semestres, respectivamente, do Curso de Farmácia e Bioquímica no início do ano letivo de 2012. Ao comparecerem à faculdade para cursarem o 7º ou 8º semestres, foram impedidos de ingressar nas dependências da instituição de ensino, em virtude do bloqueio de seus cartões magnéticos de acesso à catraca eletrônica. Esclarecem que a Resolução n.º 38/2007 veda a matrícula nos dois últimos semestres letivos para alunos dependentes, porém a faculdade não ofereceu, durante o curso, turmas especiais referentes às matérias em que foram reprovados, o que dificultou e/ou impossibilitou o regular prosseguimento do curso. Alegam haver injustificada desigualdade no tratamento conferido pela autoridade impetrada, uma vez que outros alunos em situações semelhantes à dos impetrantes vêm cursando regularmente o 8º semestre. E, nem mesmo no último semestre do curso, as turmas especiais foram criadas, ou seja, a faculdade impossibilitou-os de cursar as disciplinas pendentes até mesmo no presente semestre letivo. Sustentam violação ao princípio da continuidade previsto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, e questionam desconhecem o critério discriminatório utilizado pela faculdade, em afronta ao princípio da igualdade constitucionalmente assegurado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/62). Consta despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando a apreciação da liminar após a vinda das informações e determinando aos impetrantes que forneçam contrafé (fl. 66). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/86 e, apresentou documentos às fls. 88/207, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que, pelas Resoluções Internas existentes e pelo baixo rendimento acadêmico, não há possibilidade de os impetrantes cursarem concomitantemente o 7º ou 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica e as disciplinas em que possuem reprovação. Alega que os impetrantes sempre tomaram ciência dos regimentos internos da instituição e que, ainda que seja concedida a ordem, os alunos acabariam por ultrapassar a percentagem limite de 25% de faltas por semestre letivo, acarretando sua reprovação automática. Aduz gozar de autonomia didático-financeira, e que as disciplinas em que os impetrantes possuem dependências foram devidamente disponibilizadas. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 209). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls. 215/218). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99, pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, bem como atendendo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, curva-se à jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. Indo adiante, de acordo com o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o artigo 53 da Lei n.º 9.394/96 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/96 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Ressalte-se que ao estabelecer a relação jurídica entre aluno e faculdade, aquele se submete às regras da entidade, para o curso em questão, tanto no que diz respeito às regras já vigentes, como àquelas que surjam no decorrer do curso. Pois se os administrados não possuem direito adquirido diante de ordenamento jurídico, ora, quanto mais diante de sistemas internos de faculdades. Assim, alterações que surjam no curso da formação acadêmica do indivíduo atingem-no licitamente, posto que não se trata de penalidades ou sanções, mas de regulamentação da formação técnica do indivíduo. Na esteira destas autorizações constitucional e legais veio a Resolução da entidade integrada pela autoridade coatora, de n.º 38, de 14 de dezembro de 2007 (cópia acostada pela parte impetrante às fls. 150), que assim dispõe: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três)

disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores. Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Os impetrantes aduzem que a Impetrada não pode impedir o acesso às dependências da Universidade e aos respectivos cursos, inclusive diante da má gestão e arbitrariedade e do abuso de poder da Impetrada. Conforme se infere, os impetrantes reconhecem que o fator impeditivo de suas matrículas no último semestre é a existência de dependências, isto é, não negam que possuam dependências. Nota-se que não há questionamento específico quanto à legalidade ou não da Resolução n. 38/2007, até mesmo porque reconhecem que tiveram ciência dessa vedação também por ocasião da anuência ao Contrato de prestação de serviços educacionais, cuja Cláusula 7ª encontra-se assim redigida: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007 e 35/2009. Exatamente porque atuou a entidade dentro de sua competência, visando ao aperfeiçoamento técnico de seus alunos, não creio haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, que tão-somente impede o prosseguimento na formação sem que tenha se concluído, adequadamente, a etapa anterior, o que, aliás, até um passado recente, sempre fora a regra. Afinal, os impetrantes matricularam-se para concluir o curso em sua integralidade, portanto, diante do que, reprovação em uma única disciplina já seria motivo suficiente para se exigir previamente o cumprimento desta, para somente então prosseguir-se na formação. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. (...) 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n.º 240.341, Processo n.º 2001.60.00001637-0, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 15/08/2007). No entender dos impetrantes, o elemento que enseja a configuração de ato coator reside no fato de não ter sido a eles oportunizado cursar novamente as matérias em que foram reprovados, antes de atingirem o último semestre do curso. E, assim sendo, com base nessa alegação, pedem a desconsideração da Resolução n. 38/2007. Quanto ao fato de não lhes ter sido dada a oportunidade de cursarem as disciplinas em dependência que possuem concomitantemente com os outros semestres letivos, observo que de forma alguma isto atinge qualquer direito dos impetrantes, posto que poderão cursar novamente as matérias em dependência e, assim que concluídas, prosseguir em sua formação. Vale dizer, em momento algum a autoridade administrativa impediu que atuassem em sua formação, progredindo para a etapa seguinte, mas tão-somente estabeleceu regras lógicas exigindo primeiro a conclusão de um semestre para posteriormente iniciar-se o segundo. Ademais, há que se ponderar que os impetrantes amparam o alegado direito líquido e certo em matéria fática, a qual não restou devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos que acompanharam a petição inicial. Com efeito, não há demonstração acerca da alegada indisponibilidade de turmas, nem tampouco acerca do tratamento discriminatório que estaria sendo conferido pela autoridade impetrada, em relação a outros alunos que, a priori, estariam em situação semelhante. Deveras, este Juízo está impossibilitado de manifestar-se conclusivamente acerca do alegado tratamento discriminatório, na medida em que não há clareza a respeito da possibilidade de ingresso e de frequência nas aulas de alguns alunos, os quais não foi comprovada conduta discriminatória. Vale observar, ainda, que os impetrantes não possuem apenas 1 (uma) dependência. Conforme se verifica nos documentos que acompanharam a inicial, são inúmeras as matérias em que estão dependentes. Os históricos escolares acostados demonstram que os impetrantes foram reprovados por nota e, portanto, se encontram em dependência, consoante comprovação dos documentos de fls. 191/207. Se de um lado não se vislumbra a relevância da fundamentação, mormente em razão da ausência de demonstração dos fatos alegados, de outro lado mostra-se temerária a concessão da segurança, haja vista a situação curricular apresentada pelos impetrantes, vale dizer, não se mostra razoável que o aluno venha a cursar o último semestre do curso para o qual ingressou, juntamente com diversas matérias dependentes. Enfim, não há razoabilidade ou proporcionalidade no deferimento da matrícula dos impetrantes no último semestre do curso de Farmácia e Bioquímica. Em primeiro lugar, porque a grade escolar é composta de forma sequencial, isto é, verifica-se a existência de um liame entre os conceitos trabalhados em cada semestre. Assim, por exemplo, a matéria bioquímica II é cursada após bioquímica I. Possibilitar ao aluno que curse matérias referentes ao último semestre sem que tenha logrado aprovação em inúmeras matérias referentes

aos semestres anteriores pode vir a acarretar mais prejuízos ao seu bom desempenho escolar. Em segundo lugar, não se vislumbra o alegado prejuízo aos impetrantes, com a manutenção do ato questionado. Ao contrário do que afirmam os impetrantes, os riscos indicados na petição inicial não decorrem do fato de não serem autorizados a cursar o último semestre, mas sim em virtude do mau desempenho durante todo o curso. Aliás, há que ser destacado que em momento algum os impetrantes demonstraram qualquer diligência no sentido de se matricularem nas matérias dependentes, com o fim de obter a aprovação correspondente. Nesse particular, nota-se que pleiteiam o ingresso no último semestre, mas nada discorrem acerca do que pretendem fazer com relação às matérias em que foram reprovados, vale dizer, sequer apontam a intenção de cursá-las, limitando-se a afirmar que a instituição de ensino não criara turmas especiais. Outrossim, no que diz respeito às alegações de se ter na hipótese concessionária de serviço público essencial, portanto restando a parte impetrada impedida de obstar a renovação da matrícula de seu aluno, coagindo a cursarem disciplinas, obviamente sem o menor respaldo de nosso ordenamento jurídico, em que não se tem aí serviço público essencial outorgado ao administrado por concessão, mas sim serviço público impróprio, posto que tanto pode ser legitimamente prestado pela Administração, como pelo particular, sem qualquer necessidade de concessão, mas mera fiscalização pelo Poder Público. No que diz respeito à proibição de interrupção de serviço público, mesmo sentido que anteriormente explanado, a educação é serviço público impróprio, de modo que a tentativa de extensão dos regramentos do serviço público para a educação não ganha respaldo legal, e mais, a impetrada nada esta interrompendo em sua prestação de serviço, que regularmente vem sendo concretizada, podendo delas desfrutarem aqueles que com ela contrataram, nos termos do contrato fixado, justamente o caso da parte impetrante. A existência de diversas disciplinas em dependência, causa atribuída aos impetrantes, é que obsta a estes prosseguirem em seus intentos. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0003885-79.2013.403.6100 - DANILO RODRIGUES DE CARVALHO PINTO X MARCELO FERREIRA DA SILVA X KELLYSON WELBER DE SOUZA ALVES X JESSICA DAYANE DOS SANTOS X ROBEANE SILVA BARBOSA X CINTIA MARIA FERNANDES DE SOUZA X HELENA SUEME DA SILVA NEVES X BRUNO REIS DE ALMEIDA X ALESSANDRO REIS DO CARMO X GIOVANA VITAL TEIXEIRA X BRUNA CRISTINA AMARANTE DE AGUILAR X CRISTIANE APARECIDA HOSPODARSKY X JAQUELINE DOS SANTOS (SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança visando à concessão de ordem que assegure a rematricula dos impetrantes nos últimos semestres do Curso de Direito com a participação nas aulas do atual semestre letivo, afastando-se, por conseguinte, a vedação existente para os alunos dependentes, ou seja, que possuem matérias pendentes de aprovação referentes a semestres anteriores. Para tanto, os impetrantes afirmam estarem frequentando o Curso de Direito. Ao comparecerem à faculdade para cursarem os últimos semestres, foram impedidos de ingressar nas dependências da instituição de ensino, em virtude do bloqueio de seus cartões magnéticos de acesso à catraca eletrônica. Esclarecem que a Resolução n.º 39/2007 veda que os alunos com dependência cursem os últimos semestres, contudo, informam que pagaram a 1ª parcela da mensalidade para participar do Programa de Recuperação de Estudos - P.R.A. previsto na Resolução nº76/2007. Além disso, a faculdade não ofereceu, durante o curso, turmas especiais referentes às matérias em que foram reprovados, o que dificultou e/ou impossibilitou o regular prosseguimento do curso. Sustentam violação ao princípio da continuidade previsto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, e questionam desconhecem o critério discriminatório utilizado pela faculdade, em afronta ao princípio da igualdade constitucionalmente assegurado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/52). Consta despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de distribuição por dependência do Processo nº0003047-39.2013.403.6100 por inexistir conexão e, postergando a apreciação da liminar após a vinda das informações e determinando aos impetrantes que forneçam contrafé (fl. 54). Dessa decisão consta a interposição de Agravo de Instrumento pela parte impetrante (fls. 57/69), sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região, julgando

prejudicado o agravo e negando-lhe seguimento (fls. 463/464). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/82 e, apresentou documentos às fls. 83/450, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que, pelas Resoluções Internas existentes e pelo baixo rendimento acadêmico, não há possibilidade de os impetrantes cursarem concomitantemente o 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito e as disciplinas em que possuem reprovação, devendo estar aprovado em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores e não possuir disciplina a adaptar. Alega que os impetrantes sempre tomaram ciência dos regimentos internos da instituição e que, ainda que seja concedida a ordem, os alunos acabariam por ultrapassar a percentagem limite de 25% de faltas por semestre letivo, acarretando sua reprovação automática. Aduz gozar de autonomia didático-financeira, e que as disciplinas em que os impetrantes possuem dependências foram devidamente disponibilizadas. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 452). A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 454/461), a qual foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 462). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls. 466/470). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, bem como atendendo à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, curva-se à jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. Indo adiante, de acordo com o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o artigo 53 da Lei n.º 9.394/96 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/96 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Ressalte-se que ao estabelecer a relação jurídica entre aluno e faculdade, aquele se submete às regras da entidade, para o curso em questão, tanto no que diz respeito às regras já vigentes, como àquelas que surjam no decorrer do curso. Pois se os administrados não possuem direito adquirido diante de ordenamento jurídico, ora, quanto mais diante de sistemas internos de faculdades. Assim, alterações que surjam no curso da formação acadêmica do indivíduo atingem-no licitamente, posto que não se trata de penalidades ou sanções, mas de regulamentação da formação técnica do indivíduo. Na esteira destas autorizações constitucional e legais veio a Resolução da entidade integrada pela autoridade coatora, de n.º 39, de 14 de dezembro de 2007 (cópia acostada pela parte impetrante à fl. 44), que assim dispõe: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º. A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Os impetrantes aduzem que a Impetrada não pode impedir o acesso às dependências da Universidade e aos respectivos cursos, inclusive diante da má gestão e arbitrariedade e do abuso de poder da Impetrada. Conforme se infere, os impetrantes reconhecem que o fator impeditivo de suas matrículas nos 7º, 8º, 9º e 10º semestres é a existência de dependências, isto é, não negam que possuam dependências. Nota-se que não há questionamento específico quanto à legalidade ou não da Resolução n. 39/2007, até mesmo porque reconhecem que tiveram ciência dessa vedação também por ocasião da anuência ao Contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 341/450), cuja Cláusula 7ª encontra-se assim redigida: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para

os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007 e 35/2009. Exatamente porque atuou a entidade dentro de sua competência, visando ao aperfeiçoamento técnico de seus alunos, não creio haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, que tão-somente impede o prosseguimento na formação sem que tenha se concluído, adequadamente, a etapa anterior, o que, aliás, até um passado recente, sempre fora a regra. Afinal, os impetrantes matricularam-se para concluir o curso em sua integralidade, portanto, diante do que, reprovação em uma única disciplina já seria motivo suficiente para se exigir previamente o cumprimento desta, para somente então prosseguir-se na formação. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. (...) 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida (Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança n.º 240.341, Processo n.º 2001.60.00001637-0, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 15/08/2007). No entender dos impetrantes, o elemento que enseja a configuração de ato coator reside no fato de não ter sido a eles oportunizado cursar novamente as matérias em que foram reprovados, antes de atingirem o último semestre do curso. E, assim sendo, com base nessa alegação, pedem a desconsideração da Resolução n. 39/2007. Quanto ao fato de não lhes ter sido dada a oportunidade de cursarem as disciplinas em dependência que possuem concomitantemente com os outros semestres letivos, observo que de forma alguma isto atinge qualquer direito dos impetrantes, posto que poderão cursar novamente as matérias em dependência e, assim que concluídas, prosseguir em sua formação. Vale dizer, em momento algum a autoridade administrativa impediu que atuassem em sua formação, progredindo para a etapa seguinte, mas tão-somente estabeleceu regras lógicas exigindo primeiro a conclusão de um semestre para posteriormente iniciar-se o segundo. Ademais, há que se ponderar que os impetrantes amparam o alegado direito líquido e certo em matéria fática, a qual não restou devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos que acompanharam a petição inicial. Com efeito, não há demonstração acerca da alegada indisponibilidade de turmas, nem tampouco acerca do tratamento discriminatório que estaria sendo conferido pela autoridade impetrada, em relação a outros alunos que, a priori, estariam em situação semelhante. Deveras, este Juízo está impossibilitado de manifestar-se conclusivamente acerca do alegado tratamento discriminatório, na medida em que não há clareza a respeito da possibilidade de ingresso e de frequência nas aulas de alguns alunos, os quais não foi comprovada conduta discriminatória. Vale observar, ainda, que os impetrantes não possuem apenas 1 (uma) dependência. Conforme se verifica nos documentos que acompanharam a inicial, são inúmeras as matérias em que estão dependentes. Os históricos escolares acostados demonstram que os impetrantes foram reprovados por nota e, portanto, se encontram em dependência, consoante comprovação dos documentos de fls. 134/189. Se de um lado não se vislumbra a relevância da fundamentação, mormente em razão da ausência de demonstração dos fatos alegados, de outro lado mostra-se temerária a concessão da segurança, haja vista a situação curricular apresentada pelos impetrantes, vale dizer, não se mostra razoável que o aluno venha a cursar o último semestre do curso para o qual ingressou, juntamente com diversas matérias dependentes. Enfim, não há razoabilidade ou proporcionalidade no deferimento da matrícula dos impetrantes no último semestre do curso de Farmácia e Bioquímica. Em primeiro lugar, porque a grade escolar é composta de forma sequencial, isto é, verifica-se a existência de um liame entre os conceitos trabalhados em cada semestre. Assim, por exemplo, a matéria Direito Civil I é cursada após Direito Civil II. Possibilitar ao aluno que curse matérias referentes ao último semestre sem que tenha logrado aprovação em inúmeras matérias referentes aos semestres anteriores pode vir a acarretar mais prejuízos ao seu bom desempenho escolar. Em segundo lugar, não se vislumbra o alegado prejuízo aos impetrantes, com a manutenção do ato questionado. Ao contrário do que afirmam os impetrantes, os riscos indicados na petição inicial não decorrem do fato de não serem autorizados a cursar o último semestre, mas sim em virtude do mau desempenho durante todo o curso. Aliás, há que ser destacado que em momento algum os impetrantes demonstraram qualquer diligência no sentido de se matricularem nas matérias dependentes, com o fim de obter a aprovação correspondente. Nesse particular, nota-se que pleiteiam o ingresso no último semestre, mas nada discorrem acerca do que pretendem fazer com relação às matérias em que foram reprovados, vale dizer, sequer apontam a intenção de cursá-las, limitando-se a afirmar que a instituição de ensino não criara turmas especiais. Outrossim, no que diz respeito às alegações de se ter na hipótese concessionária de serviço público essencial, portanto restando a parte impetrada impedida de obstar a renovação da matrícula de seus alunos, coagindo a cursarem disciplinas, obviamente sem o menor respaldo de nosso ordenamento jurídico, em que não se tem aí serviço público essencial outorgado ao administrado por concessão, mas sim serviço público impróprio, posto que tanto pode ser

legitimamente prestado pela Administração, como pelo particular, sem qualquer necessidade de concessão, mas mera fiscalização pelo Poder Público. No que diz respeito à proibição de interrupção de serviço público, mesmo sentido que anteriormente explanado, a educação é serviço público impróprio, de modo que a tentativa de extensão dos regramentos do serviço público para a educação não ganha respaldo legal, e mais, a impetrada nada esta interrompendo em sua prestação de serviço, que regularmente vem sendo concretizada, podendo delas desfrutarem aqueles que com ela contrataram, nos termos do contrato fixado, justamente o caso da parte impetrante. A existência de diversas disciplinas em dependência, causa atribuída aos impetrantes, é que obsta a estes prosseguirem em seus intentos. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0004448-73.2013.403.6100 - WTM CONCOMINIOS LTDA.(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WTM Condomínios Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando sua inclusão no regime instituído pela Lei Complementar nº. 123/2006 (Simples Nacional) Sustenta a parte impetrante, em síntese, ter solicitado a adesão ao Simples Nacional em 29/01/2013, tendo seu pedido negado, com fundamento no artigo 17, V, da Lei Complementar nº. 123/2006. Atribui o indeferimento a um erro no preenchimento de uma guia da Previdência Social que já teria sido sanado, inexistindo qualquer débito que justifique sua exclusão do regime tributário em questão. Pugna pela concessão de ordem para afastar o ato administrativo combatido, garantindo sua permanência no Simples Nacional. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/33). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar até a chegada das informações (fls. 37). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/51, noticiando que após a análise da impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, oferecida pela impetrante (processo administrativo nº. 10880.720786/2013-01, constatou-se que a empresa interessada não possui débitos junto à Receita Federal do Brasil, restando autorizada sua inclusão no Simples Nacional a partir de 01/01/2013. Instada a se manifestar acerca da existência de interesse no prosseguimento do feito (fls. 53), a parte impetrante requereu a extinção do feito à vista da inclusão da empresa no Simples Nacional. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem visando à inclusão da impetrante no Simples Nacional, direito este reconhecido pela autoridade impetrada conforme noticiado às fls. 49/51. Assim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº.

0006843-38.2013.403.6100 - DISAC COML/ LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Disac Comercial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, visando ordem para afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/163). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 168/170). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, encartadas às fls. 178/188, combatendo o mérito. Sustentou, em síntese, a legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 190/191), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se, no mais, pelo prosseguimento do feito. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 194). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº. 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Indo adiante, o cerne da lide aqui traçada encontra-se na inclusão ou exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. É cediço que desde o início da previsão destes tributos, vale dizer, desde antes da emenda constitucional 20/98, quando ainda vigiam as leis 07/70 e 70/91, até a edição das medidas provisórias e leis que passaram a reger estas contribuições, encontrava-se como base de cálculo destes tributos o faturamento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Assim, seja em decorrência da legislação que previa expressamente a definição de faturamento como a receita auferida da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, seja em decorrência da expressa interpretação dada pelo E. STF, o fato é que a definição de faturamento restou pacífica na doutrina e jurisprudência. Posteriormente, com a emenda constitucional 20/98, na esteira da qual resultaram as leis 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo destes tributos foi ampliada, passando a açambarcar receita de qualquer natureza, expressão que traz em si, inclusive, a definição correspondente a faturamento. O fato é que sobre o delineamento de faturamento nada há a discutir, resulta este da receita, isto é, dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou prestação de serviços por operação própria. Por sua vez, o ICMS - imposto sobre circulação de mercadorias e tributos -, de competência dos Estados Membros, tem a característica de ser cobrado por dentro, isto é, vem incluso no preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda. Assim, no preço pelo qual negociada a mercadoria, incluído estará o valor a ser recolhido futuramente ao estado a título de ICMS. Claramente se percebe que o valor deste tributo compõe o valor da venda, resultando para a empresa como receita bruta advinda da venda de mercadoria, daí porque necessariamente comporá a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tem-se de atentar aqui que a base de cálculo, tanto do PIS quanto da COFINS, não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa, pela venda de mercadorias e, nos termos da lei e jurisprudência, faturamento. A alegação de semelhança entre a incidência do IPI, que encontra exclusão da base de cálculo destas contribuições sociais, e o ICMS não se sustenta em um exame apurado dos tributos em questão, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem

sobre os preços dos produtos são completamente distintas. Observa-se que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ICMS diferentemente integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria está inserido o valor deste tributo. Por estas razões o ICMS compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS. A jurisprudência é pacífica neste sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 152.736/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.02.98) A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1355505 MT 2012/0247467-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2013) Deve-se salientar, ainda, a existência da Súmula n.º 68 do E. STJ, abaixo transcrita, a disciplinar a matéria: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte autora de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 85. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0007146-52.2013.403.6100 - PAULO RENATO CALEGARO (SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Paulo Renato Calegari em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a exigência do imposto de renda sobre a gratificação recebida, em virtude da rescisão do contrato de trabalho. Alega a parte impetrante que, em razão da rescisão contratual, a empresa pagou a verba denominada gratificação III. Assevera que o pagamento da referida verba está previsto tanto no acordo coletivo de trabalho, firmado em 21/08/2008, quanto na convenção coletiva. Sustenta ser indevida a retenção na fonte do imposto de renda sobre a referida verba, porquanto tratar de verba com caráter indenizatório. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23/66). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 71). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, encartadas às fls. 79/94, alegando, inicialmente, que a possibilidade de ocorrência de qualquer ato coator por ocasião da fiscalização fonte pagadora somente é admissível por parte da autoridade que jurisdiciona o estabelecimento matriz da ex-empregadora, qual seja, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP. Sustentou, em síntese, que no acordo coletivo juntado pela parte impetrante não fica clara a natureza da verba paga a título de Gratificação Adicional. Asseverou ainda que a referida verba não pode ser considerada isenta ou não tributável, uma vez que na documentação apresentada não restou comprovada a existência de convenção coletiva homologada pela Justiça do Trabalho ou decisão proferida em dissídio coletivo, estabelecendo o pagamento da verba em comento a título de indenização. Por fim, pugna pela denegação da segurança. A União Federal

requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 85). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 87/88), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se, no mais, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Como se percebe dos autos, versa a presente lide sobre retenção de valores sobre verbas a serem recebidas pela parte impetrante, devido à rescisão de contrato de trabalho, destarte, writ preventivo. Considerando que a retenção do tributo diz diretamente à questão de ser o mesmo devido ou não, e vir a medida a ser submetida à apreciação da Receita Federal, para constatação ou não de eventuais valores em aberto, dentre outras verificações pertinentes, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP - indicado na presente demanda como parte coatora, é absolutamente legítimo para figurar no pólo passivo. Aliás, com corroboração expressa da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, ao aprovar o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fazendo constar em seu artigo 226 a competência da DERAT para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário. Outrossim, eventual divisão interna corporis das funções da Receita Federal, separando a atividade de controle em dadas atribuições e a atividade de fiscalização em outras, não influencia a presente demanda. Primeiramente quanto ao writ. A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso LXIX, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; assim, esse remédio jurídico constitucional objetiva a proteção de direito líquido e certo. Há que se entender como direito líquido e certo aquele diretamente expresso em Lei, vinculado a fatos e situações cuja existência é comprovada de plano, e não a posteriori, ou seja, é imprescindível a prova pré-constituída para a adoção do mandado de segurança, já que neste tipo de demanda não há espaço para a produção de provas, faltando-lhe precisamente a fase instrutória, para dar a caracterização desta espécie de ação a celeridade que a diferencia das demais. Destarte, a indiscutibilidade dos fatos suscitados pela parte impetrante, como justificadores de sua demanda, pela ofensa de seu direito líquido e certo, relaciona-se diretamente com a prova precedente à averiguação da lide, retirando do writ a fase para produção de provas. E por iguais razões, não se pode ter dúvidas quanto aos documentos que sejam indicados para a comprovação dos fatos. Sobressai-se aqui, por conseguinte, a imprescindibilidade de prova pré-constituída a fim de torná-la apta a corroborar as alegações da parte impetrante. Marcando-se a existência de aludidas provas é condição indispensável, não apenas para a concessão da medida liminar, como também para posterior procedência da ação mandamental. A ressalva da imperatividade da prova previamente constituída, diz respeito também ao fim que a ação pode alcançar, consistente em uma ordem positiva ou negativa, destinada à autoridade coatora, para que a mesma pratique dado ato, não o pratique ou tolere a prática do ato, em relação ao qual adveio a ofensa ao direito líquido e certo. Isto se tomando em conta, ainda, o ato dito como coator resulta da atividade de uma pessoa investida de parcela de poder público, com atribuição, em princípio, própria para a realização do ato, ou para sua não realização ainda que a contrário senso. Com esta breve incursão, examinando as características do direito líquido e certo, resultante de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento, destaca-se a importância da fixação da solução em havendo falta das provas pré-constituídas. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. A denegação do pedido, com a asseveração da possibilidade de novamente se valer o interessado do pedido, só que com as provas necessárias, implica na extinção do feito, sem resolução de seu mérito, por falta de requisito que autorize o conhecimento e julgamento da ação. Entrementes, assim o será quando não houver provas da configuração do direito da parte impetrante, e igualmente não houver prova produzida pela própria parte em seu desfavor. Isto porque, se as provas dos autos, demonstrarem desde logo, que à parte não cabe o direito, aí a questão será solucionada em seu mérito. No que diz respeito à matéria de fundo, o imposto de renda, tem-se as prévias considerações que se tomam por necessárias. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Panorama constitucional desde logo fixador da regência deste tributo por específicos princípios: o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando aí uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio motiva que em todo e qualquer acréscimo patrimonial, por conseguinte, em sua generalidade, deverá incidir o IR. Assim, veem-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir, quanto à generalidade, que o imposto de

renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo à efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, preveem-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidam conforme mais significativa for à base de cálculo e, assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior é a alíquota incidente. Tais diretrizes basilares do sistema tributário estão na verdade ratificando o princípio da capacidade contributiva e o princípio da isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte; a duas, na tentativa de efetivamente onerar no aspecto financeiro igualmente a todos os contribuintes. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão, e os estudos em concreto do imposto de renda a incidir ou não no quadro formado, a precisa subsunção ou não, o montante a ser alcançado, a base de cálculo e as alíquotas eventualmente necessárias, etc. Com esta inicial premissa sobre o assunto jurídico em que reverbera o conflito de interesses transcrito ao Juízo, averigua-se como aspecto material da regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, anteriormente delineado, partindo-se para a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda, seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, deste modo, a constatação da imperatividade de bem configurar-se o fato gerador, para a verificação das hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda; eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos. Necessário de tais explanações demonstrar a conceituação destes termos essenciais ao tributo. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. Se é bem verdade que a Constituição Federal não traça objetivamente a definição do que vem a ser renda e nem proventos, mais verdade ainda é que a identificação de tais elementos decorre, ainda que implicitamente, de seu texto. Não dispondo o legislador infraconstitucional de discricionariedade absoluta para traçar o que vem a serem estas designações; devendo, isto sim, fixá-las a partir das standards Constitucionais. Prosseguindo no porquê do destaque de se ter renda e proventos para a tributação do imposto de renda. Conclui-se assim o ser, em razão de representarem ganhos ou riquezas novas acrescidas ao patrimônio anterior do sujeito passivo; destarte, tradutores de um acréscimo patrimonial quando em cotejo em dois momentos de tempo: antes destes acréscimos e após eles. Exclusivamente com esta inteligência respeita-se o princípio da capacidade contributiva do sujeito tributário, princípio este essencial à tributação. Passa-se nesta seara a definir-se juridicamente, renda lato sensu (açambarcando o termo tanto renda quanto proventos), para a incidência do imposto de renda, ainda que em outras disciplinas, como contábil ou econômica, o termo receba outra identidade. Destas limitações legais e constitucionais, o que não se possa tomar por renda ou provento, não fica subsumido no campo de tributação do imposto de renda; nem mesmo para o exercício da discricionariedade do legislador infraconstitucional. Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas. (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176). Aprofundando-se um pouco neste item, é necessário delinear que, as indenizações permanecem afastadas da incidência do imposto de renda, não sendo fato gerador para o tributo, porque, conquanto representem certo valor econômico-financeiro, e comumente até se possa falar em acréscimo patrimonial, não são o que se denomina de riqueza nova. Anote-se sobre isto. Haverá um acréscimo patrimonial quando das indenizações, na medida em que antes esta quantia não existia no patrimônio do indivíduo (em termos monetários, por conseguinte, não se fazia presente), sendo que após o seu ingresso ao patrimônio do interessado passa este a expressar uma quantia apenas

no aspecto monetário maior que àquela apresentada anteriormente à indenização. Contudo, este acréscimo não se amolda aos termos da legislação do imposto de renda, posto que para este tributo incidir há de se ter o acréscimo patrimonial que represente riqueza nova, especificação a afastar valores representativos da transformação do patrimônio do indivíduo, ainda que aí, à primeira vista, indiquem tais valores algum acréscimo financeiro. E se caracteriza esta circunstância como mera transformação do indivíduo, na medida em que a indenização visa a repor o status quo ante, compensando o direito violado do indivíduo, que não pode ser em espécie resposto em seu patrimônio, com valores financeiros. De modo que estes valores já existiam em sua esfera jurídica pelo direito em si violado. Perquirindo-se mais a fundo, vê-se então o montante financeiro representando o direito violado, e o substituindo; direito já integrado ao patrimônio do indivíduo, e apenas se transformando em valores financeiros após a indenização. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda exclusivamente versando os fatos sobre renda ou proventos auferidos pelo sujeito passivo, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto de renda, porque nas ocasiões ponderadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Dentre estas proposições legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas a inúmeros casos de indenização, como se pode exemplificar com o artigo a seguir: artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Mais do que assentando após esta incursão teórica que, para examinar-se a incidência deste tributo sobre determinado montante, emprega-se a distinção sobre a natureza dos valores, se indenizatória ou não. Será indenizatória quando o montante recebido vise à reparação ou recomposição do patrimônio do indivíduo, devido ao dano que lhe foi causado, atingindo-se um bem jurídico seu. Consequentemente este montante que financeiramente se agrega ao patrimônio da pessoa, não é riqueza nova, não se sujeitando a esta tributação. Enquanto que, concluindo-se não versar sobre indenização, tem-se então o enquadramento da quantia em renda ou proventos efetivamente, representando acréscimo real ao patrimônio do indivíduo, devido ao ingresso de riqueza nova. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Dentre as hipóteses legais de exclusão deste tributo, na esteira do que acima considerado, têm-se verbas relacionadas à demissão sem justa causa, vejamos: Diz o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. No caso dos autos, a parte impetrante visa ordem para afastar a exigência do imposto de renda sobre a gratificação recebida, em virtude da rescisão do contrato de trabalho. No entanto, a parte impetrante não comprovou que a gratificação foi recebida em decorrência do acordo coletivo de trabalho, celebrado em 21/08/2008, tal como alegado na exordial. Registre-se que referido acordo prevê o pagamento de gratificação aos trabalhadores que sejam desligados da empresa Bayer/AS em consequência da transferência das linhas de produção da sua unidade industrial situada na Rua Domingos Jorge, nº 1.100, Bairro Socorro/SP para outras unidades do grupo comercial. Não houve, contudo, à época da impetração desta ação, a comprovação dos fatos, já que inexistente prova pré-constituída, em que se sustentariam as alegações da parte impetrante, do direito lesionado ou daquele direito prestes a ser lesionado, sofrendo já os riscos de o sê-lo; bem como resistência da parte impetrada quanto ao direito alegado pela parte impetrante. Verifica-se que no termo de rescisão de contrato de trabalho, acostado às fls. 28/29, não há notícia de que tais verbas seriam pagas pelo exercício de dada função, o que leva à conclusão de se tratar de gratificação por liberalidade da empresa, paga quando da extinção do contrato de trabalho; e não da alegada natureza pela parte impetrante, de gratificação, quando do rompimento do contrato de trabalho, firmada por acordo coletivo de trabalho, a qual, esta sim, restaria isenta da incidência do imposto de renda, levando a não retenção do valor corresponde. Este Juízo no passado, assim como a jurisprudência majoritária, via aí indenização, afastando estes valores da base de cálculo do IRRF. Mas as novas orientações do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se tornaram na posição majoritária e, posteriormente, unânime, desta Corte, veio alterar a situação, curvando-se este Magistrado à nova expressão da jurisprudência dominante. Passou, então, a entender que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por

liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimos patrimoniais, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, ensejando, portanto, quantias a serem consideradas como base de cálculo para o tributo em questão. Com efeito, a corroborar o raciocínio supra, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a questão, julgando o REsp 1.112.745, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1.** Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp. 1.112.745, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 23.09.2009, v.u. 01/10/2009) No mesmo sentido, seguem jurisprudências do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - INCIDÊNCIA.** 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. Recurso especial provido. (REsp 948776 (2007/0094474-0), Relatora Min. ELIANA CALMON, julgado em 20/05/2008, DJ 11.06.2008 p. 1) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS.** 1. Esta Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. Na assentada do dia 26 de abril de 2006, a Primeira Seção endossou a orientação jurisprudencial acima, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225). 2. No presente caso, não ficou demonstrado de plano, pelo impetrante, que a gratificação seja garantida por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas, não estando configurada a liquidez e certeza do direito à isenção. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, que, em relação ao pedido inicial de não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada gratificação, extinguiu o processo de mandado de segurança, sem resolução do mérito. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 937456 (2007/0071207-9), Relatora Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06/05/2008, DJ 26.05.2008 p. 1) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL.**

INCIDÊNCIA.1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos(EREsp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). Destarte, diante do referido posicionamento, passo a adotar a tese de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência de imposto de renda. De forma a coadunar meu posicionamento com a jurisprudência dos Egrégios Tribunais, evitando-se com isto, a prorrogação da lide em dissonância com a segurança jurídica que dos julgados espera-se. Consequentemente, não tendo a parte acostado nos autos a prova imprescindível para a comprovação dos fatos narrados na inicial, e assim marcar a violação ou o risco desta sobre o seu direito líquido e certo, não há como acolher seu pleito no sentido de tratar-se a quantia recebida de gratificação em razão de acordo coletivo de trabalho. Nada obstante, pelos documentos acostados nos autos, resulta conclusão diversa da pretendida. Dos documentos de folhas 28/29, como alhures já citados, vê-se que quando da discriminação das verbas recebidas pela rescisão do contrato de trabalho, a gratificação em questão marcou-se como mera liberalidade, justamente por não ser incluída dentre as hipóteses de pagamento pela rescisão devido pela empresa, portanto, ao qual está ela obrigada. Restando da totalidade do quadro fático apresentado, que a configuração da gratificação recebida não poderia ser a de gratificação em decorrência de acordo coletivo de trabalho, mas sim, a conclusão de que a verba diz respeito à liberalidade da empresa. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou ou atuará neste campo, no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais, na forma da lei; deixando, contudo, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 25, Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14,

1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 85. Observando a secretaria a intimação dos atos judiciais futuros de seu representante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0008103-53.2013.403.6100 - BETA REALTY LLC(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando ordem para afastar pendência cadastral nos controles da SRFB para a mesma não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Para tanto, em síntese, sustenta a parte impetrante, pessoa jurídica de direito privado, sediada nos Estados Unidos da América, com inscrição no CPNJ na qualidade de não-residente investidora em imóveis no Brasil, que, apesar de sua condição de não-residente, a pesquisa de situação fiscal aponta como pendência a ausência de entrega de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF no ano-calendário de 2010, o que impossibilita a emissão de certidão de regularidade fiscal. Assevera que não é devida a entrega de DIRF por pessoas jurídicas não residentes no país, sendo, pois, indevida a restrição apontada. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 100). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 107/112, argüindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Instada a manifestar-se (fls. 114), a parte impetrante, esclarece que no momento da impetração o responsável pela empresa ainda era o Sr. Alexandre Verri, domiciliado em São Paulo, razão pela qual a sujeição passiva de fato era da DERAT/SP. Contudo, após o processamento da DBE (Documento Básico de Entrada do CNPJ - fls. 92), e conseqüente alteração do representante legal da empresa, no lapso entre a impetração e a notificação da autoridade impetrada, reconhece a ilegitimidade passiva da autoridade e pugna pela extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Com efeito, tendo em vista o domicílio fiscal do representante legal da parte impetrante (Município de Campos do Jordão/SP), e considerando que, segundo as normas que regulamentam a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), notadamente a Portaria RFB nº. 2.466, de 28.12.2010, na atual redação dada pela Portaria RFB nº. 2.201 de 25 de fevereiro de 2011, a ora impetrante encontra-se sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP. Com efeito, ao teor do disposto na legislação supra transcrita, patente a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração (se fosse o caso de simples alteração na indicação da autoridade), ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0009529-03.2013.403.6100 - KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL IND/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kawasaki Aeronáutica do Brasil Indústria Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, visando ordem para determinar a expedição da Certidão Negativa de Débito (CND). Às fls. 69/70, a parte

impetrante requereu a desistência do presente feito. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 69/70, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0003115-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003115-0) - NORTENE PLASTICOS LTDA (SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Nortene Plásticos Ltda em face de BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME e Caixa Econômica Federal - CEF visando à sustação dos efeitos do protesto de duplicata mercantil perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri - SP. Para tanto, aduz a requerente, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de uma intimação expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri para efetuar o pagamento da Duplicata Mercantil por Indicação nº. 600, emitida pela requerida BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME em 21/08/2006, com vencimento em 23/09/2006, no valor de R\$ 1.200,00, transferida por endosso translativo à Caixa Econômica Federal. Sustenta a inexistência de lastro a justificar a emissão da cártula em questão, já que não houve a prestação de serviços correspondente por parte da emitente, sendo o título, portanto, nulo de pleno direito. Alega que a emitente vem adotando tal procedimento à revelia da requerente que, por sua vez, comunica sistematicamente às instituições financeiras que os títulos são fruto de ilícito perpetrado pela requerida, que já não presta mais serviços à autora. Pleiteia a sustação do protesto até decisão final a ser proferida na ação principal a ser proposta com o objetivo de ver reconhecida a nulidade do título em questão. Foram juntados documentos (fls. 08/23). O feito foi distribuído originariamente ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, que deferiu o pedido liminar mediante caução. A requerente comprovou a realização do depósito judicial às fls. 31/32. Às fls. 29 foi juntado ofício encaminhado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri informando o cumprimento da medida liminar, com a sustação provisória do título em tela. Consta a propositura de ação ordinária (processo nº. 0003116-47.2008.403.6100) em que a ora requerente busca a declaração de nulidade de duplicata mercantil em tela. Em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, o juízo originário declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sobrevindo a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 51/59 arguindo, preliminarmente, ser a requerente carecedora de ação por ausência de interesse de agir em relação à CEF, já que não houve nenhum negócio jurídico firmado entre ambas. No mérito alega que firmou com a empresa BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME um Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto por meio do qual a empresa obteve antecipadamente o valor de títulos à prazo que tinha em seu poder, endossando-os, em contrapartida, à CEF, mediante pagamento de certo percentual de remuneração. Assim, no momento em que o título atingisse a data limite de pagamento, a empresa sacada quitaria a obrigação e a operação seria liquidada; não ocorrendo o pagamento, a CEF estaria autorizada a protestar o título vencido e não pago, nos termos da cláusula oitava do contrato de desconto. Sustenta, finalmente, que o envio do título a protesto teve o único propósito de resguardar um possível direito de regresso, garantindo o pagamento da dívida por parte da empresa endossante. Foram juntados documentos (fls. 60/83). Esgotadas as tentativas de localização da requerida BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia, com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescreve o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 146/156 a Defensoria Pública da União ofereceu contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que em relação ao título questionado operou-se endosso translativo em preto da empresa ré BR 2000 em favor da CEF. Requer ainda o reconhecimento da nulidade processual no que concerne à citação por edital da requerida assistida por entender que não foram esgotadas as tentativas de localização do endereço da empresa requerida. No mérito, contestou a ação por negativa geral, sustentando a legalidade na formação do título cambial, inclusive no que concerne ao aceite lançado pelo sacado. Consta manifestação da requerente, em réplica, às fls. 1059/162. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Cumpro afastar, de início, a alegada nulidade da citação editalícia. Compulsando os autos verifico que as tentativas de localização da ré BR 2000 Transportes Rodoviários

Ltda - ME em quatro endereços diferentes fornecidos pela autora, restaram infrutíferas, sem nenhuma informação acerca do paradeiro da requerida ou seus representantes legais, não obstante as consultas realizadas junto à Receita Federal (fls. 107) e à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 124/125), restando assim caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à Receita Federal e à Junta Comercial. Não merece prosperar, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ré BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME. Mesmo que a sacadora tenha endossado o título questionado em favor da CEF, funda-se a presente ação na nulidade do título levado a protesto em razão da inexistência de relação negocial que ensejasse sua emissão, condição indispensável para a eficácia jurídica da duplicata mercantil. Assim, de rigor a manutenção da ré BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME no polo passivo da ação. Da mesma forma não merece prosperar a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF. Embora não tenha participado da suposta relação de direito material que originou a duplicata questionada, ao enviar o título em questão a protesto, a CEF claramente atingiu a esfera jurídica da parte autora, devendo portanto integrar o polo passivo da ação. Tratando-se de cautelar, tem-se que se apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, este requisito se mostra preenchido. Com efeito, verifico, em cognição sumária e não exauriente, inerente à natureza da ação cautelar, que o direito alegado pela parte requerente mostra-se plausível de ser tutelado nos autos da ação principal. Conforme os documentos acostados com a inicial há fundada dúvida a respeito da regularidade da duplicata levada a protesto, notadamente no que se refere à existência de lastro em prévia operação mercantil. Sobre o tema, observo que título de crédito é o documento representativo de certo valor, de uma obrigação pecuniária, sendo negociado de acordo com esta representação, daí porque criado exatamente para facilitar a negociação, com melhor circulação da moeda. Para viabilizar sua circulação, alguns princípios lhe são inerentes, como o da cartularidade, que dita que somente quem apresente o título de crédito possui o crédito nele representado, isto porque, segundo a cartularidade o título de crédito materializa o direito ao crédito, de modo que pode exercer-se este direito em virtude do documento, que, dentro desta linha de identificação que lhe é própria, o documento tornar-se essencial à existência do direito nele contido e necessário para sua exigibilidade. Ou ainda o da literalidade, que determina que somente o que consta expressamente do título de crédito tem valor, devendo ser reconhecido; em outros termos, o direito contido no título em questão é o direito escrito no documento, de modo que o título vale pelo que nele se menciona, tendo o credor direito de exigir, tudo e somente o que, consta do documento, estando o devedor obrigado a atendê-lo. Em outras palavras, somente os atos jurídicos que constem do próprio título, do documento em si, têm eficácia para as relações cambiais. Há ainda o princípio da autonomia, o qual dita que as obrigações representadas na cártula são independentes umas das outras, não mantendo relação de validade ou eficácia entre si. Consequentemente, se uma das obrigações for nula, a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título não são prejudicadas. Deste princípio decorrem dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Aquele dita que o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação original. Já o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, portanto, defesas que o devedor eventualmente tenha em face de certo credor sucedido na relação de crédito, não poderão aos demais sucessores ser opostas. Veja-se que mesmo a duplicata aqui se insere, valendo também para esta espécie de título de crédito o princípio da autonomia. A Duplicata Mercantil é um título causal, o que significa que somente poderá ser sacada diante das hipóteses legais, contudo, tanto quanto os demais títulos de crédito, marca-se pela abstração, de modo que não resta ligada à causa que lhe deu origem, dissociando-se desta obrigação. Contudo, há uma exceção àquela regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de que o título não existe. Ora, esta alegação reflete em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos, posto que o devedor não estará obrigado pela própria inexistência do título. Justamente esse o caso descrito nos autos. Agora, como se vê, esta defesa vem a contrário senso de toda a disciplina reguladora dos títulos de crédito, uma vez que estes têm como garantia para seu possuidor que exceção alguma, referente à relação jurídica da qual não participou lhe gerará conseqüências. Mas esta autorização de defesa decorre do fato de que nem mesmo diante de documento se pode obrigar alguém ao cumprimento de obrigação que afirma não ter assumido, posto que isto infringe a lógica das responsabilidades contratuais. Assim, vem a autorização defensiva na esteira da manutenção das regras e princípios do ordenamento jurídico. Oportuno observar que a lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro,

com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. Trata-se de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação duplicata, a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica restará comprometida, desfigurando o título de crédito. É igualmente de sua essência a anuência do devedor, dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato na modalidade de duplicata simulada (art. 172 do CP). As duplicatas, vale insistir, pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes. No caso dos autos, afirma a parte autora que a ré BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME, apesar de não mais prestar serviços para a requerente, continuaria emitindo indevidamente duplicatas mercantis sem a existência de um negócio jurídico subjacente, a exemplo do título questionado na presente ação. Com efeito, de acordo com o documento juntado às fls. 72, em 21.08.2006 a empresa BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME emitiu a duplicata nº. 600, com vencimento em 23.09.2006, no valor de R\$ 1.200,00, figurando como sacada a empresa Nortene Plásticos Ltda. Consta ainda rubrica aposta a título de aceite sem a identificação de quem a tenha lançado, além de não ter sido preenchida a data em que o aceite teria ocorrido. A autora, contudo, não reconhece a existência de qualquer transação mercantil entre as partes que ensejasse a emissão do título em tela, impugnando ainda a rubrica lançada no documento de fls. 72. Consoante fundamentação supra, essa modalidade de título de crédito, dada a natureza causal que ostenta, pressupõe a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Embora o aceite dado pelo sacado seja uma maneira de reconhecer a exatidão do título e a obrigação de efetuar o pagamento da quantia indicada na data aprazada, entendo que ainda assim, recaindo suspeita sobre a regularidade do título, cumpre ao sacador demonstrar a existência da transação mercantil subjacente, dada a facilidade de fraude envolvendo essa modalidade de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas. Embora a higidez do título possa ser demonstrada de forma simples, bastando que se comprove a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço contratado, ou ainda que se apresente a respectiva nota fiscal, não há nos autos nenhuma informação nesse sentido. Com isso, a rubrica aposta no documento de fls. 72, sem que haja qualquer indicação sobre quando ou quem a teria lançado, não pode ser reconhecida como apta a suprir a dúvida que recai sobre a origem do título. A alegação de que a autora teria sido vítima de uma fraude vem amparada ainda no fato de a empresa sacadora ou mesmo seus representantes não terem sido localizados em nenhum dos endereços fornecidos pela autora e indicados em consultas junto à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de São Paulo. A exceção do endereço indicado às fls. 96, que conforme certificado pelo Oficial de Justiça foi utilizado exclusivamente para abertura da empresa sem que nunca estivesse instalada naquele local, em todos os outros endereços, tanto a empresa quanto seus representantes eram completamente desconhecidos. Infere-se, portanto, que não houve a efetiva prestação de serviço indispensável à emissão da fatura e respectiva duplicata, irregularidade que autoriza a sustação do protesto levado a efeito pela CEF. No que se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, observo que, não bastasse a emissão de título sem o necessário lastro negocial, a empresa sacadora endossou a duplicata à Caixa Econômica Federal em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (fls. 64/69), por meio do qual a empresa obteria antecipadamente o valor dos títulos a prazo que tinha em seu poder, mediante pagamento de certo percentual de remuneração. O valor dessa antecipação tem como garantia os próprios títulos apresentados. Consequência disto é que na data de desconto o título de crédito será apresentado, e não havendo a quitação do débito, a instituição financeira adota o procedimento padrão de dirigir o título a protesto. É certo que a CEF tinha meios para aferir a existência de eventual irregularidade nos títulos antes de levá-lo a protesto, diante da prerrogativa constante da cláusula terceira, parágrafo segundo, do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (fls. 66), que permite exigir a apresentação do documento a qualquer tempo. Contudo, há que se reconhecer, no caso, a boa-fé da instituição financeira que, tendo antecipado o valor da duplicata sem que a mesma fosse liquidada na data aprazada, encaminhou-a a protesto em regular exercício de seu direito, mormente ante a indicação de aceite constante do título em questão. A responsabilidade pelo protesto deve ser imputada, portanto, exclusivamente à sacadora que, conhecedora dos vícios do título endossado, e se beneficiando da antecipação contratada com a CEF, omitiu-se do dever de substituir o título dado em garantia ou quitar o valor adiantado pela instituição

financeira. Assim, diante da emissão indevida do título objeto da presente ação por parte da requerida BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME, entendo mostrar-se plausível o direito alegado pela requerente de modo a justificar a concessão da tutela pretendida, não obstante a sujeição da matéria à cognição exauriente advinda da instrução processual no feito principal. Ademais, igualmente mostra-se presente o periculum in mora, haja vista a manifesta possibilidade de prejuízos advindos da manutenção e prosseguimento do protesto questionado. Reitera-se que, no presente processo cautelar, o pedido refere-se somente à sustação dos efeitos do protesto até decisão final nos autos da ação principal, sendo que nela é que será decidido acerca da exigibilidade ou não da duplicata protestada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a suspensão dos efeitos do protesto da duplicata mercantil nº. 600, no valor de R\$ 1.200,00, emitida por BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME, e tendo por sacada a empresa Nortene Plásticos Ltda, até decisão final nos autos da Ação Ordinária n.º 0003116-47.2008.403.6100, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Outrossim, considerando o princípio da causalidade e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a requerida ré BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos à parte autora, que fixo em R\$ 500,00, condenando ainda a a mesma requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados igualmente em R\$ 500,00, em favor da ré, Caixa Econômica Federal. Correrão por conta da requerida ré BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda - ME as despesas relativas às custas e emolumentos devidos ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri - SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011329-71.2010.403.6100 - MATEL COMUNICACOES LTDA (SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Matel Comunicações Ltda em face de Kingdom Comunicações e Produções Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF visando a sustação dos efeitos do protesto da duplicata mercantil nº. 148-A, perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Para tanto, afirma a requerente, em síntese, que manteve relacionamento comercial com a requerida Kingdom Comunicações e Produções Ltda, que intermediava a compra de espaço em mídia televisiva no canal CNT, para transmissão do programa Autoshow, produzido pela requerente. Sustenta que realizou o pagamento dos valores devidos, mas a requerida não efetuou o repasse à CNT, que por sua vez suspendeu a transmissão do programa. Para ressarcir os prejuízos sofridos, a requerida entregou à requerente um cheque no valor de R\$ 13.200,00, que veio a ser devolvido pela alínea 11. Não obstante, aduz ter sido surpreendida com o recebimento de intimação de protesto expedida pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente à duplicata nº. 148-A, emitida em 11/12/2009, com vencimento em 28/02/2010, no valor de R\$ 2.200,00. Referido título teria sido negociado com a Caixa Econômica Federal mediante endosso translativo por ocasião do contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado entre as requeridas. Entendendo tratar-se de título desprovido de origem, pleiteia a requerente a concessão de medida liminar de sustação de protesto, oferecendo em depósito o valor do título questionado. Com a Inicial vieram documentos (fls. 06/21). O presente feito foi distribuído originariamente ao juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital, que deferiu o pedido liminar mediante caução em dinheiro. A requerente comprovou a realização do depósito judicial às fls. 23/24. Às fls. 29 foi juntado ofício enviado pelo 8º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos informando o cumprimento da medida liminar, com a sustação provisória do título em tela. Consta a propositura de ação ordinária (processo nº. 0011330-56.2010.403.6100) em que a ora requerente busca a declaração de nulidade de duplicata mercantil em tela, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, o juízo originário declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sobrevindo a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 53/64 arguindo, preliminarmente, ser a requerente carecedora de ação por ausência de interesse de agir em relação à CEF, já que não houve nenhum negócio jurídico firmado entre ambas. No mérito alega que firmou com a empresa Kingdom Comunicações e Produções Ltda um Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto por meio do qual a empresa obteve antecipadamente o valor de títulos à prazo que tinha em seu poder, endossando-os, em contrapartida, à CEF, mediante pagamento de certo percentual de remuneração. Assim, no momento em que o título atingisse a data limite de pagamento, a empresa sacada quitaria a obrigação e a operação seria liquidada; não ocorrendo o pagamento, a CEF estaria autorizada a protestar o título vencido e não pago, nos termos da cláusula 8ª do contrato de desconto. Sustenta, finalmente, que o envio do título a protesto teve o único propósito de resguardar um possível direito de regresso, garantindo o pagamento da dívida por parte da empresa endossante. Foram juntados documentos (fls. 65/84). A empresa Kingdom Comunicações e Produções Ltda, por sua vez, apresentou contestação às fls. 87/94 aduzindo que a requerente contratou com a ré a prestação de serviços para veiculação de mídia televisiva, porém em razão da discordância da autora com a alteração da grade de exibição, houve a suspensão da exibição até ulterior deliberação. Afirma que a requerente solicitou um cheque

caução para a ré, pedido que restou atendido, uma vez que a prestação de serviço fora realizada e, por determinação da própria autora, apenas suspensa temporariamente. Pugna pelo reconhecimento da origem do título, com a manutenção do protesto levado a efeito pela CEF. Consta manifestação da requerente, em réplica, às fls. 105/112. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Cumpre afastar, de início, a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF. Embora não tenha participado da suposta relação de direito material que originou a duplicata cuja nulidade ora se pretende, ao enviar o título em questão a protesto, a CEF claramente atingiu a esfera jurídica da requerente, devendo portanto integrar o polo passivo da ação. Tratando-se de cautelar, tem-se que se apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, este requisito se mostra preenchido. Com efeito, verifico, em cognição sumária e não exauriente, inerente à natureza da ação cautelar, que o direito alegado pela parte requerente mostra-se plausível de ser tutelado nos autos da ação principal. Conforme os documentos acostados com a inicial há fundada dúvida a respeito da regularidade da duplicata levada a protesto, notadamente no que se refere à existência de lastro em prévia operação mercantil. Sobre o tema, observo que título de crédito é o documento representativo de certo valor, de uma obrigação pecuniária, sendo negociado de acordo com esta representação, daí porque criado exatamente para facilitar a negociação, com melhor circulação da moeda. Para viabilizar sua circulação, alguns princípios lhe são inerentes, como o da cartularidade, que dita que somente quem apresente o título de crédito possui o crédito nele representado, isto porque, segundo a cartularidade o título de crédito materializa o direito ao crédito, de modo que pode exercitar-se este direito em virtude do documento, que, dentro desta linha de identificação que lhe é própria, o documento tornar-se essencial à existência do direito nele contido e necessário para sua exigibilidade. Ou ainda o da literalidade, que determina que somente o que consta expressamente do título de crédito tem valor, devendo ser reconhecido; em outros termos, o direito contido no título em questão é o direito escrito no documento, de modo que o título vale pelo que nele se menciona, tendo o credor direito de exigir, tudo e somente o que, consta do documento, estando o devedor obrigado a atendê-lo. Em outras palavras, somente os atos jurídicos que constem do próprio título, do documento em si, têm eficácia para as relações cambiais. Há ainda o princípio da autonomia, o qual dita que as obrigações representadas na cártula são independentes umas das outras, não mantendo relação de validade ou eficácia entre si. Consequentemente, se uma das obrigações for nula, a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título não são prejudicadas. Deste princípio decorrem dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Aquele dita que o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação original. Já o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, portanto, defesas que o devedor eventualmente tenha em face de certo credor sucedido na relação de crédito, não poderão aos demais sucessores ser opostas. Veja-se que mesmo a duplicata aqui se insere, valendo também para esta espécie de título de crédito o princípio da autonomia. A Duplicata Mercantil é um título causal, o que significa que somente poderá ser sacada diante das hipóteses legais, contudo, tanto quanto os demais títulos de crédito, marca-se pela abstração, de modo que não resta ligada à causa que lhe deu origem, dissociando-se desta obrigação. Contudo, há uma exceção àquela regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de que o título não existe. Ora, esta alegação reflete em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos, posto que o devedor não estará obrigado pela própria inexistência do título. Justamente esse o caso descrito nos autos. Agora, como se vê, esta defesa vem a contrário senso de toda a disciplina reguladora dos títulos de crédito, uma vez que estes têm como garantia para seu possuidor que exceção alguma, referente à relação jurídica da qual não participou lhe gerará conseqüências. Mas esta autorização de defesa decorre do fato de que nem mesmo diante de documento se pode obrigar alguém ao cumprimento de obrigação que afirma não ter assumido, posto que isto infringe a lógica das responsabilidades contratuais. Assim, vem a autorização defensiva na esteira da manutenção das regras e princípios do ordenamento jurídico. Oportuno observar que a lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. Trata-se de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação duplicata, a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o

nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica restará comprometida, desfigurando o título de crédito. É igualmente de sua essência a anuência do devedor, dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato na modalidade de duplicata simulada (art. 172 do CP). As duplicatas, vale insistir, pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes. No caso dos autos, afirma a requerente que a requerida Kingdom Comunicações e Produções Ltda teria emitido indevidamente o título questionado sem a correspondente prestação de serviço, uma vez que, apesar do pagamento prévio e integral do montante exigido para obtenção do espaço publicitário pretendido, a requerida não efetuou o repasse à CNT, motivando com isso a suspensão da transmissão do programa da requerente. Ocorre que a empresa sacadora (Kingdom) endossou a duplicata à Caixa Econômica Federal em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto por meio do qual a empresa obteria antecipadamente o valor dos títulos a prazo que tinha em seu poder, mediante pagamento de certo percentual de remuneração. Diante da alegação de inexistência de lastro negocial, cumpria à requerida demonstrar a existência do negócio jurídico subjacente ao título, seja pela aposição da assinatura do devedor (aceite), o que não se verifica na cópia de fls. 78, seja com a comprovação de que o serviço contratado restou efetivamente prestado. Contudo, a requerida Kingdom não se empenhou em refutar as alegações da requerente. Ao contrário, afirma em sua contestação que em função da mudança da grade de programação da emissora, a autora reputou não ser interessante divulgar seu produto, requerendo a suspensão temporária da exibição, o que fora imediatamente providenciado pela requerida. Infere-se das afirmações da requerida que não houve a efetiva prestação de serviço indispensável à emissão das faturas e respectivas duplicatas, pelo que se conclui ter ocorrido a emissão indevida do título objeto da presente ação, mostrando-se plausíveis os argumentos aduzidos pela requerente em sua Inicial. É certo que a CEF tinha meios para aferir a existência de eventual irregularidade nos títulos antes de levá-lo a protesto, diante da prerrogativa constante da cláusula terceira, parágrafo terceiro, do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (fls. 68), que permite exigir a apresentação do documento a qualquer tempo. Contudo, há que se reconhecer, no caso, a boa-fé da instituição financeira que, tendo antecipado o valor dos títulos sem que os mesmos fossem liquidados na data aprazada, encaminhou-os a protesto em regular exercício de seu direito. A responsabilidade pelo protesto deve ser imputada, portanto, exclusivamente à sacadora que, conhecedora dos vícios do título endossado, e se beneficiando da antecipação contratada com a CEF, omitiu-se do dever de substituir o título dado em garantia ou quitar o valor adiantado pela instituição financeira. Assim, diante da emissão indevida do título objeto da presente ação por parte da requerida Kingdom Comunicações e Produções Ltda, entendo mostrar-se plausível o direito alegado pela requerente de modo a justificar a concessão da tutela pretendida, não obstante a sujeição da matéria à cognição exauriente advinda da instrução processual no feito principal. Ademais, igualmente mostra-se presente o periculum in mora, haja vista a manifesta possibilidade de prejuízos advindos da manutenção e prosseguimento do protesto questionado. Reitera-se que, no presente processo cautelar, o pedido refere-se somente à sustação dos efeitos do protesto até decisão final nos autos da ação principal, sendo que nela é que será decidido acerca da exigibilidade ou não da duplicata protestada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a suspensão dos efeitos do protesto da duplicata mercantil nº. 148-A, no valor de R\$ 2.200,00, emitida por Kingdom Comunicações e Produções Ltda, e tendo por sacada a empresa Matel Comunicações Ltda, até decisão final nos autos da Ação Ordinária nº. 0011330-56.2010.403.6100 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Outrossim, considerando o princípio da causalidade e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a requerida Kingdom Comunicações e Produções Ltda ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos à parte autora, que fixo em R\$ 500,00, e devidos à CEF, fixados igualmente em R\$ 500,00, em favor da ré, Caixa Econômica Federal. Correrão por conta da requerida Kingdom Comunicações e Produções Ltda as despesas relativas às custas e emolumentos devidos ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017170-76.2012.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Elevadores Atlas Schindler S/A em face de União Federal visando à antecipação dos efeitos da garantia a ser prestada em futura ação de Execução fiscal, em que a requerente pleiteia autorização para efetuar depósito em dinheiro e no montante integral de débitos sujeitos à cobrança, para que não constituam óbice à renovação de CND, bem como para que o seu nome não seja incluído no CADIN e SERASA. Em síntese, a parte requerente

informa acerca da existência de débitos em situação de cobrança oriundos dos PA(s) nº(s). 10880-915.945/2012-65 (PER/DCOMP nº 32500.39325.271107.1.3.02-2608) e 10880-915.946/2012-18 (PER/DCOMP 01248.34735.220409.1.7.03-2045), conforme faz prova o documento de fls. 40 (mídia digital). Assim, visando à garantia desses débitos, porquanto ainda não ajuizada a ação fiscal competente, pretende assegurar o Juízo por meio de depósito em dinheiro e no montante integral, pugnando pela aceitação da garantia ofertada, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, garantindo-lhe, dessa forma, o livre exercício de suas atividades econômicas, consoante art. 170 da CF/88. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/41). Instada a efetuar o depósito judicial referente ao montante objeto da lide a fim de suspender a exigibilidade (fls. 54), a requerente promoveu o depósito às fls. 58/63. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 64/66). Consta a emenda a inicial às fls. 69/71, com a retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares. A requerente opôs embargos de declaração do despacho de fl. 54 (fls. 75/76). A União não se opôs ao pedido da requerente e requereu a extinção do feito por falta de interesse processual (fls. 79/84). Às fls. 88/100 consta manifestação da União Federal informando o ajuizamento das execuções fiscais para cobrança dos débitos. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 101), a parte requerente solicitou a transferência dos débitos realizados nesta ação para os autos da Execução Fiscal nº0054161-96.2012.403.6182 (fls. 106/1113). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando à antecipação de garantia de débito tributário objeto dos Processos Administrativos nº. 10880.915.945/2012-65 e 10880.915.946/2012-18, por meio de depósito judicial a disposição deste Juízo, a fim de que o débito não constitua óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, evitando-se, ainda, a inscrição do nome da requerente no CADIN. Às fls. 88/100 a parte requerida informou o ajuizamento da Execução Fiscal nº0054161-96.2012.403.6182, pugnando pela extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. Instada a se manifestar, a parte requerente pleiteou a transferência dos valores depositados em Juízo para os autos da execução fiscal (fls. 106/113, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$100,00, à vista do princípio da causalidade. Custas ex lege. Oportunamente, promova a Secretaria a transferência dos valores depositados a disposição deste Juízo (fls. 86/87), para os autos da Execução Fiscal nº 0054161-96.2012.403.6182 (referente aos Processos Administrativos nºs 10880.915-945/2012-65 e 10880-915.946/2012-18 - CDAs nºs 80.2.12.015849-01 e 80.6.12.035581-76), em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 7561

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004596-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004596-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação de improbidade administrativa, em que se pleiteia, com pedido liminar, a condenação da primeira ré à obrigação de restituir à União Federal a quantia de R\$45.545,16 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos). Pleiteia quanto ao segundo réu, André, a condenação às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da

Lei nº. 8.429/1992, consistentes na condenação ao ressarcimento integral do dano; a suspensão dos direitos políticos; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; ao pagamento de multa civil de pelo menos três vezes o valor recebido. Alega para tanto que a Associação Vida Positiva é uma entidade privada sem fins lucrativos, com o objeto social de integração de pessoas com HIV/AIDS à sociedade, a realização de programas de educação e prevenção continuada de DSTS/AIDS e a realização de programas de geração de renda aos associados, conforme o Estatuto Social. Aduz ter o corré André Luiz travado contrato com a UNESCO, agindo na qualidade - desempenhada desde que fundou a entidade - presidente, em 12/12/2001, subscreveu os contratos de financiamento de atividades CFA 641/01 e CFA 643/01, através dos quais recebeu do poder público o montante de R\$34.700,00 (trinta e quatro mil e setecentos reais), para a produção de material informativo e educativo, capacitação de agentes de saúde, entrega de preservativos e realização de oficinas objetivando a melhoria da qualidade de vida de pessoas com HIV/AIDS; e mais o montante de R\$43.150 (quarenta e três mil, cento e cinquenta reais), para a promoção de oficinas de arteterapia, sessões de psicodrama, participação em férias, elaboração de material de divulgação, workshops e cursos de prevenção. Narra que em razão de versa sobre direito público destinado à entidade para fins sociais, uma série de obrigações restavam a cargo da parte ré, como demonstrativos de encaminhamento dos valores para os fins especificamente para os quais recebidos. Assim, deveria apresentar relatórios das despesas efetuadas, com a discriminação das mesmas; extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras feitas com os recursos do projeto; comprovantes das despesas efetuadas para a execução do projeto; efetivar as despesas dentro do período da vigência do projeto, de acordo com o orçamento originalmente aprovado. Nada obstante, como verifico o Ilustro MPF, as obrigações contratuais no sentido acima transcrito não foram adimplidas pela parte ré, que deixou de concretizar inúmeras medidas com referências as segundas parcelas dos financiamentos. O que estaria comprovadamente retratado no inquérito civil, de autoria da parte autora, com as particularizações das notas técnicas detalhadamente traçadas. Prossegue para descrever ainda que na sucessão de tais verificações, foi possibilitado à parte ré, apresentar em face da parte ré, quando já das apurações sobre o ocorrido, os documentos faltantes para a comprovação da correta destinação das verbas públicas aos fins determinados, o que novamente não foi atendido. Com a inicial vieram documentos. Citado o corréu, André Luiz Pereira de Souza, apresentou contestação, sem preliminares, assumindo no mérito todos os fatos narrados pela parte autora; alegando em sua defesa sua ignorância para travar os contratos, e assim ser responsabilizado pela não comprovação da destinação dos valores; que ao receber os valores, ficou a sua própria sorte, sem auxiliares; que a não comprovação não compromete a efetiva destinação ocorrida para os específicos fins estritamente visados quando do recebidos os valores públicos, sendo as irregularidades suscitadas apenas formais; o desempenho da atividade de tesoureiro, portanto, responsável pelo controle e pela administração financeira, inclusive pela prestação de contas dos projetos, por terceira pessoa, Valdemar Alves Ferreira; que todos os demais associados eram pessoas simples e de pouca instrução formal, amadores; que apesar de juridicamente responsável, era apenas mais um na luta, e que ser presidente da Associação era apenas para o atendimento de formalidade jurídica e estatutária, já que o poder érea compartilhado entre todos do grupo; que o mundo é muito pragmático, não se medindo a Justiça pelo amor e dedicação aos semelhantes, mas por documentos e prestação de contas em papéis. Não foram acostados documentos. Intimada a União Federal requereu seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial, o que lhe foi deferido, após a ouvida das partes. Citada a Associação, na pessoa de seu representante legal, não ofertou defesa, tornando-se revel, com reconhecimento nos autos, e intimação às partes. O MPF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Foi requerida pela União Federal o depoimento pessoal do réu, o que foi deferido. Designada a audiência para instrução da causa, com intimação das partes. Instalada a audiência, desistiram as partes da colhida da prova oral, depoimento do representante legal da associação, por entenderem estar presente apenas matéria de direito, após as provas já acostadas aos autos. O que foi acolhido pelo Juiz, com encerramento do ato. A parte autora apresentou seus memoriais, ratificando todas suas alegações anteriores, e repisando as provas documentais dos autos, sem contrapartida de provas da parte ré, a confirmar nos autos suas alegações. A União Federal alegou nulidade, por falta de defesa preliminar, nos termos do artigo 17, 7º e 9º, da Lei nº. 8.429, lei de improbidade administrativa. Intimado o MPF sobre a alegação, o mesmo corroborou a arguição. Expressou o Juízo o não entendimento de nulidade. Entrementes acolheu as alegações, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ, a fim de evitar nulidades futuras. A anterior contestação foi então recebida como defesa preliminar. Citado novamente o réu André, presente na demanda. Apresentou contestação reiterando os termos da defesa anterior e inicialmente acostada aos autos, em caráter de contestação desde aquele momento. Acrescentando em sua defesa encontrar-se em estado de pobreza e portador de doença em estado avançado; requerendo o chamamento ao processo de Valdemar Alves Ferreira, o então tesoureiro da Associação, a quem teria delegado a atividade de controle e administração da entidade. A parte autora e a União Federal foram intimadas da contestação, para manifestação. Na oportunidade ratificaram os anteriores argumentos tecidos; aduzindo posicionarem-se contra o chamamento do terceiro ao processo, visto que nenhuma das hipóteses legais para tanto restavam presentes. O alegado foi acolhido pelo Juiz, com o indeferimento do pedido. Deu-se a intimação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo, para

julgar antecipada da lide, nos termos do artigo 330, inciso I e II, do CPC, de acordo com as provas dos autos, sendo desnecessária a produção de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma. As partes acostaram aos autos as provas que entenderam cabíveis, permanecendo em aberto apenas questão de direito. Sem preliminares. Contudo, observo que a pretendida nulidade levantada pela parte autora foi regularmente suprida, com a concretização dos atos processuais faltantes. Conquanto este Juiz acredita-se absolutamente desnecessário a retomada dos atos que, em suas omissões, não trouxeram qualquer prejuízo para a parte ré. No mérito propriamente dito. Prevê o artigo 37, da Magna Carta, em seu parágrafo 4º, que: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Vindo a lei federal nº. 8.429/92 a regular este dispositivo constitucional. Ao praticar Ato de Improbidade, viola-se o princípio constitucional administrativo da probidade administrativa, segundo o qual se impõe ao agente administrativo o dever de atuar com honestidade no desempenho de suas funções, visto que por sua ação é que a Administração concretiza sua vontade. E mais, deverá utilizar de seus poderes e demais instrumentos colocados pela Administração nos termos legais a sua disposição tão-somente para o alcance dos interesses públicos, jamais em proveito próprio ou de outrem, a fim de favorecê-lo ou prejudicá-lo. A Administração, pessoa jurídica que é, necessita de seus agentes, que integram seus órgãos, para explicitar sua existência no mundo dos fatos. Considerando que aquela deve se pautar pela impessoalidade e isonomia, outra forma não há de se garantir este alcance se não impondo estas diretivas aos seus próprios agentes. E ser impessoal e isonômico, até mesmo no seu constante atuar, equivale a não buscar favorecimentos a si ou outrem em desrespeito aos demais, valendo-se de poderes concedidos para a Administração, dos quais o agente dispõe apenas enquanto opera na máquina estatal, no desempenho de suas funções. A improbidade caracteriza-se pela má-fé com a qual o agente opera, para favorecer-se, direta ou indiretamente, não se tratando, destarte, de mero fruto de inabilidade ou incorreção no desempenho de sua função administrativa, mas sim de atuação visando, por meio de seus poderes e facilidades advindas do cargo, de sua ocupação na máquina administrativa, vantagens pessoais, ainda que indiretas, vale dizer, pelo alcance de benefício ou prejuízo de outrem, e não com destino à satisfação do interesse público, como unicamente lhe cabe agir. Fácil aferir a ligação da improbidade com a prática de ato de desonestidade. A fim de regulamentar a previsão constitucional, já que a própria Magna Carta faz a ressalva de que deveria haver lei infraconstitucional regulamentando o tema, veio a lei federal nº. 8.429/92. Prevê esta lei, em seus artigos 9º, 10 e 11, as espécies de atos de improbidades, envolvendo no artigo 9º o recebimento de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo e função, ocupando-se das hipóteses de enriquecimento ilícito do agente. Enquanto o artigo 10 traça as hipóteses de lesão ao erário, decorrente de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da lei. Por fim o artigo 11 com as hipóteses de atos de improbidade decorrente de atentados contra os princípios da Administração Pública, destarte esta última hipótese independe para sua configuração de prejuízos à Administração, isto é, ao erário público, bem como de enriquecimento ilícito para o agente ou terceiro. Em outras palavras, o artigo 11 reconhece como prejuízo gerado para a Administração o descumprimento pelo agente administrativo dos princípios norteadores de sua existência, ao ponto de identificar como ato de improbidade administrativa aquele ato que importe em violação de dado princípio norteador da Administração Pública, sem considerar, para tanto, o lucro obtido pelo agente ou o prejuízo econômico sofrido pela Administração. É precisamente uma questão que se pode localizar em moralidade, no bem atuar, que se de todos é necessário para a sociedade sustentar-se dia após dia, no caso dos funcionários da administração ganha um plus, representando a imprescindibilidade desta conduta escorreita, a fim de que se possa validamente exigir dos demais o comportamento devido. Ônus decorrente da função e com conhecimento prévio ao agente que passa a exercê-la, não sendo o mesmo surpreendido por exigências a posteriori de seu ingresso no quadro funcional. Com a previsão desta lei, na esteira das previsões dos artigos supracitados, tem-se a tipicidade necessária para os atos de improbidade. Tipicidade com a qual se cumpre com os princípios constitucionais da reserva legal e anterioridade. Registrando-se que sua natureza civil não requer precisa delimitação, vale dizer, tipificação especificada, como se dá em termos penais. O que se tem em seus artigos 9º, 10 e 11 são previsões a dar concretude para a disposição constitucional ao referir-se a nos termos da lei, transcrevendo hipóteses exemplificativas de atos ímprobos. Com isto impede subjetivismo, pois traça o legislador o parâmetro norteador para a identificação de tais atos, mas, ao mesmo tempo, não impõe a estrita legalidade para tal identificação como se passa na esfera penal, deixando de exigir a perfeita subsunção do fato à norma, justamente pela natureza civil de tal campo. Tanto se tem aí infrações civis, que a Constituição já citara sem prejuízo das sanções penais. Igualmente sendo civis as sanções previstas, quais sejam, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário. Em outras palavras, também pelo fato de não se ter sanções penais, como a privação da liberdade do indivíduo, é que se justifica a adoção da tipificação correspondente, utilizando o legislador de descrições genéricas e conceituais, requerendo válida interpretação jurisprudencial para o enquadramento do fato à norma. No que diz respeito a tratar-se de hipóteses, e, por conseguinte, de exemplos os incisos dos artigos citados, conclui-se que a tipicidade necessária para tais infrações civis encontra-se no caput dos artigos, de modo que ainda que não haja inciso especificamente sobre o ato

praticado, enquadrando-se no caput do artigo já se tem a suficiente caracterização do ato ímprobo. A Lei nº. 8.429/92 regulamentadora da improbidade administrativa previu em seu artigo 1º: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Assim, tem-se como sujeito ativo, qualquer agente público. Estabelecendo a lei, ainda, a atuação por particulares, quando estes induzam ou concorram para o ato desonesto, ou mesmo por dele se beneficiarem direta ou indiretamente, artigo 3º. Classificando-se doutrinariamente esta última hipótese de improbidade imprópria, enquanto em se tratando de agente público, improbidade própria. Toma-se aí agentes públicos como qualquer pessoa física que preste serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da administração indireta, com ou sem vínculo empregatício ou mesmo contratado temporariamente. Portanto como espécies apresentam-se 1) o agentes políticos, desempenhando função política; 2) os servidores públicos, sejam servidores estatutários, empregados públicos ou servidores temporários; 3) particulares em colaboração com o poder público. Conforme o artigo 2º expressamente descreve, a fim de aplacar dúvidas quanto aos sujeitos alcançados. Ficando rematado a inclusão de membros da Magistratura, do Ministério Público, assim como membros do tribunal de contas. Ressalvando-se aí que, mesmo em se tendo como uma das penalidades civis para ato de improbidade a perda da função pública, como admite a lei dentre os agentes também membros da Magistratura, estes estarão sujeitos à penalidade em questão, perda do cargo, em sendo o caso aplicada pelo Juízo de primeiro grau competente para a causa, como decorrência da previsão constitucional, expressa neste sentido, e corroborada pelos termos da legislação infraconstitucional. Já como sujeito passivo destes atos tem-se, imediatamente, a Administração direta e indireta, isto é, a pessoa jurídica efetivamente atingida pelo ato tido como desonesto. Enquanto mediamente se tem toda a sociedade, uma vez que o interesse protegido é difuso, patrimônio público e moralidade administrativa. Relevante advertir que a lei estabeleceu a responsabilidade subjetiva do servidor público, fazendo necessário para a existência da infração o dolo, em quaisquer das espécies de atos de improbidade, e admitindo ainda a culpa nas hipóteses do artigo 10. De qualquer forma, o fato fulcral aqui é a necessidade de ter agido com culpa ou dolo o agente público, daí não se admitindo a responsabilização objetiva, sem a perquirição do elemento subjetivo. Com isto fica fora do campo de atos desonestos aqueles em que não há enriquecimento ilícito, nem prejuízo para o Estado, e sim inabilidade do agente. O fim da lei não é este, e seus termos não admitem tal derivação. O que se quer é punir a atuação à margem da honestidade, para reinar a prestação estatal da forma mais objetiva possível. Havendo também a exatidão de se conferir, em se fazendo preciso, o que será determinado pela conjuntura apresentada, em concreto o nexos de oficialidade. Vale dizer, não basta aludir-se sobre agente público, ele deverá atuar para a prática do ato ímprobo na particular condição de agente público, logo no exercício de sua função, ou a pretexto deste exercício. Sempre se repisando o amplo conceito de agente público, tal qual delineado no artigo antes citado, da lei de improbidade administrativa. Tem-se fundamentalmente mais um tópico a se assentar para o caso. Conquanto se trate, ainda que mediamente, de defesa de interesse difuso, é visível pelos termos da lei que não se reconheceu a inversão do ônus probatório, vigendo a regra geral do código de processo civil, segundo a qual cabe àquele que alega o fato, prová-lo. Consequentemente, cabe à acusação provar a conduta censurável do agente, como a evolução desproporcional de seu patrimônio. Mas como dito, alegando a parte ré, agente público, em sua defesa atos impeditivos, modificativos ou desconstitutivos, apresentar prova suficiente a rebater as provas da acusação. Estabelecidas estas premissas, imprescindíveis para a análise do feito, passa-se ao mesmo quanto a seus fatos e provas. A parte ré, Associação Vida Positiva - Prevenção e Cidadania e André Luiz Pereira de Souza enquadram-se nas previsões alhures explanadas, em conformidade com a legislação em questão, visto terem recebidos valores públicos para a aplicação em causas sociais. Preenchido este insuperável pressuposto para a averiguação das acusações civis que pesam sobre a parte ré, prossegue-se para os exames daí originados. Não passa despercebido o inexpressivo desempenho destinado à causa pela parte ré. Seja quanto à composição da parte na relação jurídico-processual, seja quanto às alegações fora de contexto jurídico, seja quanto à absoluta displicência sobre as provas. Abraçou o posicionamento de vir à relação jurídico-processual unicamente na qualidade de pessoa física, ignorando a presidência da entidade ré; sendo que bastaria acrescentar a menção da Associação em sua contestação para não tê-la como revel. As vantagens óbvias são a integração do pólo passivo, com possível defesa de ações tomadas em nome da entidade. Ou, ao menos, a fim de demonstrar o zelo para com a sua obrigação, senão a material, de fundo, a advinda da relação jurídico-material, a presente relação jurídico-processual. Mesmo em se considerando a desnecessidade das arguições desta entidade. E nem a costumeira alegação de ignorância encontra neste ponto cabimento, pois que a representação processual é dada por técnico no direito. Prosseguindo. Como em qualquer demanda, e não só em ações desta natureza (improbidade administrativa), cabe a cada parte comprovar seus posicionamentos fáticos e jurídicos. Mais característica desta obrigação, a regra do código de processo civil, aplicado subsidiariamente à lei de improbidade administrativa, ao traçar em seu artigo 333 e inciso, que o declarante de determinado fato, na defesa de sua pretensão ou resistência da pretensão alheia, deve prová-lo. Trazendo à baila certo direito, em ilação destes ou daqueles acontecimentos, permanece o interessado com o ônus processual de evidenciar nos autos tais fatos, retratando-os consistente e

suficientemente nos autos; tem de fornecer a prova do fato constitutivo de seu direito. Na mesma medida, aquele que afirmar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alheio, terá de comprová-los. Apenas com o atendimento de tais ônus processuais os interessados atingem o fim de trazer a credibilidade sobre a ocorrência (ou não ocorrência) dos fatos sobre os quais desejam ver seus direitos acolhidos. A importância da retomada desta norma e princípio basilar do ordenamento jurídico, neste momento, resulta claramente da atuação tibia da parte ré em sua defesa, seja na primeira oportunidade, defesa preliminar, em que tomada a inicial contestação, ou mesmo no segundo momento, de citação para novamente defender-se, agora sim por contestação. Não se pode passar com olhos míopes sobre a elaboração das teses defensivas, para distanciar-se da irrestrita falta de qualquer prova sobre quaisquer dos fatos suscitados. É certo que a maioria das alegações da parte ré, como se verá a seguir, não tem o ímpeto de afastar as arguições da parte autora - pautadas que são estas não apenas na lei, como nas provas -; no entanto, o mínimo que a parte ré teria de fazer para corroborar suas alegações, registrando a efetiva ocorrência de tais fatos no autos, e assim os trazendo à esfera jurídica, era acostar as provas correspondentes. O que não o fez em medida alguma. PROVA ALGUMA FOI ACOSTADA AOS AUTOS. Neste caminhar, além da confissão da parte autora, afastando a controvérsia eventualmente possível de existir, sobre a contratação, seus termos, o não atendimento das formalidades, a não satisfatória apresentação de documentos, etc., além disto, a parte autora, em relação às suas defesas arguidas, na tentativa vã de justificar seu assumido descumprimento contratual, não trouxe uma única prova aos autos. Por esta inicial configuração, já nada mais se teria a discutir, posto que em contrapartida, as provas acostadas pela parte autora são fartas, críveis e ratificadoras integralmente de suas sustentações. Quanto à sua própria defesa, o que, contudo, permanece praticamente como a única interessante, já que desde a fundação da associação era o réu André seu presidente e fundador, e, destarte, responsável único legal, vê-se que teceu inúmeras defesas dissonantes da realidade e do ordenamento jurídico, e a única defesa técnica (possível responsabilidade de terceiro), sem a mínima procedência por sua debilidade patente. Registrando-se ainda a alegação de ignorância a patentear a triste tentativa de escamotear-se da mais sólida responsabilidade social, responder por seus atos. Vejamos uma a uma. No que diz respeito ao cumprimento do que fora acordado material, mas não, tão somente, formalmente, o que afastaria a procedência da demanda, por fixar sua proibidade em suas ações de interesse sociais, não há não só credibilidade ou relevância jurídica, como inveracidade. A uma, o cumprimento das metas resultantes dos acordos travados, possibilitando o recebimento de verbas públicas, EXCLUSIVAMENTE pode ser comprovado com o atendimento integral e satisfatório das obrigações formais. Ora, se não fosse assim, para que as obrigações formais. Não há como saber da correta destinação das verbas senão pelas provas, atendimento das formalidades. De tal modo, a falta do atendimento das formalidades, como apresentação de demonstrativo dos gastos, por relatórios de despesas efetuados em nome do projeto para o qual destinadas as verbas; a falta de extratos bancários com as discriminações das movimentações financeiras, inclusive quanto a investimentos de tais valores públicos; a não apresentação de comprovantes de concretas despesas eventualmente citadas; a não execução do orçamento previamente aprovado, executando as ações do projeto dentro da vigência deste são medidas imprescindíveis para a comprovação de cumprimento material do projeto, com o determinado direcionamento das verbas públicas a seus fins. As meras alegações de que se encarregou por completo do conteúdo material, tendo falhado apenas nos aspectos formais é inadmissível, e beira a má-fé. Cediço para o mais leigo dos leigos, que apenas se pode evidenciar ter-se determinado valor sido precisamente destinado a determinada despesa, com os comprovantes resultantes. Não há técnica alguma, especialidade alguma, experiência alguma, e muito menos conhecimento maior algum para saber-se desta correlação entre créditos e débitos, corroborados unicamente por documentos, ao menos para aqueles que não estavam fisicamente presentes em tais momentos. Basta o bom-senso para a apuração deste imperativo insuperável, a fim de revelar o acatamento de seus deveres. Irrupendo, a mera alegação de obediência aos comandos materiais - destinação das verbas públicas -, nada dizer. Imprescindível a soma da submissão do obrigado aos aspectos material e formal do convencionado para, somente aí, poder-se identificar a correta e proba destinação dos valores. Indo adiante. A alegação de não atendimento destas obrigações formais por ignorância pessoal é de uma inocência ímpar e censurável em todas as feições. Primeiro, fiscaliza-se a sujeição nas primeiras parcelas dos financiamentos à imperiosa demonstração dos fatos, permanecendo regular o contrato em sua execução, posto que as impugnações pelo MPF da conduta da parte ré localizam-se exclusivamente quanto às segundas parcelas dos financiamentos. Concentrando-se a inadimplência nas segundas parcelas, explana a parte obrigada sua capacitação para o atendimento dos deveres advindos. Até porque tais deveres não dimanavam senão do mero bom-senso, como alhures retratado. Segundo, a parte contesta não possuir conhecimentos necessários para a inteligência de seu comprometimento na esfera das consequências técnicas, como prestações de contas; tanto que teria repassado esta função a terceiro, o tesoureiro da entidade, Valdemar. O simples reconhecimento de eventual limitação pessoal para o acompanhamento do cumprimento das obrigações contratuais, deixa confirmada a ciência da parte ré da existência destes deveres formais; com suas especificidades financeiras, como a retenção de documentos referentes aos gastos. Terceiro, se a ignorância fosse ao ponto que suscitado, obviamente a parte ré não teria capacidade para travar o contrato, para receber os valores, para fundar a Associação - o que por si só já requer raso, porém suficiente, conhecimento -, para trabalhar em outro local, como asseverar trabalhar de VENDEDOR NA MICROSOFT, etc. Todas estas atividades realizadas fácil e plenamente pela parte ré registram

ser a parte dotado de sapiência satisfatória para o atendimento completo de suas prestações. Advirta-se, a parte ré fundou por sua própria iniciativa a fundação que presidiu, ato que requer agnição dos atos da vida; efetivou pactos, recebendo valores públicos, que, segundo ela, foram destinados a específicas obrigações, por conseguinte, fixa sua apreensão da realidade e deveres jurídicos; ao ponto de concordar deliberadamente com a aferição de verbas públicas, sem maiores problemas neste quesito, inclusive para supostamente aplicá-los conforme o devido. Ora, quem tem capacidade para estes atos, certamente tem capacidade para a simples observância das formalidades decorrentes de tais atos. E mais, atua ainda como vendedor da Microsoft, o que implica, imprescindivelmente, na compreensão da correlação entre a venda e as consequências jurídicas do ato de venda resultantes, inclusive no aspecto formal, como a apresentação ao comprador dos documentos de certificado do recebimento dos valores, entrega do produto, garantia do produto, etc. Mas infelizmente não é só. A inadimplência da parte ré não se restringiu ao momento contratual. Posteriormente lhe foi concedida nova oportunidade para a submissão às formalidades, com a regularização de sua situação, apresentando os documentos hábeis para atestar o destino probo das verbas públicas, nos termos do pacto inicialmente assumido. Entretanto, também aí a parte ré não atendeu os conhecidos deveres. E mais, igualmente pelo MPF foi outorgada, ao réu, nova hipótese para a execução das obrigações formais, com a apresentação dos documentos desde o início imprescindíveis. E ainda assim o réu permaneceu sem o esclarecimento cabível. Vale dizer. Se a questão era meramente de ignorância da ação subsequente a qual a parte ré estava obrigada, porém tendo a mesma executado o objeto contratual, destinando os valores para os fins exclusivamente elencados - conforme suas assertivas defensivas -, ao ser alertado pelo MPF, administrativamente na fase do inquérito civil, sobre a imperiosa apresentação dos documentos, bastaria a explicitá-los. Todavia, para a suposta comprovação de que teria respeitado as normativas pactuadas, o réu limitou-se a apresentar inúmeros documentos sem qualquer relação com o projeto, e sem a menor dignidade em assumir a destinação desonesta dos valores, já que apresentou, por exemplo, pagamento de despesas realizadas em BARES. Acontecimento este que, se não serve para o atendimento de suas obrigações contratuais, certamente serve para ratificar cabalmente que era ilustrado em seu dever, assim como da simples forma para implementá-lo; tanto que soube materializar a conduta cabível - apresentação de documentos -, mas não dos documentos aptos à confirmação dos fatos correlacionados com o projeto, dentro da vigência deste. Não passa despercebido que acontecimentos deixam rastros no mundo físico. É um fato notório. Não há como superar esta percepção. No entanto, haverá acontecimentos mais fáceis de serem examinados e estabelecidos exatamente de acordo com suas ocorrências, e outros mais difíceis, exigindo maior diligência. Assim, tivesse a parte autora aplicado nos estritos termos contratuais os recursos das segundas parcelas dos acordos firmados, e teria provas suficientes das ocorrências destes fatos. Tenha-se, por exemplo, o extrato bancário da movimentação financeira e até eventuais aplicações financeiras dos valores públicos, dificuldade alguma há para suas retratações, bastando o interessado dirigir-se à agência bancária e requerer os documentos. E se não soubesse disto a parte ré - o que, como dito, não é crível e sustentável minimamente -, com certeza seu patrono saberia, e tais provas - mais uma vez em nova oportunidade possibilitada ao réu, agora em Juízo -, poderiam ter sido acostadas aos autos. Contudo não o foram. E assim se passa por um único motivo a que se pode chegar, falta dos documentos, inexistência física, posto que os valores não foram destinados para o fim devido. A sustentação de que a responsabilidade pelo controle e administração da parte financeira da associação foi repassada a terceiro, Valdemar, não tem qualquer relevância para a causa e o inadimplemento das obrigações da parte autora. Esta foi quem travou o contrato, sendo sob sua responsabilidade os montantes repassados à Associação. Eventual delegação de funções essenciais ao cumprimento do contratado fica a cargo único e exclusivo da parte ré, a qual deliberadamente entendeu assim agir, configurando imediatamente sua responsabilidade pessoal em face da Administração, ainda que na esfera particular possa litigar em face do terceiro, descumpridor das formalidades contratuais. Em termos complementares. Na qualidade de presidente da fundação, permanece a responsabilidade da parte ré, pois tinha o dever de rever passo a passo, quando relevantes, as funções abstratas e concretizadas do terceiro. E não o fazendo assume o risco de omitir-se neste seu dever. No que diz respeito à defesa de que não teria contado com a atenção do ministério da saúde ou dos agentes da esfera estadual envolvidos, embora os tenha procurado para a orientação em alguns procedimentos relacionados à administração das verbas recebidas; continuando no sentido de que, após a liberação da verba permaneceu à sua própria sorte, melhor sorte não tem. É inegável a inadmissibilidade e insustentabilidade desta tese. A uma, deixa novamente certificado nos autos que tanto possui conhecimentos suficientes de suas obrigações formais, percebendo a precisão da intervenção de terceiro para auxiliá-lo. A duas, não há prova alguma desta procura do ministério da saúde - o que, no entanto, como se verá, não lhe favoreceria em nada. A três, a parte ré ESTÁ LONGE DE SER PESSOA INCAPACITADA, seja por sua idade ou por sua condição mental - até porque em ambas as hipóteses não teria conseguido autorização para assumir o ajuste e receber verbas públicas -, adotando voluntária e livremente a conduta contratual, inclusive para estabelecer vínculos com a UNESCO e a Administração. Não houve qualquer imposição à parte ré para granjear os valores, mesmo contra sua vontade. Fez porque assim desejou, logo, as consequências são adstritas à sua esfera jurídica, principalmente no campo do regular cumprimento do pacto. A quatro, em momento algum o ministério da saúde obrigou-se previamente a prestar tal auxílio, de modo a depender a execução da prestação de contas de ação anterior deste órgão, ou de agentes colocados à sua disposição. A assertiva de que Triste decepção do Réu ao

perceber que tudo isso não funcionou, que o mundo é muito mais pragmático, que a Justiça não se mede pelo amor e dedicação aos semelhantes, mas sim por documentos e prestação de contas. A Justiça mede-se pela regular, igualitária e em consonância com o ordenamento jurídico aplicação da lei. Por conseguinte, aos administrativos em posição igual ou semelhante a da parte ré, a lei a ser consagrada é a presente lei de improbidade administrativa, posto que simplesmente esta lei incidente igualmente a todos, garantir a Justiça. E mais, o pragmatismo do mundo diz respeito à prova dos fatos. Mantendo a lógica das exigências legais. Ainda neste caminho. A dedicação e amor aos semelhantes, ao mesmo tempo, mede-se pela diligência no atendimento integral das obrigações formais. O que, como visto, não alude a burocracias, e sim a constatação da materialização da prestação geradora dos recursos financeiros. Com esta performance a parte interessada não só executa sua obrigação, como ainda precisamente respeita seus semelhantes, ao direcionar os recursos públicos para os pressupostos de suas concessões, o que requerer a apresentação dos documentos relacionados nos autos. Por tudo o que detidamente considerado, certa a procedência da demanda, diante da caracterização da improbidade administrativa, representando as condutas da parte ré, dano ao patrimônio público, em razão da não destinação das verbas ao fim público para os quais recebidas; com o que incidiu na disposição do artigo 10, caput. E ainda, por representarem clara violação aos princípios da administração pública, incorrendo na descrição do artigo 11, caput, da lei nº. 8.429 de 1992. Sendo de rigor a condenação nos termos do artigo 12. A lei nº. 8.429/92, em seu artigo 12, parágrafo único, estipula que na fixação das penas previstas na lei o Juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Tendo-se casos em que se fará imprescindível para a ajustada penalização a cominação dos incisos - hipóteses de respostas jurídicas para os ilícitos -, em caráter de efetiva medida punitiva, por exemplo, não contratação com o poder público por certo período, ou ainda, suspensão dos direitos políticos. Quando, então, a incidência de tais respostas deverá vir em consonância com o ilícito praticado, em toda a sua extensão, destarte, considerando o dano causado, a reversibilidade da medida, o grau do dano, a conduta na apuração dos fatos, etc. Outros casos haverá em que as respostas jurídicas descritas no artigo 12 configurarão apenas a tentativa para a reposição das coisas ao seu estado anterior, como pela menor gravidade do ilícito, ou de sua extensão; quando, então, não caberão todas as penalidades descritas abstratamente. Em outros termos, da abstração da norma para a concretização na sentença, perpassa-se o caso em concreto, com todas as suas peculiaridades. Conjecturas a serem ressaltadas nesta oportunidade, posto que reverberam na fundamentação da penalidade eleita. A pena será aplicada de acordo com tais considerações. Tendo-se em mente nesta tentativa de dosagem das penalidades ao caso concreto, a adequada penalização do infrator, em resposta à conduta perpetrada em prejuízo à sociedade, e também ao grau desta conduta, a todas as circunstâncias que podem ser examinadas juntamente com a infração legal. Na busca de agir prontamente para reverter o ocorrido, porém sem tornar o Estado em um agente desmedido, vingativo e tirano; mas sim, um Estado guiado para a correta resposta ao infrator, sem perseguições, mas no estribo do ordenamento jurídico. No presente caso, entendo que a extensão do dano não é significativa, se comparada aos demais casos vivenciados dia a dia. Isto porque se restringiu a uma quantia menor, e sem reflexos para outros valores (exemplo, casos de corrupção em que vultosos valores deixam de ser recolhidos aos cofres públicos); bem como parcialmente, ao que tudo indica, quanto às primeiras parcelas, a obrigação teria sido atendida, já que tais quantias não foram questionadas. Tratou-se de conduta única, apesar de consubstanciarem-se em duas parcelas, pois foi o não cumprimento de uma obrigação contratualmente que restou em aberto; podendo ser vislumbrada esta inadimplência, simplesmente como não prestação de contas. Sem olvidar-se que o proveito patrimonial obtido pela parte ré, através da improbidade, tem como ser efetivamente quantificado, com cálculos aritméticos (quantia total, inclusive, já disponibilizada liquidamente pelo MPF, em sua inicial, e não contestada pela parte ré). Registrando-se ainda que o desvio dos valores, que em vez de serem aplicados nos fins sociais da entidade, foram destinados a outras atividades, não ocasionou o aumento patrimonial da parte ré. Tais valores não foram revertidos para engrossar o patrimônio econômico ou financeiro da parte ré. Não houve menção à compra de bens ou aumento patrimonial por meio de recursos acumulados em nome da parte autora pessoa física, e muito menos alguma prova neste sentido. Não houve a verificação de condutas desmedidas no dia a dia da parte ré, por exemplo, viagens ao exterior, gasto de expressivas quantias no seu dia a dia, quando em cotejo com o anteriormente vivenciado pela própria pessoa física. O desvio dos valores e enriquecimento ilícito implicou na utilização errônea e leviana dos valores para fins diversos e inclusive fins pessoais; contudo, não em grau profundamente lesivo a toda a sociedade pela exposição do emprego em proveito próprio das quantias incalculáveis. Tal quadro não pode deixar de ser estimado para a penalização, na adequada medida, como alhures ressaltado. Nesta exata linha que não tenho por cabível a condenação de André Luiz em todas as penalidades requeridas pelo douto parquet. Acredito não ser o caso da incidência da suspensão dos direitos políticos, penalidade extremamente rigorosa, a requerer conduta mais lesiva que a perpetrada pela parte ré. E igualmente quanto à condenação em pagamento de multa civil, pois que, como ressaltado alhures, o que se observou propriamente foi a má gestão, e até a gestão leviana, da sociedade e seus deveres, o que certamente não diminui a responsabilidade do réu; nada obstante não se iguala a condutas em que o objetivo da parte ímproba é tornar seu patrimônio mais sólido, às custas do poder público, e assim de todas a sociedade. Por conseguinte, aqui a penalização encontra-se mais próxima à tentativa de retorno ao estado anterior das coisas, do que à medida punitiva. A reposição dos valores corrigidos ao erário e a impossibilidade de contratar

com o poder público e receber benefícios dentre outras hipóteses, já será punição suficiente para a parte em questão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar a Associação Vida Positiva - Prevenção e Cidadania e André Luiz Pereira de Souza solidariamente no pagamento à União Federal, a título de ressarcimento do dano ao erário, o valor de R\$ 45.545,16 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), relativo às duas parcelas recebidas e não aplicadas na execução dos projetos discutidos nos autos; valor a ser atualizado a partir da propositura da demanda até a quitação do mesmo. Condeno ainda a parte ré, Andre Luiz Pereira de Souza, à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos. Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios da Resolução nº. 134/2010, do E. CJF (ou de outra que esteja em vigor quando da execução da medida). Os juros de mora, que também incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, serão calculados, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Descabe a fixação de honorários advocatícios, consoante o teor da alínea a do inciso II do artigo 128 da Constituição Federal. Sem custas, nos termos da lei. P.R.I.

MONITORIA

0015526-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA LOURENCO NAMBU(SP298406 - JONATAS RAMALHO MENDES)

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Andrea Lourenço Nambu, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 39.709,62, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora que em 25/08/2009 firmou com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - contrato nº. 4155.160.0000094-36, por meio do qual foi concedido um crédito no limite de R\$ 28.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Pugnam pela expedição de mandado de citação para que o réu pague a importância de R\$ 39.709,62, apurada em 05/08/2011, ou ofereça embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/29). Regularmente citada (fls. 49/50), a parte ré ofereceu Embargos Monitorios (fls. 36/37) alegando que seu inadimplemento deu-se em razão dos juros abusivos cobrados pela embargada. Sustentou ainda a impossibilidade de se saber as reais taxas de juros cobradas pela embargada, pois os extratos não informam o valor da dívida mês a mês. Aduz, finalmente, que a CEF valeu-se de contrato de adesão, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a autora para se manifestar, apresentando a CEF impugnação aos embargos às fls. 55/71. Às fls. 77 foi deferida a produção de prova pericial requerida pela embargante, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 79/94. Às fls. 100 a CEF manifestou-se favoravelmente aos termos do laudo pericial elaborado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito se processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização

da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lídima incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Não ampara a tese sustentada pela embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o

fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe eram necessárias para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratados, para a forma da incidência destes etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não gera quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como

determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lúdima execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cedição não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeiro do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lúdimo empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lúdima, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Portanto, no que se refere aos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lúditas se caracterizaram. Essa conclusão vem reforçada pelo laudo apresentado às fls. 79/94, nos seguintes termos: Observadas as condições previstas no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de

Material de Construção e Outros Pactos nº. 004155160000094-36, foi apurado pela Perícia para a data de 24/06/10 o valor de R\$ 28.709,01 (vinte e oito mil setecentos e nove reais e um centavo), coincidente com o valor apresentado pela Instituição Financeira. Tomo, portanto, como correta a conta apresentada às fls. 26/27, na qual se observa que em 24/06/2010 deu-se o vencimento antecipado da dívida, na forma prevista na cláusula décima quinta do contrato (fls. 13), resultando num saldo consolidado no valor de R\$ 28.709,00, passando a incidir, a partir de então, os encargos previstos no contrato, para culminar no valor exigido na presente ação, apurado em 05/08/2011 no montante de R\$ 39.709,62, diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 39.709,62, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020878-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Alexandre André de Borba em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 46.248,97, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora ter firmado com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 1609.160.0000392-61) deixando o requerido de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/29). Regularmente citado (fls. 52/53), a parte requerida ofereceu Embargos Monitórios às fls. 54/75, alegando preliminarmente, inadequação da via eleita, por se tratar, o contrato firmado entre as partes, de título executivo extrajudicial. No mérito alega que foram lançados valores indevidos em sua conta corrente, combatendo ainda as taxas de juros e sua utilização de forma composta, a incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária, o uso da TR para correção do débito, além da cobrança de juros moratórios. Invoca, finalmente a legislação consumerista para pleitear a anulação das cláusulas consideradas abusivas e a inversão do ônus da prova. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 76/91, combatendo as alegações do embargante e sustentando a lisura e legalidade das cláusulas pactuadas. Às fls. 97 foi proferido despacho deferindo o pedido de produção de prova pericial contábil deduzido pelo embargante, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 103/118, sobre o qual se manifestou a parte embargada às 121/122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Cumpro afastar, de plano, a alegação de que o contrato que aparelha a presente ação, por se caracterizar como título executivo extrajudicial, não autorizaria a utilização da via monitória. Contudo, entendo que não há como atribuir força executiva ao contrato em questão (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD), mesmo que assinado por duas testemunhas. Nos exatos termos do artigo 1.102a, do CPC, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma interpretação literal do referido dispositivo, leva-nos a repelir a referida via processual quando da existência de documento a que a lei tenha conferido força executiva. Não haveria em tese, o indispensável interesse processual para a propositura da ação monitória, não obstante a doutrina e a jurisprudência admitirem a ação monitória mesmo a quem detenha título executivo extrajudicial, mormente nas hipóteses em que haja dúvida sobre a eficácia executiva do título. Não é demais lembrar que à luz do disposto nos artigos 586 e 618, I, do CPC, para que tenha força executiva, o título deverá corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. Ocorre que, no específico caso dos autos, o contrato que lastreia o pedido da parte autora carece de um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. Ausente esse

atributo, a via executiva deixa de ser o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. Exatamente essa a hipótese verificada nos autos, uma vez que a modalidade contratual eleita pelas partes nada mais é do que a abertura de um crédito em favor do ora embargante a ser utilizado exclusivamente para aquisição de materiais de construção nas lojas conveniadas à instituição financeira credora, num prazo predeterminado, devendo o valor efetivamente utilizado ser restituído na forma e prazos pactuados. Nem mesmo a prática freqüente de se emitir uma nota promissória vinculada a essa modalidade contratual autoriza sua utilização como título passível de execução. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Resta, portanto, configurado o interesse processual da instituição financeira autora na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório, razão pela qual rejeito a preliminar de carência de ação argüida pelo embargante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Indo adiante, o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante

descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lícita incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Não ampara a tese sustentada pela parte embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por

períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. As oposições ainda demonstradas diante da incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da exequente, bem como a aplicação de outros encargos igualmente às demais alegações analisadas, não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo, ou juros sobre juros, tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lícita execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a

incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. A propósito, não merece prosperar a tese acerca da suposta inconstitucionalidade da regra prescrita no artigo 5º, da MP 2.170-36/2001 por ofensa ao disposto nos artigos 192, caput e 62, 1º, III, da Constituição Federal. Isso porque nem toda a matéria afeta ao sistema financeiro será regulada por lei complementar, ficando essa espécie normativa reservada para as normas gerais atinentes ao sistema financeiro nacional, ao que não se equipara a regulamentação de matéria afeta aos juros bancários, passível de ser abordada por medida provisória. Nesse sentido, note-se o que decidiu o TRF1, na AC 200338010003110, Quinta Turma, DJ de 14/12/2007, p. 39, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, v.u.: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeira do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. No que concerne à possibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como indexador de operações bancárias, observo que a questão encontra-se superada, tendo o E. STJ, por ocasião da edição da Súmula nº. 295, pacificado a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF5 na AC 554650, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, v.u., DJE de 04.04.2013, p. 205: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CDC. APLICAÇÃO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-CONSTRUCARD

FIRMADO EM 2009. INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO. TR. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é pacífica quanto à sujeição dos negócios bancários às regras da legislação consumerista, conforme previsto na Súmula nº 297 do STJ, sendo o CDC aplicável na apreciação das cláusulas do contrato em questão. Precedente: AC 200681000181661, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::24/05/2012 - Página::302. 2. Hipótese em que o contrato em questão foi firmado em 20.03.2009, sendo possível a capitalização dos juros, pois com o citado advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/2001) passou a ser admitida a capitalização com prazo inferior a um ano, nas hipóteses em que o contrato foi celebrado após o início de vigência desse normativo. Precedente: EDAC 20068100018166102, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::251. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que, sequer, foi comprovado nos autos. Precedente: AC 00008222020104058000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::221. 4. Considerando que a Taxa Referencial - TR é índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos bancários, não há impedimento legal a sua aplicação cumulativamente com juros remuneratórios e de mora, desde que previstos no contrato, até porque não houve cobrança de comissão de permanência no contrato em questão. 5. Precedente: AC 00149700920104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::284. 6. Apelação improvida. Insurge-se ainda, a parte embargante, contra a incidência de juros moratórios, por entender que sendo a cobrança abusiva, não há que se falar em mora. Contudo, não sendo reconhecida a abusividade alegada, já que de acordo com a fundamentação supra a instituição financeira credora limitou-se a exigir do devedor o montante disponibilizado, acrescido dos encargos pactuados, resta caracterizada a impontualidade no cumprimento das obrigações assumidas pelo ora embargante, nascendo para a instituição financeira o direito aos encargos moratórios na forma da cláusula décima quarta do contrato. Finalmente, nenhuma razão assiste à parte embargante no que se refere à combatida Comissão de Permanência. Isso porque além da inexistência de previsão contratual acerca da incidência do referido encargo, não há nas planilhas que instruem os autos nenhuma indicação de que sua aplicação tenha ocorrido, seja de forma isolada, seja cumulada com outros encargos. Para concluir, há que se destacar, ainda no que concerne à adequação do valor cobrado pela CEF com as condições pactuadas, a manifestação da Perita nomeada, nos seguintes termos: Considerando o Demonstrativo de Evolução de Financiamento da Instituição Financeira - fls. 26/27 - e o DEMONSTRATIVO I, elaborado pela Perícia, podemos afirmar que não houve divergência entre as condições pactuadas e as efetivamente aplicadas. (fls. 109). Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 46.248,97, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011835-13.2011.403.6100 - JAYME FARIA DE PAULA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por Jayme Faria de Paula em face da União Federal, na qual busca o reconhecimento e declaração da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o lucro auferido pela alienação de participações societárias de sua propriedade em 31 de dezembro de 1983. Para tanto, em síntese, a parte-autora alega que, em 12.05.1977, passou a ser titular de ações preferenciais e nominativas do Itaú Unibanco e Itaú S/A. Ao longo dos anos em razão de desdobramentos, agrupamentos e bonificações, resultou, em 07.04.2011, na sua titularidade o montante total de 555.624 ações, conforme demonstrativo de evolução acionária às fls. 25/32. Informa que, em 07.06.2011, alienou 251.100 ações, entre ordinárias e preferenciais, na BOVESPA, consoante nota de corretagem de fls. 34. Em decorrência da

alienação referida, na qual obteve ganho de capital incide Imposto de Renda, cujo vencimento se dará no dia 29 de julho de 2011. Contudo, entende que, tendo em vista que referidas ações foram adquiridas até dezembro de 1983, estão isentas do IR por força do Decreto-lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, vigente à época da aquisição das referidas ações. Do total da venda de ações (35.000), apenas 16.324 ações referem-se as ações adquiridas até dezembro de 1983, estando, portanto, isentas da incidência do IR. Com relação à venda das demais ações (18.676), o imposto de renda em questão será recolhido no prazo legal, pois essas ações remanescentes não estão abrangidas pela isenção do referido decreto-lei. Aduz que, por força do art. 4º do Decreto-lei n.º 1.510/1976, as alienações efetivadas depois de decorridos o período de 05 (cinco) anos da data da subscrição ou aquisição da participação, não sofrem a incidência do imposto de renda, caso do autor. Ressalta que o art. 58 da Lei n.º 7.713/1988 revogou de forma expressa a isenção prevista nos arts. 1º a 9º do Decreto-lei n.º 1.510/1976. No entanto, entende que tal revogação não se aplica ao caso do autor, pois o mesmo possuía as ações há mais de 5 (cinco) anos antes da revogação. Como a isenção em questão era da espécie condicionada, posto que o interessado tinha que manter consigo por cinco anos a propriedade das mesmas, e assim sendo, nos termos da doutrina e Súmula 544 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não é possível a supressão do benefício. Ademais, também deve ser mantida a isenção do autor por força do princípio do direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida em decisão proferida às fls. 40/44. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs o agravo de instrumento n.º 0021102-73.2011.403.0000. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu, inicialmente, o depósito judicial das quantias controvertidas (fls. 51/52), o que foi levado a efeito pela parte autora às fls. 76/77. Posteriormente, o e. Relator deu provimento ao recurso, nos moldes do art. 557 do CPC. Por fim, a E. Terceira Turma negou provimento ao agravo inominado da União (fls. 124). O v. acórdão transitou em julgado, conforme traslado de fls. 132/144. Citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 87/105. Não arguiu preliminares. No mérito, aduziu que a parte autora pretende revigorar norma de isenção do IRPF veiculada através do art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/1976, a qual foi revogada pela Lei n.º 7.713/1988. Defendeu inexistir direito à isenção, em virtude da natureza jurídica do referido benefício fiscal, o qual se subsume ao art. 176 do CTN, e não ao seu art. 178, que trata das isenções condicionadas, em face do qual foi expedida a Súmula 544 do STF do seguinte teor: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Asseverou tratar-se, no caso presente, de hipótese de isenção por prazo indeterminado. Sustentou a necessidade de observância da hipótese de incidência do IRPF, especialmente no que concerne ao elemento intertemporal, além da necessidade de ocorrência da hipótese de incidência tributária, como condição de possibilidade para a incidência da isenção. Alegou que os contribuintes pessoas físicas que possuíam participações societárias adquiridas ou subscritas há mais de cinco anos, durante a vigência do Decreto-lei n.º 1.510/1976, gozavam apenas de expectativa de direito à isenção do imposto de renda sobre o lucro advindo da sua alienação desde que praticassem o fato gerador (vendessem as ações). Concluiu que aqueles que tinham a mera expectativa desse direito e não o fizeram, expuseram-se às vicissitudes da legislação futura e à prerrogativa estatal, soberana e indisponível, da possibilidade de modificação do sistema de tributação da pessoa física, em desfavor das expectativas anteriores. Instadas a se manifestarem sobre a necessidade de dilação probatória, a parte autora anuiu com o julgamento antecipado da lide (fls. 116/117). A União Federal, por sua vez, não se manifestou a respeito. A parte autora apresentou réplica às fls. 110/123, refutando o teor da contestação. Requereu, ainda, o levantamento dos valores depositados nos autos, em virtude da concessão da tutela recursal em sede de agravo de instrumento (n.º 0021102-73.2011.403.6100). Às fls. 129/130 e fls. 145/146, a parte autora requereu a concessão de prioridade na tramitação, diante da idade avançada do autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, para a formação da convicção do Juiz; restando apenas questão de direito em aberto. Sem preliminares para apreciação. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho

ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, deste modo, a constatação da imperatividade de bem configurar-se o fato gerador, para a verificação das hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda; eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos. Necessário de tais explanações demonstrar a conceituação destes termos essenciais ao tributo. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. Se é bem verdade que a Constituição Federal não traça objetivamente a definição do que vem a ser renda e nem proventos, mais verdade ainda é que a identificação de tais elementos decorre, ainda que implicitamente, de seu texto. Não dispondo o legislador infraconstitucional de discricionariedade absoluta para traçar o que vem a serem estas designações; devendo, isto sim, fixá-las a partir das standards Constitucionais. Prosseguindo no porquê do destaque de se ter renda e proventos para a tributação do imposto de renda. Conclui-se assim o ser, em razão de representarem ganhos ou riquezas novas acrescidas ao patrimônio anterior do sujeito passivo; destarte, tradutores de um acréscimo patrimonial quando em cotejo em dois momentos de tempo: antes destes acréscimos e após eles. Exclusivamente com esta inteligência respeita-se o princípio da capacidade contributiva do sujeito tributário, princípio este essencial à tributação. Passa-se nesta seara a definir-se juridicamente, renda lato sensu (açambarcando o termo tanto renda quanto proventos), para a incidência do imposto de renda, ainda que em outras disciplinas, como contábil ou econômica, o termo receba outra identidade. Destas limitações legais e constitucionais, o que não se possa tomar por renda ou provento, não fica subsumido no campo de tributação do imposto de renda; nem mesmo para o exercício da discricionariedade do legislador infraconstitucional. Contudo, em certos casos, por opção legislativa, mesmo ante hipótese configurativa in abstracto de obrigação tributária, possibilita-se ao legislador a previsão legal de isenção do tributo, desonerando o contribuinte do seu pagamento. Tem-se então o Instituto da Isenção proporcionado a não incidência de certo tributo, conquanto haja sua disciplina legal. Versa este instrumento de dada previsão legal sobre a caracterização do fato gerador de certo tributo que, por atingir um dos aspectos da hipótese de incidência do tributo, impede sua materialização; inibindo o fato gerador que em princípio - se não houvesse a previsão da isenção - restaria materializado, trazendo como consequência o não nascimento da obrigação tributária. Logo, a isenção encontra-se em norma infraconstitucional direcionada a não verificação em dados casos do fato gerador; contudo, não importa ao campo da competência tributária, pois esta já terá sido expressada com a criação do tributo, não se confundindo isenção com imunidade. Desenvolvendo. Com o aceno do fato jurídico falar-se-á em isenção, somente se houver antes a previsão para a incidência do tributo (portanto, após o exercício da competência tributária - distinguindo-se a isenção da imunidade), com sua delimitação legal; e em um segundo momento, requerendo-se lei para tanto, e lei específica, afastando a concretização daquele fato traçado para a incidência do tributo ao sujeito passivo. Este favor fiscal, impeditivo da formação em concreto da obrigação tributária, pode se dar por prazo determinado, unicamente vigorando por certo lapso temporal, o qual expirado põe fim ao benefício, iniciando a exação se concretizado o fato gerador deste momento para a frente. Bem como, pode ser por prazo indeterminado, quando existirá o direito ao gozo do favor fiscal, até que alguma norma revogue-o. Pode ainda ser condicionada, quando apenas gozará a isenção aqueles que preencherem as condições previstas em lei; ou incondicionada, mormente denominada de geral, quando independentemente de qualquer condição poderá o interessado dela gozar. Existe, conforme esta análise, distintas categorias de isenção: a isenção por prazo determinado, sem qualquer condição; ou a isenção por prazo indeterminado, com a exigência de condições para se gozo. Tais identificações relacionam-se na prática com o tema do direito adquirido e mera expectativa de direito. A questão que surge é quanto à possibilidade de o legislador revogar a isenção antes de a mesma ter sido concretizada, isto é, antes da configuração de seu fato gerador. Em sendo a isenção por prazo indeterminado, poderá o legislador revogá-la; e em sendo, por prazo certo, a revogação antes do termo final também será possível, porém nesta hipótese, mediante compensação ao sujeito passivo pela perda do direito ao benefício. Em sendo incondicionada, igualmente poderá ser revogada a qualquer tempo. Agora, em sendo condicionada brotam as dificuldades, posto que alguns entenderão não poder ser simplesmente revogada, tal qual se passa com a isenção determinada, requerendo em favor do prejudicado indenização; já outros defendem não ser revogável, restando impedido o o legislador de retirá-la do mundo jurídico em desfavor dos sujeitos passivos por ela já alcançados e cumprida a condição. Neste sentido, aliás, a súmula 544 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao dispor que: Isenção tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. De se ver inicialmente que não basta ter existido qualquer condição, mas representar esta condição a ser atendida um ônus para o titular do direito, que expresse efetiva contraprestação para o ganho obtido, justificando a não revogação. Em outros termos, tecnicamente considerando, não se poderá confundir requisito com condição. Efetivamente se no mais das vezes emprega-se um termo pelo outro, tal como sinônimos, ou mesmo os dois com a idéia de reforço do pensamento, fato é que aqui a diferenciação juridicamente considerada, é de grande relevo. Requisitos sempre existirão para o gozo de benefícios, mesmo para aqueles que não contem com condição alguma. Detalhando, para a incidência do

benefício, sempre exigirá a lei a presença fática dos diversos elementos descritos em sua hipótese legal; mas, não requererá necessariamente a presença in concreto de contraprestações, ônus, por parte do sujeito passivo. Já condição vem em outro sentido, quando se requeira uma atuação do contribuinte que importe em ônus, contraprestação, verdadeiro encargo imposto a ele, e exclusivamente na verificação deste encargo é que se terá o benefício. É claro que a condição não deixa de ser um dos elementos da norma de isenção, compondo seu texto; porém prossegue aquela para caracterizar-se como elemento oneroso, e nesta caracterização é que distingue-se do elemento geral da norma. Não se olvida que há expressiva doutrina que não desce à tais particularidades da distinção de condições e requisitos. Nada obstante, no panorama criado igualmente não ficam afastadas as mesmas considerações. Apenas se tomará requisito como condição não onerosa, porque não expressiva verdadeiramente como encargo ao sujeito beneficiado, e sim como mero elemento da norma isentiva. E considerará o que alhures definida como condição propriamente dita, como condição onerosa, pois identificarão o elemento componente da norma isentiva em mais que puro item legal a ser preenchido; caracterizarão este elemento com o plus de imposição de ônus ao sujeito passivo. Toda este apuração de se saber quando é possível a revogação e quando não o é, faltando legitimidade ao legislador a retirada do mundo jurídico da isenção, por esbarrar no mote da preservação ou não do direito adquirido do sujeito passivo ao benefício em averiguação. O verdadeiro âmbito da discussão estará dentro da aquisição do direito pelo indivíduo. Definindo-se o direito adquirido testificando a existência fática do preenchimento, pelo sujeito passivo, de todas as hipóteses legais para a incidência da regra. Contrapondo-se ao quadro em que todos os elementos descritos na norma não tenham ocorrido, quando então se restringe o quadro à expectativa de direito. Veja que o artigo 178 do Código Tributário Nacional é claro ao prever que: A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Destarte, para o legislador restar impedido de legitimamente revogar abonada isenção, esta tem de ser não só condicionada, mas ainda conferida por tempo certo; ou condicionada por uma contraprestação onerosa do beneficiado. Daí a súmula do Egrégio Superior Tribunal Federal 544, deixando claro que, unicamente se gerará direito adquirido à isenção quando esta apresentar condição onerosa para seu gozo. E, não tendo gerado direito adquirido, poderá ser revogada. Vistas estas explanações, às especificidades do caso. Em 1976 o Decreto-Lei nº. 1.510 instituiu a incidência de Imposto de Renda sobre o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias, mas, já na própria lei, em seu artigo 4º, alínea c, previu a isenção para os caso de alienação efetivada após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Desde logo registrando ser o requisito legal, direcionado ao beneficiado como mero elemento da incidência da norma ao gozo do benefício, referente à permanência em sua titularidade das ações por pelo menos cinco anos. Destarte, não poderia vendê-las dentro do período de cinco anos, após o qual poderia dispor de sua propriedade sem a retirada da isenção. Em 1988, a Lei nº. 7.713 revogou a lei aludida isenção; atingindo eventual direito - repise-se direito abstrato - dos indivíduos a fazer uso do benefício. Daí a questão, terá direito à isenção aqueles que, como a parte autora, venham a alienar suas ações, não só após os cinco anos previstos no Decreto-Lei, mas após a extinção da isenção? Alguns dirão que, considerando que a isenção era condicionada, porque para gozar dela era necessário permanecer cinco anos com a propriedade da mesma, aqueles que a alienarem, a qualquer tempo após os cinco anos, portanto mesmo após a revogação da isenção, poderão gozar do benefício não mais existente. Nada obstante, não me parece que o raciocínio guarde relação com a complexidade dos fatos. Veja-se. Para haver a isenção como condicionada, seria necessário vislumbrar na lei uma condição, tanto seria uma condição que a norma não encontraria aplicação diretamente, dependendo de ato administrativo para reconhecê-la, uma vez que tem de se verificar o seu preenchimento. Referida previsão de alienação após cinco anos da aquisição não é condição (tecnicamente considerando), posto que não representa encargo imposto ao sujeito passivo de modo a caracterizar contraprestação pelo benefício recebido. Aborda-se mero prazo que deve aguardar para valer-se da incidência da norma, sendo que durante o período de espera o titular continuará a manter a propriedade do bem e seus rendimentos. Afere-se não haver contraprestação pelo sujeito passivo, posto que não se onera sua propriedade e permite-lhe continuar no gozo dos rendimentos. Simplesmente o que se impõe é um mero requisito, implicando a manutenção da titularidade das ações por pelo menos cinco anos, vale dizer, que se espere dado período para a venda das ações. Deste modo, nos termos da lei, a regra sendo a tributação destes fatos geradores de demonstração de riqueza, de acréscimo patrimonial, e também para quem alienar as ações, resta resguardado no gozo sobre a não incidência do tributo, em virtude da incidência da isenção, para aqueles que aguardarem o período de cinco anos. Mas não é só. Como alhures evidenciado, além de haver a presença de encargo a título de contraprestação imposto ao sujeito para o gozo da isenção; para caracterizá-la como irrevogável, também será imprescindível que possua prazo certo para seu gozo. Posto que, se a isenção condicionada sem ônus ao beneficiado (condição não onerosa - que pode ser lida como requisito legal), for prevista indeterminadamente, incidirá a regra geral de que lei posterior revoga anterior. Devendo-se, assim, ler a súmula do Egrégio STF juntamente com o disposto do artigo 178 do CTN. Precisamente a questão exposta na lide. A isenção prevista pelo artigo 4º, do Decreto-lei 1.510, não é nem condicionada nos termos técnicos necessários, nem mesmo determinada, sendo certo que a incidência de lei posterior pode revogá-la, sem ferir direito do sujeito passivo, pois o indivíduo detentor de ações, nos moldes da parte autora, unicamente possui nestas circunstâncias expectativa de direito, e não direito adquirido. O direito à

isenção concretizar-se-ia no momento da alienação das ações pelo sujeito passivo; exclusivamente neste momento dar-se-ia a configuração do direito à isenção. Demonstram ser está espera não um ônus ao eventual beneficiado, mas apenas um elemento jurídico a ser faticamente materializado, como um momento a partir do qual pode dispor da titularidade com o gozo do benefício. Diferentemente do que se passaria em se tratando de ônus, quando então esboçaria a lei contraprestações do beneficiado: como a perda de rendimentos com a alienação anterior, ou algo similar. Passados cinco anos, a qualquer momento o indivíduo poderia utilizar da faculdade resultante de sua titularidade e ao vender as ações teria a aplicação do favor fiscal em discussão. Realizando este ato, qual seja, alienar ações (que reteve por pelo menos cinco anos em sua propriedade), preencheria todos os requisitos para o gozo de seu direito, o qual, então, tornar-se-ia com a apresentação de todos os elementos da norma adquirido. Como cediço, para adquirir-se um direito, tem-se de completar todos os seus pressupostos jurídicos, isto é, todos os elementos em que se compõem o texto legal. Neste caminhar, para gozar da isenção, teria os seu titular de alienar as ações retidas, e precisamente com esta alienação apresentaria a completude da norma jurídica, com a materialização do elemento legal alienação, sendo somente neste momento a vinda da incidência da isenção. A só retenção das ações por cinco anos não tem o condão de gerar o direito ao benefício fiscal, já que a lei apresenta o fato a justificar sua aplicação. Conquanto possa parecer lógico que para o gozo do favor fiscal seja imprescindível a venda das ações, a situação no caso aparenta vir acompanhada de certas peculiaridades. A venda é o momento da aquisição da riqueza monetária, tanto que é quando se verifica a ocorrência do fato gerador tributável, caso não excluído da incidência tributária, e excluído o é precisamente em razão da incidência da isenção, a qual, por conseguinte, concretiza-se no mesmo momento do fato gerador que seria tributável. Assim agindo adquiriu o direito à isenção, já que realizados todos os itens da previsão legal, sendo o direito à isenção incorporado ao seu patrimônio jurídico. Consequentemente, se entre a alienação e a efetivação da regularização da situação, a lei alterasse-se, isto em nada atingiria o direito da parte autora. Agora, alterando-se a lei, antes da alienação, não se atinge direito adquirido, mas mera expectativa de direito ao gozo da isenção, não logrando êxito a tese explanada pela parte autora. Anota-se que a observação da lide surge aqui no âmbito da não incidência tributária, porém com certas peculiaridades, posto que aferido exclusivamente após certo lapso temporal. Se entre a alienação e o pagamento do imposto de renda, por exemplo, alienação em 1980 e pagamento do IR em 1981 (referente ao ano base de 1980), alterasse-se a lei em questão, revogando-se a isenção, ora, aí o indivíduo teria direito adquirido a gozar da isenção. No entanto, se a revogação desse-se em 1988 e em 1989 o interessado alienasse suas ações, apenas aí deixaria de ter expectativa de direito para ter direito adquirido; como a revogação do benefício deu-se antes da alienação, atingiu expectativa de direito, o que é lícito. Em outros sucintos termos, para ter-se direito adquirido a alienação tem de ter se efetuado antes da revogação da isenção, o que não é o caso do interessado. Tendo a revogação da isenção ocorrido antes da alienação, falta a presença de um dos requisitos da norma, isto é, de um de seus elementos, para o gozo da isenção, e, destarte, não há direito à mesma. Além desta perspectiva, da não presença de condição onerosa na isenção descrita para a hipótese de ganho advindo da alienação de ações, não passa despercebido que a hipótese legal traduzia-se em isenção por prazo indeterminado, o que ratifica a possibilidade de sua revogação a qualquer tempo, e caso não integralizada a norma jurídica faticamente pelo interessado, ainda se falará em expectativa de direito, não mantendo em seu patrimônio o direito a não incidência tributária. Por conseguinte, se quando da alienação das ações - momento da incidência do fato gerador - não houver mais a norma isentiva, por revogação legítima, não há que se falar na manutenção do benefício para eventual interessado. Por todas estas considerações supra, longamente reiteradas e traçadas em diferentes ângulos, e que se conclui vir o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores no sentido de que, quando interpretam que há direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, assim o será se ao ingressar no ordenamento jurídico a legislação da lei nº. 7.713/88, todos os elementos da norma jurídica descrita anteriormente no Decreto-Lei de 1976, nº. 1.510, já tiverem sido integralizados. E este decreto é expresso, em seu artigo 4º, item d, que a não incidência do imposto de renda se dará nas alienações efetivadas..., restando ululante ser seu marco a ocorrência da alienação. Daí a justificativa da necessária incidência da súmula 544 do Colendo STF de acordo com o ordenamento jurídico tributário. Enfim, do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se o não acolhimento da tese da parte autora, Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Outrossim, condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Tendo em vista que no julgamento do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.021102-0 (fls. 132/144), o E. TRF/3ª Região nada dispôs acerca da destinação do depósito judicial efetuado nos autos (fls. 76/77), e, diante do reconhecimento da improcedência do pedido nesta sentença, determino a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, após o trânsito em julgado. Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades aplicáveis. P.R.I.

0004892-09.2013.403.6100 - ROSILENE GONZAGA DE MATOS LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosilene Gonzaga de Matos Lima em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando a declaração de inexistência de dívida de R\$ 1.468,13, vencida e não paga em 17.10.2012; declarar a ilicitude da conduta da empresa ré; e determinar o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados, quais sejam: SPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. Aduz a parte autora, síntese, que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o nome da autora como se ela devesse a prestação de R\$ 1.468,13, vencida e não paga em 17.10.2012. Assevera que não deve esta importância à ré; que não há obrigação assumida no valor indicado aos bancos de dados, sendo indevida a inscrição; e que a CEF não possui título de crédito neste valor. Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fls. 25). Citada, a parte ré apresenta contestação, encartada às fls. 28/38. Em preliminar, suscita ser inepta a petição inicial. No mérito, aduz que há diversas pendências vinculadas ao CPF da autora, as quais não guardam relação com a CEF, segundo pesquisa no SIPES (Sistema de Pesquisa Cadastral). Ademais, essas outras restrições foram registradas por terceiras pessoas, o que afasta a responsabilidade da CEF, inclusive em relação ao pedido de danos morais. As fls. 43/51, a parte autora reitera os termos da inicial, e sustenta que não nega a relação jurídica, mas o débito apontado; e que a prova feita não satisfaz, e que não há nos autos prova alguma da existência desta dívida, pugnando, ao final, pelo julgamento antecipado e procedência da ação. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de inépcia da inicial. Explico. A presente ação tem por finalidade a declaração de inexistência de uma dívida no valor de R\$ 1.468,13, vencida e não paga em 17.10.2012, assim como excluir o seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ora, da confusa narração dos fatos pela parte autora não decorre logicamente o pedido de anulação de um débito. A autora na sua petição inicial limitou-se a informar que não deve a importância apontada, bem como que não há obrigação assumida no valor indicados aos bancos de dados, e que a ré não possui título de crédito nesse valor. Todavia, em sua manifestação às fls. 43/51, a autora aduz que não nega a relação jurídica, mas sim nega o débito, acrescentando que a prova feita não satisfaz. De fato, examinando o teor da petição inicial verificasse ser a mesma ininteligível, não permitindo à CEF compreender o pedido formulado. Cotejando os documentos juntados com a inicial pela própria autora, notadamente o de fls. 15 (Extrato Imposto de Renda - Habitação), que aponta o contrato com a CEF nº 8.2887.000.247-2, e o documento de fls. 20 (resultado de consulta junto ao SERASA), o qual aponta a dívida no valor de R\$ 1.468,13, informando tratar-se de um contrato firmado com a CEF sob nº 180000082887000. Assim, portanto, já que em sua réplica às fls. 43, informa que não nega a relação jurídica (em contradição ao afirmado na sua petição inicial), à evidência, deveria ter apresentado com a inicial as razões pelas quais entende ser indevido o débito que deu causa à inscrição da parte autora nos cadastros de inadimplentes, o que possibilitaria à parte contrária apresentar a sua defesa. Sendo assim, inevitável a aplicação do artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil (Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão), sendo de rigor a decretação de inépcia da inicial. Assim, diante da inépcia da inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso I, Parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011899-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

A parte embargada Alba Química Ind/ e Com/ Ltda. opõe embargos de declaração em face de sentença que: a) julgou procedente o pedido deduzido nos embargos à execução, para determinar a extinção da execução promovida pela parte embargada, a título de honorários advocatícios, consoante fls. 318/320 (cálculos) e fls. 592 (mandado de citação), dos autos da ação ordinária em apenso; b) condenou a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º e 4º do CPC. Para tanto, alega que a sentença é obscura com relação à determinação de extinção da execução, em virtude do reconhecimento de inexistência de título executivo, quando, em seu entender, cuida-se na hipótese de ausência de liquidez. Aduz não ser possível aferir-se, até o momento, se a redução da base de cálculo (valor do indébito) restou em maior valor, em pecúnia, ao Estado ou ao contribuinte (fls. 447), razão pela qual haveria que se determinar a readequação do valor exequendo, mas não a extinção da execução. Acrescenta não ter o Juízo observado a equidade na fixação dos honorários advocatícios, ao fixá-los em 10% sobre o valor da causa, quando o correto, no seu entender, seria em valor fixo em pecúnia, nos moldes do art. 20, 4º do CPC. Requer o acolhimento dos embargos para serem aclarados os pontos aventados e, por conseguinte: a) ser determinado o

prosseguimento da execução com redução do quantum exequendo ou abrindo-se fase de liquidação; b) serem fixados os honorários advocatícios em valor fixo em pecúnia. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto à existência de título executivo judicial apto para embasar a execução, bem assim quanto aos critérios utilizados pelo Juízo para fixação dos honorários de sucumbência. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Anota-se que, diferentemente do alegado pela parte embargada, a sentença é clara ao dispor acerca da inexistência de título executivo judicial, porquanto a execução fora promovida antes do julgamento do agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a readequação dos valores executados a título de principal. Ora, se o valor principal era passível de modificação em sede de recursal, é forçoso o reconhecimento da inexistência de título judicial apto para amparar a execução dos honorários fixados sobre o referido valor principal. Impende anotar, ainda, que a alteração perpetrada na base de cálculo dos honorários (valor principal) afasta não só a liquidez do título, mas também os requisitos de certeza e exigibilidade, notadamente porque, sendo a verba de sucumbência fixada proporcionalmente entre as partes, exsurge a possibilidade de não haverem valores a serem executados a esse título pela parte embargada. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017533-78.2003.403.6100 (2003.61.00.017533-1) - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCSCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE DE LURDES FRANCSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOAO GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 768/773, que julgou extinta a execução promovida nos autos, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC e, no tocante ao pedido estorno dos alegados valores depositados a maior pela CEF, assim dispôs: [...] considerando o que ficou decidido às fls. 569, no tocante a Reinaldo João Gutierrez e, quanto aos demais, às fls. 661 e fls. 717, não há mais falar-se em estorno ou intimação para depósito do que porventura teria sido pago a maior pela CEF. (grifos no original, fls. 772) A parte executada, ora embargante, sustenta que o Juízo deixou de se pronunciar sobre ponto crucial do processo, consistente no pleito de devolução dos valores equivocadamente depositados nas contas vinculadas dos autores, malgrado essa matéria não se encontre preclusa. Requer o acolhimento dos embargos para serem aclarados os pontos aventados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte executada, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante CEF apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto ao estorno dos valores porventura pagos a maior. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco de erro material; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença, acerca do descabimento de constantes pedidos de reanálise de questões já apreciadas pelo Juízo. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Sob outro aspecto, anota-se que a sentença foi clara em ressaltar que a discussão travada no presente feito assumiu indevida proporção, em decorrência de sucessivos atos processuais desconexos, com a oposição reiterada de embargos de declaração pelas partes, visando

fossem emprestados efeitos infringentes. Essa situação deu ensejo ao chamamento do feito à ordem, com fulcro no art. 125 do CPC, com o fito de ser proferida sentença mediante aproveitamento dos atos processuais pertinentes. Não obstante, a Caixa Econômica Federal opõe os presentes embargos de declaração, de cunho meramente protelatório, visando, ainda mais uma vez, à concessão de efeitos infringentes em prejuízo do bom e regular andamento do processo. Por esta razão, faz-se de rigor a aplicação da penalidade de multa em 1% sobre o valor da causa. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Condeno a embargante no pagamento de multa sobre 1% (hum por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.P.R.I.

Expediente Nº 7564

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000374-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000374-6) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13105

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000649-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SANTANA

Fls. 61: Prejudicado o requerido em relação ao pedido de pesquisa de endereço junto aos sistemas conveniados, tendo em vista as consultas realizadas às fls. 43/47.Outrossim, defiro a restrição total do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, conforme requerido.Int.

DESAPROPRIACAO

0057145-39.1974.403.6100 (00.0057145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS ORIANI JUNIOR(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Fls. 866/872: Retornem os autos ao setor de contadoria judicial para retificação/ratificação dos cálculos elaborados.Int.

MONITORIA

0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA

Fls. 125: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da exequente, conforme requerido pela CEF.Int.

0010691-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

PAULO ARTHUR SANTANA MARTINS(SP217264 - RICHARD SEKERES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0012429-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGIDIO JOSE FERNANDES(SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR)

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0011183-89.2013.403.0000, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001645-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON VECHIER PETRONE(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Fls. 47/63: Manifeste-se a CEF.Int.

0004404-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILTON ALVES LIMA X RAIMUNDO ALVES LIMA

Fls. 69: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito.Outrossim, CITE-SE o corréu JOSÉ NILTON ALVES LIMA, no endereço diligenciado às fls. 57, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045663-83.2000.403.6100 (2000.61.00.045663-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANELLI PRODUCOES ARTISTICAS COML/LTDA(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER)

Fls. 2727/2737: Manifeste-se a ECT.Int.

0003213-91.2001.403.6100 (2001.61.00.003213-4) - CPEI - CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8) - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 1419/1420 - Intimem-se as partes da expedição dos Ofícios requisitórios nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF e após, dê-se ciência acerca da transmissão do PRC n.º 20130000353 e RPV n.º 20130000354 às fls. 1422/1423. Aguarde-se disponibilização do pagamento da RPV em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias e após, permaneçam no arquivo sobrestados até disponibilização/comunicação do valor relativo ao precatório. Int.

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X GALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Considerando as respostas apresentadas às fls. 96, 115, 122 e 158, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para aditar a petição inicial e documentos que a acompanham, a fim de que sejam indicados corretamente os confrontantes da área demarcada. Outrossim, com fundamento no artigo 956 do Código de Processo Civil nomeio o perito JAIRO SEBASTIÃO BORRIELO DE ANDRADE - CREA 138.464 para fixar o traçado da linha demarcanda, que deverá se manifestar para estimativa de seus honorários. Int.

0002856-91.2013.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES

LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Fls. 137/150: Apresente o réu PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA, cópia da apólice mencionada em todos os seus termos para fins deste Juízo deliberar sobre o requerido às fls.137, na medida em que somente através de fato novo poderá ser revista a decisão de fls. 136.Após, apreciarei o pedido de produção de provas.Int.

0010625-53.2013.403.6100 - HENRIQUE TOME X URSULA DE OLIVEIRA FLORES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado às fls.82, devendo trazer aos autos cópias das petições iniciais, documentos e decisões proferidas nos processos n.ºs 0025280-74.2006.403.6100 e 0002275-86.2007.403.6100, que tramitaram na 4ª Vara Cível.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004671-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012429-90.2012.403.6100) EGIDIO JOSE FERNANDES(SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 32/36: Dê-se ciência às partes.Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 001183-89.2013.403.0000, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017944-09.2012.403.6100 - AUTO-SUECO SAO PAULO CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X AS BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos presentes autos buscaram as impetrantes suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IRRF sobre os pagamentos realizados em virtude dos contratos de cessão de mão de obra celebrados com empresa situada em Portugal, nos termos do artigo 151, IV do CTN. Às fls. 104/105, a liminar pretendida foi INDEFERIDA pelas razões expostas, tendo sido a mesma agravada e, em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 3.Região no agravo de instrumento n.º 00032004-51.2012.4.03.0000, houve o deferimento da antecipação da tutela recursal, que abaixo transcrevo (fls. 161, in fine): ... Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, dos créditos tributários de IRRF, sobre os pagamentos realizados pelas recorrentes em razão dos contratos de cessão de mão-de-obra celebrados com ASMOVE - Consultoria e Projetos Internacionais S/A, até o julgamento do presente recurso pela Turma ou do mandamus originário.Publicue-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. ... Sobreveio a sentença às fls. 178/187 que confirmou a liminar indeferida às fls. 104/105 e DENEGOU a segurança. Comunicado às fls. 189 verso da sentença prolatada, o E.TRF da 3ª. Região informa às fls. 192/193 que ao agravo supra mencionado, em virtude da prolação da sentença, restou prejudicado o recurso, sendo negado provimento ao mesmo. Às fls. 194/221 as impetrantes requerem seja o recurso de apelação recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, de forma a evitar dano de difícil reparação às apelantes que se encontravam amparadas a efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda sobre as remessas realizadas a Portugal em virtude de decisão anterior no agravo de instrumento. Porém, na hipótese dos autos, considerando as razões constantes da sentença, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelas Impetrantes, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C. Ademais, as impetrantes não trouxeram aos autos quaisquer elementos ou fatos novos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente. Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008996-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021378-16.2006.403.6100 (2006.61.00.021378-3)) CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Insurge o exequente acerca do critério de atualização do depósito judicial efetuado pela CEF, alegando haver diferença relativa à correção monetária entre a data do depósito judicial e o efetivo levantamento do valor depositado.II - DECIDO. Conforme a legislação de regência, aos depósitos judiciais cabe aplicar somente a

correção monetária, devendo ser salientado, ainda, que nos termos do Decreto Lei nº 1737/79, que disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal - CEF, não haverá vencimento de juros, conforme disposto no artigo 3º. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais. Em tal sentido, a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 257/TFR. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e o art. 32 da Lei nº 6.830/80. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes. Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16 e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º. (Súmula nº 257/TFR). grifei Recurso ordinário provido. (STJ - ROMS 17976 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - publ. DJ de 14/02/2005 - pág. 145). De plano, verifico que os valores levantados foram corrigidos, não comprovando o autor que a correção tenha sido feita de maneira incorreta. Anoto, ainda, a inexistência de mora da CEF, a justificar a incidência de juros, posto que uma vez realizado o depósito judicial do valor da execução cessa a mora do devedor. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 93, por seus próprios fundamentos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033367-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033367-2) - BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a documentação apresentada às fls. 280/291, não é hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 291, intime-se a exequente a trazer aos autos o contrato social da empresa autora, bem assim, as suas alterações. Aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 279. Int.

0001446-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MATILDE BUENO DE ARRUDA CANCELARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATILDE BUENO DE ARRUDA CANCELARA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0003992-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAIRTON PRETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIRTON PRETELI

Fls. 75/76: INDEFIRO o requerido, posto não terem restado comprovadamente infrutíferos os esforços da autora na tentativa de localização dos bens do devedor. Dê a CEF regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004100-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI GOMES FERREIRA
Fls. 53: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 13106

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005036-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERIVANDO DE SOUZA SILVA

Fls. 35: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Int.

MONITORIA

0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO
Fls. 189: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)
Fls. 245/246: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO
Fls. 129/130: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da carta precatória nº. 097/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007387-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6)) GESNER SCIANO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Aguarde-se o processado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0040322-52.1995.403.6100.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração dos corretos cálculos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO
Fls. 360: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls.329/331), para posterior levantamento em favor da CEF.Outrossim, intime-se a CEF a declinar endereço para intimação do executado MANOEL GALDINO CARMONA acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Int.

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA
Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III do CPC.Aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0020157-56.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA
Fls. 223: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 119/2013, expedida às fls.221/222.Int.

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS(SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA)
Fls. 295: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0004386-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI
Fls. 62: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 01194/2013. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0) - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CONVIDA ALIMENTACAO S/A

Fls. 981/997: Mantenho a r.decisão de fls.976/978, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Transitado em julgado a r.decisão do agravo de instrumento nº. 1999.03.0009359-7, fls. 433/438, em que o E. TRF da 3ª Região decidiu: Destarte, não tendo o contribuinte elidido a presunção de legitimidade e veracidade, deve-se ter como corretos os valores apontados pela autoridade administrativa; Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental. Neste diapasão e reiterada manifestação da União Federal, requerendo a conversão integral dos depósitos nos autos não há que se falar em levantamento devendo-se proceder à conversão integral dos depósitos realizados nestes autos conforme o que já restou decidido e cuja questão encontra-se preclusa. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda sob o código de receita nº. 2836- depósito judicial-Finsocial. Oficie-se. Int.

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO
Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos a planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA
417/418: INDEFIRO o requerido pela CEF, posto não ter restado comprovadamente infrutíferos, os esforços diretos da exequente na tentativa de localização dos bens do devedor. Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0011831-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SIMOES E REZENDE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMOES E REZENDE LTDA
Fls.135/137: Manifeste-se a ECT. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8866

MONITORIA

0012765-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADOLFO MARCOS LEITAO X RODRIGO LOURENCO MORAES DA SILVA

Fls. 196 : intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0011218-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JESUS MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando o pedido formulado às folhas 134/136, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0014524-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO)

Considerando o pedido formulado às folhas 89, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0008452-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO NATAL

Fls. 54: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0022827-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE MOURA OLINTO X MIRIAM DE MOURA

Considerando o pedido formulado às folhas 71/78, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028413-47.1994.403.6100 (94.0028413-6) - VALDEMAR ANTONIO GIACOMASSI(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA E SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO NACIONAL S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP014126 - JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 134v, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, com a devida baixa. I.

0014543-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos endereços de fls. 121, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012058-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019419-25.1997.403.6100 (97.0019419-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Vistos, etc.Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA, alegando que o direito reconhecido em sentença da autora, ora embargada, foi tão somente o de compensar os créditos de valores indevidamente recolhidos a título de PIS. Outrossim, alegou excesso de execução. Por fim, informa que somente os valores referentes à verba honorária e custas processuais são devidos em sede de execução.A embargada apresentou impugnação.Os autos foram remetidos à Contadoria apurando o valor de R\$ 733,79 em março de 2009 (fls. 86/87).A decisão de fls. 110/111 determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaborar os cálculos do principal, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, com inclusão do ICMS.A Contadoria apresentou valor de R\$ 103.569,03, em 01/06/2007 às fls. 112/118. A embargada interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 110/111, no que se refere à inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS.A União Federal apresentou cálculos e documentos.A decisão de fl. 2788 determinou a remessa dos autos ao Contador para elaboração de novos cálculos. O Setor de Cálculos apresentou valor de R\$ 81.636,88, em 01 de agosto de 2011.A embargada apresentou manifestação às fls. 284 impugnando os valores e alegando que a questão referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS encontra-se pendente de recurso.A embargante concorda com o valor apresentado pela contadoria. É a síntese do necessário.Decido.Nos autos principais (0019419-25.1997.403.6100) a sentença que transitou em julgado dispôs (fls. 182/187):Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar o direito de as autoras realizarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988 - durante o período comprovado nos autos - com os valores vincendos de PIS exigidos através da instituição da MP 1212/95 e reedições, devidamente corrigidos e acrescido de juros, na forma da fundamentação. Relevo que a compensação se dará por conta e risco do contribuinte, sendo possível a autuação do Fisco caso a mesma seja feita de forma diversa da estipulada na presente decisão. Condeno o réu a reembolsar as custas judiciais, bem como no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado (art. 20, 4º do CPC). O acórdão de fls. 332/345 deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negou provimento ao recurso do contribuinte.A embargada deu início à execução para o pagamento do valor de R\$ 149.284,98 para junho de 2007. O artigo 743, III, do CPC dispõe que há excesso de execução quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença.Contudo, no caso presente, vislumbro que assiste razão às alegações da embargante.O título executivo reconheceu expressamente o direito da autora em proceder à compensação, conforme fls. 332/345, transitado em julgado e não à restituição como pretende agora nesta fase processual. Pretende a embargada a modificação do julgado.Portanto, no caso em exame cabe somente a execução a título de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.Sendo assim, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos, ou seja, R\$ 544,68 (honorários advocatícios) e R\$ 86,31 (ressarcimento de custas) (fls. 86/87).Isto posto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,

acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 86/87 somente a título de honorários advocatícios e custas processuais, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 86/87 para os autos da Ação Ordinária nº 0019419-25.1997.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, despendendo-se este daquele. P.R.I.

0014210-55.2009.403.6100 (2009.61.00.014210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015636-98.1992.403.6100 (92.0015636-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face do embargado, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por este. Sustenta a embargante excesso de execução desse modo apresentou cálculo no valor de R\$ 36.386,14 (trinta e seis mil trezentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos). Afirma que o exequente utilizou índices de correção monetária diversos. O embargado não concorda com os cálculos da União. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 20.252,45 atualizados até agosto de 2008. A embargante concorda com os cálculos, mas o embargado não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 62/65 no montante de R\$ 20.252,45 (vinte mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) apurados em agosto de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da União Federal, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 45.248,39 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 61/65, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0015636-98.1992.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, despendendo-se este daquele. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033516-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI ME X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011292-06.2013.403.0000/SP. Oficie-se à Receita Federal solicitando-se as três últimas declarações de bens do(a) executado(a). Proceda a secretaria a consulta e bloqueio de eventuais veículos do executado por meio do sistema RENAJUD. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0022894-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022894-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA) Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0022202-62.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X JOBELE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME

Fls. 68: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da

parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043894-45.1997.403.6100 (97.0043894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030178-48.1997.403.6100 (97.0030178-8)) FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada por guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento ou pagamento parcial, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de bloqueio de valores no sistema BACENJUD, conforme disposto no 3º parágrafo do despacho de fls. 103.I.

0007222-28.2003.403.6100 (2003.61.00.007222-0) - COLEGIO SAO JOAO GUALBERTO S/A LTDA(SP017492 - ARMANDO VERGILIO BUTTINI E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COLEGIO SAO JOAO GUALBERTO S/A LTDA

Fls. 1701: Intime-se a parte autora para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, do CPC, conforme dados informados às fls. 1701, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e tornem conclusos para protocolização da mesma. I.

0024249-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024249-6) - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E Proc. JOSE ANTONIO CETRARO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X JOSE MERCHED SALOMAO X NORMA SALVO MERCHED SALOMAO X JOSE HENRIQUE MERCHED SALOMAO(SP044782 - NEWTON DE FREITAS SANTOS) X JOSE HENRIQUE MERCHED SALOMAO X BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0021858-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021858-3) - VIX - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X VIX - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO PARA INFORMATICA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e

inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0000138-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000138-0) - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/

Fls. 214/218: Defiro. Proceda a Secretaria a penhora do veículo FORD/ECOSPORT XLT, cor prata, placa DHO7608, chassi 9BFZE16F568504263, ano 2006, pelo sistema RENAJUD.I.

Expediente Nº 8867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668382-35.1985.403.6100 (00.0668382-7) - HOSTIPAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0019126-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019126-3) - MARCIA CRISTINA VILELA(SP108163A - GILBERTO LINDOLPHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

A realização do exame pericial fica designado para o dia 05 de agosto de 2013, às 13:30 (treze e trinta) horas, no endereço Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, CEP 09090-770, em Santo André/SP, telefone (11) 4438-6445 e 4468-1616, ficando ciente o advogado da parte autora de que deverá notificar o seu cliente a comparecer à perícia no dia e local acima mencionados, munido dos documentos pessoais e exames subsidiários atualizados, sob pena de preclusão da prova. I.

0002738-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002738-1) - WALTER SALADO DE SIQUEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

A realização do exame pericial fica designada para o dia 05 de agosto de 2013, às 13:00 (treze) horas, conforme fls. 369/370, no endereço Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, CEP 09090-770, em Santo André/SP, telefone (11) 4438-6445 e 4468-1616, ficando ciente a DPU de que deverá comunicar o autor/periciando para que compareça à perícia no dia e no local acima mencionados, munido dos documentos pessoais e exames subsidiários atualizados, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Dê-se vista à DPU.

0006058-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006058-0) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Manifeste-se a autora sobre o agravo retido interposto pela ré (fls. 377/381), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.PA 1,7 I.

0008606-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008606-3) - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União às fls. 249, tendo em vista que a apelação apresentada pela autora é tempestiva.Recebo a apelação da União em ambos os efeitos.Fica a parte autora intimada para apresentar resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0009254-59.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA X CSN CIMENTOS S/A(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambosos efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0021751-08.2010.403.6100 - SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA(SP296301 - KATIA EVELYN DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
A realização do exame pericial fica designado para o dia 05 de agosto de 2013, às 13:30 (treze e trinta) horas, no endereço Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, CEP 09090-770, em Santo André/SP, telefone (11) 4438-6445 e 4468-1616, ficando ciente o advogado da parte autora de que deverá notificar o seu cliente a comparecer à perícia no dia e local acima mencionados, munido dos documentos pessoais e exames subsidiários atualizados, sob pena de preclusão da prova.I.

0005373-06.2012.403.6100 - INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S/A(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP091293 - ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI) X CLAUDIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 354/364), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003853-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666298-61.1985.403.6100 (00.0666298-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERV BON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS FLUMINHAN LTDA X NEBRASKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DISTRIBUIDORA SULPAVE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria n.º 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0011190-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013411-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013411-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X MARCOS VINICIUS BALESTRERO - ESPOLIO X MARIA CATHARINA SURIAN BALESTRERO(SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO)

Não conheço do pedido da União de intimação do embargado para pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 76/78 determinou o sobrestamento da execução dos referidos honorários enquanto permanecer o embargado na condição de beneficiário da Justiça Gratuita, conforme deferido nos autos da ação ordinária n.º 0013411-17.2006.403.6100 (fl. 143). Nos termos do artigo 7.º, da Lei n.º 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita poderá ser requerida em qualquer fase da lide, desde que provada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008954-92.2013.403.6100 - TRIUNFO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a conclusão do processo administrativo autuado sob o n.º 54190.000420/2012-77 referente ao pedido de atualização cadastral e certificação das peças técnicas relativos aos serviços de georreferenciamento realizados na Fazenda Palmeiras de propriedade da impetrante.Aduz, em síntese, não haver nos autos do processo supramencionado nenhum despacho desde seu protocolo, ou seja, há mais de um ano e quatro meses, impedindo a lavratura da escritura de compra e venda da Fazenda Palmeiras.A apreciação da

liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Superintendente Regional Substituto encaminhou as informações solicitadas, anexando esclarecimentos do perito agrário e do técnico agrimensur do Comitê de Certificação, consignando que houve análise do processo administrativo nº 54190.000420/2012-77 em 22/06/2012. Foram anexados documentos. O INCRA requereu seu ingresso na lide, bem como a denegação da segurança. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso do INCRA na lide conforme requerido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O Superintendente do INCRA informa que houve análise do processo administrativo em 22/06/2012, resultando no indeferimento, conforme andamento do processo que estaria anexado às informações. Declara que foi constatado que o imóvel da Fazenda Palmeiras tem origem na Fazenda Guapiara, cujo título já foi objeto de fiscalização por aquela superintendência, constatado em relatório da Fundação ITESP que tal fazenda seria área devoluta estadual, sendo desta maneira o processo protocolado pelo impetrante indeferido. Em que pese a informação de fl. 49 anotando a análise do processo administrativo em 22/06/2012, não foi apresentado perante este Juízo qualquer documento comprobatório da referida afirmação, apesar de ser consignado conforme andamento do processo anexo a este. Os documentos apresentados referem-se precipuamente à Fazenda Guapiara e nada dizem acerca do processo administrativo nº 54190.000420/2012-77 protocolado pelo autor, conforme consta de fl. 27, que segundo alegado pela autoridade coatora, teve sua análise realizada há mais de um ano. Face o exposto, por não haver nos autos comprovação da análise do processo administrativo supramencionado, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelo impetrante (processo nº 54190.000420/2012-77), no prazo de 30 (trinta) dias, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias. Após, ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INCRA no polo passivo da ação. Intime-se.

0009324-71.2013.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo), horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e adicional noturno. Aduz a impetrante, em síntese, que tais pagamentos extrapolam à base de cálculo constitucional do tributo, na medida em que constituem verbas de natureza indenizatória e, portanto, não destinadas à remuneração do trabalho. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa

causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) Adicional Noturno O adicional noturno é acréscimo salarial decorrente do maior tempo trabalhado. É obrigatório e não possui qualquer caráter de compensação, pois apenas espelha a variação do preço do trabalho em função da condição em que este é prestado. No sentido da legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre o adicional noturno, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). Horas extras e adicional A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Adicional de transferência A jurisprudência vem entendendo que o adicional de transferência provisória possui natureza remuneratória, logo incide contribuição previdenciária. Esse adicional segundo o 3º do artigo 469 da CLT constitui um pagamento suplementar nunca inferior a 25% do salário e é pago ao empregado que for transferido para localidade diversa do contrato, em caso de necessidade do serviço. Não se trata de indenização. Além disso, é pacífico em nossos Tribunais que os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a folha de salários relativamente aos pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado e adicional. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009954-30.2013.403.6100 - CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM

SP - DERAT

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 104, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região em virtude do agravo de instrumento interposto, conforme consta de fls. 88/103. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010795-25.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO MINISTERIO FAZENDA SAO PAULO-SAMF/SP

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição:a) O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.b) Cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007552-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ISABEL CRISTINA TELLES PONTES

Fls. 42/43: Ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0016767-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8)) MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA E SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 160: Intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer a memória de cálculo, tendo em vista que referido documento não acompanhou a petição. I.

0008056-79.2013.403.6100 - MARCOS MERIM DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cautelar inominada com pedido de liminar proposto em face da Caixa Econômica Federal visando a suspensão do leilão referente a imóvel financiado, bem como a suspensão de qualquer ato executivo extrajudicial até julgamento da ação tais como expedição da carta de arrematação e averbação na matrícula do imóvel. Requer, ainda, autorização para realizar o depósito judicial das prestações vincendas nos valores exigidos pela Caixa. Alega, em síntese, que firmou contrato para financiamento de imóvel e que em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente, o que fez com que a ré desse curso ao procedimento de execução extrajudicial, uma vez que foram seguidos os procedimentos legais, especialmente quanto aos editais de leilão, o que culminou na consolidação da propriedade em nome da Caixa. Relata, por fim, que a Caixa cobrou valores indevidos. Decido. Conquanto a parte autora alegar a ocorrência de vícios no procedimento de execução, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência do autor quanto às prestações não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente pode acarretar a execução da dívida, nos termos da cláusula Vigésima Sexta do contrato, com desapossamento do imóvel. Também não procede a pretensão do autor de depositar o valor incontroverso, tendo em vista que não pretende pagar o total que lhe é cobrado, mas, apenas, parte disso, ou seja, o valor (inferior ao cobrado) que considera correto. Evidentemente que deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais o total exigido e não apenas parte desse total do qual há assentimento de pagamento. Por fim, saliento que está pacificado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intime-se.

0026430-91.2013.403.6182 - AJATO TELECOMUNICACAO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP167329 - WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E SP319710 - ANGELA DIACONIUC) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista que esta juíza se declarou incompetente a teor do Conflito de Competência suscitado, indefiro o requerido. Deverá o feito prosseguir nos termos da decisão de fls. 103/105. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667304-06.1985.403.6100 (00.0667304-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS

MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Aditem-se os ofícios requisitórios de fls. 1400/1401 para fazer constar a data efetiva de intimação da União para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, os referidos ofícios serão transmitidos ao E. TRF-3, independente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas e não apresentaram oposição. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento feito pela exequente às fls. 1403/1404, tendo em vista que não foi realizado depósito nos autos. Exclua a Secretaria, do Sistema de Acompanhamento Processual, conforme petição de fls. 1403/1404, o advogado Roberto Teixeira de Aguiar (OAB/SP n.º 155.224) e cadastre, em seu lugar, os advogados Eloi Pedro Martins (OAB/SP n.º 106.409) e Euleide Aparecida Rodrigues (OAB/SP n.º 219.698). Não conheço do pedido de cadastramento no Sistema de Acompanhamento Processual da Dra. Alessandra Soares Ferreira Alves (OAB/SP n.º 123.433), considerando que a referida advogada não está constituída nos autos. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6508

CARTA PRECATORIA

0009433-85.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 113-114: As partes MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA (reu) e FEDERAÇÃO DE AGRICULTUR E PECUÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL (autor), em petição conjunta, requerem a suspensão da audiência designada para o dia 05.07.2013, para a oitiva de 02 (duas) testemunhas arroladas pelo réu, a fim de evitar a fragmentação da prova, haja vista que ainda não foi tomado o depoimento das partes pelo Juízo Deprecado. Posto isso, defiro o pedido para determinar o cancelamento da audiência de oitiva das testemunhas Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Geisa de Assis Rodrigues, ambos Procuradores Regionais da República. Comunique-se, por correio eletrônico, as testemunhas acima mencionadas, a União Federal (AGU) e ao Juízo Deprecante, solicitando a este último que informe se a presente Carta Precatória deve ser devolvida ou suspensa até posterior comunicação das partes. Dê-se vista dos autos à União (AGU). Após, voltem os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025205-69.2005.403.6100 (2005.61.00.025205-0) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ALOYZIO RAMOS MURTA X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Tendo em vista a desistência da produção da prova pericial contábil manifestada às fls. 2147/2152, defiro o levantamento dos depósitos efetuados a título de honorários periciais (fls. 2151/2152) por meio de alvará de levantamento a ser expedido em favor da parte autora. Expedido o alvará, intime-se a autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias e após a sua liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e o Perito nomeado desta decisão.

0021011-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021011-0) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos honorários do sr. perito Waldir Bulgarelli, guias de fls. 115 e 348, intimando-o para que compareça em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009990-77.2010.403.6100 - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA CHAVES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Fls. 327/359 : Ciência à parte autora. Cumpra-se o despacho de fls. 138, expedindo-se alvará em favor do Perito Judicial. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0947673-32.1987.403.6100 (00.0947673-3) - MINERACAO JUNDU LTDA X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos officios requisitórios, conforme extrato de pagamento de fls. 182/183, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005090-18.1991.403.6100 (91.0005090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7)) VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO DE CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto na ação cautelar, a qual determinou o prosseguimento daquele feito para a discussão da atualização dos valores depositados, determino a manutenção desta ação ordinária apensa à cautelar, para fim de eventual consulta. Aguarde-se o trâmite da ação cautelar. Int.

0089780-43.1992.403.6100 (92.0089780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087722-67.1992.403.6100 (92.0087722-2)) HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002134-91.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0002134-91.2012.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDAReg. n.º: _____ / 2013DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇAGasforte Combustíveis e Derivados Ltda. opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 226/230, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de erro material no julgado. Afirma que muito embora a sentença tenha adotado como fundamento a inexistência de norma legal que regulasse o prazo para considerar a reincidência como infração, tal norma existe,

consubstanciando-se na Resolução n.º 08/2012 da ANP de 17.02.2012, que regulamentou a Nota Técnica n.º 229/SFI de 09.08.2011. De início cumpre observar que a sentença proferida não afirmou a inexistência de norma legal que regulasse o prazo para considerar a reincidência como infração, mas sim a inexistência de lei. Uma resolução, por mais que tenha a natureza de norma legal, não se confunde com lei em sentido estrito. Independentemente disto, para que a fundamentação da sentença reste mais aclarada, observo que a Resolução n.º 08/2012 da ANP, que regulamentou a Nota Técnica n.º 229/SFI de 09.08.2011, foi editada em 17.02.2012. A autora foi autuada em 26.02.2010 por emitir Nota Fiscal sem indicação do número do Boletim de Conformidade, AI DF n.º 320976 e já possuía duas outras autuações que deram origem aos processos administrativos n.º 48610.001906/2008-55 e 48610.009386-71/200-71, cujas decisões tornaram-se definitivas em 10.02.2010 e 01.12.2004. No processo administrativo n.º 48610.004753/2010-19, em que a autora se insurgiu contra AI DF n.º 320976, foi proferida decisão na primeira instância administrativa em 06.07.2011, fls. 156/160, e em grau recursal em 12.08.2011, fls. 165/170, ambas antes da edição da Resolução n.º 8/2012. Assim, resta justificada a manutenção da multa imposta e da pena de suspensão, uma vez que tanto no momento da autuação quanto no momento da decisão final proferida em sede administrativa, não havia ainda qualquer norma, ainda que de natureza meramente administrativa, limitando o lapso temporal para efeitos de reincidência, razão pela qual as penalidades impostas foram legais, não havendo subsídios para decretar-se a nulidade da pena de suspensão ou para redução da multa imposta. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, acrescida em sua fundamentação, dos esclarecimentos supra. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

0019235-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017362-09.2012.403.6100) VINIX ADMINISTRACAO DE CONCESSOES LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0017362-09.2012.403.6100 AUTOR: VINIX ADMINISTRAÇÃO DE CONCESSÕES LTDA RÉUS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e C S THABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA Reg. n.º _____ / 2013 SENTENÇA A ação ordinária em apenso, autos n.º 0019235-44.2012.403.6100, encontrava-se em regular tramitação, até que a parte autora requereu sua desistência, com a anuência das rés, fls. 253/254, em razão da celebração de acordo extrajudicial. Nesta mesma petição foi também requerida a desistência da presente medida cautelar. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido em razão da extinção da execução. Isto posto, declaro prejudicado o pedido, face ao exaurimento de sua finalidade, vez que dirimida a questão controversa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, tendo vista a composição das partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011769-67.2010.403.6100 - DOMINGOS PEREIRA GAIA(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018750-21.1987.403.6100 (87.0018750-0) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - _____ 1. Fls. 170/171 E 173: considerando a concordância das partes quanto à natureza não tributária do depósito efetuado nos autos, intime-se o Senhor Gerente do PAB para que informe ao juízo o saldo atualizado da conta nº 0265.005.571945-6 (fls. 53), em nome de SARAIVA E SICILIANO S/A, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia de fls. 166/173. 3. Com a vinda do saldo atualizado, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 166, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

0945388-66.1987.403.6100 (00.0945388-1) - MINERACAO JUNDU LTDA X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos officios requisitórios, conforme extrato de pagamento de fls. 174/175, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Fls. 1207/1210: dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033158-07.2012.403.0000, que determinou o prosseguimento do feito com relação à discussão da atualização dos valores depositados. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0087722-67.1992.403.6100 (92.0087722-2) - HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0034314112004.403.0000 (fls. 376/383), que concedeu a segurança para o fim de desobrigar a CEF a devolver os valores dos juros estornados de 6% ao ano, relativos ao período de março/1192 a abril/1994, nada mais há a ser discutido nestes autos. As partes, devidamente intimadas para se manifestarem acerca do deslinde do Mandado de Segurança interposto, nada requereram (fls. 384). Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010601-89.1994.403.6100 (94.0010601-7) - PLASTICOS PLASLON LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Diante da sentença e decisão proferidos nos autos da ação ordinária apensa nº 0013157-64.1994.403.6100 (fls. 71/74 e 148/150), intime-se o senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.00147792-0, para o código de receita nº 0868. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0018850-19.2000.403.6100 (2000.61.00.018850-6) - SERGIO ALMEIDA TAVARES X VIVIANE DORALICE DE BARROS ALMEIDA TAVARES(Proc. LUIZ FERNANDO GRIGOLLI-OABSP173041) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Diante do termo de acordo firmado no E. TRF-3ª Região às fls. 156/157, o qual homologou a transação entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010804-21.2012.403.6100 - WILSON FARIAS DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0010804-21.2012.403.6100AUTOR: WILSON FARIAS DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2013SENTENÇACuida-se de ação cautelar em que a parte autora pretende em o cancelamento da cobrança referente à NFLD 2009/355020971113088, até decisão definitiva da impugnação administrativa protocolizada sob o n.º 13807.720755/2012-15.A decisão de fl. 17 determinou que o autor promovesse a adaptação do rito ao ordinário, nos termos do parágrafo 7º do artigo 273 do CPC, dispensando assim a propositura de duas ações.O autor interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 19/28, cujo pedido liminar de suspensão não foi ainda apreciado.Ocorre, contudo, que o documento de fl. 37, demonstra de forma clara que o recurso administrativo apresentado pelo autor já foi protocolizado e cadastrado pelo SIEF, o que não havia ocorrido quando da propositura da ação, conforme documento de fl. 25.Assim, com o cadastramento do recurso no sistema da Receita, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se automaticamente suspensa, por

força do inciso III do artigo 151 do CPC. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, considerando que a ré não foi citada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017362-09.2012.403.6100 - VINIX ADMINISTRACAO DE CONCESSOES LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0019235-44.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VINIX ADMINISTRAÇÃO DE CONCESSÕES LTDARÉS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e C.S. THABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDAREg. n.º _____ / 2013 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora acostou aos autos petição requerendo a desistência da presente ação, já com a anuência das rés, considerando a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contestação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006776-73.2013.403.6100 - RJ CONFECÇAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X FAZENDA NACIONAL Fls. 26/35: mantenho a decisão de fls. 24 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte requerente a determinação de fls. 24 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025366-12.1987.403.6100 (87.0025366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018750-21.1987.403.6100 (87.0018750-0)) SARAIVA E SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extrato de pagamento de fls. 290/291, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2285

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021368-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021368-0) - EDESIO GALEAZZO X SEVERO ALVES MAIA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP205057A - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 759/760: Concedo a parte autora 30 (trinta) dias para trazer aos autos os cálculos que entende corretos. Mantida a discordância quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos da sentença (fls. 394/406). Int.

0002604-88.2013.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A (SP296915 - RENAN CASTRO E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Tendo em vista que os patronos do corr eu SESC foram cadastrados nestesautos na presente data, e para fins da observ ncia da validade dos atos processuais, reconsidero a parte final do despacho de fl. 680, para nova intima  o. Assim, especifiquem os corr eus as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal, iniciando-se o prazo sucessivo para o SENAC, SESC, SESI e SENAI, respectivamente. Por derradeiro, venham os autos conclusos para delibera  o. Int.

DESAPROPRIACAO

0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSENGIO DE ALMEIDA X NANJI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Fls. 884: Defiro o pedido de dila  o de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifesta  o, arquivem-se os autos (findos) Int.

MONITORIA

0018290-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON ROCHA MORAIS

Primeiramente, manifeste-se a autora (CEF), no prazo legal, sobre os embargos monit rios apresentados  s fls. 146/159. Ap s, manifeste-se o r u reconvinte, Gerson Rocha Moraes, representado pela DPU, sobre a contesta  o da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determina  es acima, voltem os autos conclusos para especifica  o de provas. Int.

0020241-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUILHERME VIEIRA DALE CAIUBY

Fls. 43: Defiro o pedido de dila  o de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para delibera  o. Int.

0001517-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CATIA DE CAMARGO PIMENTEL

Fls. 41: Defiro o pedido de dila  o de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para delibera  o. Int.

0001666-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

Defiro o pedido de dila  o de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para delibera  o. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013873-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013873-5) - CARLOS ALBERTO BAPTISTA X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRAN A SENNE)

Fls. 247: Assiste raz o   parte r . Expe a a Secretaria novo mandado de averba  o, desta feita corretamente, nos exatos termos em que determinado no despacho de fls. 236. Com a publica  o deste despacho, fica a parte r  intimada a proceder nos termos do despacho de fls. 242. Ap s, tornem os autos conclusos para aprecia  o do

pedido de fls. 237.Int.

0003280-70.2012.403.6100 - AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL
Fls. 179: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União Federal (PFN) por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 167.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-48.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)
Fls. 133: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000177-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X JOSE INACIO DA SILVA X JULIETA INACIA DA SILVA
Fls. 87: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001266-41.2011.403.6103 - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC.,(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA
Fls. 716: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 715.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034398-55.1998.403.6100 (98.0034398-9) - HEITOR FERRARI - ESPOLIO X LUIS GUSTAVO FERREIRA X PAULO SERGIO FERRARI(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HEITOR FERRARI - ESPOLIO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a parte executada, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0016608-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X RAFAEL DE ALMEIDA DOY(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE ALMEIDA DOY
Fl. 718: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para manifestação.Int.

0012346-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS
Fls. 106: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela executada por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 100/101.Int.

Expediente Nº 2292

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007224-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DE ALMEIDA
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 151/159 pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0014768-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

WILLIAN LIMA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007012-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILDE SANTOS CARDOSO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007015-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER ALVES DE JESUS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0008172-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL ITALO TEIXEIRA X IDAECIO GERALDO TEIXEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0029564-62.2005.403.6100 (2005.61.00.029564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SHUSSEI COSMETICOS LTDA(SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X PAULO YUKIHIDE UEMA(SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X MARINA RURIKO SATO UEMA(SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO)

Manifeste-se a CEF sobre o narrado na petição. Prazo: 10 dias. Após, conclusos. Int.

0016167-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Fl. 307: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP e o DETRAN, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Henrique Wanderson Vieira Gandra, CPF: 254.645.968-60, data de nascimento: 01/06/1978, nome da mãe: Maria Gandra dos Santos. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0016204-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE SOUZA FALCAO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004490-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON MAGELA RIBEIRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0013693-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LEITE DE SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória citação negativa, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0018465-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JOSE SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003122-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004165-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO OSTERNO CAVALCANTE DE SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0009635-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE SOUSA LOPES

Fls. 54/64: Indefiro a citação do requerido no endereço fornecido, vez que este já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 39. Requeira a requerente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à ação, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0011289-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DE SA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0020313-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000748-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do AR (fls. 48/49), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação. Int.

0001871-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DAMICO SILVESTRE DE CASTRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003275-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALTON TEIXEIRA DE LIMA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004294-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ALFREDO PARRA FLORES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006472-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006587-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDIVALDO DA COSTA HOICHMAN

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0499251-67.1982.403.6100 (00.0499251-2) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência a parte autora acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório (fls. 295/296). Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca da petição da União de fls. 298/305, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0040484-42.1998.403.6100 (98.0040484-8) - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam sobre o cumprimento do acordo de fls. 473/474 e 477. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0025403-43.2004.403.6100 (2004.61.00.025403-0) - MARCO ANTONIO CASTILHO X SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO(SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 257/264, após, considerando que já exaurida a prestação jurisdicional nestes autos, restando apenas providência administrativa de responsabilidade exclusiva do réu, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0009424-94.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO BASTOS X JORGE LUIZ HIRAYAMA X EDSON GOLIM X CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das informações prestadas pela Fundação CESP às fls. 247/261. Nada sendo requerido no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009764-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARAVELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 130, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X

JORGE DURA O HENRIQUES(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS E SP267513 - NERILDO DA SILVA BARREIROS) X PAULO CARLOS GALIN(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

Fls. 475: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0010124-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADERSON FERREIRA DIAS

Fl. 171: Antes de apreciar a manifestação da CEF, intime-a para que traga aos autos cálculos atualizados do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0012354-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA

Fl. 105: Antes de apreciar a manifestação da exequente, intime-a para que traga aos autos cópia de memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0023610-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 237, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0001895-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FDM NETWORK COM/ E SERVICOS LTDA - ME X DELMA CARDOSO DA SILVA(SP298790 - WALTER BRASIL ANTONIO E SP177397 - RODOLFO APOLINÁRIO DEL PASSO PEDRO)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 126/127, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0009850-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0013673-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGEL GONZALEZ BEVILAQUA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução nº 0021826-76.2012.403.6100 e remessa dos autos ao arquivo, proceda o executado a juntada de procuração nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira a CEF o que entender de direito.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA ZABOTTO

Fls. 254: Defiro a penhora do veículo placa CFW7174. Efetivada a restrição no sistema RENAJUD, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013473-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MORALES

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de nomeação de depositário negativa à fl. 148/154, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 151/152, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011627-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PALMEIRA AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PALMEIRA AZNAR

Fls. 253: Indefiro neste momento consulta ao Sistema INFOJUD da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados por sigilo fiscal, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0013937-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CORREA

Fl. 94: Antes de apreciar a manifestação, junte a parte autora memória de cálculo atualizado do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam os autos ao

0018189-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SAKASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SAKASHITA

Fls. 253: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo::PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0001842-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR

Fl. 87: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0005053-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Apresente a CEF memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 78.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903785-76.1988.403.6100 (00.0903785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1)) CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089137 - NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Diante da falta de interesse na execução da verba honorária pelo Bradesco S/A Crédito Imobiliário (fls. 853 e 872) aguarde-se a liquidação do alvará nº 89/2013 e após remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0043653-18.1990.403.6100 (90.0043653-2) - JOAO SALIBA X MARIA DE LOURDES CAMPOS X IRENE DUARTE ARTESE X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA(SP105771A - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 710/711. Indefiro, pois cabe ao credor fornecer a memória discriminada e atualizada do cálculo a ser executado, nos termos do art. 475-B. Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0025994-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025994-0) - CICERO FERNANDES DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E Proc. DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante da certidão de fls. 270 intime-se o autor para cumprir o determinado às fls. 266, apresentando o boletim de ocorrência caso o extravio do alvará de levantamento nº 132/2012 tenha ocorrido em suas mãos, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0008758-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008758-4) - REGINA FELTRAN DELENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 141/142. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela autora, para prestar as informações solicitadas na decisão de fls. 140, atentando para o fato de que não há necessidade da juntada de documentos. Int.

0002966-61.2011.403.6100 - JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante da certidão de fls. 156v, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de dez dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do art. 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

0011412-53.2011.403.6100 - CELSO PALMEGIANO JUNIOR X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO(SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X EMPREENDIMIENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência aos autores do ofício de fls. 429. Após, tendo em vista a certidão de fls. 433v remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de fls. 398v intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 396 no prazo de dez dias, sob pena de preclusão desta prova pericial. Int.

0011691-05.2012.403.6100 - PAULO MARCOS FILLA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X UNIAO

FEDERAL

Fls. 195/199. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial Complementar, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016664-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS

Ciência a autora da certidão do oficial de justiça de fls. 60. Tendo em vista a citação negativa supracitada, determino a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro da ré. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à autora que, no prazo de 15 dias, realize pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, sob pena de extinção do feito. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int. (DILIGENCIA POSITIVA -MANDADO EXPEDIDO)

0019653-79.2012.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP

Às fls. 113 as partes foram intimadas para requererem provas. Às fls. 114 a autora requereu a produção de prova documental sendo a juntada aos autos do processo administrativo nº 12155/12 a qual foi deferida às fls. 161. Às fls. 158 e 162 o INMETRO e o IPEM, respectivamente, informaram que não tem mais provas a produzir. Tendo em vista que o processo administrativo nº 12155/12 consta nos autos às fls. 97/112, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007357-88.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da certidão de 97 republique-se a decisão de fls. 94/95v. (GEAP - Fundação de Seguridade Social, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi autuada pela ANS, por meio do auto de infração nº 21892 NURAF/SP, dando origem ao processo administrativo nº 25789.012479/2006-31, sob o fundamento de que houve diminuição de sua rede credenciada, sem a devida comunicação. Alega que apresentou impugnação, que foi indeferida, tendo sido julgado procedente o processo administrativo, majorando a multa aplicada. Aduz que apresentou recurso administrativo, em setembro de 2008, que somente foi julgado em 2013, quando foi enviado um ofício para que ela efetuasse o pagamento de R\$ 536.093,75, minorando a multa aplicada. Sustenta, inicialmente, que houve a prescrição intercorrente, uma vez que a ré deixou de dar andamento ao processo administrativo por mais de três anos, como previsto no artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/99. Sustenta, ainda, que não houve uma redução indevida da sua rede hospitalar, na cidade de São Paulo, sem prévia autorização da ANS, uma vez que foi o próprio hospital IGESP S/A que suspendeu, unilateralmente, os serviços prestados aos assistidos da GEAP, porque se recusou a negociar o atendimento e os pagamentos a serem feitos. Acrescenta que a ré foi notificada do descredenciamento e informada dos hospitais que iriam suprir a necessidade de atendimento da região. Afirma que não houve nenhum prejuízo aos seus assistidos, nem foi praticado nenhum ato no sentido de realizar o redimensionamento da sua rede credenciada na cidade de São Paulo. Por fim, salienta que, ao ser formulado o pedido de rescisão unilateral, pelo IGESP, cumpriu os requisitos previstos na Lei nº 9.656/98. Pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito referente à notificação enviada pela ré, até julgamento final da ação. Alternativamente, requer autorização para garantir o juízo no valor de R\$ 536.093,75. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se discute, nestes autos, a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas não há elementos suficientes que comprovem ter sido indevida a imposição de multa. Também não é possível afirmar que não foi praticado nenhum ato, pela ré, antes do julgamento do recurso administrativo, em fevereiro de 2013, a fim de analisar a alegação de prescrição intercorrente. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No entanto, a autora formula pedido alternativo para obter autorização para realização de depósito judicial para garantia do Juízo. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à

cobrança do débito discutido e de incluir o nome da autora no Cadin ou da dívida ativa da ANS. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do débito descrito no auto de infração nº 21892 NURAF/SP, processo administrativo nº 25789.012479/2006-31, mediante depósito integral da quantia discutida, até decisão final, nos termos expostos. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.)

0009119-42.2013.403.6100 - ROBERTA SOARES COSTA (SP166524 - FABIANA SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 27,120,00, correspondente aos 40 salários mínimos pedidos pela autora a título de indenização por danos morais, como aditamento da inicial. Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0009540-32.2013.403.6100 - RAFAEL FRANCINE DE SOUZA LADEIRA (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RAFAEL FRANCINE DE SOUZA LADEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que a ré indicou, ao Serasa, a existência de uma pendência no valor de R\$ 35.966,28. Alega que nunca teve conta na CEF, nem cartão de crédito, desconhecendo o débito apontado. Acrescenta que também não foi vítima de furto, roubo ou perda de seus documentos. Sustenta, assim, que a inscrição é indevida e que tem causado danos morais a ele. Pede a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a exclusão de seu nome junto ao Serasa, no valor de R\$ 35.966,28. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, que foi apresentada às fls. 28/49. Nesta, a CEF afirma que o autor atuou como gerente administrativo do Bar Léo Ltda., que obteve, da CEF, a concessão de crédito para capital de giro sob nº 21.1652.605.0000051/56, no valor de R\$ 90.000,00. Alega que o autor, sobrinho da sócia majoritária da pessoa jurídica, na época, Cícera de Souza, foi avalista do mencionado contrato, apresentando um automóvel de sua propriedade como garantia. Acrescenta que o contrato foi por ele assinado, mas que precisa de um prazo maior para juntá-lo aos autos. Afirma que o autor também movimentava a conta da empresa e possui, até hoje, conta perante a CEF, mas que não é mais gerente da empresa mencionada. Sustenta que, em razão da inadimplência com relação ao contrato, o nome do autor foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da leitura das alegações constantes dos autos, não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que o valor exigido pela ré não é devido. Com efeito, a CEF afirma que o autor é avalista de um contrato de empréstimo em nome de uma pessoa jurídica de que foi gerente, além de ser parente da sócia majoritária. Afirma, também, que o contrato está inadimplido, o que acarretou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, no entanto, prazo para comprovar documentalmente tais afirmações. O autor afirma que não tem nenhum vínculo com a CEF, que, por sua vez, afirma que o mesmo mantém uma conta lá. Ora, tais alegações terão que ser demonstradas no decorrer da lide. Assim, não estando comprovada a inexistência de débitos ou de irregularidade da cobrança dos valores, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor. Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0011385-02.2013.403.6100 - MILENA JOANA BARSOTTI GUIMARAES X FERNANDA BARSOTTI GUIMARAES (SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que as autoras pretendem desonerar-se do ônus de pagamento do saldo residual de R\$ 276.595,80 existente no Contrato de Financiamento discutido nos autos (fls. 55/65), pedindo a repetição em dobro deste valor, bem como o recebimento do valor de R\$ 399,53, a título de danos materiais e de valor arbitrado pelo juízo a título de danos morais, intem-se-as para retificarem o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0011419-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-04.2013.403.6100) ISOLDI PARTICIPACOES S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

ISOLDI PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em setembro de 2010, em processo de fiscalização, foi lavrado um auto de infração para cobrança de suposto crédito tributário a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, consubstanciado no processo administrativo nº 16327.721624/2011-82. Alega que apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. No entanto, prossegue a autora, não foi apresentado recurso voluntário contra tal decisão, uma vez que não teve ciência do mencionado julgamento, eis que a intimação foi realizada, pela Receita Federal, por meio eletrônico. Em consequência, os débitos foram inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.13.000129-37, 80.6.13.000229-19, 80.2.13.000071-71 e 80.6.013.000230-52. Acrescenta que impetrou mandado de segurança nº 0001032-97.2013.403.6100 visando ao cancelamento das inscrições e a devolução do processo à Receita Federal do Brasil para que fosse devidamente intimada a apresentar o recurso devido. Alega que, naquele feito, foi discutida sua suposta adesão ao domicílio tributário eletrônico - DTE, que consiste na habilitação da caixa postal eletrônica do contribuinte para recebimento de intimações de decisões em substituição às intimações por via postal. Para tanto, prossegue a autora, deve ser apresentado, à Receita Federal do Brasil, Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico e que, apesar de ser prova negativa, impossível de ser produzida, o pedido liminar foi indeferido, em 1º e 2º graus de jurisdição. Afirma que, para provar seu direito a fim de buscar a anulação da intimação da decisão administrativa, ajuizou a medida cautelar nº 00006315-04.2013.403.6100 para que a União apresentasse cópia do Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico. Sustenta que, em nenhum momento, promoveu sua adesão à forma de comunicação de atos administrativos pelo Domicílio Tributário Eletrônico, devendo ser consideradas nulas as intimações realizadas por esse meio, que deverão ser feitas pessoalmente ou por via postal. Acrescenta que a ré afirma que houve tal adesão, em meados de 2009, por meio de assinatura eletrônica do termo de opção pelo DTE, habilitando sua caixa postal eletrônica para fins de recebimento de intimações em processos administrativos. Sustenta, ainda, que, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação por meio eletrônico é condicionada à autorização do contribuinte, que deve assiná-la de forma consciente (ainda que eletronicamente). Afirma que a União não apresentou o termo de opção devidamente assinado, conforme modelo constante do anexo I da IN SRF nº 664/06, e que este é o único documento hábil para comprovar a adesão. Alega que o documento apresentado pela União, na cautelar de exibição de documento, é um relatório do SERPRO de Apuração Especial, o qual faz referência a um número de IP e respectivo certificado utilizado, que não comprova que houve a formalização pela opção questionada. Acrescenta que continua recebendo intimações pela via postal, o que demonstra que houve um erro na intimação eletrônica do processo administrativo nº 16327.721624/2011-82. Afirma que, ao simular a adesão ao DTE, verificou que os campos do formulário do termo de opção são preenchidos automaticamente, pelo sistema, e que não há maiores esclarecimentos ao contribuinte sobre o DTE. Assim, prossegue, para aderir ao DTE basta que o contribuinte clique no link de adesão e aperte um único botão, sem que tenha que digitar uma letra sequer, o que pode trazer prejuízo aos contribuintes sem conhecimentos jurídicos ou mais desatentos. Pede a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de realizar novas intimações por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, bem como para que cancele as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.7.13.000129-37, 80.6.13.000229-19, 80.2.13.000071-71 e 80.6.013.000230-52, com a devolução do processo de cobrança à Receita Federal do Brasil para que proceda à intimação válida da autora, com a consequente reabertura de prazo recursal nos autos do processo administrativo nº 16327.721624/2011-82. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento, determinando-se que a ré se abstenha de exigí-los, seja pelo apontamento dos débitos como óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, seja pela inscrição do nome da autora no Cadin. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com os autos, bem como da análise dos autos do mandado de segurança nº 0001032-97.2013.403.6100 e da medida cautelar nº 0006315-04.2013.403.6100, esta última distribuída a este Juízo por prevenção, ficou demonstrada a opção da autora pelo domicílio tributário eletrônico, em 30/09/2011. Nos autos da medida cautelar, a União Federal, em cumprimento à liminar deste Juízo, apresentou um relatório denominado apuração especial de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico, elaborado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados, em que consta o seguinte: No dia 30/09/2011, o sistema Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico registrou em sua base de dados a informação de que o contribuinte Pessoa Jurídica 62.051.263/0001-87 aderiu ao termo de opção às 12:32:46 do mesmo dia. A operação é confirmada também com a apuração especial feita pelo sistema e-CAC, que registrou os seguintes acessos envolvendo o contribuinte 62.051.263/0001-87: - o contribuinte 62.051.263/0001-87 acessou o e-CAC utilizando um certificado digital e-CNPJ às 12:10:44 do dia 30/09/2011. - o acesso foi realizado pelo IP 201.93.164.195 e o certificado digital utilizado no login foi emitido pela AC FENACON Certisign RFB G2, thumbprint 7680 951c 3153 2e7c f11e 4040 d807 bc14. - Durante a sessão, o contribuinte acessou diversas aplicações incluindo o Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico que foi acessado às 12:31:16 (fls. 57/59) Ora, apesar de não haver comprovação física dessa adesão, por meio de um documento impresso, como pretendia a autora, ficou demonstrada a opção. Trata-se de uma adesão eletrônica e, por isso, virtual. Ou seja, sem papel, como afirmado

pela União Federal nos autos da medida cautelar mencionada. Os registros da adesão ao DTE ficam gravados, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal e são comprovados por meio dos dados fornecidos por ela, como de fato ocorreu, ou seja, pelo número do IP e pelo certificado digital utilizado para tanto, além do horário e da data em que a operação foi realizada. De acordo com a Receita Federal, os sistemas informatizados da RFB não possuem armazenadas cópias dos Termos de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico enviados pelos contribuintes, posto que como já mencionado, trata-se de texto padrão aplicável a qualquer interessado (fls. 55). Ademais, a própria autora afirma que, pela forma em que o sistema foi disponibilizado, pode haver um erro de um contribuinte desavisado ou desatento, que prossegue na operação de opção pelo DTE e, sem perceber, a formaliza. No entanto, o formato eletrônico do programa para adesão ao DTE não pode ser objeto de discussão, nos presentes autos, não sendo um argumento que favoreça à autora, que não logrou êxito em demonstrar suas alegações, nem na presente ação, nem nas ações anteriormente ajuizadas. Ademais, nos autos do mandado de segurança nº 0001032-97.2013.403.6100, ficou demonstrado que a autora, na data em que formalizou sua adesão ao DTE, abriu sua caixa postal eletrônica e excluiu mensagens enviadas (fls. 352/353 daqueles autos), o que demonstra que costuma acessar o sistema eletrônico da Receita Federal. Assim, não havendo nenhum elemento que demonstre assistir razão à autora com relação à ausência de adesão ao domicílio tributário eletrônico, que autoriza a comunicação dos atos oficiais por meio do e-CAC, não há que se falar em cancelamento ou suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa, nem em reabertura do prazo para apresentação de recurso voluntário. Também não lhe assiste razão ao pretender que este Juízo determine que a ré se abstenha de intimá-la eletronicamente por meio do DTE. Para tanto, deverá a autora, se assim entender, cancelar sua opção pelo DTE, administrativamente. Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o prazo de 10 dias para que a autora regularize sua representação processual. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0011460-41.2013.403.6100 - MARIA ANGELICA LIMA (SP254894 - FERNANDA CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, movida por MARIA ANGELICA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento do valor de R\$ 30.000,00. Tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014452-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Cite-se nos endereços indicados às fls. 95, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007122-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-82.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BASF S/A (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pela União Federal em face da Basf S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirma a União Federal que a empresa incorporada Cognis tinha domicílio em Jacareí/SP e que foi autuada pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP. Alega que este é o domicílio fiscal que eleger, é onde está sofrendo a cobrança do crédito tributário que quer anular e é onde foi apresentado o pedido de compensação. Sustenta que não pode ser exercida uma boa defesa de sua parte, uma vez que a cobrança e todo o processo está em São José dos Campos. Sustenta, ainda, que o artigo 109, 2º da Constituição Federal não autoriza o aforamento na Capital de São Paulo, mas no domicílio do autor à época dos fatos, ou seja, em São José dos Campos. Pede, assim, que os autos sejam remetidos àquela Subseção Judiciária. O feito foi distribuído por dependência à ação nº 0005786-82.2013.403.6100. Intimada, a excepta se manifestou às fls. 09/42. Nesta, afirma que é sucessora por incorporação da Cognis do Brasil Ltda., em outubro de 2011, quando ocorreu a extinção da personalidade jurídica da incorporada. Alega que, nos termos do artigo 109, 2º da Constituição Federal, pode escolher uma das opções para ajuizar a ação contra a União Federal, tendo escolhido a Seção Judiciária de São Paulo, local em que está domiciliada, ou seja, onde está sua sede. É o Relatório. Decido. Conforme dispõe a norma do artigo 109, 2º da Constituição Federal, a autora tem a faculdade de, entre as opções previstas no referido parágrafo, escolher a seção judiciária onde irá propor a ação contra a União. Com efeito, o referido dispositivo legal estabelece: Art. 109. (...) (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária

em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. A propósito, nesse sentido tem decidido nossos Tribunais. Vejamos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. (...) IV - A decisão recorrida foi bem fundamentada ao dispor que a escolha do foro é opção do autor quando este litiga com a União Federal e suas autarquias, com esteio no art. 109, 2º, da Lei Maior, que porta a seguinte redação: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. V - Agravo improvido. (AI nº 00698030720074030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LITISCONSORTES ATIVOS COM DOMICÍLIOS DISTINTOS. FORO DO DOMÍLIO DE QUALQUER DOS AUTORES. ANALOGIA INVERSA DO ARTIGO 109, 2º, DA CF COM O ARTIGO 94, 4º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. O artigo 109, 2º, da Constituição Federal admite que as ações intentadas contra a União Federal sejam aforadas no domicílio do autor. II. Sendo certo, portanto, que cada co-autor poderia demandar individualmente em seu próprio domicílio, é coerente com o texto constitucional concluir que na hipótese de litisconsortes com domicílios distintos o feito possa ser ajuizado no foro do domicílio de qualquer deles; conclusão, essa, que decorre de analogia inversa com o artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil. III. Precedente desta Egrégia Turma (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 195800, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08.05.2008, DJF3 27.05.2008). IV. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00241521520084030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/12, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012, CECILIA MARCONDES - grifei) Assim, entendo ser competente este Juízo, eis que a autora pode optar por ajuizar a demanda na seção judiciária em que está domiciliada, ou seja, em São Paulo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003585-59.2009.403.6100 (2009.61.00.003585-7) - LUIS MONTENEGRO CHAVES FILHO (SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUIS MONTENEGRO CHAVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em fase de cumprimento de sentença, a CEF apresentou extratos e memórias de cálculo (fls. 95/100). Devidamente intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, o exequente permaneceu silente. Do exposto dou por satisfeita a obrigação de fazer pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0024932-

56.2006.403.6100 EMBARGANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 337/33926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 337/339, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a embargante, que existe contradição entre a razão decisória e os demais elementos constantes dos autos, tendo em vista que não cabe a ela a apresentação dos documentos solicitados pelo perito. Alega que não pode ter acesso aos livros fiscais da empresa Beturmarco, razão pela qual é inadmissível que ela seja compelida a exibir tais documentos. Sustenta que, não sendo possível a exibição dos livros, devem ser admitidos como verdadeiros os fatos que com eles seriam demonstrados. Pede que os embargos sejam acolhidos para sanar a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 342/347 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de a embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto

e o que foi decidido em sentença. Confirma-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35a ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Assim, a embargante, se entender que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0021999-71.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0021999-71.2010.403.6100 AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, que, considerando a apuração de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF, relativamente a janeiro de 2004, apresentou a declaração de compensação PER/DCOMP n.º 31321.64602.120504.1.3.04-2447, para quitação do débito de IRRF relativo à 2ª semana de maio de 2004, o que deu origem ao processo de crédito n.º 16327-903.381/2008-01. Aduz que seu crédito não foi reconhecido, por meio do despacho decisório com n.º de rastreamento 781227593, não sendo, assim, homologada a compensação do IRRF relativo à 2ª semana de maio de 2004. Diante disso, prossegue, foi efetuada a cobrança do valor de R\$ 206.404,49, que deu origem ao processo n.º 16327-903.890/2008-26. Afirma que apresentou manifestação de inconformidade, alegando erro no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 2004, por informar o valor de R\$ 123.649,37 como débito de IRRF, quando deveria ter informado o crédito de R\$ 110.000,00, e que a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. Alega que o crédito tributário exigido nos autos do processo administrativo n.º 16327-903.890/2008-26 passou a impedir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais. Aduz que ajuizou a medida cautelar n.º 0020448-56.2010.4.06.6100, tendo realizado o depósito judicial do valor atualizado de IRRF exigido nos autos do processo administrativo n.º 16327-903.890/2008-26, visando à suspensão de sua exigibilidade. Sustenta que o crédito de IRRF relativo a janeiro de 2004 é legítimo e deve ser reconhecido, sendo suficiente para extinguir o crédito tributário de IRRF exigido nos autos do processo administrativo n.º 16327-903.890/2008-26. Alega que cometeu dois equívocos: recolher a quantia de R\$ 123.649,37, a título de IRRF, em vez de R\$ 13.649,37; e ter vinculado a DARF de R\$ 123.649,37 a um débito de IRRF da 2ª semana de janeiro de 2004, sendo que o referido valor correspondia a pagamento parcialmente efetuado a maior, no montante de R\$ 110.000,00. Pede a procedência da ação para que seja declarado seu direito ao crédito de IRRF, oriundo do pagamento a maior, em 12.01.2004, e para anular o débito de IRRF, relativo à segunda semana de maio de 2004, no valor principal de R\$ 115.104,00, em razão de sua extinção pela compensação. Pede, ainda, o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos da medida cautelar n.º 0020448-56.2010.4.03.6100. A União apresentou contestação, às fls. 107/113. Alega que a Receita Federal não homologou o pedido de compensação do autor e que sua manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. Aduz que o autor, ao preencher a DARF, incorreu em erro e não pediu retificação ou revisão de ofício. Sustenta que o autor não tomou as medidas cabíveis para corrigir os erros cometidos no momento oportuno e que não juntou a documentação necessária para análise administrativa. Pede a improcedência da ação. O autor apresentou réplica, às fls. 116/119. Às fls. 125 foi deferida a realização da prova pericial requerida pelo autor. Às fls. 142/143, a Caixa Econômica Federal comprovou que o depósito realizado nos autos da medida cautelar n.º 0020448-56.2010.403.6100 foi transferido para os presentes autos. O laudo pericial foi juntado às fls. 156/161. A União se manifestou, às fls. 172/177, alegando que houve recolhimento a maior, passível de compensação, e que é procedente o pedido inicial, podendo o autor utilizar integralmente o crédito mencionado na inicial, utilizando apenas eventual correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, o autor, que seja declarado seu direito ao crédito de IRRF, oriundo do pagamento a maior, em 12.01.2004, bem como que seja anulado o débito de IRRF, relativo à segunda semana de maio de 2004, no valor principal de R\$ 115.104,00, em razão de sua extinção, pela compensação. E a ré, por meio da petição de fls. 172, reconheceu a procedência do pedido feito pelo autor, na inicial. As informações da ré vêm ao encontro das afirmações do autor, de que ele tem direito ao crédito de IRRF, recolhido a maior em 12.01.2004, bem como à anulação do débito de

IRRF, relativo à segunda semana de maio de 2004, em razão da compensação. Trata-se, assim, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à expedição de certidão por parte de repartição pública é assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal de 1988. 2. Restando evidenciada a existência de pedido de revisão de débitos ainda pendente de julgamento, à época da impetração, fato devidamente reconhecido pela autoridade impetrada, não podendo o contribuinte ser penalizado pela demora da autoridade coatora em proceder tal análise. 3. O cancelamento do débito pela autoridade impetrada importa em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo a r. sentença ser mantida. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 200661000158838, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.10.08, DJF3 CJ2 de 13/01/2009, pág. 878, Relator Roberto Haddad - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do autor pela ré. Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pelo autor. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro do autor que deu causa a este feito. Como o próprio autor afirma na inicial, ele recolheu a quantia de R\$ 123.649,37, quando deveria ter recolhido R\$ 13.649,37, a título de IRRF, e vinculou o DARF de R\$ 123.649,37 a um débito de IRRF da segunda semana de janeiro de 2004, sendo que o valor correspondia a pagamento efetuado a maior. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima *utile per inutile non vitiatur*. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à *presuntio legis*, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará *bis in idem* quanto à exação in foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao crédito de IRRF, referente ao pagamento a maior, em 12.01.2004, e para anular o débito de IRRF relativo à segunda semana de maio de 2004, no valor principal de R\$ 115.104,00, por ter sido extinto pela compensação. Em razão da verossimilhança das alegações do autor e da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, apesar de extinto, antecipo os efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial, em favor do autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de junho de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022221-39.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022221-

39.2010.403.6100 EMBARGANTE: CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 579/58326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 579/583, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de levar em consideração o laudo pericial que, com relação à Per/Dcomp 17108.14445.200706.1.3.04-0007, afirmou inexistir o crédito informado, mas tendo sido demonstrado que o débito de estimativa de IRPJ, apurado em junho de 2004, vinculado ao referido crédito, tinha sido quitado pelo IRRF no próprio período. Alega que, com isso, deve ser cancelado o

processo de cobrança e extinto o crédito tributário. Afirma, ainda, que houve obscuridade na sentença com relação à aplicação do princípio da causalidade para fins de condenação no ônus da sucumbência. Alega que, apesar de ter havido erro material no preenchimento das DCTFs originais, este foi sanado antes mesmo da emissão dos despachos decisórios pela ré. Por fim, afirma que a sentença foi contraditória ao julgar parcialmente procedente o pedido, o que indica que houve sucumbência recíproca, e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 585/591 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Pretende, a embargante, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial do pedido da autora. Ora, o pedido formulado nestes autos foi assim redigido: seja julgada procedente a presente ação anulatória para que seja reconhecida a extinção dos créditos tributários controlados nos PER/DCOMPs acima listados, por força da compensação, conforme dispõe o inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (fls. 31). Ao tratar do Per/Dcomp, relacionado ao processo administrativo nº 10880.662314/2009-32, a autora afirmou ter crédito suficiente para compensar o débito apontado (fls. 09). No laudo pericial, o Sr. Perito afirmou não ser possível a compensação por falta de saldo remanescente nos recolhimentos efetuados. Assim, entendo que a sentença foi clara ao não extinguir tal crédito tributário por meio de compensação, como requerido pela autora, por não haver valores a serem compensados. É que o juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial, não podendo apreciar questão não ventilada na inicial, sob pena de proferir decisão extra petita. Com relação à aplicação do princípio da causalidade e da condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que, às fls. 582/583, foi devidamente clara e fundamentada ao determinar que a autora arcasse com o ônus da sucumbência. Não houve, pois, omissão ou obscuridade. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0006996-06.2011.403.6112 - ANA MARIA DIAS BOMEDIANO MALAMAO (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006996-06.2011.403.6112 AUTORA: ANA MARIA DIAS BOMEDIANO MALAMÃO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANA MARIA DIAS BOMEDIANO MALAMÃO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é farmacêutica, devidamente registrada perante o CRF/SP, e que, no período de 04/09/2000 a 12/09/2003, vinculou-se à empresa denominada Drogaria e Perfumaria Moyses & Garcia, da qual era responsável técnica pelas atividades farmacêuticas. Alega que foi processada pelo réu, sob o argumento de que ela estava ausente, injustificadamente, nas fiscalizações realizadas em 11/07/2003, 26/04/2004 e 02/07/2005, no estabelecimento farmacêutico em questão. Aduz que o processo administrativo, que culminou em aplicação de penalidade, é nulo por não ter garantido a ampla defesa e o contraditório, uma vez que as intimações foram realizadas em seu endereço antigo e foram recebidas por pessoa estranha a ela. Acrescenta que somente foi intimada da decisão proferida pelo réu, em 14/05/2007, ficando impedida de se defender administrativamente. Afirma que, nas fiscalizações realizadas nos dias 26/04/2004 e 02/07/2005, não era mais vinculada à drogaria e que deixou a cargo da mesma a sua baixa e a regularização da responsabilidade técnica perante o CRF/SP. Afirma, ainda, que, na fiscalização realizada em 11/07/2003, estava ausente justificadamente, tendo obtido licença de cinco dias por doença de um ente familiar. Aduz, também, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 417/04, que prevê o prazo de 24 meses para prescrição da constatação fiscal de ausência do farmacêutico, no estabelecimento, para efeito de instauração de processo ético disciplinar. Sustenta que a 1ª constatação de infração, por ausência de farmacêutico técnico responsável, ocorreu em 11/07/2003 (auto de infração nº 137465) e o processo ético disciplinar foi instaurado 29/08/2005, após o mencionado prazo. Sustenta, ainda, que para abertura do processo ético, com fundamento na ausência do profissional do estabelecimento, são necessárias, no mínimo, três constatações fiscais. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 270/2005, extinguindo-se a exigibilidade da multa imposta e determinando a retificação do seu prontuário para excluir o registro da condenação imposta. O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 64/106. Nesta, afirma que, após regular tramitação do processo administrativo nº 270/2005, foi imposta penalidade à autora, consistente em multa de um salário mínimo, por ter deixado de cumprir, sem justificativa, as normas do Conselho Federal, ou seja, por não prestar assistência farmacêutica na forma da lei, perante a Drogaria Moyses & Garcia Ltda. ME, tendo em vista que em três visitas fiscais, nos anos de 2003, 2004 e 2005, ela não se encontrava presente. Com relação às intimações, afirma que elas foram expedidas com aviso de recebimento (AR), em 10/05/06 e 23/06/06, no endereço constante dos seus cadastros. Alega que a intimação por via postal é válida e que o recebimento por terceiros não a macula. Acrescenta que a atualização dos dados cadastrais é ônus do inscrito no CRF. Afirma que a

baixa da responsabilidade técnica da autora não foi efetuada, nem comunicada ao CRF. Alega que o profissional deve assinar a informação de que se desvinculou da empresa, além de comprovar a baixa da responsabilidade técnica. Acrescenta que, no momento da fiscalização, a empresa não comunicou o desligamento da autora da empresa. Afirma, também, que a justificativa da ausência no dia 11/07/2003 somente ocorreu após a fiscalização, o que afasta a alegação de que a mesma foi justificada, além de ter sido apresentada fora do prazo. Acrescenta que não foi apresentado nenhum atestado médico, mas somente uma declaração unilateral da mesma. Por fim, defende a inocorrência de prescrição, uma vez que o artigo 9º da Resolução nº 418/04 estabelece que a instauração do processo disciplinar ocorrerá após a constatação fiscal de três ausências do responsável técnico no período de 24 meses. Sustenta que tal artigo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 26 da mesma Resolução, ou seja, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se dá após a terceira constatação de ausência. No caso em concreto, afirma que o processo ético poderia ter sido instaurado até 02/06/2007, tendo em vista que a última inspeção fiscal ocorreu em 02/06/2005. Pede que a ação seja julgada improcedente. Por decisão proferida na exceção de incompetência apresentada pelo réu, o feito foi redistribuído a este Juízo. Intimadas para se manifestar sobre a existência de outras provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Insurge-se, a autora, contra o processo ético que foi instaurado contra ela e que culminou na aplicação da penalidade de multa, sob o fundamento de que ela não prestou a assistência técnica efetiva ao estabelecimento com o qual mantinha vínculo profissional, deixando de comunicar, no prazo determinado, o afastamento de suas atividades profissionais das quais detinha responsabilidade técnica, ao Conselho Regional, sem outro farmacêutico que legalmente a substituisse (artigos 6º, 10, 11, III, 12, 13, V e 18 II da Resolução CFF nº 417/04). Alega, entre outros argumentos, a ocorrência de prescrição da primeira constatação fiscal, nos termos do artigo 26 da Resolução CFF nº 417/04. Passo a analisar a alegação de prescrição, por se tratar de matéria prejudicial ao mérito. Vejamos. A Resolução CFF nº 418/04, que aprova o Código de Processo Ético, estabelece, no seu artigo 9º, que devem ser constatadas três ausências, no período de 24 meses, para abertura do processo ético: Art. 9º - O Presidente do CRF analisará o parecer do Presidente da Comissão de Ética e despachará, em até 20 (vinte) dias, pelo arquivamento ou pela instauração de Processo Ético Disciplinar. Parágrafo único. Para abertura de processo ético com fundamento na ausência do profissional no estabelecimento a que presta assistência técnica, conforme dispõe o inciso V, do artigo 13 do Código de Ética, serão necessárias, no mínimo, 3 (três) constatações fiscais no período de 24 (vinte e quatro) meses. Por sua vez, o artigo 26 da Resolução CFF nº 417/04 dispõe sobre a prescrição da constatação fiscal de ausência do profissional, nos seguintes termos: Art. 26 - Prescreve em 24 (vinte e quatro) meses a constatação fiscal de ausência do farmacêutico no estabelecimento, através de auto de infração ou termo de visita, para efeito de instauração de processo ético. Embora as duas regras, em casos como o presente, possam se mostrar incompatíveis, não há como prevalecer a interpretação da autarquia no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional tem seu início após a terceira constatação de ausência. Isso porque o artigo 26 da Resolução nº 417/04 diz, textualmente, que a prescrição da constatação fiscal da ausência ocorre em 24 meses, para efeito de instauração de processo ético. Assim, assiste razão à autora ao afirmar que estava prescrita a primeira das constatações fiscais que embasou a aplicação de penalidade a ela. É que esta ocorreu em 11/07/2003, conforme auto de infração nº 137465, acostado às fls. 22. E o processo ético nº 270/05 foi instaurado em 29/08/2005 (fls. 20). Ou seja, quando foi instaurado o processo ético, já havia sido ultrapassado o prazo de 24 meses, razão pela qual deve ser considerada prescrita tal constatação fiscal para fins de instauração do processo ético em questão. E não tendo havido três constatações fiscais de ausência, no período de 24 meses, como determina o artigo 9º da Resolução nº 418/04, o processo ético deve ser anulado, por falta de requisito para sua instauração. A procedência da ação, assim, se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular o processo ético nº 270/05, bem como a multa dele decorrente. Determino, ainda, que o réu retifique o prontuário da autora para excluir o registro da penalidade imposta. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011170-60.2012.403.6100 - PENSYL COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0011170-60.2012.403.6100AUTORA: PENSYL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E LIMPEZA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PENSYL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E LIMPEZA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou, em 2009, um parcelamento de diversos débitos inscritos em dívida ativa da União, no valor total de R\$ 24.543,17, acrescido de multa e juros. Alega que o pagamento mensal do parcelamento é corrigido pela taxa Selic, mas que ela, como índice de apuração de juros legais, não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros, podendo resultar, inclusive, em juros reais superiores a 12% ao

ano. Sustenta que sua aplicação leva ao aumento do tributo, violando os princípios da anterioridade, da indelegabilidade da competência tributária e da segurança jurídica. Aduz que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês, no caso dos créditos pagos depois do vencimento da obrigação, conforme determina o CTN, que, por se tratar de lei materialmente complementar, não pode ser alterado pela lei ordinária que determina a aplicação da Selic. Alega, ainda, que a aplicação de multa isolada acima de 30% é indevida e inconstitucional, por ter caráter confiscatório. Sustenta que os valores cobrados violam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual o parcelamento deve ser revisado. Pede, em sede de antecipação de tutela, que seu nome não seja incluído nos órgãos restritivos de crédito, bem como o deferimento da consignação em pagamento de parcelas no valor de R\$ 500,00, até que seja apurado o montante realmente devido por ela. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a nulidade da cobrança da multa, da incidência de juros acima do limite legal de 12% ao ano e da aplicação de correção monetária parametrizada pelo índice legal. Requer, ainda, que seja reconhecida a nulidade da aplicação da taxa Selic. Foi indeferido o pedido de Justiça gratuita, às fls. 76. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 100). Às fls. 123/124 e 127/128, a autora esclareceu e aditou sua inicial. Foi indeferida a antecipação da tutela, às fls. 129/130. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 169/170). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 158/167. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, eis que o pedido de pagamento dos débitos fiscais dentro das possibilidades econômicas da autora é inexistente no ordenamento jurídico. No mérito, afirma que os parcelamentos estipulados em lei têm natureza transacional, apresentando concessões recíprocas entre a empresa e a pessoa de direito público, e têm natureza de contrato de adesão, sem liberdade ampla para discussão de suas cláusulas. Pede, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 168, foi indeferido o pedido de exibição de documentos, formulados na inicial, uma vez que a autora não se insurge contra os cálculos realizados para apuração do valor devido, mas tão somente contra a incidência da multa e da Selic. Na mesma oportunidade, foi determinado que a autora se manifestasse sobre a contestação e que, após, os autos viessem conclusos para sentença. Foi apresentada réplica pela autora. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial. Da análise dos autos, verifico que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos jurídicos para apreciação do mesmo, que, em síntese, se refere à aplicação indevida de multa isolada, juros de mora, correção monetária e taxa Selic. Ademais, foram atendidos aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tendo a inicial sido devidamente instruída com elementos necessários para defesa da ré, como de fato foi feita na contestação por ela apresentada. Rejeito, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se trata de pagamento de débitos fiscais dentro das possibilidades econômicas da autora, como afirma a ré, mas de revisão de um parcelamento por suposta inconstitucionalidade na forma de apuração dos valores devidos, o que é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a revisão dos débitos que foram incluídos no parcelamento, alegando, para tanto, incidência de valores indevidos. Com relação à multa isolada (ou de ofício), verifico que a autora sustenta que ela não pode ser superior a 30% do valor dos débitos tributários, sob pena de ter caráter confiscatório. Contudo, não há afronta ao artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, que veda a instituição de tributo com caráter confiscatório. Esse princípio constitucional refere-se ao tributo e não às penalidades decorrentes da inadimplência do contribuinte, cujo caráter é de compeli-lo ao adimplemento das obrigações tributárias de forma pontual. Ademais, a aplicação da multa tem, como objetivo, desestimular a prática infracional, possuindo graduação fixada de acordo com o comportamento do contribuinte. Dessa forma, quanto maior o período de atraso, ou seja, mais gravosa a conduta do infrator, maior será a penalidade imposta. Essa previsão legal obedece ao princípio da proporcionalidade, visando desestimular o comportamento não desejado e desincentivar aquele que já se encontra na condição de infrator a permanecer nessa condição. Ora, a instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende. Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função. (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES) Em outro julgado da mesma 2ª Turma, do TRF da 5ª Região, desta vez, unânime, o Relator assim consignou: A imposição de multas por infrações fiscais em percentuais elevados como os do art. 44 da Lei n. 9.430/96, visa apenas desencorajar o cometimento de fraudes no recolhimento de impostos e contribuições, bem como qualquer outra conduta elisiva perpetrada pelo contribuinte (as quais não foram adequadamente afastadas no presente caso). Não há, assim, como reputar ser confiscatória ou abusiva a penalidade aplicada nestes termos. (AC n.º 200284000000849, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17.8.04, DJ de 13.10.04, Relator: FRANCISCO

CAVALCANTI - grifei)Nesse sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. (...) (AC nº 00257137320094036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: Carlos Muta - grifei) Assim, não merece acolhida a pretensão da autora em reduzir a multa de ofício. Também não merece prosperar a alegação da autora de que não poderia incidir, sobre os valores devidos, multa moratória acima de 2%. Com efeito, é possível a cumulação de multa moratória e multa de ofício (ou isolada) por terem naturezas distintas. A multa moratória, que tem caráter administrativo, decorre do atraso do contribuinte no pagamento do tributo, enquanto que a multa de ofício é punitiva, aplicada pelo descumprimento da legislação, visando, como já mencionado, desestimular comportamentos. A multa moratória, por sua vez, pode ser fixada acima do limite de 2%, previsto no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de instituto regido pelas regras de direito público e, como tal, os percentuais devem estar em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos federais, não sendo limitados às regras de direito privado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DE 20%. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. SELIC. APLICABILIDADE. (...) IV - Lídima a fixação da multa moratória em 20% e da multa de ofício em 75%, consentâneas com o disposto nos artigos 61, 2º, e 44, I, ambos da Lei 9.430/96. V - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Apelação improvida. (AC nº 00045340220044036119, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/08/2008, DJF3 de 25/11/2008, p. 1300, Relatora: Alda Basto - grifei) Assim, também não merece acolhida a pretensão da autora em reduzir a multa de mora aplicada. Com relação à aplicação da Taxa Selic, a autora afirma que esta impede o prévio conhecimento dos juros, que não podem ser superiores a 12% ao ano, além de acarretar aumento do tributo. Afirma, ainda, que, com o afastamento da Taxa Selic, deve haver a correção monetária do valor, pelo índice legal. No entanto, não assiste razão à autora, uma vez que, diante da impontualidade no pagamento dos valores devidos ao Fisco, são cobrados os consectários legais, inclusive nos casos em que se realiza o parcelamento dos débitos. A aplicação da Taxa Selic está prevista no art. 84 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995. Não houve a revogação da lei, que instituiu a Selic, nem sua aplicação foi afastada por inconstitucionalidade. Não merece, pois, prosperar a tese de que a aplicação da Taxa Selic, instituída por lei ordinária, viola o princípio da hierarquia das leis, não havendo que se falar em sua exclusão ou sua substituição por outro índice de atualização monetária. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC. (...) 3. A Corte Especial do STJ, deixando de conhecer o incidente de inconstitucionalidade da taxa Selic, passou a aplicá-la como índice oficial de correção, o qual contém não só o valor da inflação, mas o indicativo dos juros legais. 4. Recurso especial conhecido pela alínea c e provido (RESP nº 200302041276/PR, 2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 13/09/2004, p. 216, Relatora ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. TAXA SELIC. COISA JULGADA. 1. A Taxa Selic possui natureza compensatória e deve incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do 1º, art. 39, da Lei 9.250/95, excluindo-se, nesse período, outras incidências a título de correção monetária, sob pena de bis in idem. (...) (RESP nº 200400147718/PR, 2ª T. do STJ, j. em 05/08/2004, DJ de 06/09/2004, p. 253, Relator CASTRO MEIRA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes

veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.5. Embargos de divergência a que se dá provimento.(REsp nº 398182/PR, 1ª Seção do STJ, j. em 18/10/2004, DJ de 03/11/2004, p. 122, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)E não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ARTIGO 138, DO CTN. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 208, DO EX-TRF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...)3- Não configura bis in idem a incidência de juros legais e da multa moratória, pois esta última incide pelo fato objetivo do pagamento a destempo, não tendo o caráter de punição, mas de indenização pelo pagamento a destempo.4- O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. (...) (AC nº 200203990094322/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2004, DJU de 25/05/2004, p. 170, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI - grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA DAS PARCELAS NÃO COMPREENDIDAS NO QUINQUÊNIO LEGAL (173, I, DO CTN). PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DAS CDAS NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO FISCAL. TRIBUTAÇÃO DO 13º SALÁRIO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. EXCLUSÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.(...)7. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 8. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 9. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 10. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.(...)(APELREEX nº 05501679119984036182, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2012, Relator: Cesar Sabbag - grifei)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. APURAÇÃO DO MONTANTE DOS JUROS E MULTA DE MORA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA ON LINE PELO SISTEMA BACENJUD. ADMISSIBILIDADE APÓS A LEI Nº 11.382/2006. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, 3º DA CF. MULTA DE MORA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (...)15. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 16. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo. 17. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 18. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 19. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. (...) (AC nº 00423989320124039999, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/02/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico ser pacífica a aplicação da Taxa Selic, bem como ser possível que isso implique em juros superiores a 12% ao ano. Não tem, portanto, razão, a autora em suas alegações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014546-54.2012.403.6100 - SEBASTIAO ALEXANDRE BASILIO DE CARVALHO X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0014546-54.2012.403.6100EMBARGANTES: SEBASTIÃO ALEXANDRE BASILIO DE CARVALHO E CRISTIANE ALVES FERREIRAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 312/31626a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SEBASTIÃO ALEXANDRE BASILIO DE CARVALHO E CRISTIANE ALVES FERREIRA apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 312/316, pelas razões a seguir expostas:Alegam os embargantes que a sentença embargada determinou o reexame necessário, apesar do valor da condenação, R\$ 5.000,00, ser inferior a 60 salários mínimos.Afirma que, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição não se aplica ao presente caso.Pede, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 318/319 por tempestivos.Têm razão os Embargantes quando afirmam que, em razão do valor da condenação ser inferior a 60 salários mínimos, não é caso de remessa obrigatória ao Tribunal Regional Federal.É que o 2º do art. 475 do Código de Processo Civil excepciona as hipóteses de duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, como é o caso dos autos.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada e suprimir do penúltimo parágrafo de fls. 316 a seguinte frase: Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, 27 de junho de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017414-05.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X UNIAO FEDERAL
TIPO AAUTOS DE nº 0017414-05.2012.4.03.6100AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASILRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que seus substituídos não podem deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, todos os gastos realizados com educação.Alega que os valores indicados no art. 8º da Lei n. 9.250/95, são muito inferiores aos valores efetivamente gastos pelos cidadãos com sua instrução e de seus dependentes, ressaltando que o valor indicado para o ano de 2012 foi de R\$ 3.091,35.Sustenta que o limite imposto por lei é inconstitucional por violar os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva.Assevera que tal limite implica na incidência do imposto de renda sobre um valor que não representa um acréscimo de patrimônio, descaracterizando a natureza do imposto de renda.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que se suspenda a limitação do abatimento das despesas com educação da base de cálculo do imposto de renda, prevista no art. 8º, II, alínea b da Lei n. 9.250/95, bem como em qualquer outra Portaria ou Instrução Normativa que se refira à matéria, para os representados pelo autor.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 468/470. Interpostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 475/479 e 480). Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls.483/497), ao qual foi dado provimento (fls. 506/508 e 516/517).A União Federal contestou o feito às fls. 499/504). Em sua contestação, afirma que a Lei n. 9.250/95, em seu art. 8º, não estabelece a possibilidade de dedução integral de despesas com educação para o ajuste da base de cálculo do IRPF. Sustenta que a legislação pode prever quais gastos serão dedutíveis e quais rendimentos serão tributados. E que se deve levar em conta a limitação legal à interpretação da lei tributária, disposta no artigo 111 do CTN. Pede que a ação seja julgada improcedente.É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar o mérito, saliento que a decisão aqui proferida terá validade para os filiados do Sindicato constantes da lista apresentada pelo autor às fls. 92/467, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, para os municípios de Caieiras, Cajamar, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.Neste sentido, os seguintes julgados:AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual A sentença civil prolatada em ação de caráter

coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprovesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Definida esta questão, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de afastamento do limite de dedução de despesas com educação da base de cálculo do imposto de renda, previsto no artigo 8º, II, b da Lei n. 9.250/95. Este juízo tem conhecimento do resultado da argüição de inconstitucionalidade cível n. 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, na qual o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anula individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei n. 9.250/95. A referida decisão, como salientado pela ilustre Relatora do agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, está pendente de recurso extraordinário. E não foi resultado de votação unânime, mas de maioria do Órgão Especial. Tendo em vista que a decisão não é vinculante para os órgãos de primeiro grau, passo à análise da matéria. Entendo, como já dito na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que o acolhimento da pretensão do autor implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo. Nesse sentido o voto vencido do Desembargador Federal Batista Pereira, na referida argüição de inconstitucionalidade, do qual trascrevo o trecho a seguir: Destarte, incidindo o imposto de renda sobre a renda, a introdução pelo Judiciário de comando que permite ao contribuinte deduzir despesa não autorizada acaba por desvirtuar este Poder de seus balizamentos, pois retirar o limite de dedução das despesas com educação é o mesmo que retirar de uma determinada norma condicional a condição sem a qual a norma não teria sido criada pelo legislador. Em resumo, a dedução de despesas com educação está prevista em lei de forma limitada, com base no conjunto dos contribuintes e respeitado o princípio da igualdade (todos os que tiveram gastos com educação até o limite legal estão sendo tratados igualmente pela legislação), e a instituição pelo Judiciário de uma segunda norma, dedução da integralidade da despesa, invade função do Legislativo, que não a adotou em razão do princípio constitucional da progressividade do imposto de renda. Existem vários julgados sobre a questão da limitação da dedutibilidade das despesas com instrução. Transcrevo, a seguir, julgado relatado pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que proferiu um dos votos vencidos na já mencionada argüição de inconstitucionalidade. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. LIMITE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Todo o cidadão é titular do direito à educação e tem o Estado e a família como responsáveis pelo dever contraposto ao seu direito. 2. O sistema tributário vem disciplinado pelo Texto Constitucional, entretanto, em capítulo distinto daquele em que a Constituinte regulou o direito à educação. 3. O imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e pode alcançar o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. 4. Se a atividade relativa à tributação não está vinculada com o exercício do direito à educação, não há qualquer impedimento de cunho constitucional capaz de obstar a atuação do legislador no que tange à fixação do limite dedutível por conta dos gastos com instrução. 5. Em estrito cumprimento do disposto no 6º do art. 150 da Magna Carta, não pode o Judiciário estabelecer isenção ou redução de tributo, sob pena de usurpação de funções. 6. O Estado, por meio dos recursos oriundos da tributação, deve alcançar os seus fins, inclusive o de oferecer educação de boa qualidade aos seus cidadãos. Se, porém, não cumpre a contento essa função, tal fato não está relacionado com a pretensa dedução do imposto de renda e muito menos lhe serve de fundamento. 7. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AMS 00115344720034036100, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 24.9.09, DJ de 6.10.09, Rel: CECÍLIA MARCONDES) Neste julgado, constou do voto da Relatora o seguinte: O sistema jurídico tributário vem disciplinado pelo Texto Constitucional em capítulo distinto daquele em que a Constituinte regulou o direito à educação. Assim, não vinculou o poder de tributar do Estado ao exercício do direito à educação. O 6º do art. 150 da Constituição Federal estabelece: Art. 150-(...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Desta feita, não havendo lei que estabeleça a redução da base de cálculo, não se poderá falar em exclusão de parcela do rendimento ou provento da base de cálculo do Imposto de renda, uma vez que a instituição de tributos e a concessão de eventuais benefícios fiscais reclamam a existência de

lei (legalidade estrita). O imposto em tela, nos termos do art. 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e pode alcançar o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Se a atividade relativa à tributação não está vinculada com o exercício do direito à educação, não há qualquer impedimento de cunho constitucional capaz de obstar a atuação do legislador ordinário no que tange à fixação do limite dedutível por conta dos gastos com instrução, podendo até mesmo suprimir tal dedução, pois, à evidência, o referido tributo não representa qualquer desestímulo à educação. Aliás, em estrito cumprimento do disposto no 6º do art. 150 da Magna Carta, não pode o Judiciário estabelecer isenção ou redução de qualquer tributo, sob pena de usurpação de funções. Também entendendo pela constitucionalidade da limitação, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. DEDUÇÃO COM DESPESAS DE EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 9.250/95. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A legislação que estabelece limites, para fins de incidência do imposto de renda, à dedução das despesas com educação está em harmonia com o texto constitucional e com o conceito de renda trazido pelo CTN. 2. Não se pode perder de vista a nossa realidade, de país de imensas carências, cuja legislação deve, dentre outros objetivos, buscar a redução das desigualdades sociais (art. 3.º, III, da CF). E, inegavelmente, o imposto de renda - tributo vocacionado à progressividade - coloca-se como um dos instrumentos de persecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. 3. Antes de afrontar normas e princípios constitucionais, ao impor limites de deduções de despesas com educação para apuração do imposto de renda, o legislador ordinário os atende, à medida em que leva o contribuinte com maior capacidade contributiva a concorrer com a redução de desigualdades sociais. 4. Considerando que o art. 44 do CTN estabelece que a base de cálculo do imposto de renda é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, segundo o definir o legislador ordinário, tenho que a limitação das despesas com educação, para fins de apuração do imposto de renda, não caracteriza qualquer ofensa a esse comando da Lei Complementar. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00140724019994036100, 4ªT do TRF da 3ª Região, j. em 10.5.06, DJ de 30.8.06, Rel: SALETTE NASCIMENTO, Rel. acórdão: JUIZ CONV. DJALMA GOMES) No mesmo sentido os seguintes julgados de outros Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DEDUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES GASTOS EM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o limite previsto na Lei 9.250/1995, estabelecido para dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas realizadas a título de educação. Precedentes deste TRF (AC 0012068-29.2001.4.01.3800/MG, Rel. p/acórdão Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.789 de 19/11/2010, entre outros). 2. Apelação do Sindicato improvida. (AMS 200238020022860, 7ªT Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 24.5.11, DJ de 15.6.11, Rel: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GASTOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO DAS DEDUÇÕES PREVISTA NA LEI 9.250/95. CONSTITUCIONALIDADE. - É constitucional o limite anual para deduções do Imposto de Renda de despesas relativas à educação, previsto na Lei n 9.250/95, eis que não viola a garantia de acesso à educação e à cultura e atende ao princípio da capacidade contributiva. Precedentes. Apelação improvida. (AMS 200083000064798, 3ªT do TRF da 5ª Região, j. em 22.1.09, DJ de 23.3.09, Rel: ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 266, DO STF. ART. 153, III, CF/88. ART. 43, I, DO CTN. CONCEITO DE RENDA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LIMITES. INSTRUÇÃO NORMATIVA 65/96, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. OBSERVÂNCIA. 1...2. Não há ofensa ao conceito de renda disposto no art. 153, III, da Constituição Federal, nem ao estabelecido no art. 43, inciso I, do CTN, ao ser determinado o limite de R\$ 1.700,00 à dedução das despesas com educação, já que existe previsão legal expressa, de acordo com o art. 8º, da Lei nº 9.250/95. 3. A Instrução Normativa nº 65/96, da Secretaria da Receita Federal, em seu art. 6º, dispôs sobre as despesas que não estão incluídas no conceito de instrução. 4. Não há ilegalidade na IN 65/96 da SRF, cujas disposições relativas às despesas que não se enquadram com de instrução fundamentam-se no art. 8º, inciso II, b, da Lei 9.250/95. 5. A imposição de limites à dedução das despesas com instrução observa o princípio da capacidade contributiva, previsto constitucionalmente (art. 145, 1º, da CF/88). 6. Apelação e remessa necessária providas. (AMS 200050010019931, 3ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14.10.08, DJ de 23.10.08, Rel: LUIZ MATTOS) Entendo, na esteira do que foi citado, não haver inconstitucionalidade na limitação da dedução de despesas com instrução na base de cálculo do imposto de renda. Não tem, pois, razão o autor. Julgo, pois, IMPROCEDENTE a presente ação. Condene o autor a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (mil reais). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 5 de junho de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0018790-26.2012.403.6100 - ACCUMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (SP310309A - LISA BARBOSA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
TIPO AAUTOS DE nº 0018790-26.2012.4.03.6100AUTORA: ACCUMED PRODUTOS MÉDICO-
HOSPITALARES LTDA.RÉUS: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
- SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO26ª VARA
FEDERAL CÍVELVistos etc.ACCUMED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., qualificada na
inicial, propôs a presente ação anulatória contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM -
SP, perante a Justiça Estadual, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, foi lavrado contra a autora
o auto de infração de n. 1553015, sob a alegação de ter realizado, a autora, a importação do aparelho
esfigmomanômetro digital, marca G-TECH, modelo BP3ABO-H, n. 0915, sem possuir afixado na placa de
identificação o número da portaria de aprovação de modelo expedido pelo INMETRO.Ainda segundo a inicial, o
auto teve como fundamento os dispositivos do item 6, subitem 6.2, letra d, da Portaria INMETRO n. 096/2008,
combinado com o item 8, subitem 8.1 da portaria de aprovação de modelo expedido pelo INMETRO n. 087/2008
e prorrogado por meio da Portaria INMETRO n. 385/2008.A autora afirma ter apresentado defesa, sem sucesso, já
que o auto de infração foi mantido e foi aplicada multa. Foi apresentado recurso administrativo, ao qual foi
negado provimento.Sustenta ter havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o parecer do Diretor
de Divisão e a decisão não fizeram menção aos argumentos apresentados pela autora na defesa. Alega que o
aparelho objeto de fiscalização possui a marca de aprovação de modelo impressa no canto superior esquerdo, na
parte frontal do aparelho, em local facilmente visível.Afirma, ainda, que a indicação, pelo IPEM-SP, das normas
que teriam sido violadas se fez de forma equivocada porque a Portaria n. 087/2008 trata de tema atinente a
interruptores para instalações elétricas e a Portaria INMETRO 385/2008 não existe.Pede que a ação seja julgada
procedente para declarar a nulidade do procedimento administrativo n. 3583/11, bem como do auto de infração de
n. 1553015.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68. Contra esta decisão foi
interposto agravo de instrumento (fls. 73/86), ao qual foi negado provimento (fls. 90/92).O IPEM-SP contestou o
feito às fls. 97/127. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual, já que é
representante da autarquia federal INMETRO. No mérito, narra ter sido procurado, em sua Regional de
Araçatuba, por um consumidor que desconfiou que seu aparelho de esfigmomanômetro estava desregulado.
Realizada inspeção visual, constatou-se que o aparelho não possuía, em sua placa de identificação, o número da
portaria de aprovação de modelo expedido pelo INMETRO, nem qualquer vestígio de verificação inicial. Por isso,
estava em desacordo com o item 6, subitem 6.2, letra d da Portaria INMETRO n. 096/2008 c.c. o item 8, subitem
8.1 da Portaria de Aprovação de Modelo expedida pelo INMETRO n. 087/2008, prorrogada pela Portaria
INMETRO n. 385/2008. Saliencia que o pedido de aprovação do modelo é solicitado pelo próprio fabricante, a fim
de obter, junto ao INMETRO, sua aprovação em verificação inicial. Afirmo que foi lavrado o auto de
infração.Esclarece, o réu, que a Portaria INMETRO n. 087/2008 foi a que aprovou, em caráter provisório, os
modelos BP3ABO-H e UAAOXB-H de manômetros eletrônicos digitais, cuja requerente é a própria autora (fls.
144/145). A Portaria INMETRO n. 385/2008 foi editada para prorrogar o prazo previsto na Portaria n. 087/2008.
Saliencia, ainda, que o que se discute nesta ação não é a aprovação do produto, mas sua correta aplicação. E que,
conforme se verifica de fls. 48/50 do processo administrativo, onde consta imagem fotográfica realizada na data
da ocorrência, esta difere da foto de fls. 17, que seria a correta conforme aprovação de modelo. Ressalta que o
procedimento administrativo foi realizado dentro da mais estrita legalidade. E pede que a ação seja julgada
improcedente.Pela decisão de fls. 210/211, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Incluído na
lide, o INMETRO apresentou contestação às fls. 222/250. Nesta, afirma que o processo administrativo se
desenvolveu com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Saliencia que
as teses de defesa suscitadas pela autora foram examinadas e rebatidas nas decisões administrativas. E que a
decisão proferida pelo Presidente do INMETRO, que acolheu pareceres anteriores, utilizou-se da técnica da
fundamentação referida, valendo-se da fundamentação lançada na análise da Procuradoria do INMETRO, do
Diretor de Metrologia Legal do INMETRO e da análise de primeira instância. Reproduz, ainda, afirmações feitas
na contestação do IPEM-SP. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.As partes foram intimadas a
dizer se tinham provas a produzir (fls. 252).Apenas a autora juntou documentos (fls. 254/284).Foi dada vista ao
IPEM-SP dos documentos juntados pela autora. O IPEM-SP manifestou-se no sentido de que os documentos se
referem à certificação do produto e já faziam parte dos autos. E salientou que o produto apresentado pelo
consumidor de Araçatuba, conforme cópias de fls. 185/186, não possui nenhum indicativo do selo do INMETRO
(fls. 296/297). É o relatório. Decido.A autora alega a nulidade do processo administrativo, afirmando que as
decisões administrativas deixaram de analisar diversas questões por ela levantadas em sua defesa e em seu
recurso. E que o aparelho objeto de autuação ostenta a marca de aprovação de modelo.Verifico, inicialmente, o
que consta do auto de infração, juntado às fls. 141:por verificar que: A requerente acima procedeu a importação
do aparelho de esfigmomanômetro digital marca G-TECH, modelo BP3ABO-H, n. 0915, faixa de medição
30mmHG a 280mmHg, resolução 1mmHg, lote n. 0409, sem possuir afixado na placa de identificação o número
da portaria de aprovação de modelo expedido pelo INMETRO, estando desta forma em desacordo com o item 6,
subitem 6.2 letra d da Portaria INMETRO n. 096/2008, combinado com o item 8, subitem 8.1 da portaria de
aprovação de modelo expedido pelo INMETRO n. 87/2008 e prorrogado através da Portaria INMETRO n.

385/2008. O que constitui infração ao disposto no artigo 5º, da Lei n. 9933 de 20/12/99....Estando sujeito às penalidades previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99.O auto de infração, portanto, menciona a Portaria do INMETRO. Verifico, assim, o que estabelece a referida Portaria n. 096/2008.Conforme se lê às fls. 142/143, a Portaria n. 96/2008 aprovou o regulamento técnico metrológico, que estabelece as condições técnicas e metrológicas essenciais que devem ser atendidas pelos esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não-invasiva. O item 6 da mesma determina:6 - INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS6.1 A unidade de pressão utilizadas, posicionada próximo aos valores exibidos.6.2 Em local facilmente visível no manômetro eletrônico:a) marca sob a qual o instrumento será comercializado;b) nome do modelo;c) faixa de medição;d) marca de aprovação de modelo; ee) país de origem em português....Ora, a autora foi autuada porque o aparelho não possuía afixado na placa de identificação o número da portaria de aprovação de modelo expedido pelo INMETRO.A autora afirma que o aparelho possui tal placa e junta, com a inicial, a foto de fls. 39, como imagem do aparelho. De fato, nesta foto consta o n. 101 e o ano de 2009. Contudo, o aparelho a ser analisado é aquele apresentado pelo consumidor de Araçatuba, cuja foto consta de fls. 185/186 dos autos (fls. 49/50 do processo administrativo). E nele não existe a placa de identificação.No processo administrativo, foi determinada a juntada da evidência de não conformidade (instrumento apreendido), como se vê de fls. 183. Ao juntar a mesma, o Delegado Regional José Carlos Palmieri esclareceu (fls. 184):Informo que no dia 09 de fevereiro de 2011 um cliente procurou esta regional, para efetuar a verificação em seu aparelho de esfigmomanômetro, pois o mesmo desconfiava que não estava correto.Após efetuarmos a inspeção visual, constatamos que o aparelho não possuía em sua placa de identificação o número da portaria de aprovação de modelo expedido pelo INMETRO e, tão pouco qualquer vestígio de verificação inicial.Na ocasião, fotografamos o equipamento e a placa de identificação para comprovar o ilícito metrológico, motivo este que gerou o auto de infração constante às fls. 02.Por falha nossa, no referido período, não colocamos a comprovação dos fatos (fotos), sendo que conforme solicitado, segue às fls. 49 e 50.A Portaria INMETRO n. 87/2008, conforme se verifica de fls. 144/145, é a que aprovou, em caráter provisório, os modelos BP3ABO-H e UAAOXB-H de manômetros eletrônicos digitais destinados à medição não invasiva da pressão arterial humana, marcas G-TECH e PROCHECK. E a Portaria n. 385/2008 prorrogou até 30 de junho de 2009 a validade da aprovação provisória dos referidos modelos (fls. 146).Assim, não procedem as alegações da autora de que uma das Portarias diz respeito a interruptores e a outra não existe.Quanto às decisões administrativas, entendo que, embora sucintas, foram fundamentadas. Transcrevo-as a fim de demonstrar a afirmação.Da decisão que homologou o auto de infração, consta (fls.159):O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.A infratora apresentou defesa no prazo legal.A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade.As verificações realizadas pelo INMETRO têm caráter fiscal e o certificado emitido atesta o estado do equipamento no momento da fiscalização.Para aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9333/99, mesurando-se como infrações de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.Quanto ao julgamento do recurso, encontra-se juntado às fls. 179/180. Consta do mesmo, o seguinte:A autuação foi realizada de acordo com os regulamentos técnicos pertinentes, refutando-se os argumentos articulados em recurso pelas corretas descrições da(s) irregularidade(s) constante(s) do(s) Auto(s) de Infração e decorrente(s) tipificação(ões) mencionada(s), bem como pelos documentos que instruem o processo.Nesta medida, a decisão originária não merece modificação....Trata-se de recurso interposto pelo autuado contra decisão administrativa prolatada no processo epigrafado, aplicando penalidade prevista no art. 8º da Lei 9.933/99.Devidamente instruído, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório pela instância originária, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria para parecer.Da análise do processado, podemos concluir que a penalidade aplicada se encontra adequada aos critérios previstos na Lei 9.933/99, respeitada a discricionariedade da decisão. Neste sentido, colaciona-se o magistério do eminente professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:...Por isso, entendemos pelo não-provimento do recurso com a manutenção da decisão originária...Entendo, pois, que a defesa e o recurso apresentados pela autora foram devidamente analisados, tendo sido respeitado o contraditório. Não tem razão, a autora, ao pretender que todos os seus argumentos sejam analisados, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada. É este o entendimento do C. STJ, retratado no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 920 DO CC/16. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1.Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC no tocante à ausência de manifestação sobre o princípio constitucional da justa indenização. Isso porque o Tribunal a quo pronunciou-se de forma clara e fundamentada sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes a embasar a decisão....(AGRACA 200801941935, 1ªT do STJ, j. em 3.2.11, DJ de 17.2.11, Rel: ARNALDO ESTEVES LIMA)A regra, válida para decisões judiciais, aplica-se, pelos mesmos motivos, às decisões administrativas.Diante do exposto, e tendo em vista que o aparelho apresentado à

fiscalização não ostentava, efetivamente, a placa de identificação com o número da portaria de aprovação de modelo expedido pelo INMETRO (fls. 185/186), não há razões para anular o processo administrativo nem o auto de infração. Julgo, pois, IMPROCEDENTE a presente ação. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019077-86.2012.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SIMAS BUENO(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0019077-86.2012.403.6100AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO SIMAS BUENORÉUS: BANCO BMG E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA DA CONCEIÇÃO SIMAS BUENO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização contra EGN Empresa Gerenciadora de Negócios, Banco BMG e Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que no dia 13.08.2010, recebeu a visita da Sra. Priscila, da empresa EGN, que a informou de que, no dia 06.08.2010, foi feito um empréstimo em seu nome, no valor de R\$ 32.000,00. Afirma que não realizou nenhum empréstimo neste valor, tendo realizado apenas um contrato de empréstimo, no valor aproximado de R\$ 200,00, e que faltavam sete parcelas para quitá-lo. Esclarece que é funcionária pública e que a empresa EGN trabalha conveniada com o banco BMG, que tem convênio com a Prefeitura de São Paulo, para realizar empréstimos pessoais aos funcionários públicos, com desconto em folha de pagamento. Afirma que compareceu ao banco BMG, onde protocolou uma carta informando que desconhecia o empréstimo realizado em seu nome, ocasião em que recebeu a informação de que o empréstimo havia sido realizado na empresa EGN e que o valor havia sido depositado na Caixa Econômica Federal. Alega que, no dia 16.08.2010, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal e obteve a informação de que havia sido aberta uma conta corrente em seu nome (n.º 10984-6, agência 4125-0), com a realização de um crédito. Aduz que, em seu contracheque de setembro de 2010, consta o desconto da parcela 1/60, no valor de R\$ 1.009,00, referente à primeira parcela do empréstimo realizado em seu nome. Sustenta que os réus devem indenizá-la por danos morais. Pede a procedência da ação para que seja declarada a falsidade documental do contrato de empréstimo pessoal e do contrato de abertura de conta corrente, bem como de eventuais títulos emitidos em seu nome. Pede, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó - Comarca de São Paulo. A antecipação da tutela foi deferida parcialmente para determinar ao banco BMG que cancelasse os descontos mensais, no salário da autora, e para que a CEF bloqueasse a conta corrente n.º 10984-6, agência 4125-0 (fls. 19). O Banco BMG S/A apresentou contestação, às fls. 39/48. Afirma que, em 06.08.2010, foi firmada uma operação de empréstimo consignado, n.º 206.244.001, em nome da autora, no valor de R\$ 31.132,37, para pagamento em 60 prestações de R\$ 1.009,00 cada. Alega que, após efetuar o necessário exame, constatou a ocorrência de fraude e procedeu ao cancelamento do contrato e à sua baixa. Afirma que a autora não sofreu nenhum desconto em seu salário e que não deve ser reconhecido seu pedido de indenização por danos morais. Sustenta que também foi vítima, em razão da culpa exclusiva de terceiro. Alega não haver nos autos nenhum indício de que o evento tenha causado danos morais à autora. Pede a improcedência da ação. A autora apresentou réplica à contestação do Banco BMG, às fls. 81/83. Alega que não houve desconto em sua folha de salário porque agiu rapidamente. Aduz que o banco BMG não respondeu a carta protocolada por ela e não a informou que os descontos haviam sido cancelados. O feito foi julgado extinto em relação à ré EGN Empresa Gerenciadora de Negócios, por ilegitimidade passiva, e foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, por ser a competente para processar e julgar o feito (fls. 89/90). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 98/112. Alega, preliminarmente, nulidade da citação e ilegitimidade passiva. Aduz que procedeu à abertura da conta obedecendo às normas do BACEN e que os documentos apresentados tinham aparência de autênticos. Sustenta que ocorreu fato exclusivo de terceiro, o que exclui o nexo causal, não se podendo cogitar em pagamento de danos morais à autora. Aduz que a conta em questão encontra-se encerrada, o que demonstra que não houve prejuízo capaz de provocar dano moral à autora. Alega que não há indícios de prova dos fatos narrados na inicial. Pede, por fim, a improcedência da ação. A preliminar de nulidade da citação, arguida pela CEF, foi acolhida, e ela foi dada por citada, às fls. 149. A autora retificou o valor da causa, às fls. 160, tendo sido a petição recebida como aditamento à inicial, às fls. 161. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ressalto que a preliminar de nulidade da citação, arguida pela Caixa Econômica Federal, já foi analisada, às fls. 149. A CEF alega, ainda, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva, sustentando que não foi a responsável pela falsificação e que não houve falha no serviço prestado por ela. Ora, essas alegações confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A autora pretende que seja declarada a falsidade documental do contrato de empréstimo pessoal, do contrato de abertura de conta corrente e de eventuais títulos emitidos em seu nome. Pretende, ainda, que os réus sejam condenados a lhe pagar indenização por danos morais. Consta dos autos um termo de adesão/autorização para desconto em folha, em nome da autora, de acordo com o qual seria disponibilizado a ela o valor de R\$ 60.540,00, a título de empréstimo, a ser pago em 60 prestações de R\$ 1.009,00 (fls. 69/73). Às fls. 09, a autora juntou cópia de sua carteira de identidade, e, às fls. 74,

está juntada a cópia da carteira de identidade utilizada quando da assinatura do termo de adesão/contrato de empréstimo junto ao banco BMG. A Caixa Econômica Federal juntou a ficha de abertura e autógrafos - pessoa física - individual, às fls. 123/124, em nome da autora. Juntou, ainda, extratos da conta n.º 10.984-6, agência 4125 (fls. 132/133 e 135/145). Às fls. 125/130 constam correspondências trocadas entre o banco BMG e a Caixa Econômica Federal, a respeito da fraude ocorrida na conta acima mencionada. Às fls. 146, há um extrato juntado pela CEF, datado de 03.01.2013, de acordo com o qual a conta 109846, agência 4125, é inexistente. Verifico que a assinatura constante da procuração (fls. 08) e da carteira de identidade de fls. 09 é diferente daquela constante do contrato de empréstimo (fls. 73), da carteira de identidade de fls. 74 e do contrato de abertura de conta (fls. 123/124). A diferença é gritante e pode ser constatada por qualquer leigo. O banco BMG, em sua contestação, alega que reconheceu a ocorrência de fraude e que cancelou o contrato de empréstimo celebrado entre as partes. E a Caixa Econômica Federal encerrou a conta que existia em nome da autora (fls. 146). Assim, em relação ao pedido de declaração de falsidade documental do contrato de empréstimo e do contrato de abertura de conta, o feito deve ser extinto por falta de interesse de agir superveniente. É que a Caixa Econômica Federal comprovou que encerrou a conta aberta em nome da autora (fls. 146), e o Banco BMG afirmou que cancelou o contrato de empréstimo. E a autora não se insurgiu contra essas alegações, afirmando, inclusive, que não houve nenhum desconto em sua folha de pagamento. Está, assim, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente, quanto ao pedido de declaração de falsidade documental dos contratos celebrados em seu nome com os bancos réus. O pedido da autora, de declaração de falsidade de eventuais títulos emitidos em seu nome, além dos discutidos nesta ação, também não pode ser acolhido, tendo em vista que não há, nos autos, notícia da existência de outros títulos. Não há, assim, interesse de agir com relação a este pedido. Passo, agora, a examinar o pedido de indenização por danos morais. Os dados da autora, como visto, foram utilizados para celebrar um contrato de empréstimo junto ao banco BMG e para a abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal. Evidentemente, a autora teve um aborrecimento. Mas isso não chega a caracterizar dano moral. Até porque os mencionados bancos cancelaram os contratos celebrados em seu nome e não houve desconto em sua folha de pagamento, como alegou a própria autora, às fls. 82. Também não houve a inclusão de seu nome nos cadastros negativos de crédito. Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) No presente caso, embora a autora tenha sofrido um aborrecimento, não se comprovou mais do que isso. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. ABERTURA DE CONTA. FRAUDES CONSTATADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - Afigura-se dever das instituições que prestam serviços bancários, promovendo a contratação de crédito, garantir a segurança na prestação de seus serviços. O reconhecimento, pelos próprios bancos, de que os contratos de empréstimo e de abertura de conta corrente foram efetivados por fraudador, com documentos não verdadeiros, e não pelo Autor, acarreta a responsabilidade civil das instituições bancárias. II - No âmbito das atividades financeiras e prestação de serviços bancários incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim submissas, em regra, ao regime da responsabilidade civil objetiva. Precedentes. III - Preocupação e transtornos suportados pelo Autor a partir da constatação de descontos indevidos ensejam a fixação de indenização a título de danos morais, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) compatível com os danos suportados pelo Apelante. IV - Recurso de Apelação parcialmente provido. Sentença em parte reformada. (AC 200851010083129, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.05.2012, e-DJF2R de 19.06.2012, pág. 305, Relatora FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA - grifei) No caso dos autos, não houve desconto de nenhuma prestação referente ao empréstimo realizado mediante fraude, na folha de pagamento da autora, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de falsidade documental do contrato de empréstimo n.º 206244001, celebrado com o Banco BMG S/A, e do contrato de abertura da conta n.º 10984-6, junto à agência 4125 da Caixa Econômica Federal, celebrados em nome da autora, por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da autora não decorreu de sua vontade, mas sim de ato praticado pelos réus, quem deve arcar com os honorários advocatícios são aqueles que seriam os perdedores se o processo chegasse ao seu fim. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA

SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera.(...)À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999).Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda.(RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO)II. EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de declaração de falsidade de eventuais títulos emitidos em nome da autora;III. IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais.São Paulo, de junho de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021256-90.2012.403.6100 - LOURIVAL J. SANTOS ADVOGADOS(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0021256-90.2012.403.6100AUTOR: LOURIVAL J. SANTOS
ADVOGADOSRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOVistos etc.LOURIVAL J. SANTOS ADVOGADOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que é sociedade civil de advogados, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, e que celebrou, em 30.04.2009, contrato de prestação de serviços advocatícios com a empresa Abril S/A, com vigência até 31.04.2014.Alega que a empresa Abril S/A resolveu resiliir o contrato, antes do término do prazo de vigência, o que deu ensejo à celebração de um instrumento particular de distrato, em 30.03.2012.Aduz que ficou acordado que a Abril S/A pagaria à autora o valor de R\$ 1.500.000,00, a título de indenização por danos patrimoniais decorrentes da resilição sem justa causa.Acrescenta que o pagamento seria feito em quatro parcelas, sendo que as duas primeiras já foram pagas, dentro do prazo, com a retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% sobre a integralidade de cada parcela.Alega que efetuou o pagamento da CSLL, à alíquota de 9% sobre tais parcelas, além do adicional do imposto de renda, apesar de discordar da incidência de tributos sobre a indenização recebida.Acrescenta que, sobre as duas primeiras parcelas, que totalizaram R\$ 900.000,00, arcou com o pagamento indevido de R\$ 300.000,00 de tributos.Sustenta que não são devidos os tributos mencionados, em razão da ausência de fato gerador, eis que não houve acréscimo patrimonial, nem lucro com a indenização recebida, mas sim indenização pelos danos patrimoniais emergentes, em decorrência do rompimento injustificado do contrato.Em caráter subsidiário, alega que, caso este Juízo entenda que houve acréscimo patrimonial, os valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL são excessivos.Alega que a base de cálculo não poderia ser a totalidade do valor das parcelas recebidas, mas sim o suposto lucro presumido que teria auferido sobre a mesma verba, ou seja, 32% sobre a receita bruta auferida em virtude dos serviços prestados, o que reduziria os tributos recolhidos para R\$ 124.770,00.Acrescenta que o valor dos supostos tributos incidentes sobre as duas parcelas vincendas seria de R\$ 81.180,00.Pede a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos em decorrência da resilição do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado com a Abril S/A. Pede, ainda, que seja declarado seu direito ao crédito tributário, correspondente aos valores que pagou indevidamente, os quais totalizam R\$ 300.000,00, até a propositura da ação, bem como aos valores que eventualmente fiquem retidos ou sejam pagos até o final desta ação.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, às fls. 76/78. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 82/109), que teve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferido (fls. 123/126).A União apresentou contestação, às fls. 114/121. Alega que os valores recebidos pela ré, em razão do término antecipado do contrato de prestação de serviços advocatícios, não podem ser considerados indenização. Aduz que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de proventos de qualquer natureza, independentemente da natureza da verba que gerou o acréscimo. Sustenta que, para fins de incidência do imposto de renda, não importa se a verba é remuneratória ou indenizatória. Aduz que os juros de mora devem fluir somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva. Pede, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 122, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão.A autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 128/133.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a autora, que seja declarada a inexigibilidade de IRPJ e de CSLL sobre os valores recebidos por ela em decorrência da resilição do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado com a Abril S/A. Pretende, ainda, que seja declarado o crédito tributário correspondente aos valores que pagou.A autora sustenta que os tributos são indevidos, pois não obteve nenhum acréscimo patrimonial e não teve lucro em razão dos valores recebidos.Passo a analisar a incidência do imposto de renda e da CSLL sobre os valores recebidos pela autora, em razão da resilição do contrato celebrado entre as partes.Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está

em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, verifico que o pagamento acordado entre as partes não é contraprestação de serviço prestado, não é resultado da prestação de serviço e, também, não tem caráter de recomposição patrimonial. Os valores recebidos pela autora, em razão da rescisão do contrato celebrado com a empresa Abril S/A, têm natureza de lucro cessante, fixado por acordo das partes como compensação pelos serviços que seriam prestados no futuro, caso não houvesse sido antecipado o fim do contrato firmado por prazo determinado. E, como tal, não têm natureza indenizatória. Representam, sim, acréscimo patrimonial. Portanto, sobre os valores recebidos pela autora, em razão do término do contrato em questão, devem incidir imposto de renda e CSLL. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DISTRATO CELEBRADO. ACRÉSCIMO PATROMONIAL CARACTERIZADO. NATUREZA JURÍDICA NÃO INDENIZATÓRIA. I - Requer a impetrante evitar a incidência de IR sobre o valor do distrato celebrado com a empresa FIBRIA CELULOSE S/A, o qual atingiu o montante de R\$ 410.569,14, pagamento este que seria efetuado a título de comissões pendentes vencidas e vincendas e da indenização a que se refere a Lei de Representações Comerciais. II - Ressalte-se que, caso ocorra o valor do combatido imposto, o montante a ser recebido seria de R\$ 348.983,76 (fls. 39). III - Conforme muito bem salientado pelo ilustre Procurador da República (fls. 76 v./83), no valor final do distrato inclui-se o pagamento de comissões pendentes vencidas e vincendas e não apenas eventual verba indenizatória. IV - É nítida a inviabilidade o pedido de exclusão total da verba de incidência do IR, bem como das alegações do recorrente, visto que o pagamento das comissões vencidas não possui nenhum caráter indenizatório. V - Necessário frisar que a questão em análise diz respeito a distrato, ou seja, acordo entre as partes, não sendo admissível que referidas partes estipulem livremente certo valor de rescisão de modo a obrigar a Receita Federal a aceitar como verba indenizatória o valor informado e definido pelas partes interessadas. VI - Não há qualquer identidade entre a indenização- devida em razão da rescisão contratual com a hipótese de isenção prevista no art. 70, 5º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que aquela não se trata de reparação por dano patrimonial, já que o distrato tão-somente compensa uma das partes em função das expectativas econômicas frustradas. VII - Apelação desprovida. (AC nº 201051020009980, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 30/08/2011, E-DJF2R de 05/09/2011, p. 233, Relatora: Sandra Chalu Barbosa - grifei) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A indenização por dano patrimonial pode ensejar ou não acréscimo patrimonial, dependendo do critério de sua fixação. Se a indenização é fixada mediante a avaliação de um dano, não há acréscimo patrimonial, visto que apenas restabelece a integridade do patrimônio, reparando o dano. Quando se cuida de indenização em valor previamente fixado em lei, ou em contrato, ou que resulte de acordo de vontades, é possível que tal valor seja estabelecido sem que haja qualquer relação com o restabelecimento da integridade do patrimônio. Em tal situação, pode acontecer acréscimo patrimonial, ensejando a incidência de tributos. 2. No caso em tela, a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, apenas compensa o representante comercial pela rescisão do contrato a título de lucro cessante, e não recompensa ou restaura o patrimônio atual efetivamente lesado. 3. É irrelevante a designação dada pela Lei nº 4.886/1965, pois o que importa, para a incidência de determinado tributo, é a natureza jurídica da verba, considerada no caso concreto. 4. A indenização por lucro cessante não afeta o patrimônio atual, e sim o patrimônio futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. Considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz efetiva natureza reparatória e recompensatória, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada. 5. Apenas se houvesse a comprovação de que a impetrante desfalcou seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda. Essa prova, todavia, não foi realizada. (AC nº 200471000407511, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/12/2009, DE de 19/01/2010, Relator: Joel Ilan Paciornik - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à autora, ao pretender a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos da Abril S/A, bem como ao pretender a declaração da existência de crédito tributário correspondente aos valores que pagou a título de IRPJ e de CSLL. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de junho de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021922-91.2012.403.6100 - NELSON NEVES(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E

SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 021922-
91.2012.403.6100EMBARGANTE: NELSON NEVESSENTENÇA DE FLS.: 303/30526a VARA FEDERAL
CÍVEL Vistos etc. NELSON NEVES apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls.
303/305, que julgou procedente a demanda. Aduz o Embargante que a sentença incorreu em contradição, ao
condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que o numerário indica R\$ 1.000,00 e o valor por extenso
constou como quinhentos reais. Pede, assim, que seja esclarecido o real valor arbitrado e retificado o julgado. É o
breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 308/310 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando
afirma que a sentença incorreu em contradição quanto ao valor arbitrado na condenação em honorários
advocatícios. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a
constar do terceiro parágrafo de fls. 305 verso, o que segue: Condeno a ré a pagar ao autor honorários
advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$
1.000,00 (hum mil reais). No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de junho de 2013. SÍLVIA
FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

000054-23.2013.403.6100 - LUNA SERENA ARGUELHO PEREIRA (SP227659 - JÚLIA BEATRIZ
ARGUELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
TIPO AUTOS Nº 000054-23.2013.403.6100 AUTORA: LUNA SERENA ARGUELHO PEREIRA RÉUS:
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP E
UNIÃO FEDERAL 26a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUNA SERENA ARGUELHO PEREIRA -
INCAPAZ, qualificada na inicial, representada por GERALDO DA SILVA PEREIRA, propôs a presente ação,
em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA -
INEP e UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que se inscreveu no concurso do
exame nacional do ensino médio - ENEM 2012, tendo realizado o exame nos dias 03 e 04/11/2012. Alega que o
INEP disponibilizou os resultados individuais dos participantes e que a autora acessou as suas notas, incluindo a
nota de sua redação, com a qual não concorda. Afirma que, no edital de convocação do ENEM, não há
possibilidade de interposição de recurso administrativo, sendo permitida a vista da prova, exclusivamente, para
fins pedagógicos. Sustenta que a resistência imposta pelo INEP viola o princípio da transparência que deve
prevalecer em todo certame público. Afirma que se inscreveu no ENEM com a finalidade de disputar uma das
vagas disponibilizadas no Sistema de Seleção Unificada - SISU, uma vez que a nota obtida no ENEM é o único
critério de ingresso na maioria das universidades federais. Entende que sua redação foi elaborada nos termos dos
critérios discriminados no Manual apresentado aos inscritos do ENEM. Sustenta ter direito à vista da correção da
prova, bem como à revisão da nota atribuída à autora. Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de obter
vista da redação realizada e os critérios adotados para sua correção, para realizar eventual revisão, a fim de que a
nota final seja alterada e a autora possa participar de uma das vagas disponibilizadas no SISU nas universidades
federais, no período de 07 a 11/01/2013. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida para determinar ao
INEP que concedesse vista da prova de redação e respectiva correção, à autora, permitindo-lhe, em igual prazo,
que protocolasse pedido de revisão (fls. 79/81). Em face dessa decisão, o INEP interpôs agravo de instrumento
(fls. 93/112), o qual foi convertido em agravo retido, nos termos da decisão de fls. 118/119. A autora apresentou
contra-minuta ao agravo às fls. 135/140. Às fls. 113/117, o INEP se manifestou informando o cumprimento da
determinação do Juízo. Às fls. 123, foi deferido o pedido de justiça gratuita. A autora se manifestou às fls. 132/134,
informando que o réu cumpriu parcialmente a determinação, deixando de apresentar os fundamentos em que o
corretor se baseou para atribuir as notas que constam nos quesitos apresentados, bem como, quantos avaliadores
participaram da avaliação dos participantes do ENEM. Citado, o INEP contestou o feito às fls. 156/172,
sustentando que o ENEM tem por escopo, por um lado, dotar os concluintes do ensino médio e os egressos desse
nível de ensino de um referencial para guiá-los na continuidade de sua formação e, por outro lado, fornecer
subsídios para as modalidades de acesso à educação superior. Pede a improcedência da ação. A União Federal
apresentou contestação às fls. 144/155, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito,
afirma que o ENEM não permite que se proporcione a interposição de recursos das notas nos moldes tradicionais,
mediante vista da prova e concessão de prazo para a interposição de recurso, em razão do grande número de
inscritos no exame. Assim, foi implementada uma sistemática de correção do ENEM que assegura a justiça da
avaliação e supre a impossibilidade de recurso, respeitando, por via indireta, os princípios constitucionais do
contraditório e da ampla defesa. Alega que a abertura de vista das provas aos participantes foi objeto de discussão
entre a Presidência do INEP, a Procuradoria Federal que atua junto ao INEP e com o Ministério Público Federal.
Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 178/205. Foi dada vista à representante do Ministério Público
Federal, em razão da autora ser menor. No seu parecer, informa ter apresentado manifestação única nos autos da
ação ordinária nº 0000299-34.2013.403.6100 (fls. 212/215). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de
ilegitimidade passiva, alegada pela União Federal, é de ser acolhida. O INEP é autarquia federal que possui
patrimônio próprio, personalidade jurídica e autonomia, o que lhe confere competência para gerir as diretrizes
relativas à administração do exame do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Dessa forma, a União Federal

não possui legitimidade passiva para representar em juízo causas que se encontram na esfera de atribuições do INEP, cabendo a ele, tal responsabilidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO. ENEM. REAPLICAÇÃO DE PROVA PARA OS CANDIDATOS PREJUDICADOS EM RAZÃO DE ERRO NO CADERNO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de caso em que a autora requereu autorização para realizar novamente a prova do ENEM 2010, em razão de vícios na primeira prova, e determinar que sejam computados os pontos alcançados pela nova prova para fins de ingresso na universidade. II - Verificada a ilegitimidade passiva da União, uma vez que o INEP, sendo autarquia federal, tem patrimônio próprio, personalidade jurídica e autonomia, bem como legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. III - No caso dos autos, restou demonstrado o direito da autora de ser submetida a novo exame do ENEM, posto que na prova de 90 questões entregue à mesma, consta onze repetidas, o que nos faz concluir que, mesmo acertando 100% da prova, seriam computadas apenas 79 questões, uma vez que as restantes são repetidas. IV - Remessa oficial improvida. (REO 00181442620104058300, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 27/09/11, DJE de 29/09/11, página 747, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - grifei) Entendo, portanto, que a União Federal não possui legitimidade para intervir no feito, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo. Passo à análise do mérito. A autora pleiteia a garantia de obter a vista da prova com o esclarecimento dos critérios de correção adotados pelos avaliadores, para eventual revisão, a fim de alterar a nota que lhe foi atribuída e disputar uma das vagas disponibilizadas no Sistema de Seleção Unificada - SISU. Análise, primeiramente, o pedido de vista da prova do ENEM. Ao deferir parcialmente a antecipação da tutela, a ilustre juíza FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI afirmou com propriedade: Conforme Edital nº 03, de 24 de maio de 2012, expedido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no que tange ao exame do ENEM de 2012, verifica-se que não há disposição acerca de pedido de vista ou ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), bem como da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal). A inexistência de previsão de recurso de ofício prevista no item 15.3 no referido edital não supre a necessidade de se dar conhecimento da correção e facultar à parte, havendo inconformismo, que decline suas razões. Desse modo, deve-se facultar a parte autora acesso imediato à folha de provas e respectiva correção, para que exerça seu direito de verificar a regularidade da conduta da parte ré. No entanto, não prospera o pedido relativo ao esclarecimento dos critérios de avaliação, pois o método de correção das provas prestadas encontra-se consignada no corpo do edital, em especial, no item 14 DA CORREÇÃO DAS PROVAS e, mais especificamente, no item 14.7. (...) (fls. 80) Entendo que a autora tem direito à vista da correção da prova, em razão dos princípios da publicidade e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. PONTO DE CORTE. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO DE NOTAS. CONSTITUIÇÃO DE NOVA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCABIMENTO. COERÊNCIA COM ART. 207, DA CF/88. - O candidato a concurso vestibular tem direito a obter vista das provas do certame, em face dos princípios da ampla defesa e da publicidade dos atos administrativos, assegurados pela Constituição Federal de 1988. - O Poder Judiciário não pode substituir ou determinar formação de nova Banca Examinadora do Vestibular, por se tratar de exame do mérito do ato administrativo que fixou critérios de análise valorativa das provas do certame. - Não tendo o candidato obtido a nota mínima nas provas discursivas do certame, não há direito líquido e certo à determinação pelo Judiciário de nova banca examinadora para recorrecção de suas provas, sob pena de clara afronta aos princípios da isonomia e da autonomia, constitucionalmente assegurados. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 200684000009196, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 23/08/07, DJ de 16/11/07, página: 331, nº 220, Relator: Desembargador Federal Rivaldo Costa - grifei) PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE REVISÃO E EXIBIÇÃO DE PROVA. EXIBIÇÃO DO TEXTO DA REDAÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA PELA IMPETRADA DANDO CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - O deferimento do pedido de vista do texto da redação em língua portuguesa na qual foi atribuída a nota 0.0 (zero) ao impetrante e o não acolhimento do pedido de revisão da referida prova pela r. sentença encontra respaldo nos princípios da publicidade e da transparência administrativa, além de resguardar preceito da isonomia entre os candidatos participantes do concurso vestibular. - Precedente jurisprudencial: AMS n. 88495/CE, Rel. Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, Segunda Turma, j. 01/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 802. - Remessa oficial prejudicada, tendo em vista que a Universidade acostou aos autos cópia do termo de vista da prova de prova, devidamente assinada pela representante do impetrante e pelas testemunhas presentes ao ato de exibição. (REO 200582000067357, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 15/12/05, DJ de 20/02/06, página: 428, nº 36, Relator: Desembargador Federal Paulo Gardelha) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SELEÇÃO PARA PÓS-GRADUAÇÃO. MESTRADO E DOUTORADO. PROVA ESCRITA. SELEÇÃO DE TEMAS SUGERIDOS SEM SORTEIO. DISCRICIONARIEDADE DA COMISSÃO. EXIBIÇÃO DO INTEIRO TEOR DA PROVA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. Impetrante que se insurgiu com ato atribuído ao Reitor da Universidade

Federal do Ceará - UFC, pugnando pelo provimento jurisdicional que determinasse a exibição e a revisão da sua prova escrita, em concurso público, para a seleção ao Programa de Pós-Graduação em Enfermagem daquela Universidade, regido pelo Edital nº 01/2005. 2. Preliminar de ausência de oitiva do Ministério Público que não prospera, eis que, após a sentença, o douto juiz determinou a vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo o douto representante do Parquet tomado ciência e nada requerido, sanando, assim, a exigência do art. 10, da Lei nº 1.533/51. 3. Não há que se falar na ausência de tratamento isonômico entre os candidatos, sob o argumento de que o folder, contendo os temas para a prova escrita, só veio ao conhecimento da Impetrante no dia anterior, posto que, na sua inicial, a própria Impetrante afirmou, categoricamente, que a distribuição daquele documento, que continha os 5 (cinco) temas, havia garantido a lisura do certame. 4. A ausência de previsão no edital do certame, quanto à forma de escolha entre os temas sugeridos aos candidatos, assegura o caráter de discricionariedade por parte da Comissão, quanto à escolha do tema, inexistindo ilegalidade ou violação a qualquer dos princípios que regem a Administração. 5. Apesar de ter sido louvável, por parte da UFC, a exibição da Análise da Prova Escrita da Impetrante, o referido documento não se mostra suficiente para que a Impetrante/Apelada possa se embasar para um possível ajuizamento de uma ação em via distinta desta mandamental, que não suporta dilação probatória. 6. Provimento, em parte, da Apelação, para que a UFC, em conformidade ao princípio da publicidade dos atos administrativos, proceda à exibição do inteiro teor da prova escrita da Impetrante e da sua respectiva correção. (AMS 200581000212434, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 29/05/08, DJ de 31/07/08, página: 406, nº 146, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) Adotando os entendimentos acima esposados, entendo que a autora tem direito a obter a vista da redação realizada. Verifico, ainda, que foi disponibilizado o espelho da redação, bem como as respectivas notas de cada competência atribuídas a autora, às fls. 116/117, como determinado na antecipação da tutela parcialmente deferida às fls. 79/81. As competências, nas quais estão dispostos os critérios de avaliação de desempenho do participante do ENEM, estão devidamente discriminadas no Guia do Participante, na ação ordinária nº 0000299-34.2013.403.6100, juntado às fls. 87/102. Assim, não tem razão a autora ao afirmar que a decisão liminar não foi devidamente cumprida, conforme alega às fls. 132/135. Contudo, o pedido em relação ao esclarecimento do método de avaliação, não deve ser deferido. Isto porque, o edital do ENEM discrimina o método de correção das provas, nos seguintes termos: 14.7. A redação será corrigida por dois corretores de forma independente. 14.7.1. Cada corretor atribuirá uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências. 14.7.2. A nota total de cada corretor corresponde à soma das notas atribuídas a cada uma das competências. 14.7.3. Considera-se que existe discrepância entre dois corretores se suas notas totais diferirem por mais de duzentos (200) pontos ou se a diferença de suas notas em qualquer uma das competências for superior a oitenta (80) pontos. 14.8. A nota final da redação do participante será atribuída da seguinte forma: 14.8.1. Caso não haja discrepância entre o terceiro corretor e pelo menos um dos outros dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximarem. 14.8.2.1. Na ocorrência do previsto no item 14.8.2.1. e sendo a nota total do terceiro corretor equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores, a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE. 14.8.2.3. Caso o terceiro corretor apresente discrepância com os outros dois corretores, haverá novo recurso de ofício e a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final ao PARTICIPANTE. (fls. 24/25) O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491) Assim, ao se inscrever no ENEM, a autora teve conhecimento das exigências para a sua participação e do método de atribuição de notas no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele. Ora, no presente caso, a autora nada alegou quanto à legalidade do concurso ou quanto ao respeito ao edital. O que ela questiona é, pura e simplesmente, a correção dada pela Banca Examinadora à sua redação. O próprio edital dispõe que a inscrição implica na aceitação das disposições, das normas contidas no edital. É o que se depreende da leitura do item 19.4 (fls. 28). Assim, não tem razão a autora, com relação ao pedido de esclarecimento de critérios utilizados para a correção da prova. Diante do exposto: 1) julgo extinto o feito em relação a União Federal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo da demanda, e; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à ré que dê vista da prova de redação e respectiva correção realizada pelos avaliadores do ENEM, à autora, confirmando a liminar anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a corrê União Federal. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0000299-34.2013.403.6100. P.R.I. São Paulo, 17 de junho de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000299-34.2013.403.6100 - LUNA SERENA ARGUELHO PEREIRA - INCAPAZ X GERALDO DA SILVA PEREIRA (SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS

E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

TIPO BAUTOS Nº 0000299-34.2013.403.6100AUTORA: LUNA SERENA ARGUELHO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUNA SERENA ARGUELHO PEREIRA - INCAPAZ, qualificada na inicial, representada por GERALDO DA SILVA PEREIRA, propôs a presente ação, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP e UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que se inscreveu no concurso do exame nacional do ensino médio - ENEM 2012, tendo realizado o exame nos dias 03 e 04/11/2012. Alega que o INEP disponibilizou os resultados individuais dos participantes e que a autora acessou as suas notas, incluindo a nota de sua redação, com a qual não concordou. Afirma que, em razão do edital de convocação do ENEM não possibilitar a interposição de recurso administrativo, ajuizou a ação nº 000054-23.2013.403.6100, perante a 26ª Vara Cível Federal, objetivando a antecipação da tutela para obter vista da redação realizada, a fim de impugnar e participar do certame para uma das vagas do curso de medicina nas Universidades Federais disponibilizadas pelo Sistema de Seleção Unificada - SISU, no período de 07 a 11/01/2013. O pedido foi parcialmente deferido para determinar a vista da prova de redação e respectiva correção à autora, bem como para viabilizar o protocolo de pedido de revisão. Sustenta que o réu cumpriu parcialmente a determinação, deixando de apresentar os fundamentos da atribuição das notas que constam nos quesitos apresentados, bem como, quantos avaliadores participaram da correção do exame do ENEM. Entende que sua redação foi elaborada nos termos dos critérios discriminados no Manual apresentado aos inscritos do ENEM. Sustenta ter direito à reavaliação da redação, por dois professores, com a fundamentação das suas conclusões na nota atribuída a autora. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja efetuada a revisão da prova de redação realizada pela autora, por dois professores distintos, bem como que os critérios adotados para a revisão sejam, efetivamente, conhecidos, com a devida alteração da nota final e o aproveitamento da autora na seleção feita pelo SISU. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 160/161. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à 26ª Vara Cível Federal, por conexão a ação sob o rito ordinário nº 0000054-23.2013.403.6100 às fls. 165, foi deferido o pedido de justiça gratuita. A autora se manifestou às fls. 168/169, requerendo a reconsideração da liminar. Afirmou, ainda, que a escolha de vagas, perante o SISU, já havia ocorrido, mas que a nota global atribuída a autora permitiria que a mesma concorresse às escolhas de vagas disponibilizadas no meio do ano, bem como utilizar a referida nota para as escolhas do próximo ano. Citado, o INEP contestou o feito às fls. 172/190, sustentando que a autora impugna a correção da prova que avalia a redação dos candidatos do ENEM 2012. Contudo, não questiona o procedimento do certame quanto ao aspecto da legalidade ou violação a regras objetivas previstas no edital. Sustenta que, ao Judiciário não é permitido avaliar os critérios de atribuição de notas adotados pela banca examinadora, pois a correção das respostas do candidato e os critérios de pontuação do avaliador pertencem à esfera da discricionariedade da instituição contratada para a execução do exame. Afirma que não foi apontada, na inicial, qualquer arbitrariedade, ilicitude ou contrariedade às regras do edital nos atos praticados pelo INEP, e que, portanto, não há ato do procedimento do certame a ser anulado por meio da presente demanda. Pede a improcedência da ação. A União Federal apresentou contestação às fls. 202/226. Nesta, afirma que o ENEM possui como fundamento, de um lado, dotar os concluintes do ensino médio e os egressos desse nível de ensino de um referencial para guiá-los na continuidade de sua formação e, por outro lado, fornecer subsídios para as modalidades de acesso à educação superior. Afirma que o participante do ENEM está vinculado ao Edital e deve obedecer as condições nele estabelecidas. Alega que a abertura de vista das provas aos participantes foi objeto de discussão entre a Presidência do INEP, a Procuradoria Federal que atua junto ao INEP e com o Ministério Público Federal. Pede a improcedência da ação. Tendo em vista que a autora é menor, foi dada vista à representante do Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência da ação, bem como pela extinção do feito pela falta de interesse de agir, em relação ao pedido de suspensão do prazo de inscrição do SISU, tendo em vista que tal pedido não foi deferido em sede de tutela antecipada, bem como que as inscrições se encerraram em 11/01/2013 (fls. 231/239). É o relatório. Decido. Primeiramente, analiso a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação. O INEP é autarquia federal que possui patrimônio próprio, personalidade jurídica e autonomia, o que lhe confere competência para gerir as diretrizes relativas à administração do exame do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Dessa forma, a União Federal não possui legitimidade passiva para representar em juízo causas que se encontram na esfera de atribuições do INEP, cabendo a ele, tal responsabilidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO. ENEM. REAPLICAÇÃO DE PROVA PARA OS CANDIDATOS PREJUDICADOS EM RAZÃO DE ERRO NO CADERNO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de caso em que a autora requereu autorização para realizar novamente a prova do ENEM 2010, em razão de vícios na primeira prova, e determinar que sejam computados os pontos alcançados pela nova prova para fins de ingresso na universidade. II - Verificada a ilegitimidade passiva da União, uma vez que o INEP, sendo autarquia federal, tem patrimônio próprio, personalidade jurídica e autonomia, bem como legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. III - No caso dos autos, restou demonstrado o direito da autora de ser submetida a novo exame do ENEM, posto que na prova de 90 questões entregue à mesma, consta onze repetidas, o que nos faz concluir que,

mesmo acertando 100% da prova, seriam computadas apenas 79 questões, uma vez que as restantes são repetidas. IV - Remessa oficial improvida.(REO 00181442620104058300, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 27/09/11, DJE de 29/09/11, página 747, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - grifei) Entendo, portanto, que a União Federal não possui legitimidade para intervir no feito, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo. Passo à análise do mérito. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a nota de redação que lhe foi atribuída na ocasião da correção das provas pelos avaliadores do ENEM. Pretende que a pontuação dada na avaliação seja revisada, para o fim de disputar uma das vagas disponibilizadas no Sistema de Seleção Unificada - SISU. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora na avaliação dos critérios de correção na prova do ENEM. A apreciação do Judiciário se limita à verificação da legalidade do certame. Não é possível a apreciação dos critérios para elaboração, para a correção das questões ou para a atribuição de notas. Não é, pois, possível a apreciação dos critérios para a atribuição de notas e pontos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação. Embargos rejeitados. (ERESP 338055, proc. n. 200200282841, UF:DF, 3ª T do STJ, j. em 26.11.03, DJ de 15.12.03, Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTÓRIO. QUESTÃO DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVER OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. INVASÃO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, o qual deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. No caso, a Banca Examinadora, ao responder aos recursos interpostos das questões da prova objetiva, explicitou, de forma clara, o critério adotado na elaboração e correção da questão, consistente no fato de que a resposta incompleta não poderia ser considerada errada. 3. Agravo regimental desprovido. (AROMS 200501978136, UF:RS, 5ª T do STJ, j. em 12.6.07, DJ de 6.8.07, Relatora: LAURITA VAZ) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GABARITO. CRITÉRIOS DA BANCA EXAMINADORA. DELIBERAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a discussão pelo Poder Judiciário acerca do acerto ou não da formulação das questões pela banca examinadora de concurso público. Precedentes. Recurso desprovido. (ROMS 19304, proc. n. 200401717656, UF:MT, 5ª T do STJ, j. em 15.9.05, DJ de 17.10.05, Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE... 3. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG 200203000275147, UF:SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, j. em 12.6.08, DJ de 25.6.08, Relator: VALDECI DOS SANTOS) AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VESTIBULAR. ENEM. PROVA DE REDAÇÃO. REVISÃO DE NOTA OU NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL. PODER JUDICIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA NO CASO CONCRETO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - A lide relaciona-se com o último Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Almeja-se, alternativamente: a) majoração da prova de redação, com base em parecer técnico encomendado a profissionais da área; b) ou a designação de perito oficial para emitir parecer dentro do prazo de 24h (vinte e quatro horas), para fins de matrícula em curso superior. 2 - Consagra a jurisprudência pátria, em regra, não competir ao magistrado apreciar critérios na elaboração e correção de provas, em reverência ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ressalvam-se, em situações excepcionais, os flagrantes erros, desrespeito à norma editalícia e extrapolação da matéria exigida na disputa, admitindo-se, então, a anulação judicial de quesitos do certame. 3 - No caso, roga-se pelo aumento da nota atribuída à redação, por suposta subvalorização de sua competência: no domínio da norma padrão da língua escrita; na compreensão da proposta do texto e aplicação conceitual de várias áreas do conhecimento; seleção, relacionamento, organização e interpretação de informações, fatos, opiniões e argumentos em defesa do ponto de vista do estudante; no conhecimento dos mecanismos linguísticos necessários à argumentação; e na proposta de solução do problema

abordado, observando-se os valores humanos e a diversidade sociocultural. 4 - A explicitação das competências exigidas na prova redacional já espantam qualquer possibilidade de existência de erro manifesto na correção, tornando inadmissível a revisão dela pelo Poder Judiciário, pois não cabe a este se substituir à banca examinadora. Agravo regimental desprovido. (AGA - 0002932622012405000001, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 10/05/2012, DJE de 17.05.2012, página 34, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - grifei) Ora, no presente caso, a autora nada alegou quanto à legalidade do concurso ou do edital. O que ela questiona é, pura e simplesmente, a correção da sua redação, feita pelos avaliadores do ENEM. E, ainda, a autora não comprovou que a sua redação não havia sido avaliada por dois professores, como disposto no edital, limitando-se a alegar que não obteve as avaliações realizadas ou mesmo quantos professores participaram da correção da referida redação. Deveria, pois, a autora ter comprovado, no curso da ação, a existência de qualquer arbitrariedade, ilicitude ou contrariedade às regras do edital, bem como que a redação realizada não foi objeto de avaliação por dois professores, como disposto no edital. É que o ônus da prova cabia a ela, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. (...) No entanto, a autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Cristina Marelím Vianna, às fls. 231/239: (...) Além da possibilidade de interposição de recurso, discute-se aqui também acerca da disponibilização dos critérios de avaliação. Ocorre que, tal medida não é compatível com as funções desenvolvidas pelo Poder Judiciário, posto que não caberia ao Judiciário efetuar o reexame do mérito do resultado obtido na prova pela Autora. O controle judicial da legalidade do ato administrativo adotado pelo administrador não é compatível com as funções do judiciário, posto que, no presente caso, não houve desrespeito a qualquer regra do edital ou do certame (...) Outrossim, no presente caso, a Autora não comprovou a existência de qualquer arbitrariedade, ilicitude ou contrariedade às regras dos edital nos atos praticados pelos réus. Ademais, não apresentou qualquer documento indicativo de que sua prova não foi corrigida por dois professores, nos termos do edital. Assim, não há qualquer prova que desconstitua a presunção de veracidade dos atos administrativos. (...) Não há, portanto, na esteira de tudo que foi dito, como se entender pela procedência da ação. Diante do exposto: 1) julgo extinto o feito em relação a União Federal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo da demanda, e; 2) julgo improcedente a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar aos réus honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a serem divididos entre eles. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a corré União Federal. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0000054-23.2013.403.6100.P.R.I.

0000962-80.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000962-80.2013.403.6100 AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, na área da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa. Alega que, para o exercício de suas atividades, pretende importar instrumentais cirúrgicos, relacionados na PROFORMA 153431/12. Aduz que, no processo aduaneiro, está obrigada a apresentar guia que comprove o recolhimento do imposto de importação e sobre produtos industrializados, bem como do Pis e da Cofins. Sustenta ter imunidade tributária com relação aos mencionados impostos e contribuições, nos termos dos artigos 150, VI e 195, 7º da Constituição Federal. Acrescenta que os bens a serem adquiridos destinam-se ao uso próprio hospitalar, dentro de suas instalações, estando relacionados com sua finalidade essencial. Pede, por fim, que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher aos cofres públicos os valores a título de imposto de importação e sobre produtos industrializados, bem como das contribuições sociais PIS e COFINS, incidentes sobre a importação dos Instrumentais Cirúrgicos Exportador Intuitivo, relacionados na Proforma 153431/12. Foi determinada a intimação da ré para que se manifestasse sobre o depósito judicial realizado pela autora, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A ré, às fls. 191/193, informou que os depósitos realizados pela autora são suficientes para garantir os valores relativos aos tributos sobre a importação. E, às fls. 194/217, a ré apresentou contestação, na qual afirma que, para obter a imunidade pretendida a autora deve cumprir todos os requisitos legais, o que não aconteceu no caso concreto. Alega que a autora não é uma entidade de natureza eminentemente filantrópica ou beneficente de assistência social, uma vez que auferir lucro e tem cunho empresarial. Acrescenta que não ficou comprovada tal condição da autora. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente. A autora se manifestou acerca da contestação e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria

exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a autora, declarando-se imune tanto em relação aos impostos quanto às contribuições sociais, pretende desobrigar-se do recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação de determinados bens utilizados para o exercício de suas atividades. Passo a analisar a questão da imunidade relativa às contribuições sociais. A autora entende ter direito à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição da República. Vejamos o que estabelece o artigo em questão: Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. E de acordo com a Lei nº 8.212/91, para que as entidades sejam qualificadas como beneficentes de assistência social, devem preencher, cumulativamente, alguns requisitos. A Lei nº 8.212/91, ao regulamentar o art. 195, 7º da CF, impôs validamente novos requisitos para uma entidade ser considerada como de assistência social. É que o Colendo STF, ao julgar a ADIN n. 2.028-5/DF (Relator Moreira Alves - j. 11.09.1999 - DJ - 16.06.2000), decidiu que somente se faz necessária lei complementar quando o texto constitucional assim o disser expressamente. Ora, o 7º do art. 195 da Constituição não faz menção à lei complementar, apenas exige lei para regulamentar a imunidade, o que indica, neste caso, que o legislador constituinte excepcionou a regra relativa à disciplina das limitações ao poder de tributar. Na mesma decisão da Colenda Corte, ficou consignado que, suspenso o art. 1º da Lei nº 9.732/98, no que alterou a redação do art. 55 da Lei nº 8.212/91, permaneceu válida e eficaz a redação original, como se depreende do voto do eminente Relator da ADIN já referida: (...) É evidente que tais entidades, por serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8212/91, que continua em vigor, exige que a entidade seja portadora de certificado ou do registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos)... (grifo meu) Assim, as entidades beneficentes de assistência social farão jus à concessão do benefício da imunidade, desde que preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação anterior à da Lei nº 9.732/98, e também se enquadrem no conceito de assistência social delimitado pelo Supremo Tribunal Federal. Ora, o art. 55 da Lei nº 8.212/91, estabelece: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Da leitura dos documentos juntados aos autos, percebe-se que a autora não comprovou o cumprimento de um dos requisitos contidos no inciso I da lei acima citada. Com efeito, não há comprovação nos autos de que a autora tenha sido declarada de utilidade pública federal. Logo, não demonstrou ter natureza de entidade de assistência social, nos termos em que a Lei 8.212/91 preceitua. O ônus da prova cabe a quem alega. É o que dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil. Não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente desse ônus, a improcedência com relação ao pedido de reconhecimento da imunidade relativa às contribuições PIS e COFINS se impõe. Nesse sentido, o seguinte julgado: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS. 1. Nos termos do 7º do artigo 195 da Constituição, são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. Não havendo, no texto constitucional, a expressa previsão de que essas exigências sejam estabelecidas em lei complementar, é legítimo o estabelecimento delas mediante lei ordinária, não se aplicando o disposto no artigo 146, inciso II, da Constituição, uma vez que esta, no tocante às contribuições sociais, estabelece regime especial no que concerne às limitações ao poder de tributar (Carta Magna, art. 195, 6º e 7º), sendo, portanto, constitucionais os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91. 3. Ausência de prova de que a embargante atende aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (incisos I a III) e no artigo 55 da Lei 8.212/91 (incisos III a V), inclusive com a nova redação do inciso I, dada pela Lei Complementar 104/2001, ou seja, de que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (C.T.N., art. 14, I); aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (C.T.N., art. 14, II); bem como mantém a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (C.T.N., art. 14, III); promove a assistência social beneficente aos que dela necessitam (Lei 8.212/91, art. 55, III); seus diretores, conselheiros, benfeitores e instituidores não percebem vantagens ou benefícios a qualquer título (Lei 8.212/91, art. 55, IV); e, aplique integralmente o resultado operacional na manutenção dos objetivos institucionais, com a apresentação anual de relatório circunstanciado de suas atividades ao Conselho Nacional de Serviço Social (Lei 8.212/91, art. 55, V). 4. Apelação do INSS e remessa a que se dá provimento. Apelação da embargante que se julga prejudicada. (AC n.º 199801000584648/MG, 3ª T. Suplementar do TRF da 1ª Região, J. em 19/2/2004, DJ de 18/3/2004, p. 133, Relator LEÃO APARECIDO ALVES) Compartilhando do entendimento acima esposado, não há que se cogitar de

violação ao pretendido direito à imunidade tributária. Passo a tratar da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, c da Constituição Federal, da qual pretende a autora beneficiar-se. O citado dispositivo constitucional estabelece: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grifei) E o Código Tributário Nacional estabelece os requisitos exigidos para o desfrute da imunidade em tela, nos seguintes termos: Art. 14 - O disposto na alínea c do inc. IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. No caso ora em exame, discute-se a extensão da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, c da Constituição Federal, relativamente aos impostos sobre produtos industrializados e de importação. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, consoante o Estatuto Social da autora, apresentado às fls. 118/140, resta comprovado o cumprimento dos requisitos elencados no art. 14 do Código Tributário Nacional. Da análise do referido documento, consta que a autora, para atender a seus objetivos institucionais, aplica seus recursos, integralmente, em prol do seu objetivo social (art. 34, 1º). Também consta, no art. 35 do Estatuto, que no caso de dissolução ou extinção da sociedade autora, seu patrimônio será destinado somente a entidade que ostente a condição de entidade filantrópica. E o art. 5º, inciso IV, determina que o associado não é titular de cota ou fração ideal do patrimônio do Einstein, que é distinto e independente de seus membros. A questão agora é saber se a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, c, da Constituição Federal abrange os impostos sobre produtos industrializados e de importação. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que, ao contrário do instituto da isenção, a imunidade merece ampla interpretação, na medida em que dela deve extrair-se a máxima eficácia que lhe pretendeu dar o legislador constitucional. Com efeito, o entendimento daquela Corte é firme no sentido de que a imunidade ora discutida não se limita aos impostos que incidem sobre o patrimônio, renda e serviços. Pelo contrário, deve abranger quaisquer impostos que gravem, direta ou diretamente, o patrimônio da entidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CF, 150, VI, c. Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. (grifos meus) (AI nº 389118/SP, 2ª T. do STF, DJ de 08/11/2002, p. 49, relator: Ministro CARLOS VELLOSO). Destaco, ainda, que os bens importados pela autora, instrumentos cirúrgicos, relacionam-se, diretamente, com suas finalidades essenciais, pelo que se depreende da leitura do seu Estatuto Social, que estabelece: Art. 2º - O EINSTEIN tem por missão a promoção social no campo de proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também através da manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, desenvolvendo as seguintes atividades: (...) VI - a importação, exportação e a distribuição de tecnologia, produtos, serviços e equipamentos em geral, relacionados às suas finalidades podendo, para tanto, firmar acordos ou associar-se a pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive para simples comercialização de produtos e serviços; Percebe-se, pois, que a autora preenche requisito previsto no 4º do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece: 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Dessa forma, se a atuação da autora abrange exclusivamente a área médica e hospitalar, parece-me evidente que esteja importando instrumentos cirúrgicos para aplicá-los em seu objeto social. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, Tão somente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do imposto de importação e sobre produtos industrializados incidente sobre a importação dos Instrumentais Cirúrgicos Exportador Intuitive, relacionados na Proforma 153431/12. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. P.R.I. São Paulo, 28 de junho de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001342-06.2013.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0001342-06.2013.403.6100 EMBARGANTE: BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES

LTDAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 232/23526a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 232/235, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a embargante, que a sentença foi omissa quanto à manutenção dos efeitos da tutela antecipada, concedida às fls. 198/199. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para sanar a omissão apontada, esclarecendo se foi confirmada a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 237/238 por tempestivos. Tem razão a embargante quando afirma haver omissão na sentença, uma vez que, ao julgar procedente a ação, não houve manifestação quanto à confirmação da tutela antecipada. Diante disso, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar do último parágrafo de fls. 235, em lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do pagamento da multa moratória, em razão da regularidade da denúncia espontânea, referente ao recolhimento de CSLL dos períodos de apuração de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2010, e determinar a exclusão dessas dívidas do relatório de pendências da ré. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 198/199, até julgamento final da presente ação. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de junho de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002273-09.2013.403.6100 - MORED COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002273-09.2013.403.6100 AUTORA: MORED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MORED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que, em 21.07.2011, efetuou uma venda mercantil para sua cliente METALÚRGICA SOCRAM LTDA, no valor de R\$ 7.282,00, tendo sido emitida a duplicata n.º 2988, com vencimento em 18.08.2011. Aduz que sua cliente efetuou o pagamento, no dia 30.08.2011, com acréscimo de juros e demais cominações, no valor total de R\$ 8.107,17. Afirma que, no dia 31.08.2011, solicitou à ré a baixa do título 2988, no valor de R\$ 7.282,00, sacado contra METALÚRGICA SOCRAM LTDA. Alega que, em maio de 2012, recebeu uma carta de citação para comparecer à audiência de conciliação, referente ao processo n.º 140.2012.075.308-6, ajuizado por METALÚRGICA SOCRAM LTDA, no Juizado Especial Cível da Comarca de Teixeira de Freitas - BA, pelos danos morais e materiais oriundos do protesto indevido do título n.º 2988. Aduz que o título n.º 2988 foi protestado em 29.11.2011, mesmo tendo sido baixado do sistema da ré em 31.08.2011. Afirma que fez um acordo judicial para colocar fim naquela demanda, pagando à METALÚRGICA SOCRAM LTDA a quantia de R\$ 17.360,00. Sustenta ter direito ao ressarcimento do valor pago. Pede a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 17.360,00, acrescido de juros e correção monetária. A ré apresentou contestação, às fls. 45/54. Alega, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa, e carência de ação da autora. No mérito, esclarece que a autora firmou com a Caixa um contrato de cobrança, por meio do qual são fornecidos aos clientes meios para racionalizar o processo de contas a receber. Alega que a autora solicitou, no dia 31.08.2011, a baixa do título existente em nome de Metalúrgica Socram Ltda e que a Caixa realizou todos os comandos necessários nos sistemas, para efetuar a baixa do título, assim que recebeu a comunicação da autora. Sustenta que cabe ao devedor, após o pagamento do débito, tomar as medidas necessárias para o cancelamento do protesto. Alega que não há nenhuma conduta ilícita da CEF que se relacione com os fatos narrados pela autora. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito e, caso as preliminares não sejam acolhidas, a improcedência da ação. Intimadas, as partes alegaram não ter mais provas a produzir (fls. 58 e 59). A autora apresentou réplica, às fls. 60/62. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado o preliminar de incompetência absoluta arguida pela ré, em razão do valor da causa. De acordo com o artigo 6º da Lei 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (...) Tendo em vista que a autora não se enquadra nas hipóteses mencionadas acima, não assiste razão à ré ao sustentar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação. A ré alega, ainda, em sede de preliminar, carência de ação da autora, sob o argumento de que não participou do processo que tramitou no JEF de Teixeira de Freitas nem da relação comercial que deu origem ao título em discussão. Verifico, no entanto, que essas alegações se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. A autora pretende ser ressarcida da quantia de R\$ 17.360,00, paga à sua cliente METALÚRGICA SOCRAM LTDA, por meio de acordo no processo movido contra ela, em razão do protesto indevido da duplicata n.º 2988. A ré, em sua contestação, afirma que a autora solicitou, no dia 31.08.2011, a baixa do mencionado título, e comprova que a solicitação foi atendida no mesmo dia, tendo sido o título baixado de seu sistema (fls. 54). Às fls. 28 consta uma certidão positiva, emitida pelo Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de Teixeira de Freitas, de acordo com a qual o título 2988 foi protestado no dia 29.11.2011, figurando como devedora a Metalúrgica Socram Ltda, como sacadora a autora e como portadora a Caixa Econômica Federal. A autora juntou, ainda, cópia da inicial do processo n.º 0004664-53.2012.8.08.0256, ajuizado pela Metalúrgica Socram Ltda contra ela, com pedido de

indenização, em razão do protesto indevido do título n.º 2988 (fls. 26/27). Foi realizado acordo naqueles autos, para que a empresa Mored pagasse à Metalúrgica Socram o valor de R\$ 17.360,00 (fls. 30/34), e os comprovantes de pagamento foram juntados, às fls. 35/37. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que assiste razão à autora, ao alegar que o título n.º 2988, baixado do sistema da CEF em 31.08.2011 (fls. 54), foi protestado, em 29.11.2011 (fls. 28), de forma indevida. A própria ré afirma que a autora solicitou sua baixa, no dia 31.08.2011. E afirma, também, que apesar de a Caixa ter efetuado todos os comandos nos sistemas para inibir o protesto, o título foi encaminhado ao cartório e protestado. É de se notar que a Caixa tomou todas as providências que lhe eram cabíveis, tendo feito a solicitação de baixa do título nos sistemas tão logo foi avisada pela empresa autora. (fls. 49) A CEF reconheceu, portanto, que houve alguma falha, já que o título foi protestado apesar dos comandos no sistema. Ora, a instituição financeira deveria ter tomado cuidados antes de levar o título a protesto. O entendimento da jurisprudência, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE COBRANÇA. PROTESTO INDEVIDO DE DÍVIDA PAGA TEMPESTIVAMENTE. ERRO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. 1. Configurada a responsabilidade da CEF na entrega do título a protesto, sendo que o mesmo já havia sido pago, mas não processado, por falha da instituição financeira, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da ação. Preliminar rejeitada. 2. O protesto indevido de duplicata caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X) (AC 1998.38.00.016320-4/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 02/10/2006, p.122). 3. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, a teor do disposto na Súmula 227 do STJ. 4. O montante pago a título de dano moral deve ser graduado, tendo por norte as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima, orientado pelo princípio constitucional da razoabilidade. 5. Apelação da CEF e da PRES CON não providas. (AC 200238000410467, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 15.09.2010, e-DJF1 de 24.09.2010, pág. 45, Relatora SELENE MARIA DE ALMEIDA) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENDOSSO-MANDATO. DUPLICATA QUITADA NO VENCIMENTO. PROTESTO INDEVIDO. ATUAÇÃO NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte se posicionou no sentido de que, em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas do caso, entenderam comprovada a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira endossatária, que protestou título já quitado. Assim, é vedada, em sede de recurso especial, a verificação quanto à negligência no envio do título a protesto, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201201395380, 4ª Turma do STJ, j. em 02.10.2012, DJE de 30.10.2012, Relator Raul Araújo) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROTESTO DE DUPLICATAS. DÍVIDA LIQUIDADADA. MANUTENÇÃO EM PROTESTO E CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PARÂMETRO EXCESSIVO. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - A CEF alega ser parte ilegítima a figurar na demanda ao argumento de que firmou contrato de Desconto de Duplicatas para com a empresa Ledavi Comércio e Indústria LTDA, e que apenas esta última poderia proceder a retirada do nome da empresa apelada dos cadastros de inadimplência. Infere-se dos autos que foi a instituição financeira quem apresentou os títulos a protesto, sendo assim, a responsável por eventuais danos oriundos desta conduta. Preliminar rejeitada. II - O instituto da Responsabilidade Civil traduz-se na idéia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. III - A indevida manutenção dos títulos já quitados em protesto, bem como do nome da apelada em cadastros de inadimplentes são atos que ofendem a imagem das pessoas, físicas ou jurídicas, pondo em dúvida a sua idoneidade junto aos diversos agentes econômicos, erigindo-se como causa suficiente para embasar o pedido de reparação por dano moral. IV - No caso em tela, tomando por base os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e as especificidades do caso concreto, exsurge excessiva a fixação da indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo que, sob pena de configurar-se o enriquecimento sem causa, impõe-se a redução do quantum para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando tratar-se de reparação justa à parte autora, pela violação ao seu patrimônio imaterial. V - Recurso parcialmente provido. (AC 200781000209341, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 01.02.2011, DJE de 10.02.2011, pág. 335, Relator Manuel Maia) Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal deve ser responsabilizada, junto com a autora, pelo dano causado à Metalúrgica Socram

Ltda. Isto porque o protesto indevido acarreta prejuízo, sendo desnecessária a sua prova. A autora também é responsável pelo dano causado à sua cliente Metalúrgica Socram Ltda, tendo em vista que não tomou providências para cancelar o protesto, o que poderia ter sido feito. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). BANCO NOSSA CAIXA S.A. DANO MORAL. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. AUTOS DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E DA EMPRESA SACADORA. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...) 3. A empresa sacadora tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide por não haver agido diligentemente no sentido de evitar a consolidação do evento danoso. 3. O envio para protesto de título quitado dá ensejo à reparação por dano moral que, no caso, é presumido. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. (...) (AC 200238000062040, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 30.08.2010, e-DJF1 de 20.09.2010, pág. 175, Relator DANIEL PAES RIBEIRO - grifei) Assim, por ter a autora pago a quantia de R\$ 17.360,00 à Metalúrgica Socram Ltda, por meio do acordo homologado nos autos da ação n.º 0004664-53.2012.8.05.0256, ela tem direito de ser ressarcida, pela Caixa Econômica Federal, de metade desse valor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.680,00 à autora. Sobre tal valor incidirá correção monetária, desde 27.07.2012 (data do pagamento da última parcela do acordo realizado nos autos n.º 0004664-53.2012.8.05.0256), nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005609-21.2013.403.6100 - FABIO AURELIO BIANCO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0005609-21.2013.403.6100 AUTOR: FABIO AURELIO BIANCO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FABIO AURELIO BIANCO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber a remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 18,02%, relativo a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 10,14%, a fevereiro/89; 44,80%, a abril/90; 5,38%, a maio/90; 9,61%, a junho/90; 10,79%, a julho/90; 13,69%, a janeiro/91 e 8,50%, a março/91. Pede que a ré seja condenada ao pagamento de juros progressivos sobre os expurgos acima mencionados, com juros e correção monetária. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. O pedido de Justiça gratuita foi deferido, às fls. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 36/42. Alega que o autor aderiu ao acordo da Lei Complementar n.º 110/01, razão pela qual não faz jus aos créditos dos expurgos referentes aos planos econômicos mencionados na inicial. Sustenta que o autor também não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que optou pelo regime do FGTS em 06.06.1973. Às fls. 45/47, a ré juntou o termo de adesão à LC 110/01, assinado pelo autor. Intimado a se manifestar sobre o termo de adesão, o autor alegou que o acordo tem efeito apenas em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, que estão previstos expressamente. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Verifico que a CEF juntou aos autos o Termo de Adesão - FGTS, assinado pelo autor em 19.04.2002, ou seja, antes da propositura desta ação (fls. 46). Tal termo de adesão configura uma transação entre a CEF e o autor, para correção das contas vinculadas do FGTS e seu pagamento administrativo, independentemente de ação judicial. Assim, não está presente o interesse de agir do autor, em relação aos índices de correção monetária pleiteados na inicial. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto

na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200738000031236, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.1.09, e-DJF1 de 13.2.09, pág. 568, Relator João Batista Moreira - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o autor não tem necessidade de se socorrer da via judicial para discutir questão que já foi resolvida administrativamente. Ressalto que o acordo mencionado abrange todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes julgados: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da LC 110/2001. Impossibilidade de descon sideração unilateral do acordo. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. A homologação de transação na fase de execução não viola a coisa julgada. 4. Apelação não provida. (AC 200361000276317, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.7.08, DJF3 de 17.9.08, Relatora Vesna Kolmar - grifei) AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. Descabido questionar-se a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6 da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 4. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). Inteligência da Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007. 5. (...). 6. Agravo legal não provido (AC 200161040050950, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.1.08, DJU de 4.3.08, pág. 348, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita - grifei) Não tem, portanto, o autor, interesse de agir, em relação ao pedido de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Passo, agora, a analisar o pedido de juros progressivos. Verifico que o autor optou pelo FGTS em 06.06.73 (fls. 26), sob vigência, portanto, da Lei n.º 5.705/71, que disciplinou a aplicação da taxa única de juros. Não tem, assim, o autor, direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - PRELIMINARES: - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUROS PROGRESSIVOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 (42,72%) - MARÇO E ABRIL DE 1990 (84,32% / 44,80%) - VERBA HONORÁRIA - INDEVIDA NAS AÇÕES PERTINENTES AO FGTS. 1. (...) 7. A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após, caso dos autores, que fazem jus apenas à taxa única de 3%, consoante tempus regit actum. 8. (...) Recurso provido em parte. (AC 199903991015878, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 8.5.06, DJU de 15.5.07, pág. 248, Relatora JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO EVA REGINA - grifei) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. (...) 2. Se o contrato de trabalho é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, não há falar em juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, benefício reservado para aqueles que optaram pelo sistema na vigência da Lei n.º 5.107/66 ou que, não o tendo feito no momento próprio, o fizeram em caráter retroativo, na conformidade da Lei n.º 5.958/73. (AC 200361000190241, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 4.9.07, DJU de 14.9.07, pág. 428, Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - grifei)Tendo o autor optado pelo regime do FGTS em 06.06.73, não há que se falar em aplicação de taxa progressiva de juros, já que estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, que previa a aplicação da taxa única de juros.Diante do exposto, julgo:1. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de correção monetária;2. IMPROCEDENTE o pedido de incidência de juros progressivos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, de junho de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011444-87.2013.403.6100 - JOSE REINALDO NUNES NASCIMENTO(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n° 0011444-87.2013.403.6100AUTOR: JOSE REINALDO NUNES NASCIMENTORÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO26ª Vara Cível FederalVistos etc.JOSE REINALDO NUNES NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, ser treinador de futsal, desde janeiro de 1994, exercendo a função de orientação tática e técnico para o futsal.Alega que está impedido de exercer sua profissão ou qualquer outra na área de Educação Física, apesar de ter capacidade profissional, em razão da edição da Resolução n° 45 do CREF4/SP.Aduz que, com base na Lei n° 9.696/98, que regulamenta a profissão, tem direito adquirido para continuar exercer a profissão de educação física.Sustenta que a Resolução 45/08 do CREF4/SP restringe seus direitos, violando o princípio da igualdade.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade da Resolução n° 45/08 do CREF4/SP, bem como para declarar a existência de relação jurídico-obrigacional para que o réu inscreva o autor nos seus quadros, conferindo sua credencial como instrutor de musculação ou na profissão de educação física. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o breve relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.De acordo com o extrato de movimentação processual, extraído do sistema informatizado disponível nesta Justiça Federal e acostado às fls. 29, o autor formulou pedido idêntico ao formulado na ação de rito ordinário n° 0008581-32.2011.403.6100, que tramitou perante este Juízo. Trata-se das mesmas as partes e mesma causa de pedir.Foi proferida sentença, que julgou improcedente o pedido, tendo sido disponibilizada no diário eletrônico em 02/10/2012. O autor não interpôs apelação e a decisão transitou em julgado em 18/10/2012.Com efeito, na ação de rito ordinário anteriormente ajuizada, o autor pretende a expedição de sua carteira profissional, por ter comprovado exercer a atividade de treinador de futebol de salão, afastando-se a Resolução n° 45/08 do CREF/SP.Está, pois, caracterizada a coisa julgada, eis que o autor repetiu ação idêntica àquela em que foi proferida sentença já transitada em julgado.A respeito da coisa julgada, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.(in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793)Diante do exposto, reconheço a coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, 28 de junho de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 5728

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0009621-97.2011.403.6181 - GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X
REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 -
GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Visto em INSPEÇÃO,Intimado a manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, o querelante solicitou a realização

de inúmeras diligências, conforme petição de fls. 592-594. Verifico, contudo, que as diligências indicadas pelo querelante extrapolam ou estão dissociadas dos fatos em apuração, e do objeto da presente ação penal. Vale lembrar que a presente ação penal privada, tem por escopo apurar eventuais crimes contra a honra praticados pelo querelado, e não investigar excessos, abusos ou ilegalidades praticadas pelos gestores do conselho profissional, e nem expor informações ou a vida privada ou profissional dos membros vinculados à entidade. Ante o exposto, não verificando pertinência lógica ou fática das diligências solicitadas pelo querelante, INDEFIRO o pedido de fls. 592-594. Intime-se o querelado para os termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 24 horas. Em seguida ao MPF pelo mesmo prazo e finalidade. Int.

Expediente Nº 5753

EXECUCAO DA PENA

0002818-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR PERESS(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO)

Fls. 58/59 - Defiro. Intime-se a defesa para que junte ao processo, em cinco dias, os comprovantes originais de pagamento juntados às fls. 46, 48 e 56.

Expediente Nº 5754

EXECUCAO DA PENA

0005578-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TIZADO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Fls. 148/148vº - Acolho a promoção ministerial. Intime-se a defesa para que, em 30 (trinta) dias, impreterivelmente, junte aos autos documentos atuais de trabalho e residência do réu, devidamente traduzidos por tradutor juramentado.

Expediente Nº 5755

EXECUCAO DA PENA

0002672-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA GONCALVES(SP184969 - FÁBIO DE OLIVEIRA GONÇALVES)

Em face do requerido às fls. 28, intime-se a defesa para que, em cinco dias, junte aos autos documentos que comprovem as dificuldades financeiras da ré, tais como: carteira de trabalho, comprovante de renda mensal, 03 últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários de conta corrente ou poupança dos 03 últimos meses, além de outros.

Expediente Nº 5775

ACAO PENAL

0013673-78.2007.403.6181 (2007.61.81.013673-5) - JUSTICA PUBLICA X DALTON FELIX DE MATTOS(SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS) X LEANDRO CAMBUI GASPAS(SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS) X VITOR RAMOS RODRIGUES(SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS)

DECISÃO DE FL. 709 E VERSO: 1. FLS. 642/646 e 676/679 - Trata-se de respostas à acusação, apresentadas por defensora constituída, em favor de VITOR RAMOS RODRIGUES e DALTON FELIX DE MATTOS, nas quais discorre sobre os fatos, alega inocência, afirma não ter ocorrido a quebra de sigilo de justiça pelo fato de ninguém ter tomado conhecimento do conteúdo das mídias, bem como por não haver elementos que indiquem o intuito de comercialização destas. Requer, por isso, a absolvição sumária dos acusados. Arrola duas testemunhas. 2. FLS. 688/691 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LEANDRO CAMBUI GASPAS, na qual relata os fatos, alega inocência e afirma que o acusado foi induzido a assinar o interrogatório prestado na fase policial. Requer a absolvição sumária e arrola uma testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a

redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o crime capitulado no artigo 10, da Lei nº 9.296/96, não se encontrando extinta a punibilidade dos agentes. As teses de inocência e de que houve induzimento no interrogatório policial dependem de comprovação e não podem ser aferidas sem a produção de provas sob o crivo do contraditório. Quanto à alegada atipicidade, verifica-se que há nos autos elementos suficientes que permite que se conclua pela realização do tipo penal, vez que Dalton e Leandro declararam que pretendiam comercializar as cópias das mídias que envolviam dados sigilosos de operação criminal que tramitou na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 05/07 e 36/38). 4. Diante da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2013, às 14h/2013, às 14h, notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 646, 679 e 691). Cumpra-se o item 5.1 da decisão de fls. 574/575. Reconsidero o item 5.2 para determinar que os servidores públicos sejam intimados pessoalmente por mandado. O Oficial de Justiça deverá entregar uma via, do mesmo mandado, ao superior hierárquico. 5. Intime-se o acusado Leandro Cambuí Gaspar da data da audiência, visto que na certidão de fl. 686 não constou tal intimação. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI ou requirite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Prov. CORE 150/2011, para correção do assunto, devendo mudar para: Sigilo Telefônico - Lei 9.296/96 (código MUMPS 7207). 7. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5776

EXECUCAO DA PENA

0001934-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO MATTOSO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Em face da certidão de fl. 110, expeça-se carta precatória para intimação do apenado, quanto ao teor da decisão de fl. 105, esclarecendo, ainda, que o não cumprimento da referida determinação judicial poderá implicar em revogação da pena substitutiva, e cumprimento de pena corporal. Decreto sigilo judicial dos autos, considerando a juntada de documentos de natureza fiscal do apenado. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 5777

ACAO PENAL

0002921-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KEILA SANTOS DE MELO(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS)

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 52/53, em face de KEILA SANTOS DE MELO, dando-a como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, por ter, no dia 15/03/2013, no exercício de sua função de operadora de caixa da empresa Viação Cometa no terminal rodoviário do Tietê, nesta Capital, guardado consigo sete cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais). Consta da denúncia, ainda, que na mesma data a acusada introduziu em circulação uma dessas cédulas, trocando-a por outra verdadeira que lhe havia sido entregue por um cliente que pretendia adquirir passagem. As cédulas falsas encontram-se juntadas a fls. 40/43 e o laudo de perícia a fls. 36/39, tendo este atestado que as contrafações não são grosseiras, sendo passíveis de enganar terceiros. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se a denunciada para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço da ora denunciada, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. A denunciada, na mesma oportunidade, deverá ser intimada para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, bem como se a procuração de fl. 54 ainda é válida. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). 3. Se, citada pessoalmente ou por hora certa, a acusada não constituir defensor e se a procuração de fl. 54 tiver sido revogada, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, proceda-se à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Obtenha a Secretaria os antecedentes da acusada através do sistema INFOSEG. Requiritem-se as certidões consequentes, se for o caso, oportunamente. 5. Caso não

seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária):5.1. desde já fica designado o dia 08/04/2014, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a acusada, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse fim, ser intimada para comparecer em Juízo na data acima;5.2. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação Mario José Ferreira Teixeira, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP;5.3. Notifiquem-se as demais testemunhas arroladas pelo MPF. 6. Em atenção ao princípio da economia processual, a acusada, no momento da citação, também deverá ser cientificada de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.7. Desentranhem-se cinco das cédulas apreendidas (fls. 40/43) e encaminhem-nas, por ofício, através da CEUNI, ao Banco Central do Brasil, a fim de que lá fiquem acauteladas à disposição deste Juízo. Duas cédulas deverão permanecer nos autos.8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requisite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Prov. CORE 150/2011.9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.10. Intime-se a advogada constituída a fl. 54, pela imprensa, para ciência desta decisão, bem como para informar se ainda é defensora da acusada.Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3498

ACAO PENAL

0012377-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL JUSTINO DOMINGUES(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X MOACIR DASSUMPSAO DOMINGUES(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Autos nº 0012377-16.2010.403.6181Fls. 70/80 e 81/93: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos acusados Moacir d'Assumpção Domingues e Leonel Justino Domingues, em razão do aditamento da peça acusatória (fls. 104/106), pela qual alegam-se, em síntese: 1. a inépcia da denúncia;2. a inexigibilidade da conduta diversa como causa excludente da ilicitude, considerando as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa da qual era responsável legal o réu;3. inexistência do elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, não ter havido dolo de se apropriar coisa alheia;4. ocorrência da prescrição virtual; 5. reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao crédito tributário concernente ao período de 13/1997 a 13/1998 (NFLD nº 35.469.152/0); e,6. nulidade da reapresentação da denúncia, pois não houve surgimento de fatos novos. Foram arroladas testemunhas. DECIDO.1. Primeiramente, verifica-se que, para configuração, em tese, do crime em questão, é desnecessária a existência do dolo específico consistente em ter agido o réu com o fim de apropriar-se de coisa alheia móvel.2. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição virtual, por ausência de amparo legal. Ademais, nesse sentido dispõe a súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 3. Incabível a alegação de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao crédito tributário referente ao período de 13/1997 a 13/1998 (NFLD nº 35.469.152/0). O delito em questão possui natureza omissiva material e enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário não há que se falar no advento da prescrição. O procedimento administrativo em comento se encerrou em data posterior a 13/02/2004, assim, ainda não transcorreu o prazo prescricional de 12 anos, previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal, não se operando a prescrição. 4. Para fins de absolvição sumária, a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade deve ser patente e clara, devidamente comprovada, de plano.5. Quanto ao aditamento da peça acusatória, não há que se falar em nulidade, porquanto não houve ofensa a nenhum princípio atinente ao direito de defesa, uma vez que este juízo possibilitou nova resposta à acusação, garantindo o respeito à ampla defesa e o contraditório. 6.Os demais argumentos apresentados pela defesa referem-se a questões de mérito e deverão ser apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. 7.Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 8.Designo o dia __ 11 __ / __ 09 __ / 2013, às __ 14 __ :30h. para

realização de audiência para: a. oitiva da testemunha Leila Guimarães, arrolada pela acusação, servidora pública do INSS, que deverá ser requisitada e intimada;b. oitiva das testemunhas Moacir Cantino Filho e Francisco Domingues, arroladas pela Defesa (fls. 80, 93 e 140), que deverá ser intimada para apresentá-las à audiência independentemente de intimação ou justificar, no prazo de dez dias, a necessidade de sua intimação pelo Juízo;c. interrogatório dos réus, que deverão ser intimados. 9.Intimem-se Ministério Público Federal e à Defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 14 de maio de 2013.

Expediente Nº 3499

ACAO PENAL

0000459-93.2002.403.6181 (2002.61.81.000459-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JACK STRATUSS(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X VIVIAN DOBER

Designo o dia 12 de SETEMBRO de 2013, às 14 h 00 min, para inquirição das testemunhas de defesa Renato Teixeira e Ismênia Gaspar Correa Bergamini, que deverão ser intimadas nos endereços de fl. 150, bem como para interrogatório do acusado Jack Strauss, que deverá ser intimado.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do inteiro teor deste despacho.

Expediente Nº 3500

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) intime-se a defesa de Weldon e Silva Delmondes para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5696

ACAO PENAL

0002988-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) JUSTICA PUBLICA X JASON MATTHEW REEDY(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 1293. Cumpra a defesa o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 1277, providenciando a tradução da carta rogatória e documentos pertinentes no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Por fim, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha ALINE ANTUNES CORRÊA, formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 1339. No mais, aguarde-se a devolução da cartas precatória expedidas para oitiva das demais testemunhas de acusação. Intime-se. DESPACHO DE FL. 1293; Fl. 1286: depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação LUANA WEIBER CORREIA LIMA e JANAINA SILVA MEDEIROS.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2770

ACAO PENAL

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO

JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO)

Quanto ao requerimento protocolado pela defesa de TIAGO PEREIRA LIMA (fls. 2660/2262), acolho o parecer ministerial exarado a fls. 2695/2697, que deixa de oferecer proposta de transação penal, e por ora determino o regular processamento do feito, devendo o denunciado, apresentar sua defesa prévia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Intime-se, na pessoa do advogado. Em relação à petição protocolada às fls. 2734/2735 pela investigada EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, requerendo o sobrestamento do prazo para apresentação de defesa preliminar, INDEFIRO o pleito, e ratifico os termos da decisão de fls. 2230 e verso, disponibilizada no diário oficial eletrônico de 02 de abril de 2013, que assim decide:a notificação para apresentação de defesa preliminar é imediatamente posterior ao oferecimento da denúncia e nela se baseia, de modo que quaisquer diligências posteriores tem o caráter complementar e poderão ser utilizadas tanto pela acusação quanto pela defesa em momento oportuno, durante a instrução processual. De modo que DETERMINO a imediata intimação, na pessoa do seu advogado, para que a denunciada apresente defesa prévia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Ressalto que a ausência das referidas defesas preliminares, estão causando embaraços processuais desnecessários, retardando a apreciação da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, situação esta que gera prejuízo a todos os demais interessados. Fls. 3327/3331, 3356 e 3361/3371: tratam-se de requerimentos de LUCAS HENRIQUE BATISTA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS e CARLOS CESAR FLORIANO, respectivamente, solicitando devolução de bens apreendidos. Determino o desentranhamento, bem como autuação em apartado, eis que se tratam de incidente de restituição de bens apreendidos, devendo ser distribuídos por dependência a estes autos. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos. Traslade-se cópias da presente decisão aos respectivos autos. Os requerimentos protocolados à fls. 3018/3020 e 3384/3385, pelos denunciados MARCOS ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI e ÊNIO SOARES DIAS, respectivamente, acerca de espelhamento de computadores/hds apreendidos, determino que aguarde a iminente devolução de bens, a ser realizada pela Polícia Federal a esta 5ª Vara, que procederá à verificação da pertinência da continuidade ou não de sua apreensão, e posterior devolução aos proprietários dos objetos apreendidos no bojo da investigação realizada. Outrossim, informo que este Juízo comunicará aos interessados, tão logo sejam os referidos bens disponibilizados, e bem ainda realizará a apreciação dos pedidos de devolução autuados em apartado. Fls. 3387/3393 e 3420, ao Ministério Público Federal para manifestação, com urgência. A vista das alegações trazidas aos autos pela defesa de JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES, protocolada a fls. 3394/3412, encaminhe-se o HD externo desta secretaria à Superintendência da Polícia Federal, o qual tem sido utilizado para o fornecimento aos advogados das cópias das mídias referentes aos emails obtidos durante as investigações, solicitando que os peritos avaliem e certifiquem a possibilidade de leitura do material fornecido, e ainda, forneça instruções que possibilitem ou facilitem o acesso aos referidos arquivos. Fls. 3416: defiro o pedido de cópias requerido pela CGU, e determino que esta Secretaria entre em contato com o referido órgão para ajustar o trâmite de encaminhamento, tendo em vista o sigilo dos autos. Intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1799

INQUERITO POLICIAL

0002164-82.2009.403.6181 (2009.61.81.002164-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CELSO ROBERTO SINOPOLI, brasileiro, nascido em 13.05.1968, filho de Francisco Sinopoli e Maria Zeli Fagundes Sinopoli, portador do CPF nº 093.947.148-55 e do RG nº 20.304.597, e ENEIDA APARECIDA RAMOS TINOCO, brasileira, nascida em 17.03.1966, filha de Francisco Ramos Tinoco e Luzinette Marchenock Tinoco, portadora do CPF nº 082.108.168-37 e do RG nº 18.218.870, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. A denúncia expõe que os acusados, no período compreendido entre 22 de dezembro de 2005 e 14 de outubro de 2006, agindo na qualidade de Diretor-presidente e Diretora financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lins - LINSPREV, teriam gerido de maneira temerária a aludida instituição financeira por equiparação, mediante a utilização de recursos para a compra de títulos públicos federais por valor superior ao praticado no mercado. Narra a denúncia que, em 22.12.2005, a quantia de R\$ 996.547,93 foi aplicada na compra de 690 unidades de Títulos do Tesouro Nacional (NTN-B), junto à corretora DVTM S.A., pagando preço unitário de R\$ 1.444,27. Já em 19.07.2006 foi aplicada a quantia de R\$ 1.548.400,28 na compra de 1.100 unidades do mesmo título, pagando o preço unitário de R\$ 1.407,64 por título. De acordo com a exordial acusatória, foi instaurada Sindicância pela Prefeitura Municipal de Lins com o fim de apurar irregularidades na compra dos títulos, sendo constatado que não houve autorização formal do Conselho de Administração para a realização do investimento. Demais disso, os valores pagos seriam superiores ao valor de mercado, pois o preço unitário de cada título na época da compra era de R\$ 1.192,00 em 22.12.2005 e R\$ 1.214,14 em 19.07.2006. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação. Decido. Antes de adentrar na análise do juízo de admissibilidade impõe-se analisar se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lins - LINSPREV pode ser considerado instituição financeira para os fins da Lei nº 7.492/86. O artigo 1º da Lei 7.492/86 preceitua: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. O caput do artigo 1º da Lei nº 7.492/1986, em sua primeira parte, estabelece uma definição geral de instituição financeira, alargada, em sua parte final, pela inclusão de entidades intermediárias do mercado de capitais. Já o parágrafo único alude a alguns entes que, embora não se enquadrem no conceito de instituição financeira, a ela devem ser equiparados para fins penais. Daí é possível distinguir entre instituições financeiras em sentido próprio ou estrito (artigo 1º, caput, primeira parte), instituições financeiras atuantes no mercado de capitais (artigo 1º, caput, segunda parte) e instituições financeiras por equiparação (artigo 1º, parágrafo único (BALTAZAR JR., José Paulo. Crimes federais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. pp. 313-323). O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lins - LINSPREV é uma autarquia municipal (fl. 37). Trata-se, portanto, de pessoa jurídica de direito público. A norma do artigo 1º da Lei nº 7.492/1986 expressamente prevê que uma pessoa jurídica de direito público possam ser consideradas como instituições financeiras. Isso desde que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Conforme ensinava com propriedade o ex-Ministro do STF Eros Grau, o direito não se interpreta em tiras, mas em sua totalidade. É preciso realizar uma interpretação sistemática para apreender o conceito mais adequado de instituição financeira, especialmente para fins penais. Existe, na legislação brasileira, uma primeira definição de instituição financeira, anterior ao advento da Lei nº 7.492/1986, prevista da seguinte forma no artigo 17 da Lei nº 4.595/1964: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Uma interpretação literal desse dispositivo levaria a considerar instituição financeira até mesmo o ente que trabalha com recursos próprios (e não de terceiros). Não é esse, porém, o melhor entendimento, já que é da própria essência da intermediação financeira o desenvolvimento cumulativo (e não alternativo) das atividades de coleta (ou captação), intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros. Nesse sentido, para a caracterização de uma entidade como instituição financeira, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional exige não apenas que ela se utilize de recursos de terceiros (e não próprios), mas também que esses recursos sejam captados de maneira difusa (aberta ao público em geral), além da presença dos requisitos da habitualidade da atividade e do intuito de lucro (confira-se, por exemplo, Recurso 3021, Acórdão/CRSFN 2868/00, sessão de 30.05.2000). Veja-se que o artigo 17 da Lei nº 4.595/1964 se refere à necessidade de coleta e o

artigo 1º da Lei nº 7.492/1986 à captação de recursos de terceiros. Em que termos deve ser entendida tal captação? Em primeiro lugar, pela obtenção de recursos junto ao público em geral. Essa exigência pode ser afastada, como no caso, citado pelo Ministério Público Federal, das entidades fechadas de previdência privada, em que somente determinadas pessoas podem contribuir para o investimento. Ou seja, para fins penais, não importa se a entidade colhe sua clientela na dispersão do público ou em segmento definido e determinado. Nesse sentido, tanto o STF como o STJ já decidiram, por algumas vezes, que as entidades fechadas de previdência privada se enquadram no conceito de instituição financeira (STF, HC 95515, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 30.09.2008, DJe 24.10.2008; STF, RHC 85094, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julg. 15.02.2005, DJ 08.04.2005; STJ, REsp 575.684/SP, Rel. p/ acórdão Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julg. 04.10.2005, DJ 23.04.2007; STJ, HC 26.288/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julg. 03.02.2005, DJ 11.04.2005; STJ, HC 33.674/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julg. 25.05.2004, DJ 13.09.2004). Não obstante, é estritamente necessário, a meu ver, que essa obtenção de recursos junto ao público, seja um grupo fechado ou seja um grupo aberto, ocorra de maneira voluntária. Não há que se falar em instituição financeira se os valores geridos são obtidos compulsoriamente e possuem natureza tributária. Não há dúvida que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lins (LINSPREV) se financia por meio de tributos, pois o artigo 149, 1º, da Constituição dispõe que Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (destaquei). Com base nessa atribuição constitucional, a Lei Municipal nº 4.610/2003 dispõe, em seu artigo 2º, que O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lins, de caráter contributivo e filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus servidores da ativa. Há uma diferença clara, portanto, entre entidades de previdência pública e entidades de previdência privada: estas, abertas ou fechadas, são financiadas com recursos entregues voluntariamente pelos beneficiários e, eventualmente, pelos patrocinadores; aquelas são entes públicos, financiados por tributos. A se admitir que a simples administração de recursos de terceiros, ainda que obtidos a partir da imposição de obrigações tributárias, possa ser considerada atividade típica de instituição financeira, ter-se-ia de admitir que os próprios entes federativos também sejam assim considerados. Com efeito, também a União, os Estados e os Municípios arrecadam tributos, administram receitas por meio de seu orçamento e pagam benefícios. E, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o Estado não pode ser equiparado a instituição financeira (AP 351, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julg. 12.08.2004, DJ 17.09.2004; Inq 1690, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julg. 04.12.2003, DJ 30.04.2004). E o que dizer do INSS? Necessariamente, pela mesma razão de idéias, também seria considerado como uma instituição financeira. Destaco que no voto proferido no julgamento do RHC 85094 (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julg. 15.02.2005, DJ 08.04.2005), o Ministro Gilmar Mendes, examinando caso envolvendo entidades fechadas de previdência privada, frisou expressamente, acolhendo argumento do Des. Fed. Peixoto Junior, que se revelam descabidos paralelos com o INSS, órgão de execução do Regime Geral de Previdência Social que não administra recursos de terceiros, apenas operando o plano legal de benefícios e ainda com receitas públicas incluídas no orçamento da Seguridade Social (destaquei e grifei). O raciocínio é irretocável e perfeitamente aplicável às entidades fechadas de previdência privada. Mas, em relação às entidades de previdência pública, a atividade exercida é perfeitamente equiparada à do INSS, servindo-se de receitas públicas para executar o plano de previdência municipal, mostrando-se descabida sua equiparação a instituição financeira.. Diante dos argumentos expostos, entendo impossível equiparar um instituto de previdência municipal, constituído sob a forma de autarquia, financiado por receitas de natureza tributária, com a finalidade específica de gerir o sistema previdenciário dos servidores municipais, a uma instituição financeira. Em conclusão, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lins (LINSPREV) - autarquia municipal voltada à manutenção do regime de previdência pública do Município de Lins, financiado por tributos - não pode ser equiparado a instituição financeira. Os eventuais desvios ocorridos no âmbito da administração da instituição financeira podem ser caracterizar outros delitos, como peculato ou estelionato contra ente público. Mas o processamento e o julgamento de tais delitos não são de competência da Justiça Federal. Desta forma, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, Comarca de Lins. Façam-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALLI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

**Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 8467

ACAO PENAL

0009563-75.2003.403.6181 (2003.61.81.009563-6) - JUSTICA PUBLICA X ISSAMU YAMADA(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X HENRIQUE TOSHIKIYO NAKAMURA(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X TATENORI SHIMIZU(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Decisão de fl. 683: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado Issamu Yamada, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como PUNIBILIDADE EXTINTA. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8468

ACAO PENAL

0001421-87.2000.403.6181 (2000.61.81.001421-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERT MELLO PRATUSIAVICIUS(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP182722 - ZEILE GLADE E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR)

Decisão de fl. 353: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como PUNIBILIDADE EXTINTA. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1411

INQUERITO POLICIAL

0008066-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X FELIPE SA DE CAMPOS(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0008066-74.2013.403.6181 D e c i s ã o Trata-se de Inquérito Policial instaurado aos 25/04/2013, em decorrência da notícia crime quanto à perpetração de roubo em desfavor de carteiros, os quais laboravam na entrega de correspondências no município de Carapicuíba/SP, quando foram surpreendidos por meliantes que, desta forma, subtraíram tanto o veículo utilizado na empreitada laboral quanto os objetos que pretendiam levar aos destinatários, através da violência impingida com a ameaça por arma de fogo. Boletim de Ocorrência corolário foi lavrado nos autos (fls. 03/08). Declarações no âmbito policial (fls. 09/10 e 12/13) Auto de

Reconhecimento Fotográfico Positivo (fl. 15). Interrogatório na seara policial (fls. 16/17). Representação pela decretação de prisão temporária de Francisco da Silva Junior, formulada pela Autoridade Policial (fls. 22/24). Via de mandado de prisão temporária expedida pela 2ª Vara da Comarca de Carapicuíba/SP (fl. 25). Outra declaração no âmbito policial (fls. 30/31). Novo interrogatório na esfera policial (fls. 41/42). Auto de Exibição e Apreensão (fl. 46). Auto de Reconhecimento Pessoa Positivo (fl. 47). Representação pela prorrogação da prisão temporária de Francisco da Silva Junior (fls. 85/86), exarada pela Autoridade Policial. Manifestação do Ministério Público Estadual oficiante perante a Comarca de Carapicuíba/SP, pugnando pela manutenção da prisão temporária, exarada aos 29/04/2013 (fls. 89/90). Cópia da decisão exarada no âmbito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP, determinando a prisão temporária de Felipe Sá de Campos (fls. 91/92). Auto de reconhecimento positivo (fl. 96). Declarações na seara policial (fls. 97 e 100). Relatório da Autoridade Policial (fl. 101). Representação pela prorrogação da prisão temporária de Felipe Sá de Campos (fls. 103/104). Manifestação da Promotoria de Justiça em Carapicuíba/SP (fls. 107/108). Decretação da prorrogação da prisão temporária de Felipe Sá de Campos, bem como da segregação preventiva de Francisco da Silva Junior (fls. 109/110). Mandados de prisão protocolados (fls. 111/112). Auto de Exibição e Apreensão (fl. 118). Relatório da Autoridade Policial (fls. 121/125). Juntada de procuração da defesa de Francisco da Silva Junior (fls. 127/128). Manifestação da representante do Ministério Público Estadual perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP, datada de 14/06/2013, pugnando pelo declínio de competência dos autos (fl. 130). Aos 14/06/2013 foi exarada decisão declinatoria da competência jurisdicional da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP (fl. 131), culminando com a distribuição dos autos a este Juízo. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Vislumbro dos apontamentos dos autos que este Juízo não tem competência para o curso destes autos, na medida em que cumpre aferir a presença de dois aspectos dentro do binômio a ser examinado nesta questão. Nesta senda, ante os fatos constantes nestes autos aludem a roubo em detrimento de carteiros em serviço, enseja a percepção de que o delito perpetrado foi cometido em desfavor de empresa pública federal, o que justifica o curso na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. Assim, o passo seguinte ao exame da competência concerne ao local dos fatos e, nesta perspectiva, reputo competir a Justiça Federal de Osasco/SP o curso dos autos, na medida que a jurisdição daquela Subseção Judiciária abrange, dentro do contexto de sua jurisdição, o município de Carapicuíba, onde, em hipótese, foi realizado o crime em foco neste feito. Nesta perspectiva, o teor do artigo 70 do Código de Processo Penal e, ainda nesta esteira, cabe transcrever o seguinte trecho escrito por Guilherme de Souza Nucci: (...). O lugar da infração é, como regra, o foro competente para ser julgada a causa, pois é o local onde a infração penal ocorreu, atingindo o resultado, perturbando a tranquilidade social e abalando a paz e o sossego da comunidade (ratione loci), como previsto no artigo 70 do Código de Processo Penal (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Processo e Execução Penal, 2005, editora Revista dos Tribunais, página 222). Nesta esteira, ante pontos de similitude ao caso, ora em apreço, transcrevo o seguinte julgado, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - CC 200003000222020 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 3591 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte - DJU DATA:20/10/2000 PÁGINA: 272 - Decisão - Prejudicado o exame das questões preliminares de prevenção de jurisdição e de incidente de uniformização (Ata de 02/08/00). No mérito, a Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito para declarar competente o Juízo Suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, com quem votaram os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, OLIVEIRA LIMA, ARICÊ AMARAL, THEOTONIO COSTA, SUZANA CAMARGO e os Juízes Convocados GILBERTO JORDAN e MANOEL ÁLVARES. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE (Relator), RAMZA TARTUCE, SYLVIA STEINER e PEIXOTO JÚNIOR que julgavam procedente o conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD - Ementa - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELAÇÃO CRIMINAL - PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1 - Não se aplica o princípio do perpetuatio jurisdictionis 2 - O culpado deve ser julgado onde a infração penal se consumou, tendo em conta que nesse lugar há maior facilidade para coligir os esclarecimentos e provas necessárias. 3 - A matéria encontra-se disciplinada pelo Provimento no 97/94, artigo 3º, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 4 - Preliminar prejudicada e Conflito de Competência a que se julga improcedente, para declarar competente o Juízo Suscitante. - Data da Decisão - 06/09/2000 - Data da Publicação - 20/10/2000 Assim, do exame do binômio relativo aos critérios de aferição para fixação do curso dos autos, vislumbro falecer a este Juízo competência jurisdicional para o curso destes autos. Em razão do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DESTES JUÍZO EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP. Providencie-se a remessa dos autos, com urgência, por concernir a inquérito alusivo a indiciado preso. Intime-se o advogado constituído dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1412

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005800-17.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-08.2013.403.6181) PENG MING CHI(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X JUSTICA PUBLICA
Diante da ausência do instrumento de mandato nos autos, quanto à ilustre defensora constituída da requerente que subscreve a petição de 02/05, determino a sua intimação para que seja apresentado o documento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 116. Publique-se para a defesa.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4341

ACAO PENAL

0012382-77.2006.403.6181 (2006.61.81.012382-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)
1- Fls. 502/505: recebo o recurso de apelação apresentado pela ré PIETRA. Intime-se a defesa para apresentar as devidas razões, bem como contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 496.2- Com a apresentação das razões de apelação da ré, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.3- Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.-----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa de PIETRA.

Expediente Nº 4343

ACAO PENAL

0000547-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-38.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN X MOHAMAD ABDUL HASSAN RKEIN(SP314824 - JANICE ALBUQUERQUE E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO) X HASSAN MOHAMAD ALI TRAD(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)
Indefiro o pedido de intimação da testemunha ANTONIO ERIVALDO DE SOUSA para comparecimento à audiência, pois a testemunha reside em outro município e tem o direito de ser ouvida por Carta Precatória. Aguarde-se a audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 4344

ACAO PENAL

0012139-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TAKANO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)
Trata-se de ação penal movida em face de ANTONIO TAKANO, qualificados nos autos, por meio da qual o parquet requer a condenação nas sanções dos artigos 337-A, inciso III, 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c artigos 70 e 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida quanto aos crimes de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A) e sonegação de contribuições previdenciárias (artigo 337-A), sendo rejeitada quanto ao delito contra a ordem tributária tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/91. O MPF interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeitou parcialmente a denúncia (fls. 146-151). O acusado apresenta defesa à acusação, em que alega inépcia da inicial e ausência de prova de que houve apropriação

precedida de prévio desconto de pagamento efetuado a segurados. Aduz, ainda, que não houve sequer pagamento de salários, o que implica na impossibilidade de ter havido apropriação de valores que foram apenas contabilmente considerados (fls. 186-301). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Desnecessário o envio de correspondência ao acusado (artigo 229, do CPC), pois houve apresentação tempestiva de defesa, o que evidencia a total ciência da acusação e cumprimento da garantia constitucional do contraditório. A decisão que recebeu parcialmente a denúncia consignou que, quanto aos delitos de apropriação indébita e sonegação de contribuição previdenciária, houve demonstração da materialidade pelos documentos a fls. 29 e 119 do apenso I e indícios de autoria nos documentos a fls. 07-11. A decisão não indica expressamente os trechos da denúncia que narram a conduta imputada ao acusado, razão pela qual passo a analisar a questão relacionada à inépcia da peça acusatória. A denúncia consigna que o acusado, na qualidade de administrador da empresa TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA., reteve da remuneração paga aos empregados da referida empresa as contribuições devidas à Seguridade Social. Entretanto, deixou de recolher, na época, tais valores aos cofres públicos. Afirma-se, ainda, que a prática criminosa foi adotada, naquela empresa em relação a contribuições previdenciárias referentes aos períodos de junho de 2003 a fevereiro de 2005, citando-se o número da NFLD formalizada para constituir o crédito tributário. A conduta típica de deixar de recolher as contribuições constitui-se em ato omissivo, o que dispensa a necessidade de narração dos fatos e todas as suas circunstâncias (artigo 41, do CPP). Fato omissivo simplesmente não ocorreu e não há o que ser descrito além da simples imputação da omissão. Vê-se, portanto, que houve narração clara da conduta que, em tese, configura o delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, de forma que é descabida a alegação de inépcia da inicial quanto a este crime, em especial porque se observa que o acusado apresenta inclusive defesa de mérito, a indicar a perfeita descrição dos fatos a ele imputados. Por fim, o MPF afirma que o acusado, na qualidade de administrador da TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA., reduziu contribuição previdenciária e contribuições relativas ao Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrai mediante a omissão, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, de remunerações pagas aos segurados empregados (...) sendo o pagamento de tais remunerações fato gerador de contribuições sociais previdenciárias e demais tributos acima referidos. A conduta teria sido praticada nos períodos de janeiro de 2003 e de abril de 2003 a fevereiro de 2005, indicando-se o número da NFLD que constituiu o crédito tributário. Conclui que o acusado reduziu contribuição social previdenciária e tributos mediante omissão em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, de informações sobre remunerações pagas pela empresa TAKANO aos seus empregados, sendo o pagamento de tais remunerações fato gerador de contribuições sociais previdenciárias. A peça acusatória narra de forma clara a conduta imputada ao acusado, de ter reduzido contribuições mediante omissão em GFIP de informações sobre remunerações que representavam fatos geradores de contribuições, o que configura, em tese, o delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal (artigo 32, inciso IV, da Lei 8.213/91). Assim, não merece reparos a decisão que recebeu a denúncia. As alegações sobre autoria se referem ao mérito da acusação, o que depende de instrução probatória, já que os indícios de autoria existentes no contrato social (fls. 10-25 do apenso I), depoimento testemunhal (fls. 53-54) e declarações do acusado (fls. 100-101) são suficientes para deflagração da ação penal, fase em que vigora o princípio do in dubio pro societate. As alegações referentes ao suposto erro na escrituração igualmente dependem de instrução probatória, em especial porque o acusado faz referência a apenas um mês de alegada sonegação de contribuição previdenciária, quando a acusação apresenta crédito tributário constituído que atinge a cifra de R\$ 1.128.183,60, que não se pode considerar ínfimo para fins de se reconhecer, nesta fase processual, que houve mero erro na escrituração contábil. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 04 de SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha de acusação Cristiano da Costa Oliveira. Intime-se o acusado. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4345

ACAO PENAL

0005204-38.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-34.2009.403.6181 (2009.61.81.011615-0)) JUSTICA PUBLICA X ALECIA SOUZA REIS SANTANA X AYMAN HACHEM GHOTME(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)
Fl.581.(...)3. por ocasião de seu indiciamento e interrogatório na fase policial, o denunciado declarou ter como defensor, o Advogado Emerson Scapatício. Intime-se a informar, no prazo de 20 dias, eventual endereço do seu constituído;4. com a juntada do resultado das diligências acima determinadas, voltem conclusos para deliberação quanto a este denunciado e o início da instrução em nome de Alécia. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4346

ACAO PENAL

0007046-24.2008.403.6181 (2008.61.81.007046-7) - JUSTICA PUBLICA X CICERO VIEIRA DA SILVA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

DELIBERAÇÃO FLS. 215:... . 4) Ante a ausência injustificada do defensor constituído, Dr. Orlando Cruz dos Santos - OAB/SP nº 261420, neste ato, aplico a multa nos termos do artigo 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos e determino a intimação do referido advogado para manifestar-se em relação a testemunha Severino Valdevino da Silva não localizada pelo oficial de justiça, conforme certidões de fls. 188,193 e 212, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Diante da manifestação do Ministério Público Federal, homologo a desistência da oitiva da vítima Severino Valdevino da Silva, por parte da acusação. 6) Após, voltem os autos conclusos para deliberação em relação a oitiva de Severino. 7) Desde já, designo o dia 17 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS para continuação da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. 8) Arbitro os honorários do (a) defensor (a) ad hoc em do valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. 9) Saem os presentes cientes e intimados. (ATENÇÃO PRAZO ABERTO PARA O DEFENSOR DR. ORLANDO MANIFESTAR-SE EM RELAÇÃO A TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA).

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL

0004625-27.2009.403.6181 (2009.61.81.004625-1) - JUSTICA PUBLICA X GUO GING LIANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Trata-se de ação penal movida em face de GUO GING LIANG, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia de fls. 284/286 foi recebida em 04/09/2012 (fls. 287/287v). Uma vez que o réu não preenche os requisitos subjetivos para a suspensão condicional do processo, foi citado pessoalmente (fls. 298/299) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, alegando incidência do princípio da insignificância (fls. 309/316). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 325/328). Este Juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse discriminadamente os valores dos tributos incidentes na importação (fls. 330). A resposta encontra-se acostada às fls. 340. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado. Não restou caracterizada a incidência do princípio da insignificância. Conforme se depreende do ofício resposta encaminhado pela Receita Federal (fls. 340), ainda que desconsiderados o PIS e COFINS, respectivamente R\$ 491,20 e R\$ 2.262,50, do montante de tributos não recolhidos em decorrência da irregular importação das mercadorias apreendidas (R\$ 24.814,00), o limite de vinte mil reais resta superado, uma vez que os impostos incidentes somam R\$ 22.060,30. Desse modo, não procede a alegação defensiva. Portanto, não verificada qualquer hipótese de absolvição sumária, (art. 397 do CPP), imperioso o prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de setembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução, devendo ser intimada a testemunha de acusação Elias de Andrade e requisitada a também testemunha de acusação Alcides Andreoni Junior. Intimem-se o réu e sua defesa. Intime-se o Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2668

ACAO PENAL

0005195-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005195-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ELIELSON SILVA OLIVEIRA(SP095964 - RIVAMAR AUTULLO)

1. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ ELIELSON SILVA

OLIVEIRA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a(s) citação(ões), nos termos do item 2.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 5.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 10. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 11. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 12. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int. São Paulo, 15 de maio de 2013.

0012415-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO(SP280538 - ELIZABETH DE LOURDES POLACHINI RODRIGUES E SP217173 - FERNANDO NAZARIO DOS SANTOS E SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E SP217576 - ANDRÉ LUIS CARDOSO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO, brasileira, solteira, gerente de compras, RG nº 18.568.935-3 SSP/SP, CPF nº 100.106.868-86, filha de Adelino Antônio Vicensotto e Maria Aparecida Stuchi Vicensotto, nascida aos 16.03.1969, em Presidente Bernardes/SP, pela prática dos crimes descritos nos artigos 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e 337-A, III, do Código Penal, ambos na forma do artigo 71 do citado diploma penal. Em síntese, narra a denúncia (fls. 71/73) que a ré reduziu, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias sobre rendimentos auferidos, em relação ao ano-calendário de 2006 (exercício 2007), Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e contribuição previdenciária da Seguridade Social (INSS), todos devidos pela empresa ITCOM INFORMÁTICA LTDA. EPP, da qual era, na prática, a única administradora. Continua a acusação afirmando que a conduta deu-se mediante a omissão de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois, segundo apurado, a acusada teria movimentado, no ano de 2006, a quantia de R\$ 3.574.737,13 (três milhões quinhentos e setenta quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e treze centavos), porém informou ao Fisco que havia auferido receita total de apenas R\$ 167.025,58 (cento e sessenta e sete mil vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Em razão disso, afirmou o Parquet Federal que houve, à época dos fatos, a lavratura de auto de infração e a constituição de crédito tributário em face da empresa da ordem de R\$ 1.113.671,56 (um milhão cento e treze mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), cuja constituição definitiva ocorreu em 17 de abril de 2010. A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial e do processo administrativo fiscal, em apensos, em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 14 de março de 2012, ocasião em que foi determinada a citação da ré, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 96/97). Citada (fls. 399/400), a ré apresentou resposta escrita (fls. 153/165). Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 403). Durante a instrução criminal a ré foi interrogada (fls.

412/413). O depoimento foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 414). Em diligências (CPP, art. 402), nada foi requerido (fls. 411). Em memoriais finais, o Ministério Público Federal postulou a condenação da ré, ao argumento de que a materialidade foi demonstrada pela juntada dos documentos constantes dos apensos que comprovam a constituição de crédito tributário relativo às receitas da empresa que foram omitidas ao Fisco, notadamente porque a apuração administrativa revelou que os diversos pagamentos feitos à empresa em suas contas bancárias referiam-se a operações comerciais, pois eram indicados com a expressão líquida de cobrança. Quanto à autoria, afirmou restar comprovada, pois a ré era a única responsável pela administração da empresa e também quem informava ao contador os valores que poderiam ser pagos ao Fisco (fls. 416/419). A defesa sustentou, preliminarmente, a nulidade do processo, ao argumento de que falta elemento essencial na peça de acusação, ou seja, não descreveu a conduta praticada pela ré pela imputação do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código de Processo Penal. No mérito, asseverou, em apertada síntese, não existir prova suficiente de que agiu com dolo em omitir, pois se essa fosse sua intenção jamais emitiria notas fiscais das vendas efetuadas. Além disso, pugnou pela aplicação da exculpante da inexigibilidade de conduta diversa e pelo reconhecimento do estado de necessidade para o não recolhimento dos tributos (fls. 421/438). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar sustentada pela defesa. Aliás, sequer há falar em nulidade do feito por ausência de elemento essencial. Ora, a peça de acusação consta dos autos com a descrição dos fatos tidos como criminosos, de modo que à acusada foi assegurado o direito a mais ampla defesa e ao contraditório. Outrossim, rejeito a alegação de ausência de justa causa em razão da ausência de dolo específico, pois, consoante representação fiscal levada a efeito, a acusada, na condição representante legal da empresa, deixou de informar, em época própria, em guia de recolhimento de tributos e contribuições sociais, diversos valores que deveriam, em tese, constar como faturamento da empresa, o que demonstra a atitude deliberada para suprimir e ou reduzir as exações devidas. A propósito, extraem-se do conjunto probatório amealhado aos autos elementos suficientes de que a acusada tinha consciência a respeito da necessidade de se oferecer à tributação os valores faturados pela empresa. Noutras palavras, conquanto tenha sustentado ter sido o contador o responsável pelos lançamentos errados nas guias de recolhimentos dos tributos, ainda assim era exclusivamente sua a responsabilidade pelas informações contábeis da empresa que deveriam ser prestadas à Receita Federal, notadamente porquanto era, de fato, a única gestora dos negócios da empresa. Afasto, igualmente, a tese de inexigibilidade de conduta diversa, pois essa causa excludente de culpabilidade é inaplicável ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, fundado na ocultação fraudulenta da obrigação tributária de natureza pecuniária, tendente a obstar o conhecimento por parte das autoridades fazendárias acerca do fato tributável ou, ainda, informações precisas sobre a base de cálculo do tributo. Dito isso, passo ao mérito da acusação. Inicialmente, anoto que a conduta delitiva em que há supressão fraudulenta de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social, incide tanto na figura do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, quanto à do artigo 337-A do Código Penal, já que cada um dos tipos possui objetividade jurídica distinta. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal Regional da Quarta Região, in verbis: [...] PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TIPIFICAÇÃO DOS DELITOS DO ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90 E 337-A DO CÓDIGO PENAL. DOLO GENÉRICO. CONCOMITÂNCIA DAS MAJORANTES DO CONCURSO FORMAL E DA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto da persecução penal concernente a crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. (TRF4, Súmula nº 78, 06.00.00782-0, Quarta Seção, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 22/03/2006). 2. O marco inicial para contagem do prazo prescricional nos delitos do artigo 1º da Lei 8.137/90 coincide com a data do exaurimento da via administrativa e o respectivo lançamento definitivo do crédito tributário. 3. Tipifica os delitos de sonegação fiscal e previdenciária, nos moldes do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e do artigo 337-A do Código Penal, a redução da carga tributária gerada pela prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. 4. O dolo no delito de sonegação fiscal apresenta-se na forma genérica, exigindo a simples intenção de reduzir ou suprimir tributos. 5. A prática continuada dos crimes tipificados no artigo 1, inciso I, da Lei n 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal, mediante uma só ação ou omissão, caracteriza o concurso formal. Incabível a dupla majoração, pelo crime continuado e concurso formal, devendo a dosimetria fazer incidir única causa de aumento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. [...] (ACR nº 0000230-65.2007.404.7011, Oitava Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 15/03/2011) Pois bem. Não há dúvidas acerca da materialidade delitiva. O crédito tributário foi regularmente constituído, conforme comprova os auto de infração lavrado pela Receita Federal. No que diz respeito à autoria, entendo que restou patente a responsabilidade da acusada. A fiscalização comprovou que houve valores movimentados pela ré na conta corrente da empresa sem que tais valores fossem oferecidos à tributação. A acusada foi intimada a esclarecer os fatos com a apresentação dos documentos pertinentes e livros fiscais obrigatórios (fls. 26/27, 29 e 31 do Apenso I). Todavia, conforme se pode observar do relatório de fls. 41/42 do referido apenso, a ré não apresentou os documentos requisitados, tendo a fiscalização, por não lhe restar outra alternativa, lançado, com base nos dados extraídos da movimentação bancária da empresa, o tributo por meio de auto de infração. Pela breve descrição dos fatos, entendo ser incontroverso que a ré auferiu valores e não os

declarou à Receita Federal, o que resultou na diminuição dos tributos devidos. A acusada, em juízo, alegou em sua autodefesa, basicamente, que não pagou os tributos devidos em razão da falta de recursos financeiros. Afirmou não saber explicar o porquê das diferenças apuradas pela fiscalização referentes às receitas de faturamento e o que efetivamente foi declarado ao Fisco. Alegou que repassava ao contador responsável pela escrituração contábil a receita então obtida, todavia informava-o sobre os valores possíveis de serem recolhidos a título de pagamento de tributos. Disse que entendia que poderia pagar as diferenças posteriormente. Sustentou que não tinha consciência de que os valores faturados não eram lançados integralmente nas guias de recolhimentos. Afirmou, ao final, que a empresa faliu, pois não conseguiu honrar os demais compromissos, tendo, inclusive, feito diversos empréstimos bancários para manter o negócio, contudo, não obtendo êxito. Pois bem. Conquanto a acusada tenha declinado seu desconhecimento quanto aos valores efetivamente lançados nas guias de pagamento de tributos relativos ao faturamento, o fato é que a apuração levada a efeito pela fiscalização encontrou diversas receitas de vendas efetivadas que foram depositadas nas contas correntes em nome da empresa da acusada, de modo a configurar a omissão de fatos geradores de tributos, consistindo, assim, na prática delituosa denunciada. Ora, embora a ré tivesse o entendimento de que seria possível recolher os tributos não pagos à época própria posteriormente, isso não afastaria, como, a rigor, não afasta, a sua responsabilidade pela correta escrituração do montante faturado pela empresa. Agindo assim, incorreu na omissão de informações às autoridades fazendárias, de sorte a reduzir tributo e contribuição social. A responsabilidade da empresa cabia exclusivamente à acusada, sendo certo que lhe competia repassar as informações necessárias para que ao menos fossem lançadas as receitas efetivamente obtidas com o negócio que desenvolvia. Com efeito, uma vez não declarado o real faturamento pelas vendas efetuadas, configurado está o cometimento dos delitos previstos nos artigos 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 e 337-A, III, do Código Penal, conforme descrito na peça de acusação. Some-se a isto o fato de não ter conseguido manifestar explicações razoáveis para as movimentações efetuadas. Ademais, conforme manifestação do Ministério Público Federal, observo que a tese da defesa revela-se fragilizada ante as provas colacionadas aos autos, especialmente levando-se em consideração o tratamento especial de que se valia a empresa da acusada. Senão vejamos: [...] Alegou ainda a denunciada (i) que todas as suas operações eram documentadas corretamente e (ii) que, como pretendia efetuar o pagamento do tributo com atraso, não teria nenhuma vantagem com a não declaração dos rendimentos corretos da empresa. Ocorre, porém, que a empresa ITCOM estava inserta no SIMPLES, razão pela qual a omissão de receitas, além de servir à sonegação fiscal relacionada com ano-calendário de 2006, permitiria que a empresa, nos exercícios seguintes, permanecesse no SIMPLES. Por outro lado, conquanto alegada a correção documental da empresa, não há registro nos autos de qualquer elemento comprobatório dessa alegação. Ao contrário, os registros da autoridade fiscal dão conta de que a atuação tributária somente foi possível após requisição de dados bancários, pois a empresa jamais apresentou qualquer documento à fiscalização (fls. 317/318 do volume I em apenso). Conclui-se, assim, que (i) a omissão de receitas está amplamente demonstrada, (ii) a denunciada era a única administradora e única beneficiária pela fraude, (iii) a fraude está plenamente demonstrada pelas circunstâncias do fato comprovadas nos autos e (iv) a versão apresentada pela defesa, além de não estar demonstrada, é inverossímil [...]. Consigne-se, ainda que, se, por um lado, os documentos colacionados, notadamente as notas fiscais demonstrando a aquisição de diversos bens e produtos, evidenciam, as despesas operacionais da atividade empresarial desempenhada pela acusada, por outro, revelam, em tese, a realização de faturamento, corroborando, portanto, a omissão de fatos tributáveis à fiscalização fazendária. Quanto ao concurso de crimes, e muito embora a ocorrência de concurso formal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se inclinado, quando há concomitância entre cúmulo formal e continuidade delitiva, pelo reconhecimento de apenas uma causa de aumento. Confira-se, a propósito, a ementa do seguinte acórdão: [...] HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXAME PERICIAL QUE ATESTA A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE DISPAROS PELA ARMA DE FOGO UTILIZADA NA AÇÃO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE QUE SE IMPÕE. CONCURSO FORMAL. CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA PELOS DOIS INSTITUTOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. OBJETIVO DO CONCURSO IDEAL: PREVENIR INTENSA PUNIÇÃO DO AGENTE MERECEDOR DE CENSURA MENOS GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. (...) 2. [N]ada impede que entre dois ou mais delitos componentes da continuação haja concurso formal. Nesse caso, incide um só aumento de pena, o do delito continuado, prejudicado o do art. 70 do CP [relativo ao concurso formal] ([Damásio de Jesus], Comentários ao Código Penal-Parte Geral; São Paulo, Saraiva, 1985, 29 vol., p.684). Isso porque o objetivo do legislador foi o de prevenir o apenamento intenso do indivíduo merecedor de censura menos grave que se tivesse cometido iguais delitos por meio de ações distintas, e pelo fato de que a regra do concurso ideal só há de ser aplicada quando efetivamente trouxer proveito ao réu, devendo ser afastada quando lhe acarrete prejuízo (STF, RE 101.925/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ de 14/03/1986). 3. Outrossim, [e]sta Corte já se posicionou no sentido de que, nas situações em que configuradas as duas hipóteses de aumento da pena concernentes ao concurso formal e à continuidade delitiva, admite-se apenas uma exacerbação, qual seja, aquela relativa ao crime continuado, sob pena de bis in idem (STJ, HC 70.110/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 04/06/2007). 4. Ordem concedida, para determinar a realização de novo cálculo da reprimenda pelo Juízo das

Execuções, excluída a circunstância referente ao emprego de arma de fogo, e com a incidência, apenas, da continuidade delitiva entre os três delitos de roubo. [...] (STJ, HC 178.499/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) destaqueiPelo exposto, tenho como comprovado os crimes imputados à acusada. Os delitos ocorreram durante o ano de 2006, conforme comprovam os autos de infração lavrados. Por terem ocorrido nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar, aplicável o disposto no artigo 71 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis à ré. Não há agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena decorrente do crime continuado, de modo que a pena fica majorada em 1/6 (um sexto), em razão do número de parcelas não recolhidas (um ano de omissão), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região por sua Segunda Turma, na ACR nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo nacional mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.Nos termos do artigo 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo nacional mensal vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução.Não se aplica o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, que impõe ao juiz o dever de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, pois há meios específicos previstos na legislação para a cobrança do tributo devido, e a fixação deste mesmo valor em sentença resultaria em duplicidade de cobrança.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a ré SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO, já qualificada, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, por estar incurso nas penas dos artigos 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 e 337-A, III, do Código Penal, ambos na forma do artigo 71 do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo nacional mensal vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: RÉ: SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO - CONDENADA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2669

ACAO PENAL

0013075-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO)

1. O acusado, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta escrita (fls. 714), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, apenas reiterando os argumentos já expendidos nos autos por ocasião do oferecimento de sua defesa prévia (CPP, art. 514) às fls. 687/691, bem assim requerendo a intimação das testemunhas arroladas.2. Tendo em vista que as alegações oferecidas na defesa prévia já foram devidamente analisadas consoante decisão proferida às fls. 694/695, e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LEONILDO JUSTINO.3. Designo o dia 26 de agosto de 2013, às 15h20, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas, para que compareçam à audiência acima designada neste Juízo. Expeça-se o necessário.4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2670

ACAO PENAL

0001779-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA

LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

Vistos em inspeção¹. Tendo em vista o decurso do prazo do edital (fls. 452) sem manifestação do acusado FELIPE PRADELLA, bem ainda o fato de que resultou negativa a diligência de intimação pessoal no endereço em que o réu havia sido anteriormente citado (fls. 402), conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fls. 464, aliado, ainda, a ausência de qualquer comunicação a este Juízo de eventual mudança de endereço, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Cumpra-se o item 3 da decisão proferida a fls. 445/446, intimando-se a Defensoria Pública da União para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Consigno, por oportuno, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais². Sem prejuízo da determinação supra, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, intime-se o defensor do acusado LUCIANO RODRIGUES, nos termos do item 5 da decisão de fls. 445/446. Decorrido o prazo mencionado sem apresentação da procuração, tornem os autos conclusos.³ No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida a fls. 468.4. Cumpra-se. FLS. 445/446: 1. Fls. 441/443: acolho a manifestação da Defensoria Pública da União. Não obstante a decisão proferida a fls. 335/336, que consignou que a Defensoria Pública da União promoverá a defesa do acusado que, devidamente citado, não oferecer resposta à acusação ou não constituir advogado para tanto, bem como a decisão de fls. 439/439v, que nomeou a DPU ao réu FELIPE PRADELLA, intime-se o referido acusado para que constitua novo defensor ou diga se pretende que a Defensoria Pública da União patrocine sua defesa neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Consigne-se que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-lo. Indicado defensor, intime-se-o para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396, do Código de Processo Penal. 2. Sem prejuízo da determinação supra, considerando o informado na petição acostada a fls. 435/436, quanto às diversas tentativas frustradas de contato com o réu FELIPE PRADELLA, fica, desde já, determinada a expedição de edital de intimação, com prazo de 5 (cinco) dias, para a mesma finalidade acima descrita.³ Transcorrido o prazo sem a indicação de defensor que patrocine a defesa do acusado, remetam-se novamente os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo de representar o acusado FELIPE PRADELLA nestes autos, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396, do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.⁴ Fls. 444/444v: assiste razão à Defensoria Pública da União também com relação ao acusado FILIPE RIBEIRO BARBOSA. Contudo, antes de decretar a suspensão do processo, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, determino seja elaborada minuta no sistema Bacenjud e seja dada vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo(s) endereço(s) em que o réu possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao Bacenjud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para citação do acusado FILIPE RIBEIRO BARBOSA. Caso não seja(m) declinado(s) novo(s) endereço(s) ou se o acusado FILIPE RIBEIRO BARBOSA não for novamente encontrado, considerando que já houve a expedição de edital a fls. 411/411v, fica determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal, bem como o desmembramento do feito nos seguintes termos: a) no pólo passivo destes autos figurarão os réus GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID, MARCELO SENA FREITAS, LUCIANO RODRIGUES e FELIPE PRADELLA, devendo, portanto, ser EXCLUÍDO o réu FILIPE RIBEIRO BARBOSA; b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente o réu FILIPE RIBEIRO BARBOSA. Ao SEDI para as providências necessárias.⁵ Nos termos do item 2 da decisão de fls. 439/439v, intime-se o defensor do acusado LUCIANO RODRIGUES, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o instrumento de procuração outorgado por esse acusado.⁶ Dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado desde a fls. 349.⁷ Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: PUBLICAÇÃO DESTINADA AO DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU LUCIANO RODRIGUES, PARA QUE REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0006836-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-87.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GONCALVES NUNES(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO)

1. Ante o teor da certidão supra, torno sem efeito a certidão de decurso acostada a fls.365 e apreciarei a seguir o requerimento formulado pela defesa na fase do art.402, do Código de Processo Penal.2. A defesa do acusado WILLIAN GONÇALVES NUNES requereu a fls. 383, expedição de ofícios aos provedores de correios eletrônicos Gmail e Hotmail, com objetivo de provar que os destinatários das mensagens/arquivos que continham pornografia infantil são pessoas amigas e familiares. Indefiro esse pedido, pois como bem anotado pelo Ministério Público Federal a fls.386, não importa quem foram os destinatários das imagens contendo pornografia infantil para fins da tipificação do art.241-A da Lei n.º 8.069/90. Com efeito, a informação pretendida pela defesa se mostra inócua, não alterando sob qualquer aspecto a materialidade dos delitos apurados nestes autos.3. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado WILLIAN GONÇALVES NUNES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifiquem ou retifiquem as alegações finais (memoriais escritos) já apresentadas a fls. 366/371 e 373/378, ficando claro que, no silêncio, considerar-se-ão ratificadas.4. Fls.382: autorizo o pedido de viagem formulado pela defesa do réu WILLIAN GONÇALVES NUNES, tendo em vista que as viagens aos municípios de Brusque e Florianópolis, ambos no estado de Santa Catarina, pelo período compreendido entre 29 de maio de 2013 e 10 de junho de 2013, estão devidamente justificadas. Após seu retorno a esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o acusado WILLIAN GONÇALVES NUNES deverá comparecer neste juízo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de revogação do benefício de responder o processo em liberdade provisória.5. Por ora, ante a proximidade da data da viagem, intime-se a defesa do teor da presente decisão, no que concerne à autorização da viagem, disponibilizando-a no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP.6. Cumpra-se o item 3 supra, após o período de Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada no período de 17.06.2013 a 21.06.2013, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal e disponibilizando novamente a presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP para que a defesa seja intimada para ratificar ou retificar os memoriais escritos. 7. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA DO RÉU RATIFIQUE OU RETIFIQUE SEUS MEMORIAIS ESCRITOS. (ITEM 6).

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1672

EXECUCAO FISCAL

0003314-76.2001.403.6182 (2001.61.82.003314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X SEVER MATVIEKO SIKAR X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Proceda-se o levantamento da penhora (fl. 72) Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0007713-51.2001.403.6182 (2001.61.82.007713-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALTO NIVEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X KENEI HATASA X EDNA KEIKO HATASA GARCIA(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0015750-67.2001.403.6182 (2001.61.82.015750-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT X MARIANA EID FARHAT(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Tendo em vista a regularidade do parcelamento manifestada pela Exequente, mantenho a suspensão do curso da presente execução. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista à Exequente a fim de que informe a situação do parcelamento, requerendo o que entender de direito.

0006504-13.2002.403.6182 (2002.61.82.006504-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X OVERGRAPH IND/ E COM/ DE BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA X MARIA DE LOURDES MAGALHAES X FRANCISCO LUIS RODRIGUES

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0015506-07.2002.403.6182 (2002.61.82.015506-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DECORACOES MACAMP LTDA X MANOEL FRANCISCO MACIEL X JAIME DOMINGUES MACIEL FILHO

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual

ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0063126-15.2002.403.6182 (2002.61.82.063126-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF GOOD FARMA LTDA ME

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0004121-28.2003.403.6182 (2003.61.82.004121-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DAILER INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X HELENA KAZUKO KUVABATA NAKO X NELSON MASAYOSHI NAKO

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0073001-72.2003.403.6182 (2003.61.82.073001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUERVO CAR COMERCIAL LTDA X HDSP MOTORCYCLES COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Fls. 53/68: Trata-se de pedido formulado pela exequente buscando o reconhecimento de grupo econômico existente entre a empresa executada e aquelas referidas na petição. A associação entre empresas para a realização de atividades comuns, formando grupos de fato, de direito ou consórcios, é atividade lícita regulada pela Lei nº 6.404/76 e Lei 12.529/2011. O que se observa no presente caso não é a existência de grupo econômico legalmente formado, mas sim criação de empresas, cada uma delas com personalidade jurídica própria, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento de créditos tributários, realizando atos e negócios jurídicos, mediante artifício e fraude, objetivando o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial. Analisando o documento de fls. 96/102 e 103/116, observo que as pessoas físicas e/ou jurídicas integraram o quadro societário, juntas ou não, das empresas das empresas IZZO CAR COMERCIAL LTDA, antiga denominação da empresa executada, e a HDSP MOTORCYCLES COMERCIAL LTDA, demonstrando uma unidade administrativa. Ademais, a questão já foi decidida nos v. Acórdãos proferidos nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019357-5/SP e nº 0017178-88.2010.4.03.0000/SP, cujas cópias foram juntadas às fls. 128/131 e 132/134, respectivamente. Assim, diante da existência de indícios concretos de fraude, reconheço a existência do liame entre as pessoas jurídicas na intenção de impedir o adimplemento de débitos tributários, determinando a inclusão no polo passivo da empresa

HDSP MOTORCYCLES COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 04.072.870/0001-27).Comunique-se do SEDI, por meio eletrônico, para as providências necessárias.Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), formulado às fls. 135. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação da Empresa HDSP e de Intimação, Penhora e Avaliação da empresa Cuervo Car Comercial Ltda, ambos para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indiquem, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Os mandados deverão ser cumpridos no endereço indicado às fls. 68, em nome do representante legal das empresas, qual seja, Paulo Izzo Neto. Intime-se

0000304-19.2004.403.6182 (2004.61.82.000304-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LTDA. X ALVARO COELHO FILHO X JOAO CARLOS COELHO(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s).Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

0010690-11.2004.403.6182 (2004.61.82.010690-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROG

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista ao Exeçente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0010921-38.2004.403.6182 (2004.61.82.010921-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARA CORDEIRO - ME X MARIA CORDEIRO

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista ao Exeçente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0029027-48.2004.403.6182 (2004.61.82.029027-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Ciência às partes da descida dos autos.Intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0063815-88.2004.403.6182 (2004.61.82.063815-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0001479-14.2005.403.6182 (2005.61.82.001479-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE CARLOS MARTZ

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exeçente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exeçente ao prazo remanescente.

0014507-49.2005.403.6182 (2005.61.82.014507-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INTENSIVE CRITCARE CLINICA MEDICA LTDA

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exeçente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exeçente ao prazo remanescente.

0041783-21.2006.403.6182 (2006.61.82.041783-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X REYNALDO JOSE MALAGONI X ANA APARECIDA MALAGONI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do

prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0051709-26.2006.403.6182 (2006.61.82.051709-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DONIZETI ANTONIO PERASSOLLO
Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exeçúente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exeçúente ao prazo remanescente.

0056589-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056589-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDIVAR OLIVEIRA MIRANDA-ME(SP181887 - ROBERTO BRASIL)
Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exeçúente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exeçúente ao prazo remanescente.

0057509-35.2006.403.6182 (2006.61.82.057509-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILMA CEZARIO GARCIA DROG-EPP
Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exeçúente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exeçúente ao prazo remanescente.

0036748-46.2007.403.6182 (2007.61.82.036748-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA IRIA FLORES NICOLATTI
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0040984-41.2007.403.6182 (2007.61.82.040984-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PRATTI
Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao

Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0043866-73.2007.403.6182 (2007.61.82.043866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, T(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 dias, sobre as alegações da Exequente de fls. 244/246. Após, tornem os autos conclusos.

0046525-55.2007.403.6182 (2007.61.82.046525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0050800-47.2007.403.6182 (2007.61.82.050800-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAXITRADE S/A(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0009187-13.2008.403.6182 (2008.61.82.009187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0025646-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025646-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP208356 - DANIELI JULIO)

Tendo em vista a regularidade do parcelamento manifestada pela Exequente, mantenho a suspensão do curso da

presente execução. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista à Exequente a fim de que informe a situação do parcelamento, requerendo o que entender de direito.

0030888-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030888-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAGGIO APOLINARIO COM/ PRODS ANIMAIS LTDA

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0050123-46.2009.403.6182 (2009.61.82.050123-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANAIDE BATISTA DOS SANTOS

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0050515-83.2009.403.6182 (2009.61.82.050515-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SENA CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0050578-11.2009.403.6182 (2009.61.82.050578-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X D R BULCAO ASSESSORIA CONSULTORIA S/C LTDA

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0050595-47.2009.403.6182 (2009.61.82.050595-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SAGY CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados,

suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0051259-78.2009.403.6182 (2009.61.82.051259-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA MARY YAMADA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0053019-62.2009.403.6182 (2009.61.82.053019-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE MARIA M TRAVASSOS MARTO

Inicialmente, dê-se vista a Exequente a fim de que manifeste-se acerca das guias de depósito judicial de fls. 40 e 42. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para análise, inclusive, do pedido de fls. 44/45.

0000489-47.2010.403.6182 (2010.61.82.000489-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO MARTINS

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0001429-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0006648-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO VASSALO

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde

aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0008353-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DOLORES JESUS DA SILVA

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0009173-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTH GOMES DA SILVA

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0012054-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO AURELIO MARCON PIRES

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0015194-50.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0022146-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUSANA RIGOTTI DE SOUZA

Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 24 verso requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0033226-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRACA FARMA COML FARM LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0033593-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AMIGA LTDA - ME

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0033917-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLORIZIA VIEIRA SOUZA - ME

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0034109-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MOVINI LTDA - ME

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0045753-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOMINGOS PAGNOTI FILHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40

da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0050431-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANA GABRIELLA ATTIE TESTA

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, penhora e avaliação do executado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 16, suspendo o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Dê-se vista a Exequente, com posterior remessa dos presentes autos aoarquivo, sobrestados, nos termos da parte final da decisão de fls, 11.

0010537-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0012624-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EPT N CONSTRUCAO COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0014223-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLIVIA GUSMAO NETA DOMINGUES

Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista ao Exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exequente ao prazo remanescente.

0071668-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO GALLETI DE MORAES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em

renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0072088-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OPTCLINIC CLINICA OFTALMOLOGICA S/S LTDA FIL 0002

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0072187-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDSCAN ULTRASSONOGRRAFIA MEDICA S/C LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0073403-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTA STEFANI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0006309-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FREDFARMA DROG LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0006367-79.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MF SANTANA SANTOS DROG - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0007364-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARMEM LUCIA VEIGA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0007372-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANNA LUCIA BEATMAN DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0007631-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ERICA CRISTINA GARCIA DE ANDRADE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0030184-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pela Exequente em seu duplo efeito.Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0059023-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA PAULA PEREIRA

Intime-se o Exeqüente para que complemente as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos.

0059041-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CINTHIA DIOGO

Intime-se o Exeqüente para que complemente as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos.

0059047-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X BETANIA MARA CASAM DE CARVALHO

Intime-se o Exeqüente para que complemente as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos.

0060267-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE GINESTE MONTE

Intime-se o Exeçúente para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que a guia de recolhimento de folhas 08 está ilegível, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos.

Expediente Nº 1673

EXECUCAO FISCAL

0055162-34.2003.403.6182 (2003.61.82.055162-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP082928 - JURANDIR MARCATTO)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0027866-03.2004.403.6182 (2004.61.82.027866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0041802-95.2004.403.6182 (2004.61.82.041802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

0026590-29.2007.403.6182 (2007.61.82.026590-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA X BENEDITO FELICIANO DO CARMO X GERMANO VECHI NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0039498-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C4 SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA(SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008288-20.2005.403.6182 (2005.61.82.008288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075230-05.2003.403.6182 (2003.61.82.075230-9)) AGROPECUARIA ARAUC LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará de levantam ento intimando-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055425-32.2004.403.6182 (2004.61.82.055425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Intime-se o executado para que cumpra integralmente o determinado na fl. 71.

0046084-74.2007.403.6182 (2007.61.82.046084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANMAX COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X BIN LAM X ANDRE DINIZ TIZZIANI CEPEDA

Regularize o executado sua representação processual nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Após, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo de r. despacho de fl. 100, intimando-se o executado para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005451-76.2011.403.6183 - JANETE RAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a parte autora a juntar aos autos cópia de sua CTPS onde conste a anotação referente ao contrato de trabalho temporário cujo período pretende ver reconhecido, ou especifique as provas que pretende produzir para a sua comprovação, tendo em vista que os documentos carreados aos autos às fls. 24/25 (contrato de trabalho, sem assinatura das testemunhas) e de fl. 26 (recibos de pagamento), por si só são insuficientes para tanto. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0014265-77.2011.403.6183 - MICHELE CALANDRIELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações acerca do processo administrativo do benefício da parte autora, NB 1292049259, esclarecendo se houve o pagamento das diferenças apuradas entre a data do início do benefício (DIB) e a data do despacho de concessão (DDB), 13/05/2003 e 12/03/2005, respectivamente, e, independentemente deste haver ou não sido pago, qual o valor total apurado. Após tornem-se os autos conclusos. Int.

0005423-40.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as sentenças proferidas nas Ações Cíveis Públicas de nº 0010443-09.2009.403.6100 e 0010444-91.2009.403.6100, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, ou se pretende o julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, para fins de fixação do valor da causa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0005697-04.2013.403.6183 - IVETE SILVA NOVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004832-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004832-3) - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111-115: Ciência às partes. Int.

0007072-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007072-9) - MARIA YVONE SEMEGHINI RODRIGUES(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o INSS, no prazo de 20 dias, o requerido pela contadoria à fl. 227, segundo parágrafo. 2. Após, considerando que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), concedo-lhe o prazo de 30 dias para trazer os documentos solicitados pela contadoria. 3. Com a vinda da documentação, retornem os autos à contadoria. Int.

0095621-70.2007.403.6301 (2007.63.01.095621-9) - ANA LUCIA DE ARAUJO MACEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: defiro à parte autora o prazo de 45 dias. Após a juntada, ao perito, conforme fl. 157. Int.

0007328-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007328-0) - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 195: defiro à parte autora o prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao

INSS.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0011820-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011820-2) - TERESA MOURA SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137-138: à contadoria para verificar o alegado pela parte autora e, se for o caso, proceder novos cálculos.Int.

0000826-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000826-7) - DORIVAL ZACARIAS PEDRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177-179: à contadoria para apuração.Int.

0001858-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001858-3) - ALCIDES MANNA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136-138: ciência ao autor.2. Aguarde-se o prazo concedido ao autor à fl. 130.Int.

0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3) - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para se manifestar sobre sua ausência na perícia, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0004821-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004821-6) - FLORIPES MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 139: Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua ausência na presente audiência. Em igual prazo, deverá inromar se ainda tem interesse na produção de prova testemunhal, bem como no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006514-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006514-7) - ANTONIO ROBERTO DE ALVARENGA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 5 dias, para manifestar sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0006758-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006758-2) - MARIA GORETE DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 179.2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5) - ROSE-MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106?: defiro. Ao perito para resposta.Int.

0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3) - FLAVIO PACCELI BARRACA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180-181: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0030469-07.2009.403.6301 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da autarquia de fl. 149, recebo a petição de fls. 138-144 como emenda à inicial. CITE-SE o INSS no tocante ao aditamento. No que tange ao pedido de interrupção dos descontos no benefício pago atualmente, será apreciado após a perícia médica. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, cópia da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos

à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 53-60 (laudo), 119-121 (esclarecimentos para perito) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0050496-11.2009.403.6301 - ANTONIO COSMO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 94: defiro à parte autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias a relação dos salários mencionada à fl. 97. 3. Após o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0007197-13.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O agravo de instrumento do autor em face da decisão que determinou a emenda da inicial para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Assim, revogo o item 2 do despacho de fl. 124. 3. Considerando a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode e deve fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa. 4. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. 5. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 6. Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a

prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0007348-76.2010.403.6183 - WILSON BEZERRA DA SILVA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença foi calculada corretamente, considerando o alegado às fls. 85-86.Int.

0008353-36.2010.403.6183 - MARIA GERALDA GONCALVES ROCHA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a suposta INCAPACIDADE do falecido deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0010318-49.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 261: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0032406-18.2010.403.6301 - MANOEL CELESTINO DA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a demanda foi ajuizada na 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Santos, a qual remeteu os autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo (fl. 98). Por sua vez, o JEF de São Paulo constatou que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos (fls. 177-178) e determinou o encaminhamento a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Considerando o domicílio do autor, retornem os autos à 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Santos. Int.

0008176-38.2011.403.6183 - HILTON DE SIQUEIRA AMORIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129-131: defiro. 2. Remetam-se os autos à contadoria para verificar: a) se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, b) se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos.Int.

0012234-84.2011.403.6183 - MARIO FLAVIO DA SILVA PEDRAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição de fls. 108-111 como emenda à inicial. 3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 93, em face o teor dos documentos de fls. 109-111. 3. Cite-se.Int.

0000268-90.2012.403.6183 - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 429-430 como emenda à inicial. 2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0004530-83.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA SANTANA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documento(s) de fls. 70-72 como emenda à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. 3. Cite-se.Int.

0001330-34.2013.403.6183 - JAIME ALVES LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81-87: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser da Justiça Federal de Minas Gerais. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0001554-69.2013.403.6183 - REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0001710-57.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES D ORTO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001951-31.2013.403.6183 - NADIR PUCCI MINUQUI(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no

que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0002379-13.2013.403.6183 - JETIMAN DE OLIVEIRA (SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235-240: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Int.

0002446-75.2013.403.6183 - LUIZA PINHEIRO DE SOUZA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. 3. Cite-se. Int.

0002704-85.2013.403.6183 - LUIZA MARIA FERREIRA LIMA CAVALCANTE (SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. As Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de

indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0002712-62.2013.403.6183 - MARCELO DE JESUS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às

Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0003165-57.2013.403.6183 - DAVID ESTEVES MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos

termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0003658-34.2013.403.6183 - JURANDI GOMES DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Cite-se.Int.

0003903-45.2013.403.6183 - WAGNER OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP;

Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0004479-38.2013.403.6183 - NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0006391-41.2011.403.6183 e 0019704-50.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004509-73.2013.403.6183 - SIVALDO JOSE SOUZA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0004882-07.2013.403.6183 - CELIA REJANE RIBEIRO DE BARROS(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006172-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006172-4) - ENEDINA ACACIO PIFFER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 109: manifestem-se as partes.Informe o autor, no prazo de 10 dias, se possui tempo de serviço de 11 nos e 2 meses até o exercício de 1975/1976. Em caso afirmativo, deverá apresentar um resumo dos períodos e empresas.Int.

0011973-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011973-5) - MAURICIO DE ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE X LUCAS MATHEUS SILVA ALBUQUERQUE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/08/2013, às 14:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002522-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002522-4) - JOAO LUIZ DOS SANTOS IRMAO(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 22/08/2013, às 7:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006665-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006665-6) - FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 24/07/2013, às 8:30h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007334-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007334-0) - APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 24/07/2013, às 8:00h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Acrescento mais 2 quesitos para a perita. 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0015901-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015901-4) - DEBORA CRISTINA TANGANINI - INCAPAZ X ELENA APARECIDA TANGANINI(SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136-225: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 133. Int. (Despacho de fl. 133: Fls. 132: ciência ao INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.)

0051251-35.2009.403.6301 - ELIZEU MODOLO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 25/07/2013, às 13:00h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental

do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003041-79.2010.403.6183 - ELOISA MARIA DOS SANTOS LELIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 22/08/2013, às 8:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003241-86.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 31/07/2013, às 15:30h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designado, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Após, tornem conclusos para designação de oncologista. Int.

0003415-95.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 22/08/2013, às 7:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 25/07/2013, às 13:30h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Acrescento mais 2 quesitos para a perita: 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 26/07/2013, às 16:15h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009341-57.2010.403.6183 - ROSEMEIRE PORTO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 25/07/2013, às 14:00h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001431-42.2011.403.6183 - LUZIA MARTINS DA SILVA X RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 22/08/2013, às 7:30h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003336-82.2011.403.6183 - JAILTON BRAZ DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 26/07/2013, às 17:45h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005784-28.2011.403.6183 - ROBERTO DE JESUS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 26/07/2013, às 17:15h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de

Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005936-76.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 26/07/2013, às 18:15h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006612-24.2011.403.6183 - ERASMO TORRES DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 23/08/2013, às 7:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008120-05.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27/08/2013, às 14:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008327-04.2011.403.6183 - GERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 22/08/2013, às 7:45h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento

que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012189-80.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LIMA TEIXEIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27/08/2013, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013457-72.2011.403.6183 - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 26/07/2013, às 16:45h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0014417-28.2011.403.6183 - MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA(SP271276 - PABLO JOSÉ SANCHEZ-CRESPO ZENNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva e designo o dia 29/07/2013, às 11:00h para a realização da perícia, na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino - São Paulo/SP, CEP 04020-060. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0046235-32.2011.403.6301 - SIMEI CLAUDIO DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 30/07/2013, às 14:20h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000944-38.2012.403.6183 - EDGAR TANIUS PUCCI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 31/07/2013, às 8:00h para a realização da perícia,

na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001300-33.2012.403.6183 - SORAIA GOMES SOBRINHO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 30/07/2013, às 14:40h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003795-50.2012.403.6183 - ZENAIDE SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 31/07/2013, às 9:20h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006164-17.2012.403.6183 - ADILSON HELIO ROBERTO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 31/07/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/08/2013, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer nas datas e horários designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009067-25.2012.403.6183 - ELYDIA ZANATO MARTINS(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Simone Narumia e designo o dia 06/08/2013, às 10h00, estudo este a ser realizado na Travessa Salassie, nº 347, casa 1, Jardim da Conquista, São Paulo - SP. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao

perito o traslado providenciado pela parte autora. Int.

Expediente Nº 7643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014717-24.2010.403.6183 - RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 319:Diante da certidão constante à fl. 318 verso, determino a republicação da sentença de fls. 315-317REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 315-317:2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0014717-24.2010.4.03.6183 Vistos, etc.A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 309-313, diante da sentença de fls. 294-303, alegando a existência de contradição e omissão no julgado.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante. De fato, houve erro material que causou a alegada contradição na fundamentação e no dispositivo da sentença, de modo que a sentença deve ser modificada. Ademais, houve omissão quanto à apreciação do período comum em que o autor teria laborado na empresa Neo-Rex de 08/05/1989 a 16/04/1990, bem como quanto aos períodos nos quais o autor alega que laborou em atividade especial: de 01/03/1977 a 31/10/1977, de 08/05/1978 a 01/12/1978 e de 02/12/1988 a 16/01/1989.Assim, primeiramente, passo a analisar os pontos em que a sentença foi omissa.Quanto ao período laborado na empresa Neo-Rex (de 08/05/1989 a 16/04/1990), tal vínculo restou demonstrado pela anotação na carteira profissional do autor constante à fl. 169 dos autos.No que concerne aos períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais e que foram omitidos na sentença, passo a fazer as seguintes considerações:O período de 01/03/1977 a 31/08/1977, laborado pelo autor na Camargo Córrea, deve ser considerado especial diante da categoria profissional a qual pertencia (telefonista), conforme se pode depreender do formulário constante à fl. 40 dos autos, cabendo o enquadramento no código 2.4.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Não pode ser enquadrado o período a partir de 01/09/1977 até 31/10/1977, pois, desde setembro de 1977, o autor passou o autor a exercer a função de auxiliar de escritório, a qual não é elencada, pela legislação previdenciária, como especial; ademais, no formulário acima mencionado, não há menção de que ficava exposto a qualquer agente agressivo.O lapso temporal de 08/05/1978 a 01/12/1978, laborado pelo autor na Camargo Córrea, deve ser enquadrado como especial por ele ter exercido a função de pedreiro no setor de barragem (formulário de fl. 101), o que configura que era trabalhador em barragem, cabendo o enquadramento no código 2.3.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.O período de 02/12/1988 a 16/01/1989, laborado na Mendes Júnior Engenharia S/A, deve ser enquadrado como especial pela função exercida pelo autor na concretagem de túneis, nas mesmas condições que seus subordinados ficavam, diante da insalubridade e periculosidade do trabalho que desempenhava. Assim, tal lapso temporal deve ser considerado especial, de acordo com os códigos 2.3.0 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.3.4, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Assim, diante de tais considerações e pela existência de contradição, em razão de erros materiais existentes na tabela de contagem de tempo de serviço de fls. 301 verso e 302, deve a aludida tabela ser retificada para considerar, como especiais, os períodos acima enquadrados, computar o período comum laborado na Neo Rex, bem como considerar especial o período de 07/02/1984 a 27/07/1984, cuja especialidade na referida contagem não constou por erro material, pois a sentença embargada havia reconhecido tal situação à fl. 301.Diante disso, a tabela a ser considerada é a que vem a seguir transcrita: Diante do acima exposto, a sentença deve ser corrigida para:Onde se lê: (...)O autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 10/01/1972 a 25/04/1972, de 16/05/1972 a 20/09/1973, de 10/04/1978 a 20/04/1978, de 08/05/1978 a 01/12/1978, de 05/04/1979 a 25/06/1979 e de 01/01/1995 a 03/01/1996.De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 10/01/1972 a 25/04/1972, de 16/05/1972 a 20/09/1973, de 10/04/1978 a 20/04/1978, de 08/05/1978 a 01/12/1978, de 05/04/1979 a 25/06/1979 e de 01/01/1995 a 03/01/1996.De rigor, portanto o reconhecimento, como especial, dos períodos de 18/10/1973 a 14/01/1976, de 14/02/1976 a 28/02/1977, de 01/09/1980 a 01/02/1983, de 07/02/1984 a 27/07/1984 e de 03/10/1984 a 01/11/1988Assim, considerando a prova material do labor rural, considero suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1975.Leia-se:O autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 10/01/1972 a 25/04/1972, de 16/05/1972 a 20/09/1973, de 10/04/1978 a 20/04/1978, de 08/05/1978 a 01/12/1978, de 05/04/1979 a 25/06/1979, de 08/05/1989 a 26/04/1990 e de 01/01/1995 a 03/01/1996.De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 10/01/1972 a 25/04/1972, de 16/05/1972 a 20/09/1973, de 10/04/1978 a 20/04/1978, de 08/05/1978 a 01/12/1978, de 05/04/1979 a 25/06/1979, de 08/05/1989 a 26/04/1990 e de 01/01/1995 a 03/01/1996.De rigor, portanto o reconhecimento, como especial, dos períodos de 18/10/1973 a 14/01/1976, de 14/02/1976 a 28/02/1977, de 01/03/1977 a 31/08/1977, de 08/05/1978 a 01/12/1978, de 01/09/1980 a 01/02/1983, de 07/02/1984 a 27/07/1984 e de 03/10/1984 a 01/11/1988 e de 02/12/1988 a 16/01/1989.E, no dispositivo, onde se lê:Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 18/10/1973 a 14/01/1976, de 14/02/1976 a 28/02/1977 e de 01/09/1980 a 01/02/1983, de 07/02/1984 a 27/07/1984 e de

03/10/1984 a 01/11/1988 como tempo de serviço especial e os períodos de 10/01/1972 a 25/04/1972, de 16/05/1972 a 20/09/1973, de 10/04/1978 a 20/04/1978, de 08/05/1978 a 01/12/1978, de 05/04/1979 a 25/06/1979 e de 01/01/1995 a 03/01/1996 como comum urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/10/2009), num total de 36 anos e 6 meses e 14 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 152.091.576-1; Segurado: Rivadavia Ferreira da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 28/10/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 18/10/1973 a 14/01/1976, de 14/02/1976 a 28/02/1977 e de 01/09/1980 a 01/02/1983, de 07/02/1984 a 27/07/1984 e de 03/10/1984 a 01/11/1988 e reconhecimento do período comum urbano de 10/01/1972 a 25/04/1972, de 16/05/1972 a 20/09/1973, de 10/04/1978 a 20/04/1978, de 08/05/1978 a 01/12/1978, de 05/04/1979 a 25/06/1979 e de 01/01/1995 a 03/01/1996. Leia-se:(...)Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 18/10/1973 a 14/01/1976, de 14/02/1976 a 28/02/1977, de 01/03/1977 a 31/08/1977, de 08/05/1978 a 01/12/1978, de 01/09/1980 a 01/02/1983, de 07/02/1984 a 27/07/1984, de 03/10/1984 a 01/11/1988 e de 02/12/1988 a 16/01/1989 como tempo de serviço especial e os períodos de 10/01/1972 a 25/04/1972, de 16/05/1972 a 20/09/1973, de 10/04/1978 a 20/04/1978, de 08/05/1978 a 01/12/1978, de 05/04/1979 a 25/06/1979, de 08/05/1989 a 26/04/1990 e de 01/01/1995 a 03/01/1996 como comum urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/10/2009), num total de 36 anos, 9 meses e 14 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 152.091.576-1; Segurado: Rivadavia Ferreira da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 28/10/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 18/10/1973 a 14/01/1976, de 14/02/1976 a 28/02/1977, de de 01/03/1977 a 31/08/1977, de 08/05/1978 a 01/12/1978, de 01/09/1980 a 01/02/1983, de 07/02/1984 a 27/07/1984 e de 03/10/1984 a 01/11/1988 e de 02/12/1988 a 16/01/1989 e reconhecimento do período comum urbano de 10/01/1972 a 25/04/1972, de 16/05/1972 a 20/09/1973, de 10/04/1978 a 20/04/1978, de 08/05/1978 a 01/12/1978, de 05/04/1979 a 25/06/1979, de 08/05/1989 a 26/04/1990 e de 01/01/1995 a 03/01/1996. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turri Juíza Federal

Expediente N.º 7644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007618-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007618-5) - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003936-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003936-3) - VIVALDINO PORCINO LOPES(SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA E SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006060-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006060-1) - JOAO ANTONIO CORREA JUNIOR(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante das razões de apelação de fls. 352-364 (JOÃO ANTONIO CORREA JUNIOR). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010407-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010407-0) - LUCAS RIBEIRO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010518-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010518-9) - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012970-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012970-4) - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização do nome constante das CONTRARRAZÕES de fls. 189-193 (JOSE LUIZ ALVES), sob pena de desconsideração. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001473-33.2008.403.6301 (2008.63.01.001473-5) - BENEDITO ADAO DE SOUZA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO E SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002059-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002059-0) - OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003366-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003366-3) - JAURO GONCALVES PALMA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003373-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003373-0) - MARIA SOARES ALVES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003977-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003977-0) - JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006908-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006908-6) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 237/247, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 144. Int.

0008739-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008739-8) - ADALBERTO DO PRADO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que foram interpostas pela parte autora duas apelações (fls. 132-140 e 141-149). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 132-140), determino o desentranhamento da petição de fls. 141-149, que deverá ser entregue ao(à) patrono da parte autora mediante recibo nos autos. Fls. 132-140 e 151-165 - Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010850-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010850-0) - DEVANIL PINTO FERREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3) - WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008317-91.2010.403.6183 - JORGE CHINGO IKEDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0013435-48.2010.403.6183 - ADILSON NEVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0013435-48.2010.4.03.6183Vistos em sentença.ADILSON NEVES DA SILVA, com qualificação nos autos propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.Com a inicial vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 13-73).Foram remetidos os autos à contadoria judicial para se apurar o valor da causa, tendo sido carreado aos autos o parecer de fls. 77-90.Ante o valor apontado pela contadoria judicial foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 93).No Juizado foi apurado que o valor excedia ao limite de sua alçada (fls. 144).Assim, redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos processuais já praticados e dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação das provas pertinentes (fls. 152-153).Sobreveio réplica.Foi requerida a homologação do pedido de desistência à fl. 162.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte autora veio a juízo pleitear, precipuamente, a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, manifestou-se à fl. 162 requerendo a desistência do feito.Assim sendo, constato que a parte não tem mais interesse no prosseguimento do feito, havendo, assim, carência da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003837-36.2011.403.6183 - JOSE DONIZETE TACONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0003837-36.2011.4.03.6183Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 164-168, diante da sentença de fls. 160-162, alegando contradição do julgado.É o relatório. Decido.Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.O embargante alega que o julgado é contraditório, pois afastou seu direito à concessão de benefício por incapacidade sob o fundamento de falta de qualidade de segurado.Ocorre que, como se pode verificar do laudo pericial de fls. 141-150, o autor somente teria iniciado tratamento psiquiátrico em 2009 e não há documentos médicos anteriores que pudessem evidenciar a incapacidade do autor em outra data. Assim, não há qualquer contradição no julgado, mas sim mero inconformismo da parte autora com a decisão proferida por este juízo. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.São Paulo, ____ de julho de

0004066-93.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003347-43.2013.403.6183 - JORGE LUIZ DOURADO LEITE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003532-81.2013.403.6183 - MARIA SUSANA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003609-90.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO DIAS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003618-52.2013.403.6183 - ANTONIO MIGUEL CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003736-28.2013.403.6183 - TOKUYOSHI UEDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004122-58.2013.403.6183 - WILSON ADEMAR NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004299-22.2013.403.6183 - PEDRO LUCIO CIRINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004314-88.2013.403.6183 - SEVERINO VIEIRA DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004314-88.2013.4.03.6183 Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 81-83, diante da sentença de fls. 76-79, alegando contradição do julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há alegada

decisão genérica deste juízo com relação à sentença embargada, pois foram apresentados, no referido decisum, os fundamentos jurídicos pertinentes para ser afastado o pleito do autor de desaposentação. Ademais, não há contradição do julgado quando salienta que a aposentadoria serve para proteger o cidadão e, no final, vem ser afastado o direito do autor a eventual benefício mais benéfico, porque o julgado não impediu que ele obtivesse aposentadoria, mas sim que conseguisse nova jubilação considerando recolhimentos posteriores à implantação de seu benefício, por ser tal situação vedada por lei (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0004501-96.2013.403.6183 - LINO ANTONIO BENTO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005162-75.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005162-75.2013.4.03.6183 Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO DE PAULA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua

aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a

seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I. São Paulo, 04 de julho de 2013. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI Juiz Federal Substituto

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015654-69.1989.403.6183 (89.0015654-3) - DEMETRIO COEV X ADUEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X

ANA MARIA PALTANIN GRACIO X ALFREDO VITORINO DO NASCIMENTO X ANTONIO GUIMARAES X AUGUSTO LUIZ ANTONIO FILHO X ANGELO GONCALVES X ANATALINO DE MATTOS X ANTONIO ALVES X ANTONIO AMADEU MAGNE X ANTONIO BERNARDO NETTO X ISABEL DE OLIVEIRA BOSCOLLO X ANTONIO CALOGERAS X FERNANDO SCARPA X FIODORAS PAULINSCENKYTE X HENRIQUETA GARCIA RODRIGUES X FRANCISCO CANHETE CAVALHEIRO X FRANCISCO CORREA NUNES X FRANCISCO JOSE ALVES X FRANCISCO PASCHOAL X GIANCARLO ZANINI X GIROLANO ZAVAGLIA X HELIO PERICO X ISIDORO GIUSTI X ELISIO AUGUSTO MARQUES X EDMUNDO CORREIA SANTANA X ALBERTO DE SOUZA X ALBINO JOAQUIM MARIA X AMADOR FOGACA X ANTONIO FIORETTI X ANTONIO ROMANO X ANTONIO VILLA X AUGUSTINHO MARQUES CARVALHO X AUGUSTO DOS SANTOS SIEIRO X BENEDITO SOARES DE LIMA X DOUGLAS PASQUINELLI X DEOGRACIO CONESSA X DAUL LORENCINI X ERNESTO CANIL X ESTEVAO TORNAI X EUGENIO ROSTELLO X FRANCISCO LUIZ FERREIRA X FERNANDO BINHOLA DE COSSAS X FRANCISCO BANHOS MARTINS FILHO X ALEXANDRA BANHOS MARTINS DE SOUSA X FRANCISCO POLO X TERESINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILIDIO DOS ANJOS MIGUEL X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOSE ELOGIO GARCIA X JUAN INACIO GONZALEZ X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLO X LOURENCO DA COSTA MOREIRA X LUIZ BERTHO X MANOEL SARAIVA DOS SANTOS X NELSON SEVERINO PEREIRA X ORLANDO PALADINO X OSWALDO STANGER X MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA X PEDRO LINO PEREIRA X PRIMITIVO MEIJA PAZ X RICARDO VIEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA NOBRE X MARIA DALVINDA NOBRE X STEVAN SABO X SEBASTIAO DE PAULA X THEODORO PETROV X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X WALTER FERREIRA X WALTER TELINE X CONCEICAO DE VASCONCELOS DOS SANTOS X FRANCISCO GENARO X FRANCISCO SOARES X FRANCISCO SIMAO OTAVIANO X GERORG SEMEIROT X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BRESSAN X JOSE FELIX DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JANETE DE ALMEIDA TAVARES X NELSON DEBACCO X OSWALDO PINTO X PAULINO ROMIO X PEDRO BEGATTI X SEBASTIAO AUGUSTO BENTO FILHO X SEBASTIAO GODOY FILHO X WALDEMAR NIGG X VILARINHO PINHEIRO X PALUDETO FAUSTINO X DAMASIO CORDEIRO DOS SANTOS X OSWALDO LOURENCO X ANTONIO MIGUEL FERREIRA X CLAUDOMIRO DE GASPERI X JOSE KIMERI X ERALDO ASCANI X EUCLIDES MADERO X FAUSTO MARQUES X ALBA SBRANA MARQUES X FRANCISCO ALVES SANTANA X FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS FILHO X FREDERICO MANOEL FERRIO MOUZO X IRINEU DA SILVA BODIAO X JOAO MATHENHAUER X JOSE ELOI FERNANDES X LEONILDO DE SOUZA SARDINHA X MANOEL ALVES DA ROCHA X REGINO INACIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO VIANA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X TEODORO PEREIRA DE CARVALHO X OSWALDO LOUREIRO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme guias de depósito de fls. 1220, 1252, 1254 e 1346. Os valores depositados foram levantados pelos coexequentes, com exceção de AUGUSTO LUIZ ANTONIO FILHO, AUGUSTINHO MARQUES CARVALHO, VILARINHO PINHEIRO, DAMÁSIO CORDEIRO DOS SANTOS, ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO BERNARDO NETTO e LUIZ BERTHO. No que se refere a tais autores, foi determinada a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno do crédito a eles devido aos cofres do INSS. Na mesma ocasião, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução em relação a todos autores (fls. 1578 e 1596). Ofício de fls. 1600/1607. Não houve manifestação das partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o integral pagamento do débito pelo executado e o teor da decisões proferidas às fls. 1578 e 1596, das quais não houve interposição de recurso, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006240-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006240-6) - AGOSTINHO REBOUCAS DE SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 166/167. Intimada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007902-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007902-9) - SANDRA OLIVEIRA PAZ(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA OLIVEIRA PAZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de LAURENTINO PEREIRA DOS SANTOS, desde a data do óbito ocorrido em 31/08/2001. Sustentou, em síntese, que: viveu em união estável com seu companheiro, Sr. Laurentino Pereira dos Santos, pelo período de novembro de 1995 a 31 de agosto de 2001; dirigiu-se à autarquia previdenciária a fim de postular a pensão por morte, ocasião em que foi informada sobre a inexistência de provas para o recebimento do benefício; ingressou com a ação de reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual (1ª Vara Cível de Itaquaquecetuba), a qual foi julgada procedente em 23/06/2005, com trânsito em julgado em 05/08/2005; não obteve ainda o benefício requerido, pois a autarquia previdenciária se nega a aceitar a decisão proferida pela Justiça Estadual. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 42, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Houve aditamento à inicial (fls. 44/46). O INSS apresentou contestação às fls. 57/62. Arguiu, como preliminar, ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Às fls. 63/64, foi concedido o pedido de tutela antecipada. Réplica apresentada às fls. 74/77. Às fls. 83/85 verso, foi proferida sentença que julgou procedente os pedidos formulados pela parte autora. Após, referida decisão foi declarada nula pelo E. TRF da 3ª Região, ante a ausência de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Retornaram os autos à 1ª instância. Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes em que deduzida, deve ser afastada, tendo em vista que a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, ao contrário do alegado pelo INSS, a parte autora pleiteou no âmbito administrativo o benefício, o qual foi indeferido, conforme fl. 38. De qualquer maneira, observa-se a presença do interesse de agir neste feito, em razão do teor da contestação apresentada pelo INSS que revela a pretensão resistida. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, uma vez que era beneficiário da aposentadoria por idade (benefício nº 0681227192). Em relação à condição de dependente do segurado, verifica-se que a questão trazida à lume encontra seu fundamento no art. 226, 3º, da Carta Política, regulamentado pelo Código Civil, arts. 1.723 e 1.727. Mencionado dispositivo constitucional, para efeito de proteção do Estado, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e determina a facilitação de sua conversão em casamento. A norma que o regulamenta prevê que a convivência tem que ser duradoura, pública e contínua, e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso concreto, conforme se extrai dos autos, a controvérsia diz respeito tão somente à qualidade de dependente (fl. 38). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Os documentos acostados às fls. 15/17 (decisão proferida pela Justiça Estadual) e 21/30 (cartas endereçadas ao de cujus) devem ser considerados como início de prova material da existência da união estável entre a parte autora e o ex-segurado. Tais documentos acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A testemunha EDITE MESQUITA afirmou o seguinte: ...conhece a autora há 45 anos aproximadamente; também conheceu o Sr. Laurentino; a autora começou a namorar com ele por volta de 1995; depois de algum tempo de namoro, foram morar juntos; tinham vida de marido e mulher; na região todos conheciam a autora e o Sr. Laurentino como marido e mulher;....No depoimento prestado pela testemunha ROSIMARI FERNANDES também ficou consignado, in verbis: conhece a autora há 25 anos de Itaquaquecetuba; na época ela era casada com o Sr. Almerindo; acredita que dele se separou por volta do ano de 1992; depois de um ano e meio começou a se relacionar com o Sr. Laurentino; inicialmente namoraram; depois de algum tempo foram morar juntos; o relacionamento perdurou até a data do óbito; ...até a data do óbito, nunca se separaram; ...depois que a autora foi morar com o Sr. Laurentino, as pessoas em geral a identificavam como esposa dele.....Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Saliente-se, contudo, que o benefício somente é devido da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II,

da Lei nº 8213/91. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor de SANDRA OLIVEIRA PAZ, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2006 - fl. 38). Ratifico, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 63/64). Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 22/08/2006.- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0004253-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004253-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4) - JOAQUIM REIS SALAZAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 115/124: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0010558-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010558-0) - LUCAS SANTOS CONCEICAO - MENOR X ANA ANDRADE DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fls. 107: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS de fls. 93/96 devidamente contrarrazoada às fls. 98/101, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. FLS. 104/105: Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste. Fls. 109/111: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal.

0011548-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011548-1) - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000242-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000242-3) - FRANCISCA MARIA SPINDOLA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA MARIA SPINDOLA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. À fl. 82 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 88/95). Houve réplica (fls. 97/99). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 127/137). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. De acordo com o perito judicial, a autora embora seja portadora de lombalgia, cervicálgia e fibromialgia com artralgias em ombro e joelhos, não apresenta incapacidade para o trabalho. Asseverou o perito que: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de lombalgia e cervicálgia e fibromialgia com artralgias em ombros e joelhos, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. (fl. 135) Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003009-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003009-1) - OTTO PEREIRA DA SILVA X GERSON MARINHO DE SOUZA X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES DE QUEIROZ X SEBASTIAO FERNANDES COSTA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OTTO PEREIRA DA SILVA, GERSON MARINHO DE SOUZA, MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA, OSVALDO ALVES DE QUEIROZ, SEBASTIÃO FERNANDES COSTA com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos seus benefícios previdenciários, os quais foram concedidos com DIB em 19/05/1987; 13/01/1988, 02/09/1986, 24/02/1984, 29/11/1986, respectivamente, de modo que haja correção do menor e maior valor teto pelo INPC, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 167). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, argüiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 171/180). Houve réplica (fls. 188/193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se

entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003,

entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Ora, os benefícios dos autores foram concedidos com início em 19/05/1987; 13/01/1988, 02/09/1986, 24/02/1984, 29/11/1986. Assim, considerando que o ajuizamento da ação deu-se em 11/03/2009, imperioso o reconhecimento da decadência. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelos autores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão da RMI e julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004316-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004316-4) - JAYME SIGNORINI X HOMERO FERREIRA DA SILVA X JACOB PARSEKIAN X JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JAYME SIGNORINI, HOMERO FERREIRA DA SILVA, JACOB PASEKIAN, JAY MARRON, JOÃO ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos seus benefícios previdenciários, os quais foram concedidos respectivamente em 31/08/1984; 01/12/1987; 29/08/1985; 20/01/1986; 02/03/1983, de modo que haja correção do menor e maior valor teto pelo INPC, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, argüiu decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 217/221). Houve réplica (fls. 228/235). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho a preliminar de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível

doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na

contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Ora, os benefícios cuja revisão se pretende foram concedidos com DIB em 31/08/1984; 01/12/1987; 29/08/1985; 20/01/1986; 02/03/1983, sendo que o ajuizamento da ação só ocorreu em 13/04/2009. Assim, imperioso o reconhecimento da decadência. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009234-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009234-5) - OSMAR DA ROCHA VIANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR DA ROCHA VIANA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. Às fls. 26/27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento às fls. 34/35, sendo proferida decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso e que o converteu em retido às fls. 47/48. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 51/53). Houve réplica. (fls. 92/96). Realizou-se perícia médica judicial na especialidade ortopédica. (fls. 112/119). A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 124/137). Foram prestados esclarecimentos (fls. 140/141). Vieram os autos conclusos. **DECIDO**. DA **CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. De acordo com o perito judicial, o autor embora seja portador de artralguas de joelhos direito e esquerdo, não apresenta incapacidade para o trabalho, sob a ótica ortopédica. O perito foi claro ao dispor que a lesão ligamentar encontrada no joelho esquerdo é de tratamento

cirúrgico, porém de forma eletiva, e até que esteja realizada não leva o acometido a incapacidade laboral. (...) Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para a vida civil. Não é necessária perícia em outra especialidade. (fl. 116) Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0) - NANCI DE SOUZA DIAS LOPES (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade da sra. Perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para realização da perícia agendada nestes autos, substituo-a pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN. Intimem-se as partes, com urgência, de que a perícia será realizada no endereço Rua Sergipe, 441, cj 91 - Higienópolis - São Paulo- SP, mantendo-se a data e horário anteriormente designados. Expeça-se mandado para intimação da perita, com urgência, para ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça de Plantão. Int.

0015976-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015976-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 173/177 como aditamento à inicial. Ao SEDI para atribuir o valor da causa R\$ 27.960,56. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

0017366-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017366-7) - VERA HELENA LEOGACIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 135/145 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 136, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0008945-80.2010.403.6183 - ALOISIO DE SOUZA ANDRADE (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALOISIO DE SOUZA ANDRADE, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi afastada a prevenção à fl. 55. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/66. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 76/80). Realizaram-se perícias médicas (fls. 119/125 e 126/137). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 145/154). Foram prestados esclarecimentos (fls. 169/171 e 174/177), igualmente impugnados (fls. 182/184). À fl. 186 foi noticiado o deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao interesse de agir, necessário salientar que este consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar

também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação de que a autora está recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/07/2012, por meio do NB 552.378.700-7 (fl. 186), bem como que recebeu auxílio doença de 29/09/2009 a 17/07/2012 por meio do NB 537.566.656-8. O pedido formulado na inicial compreende justamente o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 537.566.656-8 e a conversão em aposentadoria por invalidez, o que já ocorreu na esfera administrativa. Diante disso, configurou-se a ausência do interesse de agir. Portanto, é caso de extinção do feito. Trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009493-08.2010.403.6183 - ANTONIA VIEIRA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade da sra. Perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para realização da perícia agendada nestes autos, substituo-a pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN. Intimem-se as partes, com urgência, de que a perícia será realizada no endereço Rua Sergipe, 441, cj 91 - Higienópolis - São Paulo- SP, mantendo-se a data e horário anteriormente designados. Expeça-se mandado para intimação da perita, com urgência, para ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça de Plantão. Int.

0012571-10.2010.403.6183 - IVONEIDE MARIA DINIZ (SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABELI DINIZ DO NASCIMENTO - MENOR (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

IVONEIDE MARIA DINIZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e IZABELI DINIZ DO NASCIMENTO objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de EDILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO, a partir da data do óbito, em 04/04/2004. Sustentou, em síntese, que: viveu em união estável com seu companheiro, Sr. Edilson Francisco do Nascimento; dirigiu-se à autarquia previdenciária a fim de postular o benefício, ocasião em que foi informada sobre a necessidade de requerê-lo perante o Poder Judiciário. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 31, foi determinada a inclusão da menor IZABELI DINIZ DO NASCIMENTO no polo passivo do feito. Às fls. 35/37, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. A Defensoria Pública Federal, na qualidade de curadora especial da corré IZABELI DINIZ DO NASCIMENTO, nos termos do art. 9º, I, do CPC, apresentou contestação às fls. 43/45. Requereu, em síntese, que fosse rateado entre a autora e a filha menor o benefício previdenciário pleiteado. O INSS apresentou contestação às fls. 77/82 verso. Sustentou, em síntese, a

improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 85/87. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 99 e verso. Pugnou pelo prosseguimento do feito. Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, a parte autora e o defensor público federal apresentaram alegações finais remissivas. O INSS também reiterou o contido na contestação, esclarecendo não haver parcelas eventualmente devidas em atraso, pelo fato da menor Izabeli já ser beneficiária da pensão por morte desde a data do óbito do instituidor. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo acolhimento do pedido deduzido na petição inicial (fls. 143/144). É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, uma vez que seu último vínculo empregatício ocorreu em 01/06/2001 a 16/12/2003. Além disso, sua filha menor Izabeli Diniz do Nascimento percebe o benefício pensão por morte desde a data do óbito (04/04/2004). Em relação à condição de dependente do segurado, verifica-se que a questão trazida à lume encontra seu fundamento no art. 226, 3º, da Carta Política, regulamentado pelo Código Civil, arts. 1.723 e 1.727. Mencionado dispositivo constitucional, para efeito de proteção do Estado, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e determina a facilitação de sua conversão em casamento. A norma que o regulamenta prevê que a convivência tem que ser duradoura, pública e contínua, e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso concreto, conforme se extrai dos autos a controvérsia diz respeito tão somente à qualidade de dependente. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. O documento acostado à fl. 19 comprova a residência em comum na Rua Tamandaré, 272, na época do falecimento. A existência de filho em comum também revela a procedência da alegação de existência da união estável (fl. 22). Tais documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência, indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A testemunha LENIVALDA PEREIRA BISPO DOS SANTOS afirmou o seguinte: ...depois de 05 anos de relacionamento, Edilson e a autora se mudaram para a Rua Tamandaré, no mesmo prédio da testemunha; foram obrigados a alterar a residência porque não conseguiu pagar o aluguel; ajudou o casal a alugar o apartamento da Rua Tamandaré; quando Edilson faleceu morava com a autora, ela visitava Edilson no hospital; declarou na certidão de óbito que Edilson era solteiro, porque legalmente não era casado; também declarou que ele morava na Rua São João Batista, 216, porque era o endereço de sua genitora; na oportunidade em que fez a declaração, não se recordou do endereço do de cujus..., há 8 anos aproximadamente a autora se mudou para Rua Conselheiro Furtado; a mudança ocorreu após o falecimento de Edilson, pois não conseguia pagar o aluguel.... No depoimento prestado pela testemunha TEREZA BERNARDO também ficou consignado, in verbis: conhece a autora há 12 ou 13 anos; foi ela quem lhe apresentou Edilson; a autora o qualificava como marido; moravam na mesma casa, na Rua Tamandaré; tiveram uma filha, que na data do falecimento era pequena; na data do óbito ainda mantinha a união com Edilson.... Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Saliente-se que o benefício é devido à parte autora desde a data da propositura da presente ação (13/10/2010), considerando que não houve requerimento administrativo, conforme declarado no depoimento prestado em audiência (fls. 126/127). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda ao desdobramento da pensão por morte, a contar da data da propositura da presente ação (13/10/2010) e pague a cota que cabe à autora IVONEIDE MARIA DINIZ, na proporção de 1/2 do benefício identificado pelo NB 1337603438. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato rateio do benefício e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte - desdobramento- Renda

mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/10/2010.- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0014155-15.2010.403.6183 - CLIDIA FERREIRA GOMES(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLIDIA FERREIRA GOMES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 27/12/2000, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Alegou a parte autora, em síntese, que, não obstante tenha completado 60 anos em 18/11/1993 e recolhido mais de 89 contribuições para a Previdência Social, seu pedido de aposentadoria por idade, apresentado em 27/12/2000, foi negado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de mérito concernente à prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 40. As partes informaram não ter interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prejudicial de mérito, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.(...). A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 1993, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos (fl. 16). Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende do extrato anexo obtido através do sistema CNIS, já que o primeiro recolhimento efetuado pela parte autora ocorreu em 01/07/1991, deve observar a carência estabelecida no art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 1993, impõe-se a comprovação de carência de 66 meses. Nesse particular, o documento anexo, extraído do Sistema CNIS, indica que a parte autora verteu contribuições previdenciárias, como autônoma, nos períodos de 06/1991 a 08/1991, 03/1992, 09/1994 a 03/1996, 05/1996 a 11/1997, 01/1998 a 02/1998, 04/1998 a 12/2000, no total de 77 contribuições. O mesmo documento informa, ainda, que a autora efetuou o pagamento da primeira contribuição, relativa à competência de 06/1991, sem atraso e, portanto, deve ser considerada como marco inicial para o cômputo do período de carência, a teor do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/1991, verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - Grifei Outrossim, malgrado a requerente tenha vertido recolhimentos ao RGPS extemporaneamente, averbe-se que a norma contida o art. 27, II, da LBP, faz expressa menção ao início da contagem do período de carência a partir da primeira contribuição previdenciária efetuada dentro do prazo legal, razão pela qual considero que a partir de 06/1991 a autora as verteu dentro da competência correspondente, mesmo que com eventuais atrasos. Ressalte-se, ademais, que a parte autora após efetuar o pagamento das contribuições relativas às competências de 06/1991 a 08/1991 e de 03/1992, perdeu a qualidade de segurada, pois permaneceu mais de 12 meses sem realizar recolhimentos. Contudo, tais contribuições devem ser computadas para efeito de carência, pois em data posterior filiou-se novamente à Previdência Social e recolheu contribuições em número superior a 1/3 do exigido para a obtenção da aposentadoria por idade, in casu, 66 contribuições, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) - negritei Conclui-se, pois, que, na DER (27/12/2000), a autora preenchia o requisito etário e contava com a carência

mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual o acolhimento do pedido é imperativo legal. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que estão presentes os requisitos para concessão, mormente ante o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança do direito da parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) No tocante às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2) No mais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, identificado pelo NB 41/117.990.099-2, desde a DER, com RMI e RMA a ser apurada pela autarquia. Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com o pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas, não atingidas pela prescrição, a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, não atingidos pela prescrição, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que a autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0015687-24.2010.403.6183 - ANTONIO EDISON ZADRA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO EDISON ZADRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Elaborou-se parecer contábil. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu carência de ação sob alegação de que já efetuou a revisão na seara administrativa, uma vez que formalizou acordo no âmbito de ação civil pública. Houve réplica (fls. 42/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação suscitada pelo INSS em contestação, constato que o INSS efetuou a revisão, a partir de 2011, após ajuizamento da ação, mas não há como aferir os critérios utilizados e sem pagamento de atrasados, razão pela qual remanesce o interesse da parte autora. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Cumpre salientar que, na maioria das hipóteses, o valor do benefício recebido pela parte autora foi limitado pela EC 20/98, mas não foi limitado**

pela EC 41/03. Todavia, na hipótese do benefício ter sido limitado pela EC 20/98 e, com a evolução do valor limitado pelos índices legais verificar-se que o mesmo tenha sofrido nova limitação pela EC 41/03, o cálculo do benefício deverá ser elaborado sem ambas as limitações constitucionais. Da análise das telas do sistema DATAPREV, denota-se que há diferenças a serem calculadas. Verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário -de- contribuição foi limitado ao teto máximo. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens.Reajustada - MR) é igual a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011), como demonstra o parecer contábil (fls. 24).<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/09/1994- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0001550-03.2011.403.6183 - CLEYDE REIS SCHERMANN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEYDE REIS SCHERMANN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com readequação ao novo teto estabelecido pela EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Elaborou-se parecer contábil. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu carência de ação sob alegação de que o benefício da parte autora não enquadra-se nas situações que fazem jus à revisão pelo teto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 40/49) Houve réplica (fls. 54/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento

em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV e parecer contábil anexado, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 2003 foi limitada ao teto antigo - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2873,79 (atualização do teto vigente, para 2011) - sofrendo revisão em julho de 2011 (em razão, entretanto, de ação civil pública - que não afasta o direito de ajuizamento de demanda individual). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. <# Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 06/11/2000- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0002413-56.2011.403.6183 - DARWIN FIDELIS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DARWIN FIDELIS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Elaborou-se parecer contábil. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 86/89) Houve réplica (fls. 93/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV e evolução elaborada pela contadoria judicial, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação à EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 2003 foi limitada ao teto antigo - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2873,74 (atualização do teto vigente, para 2011) - sofrendo revisão em julho de 2011 (em razão, entretanto, de ação civil pública - que não afasta o direito de ajuizamento de demanda individual). Assim, faz jus à parte autora ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pela EC 41/2003. <#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/115.912.505-5 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 04/12/1999- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0002558-15.2011.403.6183 - ANGELO APARECIDO MOLOGNI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELO APARECIDO MOLOGNI com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, mediante o reconhecimento como especial do período de 25/01/2000 a 23/02/2011. Requer, ainda, o cômputo diferenciado de lapso anterior à aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.88) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.93/135). Réplica às fls. 145/158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Constatado que o pedido contempla reconhecimento de tempo especial anterior e posterior à concessão do benefício previdenciário. Ora, a pretensão de reconhecimento de períodos anteriores à aposentadoria (29/05/1998 a 24/01/2000) consiste em revisão de benefício e, nesse tópico, imperioso o reconhecimento da decadência do direito do autor. De fato, a Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador

acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004), verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). Parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. (negritei) 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Ressalte-se, porém, que estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de decadência, esse prazo deverá ser observado, contando-se, contudo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. Consta no documento de fl. 34 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) que, a partir de 04/02/2000, a parte autora poderia comparecer à agência bancária nele indicada para recebimento de seu benefício. Referida data deve ser considerada como a do recebimento da primeira prestação. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, em 15/03/2011, o prazo decadencial já havia decorrido. DA DESAPOSENTAÇÃO. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito

à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo

Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Dessa forma, não há que se falar em inclusão de tempo posterior com nova sistemática de cálculo e de fator previdenciário, nos termos pretendidos na inicial, não existindo equívoco da autarquia. Dessa forma, imperioso o decreto de improcedência do pedido de desaposentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito ao reconhecimento do período especial de 29/05/1998 a 24/01/2000 e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de desaposentação. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j.

24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003313-39.2011.403.6183 - SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade da sra. Perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para realização da perícia agendada nestes autos, substituo-a pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN.Intimem-se as partes, com urgência, de que a perícia será realizada no endereço Rua Sergipe, 441, cj 91 - Higienópolis - São Paulo- SP, mantendo-se a data e horário anteriormente designados.Expeça-se mandado para intimação da perita, com urgência, para ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça de Plantão.Int.

0003316-91.2011.403.6183 - DAMIAO ANTONIO FLORENCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAMIÃO ANTONIO FLORENCIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 84 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela.Contra tal decisão, interpôs a parte autora agravo de instrumento, sendo proferida decisão negando provimento a tal recurso (fls. 92/93). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Argüiu preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 96/100).Houve réplica (fls. 105/109).Realizaram-se perícias médicas judiciais nas especialidades de cardiologia, neurologia e ortopedia (fls. 151/158, 159/165 e 166/173 respectivamente).A parte autora apresentou impugnações aos laudos (fls.182/187, 188/193 e 194/200), solicitando a realização de novas perícias. Pedido indeferido à fl. 210.Foi interposto agravo retido às fls. 215/219.As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZInicialmente, afasto a preliminar relativa à carência de ação. O indeferimento do requerimento administrativo concernente ao auxílio-doença, em razão da não constatação da incapacidade da parte autora, revela a existência da pretensão resistida também no que se refere à aposentadoria por invalidez.De todo modo, não há que se falar em carência da ação por ausência de prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da CF. Superada tal questão, passo ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A incapacidade laborativa não restou comprovada.Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de cardiologia, neurologia e ortopedia.De acordo com o perito judicial, cardiologista, embora a parte autora seja portadora da Doença de Chagas na forma indeterminada e hipertensão arterial sistêmica, não há incapacidade para o trabalho.Asseverou o perito que a Doença de Chagas na forma indeterminada é situação definida pela detecção laboratorial de anticorpos contra o parasita no sangue, contudo sem que apresente manifestações clínicas ou eletrocardiográficas de acometimento de órgãos suscetíveis, ou seja, coração e tubo digestivo. (...) Em relação à pressão arterial, encontra-se controlada sem manifestações de repercussão clínica por acometimento de órgãos ditos como alvo, ou seja, suscetíveis a comprometimento.Concluiu, ainda, o perito que é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. (...) No caso em discussão, não caracterizada a ocorrência de restrições para o nível de exigência da atividade que está qualificado. Fato corroborado pelo próprio periciando, que declarou estar trabalhando. (fl. 155)Foi sugerida a realização de exames médicos periódicos, visto que a doença de Chagas poderá evoluir e comprometer, então, órgãos alvos. Realizada perícia por especialista em neurologia, foi constatado que o periciando é portador de doença degenerativa da coluna, sem, contudo, estar incapacitado para o trabalho. A perita foi clara ao dispor que no caso em tela, o periciando apresenta protusões

discais em vértebras lombares, espondiloartropatia degenerativa, além de abaulamentos discais difusos, sem repercussão no exame clínico, sem comprometimento funcional. (...) Não apresenta posturas antálgicas ou viciosas. Tem a musculatura bem desenvolvida, mantendo a sua funcionalidade (...). (fl. 161) Por fim foi o autor submetido à avaliação por ortopedista, constatando-se que os achados considerados no exame subsidiário, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável (...), não se evidenciando, portanto, a situação de incapacidade laborativa. Informou, ainda, o perito que o autor embora apresente Osteoartrose, esta é compatível com seu grupo etário e sem sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Finalizou dizendo que após proceder ao exame médico pericial detalhado do autor, não foram observadas disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas atuais. (fls. 170/171) Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo à aposentadoria por invalidez, ao restabelecimento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005358-16.2011.403.6183 - KURT FALTIN JUNIOR (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KURT FALTIN JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 71) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação alegando, em síntese, que formalizou acordo no âmbito da ação civil pública, razão pela qual requer a manifestação da parte autora acerca da adesão à referida ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se na réplica pelo prosseguimento do feito (fls. 104/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento**

em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Cumpre salientar que, na maioria das hipóteses, o valor do benefício recebido pela parte autora foi limitado pela EC 20/98, mas não foi limitado pela EC 41/03. Todavia, na hipótese do benefício ter sido limitado pela EC 20/98 e, com a evolução do valor limitado pelos índices legais verificar-se que o mesmo tenha sofrido nova limitação pela EC 41/03, o cálculo do benefício deverá ser elaborado sem ambas as limitações constitucionais. Da análise das telas do sistema DATAPREV, denota-se que há diferenças a serem calculadas. Verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário -de- contribuição foi limitado ao teto máximo. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens.Reajustada - MR) é igual a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011), como demonstra a tela abaixo: <#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/08/1994- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0006969-04.2011.403.6183 - MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da União e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.81). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/90). Houve réplica (fls. 98/116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A União deve ser excluída da lide, pois, tratando-se de revisão de benefício previdenciário, a legitimidade passiva é exclusiva do INSS. A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal

resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98		DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03		COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA	
DEVIDO REFERÊNCIA	jun/98 1.081,47	jun/03 1.869,34	jun/99 1,0461	1.131,32	mai/04 1,0453 1.954,02
	jun/00 1,0581 1.197,04	mai/05 1,0636 2.078,19	jun/01 1,0766 1.288,73	abr/06 1,0500 2.182,09	jun/02 1,0920 1.407,29
	ago/06 1,0001 2.182,29	jun/03 1,1971 1.684,66	abr/07 1,0330 2.254,30	mai/04 1,0453 1.760,97	mar/08 1,0500 2.367,01
	mai/05 1,0636 1.872,87	fev/09 1,0592 2.507,13	abr/06 1,0500 1.966,51	jan/10 1,0772 2.700,68	ago/06 1,0001 1.966,69
	jan/11 1,0641 2.873,79	abr/07 1,0330 2.031,59	mar/08 1,0500 2.133,16	fev/09 1,0592 2.259,44	jan/10 1,0772 2.433,86
	jan/11 1,0641 2.589,87	A autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo			

de contribuição concedida com DIB em 18/05/2000. Contudo, a renda mensal em 2003 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.869,34. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.873,79 (atualização do teto vigente em 2003, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008328-86.2011.403.6183 - MARIA RODRIGUES DE FREITAS SAO MARTINHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA RODRIGUES DE FREITAS SAO MARTINHO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/08/1997, mediante o reconhecimento, como especial, dos períodos elencado, laborados como professora e pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, argüiu decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 74/87). Houve réplica (fls. 90/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004), verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole

doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. (negritei) 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Ressalte-se, porém, que estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de decadência, esse prazo deverá ser observado, contando-se, contudo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. In casu, consta no documento de fl. 62 e no sistema DATAPREV, consoante tela abaixo, que o benefício foi concedido em 15/08/1997 e deferido em 14/02/1998. Assim, considerada como a do recebimento da primeira prestação, verifica-se que a parte autora deveria ajuizar ação objetivando a revisão da RMI até 2008. Contudo, só o fez em 21/07/2011 quando o prazo decadencial já havia decorrido. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010166-64.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ESTEVES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS ESTEVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a averbação de tempo especial, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13.11.2003, em especial. Inicial instruída com documentos. À fl. 74, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. (fls. 77/89). Réplica às fls. 93/96. À fl. 100, foi determinada a intimação da parte autora para que regularizasse o feito, sob pena de extinção. À fl. 103, foi deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do referido despacho. Não houve manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado. Verifica-se, pois, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). **DISPOSITIVO** Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0010996-30.2011.403.6183 - JAIME GONCALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por JAIME GONÇALVES RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 09/08/2011(CEMIG DISTRIBUIDORA S.A) e conseqüente concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 06/08/2011, o qual restou indeferido, eis que o réu só considerou especial o período de 02/07/1986 a 05/03/1997, não reconhecendo o período indicado na inicial em que laborou com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.63) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/75). Houve réplica (fls. 77/79) As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve

nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisando detidamente a documentação acostada, o PPP de fls. 31/32 e 43 atesta que o autor no período de 06/03/1997 a 09/08/2011 (DER), exerceu as funções de técnico de distribuição de energia e de manutenção com sujeição ao fator de risco tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no código 1.1.8, do anexo I, do Decreto 53831/64. Assim, de rigor o cômputo como especial. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. O PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º

9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somando-se aos lapsos especiais já enquadrados pelo INSS (fls. 38), o autor contava com 25 anos, 01 mês e 10 dias tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06.03.1997 a 09/08/2011(CEMIG DISTRIBUIDORA S.A) e implante o benefício de aposentadoria especial 46/157.826.044-0, com DIB em 09/08/2011.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data do requerimento administrativo em 09/08/2011, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI), uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/08/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 09/08/2011(especial)P. R. I.

0012058-08.2011.403.6183 - JUCENI DOS SANTOS SOUZA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade da sra. Perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para realização da perícia agendada nestes autos, substituo-a pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN.Intimem-se as partes, com urgência, de que a perícia será realizada no endereço Rua Sergipe, 441, cj 91 - Higienópolis - São Paulo- SP, mantendo-se a data e horário anteriormente designados.Expeça-se mandado para intimação da perita, com urgência, para ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça de Plantão.Int.

0013714-97.2011.403.6183 - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade noticiada pela sra. Perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cancelo a perícia agendada nestes autos, para o dia 11/07/2013, às 11:40hIntimem-se as partes com urgência.Após, tornem-me conclusos.Int.

0000112-05.2012.403.6183 - JACKSON ALVES DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade da sra. Perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para realização da perícia agendada nestes autos, substituo-a pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN.Intimem-se as partes, com urgência, de que a perícia será realizada no endereço Rua Sergipe, 441, cj 91 - Higienópolis - São Paulo- SP,

mantendo-se a data e horário anteriormente designados.Expeça-se mandado para intimação da perita, com urgência, para ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça de Plantão.Int.

000403-05.2012.403.6183 - MONICA PINTO DE MESQUITA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade da sra. Perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para realização da perícia agendada nestes autos, substituo-a pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN.Intimem-se as partes, com urgência, de que a perícia será realizada no endereço Rua Sergipe, 441, cj 91 - Higienópolis - São Paulo- SP, mantendo-se a data e horário anteriormente designados.Expeça-se mandado para intimação da perita, com urgência, para ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça de Plantão.Int.

0002937-19.2012.403.6183 - VIKTORIA NAGY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/41 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 283.530,85.Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0003721-93.2012.403.6183 - HELIO DE JESUS LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0004050-08.2012.403.6183 - OZINO COSTA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0005106-76.2012.403.6183 - ROSILDO PEREIRA DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Tendo em vista a impossibilidade da sra. Perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para realização da perícia agendada nestes autos, substituo-a pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN.Intimem-se as partes, com urgência, de que a perícia será realizada no endereço Rua Sergipe, 441, cj 91 - Higienópolis - São Paulo- SP, mantendo-se a data e horário anteriormente designados.Expeça-se mandado para intimação da perita, com urgência, para ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça de Plantão.Int.

0005480-92.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO FILHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fl.17), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008063-50.2012.403.6183 - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARISTIDES ALVES NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.À fl. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Decido.Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser

dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos

índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010687-72.2012.403.6183 - ALDOINO PROCOPIO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0002268-29.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO TONETTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 41), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002597-41.2013.403.6183 - VITOR ROBERTO ALVES(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fls. 82/83 verso), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002809-62.2013.403.6183 - LUCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 87/93 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 91.495,88. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0003348-28.2013.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 75/79, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória no que se refere a seus fundamentos. Aduz, ainda, que referida decisão apresenta omissão por não ter se manifestado acerca do princípio da igualdade, da aplicação do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal e do pedido de cumulação eventual consistente em majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria do embargante. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJE 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0004632-71.2013.403.6183 - GERTRUDES SILVA DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERTRUDES SILVA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.
Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria

dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013) Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004727-04.2013.403.6183 - OSVALDO DELMA MUNHOZ(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO DELMA MUNHOZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No

caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da

sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004729-71.2013.403.6183 - MARTHA MENDES DO AMARAL (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARTHA MENDES DO AMARAL, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de

Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004884-74.2013.403.6183 - DILEME PAIM ZENI (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILEME PAIM ZENI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, sem a necessidade de devolução de valores já recebidos, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. A petição inicial veio acompanhada de cópias relativas ao processo nº 0022022-93.2010.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal (fls. 259/284). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas (fls. 259/284), verifica-se que a autora ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0022022-93.2010.403.6301), objetivando sua desaposentação nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda. O feito foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado, consoante se verifica do extrato anexo. Ressalte-se que as ementas de acórdãos transcritas na exordial, favoráveis à tese da autora, não possibilitam o ajuizamento de nova ação, conforme alegado. Tratando-se de processos que apresentam identidade de partes, causa de pedir e pedido, a conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004925-41.2013.403.6183 - HILTON DOS SANTOS DINIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HILTON DOS SANTOS DINIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício. Pleiteou a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando as peças acostadas, verifico que o autor ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0007046-86.2007.403.6301). Objetivava, em referida ação, a revisão do benefício com aplicação dos índices pretendidos na presente demanda. O feito foi julgado improcedente. A sentença transitou em julgado em 20/06/2008, consoante certidão anexada naqueles autos. A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005065-75.2013.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as

regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente

fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0005185-21.2013.403.6183 - GERALDO NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato

gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para

repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005189-58.2013.403.6183 - MARIA DIAS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DIAS GARCIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desapossatação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de

prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do

exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e

tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0005251-98.2013.403.6183 - BENEDITO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo

e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-

59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0005257-08.2013.403.6183 - EDNA MARTA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA MARTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do

salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário - de - contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário - de - contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real,

conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-

contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n.

9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005318-63.2013.403.6183 - MARIO SOUSA BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que o autor reside no Distrito Federal. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e

julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...).Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado.Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta .Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Brasília - DF, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema.

0005425-10.2013.403.6183 - MARIA MASSUE GUEMBA(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013989-46.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADILSON RUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ADILSON RUIZ, sustentando a inexigibilidade do título executivo judicial, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil. Houve impugnação da parte embargada (fls. 11/17).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta requereu informações para elaboração dos cálculos de liquidação.Manifestação das partes às fls. 26/30 e 39. É a síntese do necessário.Decido.Promovida a execução provisória de título judicial (processo nº 0000873-702011.403.6183), foi ela sentenciada, tendo sido extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Assim, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente nos presentes Embargos à Execução, uma vez que a execução provisória impugnada foi extinta. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 462 e 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.P. R. I.

0002409-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-

26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA X WALDIR TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X WALDIR TEIXEIRA
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove WALDIR TEIXEIRA, sucedido por

Olga Kravezuk Teixeira (processo nº 0002707-26.2002.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 229). É o relatório.DECIDO.Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.679,99 (quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), posicionado para abril de 2012, acrescido da importância de R\$ 1.371,01 (um mil, trezentos e setenta e um reais e um centavo) devida a título de honorários advocatícios.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, de R\$ 15.679,99 (quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), apurada para abril de 2012, acrescido da importância de R\$ 1.371,01 (um mil, trezentos e setenta e um reais e um centavo) devida a título de honorários advocatícios.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 03/17 e 229, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002707-26.2002.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar como embargado tão somente WALDIR TEIXEIRA (sucedido por OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA).Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0003867-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009793-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009793-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, esta concordou com a conta elaborada pelo embargante (fl. 59).É o relatório.DECIDO.Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 86.219,46 (oitenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), apurado em outubro/2012 (fls. 9/25).DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 86.219,46 (oitenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), apurado em outubro/2012 (fls. 09/25).Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 09/25 e da petição de fl. 59, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0009793-38.2008.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PETICAO

0001302-03.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE BASSO NETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação, distribuída por dependência à Ação de Rito Ordinário nº 0003877-04.2000.403.6183, objetivando a declaração de nulidade da decisão que homologou os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia nos referidos autos, com determinação de cancelamento do precatório número 20110124007, reconhecendo-se como devida a quantia de R\$ 157.548,18, posicionada para 08/2009.Alegou, em resumo, que os cálculos apresentados pela autarquia não seguiram o disposto nos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/1991, bem como o disposto nos artigos 368 a 380 do Código Civil e na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual a decisão homologatória deve ser anulada. O requerido manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 382).É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, a autarquia pretende a declaração de nulidade da decisão que homologou os cálculos por ela apresentados na ação de rito ordinário nº 0003877-04.2000.403.6183, em apenso, por vislumbrar irregularidades na sua elaboração. A parte requerida concordou com a nova conta apresentada pelo INSS.Desta forma, versando a lide sobre direito disponível da parte, merece acolhida a pretensão formulada pelo INSS.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$157.548,18 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), atualizado para 08/2009, sendo o montante principal de R\$ 141.794,65 e os honorários de R\$ 15.753,53 (fls. 371/374). DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a decisão de fls. 279/280 do processo nº 0003877-04.2000.403.6183, na parte em que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 246/252), bem como cancelar o ofício precatório nº 20110001040, protocolo de retorno nº

20110124007, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$157.548,18 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), atualizado para 08/2009 (fls. 371/374). Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por inexistir, in casu, tecnicamente, sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 371/374 e das petições de fls. 382 e 386, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001302-03.2012.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença, oportunidade em que deverá ser oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal para estorno de valores. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069444-51.1978.403.6183 (00.0069444-4) - ISANIL E SILVA UTSUNI X ESTER KIMI UTSUNI SABINO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ISANIL E SILVA UTSUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032176-11.1988.403.6183 (88.0032176-3) - ADOLFO AUGUSTO VICENTE X CACILDA CASTILHO X CARLOS TAVARES MARTINS X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA LEITE X ISMAEL THOMAZ X JOAO BATISTA DE MORAIS X LAURENTINO MENDES FOZ X LEONILDA BASSICHETTO MUNHOZ X LUIZ MUNHOZ X THEREZA DE AZEVEDO DE SOUZA X NEUSA MARTINS FERREIRA SOLA X NEWTON VECHIATO - ESPOLIO (CACILDA CASTILHO) X RUBENS GONCALVES X ULISSES VICTORIA (SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADOLFO AUGUSTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntados às fls. 778/784, 786/791, 820, ofício e guias de retirada de fls. 799/807 e 808/813. Os coexequentes LAURENTINO MENDES FOZ, RUBENS GONÇALVES e THEREZA DE AZEVEDO DE SOUZA (sucessora de Manoel Affonso de Souza) não manifestaram interesse de dar prosseguimento à execução (fls. 740 e 749). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes ADOLFO AUGUSTO VICENTE, CACILDA CASTILHO, CARLOS TAVARES MARTINS, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA LEITE, ISMAEL THOMAZ, JOÃO BATISTA DE MORAIS, LEONILDA BASSICHETTO MUNHOZ, LUIZ MUNHOZ, NEUSA MARTINS FERREIRA SOLA, NEWTON VECHIATO - ESPÓLIO (CACILDA CASTILHO) e ULISSES VICTORIA., julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. No que tange aos coexequentes LAURENTINO MENDES FOZ, RUBENS GONÇALVES e THEREZA DE AZEVEDO DE SOUZA (sucessora de Manoel Affonso de Souza), em razão da ausência do interesse de agir, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 267, VI c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0034561-82.1995.403.6183 (95.0034561-7) - ROSALIA RATIU BERGAMO (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSALIA RATIU BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 177/178. Às fls. 182/183, manifestou-se a parte exequente, requerendo a intimação do INSS para que complementasse o pagamento efetuado no que se refere às diferenças de correção monetária e juros de mora. Manifestação do INSS às fls. 195/198. À fl. 203 e verso, foi indeferido o pedido da parte exequente referente à complementação. Não houve manifestação das partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000356-17.2001.403.6183 (2001.61.83.000356-8) - TEREZA CELLA ARAUJO (SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X

TEREZA CELLA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 223 e 228. Não houve manifestação da parte autora quanto a eventuais créditos remanescentes. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003029-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003029-5) - CARLOS SORGHİ X BATISTA BOSCHINI NETO X JOSE CARLOS GONELO X OSVALDO PEDROSO X PEDRO BATISTA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SORGHİ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA BOSCHINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme ofícios e comprovantes de levantamento judicial juntados às fls. 306/309, 314/320, 321/322 e 324/329. Às fls. 293/294, informou a parte autora que o INSS efetuou o pagamento das diferenças em atraso referentes a todos os autores. Acrescentou, entretanto, que não foi efetuada a implantação da RM devida do autor BATISTA BOSCHINI NETO, fato que impedia o arquivamento dos autos. Regularmente intimado, informou o INSS, às fls. 321/322, haver revisto o benefício previdenciário referente ao autor BATISTA BOSCHINI NETO. Manifestou-se a parte autora às fls. 333, requerendo o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001305-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001305-8) - HELIO CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

HELIO CARDOSO DOS SANTOS promove a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a execução provisória da sentença e acórdão proferidos nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0008181-41.2003.403.6183. Referido processo encontra-se atualmente no E. TRF da 3ª Região e aguarda o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela parte autora. Foi determinada a notificação, via eletrônica, da agência AADJ/SP do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumprisse os termos do julgado, informando o Juízo acerca de tal providência (fl. 301). A obrigação de fazer foi cumprida pelo INSS, conforme documento acostado à fl. 307. À fl. 315, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão das alegações da parte autora sobre o cumprimento incorreto da obrigação de fazer. Cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 317/331 e 376, em que foi apurado valor da RMI superior àquele implantado pelo INSS. À fl. 379, ante a informação da Contadoria Judicial, foi determinada nova notificação da AADJ/SP do INSS para que fosse cumprido devidamente os termos do julgado. Notificação expedida à fl. 380. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da sentença e acórdão proferidos nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0008181-41.2003.403.6183, que se encontra atualmente no E. TRF da 3ª Região. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais

dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 0008181-41.2003.6183.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000873-70.2011.403.6183 - ADILSON RUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

ADILSON RUIZ promove a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a execução provisória da sentença e acórdão proferidos nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002809-77.2004.403.6183.Referido processo encontra-se atualmente no E. TRF da 3ª Região e aguarda o processamento do recurso especial interposto pela parte autora. À fl. 63, foi determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. O INSS interpôs Embargos à Execução (processo nº 0013989-46.2011.403.6183), razão pela qual a presente execução foi declarada suspensa.É o relatório. Decido.A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da sentença e acórdão proferidos nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002809-77.2004.403.6183, que se encontra atualmente no E. TRF da 3ª Região.Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória

a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 0002809-77.2004.403.6183. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008409-98.2012.403.6183 - EDIVALDO CAIRES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 84/85 verso, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Requer a parte embargante, em resumo, o prosseguimento da execução provisória no tocante ao cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença proferida nos autos principais. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003806-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003806-0) - ERIBERTO AUGUSTO SOARES(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Primeiramente, ante a informação do INSS de fl. 360, item 3, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor da RMI para o determinado no r. julgado, aplicando o limite da data base de apuração de índices até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/1998 ou informe a este Juízo caso a obrigação de fazer já encontra-se nos termos devidos, no mesmo prazo. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do

CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007640-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007640-4) - JULIO ALDERICO MANZOLI X MARIA ALBERTA ZARDI MANZOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/224: Mantenho a decisão de fl. 207 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos do Agravo de Instrumento 0013006-98.2013.403.0000.Intime-se e cumpra-se.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011936-92.2011.403.6183 - GILMAR MENDES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Nada a decidir, ante a sentença de fls. 117/120.No mais, verificado a trânsito em julgado da mesma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007143-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante a discordância do INSS de fls. 78/93, bem como do embargado de fls. 74/75, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 66/70.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0007147-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS)

Ante a discordância do INSS de fls. 68, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 59/60.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003139-93.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0)) ELIO MOREIRA COELHO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Indefiro o pedido do exequente, eis que não é possível a elaboração de cálculos de liquidação e posteriormente o cumprimento da obrigação de fazer.Sendo assim, deverá o mesmo optar pelo benefício administrativo ou judicial, eis que o título executivo é uno, com a conseqüente renúncia, caso optadministrativo, do prosseguimento do feito. .PA 0,10 Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 9184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009391-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009391-8) - MARIA CLEIDE CAPASSI X VICENTE DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X VICENTE BORGES DE OLIVEIRA X VALTER ALVES MARTINS X MILTON AUGUSTO FORTUNA X MAURILIO ROMANO X MARIO NEVES X MARIO JUNQUEIRA X MARIO MAEDA X MANOEL GILBERTO DA SILVA(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as devidas formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0052536-63.2009.403.6301 - RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as devidas formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000667-56.2011.403.6183 - MILTON KIYOSHI HAIKAWA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as devidas formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003982-92.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS RAPOSO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008347-92.2011.403.6183 - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as devidas formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012596-86.2011.403.6183 - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as devidas formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013413-53.2011.403.6183 - APARECIDO CARLOS GOMES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as devidas formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001187-79.2012.403.6183 - WALTER RAGOSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007012-04.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as devidas formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010667-81.2012.403.6183 - ROSALVA DOS SANTOS REIS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as devidas formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000984-83.2013.403.6183 - VITO ROBERTO NOCHIERI(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003578-70.2013.403.6183 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003622-89.2013.403.6183 - HENRIQUE CARRASCO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003966-70.2013.403.6183 - SONIA MARIA GAROFALO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010896-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003017-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as devidas formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011694-36.2011.403.6183 - SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 609/627: Nada a apreciar tendo em vista o teor da decisão e fl. 582. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo a parte autora cumprir a determinação constante do quarto parágrafo da decisão de fl.

582.Intime-se e cumpra-se.

0002419-92.2013.403.6183 - CINTIA ERNESTO COELHO DA CUNHA TELLES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do I. Procurador do INSS, recebo a petição de fl. 90 como aditamento à inicial.No mais, aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.Int.

Expediente Nº 9190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002957-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002957-8) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000313-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000313-0) - JOSE DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005454-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005454-9) - MIRIAN BELISARIO MENDES(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0) - MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5) - REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6) - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r.

sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019497-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019497-0) - JOAO JORGE LOPES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA DO AMARAL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0009692-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009692-2) - YASUKO FUGIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015978-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015978-6) - CLAUDIO DUTRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003756-98.2010.403.6126 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005219-98.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007173-82.2010.403.6183 - TATIANA DE FRANCA SALES(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no

prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0014510-25.2010.403.6183 - YOSHIE TOYOTA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0015278-48.2010.403.6183 - VALDELICE COSTA DE SANTANA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 9191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-35.2003.403.6183 (2003.61.83.002536-6) - REGINA CELIA DITOMASO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0006713-42.2003.403.6183 (2003.61.83.006713-0) - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 196/197: Anote-se.No mais, defiro vista pelo prazo requerido.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0007403-71.2003.403.6183 (2003.61.83.007403-1) - JOSE BERNARDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0013011-50.2003.403.6183 (2003.61.83.013011-3) - JOSE CARLOS GIUSSIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 63: Mantenho os benefícios da justiça gratuita.Fl. 64: Anote-se.No mais, defiro vista pelo prazo requerido.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0009827-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009827-6) - MARIA FRANCISCA DE PAIVA(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 209/211: Anote-se.No mais, defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0011330-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011330-7) - MARA GOMES DA SILVA COLASSO(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 198: Anote-se.No mais, intime-se a subscritora da petição de fl. 199, Dra. Azenate Maria de Jesus Souza, OAB/SP 327.420, para que regularize sua situação processual, juntando instrumento de procuração atual, ou recolha as custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0003593-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003593-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010867-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010867-5) - VALDECI ALVES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 111/115: Indefero o pedido de envio dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelas razões a seguir. Não obstante a alegação de que a publicação deu-se em nome de advogado que não atua em favor da parte autora, verifica-se que a intimação ocorreu em nome de Paula Cristina Mourão, OAB/SP 211.537, advogada substabelecida nos autos conforme se verifica à fl. 18, 89 e, ou seja, claramente regular no processo, além de ser a subscritora da petição de apelação analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fato que reforça a situação legal desta nos autos. Assim, ante a não pertinência das alegações apresentadas pelo autor, determino que os autos sejam imediatamente devolvidos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0011136-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011136-4) - MARINA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0011320-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011320-8) - MARIA DOLORES DE FIGUEIREDO JACINTO(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Fique ciente a Dra. Elisabeth Valente, OAB/SP 201.382, de que as próximas solicitações de desarquivamento deverão obedecer fielmente as determinações e procedimentos estabelecidos pela Justiça Federal, no que tange ao recolhimento das custas de serviços forenses, que devem ser efetivados através de GRU (Guia de Recolhimento da União) específica para este fim. Destaco, ainda, que todas as informações pertinentes a esses assuntos podem ser encontradas no sítio eletrônico da própria Justiça Federal, bem como nas Secretarias das Varas. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002843-13.2009.403.6301 - ANGELA MARIA DOS ANJOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/253: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr Ronaldo de Sousa Oliveira, OAB/SP 102.076, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008436-52.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 167: Anote-se. Fls. 166/167: Não assiste razão às alegações do autor, posto que o V. Acórdão de fls. 157/161, transitado em julgado em 5/11/2012, acolheu os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, julgando IMPROCEDENTE a apelação, sendo incabível, portanto, a solicitação de retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013458-91.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010177-93.2011.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 117/118: Anote-se. No mais, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004308-18.2012.403.6183 - AILTON SOFF(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 107/110: anote-se. No mais, defiro vista pelo prazo

requerido. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006549-62.2012.403.6183 - SAMUEL MARTINS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. No mais, especifique o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, quais documentos deseja ver desentranhados, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. Após, voltem conclusos. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0009817-27.2012.403.6183 - PRISCILA BISPO DA SILVA X FELLIPE DANIEL RIBEIRO SOUZA(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP178095E - ADENILSON DIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 42: Expeça-se certidão de objeto e pé, ficando ciente o dr. Alex Pereira de Souza, OAB/SP 298.117, de que a certidão ora expedida encontra-se em Secretaria à sua disposição. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0009913-42.2012.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 44/45: Anote-se. No mais, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 9193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941535-91.1987.403.6183 (00.0941535-1) - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA COSTA X MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES X ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NOEMIA CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS X LUIZA MARIA DE JESUS X LUCILENE DOS SANTOS DE JESUS X GISELDA MARIA ALVES X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA X JOSE ANTONIO TELLES X AGOSTINHO GOMES VALENTE X JOSE RAMOS DE MENEZES X ALCINO FERREIRA X MARIA JOSE RAMOS DA SILVA X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 617/622, item 3: Ante a notícia de falecimento do patrono Carlos Augusto Soares Corte Real, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Ante os Atos Normativos em vigor, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil, comunicando desta decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito de fl. 495, relativo à verba honorária. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito supra referido (fl. 495), à ordem deste Juízo para viabilizar a expedição de Alvará de Levantamento. Fls. 610/616: Complemente a parte autora a documentação apresentada, juntando cópia do RG e CPF dos filhos do autor falecido Alvanir Augusto de Oliveira. Após, se em termos, e considerando o teor da manifestação da parte autora nos itens 1 e 2, intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos pedidos de habilitação de fls. 506 e 610/616, referente ao autor falecido Alvanir Augusto de Oliveira e 544/569, referente à autora falecida Marly de Oliveira Fernandes, ressaltando que os autores falecidos em apreço foram sucessores de Manuel Augusto de Oliveira. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0669117-03.1991.403.6183 (91.0669117-0) - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES X MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 386/387: Intime-se novamente a parte autora para juntar nova procuração posto que irregular aquela de fl. 387 porque inseriu Josias Praxedes Rodrigues no campo de advogado, porém, o mesmo é tão somente o representante do autor Antonio Praxedes Rodrigues. conforme corretamente constou na qualificação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de levantamento. Int.

0002052-35.1994.403.6183 (94.0002052-0) - RAMON MARTINS IZIDIO X JANDIRA PIRES DA ROCHA X JOSEFA LOPEZ LAMAS X ROSARIO AUGUSTINA LOPEZ BELLO X ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO X ANTONIO DE SOUZA X JOSE SEPULVEDA RUIZ X KITSUZO HAYASHI X KAORU HAYASHI X MOACYR MARTINS DE TOLEDO X SERGIO PASCHOAL PULCINELLI X MARIA OTTILIA RODRIGUES PULCINELI X SYLVIO AVERSA X APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 758, HOMOLOGO a habilitação de KAORU HAYASHI, como sucessora do autor falecido KITSUZO HAYASHI, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações. Ante as informações de fls. 759/761, mantenha-se no aguardo da decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 9194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002676-74.2000.403.6183 (2000.61.83.002676-0) - ADELAIDE NOBRE PEREIRA(SP156589 - CIVALDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003947-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003947-9) - NORBERTO LAZARO MOURA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004068-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004068-8) - MOUZINHO CIRILO DO NASCIMENTO(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA E SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004298-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004298-3) - OSVALDO DA ROCHA RIBEIRO X ETEL DE CARVALHO ROCHA X JAMINI CARVALHO ROCHA RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002057-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002057-8) - MARIA JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002135-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002135-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003578-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003578-8) - ALZIRA JOAO MARQUES CARDOSO X LUIZ PETRONE X VIOLETA GABRIEL X ISIDORO MARTINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005677-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005677-9) - GERCINO MARQUES LINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0036332-40.2002.403.0399 (2002.03.99.036332-1) - BRAZ JOSE DA SILVA X DURVALINA MARIA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000274-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000274-0) - GUARACY XAVIER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001056-56.2002.403.6183 (2002.61.83.001056-5) - ADILTON LINO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003911-08.2002.403.6183 (2002.61.83.003911-7) - SERGIO JESUS CORREGLIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005866-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005866-9) - CARLOS ALBERTO ARRUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 835

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0763422-52.1986.403.6183 (00.0763422-6) - CHRISTOVAM DURAN GARCIA X ANTONIO FRIAS MORENO X ANTONIO SICHIERI X ANTONIO MARTINS LOPES X ANTONIO OSMAR BORDINHAO X MARIA APARECIDA BORDINHAO X JULIO RODRIGUES X JOSE CUNHA X CARMEM RAMOS SUTERIO X MARCOS ANTONIO MARIO DA FONTE X SONIA MARIA DA GRACA SILVERIO X VALQUIRIA ROSARIA DA FONTE X NAZARIO NOGAL SANCHES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CHRISTOVAM DURAN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a conta homologada para os autores ALANOR BORDINHÃO e JOAQUIM SAUTÉRIO foi a de fls. 552/560 e para os demais autores a constante de fl.337/342, conforme despacho de fl. 586, retornem os autos à Contadoria Judicial para que a mesma recalcule os RRAs dos dois autores citados.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8) - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005853-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005853-5) - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003373-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003373-7) - ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Tendo em vista informação de fls. 172 nomeio como perito do juízo Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, especialidade oftalmologia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR para realização da perícia (dia 22/08/2013 às 15:00 hs), na Rua Augusta, 2529, 2º andar, conj 22, Cerqueira César, São Paulo, SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser

requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000113-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000113-3) - CLAUDETE MOREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 311/316: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012216-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012216-7) - JOSE VICENTE LISBOA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 222/224, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0016912-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016912-3) - DEOCLIDES BARBOSA DE SOUZA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito PAULO CESAR PINTO para realização da perícia (dia 07/08/2013 às 08:00 hs), na Av Pedroso de Moraes, n.º 517, conj 31, Pinheiros, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 09/08/2013 às 15:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010041-33.2010.403.6183 - JACIEL DE JESUS SOBRINHO DE SOUZA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144/145: Defiro a redesignação da perícia médica. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 13/08/2013 às 14:40 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciente à parte autora que o seu não comparecimento a segunda perícia agendada acarretará a preclusão da prova. Int.

0001243-49.2011.403.6183 - JACYRA DE SIQUEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0014017-14.2011.403.6183 - AMARO LUCAS DOMINGOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia e Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral e cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para

realização da perícia (dia 16/08/2013 às 15:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 14/08/2013 às 14:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000177-97.2012.403.6183 - SUELY APARECIDA DOS SANTOS ESTEVAM(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 41/42 - Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão de sua ausência às perícias designadas. Int.

0000366-75.2012.403.6183 - OSVALDO SARDELA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora o requerido pelo contador judicial às fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001297-78.2012.403.6183 - SALVADOR SOUZA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 16/08/2013 às 13:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001291-37.2013.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral e cardiologia e Dr LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 15/08/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 16/08/2013 às 16:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001562-46.2013.403.6183 - ROSANA BATISTA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 16/08/2013 às 14:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001820-56.2013.403.6183 - MARCIO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,05 Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 07/11/2013 às 16:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo

REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002768-95.2013.403.6183 - JAILTON CABRAL SANTIAGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 16/08/2013 às 14:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0004106-07.2013.403.6183 - VALERIA TEGANI DA SILVA(SP122918B - ELIZIO GIBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50)..PÁ 1,05 Esclareça à parte autora a ausência na presente demanda do filho menor Rafael, mencionado na certidão de óbito de fl. 15, aditando a inicial, se necessário. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0005524-77.2013.403.6183 - HELENA LEIKO OGINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162,

parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0005525-62.2013.403.6183 - WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0005648-60.2013.403.6183 - MAURILIO DIAS SALLES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora a divergência entre o número do CPF/MF indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 79, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005661-59.2013.403.6183 - ROSA MALENA PINHO X GABRIEL GIBILINE(SP191634 - FLÁVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0005668-51.2013.403.6183 - CAROLINA DIAS GARCIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 50, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005367-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015299-65.1999.403.6100 (1999.61.00.015299-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DA CONCEICAO PRADO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0005582-17.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014149-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014149-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANY DOS REIS FERNANDES(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0004627-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050861-

17.1998.403.6183 (98.0050861-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0005171-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034496-58.1993.403.6183 (93.0034496-0) - ABEL CASTRO X ACCACIO ANTONIO DANTAS X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X THEREZINHA ZAMBONI GERALDO X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES MOREIRA X MARIA EUNICE MOREIRA RECHE X SONIA MARIA MOREIRA CAJE X MARIA CLEIDE MOREIRA BARBOSA X MARIA LA TEANA MOREIRA X LUIZ CARLOS LA TEANA MOREIRA X DIEGO LA TEANA MOREIRA X ALCIDES MOREIRA FILHO X FRANCINE MOREIRA DE TOGNI X DAIANA MOREIRA DE TOGNI SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intimem-se.

0050861-17.1998.403.6183 (98.0050861-9) - GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002966-06.2011.403.6183 - JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0004699-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006740-7)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.